



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 30/2009 – São Paulo, sexta-feira, 13 de fevereiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPEXIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 141.045

PROC. : 89.03.033799-9 AMS 13402
APTE : BAYER DO BRASIL S/A
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON
ADV : PATRÍCIA HELENA BARBELLI
ADV : MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2008130235
RECTE : BAYER S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da parte autora, ao fundamento de que a cobrança da exação previdenciária nos moldes do Decreto-lei nº 2.318/86 encontra respaldo no princípio da solidariedade que estrutura o Sistema de Seguridade Social, não se exigindo correspondência do valor das contribuições recolhidas pela empresa e o benefício prestado aos empregados.

A parte recorrente alega violação ao art. 165, XVI e parágrafo único, da CF/67, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, com igual correspondente no art. 195, § 5º, da Carta Magna em vigor, ao argumento da inconstitucionalidade da eliminação do teto previdenciário de contribuição da empresa que, até o Decreto-lei nº 2.318/86, art. 3º, era de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país, porque representou verdadeira majoração da carga previdenciária para as empresas e do custeio previdenciário sem a conseqüente majoração dos benefícios.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543- B, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

A alegação de inconstitucionalidade da eliminação do teto previdenciário de contribuição da empresa que, até o Decreto-lei nº 2.318/86, art. 3º, era de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país, e que a ausência deste teto representava verdadeira majoração da carga previdenciária para as empresas e do custeio previdenciário sem a conseqüente majoração dos benefícios, dada a violação ao art. 165, XVI, § único da CF/67, não encontra respaldo no posicionamento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal que segue na mesma linha de pensamento esposada no acórdão recorrido, consoante arestos que transcrevo:

"1. Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Contribuição previdenciária a cargo do empregador. Decreto-Lei no 2.318, de 1986. Violação ao art. 165, XVI e parágrafo único da Constituição Federal de 1967. Não ocorrência. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(RE-AgR 194242/SP - 2ª Turma - rel. Min. GILMAR MENDES, j. 04/04/2006, v.u., DJ 02-06-2006, p. 38)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. LIMITE DE VINTE VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO. EXTINÇÃO PELO DL N.º 2.318/86. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 43, X; 55, II; 165, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EC 01/69. Ausência de prequestionamento da matéria alusiva aos dois primeiros dispositivos. No tocante ao último, é de considerar-se que não estabeleceu ele, nos termos pretendidos, regra de paridade ou qualquer tipo de vinculação conceitual, ou de outra natureza, entre o custeio e os benefícios previdenciários. Recurso não conhecido." - Grifei.

(RE 231538/SP - 1ª Turma - rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 26/11/2002, v.u., DJ 21-02-2003, p. 43)

"DECISÃO: - Vistos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em mandado de segurança, decidiu que "a eliminação do teto para o cálculo do recolhimento da contribuição previdenciária, feita pelo decreto-lei nº 2.318, não colide com os princípios constitucionais" (fl. 608). Daí o RE, interposto por ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando ofensa ao "princípio da proporcionalidade e da tripartição do custeio insculpido" no art. 165, inciso XVI, parágrafo único, da Constituição pretérita (fl. 611). Sustenta o recorrente, em síntese, o seguinte: a) que a sistemática advinda da edição do Decreto-Lei 2.318/86 tornou desproporcional a relação entre custeio e benefício consagrada na Constituição de 1967, Emenda de 1969; b) que o art. 3º do referido diploma, "ao eliminar o teto, apenas no tocante à contribuição da empresa, sem implicar em igual acréscimo aos benefícios dos segurados, acabou por pesar a unidade de tratamento até então existente", desrespeitando o princípio da tripartição de custeio (fl. 618); c) entendendo-se a natureza jurídica da contribuição previdenciária como sendo de taxa, "então sua base de cálculo só pode ser o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte", qual seja, o benefício previdenciário (fl. 622). Admitido, na origem, o recurso, subiram os autos. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 657-660). Em razão da substituição de relatoria (fl. 661), foram-me os autos conclusos. Decido. Assim equacionou a controvérsia a ilustre Subprocuradora-Geral Helenita Caiado de Acioli: "(...) 4. Cinge-se a controvérsia sobre a obrigatoriedade ou não da paridade entre a contribuição previdenciária e os benefícios pagos pelo órgão da seguridade social, de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal de 1967/69. 5. Com efeito, o art. 165, § único da Carta Magna anterior vedava a criação, majoração ou extensão de qualquer prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social, sem que a fonte de custeio correspondente fosse também criada. 6. Sucede que o referido dispositivo constitucional apenas faz a exigência de que, para o aumento de benefício previdenciário, seja indicada a respectiva fonte de custeio. Ao que se depreende o aumento de contribuições previdenciárias não guarda relação com o benefício correspondente, inexistindo, portanto, inconstitucionalidade no art. 3º, do Decreto-Lei 2.318/86, que excluiu o limite de contribuição estabelecido pela lei 6.950/81. 7. Ademais, como bem destacou a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido: 'De fato, como bem observado nas informações, a previdência social presta serviços outros que não os benefícios previdenciários, os quais não guardam qualquer relação com salário de contribuição, ou mesmo com a capacidade contributiva dos

percipientes, como o auxílio natalidade, auxílio funeral, amparo à velhice, dentre outros. Tais serviços, bem como a parte administrativa do órgão, devem ser custeados também pelas fontes expressas no texto constitucional. Por isso, também, não pode haver obrigatoriedade de aumentar-se o valor dos benefícios quando houver aumento do valor das contribuições. Tal fato não descaracteriza a retributividade das contribuições, pois essa característica não se refere à proporcionalidade entre receita e benefícios, mas sim, à própria natureza do instituto.' Isto posto, opino pelo não conhecimento do recurso. (...)" (Fls. 658-660) Correto o parecer. Julgando caso idêntico, RE 202.294/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, decidiu a 2ª Turma que "o acórdão recorrido, ao decidir pela constitucionalidade da norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, deu a correta interpretação aos citados dispositivos da Constituição pretérita". O julgado porta a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADOR. LIMITE DE VINTE VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO. DL Nº 2.318/86. OFENSA AO ART. 165, XVI E PAR. ÚNICO, DA CF/69. INOCORRÊNCIA. A norma do art. 165, parágrafo único, da Constituição anterior tinha como objetivo evitar o déficit nas contas da Previdência Social, resultante da criação indiscriminada de benefícios, sem a correspondente fonte de custeio. Impertinente a interpretação no sentido de que a majoração de alíquotas de contribuições sociais só se mostra possível, quando houver instituição de novos benefícios ou aumento dos já existentes. Precedente: RE 231.538, DJ de 21/02/2003. Recurso extraordinário conhecido, mas improvido." ("DJ" de 19.12.2003) No mesmo sentido, RE 231.538/SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão, "DJ" de 21.02.2003, e RE 238.554/SP, Relator o Ministro Maurício Corrêa, "DJ" de 08.8.2004. Do exposto, forte nos precedentes, nego seguimento ao recurso (art. 557, CPC). Publique-se. Brasília, 06 de dezembro de 2004." - Grifei.

(RE 200717/SP - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 06.12.2004, DJ 02/02/2005, p. 100)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.094234-7 REOMS 157133
PARTE A : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008161193
RECTE : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, reconhecendo que as entidades de previdência privada, cujos estatutos indicam a necessidade de contribuições periódicas, por parte dos interessados, não se enquadram na condição de associação de assistência social, para fins da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 14 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 211/STJ.

1. Há fundamento constitucional a embasar a conclusão do aresto objurgado e a inexistência de interposição de recurso extraordinário, hipótese que impede o trânsito do recurso especial em razão do óbice da Súmula 126/STJ.

2. Ademais, apoiou-se o acórdão nas provas coligidas aos autos, examinando estatutos e documentos que demonstram efetivamente a atividade filantrópica desenvolvida pela entidade. Infirmar essa conclusão, na via especial, encontra impedimento na Súmula 7/STJ.

3. A questão concernente à necessidade do requerimento ser formulado perante o INSS não foi objeto de debate nem deliberação na instância a quo. Aplicação da Súmula 211/STJ.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag nº 1000518/PR, j. 28/10/2008, DJU 26/11/2008, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.094234-7 REOMS 157133
PARTE A : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008161194
RECTE : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, reconhecendo que as entidades de previdência privada, cujos estatutos indicam a necessidade de contribuições periódicas, por parte dos interessados, não se enquadram na condição de associação de assistência social, para fins da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é sumulada no sentido de que a imunidade tributária, sobre o "patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei", prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", não é extensiva às entidades de previdência privada que sejam mantidas por contribuições de seus associados, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante enunciado que passo a transcrever:

"SÚMULA N.º 730: A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONFERIDA A INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS PELO ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO, SOMENTE ALCANÇA AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PRIVADA SE NÃO HOUVER CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.039534-3 ApelReex 421630
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
ADV : JAIR CANO

SP PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008028390
RECTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação do embargado e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar os embargos à execução improcedentes, ao fundamento da existência de vínculo trabalhista entre os médicos e a instituição embargante.

A parte insurgente aduz que os médicos atuavam de forma autônoma, pelo que, ausente o vínculo empregatício, improcede o débito em execução.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o fundamento de seu recurso especial, nem o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.039534-3 ApelReex 421630
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
ADV : JAIR CANO

SP PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008028391
RECTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.030444-7 AMS 220031
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA ESTRUTURA
EMPRESARIAL COOPEMP
ADV : GISELE NORDI
PETIÇÃO : REX 2005183344
RECTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA ESTRUTURA
EMPRESARIAL COOPE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a constitucionalidade da prorrogação da cobrança da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF) pela Emenda Constitucional nº 21/99.

Aduz o recorrente que o decisum contraria os artigos 146, inciso III, alínea c, 154, inciso I, e 195, § 4º, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

É que o decisum recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a legalidade da cobrança da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF) instituída pela Lei nº 9.311/96, bem como a constitucionalidade da prorrogação da referida exação, tanto pela Lei nº 9.539/97, quanto pela Emenda Constitucional nº 21/99, consoante arestos que passo a transcrever:

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF) - ADCT, ART. 75 E PARÁGRAFOS (EC Nº 21/99) - RECONHECIMENTO DEFINITIVO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a plena legitimidade constitucional da CPMF, tal como prevista no art. 75 do ADCT, na redação que lhe deu a EC nº 21/99, vindo a rejeitar as alegações de confisco de rendimentos, de redução de salários, de bitributação e de ofensa aos postulados da isonomia e da legalidade em matéria tributária. Precedente: ADI 2.031/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE (julgamento definitivo). A DENEGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, NÃO IMPEDE QUE SE PROCEDA AO JULGAMENTO CONCRETO, PELO MÉTODO DIFUSO, DE IDÊNTICO LITÍGIO CONSTITUCIONAL. - A existência de decisão plenária, proferida em sede de controle normativo abstrato, de que tenha resultado o indeferimento do pedido de medida cautelar, não impede que se proceda, desde logo, por meio do controle difuso, ao julgamento de causas em que se deva resolver, incidenter tantum, litígio instaurado em torno de idêntica controvérsia constitucional. Precedentes. A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA. - A ausência de publicação do acórdão - que firmou o precedente no "leading case" - não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento monocrático da causa, por seu Relator, desde que se trate do mesmo litígio já apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Precedentes."

(STF, AI-AgR nº 384121/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, j. 08.10.02, DJ 22.11.02, p. 73)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira - CPMF -, de que tratam as LL. 9.311/96 e 9.539/97: prorrogação da cobrança por trinta e seis meses pela Emenda Constitucional n. 21/99: constitucionalidade afirmada pelo plenário da Corte (cf. ADIn 2.031, 3.10.2002, Ellen Gracie, Informativo STF n. 284), sob o argumento de que a alteração implementada pela Câmara dos Deputados, do art. 75, § 1º, do ADCT, não importou mudança substancial no texto aprovado no Senado Federal, sendo desnecessária nova apreciação da matéria pela Casa

Legislativa de origem. Na ocasião, foram afastadas as alegações de ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade e da vedação ao confisco e à bitributação."

(STF, AI-ED nº 617568/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 24.04.07, DJ 01.06.07, p. 59)

Além disso, a isenção das cooperativas do recolhimento da contribuição provisória sobre movimentação financeira - CPMF é matéria de natureza infraconstitucional, que necessariamente deve estar regulada por meio de lei complementar, posto que não cabe ao Supremo Tribunal Federal a análise de tal controvérsia, conforme manifestação reiterada daquela Corte Constitucional, a saber:

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado."

(STF, AI-AgR nº 619145/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26.04.07, DJ 18.05.07)

Em igual sentido: AI-AgR nº 577992/GO, Segunda Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, j. 24.04.07, DJ 18.05.07; AI-Agr nº 590177/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, j. 06.03.07, DJ 27.04.07; AI-AgR nº 600446/PB, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 06.02.07, DJ 09.03.07.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.035924-2 AC 1080732
APTE : BUNGE BRASIL S/A
ADV : DENIS MARQUES DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008022512
RECTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da parte autora, ao fundamento de que o "prêmio estímulo ao estudo", ao permitir que o empregado não tenha despesas com a sua formação profissional, pode ser considerado como recebimento de salário indireto, sobre o qual deve incidir a contribuição previdenciária.

A parte recorrente alega contrariedade ao art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91, ao argumento de que a verba "Prêmio Estímulo ao Estudo - PEE" se refere a reembolso de parte dos gastos de seus empregados com estudos, não tendo natureza remuneratória, mesmo antes da edição da Lei nº 9.711/98 que alterou o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, pela inexistência de previsão legal.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO. PRECEDENTES. ACORDO COLETIVO. "INDENIZAÇÃO" POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Agravo regimental apresentado pelo INSS em face de decisão que deu provimento a recurso especial manejado pela empresa em face acórdão que discutiu se as verbas pagas aos seus empregados integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.

2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ:

- Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas aos empregados não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 231.739/SC, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 12.09.2005; REsp 676.627/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 09.05.2005, REsp 324178/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). (REsp 784.887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/12/2005).

- Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados não integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. (REsp 729.901/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/10/2006).

- Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores gastos pela empresa a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados.

2. Recurso especial provido. (REsp 853.969/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).

(...)

4. Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer o caráter remuneratório das verbas recebidas a título hora extraordinária, mesmo viabilizada por acordo coletivo, tendo em vista recente entendimento da Primeira Seção deste Tribunal." - Grifei.

(AgRg no REsp 916208/ES - 1ª Turma - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 08/04/2008, v.u., DJ 23.04.2008, p. 1)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO). CARÁTER SALARIAL. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados ou aos filhos destes não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

2. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 921851-SP - 2ª Turma - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 11/09/2007, v.u., DJ 23.10.2007, p. 233)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.035924-2 AC 1080732
APTE : BUNGE BRASIL S/A
ADV : DENIS MARQUES DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2008022513
RECTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da parte autora, ao fundamento de que o "prêmio estímulo ao estudo", ao permitir que o empregado não tenha despesas com a sua formação profissional, pode ser considerado como recebimento de salário indireto, sobre o qual deve incidir a contribuição previdenciária.

A parte recorrente alega afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ao argumento de violação ao princípio da legalidade por se estar exigindo recolhimento de contribuição indevida sobre verba que não têm natureza salarial ou remuneratória não integrando, portanto, a base de cálculo do salário de contribuição.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Cabe ressaltar que a alegação de ofensa à norma constitucional, apontada pela recorrente, verifica-se que não é direta, mas sim derivada de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"1. Recurso extraordinário inadmitido.

2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior.

4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados.

5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA - 2ª Turma - rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, rel. Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Proseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.000822-2 AMS 220418
APTE : EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/A IND/ E COM/
ADV : GIL ALVES MAGALHAES NETO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008127693
RECTE : EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/A IND/ E COM/

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que deu provimento ao agravo regimental, não reconhecendo a denúncia espontânea.

A parte recorrente alega violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Aduz, igualmente, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 886.462 - RS:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial a respeito da configuração ou não de denúncia espontânea relativamente a tributo estadual sujeito a lançamento por homologação (ICMS), declarado pelo contribuinte (em Guia de Informação e Apuração - GIA), mas não pago no devido prazo.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se."

(REsp 886.462-RS - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 28.08.2008, DJE em 01.09.2008)

É sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 886.462-RS - 1ª Seção - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22.10.2008, v.u., DJE 28.10.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.000822-2 AMS 220418
APTE : EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/A IND/ E COM/
ADV : GIL ALVES MAGALHAES NETO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2008127697
RECTE : EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/A IND/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 12 de junho de 2008, conforme certidão de fls. 220.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.004057-2 AC 723114
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARL ZEISS DO BRASIL LTDA
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
PETIÇÃO : RESP 2008090015
RECTE : CARL ZEISS DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, por unanimidade, deu provimento à apelação para excluir a condenação da União Federal na verba honorária fixada na sentença, em atenção ao princípio da causalidade.

Aduz, a recorrente, que o acórdão contrariou a legislação federal, particularmente no que concerne ao artigo 20, §3º, a e c do CPC, ao argumento de aplicar um valor mais justo e condizente, bem como o artigo 125, I, do CPC, a fim de preservar a igualdade de tratamento entre as partes.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstram a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC.

1. A exceção de pré-executividade, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do reconhecimento da decadência parcial dos valores executados e, assim, importar na sucumbência do excepto, ensejando a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios na proporção do insucesso de sua pretensão executória inicial, máxime porque necessária a contratação de advogado pelo excipiente para invocar a exceção.

2. In casu, a empresa ora recorrente, nos autos de execução fiscal promovida em seu desfavor, apresentou exceção de pré-executividade, suscitando a decadência de parcela do crédito constante da CDA que instruiu o feito executivo, que restou acolhida pela instância de origem. Resulta, assim, inequívoco o cabimento da verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

3. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.

4. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

5. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.

6. Destarte, perfeitamente cabível a condenação do excepto ao pagamento da verba honorária proporcional à parte excluída da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede exceção de pré-executividade (Precedentes: REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 18/04/2005; AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 13/09/2004).

7. Recurso especial provido. Condenação do ora recorrido ao pagamento honorários advocatícios de 10% incidentes sobre o valor excluído da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede de exceção de pré-executividade (CPC, art. 20, § 4.º)."

(REsp 868183/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 17.05.07, DJ 11.06.07, p. 286)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CURADOR ESPECIAL NÃO INTEGRANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1. A exceção de pré-executividade que assumindo caráter contencioso ensejou a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreendeu contratação de profissional, torna inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

2. O advogado nomeado para exercer a função de Curador Especial, na hipótese de citação editalícia, faz jus às verbas honorárias decorrentes da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido para a defesa da parte.

3. Deveras, posto regulada por lei especial, a execução fiscal não se subsume ao comando da Lei 9.494/97, cujo espectro não a alcança, senão a execução contra a Fazenda Pública.

4. Recurso Especial a que se dá provimento."

(REsp 812193/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.08.06, v.u., DJ 28.08.06, p. 236)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Em obediência ao princípio da causalidade, os honorários advocatícios são devidos, pois a propositura da ação de execução pelo credor levou à constituição de advogado pelo devedor.

2. Não é possível, em recurso especial, rever o critério adotado pelo tribunal de origem, por equidade, na fixação dos honorários advocatícios, em vista do óbice da Súmula 07 do STJ.

3. Não tendo a agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo.

4. Agravo não provido."

(AGA 757099/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 28.06.06, v.u., DJ 01.08.06, p. 441)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.017969-4 ApelReex 861531
APTE : DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A
ADV : ROBERTO BORTMAN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007242642
RECTE : DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão

geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.017969-4 ApelReex 861531
APTE : DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A
ADV : ROBERTO BORTMAN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007242645
RECTE : DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da parte autora e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente a ação, ao fundamento de que o parcelamento de débito previdenciário deve decorrer de lei, e a previsão de parcelamento em 240 meses somente para empresas de economia mista e empresa pública não fere o princípio da isonomia, o art. 138 do CTN que dispõe sobre a exclusão da multa moratória só se aplica quando a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais, cabível a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora em razão de expressa previsão legal, a TR não é índice de correção monetária, cabendo sua utilização da atualização do débito a título de juros de mora.

A parte recorrente alega violação aos arts. 97 e incisos, 113, § 2º, 138, e 161 § 1º, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que ferido o princípio da isonomia na concessão do parcelamento; este deve ser equiparado à hipótese de denúncia espontânea; e de que indevidas a inclusão da TR no cálculo e a cumulação de juros e multa.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ratificação do recurso excepcional, quando interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, é condição de procedibilidade do recurso, cuja ausência obsta o seu prosseguimento, consoante redação que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

1. Tratando-se de recurso especial interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, é indispensável a ratificação do especial após o julgamento dos embargos, conforme orientação da Corte Especial/STJ (Informativo 317/STJ). Acrescente-se que esse entendimento é aplicável aos processos em curso (Informativo 356/STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal desta Relatora, no que se refere à necessidade de ratificação, quando da apreciação dos embargos de declaração não resultar efeitos modificativos. Nesse sentido: REsp 776.265/SC, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.8.2007; EREsp 796.854/DF, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 6.8.2007; AgRg nos EREsp 811.835/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 13.8.2007.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no RESP 860362/SP - 1ª Turma - rel. Min. Denise Arruda, j. 21/10/2008, DJ 12/11/2008)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.15.000554-5 ApelReex 1169661
APTE	:	STRUZIATO E SIMOES LTDA e outro
ADV	:	JAIME ANTONIO MIOTTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2008171274
RECTE	:	STRUZIATO E SIMOES LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

É que o Patrono foi intimado às fls. 340 e 341 para complementar as custas recolhidas, tendo decorrido in albis o prazo assinalado.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo e de não ter havido a complementação.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.08.002109-6	AMS 258921
APTE	:	INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA	
ADV	:	ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PETIÇÃO	:	REX 2008150154	
RECTE	:	INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à remessa oficial e à apelação do autor, mantendo a sentença que concedeu parcialmente a segurança, para assegurar o direito ao não recolhimento das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, apenas no período anterior a 01.01.2002, ao fundamento da violação apenas ao princípio da anterioridade.

A parte recorrente alega afronta aos arts. 150 e 167, IV, da Constituição Federal, ao argumento de que goza de imunidade e que é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Em primeiro lugar, no que tange à imunidade, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação da norma mencionada, de modo que ausente o questionamento.

Com efeito, o arguto exame do v. acórdão recorrido está evidenciar que seu enfoque e fundamentos com que foi decidido são completamente distintos da pretensão recursal da ora recorrente, sintetizada nas normas da legislação federal que alega terem sido violadas.

De fato, verifica-se que aquela decisão encontra-se lastreada em fundamento constitucional, referindo-se somente à instituição das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nada mencionando acerca de imunidade.

Ademais, a parte não interpôs embargos de declaração contra possível omissão do acórdão.

Quanto à instituição das contribuições questionadas, com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante precedentes que anoto:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." - Grifei.

(ADI-MC 2556/DF - Tribunal Pleno - rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 09/10/2002, por maioria, DJ 08/08/2003, p. 00087)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE.

2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil.

3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

Agravo regimental a que se dá provimento." - Grifei.

(RE-AgR 535041/SP - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 01/04/2008, v.u., DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008)

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra julgado que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001.

2. As Recorrentes alegam que os tributos criados pela Lei Complementar n. 110/2001 não teriam natureza de contribuição social, mas de verdadeiros impostos, pelo que não poderiam ser cumulativos nem ter fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles especificados na Constituição da República. Sustentam que em razão do produto da arrecadação não ser destinado à seguridade social, não se aplicaria o princípio da anterioridade nonagesimal, sendo indevida a cobrança das contribuições no ano de 2001. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste, em parte, às Recorrentes.

4. No julgamento das Medidas Cautelares das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2.556 e 2.568, de relatoria do então Ministro Moreira Alves, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º e declarou a inconstitucionalidade da expressão "produzindo efeitos" do caput do art. 14 e de seus incisos I e II, todos da Lei Complementar n. 110/2001. Confira-se: "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n. 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n. 110, de 29 de junho de 2001" (ADI 2.556-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 8.8.2003). Esse entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR, NO JULGAMENTO DA ADI 2.556. É legítima a aplicação do entendimento do Plenário aos processos submetidos à apreciação das Turmas ou dos Ministros que integram esta excelsa Corte, possibilitando o imediato julgamento de causas que versem sobre a mesma controvérsia. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (RE 437.158-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 13.4.2007). E ainda: "(...) O pleno deste Tribunal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela LC 110/2001 (ADI's ns 2.556 e 2568, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8.803). Nessa oportunidade, afirmou-se que a contribuição social instituída por essa lei enquadra-se na subespécie 'contribuições sociais gerais' e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil" (RE 396.412-AgR, Rel. Min. Eros Grau Segunda Turma, DJ de 2.6.2006). Dessa orientação divergiu, em parte, o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para, nos termos dos precedentes citados, afastar a exigibilidade das contribuições sociais no ano de 2001 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008." - Grifei.

(RE 505496/SP - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-114 DIVULG 23/06/2008 PUBLIC 24/06/2008)

Dessa forma, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.002109-6 AMS 258921
APTE : INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA
ADV : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2008150156
RECTE : INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à remessa oficial e à apelação do autor, mantendo a sentença que concedeu parcialmente a segurança, para assegurar o direito ao não recolhimento das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, apenas no período anterior a 01.01.2002, ao fundamento da violação apenas ao princípio da anterioridade.

A parte recorrente alega que o acórdão contrariou o art. 55 da Lei nº 8.212/91, arts. 9 e 22 da Lei nº 8.036/90.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das normas supra mencionadas, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável, portanto, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Explicando o alcance desse impeditivo sumular temos a doutrina de Roberto Rosas:

"Os embargos declaratórios têm pressupostos indicados no CPC (art. 535), dentre eles a omissão. Se essa não é superada pelo exame dos embargos, persistirá, e continua o vazio de apreciação, não podendo a instância superior examinar aquele ponto omisso, obscuro ou contraditório. Portanto, o cabimento tem como finalidade aclarar, e não preencher vazio de questões não suscitadas anteriormente. Parece, logo, assim, principalmente na omissão, que o tema não apreciado não possa ser examinado no recurso especial"

(Direito Sumular, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 385-386)

E não poderia ser diferente, dado que a função primordial das Cortes Superiores não é restaurar o direito subjetivo no caso concreto, mas, sobretudo, preservar o direito positivo objetivo.

E é o que deve ocorrer no caso em tela, devendo-se concluir pela inadmissão do presente recurso especial, particularmente em razão da já mencionada Súmula nº 211.

Com efeito, o arguto exame do v. acórdão recorrido está evidenciar que seu enfoque e fundamentos com que foi decidido são completamente distintos da pretensão recursal da ora recorrente, sintetizada nas normas da legislação federal que alega terem sido violadas.

De fato, verifica-se que aquela decisão encontra-se lastreada em fundamento constitucional, e se refere somente à instituição das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nada mencionando acerca de imunidade.

Ademais, a parte não interpôs embargos de declaração contra possível omissão do acórdão.

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.21.004553-1 ApelReex 1230516
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : DELFIM DE JESUS SOUSA FRANCO e outros
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
PETIÇÃO : REX 2008112632
RECTE : DELFIM DE JESUS SOUSA FRANCO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.009902-0 ApelReex 1282648
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : ASSISTENCIA VICENTINA FREDERICO OZANAM DE CAMPINAS
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008123849

RECTE : ASSISTENCIA VICENTINA FREDERICO OZANAM DE CAMPINAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, bem como negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo que a data do reconhecimento administrativo da imunidade tributária é termo inicial de seu gozo, não constituindo, seu reconhecimento, efeitos retroativos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a análise acerca da existência ou não de direito adquirido, no âmbito da imunidade tributária, é matéria de índole infraconstitucional, que escapa da alçada do presente recurso, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENQUADRAMENTO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AI-AgR 673173/MG, j. 20/11/2007, DJ 07/12/2007, Rel. Ministro Eros Grau)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.19.006694-0 AMS 292531
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APTE : Serviço Social do Comércio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APTE : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI
S/A
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2008214207
RECTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S
/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 1392, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do preceituado, inclusive, no § 1º, do artigo 59, do Regimento Interno da referida Corte Suprema, "in verbis":

"Art. 59. (...)

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

(...)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.13.001668-7 AMS 274910
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA
ADV : MARCELO DRUMOND JARDINI
ADV : MARCIO RIBEIRO RAMOS
ADV : MAYSA CALIMAN VICENTE
PETIÇÃO : RESP 2008128272
RECTE : FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, bem como negou provimento ao recurso adesivo, reconhecendo que as falhas no recolhimento das guias GFIP's desautoriza a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, além de que há créditos cuja exigibilidade não se encontra suspensa e, por isso, não há motivos que autorizam a retirada do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 142 e 206, ambos do Código Tributário Nacional e 7º da Lei n.º 10.522/02.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Em primeiro lugar, porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a análise acerca da ausência ou não de irregularidade nas guias GFIP's, para fins de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, implica reexame do conjunto fático do presente feito, o que encontra óbice na Súmula n.º 7 daquela Corte Superior, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - ILEGALIDADE DA RECUSA DE EMISSÃO POR PARTE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - SÚMULA 83/STJ - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL, GFIP - SÚMULA 7/STJ.

1. O direito de se obter a expedição da Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa (art. 206 do CTN), com o escopo de autorizar a ora agravada a participar de licitações; traduz, na essência, a controvérsia dos autos.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido.

3. Ao contrário dos argumentos recursais, irreparável o acórdão a quo, pois reiterados julgados do STJ entendem que, na hipótese de inexistência de lançamento, o crédito tributário não constitui, portanto, ilegal a recusa da autoridade administrativa em expedir certidão negativa de débito fiscal. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Inviável a irresignação recursal acerca do suposto não-recolhimento integral da exação, confessada pela agravada, por

meio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, GFIP; porque esta envolve amplo exame de questões de fato, o que é intolerável nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Consta-se, in casu, indesejável inovação de tese em agravo regimental, em função da preclusão consumativa. Em outros termos, registre-se que a alegação da agravante, verbis: "o tributo não foi integralmente recolhido, fato que

ensejou a não expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa" (fl. 282), não foi suscitada oportunamente, ou seja, no recurso especial.

Agravo regimental improvido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 1019498/MG, j. 19/06/2008, DJ 05/08/2008, Rel. Ministro Humberto Martins)."

Em segundo lugar, porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a análise acerca da ausência ou não de irregularidade nas guias GFIP's, para fins de retirada do nome do contribuinte dos registros do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, implica reexame do conjunto fático do presente feito, o que encontra óbice na Súmula n.º 7 daquela Corte Superior, consoante aresto que passo a transcrever:

"EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. EXCLUSÃO. DÉBITO PAGO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - Esta Corte entende que a discussão judicial da dívida não autoriza a exclusão dos dados do devedor do CADIN sem que restem satisfeitos os requisitos do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002.

II - No entanto, o Tribunal de origem entendeu que o débito objeto da execução foi efetivamente parcelado e quitado, tendo havido apenas erros com relação aos códigos e a identificação do contribuinte, motivo pelo qual seria legal a exclusão de seu nome no CADIN.

III - Para se infirmar o referido entendimento, necessário o reexame do substrato fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ, a fim de se constatar que não teriam sido preenchidos os pressupostos artigo 7º da Lei nº 10.522/2002.

IV - Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial em epígrafe.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 1039511/SP, j. 03/06/2008, DJ 25/06/2008, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Em terceiro lugar, porque a jurisprudência da referida Corte Superior é assente no sentido de que a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, somente se dá quando existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, Primeira Seção, EREsp 645118/SE, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 153, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 657587/RJ, Relator Francisco Falcão, DJ 11.05.2006, EDcl no Resp 611375/PB, Relator Franciulli Netto, DJ 06.02.2006 e AgRg no Resp 550775/SC, Relatora Eliana Calmon, DJ 19.12.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.19.003328-8 AC 1286258
APTE : LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008185386
RECTE : LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de apelação e negou-lhe provimento, reconhecendo que as alegações de inconstitucionalidade da base de cálculo, instituída pela Lei n.º 9.718/98, e de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições da COFINS/PIS foram argüidas a destempo, impedindo o seu respectivo exame em grau de recurso, sob pena de supressão de instância, bem como que é válida a aplicação da taxa Selic no cálculo dos débitos fiscais.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, caput, 145, §1º, 149, 150, incisos I e II, 195, inciso I, alínea "b", todos da Constituição Federal, 110, 146, inciso III, alínea "a", e 161, §1º, todos do Código Tributário Nacional.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Em primeiro lugar, porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre as violações suscitadas, de modo que ausente o prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE, PORTANTO, O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NO APELO EXTREMO. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido.

(AI-AgR nº 434764/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 21.11.2003)."

Ainda que tenha havido oposição de embargos de declaração, trazendo tais questões, eis que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a mera oposição de embargos de declaração não tem o condão de tornar a questão prequestionada, caso não tenha havido manifestação do tribunal a quo, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 2. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o preceito constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação. 3. São ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 449137/RS, j. 26/02/2008, DJ 03/04/2008, Rel. Ministro Eros Grau)."

Em segundo lugar, porque a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão acerca da validade da taxa Selic no cálculo dos débitos fiscais é matéria de índole infraconstitucional, que escapa da alçada do presente recurso, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

A questão atinente à aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária de débitos fiscais consubstancia matéria de caráter nitidamente infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 465322/RS, j. 19/08/2008, DJ 11/09/2008, Rel. Ministro Eros Grau)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.19.003328-8 AC 1286258
APTE : LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008185387
RECTE : LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de apelação e negou-lhe provimento, reconhecendo que as alegações de inconstitucionalidade da base de cálculo, instituída pela Lei n.º 9.718/98, e de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições da COFINS/PIS foram argüidas a destempo, impedindo o seu respectivo exame em grau de recurso, sob pena de supressão de instância, bem como que é válida a aplicação da taxa Selic no cálculo dos débitos fiscais.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os créditos tributários da Fazenda Pública são corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis à compensação/repetição de tributos indevidos, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DO TÍTULO DIFERENTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 07. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS.

(...).

6. A jurisprudência da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

7. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

(...).

9. Agravo Regimental desprovido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 739893/RS, j. 22/05/2007, DJ 21/06/2007, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.093987-0 AI 280170
AGRTE : VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADV : FERNANDO BRANDAO WHITAKER
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
PETIÇÃO : REX 2008129357
RECTE : VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a nomeação à penhora de bens indicados pela executada, in casu, 2 (dois) imóveis localizados no Município de Riachão das Neves, no Estado da Bahia, e determinara a penhora de bens indicados pelo exequente, ao fundamento de que os imóveis estão situados em foro diverso do litígio e que a agravada não está obrigada a aceitar a indicação de bens quando desrespeitada a ordem legal e existirem outros que possam garantir a execução.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Aduz, ainda, o recorrente que o decisum contraria os artigos 5º, incisos XXII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

A matéria discutida é de natureza infraconstitucional, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal em aresto abaixo transcrito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Não opostos embargos de declaração para suprir a omissão (Súmula 356 do STF). II - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional (Lei 6.830/80). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - O acórdão não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, incabível, portanto, o conhecimento do recurso pela alínea c, do art. 102, III, da CF. IV - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 669655/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 26.08.08, DJe 12.09.08, p. 1348) (grifei)

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA.

(...)

2 - Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado."

(STF, AI-AgR nº 619145/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26.04.07, DJ 18.05.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 613642/AL, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 24.04.07, DJ 18.05.07)

Em igual sentido: AI-AgR nº 577992/GO, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.07, DJ 18.05.07; AI-Agr nº 590177/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.07, DJ 27.04.07; AI-AgR nº 600446/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.07, DJ 09.03.07, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que, recentemente, a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.093987-0 AI 280170
AGRTE : VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADV : FERNANDO BRANDAO WHITAKER
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
PETIÇÃO : RESP 2008129358
RECTE : VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a nomeação à penhora de bens indicados pela executada, in casu, 2 (dois) imóveis localizados no Município de Riachão das Neves, no Estado da Bahia, e determinara a penhora de bens indicados pelo exequente, ao fundamento de que os imóveis estão situados em foro diverso do litígio e que a agravada não está obrigada a aceitar a indicação de bens quando desrespeitada a ordem legal e existirem outros que possam garantir a execução.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contrariou os artigos 165 e 620 do Código de Processo Civil e os artigos 9º, inciso III, e 11, ambos da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor e de que a exequente não comprovou que os bens indicados prejudicariam o andamento da execução.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(STJ, Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJ 31.05.07, p. 338)

Com relação à alegada violação ao artigo 165 do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou à referida norma. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Quanto à contrariedade aos demais dispositivos apontados, a questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.08.000877-2 AC 1241145
APTE : CLUBE ESPORTIVO MARIMBONDO
ADV : AURELIA CARRILHO MORONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo
SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
PETIÇÃO : RESP 2008115703
RECTE : CLUBE ESPORTIVO MARIMBONDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

É que o Patrono foi intimado às fls. 715 a 718 para complementar as custas recolhidas, tendo decorrido in albis o prazo assinalado.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo e de não ter havido a complementação.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.029384-6 AI 295938

AGRTE : POLO TEXTIL LTDA
ADV : ERIKA CARLA CACIATORE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008196790
RECTE : POLO TEXTIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

É que o Patrono foi intimado às fls. 73 e 74 para complementar as custas recolhidas, e conforme atesta certidão de fl. 78, o recorrente recolheu a menor a complementação do preparo do recurso especial interposto.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo e de não ter havido a complementação.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.093092-5 AI 314087
AGRTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADV : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO : REX 2008167698
RECTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que deferira o pedido da exequente, de expedição de ofício à Receita Federal e a utilização do sistema Bacen Jud.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Aduz, ainda, que o decisum contraria o disposto no artigo 5º, incisos X, XII e LXXVIII, da Constituição Federal.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do § 1º do citado artigo.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos termos da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Outrossim, descabe falar que o julgamento dos embargos de declaração substituiria o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que os referidos embargos declaratórios também foram rejeitados monocraticamente.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.093092-5	AI 314087
AGRTE	:	VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA	
ADV	:	MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008167700	
RECTE	:	VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo

Civil, que não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que deferira o pedido da exequente, de expedição de ofício à Receita Federal e a utilização do sistema Bacen Jud.

Aduz o recorrente que o decisum contraria o disposto nos artigos 620 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 6.830/80.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja, o referido recurso de agravo, manejou o recorrente, de imediato, o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos termos da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, descabe falar que o julgamento dos embargos de declaração substituiria o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que, além de os referidos embargos declaratórios também terem sido rejeitados monocraticamente, há que ser observado o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante aresto a seguir transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Verifica-se dos autos que o recurso especial foi interposto quando ainda era cabível o agravo interno previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja interposição ensejaria a manifestação do órgão colegiado competente quanto aos embargos declaratórios rejeitados monocraticamente. Não foram exauridas, portanto, as vias recursais na instância ordinária, o que inviabiliza o manejo do apelo especial, nos termos da Súmula 281/STF.

2. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes.

(...)"

(STJ, AgRg no AgRg no Ag nº 593266/RJ, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.07, DJ 27.08.07, p. 296)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.039013-9 AC 1230856
APTE : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008037152
RECTE : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do embargante, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA e da incidência da taxa SELIC, conforme previsão da Lei nº 9.065/95.

A parte recorrente alega dissídio jurisprudencial, sustentando a existência de entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça pela exclusão da exigência da contribuição ao INCRA, após a vigência da Lei nº 8.212/91, bem como pela inconstitucionalidade da taxa SELIC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

E, quanto à incidência da taxa SELIC, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade de sua aplicação sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS À FAZENDA DEVIDOS.

1. A jurisprudência assentada esta Corte considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência do crédito tributário, ou seja, sua constituição, e o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN.

2. Quanto à taxa Selic, considera-se legítima a sua utilização como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública Federal, nos termos da Lei n. 9.250/1995.

3. Há cominação da verba honorária a favor da Fazenda Pública, mesmo em sede de embargos à execução fiscal, em respeito ao preceituado no art. 20 do CPC. Aplica-se a regra da sucumbência até quando a parte beneficiada for entidade pública.

4. Agravo regimental não-provido." - Grifei.

(AgRg no REsp 853198/RS - 2ª Turma - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 20/11/2008, v.u., DJe 16/12/2008)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - art. 118 DO CTN - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - MAJORAÇÃO DE PERCENTUAL - VINCULAÇÃO DE RECEITA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - TAXA SELIC - SÚMULA 83/STJ.

1. O art. 118 do CTN não foi prequestionados na origem, o que torna inviável o conhecimento do recurso no ponto, nos termos da Súmula 282/STF.

2. Não desconstituída a presunção de certeza e liquidez da CDA, mantém-se a validade do título executivo da Fazenda Nacional.

3. Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para confrontar legislação local frente à Constituição Federal.

4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Aplicação da Súmula 83 ao capítulo da condenação que manteve a cobrança da Taxa Selic.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." - Grifei.

(REsp 1036617/SP - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 11/11/2008, v.u., DJe 27/11/2008)

De modo que não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL no que se refere à divergência quanto à aplicação da taxa SELIC e, no que tange às demais alegações, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.011411-7 AI 330785
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
PETIÇÃO : RESP 2008198940
RECTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

É que o Patrono foi intimado às fls. 457 e 458 para complementar as custas recolhidas, tendo decorrido in albis o prazo assinalado.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo e de não ter havido a complementação.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.037731-1 AI 349397
AGRTE : ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
ADV : IBIRACI NAVARRO MARTINS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2008212566
RECTE : ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 392, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

exp.68 recurso excepcional público p72e

No processo abaixo relacionado, fica intimado o recorrido a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AI 2007.03.00.069512-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : AUTO POSTO VENCESLAU LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
*REDISPONIBILIZAÇÃO ELETRÔNICA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP.0070 - BLOCO 141312

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05(Cinco) dias, a regularizarem a peça processual. Nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência. :

PROC. : 97.03.001664-2 APELREE ORI:9305157718/SP REG:08.01.1997
 APDO : FERREIRA E MACHADO S/C LTDA
 ADV : MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA e outros
 ADV : MAURÍCIO DE SOUZA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 O ADVOGADO MAURÍCIO DE SOUZA, SUBSCRITOR DO SUBSTABELECIMENTO DE FLS.146, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS; JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 1999.61.00.023246-1 AMS REG:14.12.2001
 APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
 ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 A ADVOGADA SIMONE APARECIDA DELATORRE, SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL DE FLS.315/346, NÃO ESTA CONSTITUÍDA NOS AUTOS, JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2002.03.99.016848-2 AC ORI:9900000157/SP REG:13.06.2002
 APDO : Conselho Regional de Quimica CRQ
 ADV : CATIA STELLIO SASHIDA
 ADV : FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 A ADVOGADA FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA, SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 292/352, NÃO ESTA CONSTITUÍDA NOS AUTOS, JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2002.61.26.012191-3 AMS REG:27.02.2003
 APTE : CADMUS INFORMATICA S/C LTDA
 ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
 ADV : DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 AS ADVOGADAS CLÁUDIA RUFATO MILANEZ E DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA, SUBSCRITORAS DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE FLS. 188/217, DEVERÃO JUNTAR AOS AUTOS AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

PROC. : 2004.61.00.018703-9 AMS REG:16.11.2005
 APDO : CESAR FRANCISCO MARTINS GARCIA
 ADV : CRISTIANO DIOGO DE FARIA
 ADV : MARIA EMÍLIA ELEUTÉRIO LOPES
 ADV : ELAINE PEREZ
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 AS ADVOGADAS MARIA EMÍLIA ELEUTÉRIO LOPES E ELAINE PEREZ, SUBSCRITORAS DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 126/142, NÃO ESTÃO CONSTITUÍDAS NOS AUTOS; JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2004.61.82.045693-2 AC REG:04.12.2007
 APTE : CARGILL AGRICOLA S/A e outros

ADV : MURILO GARCIA PORTO
ADV : ALESSANDRA CHÉR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA ALESSANDRA CHÉR, SUBSCRITORA DAS CONTRA-RAZÕES DE FLS.
201/206, NÃO ESTA CONSTITUÍDA NOS AUTOS; JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2005.61.03.006500-7 AMS REG:13.07.2007
APTE : MATER E VIDA S/S LTDA -EPP
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO MARCELO MOREIRA MONTEIRO, SUBSCRITOR DOS RECURSOS
EXCEPCIONAIS DE FLS. 327/373, DEVERÁ JUNTAR AS GUIAS E COMPROVANTES
ORIGINAIS REFERENTES AOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

PROC. : 2007.03.99.042428-9 AC ORI:9600196966/SP REG:09.10.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ADV : ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES, SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES DE
FLS.367/375, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS; JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2008.03.00.036861-9 CC 11161

PARTE A: JOSE RUBENS DA SILVA TAGLIAPIETRA

ADV : CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS

PARTE R: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR: DES.FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 59/66

"Trata-se de Conflito Negativo de Competência, agilizado pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível/SP, sob motivação de não lhe impender o processamento de ação aforada em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendente à percepção de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário (Lei nº 8.186/91), divergindo de entendimento adotado pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Previdenciária/SP, onde o feito foi, originalmente, aviado.

De acordo com o magistrado suscitante, a jurisprudência majoritária reconhece competir à seara previdenciária o conhecimento dessa espécie de causa, dada a natureza da matéria vertida.

Por outro lado, em conformidade com o sustentado pelo juízo requerido, não se encontram em jogo valores pagos na forma do Regime Geral da Previdência Social, mas sim complementação de alçada da União Federal, à qual cabe disponibilizar os recursos orçamentários e financeiros ao respectivo custeio.

A f. 30, restou designado, à resolução de eventuais medidas urgentes, o magistrado atuante na vara cível.

Dada a desnecessidade de maiores esclarecimentos, frente à suficiente instrução dos autos, ficou dispensada a prestação de informações, pelo suplicado (f. 51).

Com vista dos autos, o ilustrado representante ministerial opinou pela procedência do incidente (f. 56/57).

Decido.

Como se aquilata do relatório, cuida-se de conflito de competência, em que discute o juízo competente à apreciação de demanda em que a parte autora busca complementação de aposentadoria percebida por ex-ferroviário.

Pois bem.

É sabido que a solução de conflitos de competência quase nunca se funda em critérios, exclusivamente, científicos, mas temperados por aspectos técnicos de praticidade.

Questões competenciais, envolvendo revisões de benefícios relacionados a ex-ferroviários, não são novas.

Deveras, a natureza jurídica de tais prestações, não de hoje, vem provocando celeumas, digladiando-se, de um lado, os que advogam sua essência administrativa, e, de outro, aqueles que antevêm conotação, eminentemente, previdenciária, com reflexos na definição dos órgãos jurisdicionais competentes ao exame das respectivas causas.

À guisa de ilustração, em idos de 2003, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região proclamava a competência da vara especializada, em tais hipóteses, como filtra do seguinte precedente:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO DE VIÚVA DE EX-FERROVIÁRIO - COMPETENCIA DA VARA ESPECIALIZADA.

1. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a Vara Especializada em direito previdenciário é competente para processar e julgar as revisões de benefício de ex-ferroviário da Rede Ferroviária Federal S/A, por entender que, embora os recursos financeiros sejam provenientes da União, compete ao INSS efetuar o pagamento do benefício.

2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 29ª Vara, da Seção Judiciária de Minas Gerais.'

(TRF - 1ª Região, CC - 200201000220841, Processo: 200201000220841 UF: MG, Órgão Julgador: Primeira Seção, j. 17/9/2003, DJ 15/10/2003 p. 2, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado).

Já no âmbito desta Corte, houve substancial modificação de entendimentos.

Em sessão realizada em 06/3/2002, a Primeira Seção julgou procedente o Conflito nº 3.810, para declarar a competência do Juízo Cível, na forma do voto do Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais Aricê Amaral, Theotônio Costa, Roberto Haddad e o Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, vencidos os Desembargadores Federais Suzana Camargo, André Nabarrete, Peixoto Júnior e os então Juizes Federais Convocados Eva Regina e Johnson di Salvo. Na oportunidade, na Presidência da Seção, proferi voto de desempate.

Eis o teor daquele julgado:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA.

I - Tratando-se de ação em que se postula complementação de aposentadoria de servidores, vantagem de natureza administrativa, a competência para o processo e julgamento do feito é de uma das varas federais cíveis da capital, sendo

que a competência das varas especializadas em matéria previdenciária, de natureza absoluta, deve ser tida de forma restritiva, apenas para ações em que o pedido consubstancie, diretamente, uma questão previdenciária.

II - Conflito que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado.'

Porém, guardar coerência não significa, necessariamente, manter-se em posições espostas em determinado momento. Houve, como se disse, evolução na interpretação dessa matéria.

No julgamento do CC nº 3.734, a Terceira Seção, por maioria, reconheceu a competência da Vara Previdenciária, na forma do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votaram os Desembargadores Federais Santos Neves, Antonio Cedenho, Marisa Santos, Sérgio Nascimento, Nelson Bernardes e Galvão Miranda, vencidos os Desembargadores Federais Walter do Amaral (Relator), Leide Polo, Eva Regina, Castro Guerra e os Juízes Federais Convocados Marcus Orione e Márcia Hoffmann.

Segue-se a ementa daquele julgamento:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA VERSANDO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA PREVIDENCIARIA DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I - A pretensão deduzida na lide subjacente está adstrita à revisão da complementação de aposentadorias e pensões de ex-trabalhadores da RFFSA, com a inclusão do índice de 47,68%, em atenção ao disposto no artigo 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.186/91.

II - Decidido pela Justiça do Trabalho o quantum a ser aumentado nas aludidas complementações, a fim de assegurar a equivalência com os vencimentos do pessoal da ativa, não remanesce questão atinente ao direito do trabalho, o que afasta a competência daquela Justiça Especializada.

III - A complementação dos proventos dos ex-ferroviários é encargo financeiro da União, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, enquanto os procedimentos de manutenção e pagamento ficam sob responsabilidade do INSS, sendo que compete, por sua vez, à RFFSA o fornecimento dos dados necessários à apuração dos valores devidos.

IV - Conquanto os ferroviários possuam tratamento diferenciado na regulamentação de suas aposentadorias e pensões, pela incidência de Leis específicas que lhes conferem direitos particularizados, a complementação dos proventos de ex-trabalhador da RFFSA é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária.

V - Partindo de uma interpretação extensiva e teleológica, que vem sendo seguida por esta 3ª Seção, depreende-se que a ação originária é de cunho previdenciário, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, de modo que incide, in casu, a regra preceituada pelo Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário.

VIII - Improcedência do conflito. Competência da Vara Previdenciária, Juízo suscitante.'

Mais recentemente, em 23/11/2005, a Terceira Seção julgou improcedente o Conflito nº 3.902, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Noemi Martins, no que foi acompanhada pela Juíza Federal Convocada Valdirene Falcão e pelos Desembargadores Federais Sérgio Nascimento, Nelson Bernardes, Castro Guerra, Galvão Miranda, Marianina Galante, Santos Neves e Antonio Cedenho, vencidos a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (Relatora) e os Desembargadores Federais Marisa Santos, Leide Polo, Eva Regina, Vera Jucovsky e Walter do Amaral.

O aresto está vazado nos seguintes termos:

'PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).

-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.

-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.

-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.'

Posteriormente, a Terceira Seção remarcou impender, à esfera previdenciária, o conhecimento de causas como a subjacente a este conflito. Verbis:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO . FERROVIÁRIOS. PROVIMENTO C/JF-3ª REGIÃO 186/99. INTERPRETAÇÃO. LEI 8.186/91. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

A locução 'benefícios previdenciários' do Provimento nº. 186, de 28.10.99, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não se refere apenas a benefícios da L. 8.213/91.

Se o benefício previdenciário objetiva a proteção social do segurado e seus dependentes e esse é também o da complementação dos ferroviários e seus pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária.

Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente.'

(CC nº 7.936, Processo: 2005.03.00.040781-8, Relator para Acórdão Des. Castro Guerra, Relator Des. Eva Regina, j. 11/01/2006, DJU 20/02/2006, p. 239).

Ressalto que, naquela oportunidade, encampei a tese da necessidade de fixação da competência da Vara Previdenciária/SP. E, pelos mesmos motivos que embalaram a convicção lá externada, entendo deva ser julgado procedente o conflito em exame, fixando-se a competência da Vara Previdenciária/SP.

Com efeito, a ação subjacente ao presente conflito guarda contornos previdenciários. Embora verse a respeito de complementação, esta não sobrevive sem a figura do principal, que é, justamente, o benefício previdenciário, pago ao demandante.

Assim, a ação não deixou de objetivar a percepção de benefício previdenciário, o que justifica a atuação da Vara Especializada.

De outra margem, ainda que se alegue estarem os encargos financeiros do pagamento das benesses sob responsabilidade da União, verdade é que os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento ficam a cargo do INSS, que é, assim, sujeito passivo da obrigação.

Esse, aliás, o entendimento alçado pelo Órgão Especial deste Tribunal, quando instado a definir referida questão competencial:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Precedentes da Terceira Seção.

2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada.

(CC n 9694, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, j. 27/02/2008, DJU 26/03/2008, p. 130).

'(...)

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada.'

(CC 8611, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, j. 30/03/2006, DJU 24/04/2006, p. 303).

Poder-se-ia objetar que a problemática trazida no feito subjacente envolve o enquadramento da parte autora no rol de beneficiários da suplementação buscada, cujo indeferimento administrativo, segundo aduzido, decorreu do fato do demandante erigir-se em ex-ferroviário não concursado, tendo trabalhado junto à CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, em condições ditas especiais.

Certo, porém, é que a circunstância de fazer, o demandante, jus, ou não, ao bem da vida que persegue, diante da especificidade declinada, é o próprio mérito da demanda originária, bastando, à fixação da competência, precisar o que pretende o autor, bem assim a conotação jurídica da providência almejada.

Pelo exposto, diante dos paradigmas que vem sendo tirados no Órgão Especial deste Tribunal, e considerando a natureza previdenciária da ação, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o conflito, para assinalar a competência da Vara Previdenciária.

Oficie-se aos MMMM. Juízes Federais da 21ª Vara/SP e 2ª Vara Previdenciária/SP, solicitando, ao primeiro, o encaminhamento do feito.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos ao arquivo.

Em, 27 de janeiro de 2009."

(a) ANNA MARIA PIMENTEL - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.023348-9 indisponível

Adv : JAIRO AZEVEDO FILHO

Adv : EDUARDO ANDRE LEAO DE CARVALHO

Adv : JOSÉ CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS

Adv : ROBERTO DELMANTO

Adv : DAURO DE OLIVEIRA MACHADO

Adv : RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E OUTROS

Adv : KARINA CHABREGAS LEALDINI

RELATORA: DES.FEDERAL DIVA MALERBI - ÓRGÃO ESPECIAL

FLS. 3029/3030

"(...) Ante o exposto, determino a remessa do feito à 5ª Subseção Judiciária de Campinas, para distribuição a uma de suas Varas.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009."

(a) Diva Malerbi - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.038271-9 RpCr 274

REPTE : Justica Publica

REPDO : JOSE ROBERTO TRICOLI

ADV : EVERSON TOBARUELA

RELATOR: DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 371

"Trata-se de Representação Criminal formulada pela Central das Organizações Unidas do Brasil contra José Roberto Tricoli, Prefeito do Município de Atibaia - SP, por possíveis atos ilícitos previstos no Decreto-lei nº 201/67 e por possíveis atos contra a Constituição Federal.

Foi, inicialmente, distribuída ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declinou de sua competência em favor desta Corte Regional, sob o fundamento de que a retransmissão de sinais de telecomunicação poderia caracterizar, em tese, infração ao art. 183 c.c. o art. 184, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.472/1997, tema que se insere na competência da Justiça Federal.

Distribuídos nesta Corte Regional, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, seguindo-se a manifestação de fls. 366/367, no sentido de que o foro, por prerrogativa de função, não mais subsiste, porquanto José Roberto Tricoli não foi reconduzido ao cargo de Prefeito Municipal de Atibaia, nas eleições de 2008, o que está comprovado pelo documento de fls. 368/369.

Assim, considerando que o ex-prefeito não conserva o direito a foro especial por prerrogativa de função, concluo que esta Corte Regional não está investida da competência originária para apurar os fatos.

Ao Juízo competente, pois, para prosseguimento das investigações, na forma pleiteada pelo Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009"

(a) RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.019516-6 PET 654
REQTE : BORIS BITELMAN TIMONER
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 454

"1. Trata-se de requerimento formulado para a preservação da competência do Órgão Especial deste Tribunal Regional da 3ª Região.

2. Ocorre que, com a remessa do Inquérito nº 2008.03.00.017180-0 - fundamento principal do pedido formulado - para o 1º grau de jurisdição, a presente petição perdeu o seu objeto

3. Por isto, julgo prejudicado o pedido, bem como o agravo regimental (fls. 257/273), nos termos do artigo 33, inciso XII, do RI/TRF 3ª Região.

4. Publique-se. Intime(m)-se.

5. Ciência à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, em 29 de janeiro de 2009."

(a) Fábio Prieto de Souza - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.027133-8 MS 308928

IMPTE : GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA

ADV : OSWALDO MARCOS SERMATHEU

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE CORREGEDOR

GERAL

RELATOR: DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 70/70 vº

"Vistos na petição de fls. 66/67.

Interpõe o impetrante recurso que intitulou de "agravo de instrumento" em virtude da ausência de intimação do Ministério Público acerca das decisões proferidas em processos de seu interesse, nos termos do Estatuto do Idoso, o que as tornariam nulas de pleno direito.

Aludida manifestação, ressalte-se, novamente firmada pelo próprio impetrante, que insiste em não se fazer representar em juízo por profissional habilitado, decorre do seu inconformismo pela ausência de intimação do Ministério Público para se manifestar nos processos de seu interesse (que se identifica como pessoa idosa) dentre os quais este mandado de segurança impetrado contra ato, tido por coator, que teria sido praticado pelo E. Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região André Nabarrete, consubstanciado na falta de apuração de responsabilidade administrativa, penal e civil, decorrente de decisões judiciais prolatadas pelos juízes federais da 7ª Vara Cível Federal e 21ª Vara Cível Federal, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo.

Dito mandado de segurança foi indeferido liminarmente pela decisão de fls. 44/45 (sobre a qual o impetrante foi pessoalmente intimado em 12/08/2008), dada a ausência de capacidade postulatória do impetrante, que não é advogado, nem tampouco constituiu profissional para representá-lo em juízo.

Como já asseverei em decisão terminativa anterior, a capacidade postulatória, com restritas exceções, é pressuposto processual básico e sua falta acarreta a extinção do processo em seu nascedouro e torna, portanto, prejudicada a análise de qualquer outro elemento relativo ao pedido inaugural.

Insta notar que a condição de idoso, invocada pelo impetrante, não o exime do dever de se fazer representar em juízo por profissional habilitado.

Consigno, no arremate, que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, restou obstado o processamento do mandamus e, assim, não há falar em intervenção do Ministério Público Federal.

Destarte, inexistente a capacidade postulatória do recorrente, nego seguimento ao recurso interposto às fls. 66/67, com fulcro no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as cautelas de praxe, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009."

(a) CECÍLIA MARCONDES - Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC. : 97.03.010787-7 AR 457

ORIG. : 8700201650 21 Vr SAO PAULO/SP

AUTOR : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria

INCRA

ADV : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI e outros

ASSIST : Ministerio Publico Federal

PROC : MONICA NICIDA GARCIA

RÉU : OLGA RIBAS PAIVA espolio e outro

REPTE : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

RÉU : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA DE TERRAS S/C

ADV : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO

ADV : LUIZ ARTHUR DE GODOY

RÉU : MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE e outros

ADV : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO e outros
RÉU : ALOYSIO RAPHAEL CATTANI
ADV : RICARDO DE LIMA CATTANI
RÉU : RICARDO CELSO RIBAS
ADV : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO e outros
RÉU : MARIA TEREZA BRAGA RIBAS
ADV : CANDIDO RANGEL DINAMARCO
RÉU : SERGIO LUIZ ANDRADE
ADV : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO e outros
RÉU : MARIA LUIZA RIBAS PUGA e outros
ADV : LUIZ ARTHUR DE GODOY
RÉU : ANTONIO HENRIQUE RIBAS
ADV : CANDIDO RANGEL DINAMARCO
RÉU : FRANCISCO FERREIRA RIBAS e outros
ADV : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
RÉU : ANTONIO FERREIRA RIBAS e outros
RÉU : ELIANE RIBAS VICENTE
ADV : AMILCAR AQUINO NAVARRO
RÉU : REGIS EDUARDO TORTORELLA
ADV : JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO
RÉU : JOSE ANTONIO RIBAS
ADV : HERMES PAULO DENIS
RÉU : ESCRITORIO AMARAL ANDRADE ADVOGADOS
SUCDO : ANTONIO RIBAS falecido
ADV : LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE
ADV : REINALDO AMARAL DE ANDRADE
RÉU : EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS e outros
ADV : ELCIO BERQUO CURADO BROM
RÉU : MARIA ADELAIDE RIBAS e outro

ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

LIT.PAS : CIA SIDERURGICA DE TUBARAO

ADV : MARCO ANTONIO MENEGHETTI e outros

RELATOR: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Ante a consulta formulada pela Subsecretaria (fls. 2697), solicitem-se os autos, por empréstimo, à Turma Suplementar da Primeira Seção, fazendo-se a extração de cópia dos cálculos da contadoria de 1º grau que foram homologados e deram origem ao precatório nº. 12.995, aparentemente chancelados pelo v. acórdão da 2ª Turma aqui questionado e que ainda mandou incluir o IPC, ficando reconsiderado o despacho de fls. 2693 e verso. Fixo prazo de 15 dias para atendimento pela Subsecretaria. Juntados que sejam, tornem-me os autos.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Relator.

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.002063-2 CC 11311
ORIG. : 200861030088586 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
200861030088586 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : MARCIA GIMENES AMERICO
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Desnecessárias as informações pelo d. Juízo suscitado.

Designo o d. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

em substituição Regimental

PROC. : 2007.03.00.035836-1 CC 10227
ORIG. : 200661000222073 1 Vr ARACATUBA/SP 200661000222073 2 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : VITOR TADAO YAMADA
ADV : PATRÍCIA SIGAUD FURQUIM
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO 1ª SSJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, em face do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, decorrente de demanda proposta por Victor Tadao Yamada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo e o recebimento de indenização por perdas e danos.

Consta dos autos que o autor da ação, na qualidade de Analista Judiciário do quadro permanente do INSS, por meio de concurso público, foi nomeado para a vaga cidade de Andradina/SP, tendo sido transferido, no interesse da Administração Pública, para a Agência da cidade de Araçatuba/SP, motivo pelo qual alega ter sofrido prejuízos de ordem financeira.

A ação foi proposta perante a Justiça Federal em São Paulo/SP (1ª Subseção Judiciária), entretanto, o Juízo da 2ª Vara, aqui suscitado, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 7ª Subseção Judiciária, por considerar que o autor reside em Araçatuba/SP, bem como a ação foi ajuizada em face do INSS, com agência em Araçatuba -fl. 19.

Por sua vez, o Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP, suscitou o presente conflito. Argumentou que:

"A competência para processamento desta Ação é da Justiça Federal, haja vista o interesse de autarquia federal.

No entanto, na medida em que pode o autor escolher onde ajuizar a demanda, tem-se situação de competência territorial, por ser fixada no interesse de uma das partes, e não no interesse institucional ou público, sendo por conseguinte, relativa, podendo ser modificada ou prorrogada por ausência da exceção declinatória (CPC- art. 114). Porém, é incabível declinar de ofício (Súm- 33 do STJ)."

O suscitado prestou informações às fls. 36/37, pelas quais justifica a decisão declinatória da competência nos seguintes termos:

"A decisão em tela encontra-se fundamentada no princípio da economia processual e tendo em vista a descentralização dos serviços do INSS e a nomeação do autor para exercer atividade junto à agência daquela localidade e a circunstância de que os fatos que determinaram o ajuizamento da ação foram da iniciativa da Seção de Recursos Humanos daquela gerência."

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do d. Procurador Regional da República manifestou-se pela procedência do conflito de competência (fl. 88-90), determinando a competência da 2ª Vara de São Paulo/SP.

É relatório.

Decido.

Assiste razão ao suscitante, na medida em que a competência, in casu, é relativa, sendo indeclinável ex officio, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, certo é que os réus não ofereceram exceção de incompetência.

A Constituição Federal estabelece foros especiais para causas em que a União figura como ré:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

Entretanto, o parágrafo segundo silencia a respeito das causas em que suas autarquias, empresas públicas e fundações sejam rés.

A ação é aqui intentada em face do INSS.

Há divergência, tanto na doutrina e na jurisprudência quanto à aplicação do referido parágrafo 2º, às autarquias federais, colhendo-se do escólio de Cândido Rangel Dinamarco que:

"(...) Uma interpretação sistemática e teleológica conduz porém ao entendimento de que essas regras prevalecem não só nas causas em que a própria União figure como parte, mas também uma de suas autarquias, empresas públicas ou fundações. É que os foros especiais assim oferecidos correspondem a certos pontos de fixação que não são inerentes à União, mas ao outro litigante ou ao litígio em si mesmo: inexistente razão para melhorar as condições para o bom julgamento da causa ou favorecer os sujeitos com essa competência mais cômoda quando litigam com ela, mas negar-lhes essa mesma franquia quando o adversário é uma das emanações da própria União." (in Instituições de Direito Processual Civil, 3ª Ed, v. I, Malheiros Editores Ltda: São Paulo, 2003, pg. 511)

O mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção, no julgamento do CC - 2002.03.00.009594-7, de relatoria do eminente Juiz Federal Maurício Kato, em sessão realizada no dia 19.03.2003 nesta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Aplicação da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça e do art. 112 do Código de Processo Civil.

2.- É faculdade do segurado de propor a ação na Justiça Federal da Comarca de seu domicílio ou na Subseção Judiciária da Comarca onde se encontra a sede, agência ou sucursal da pessoa jurídica, no caso o INSS, nos termos do art. 100, IV, "b", do Código de Processo Civil (que também se aplica às autarquias e empresas públicas federais).

3.- Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo suscitado.

A respeito, vale citar ainda o precedente da Terceira Turma deste Tribunal, de relatoria do Desembargador Federal Nery Junior, Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.096439-0, j. 27.03.2008, DJU 30.04.2008:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INMETRO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - ART. 109, § 2º, CF - ART. 100, IV, "a", CPC.

1 - Aplica ao caso o disposto no parágrafo 2.º do artigo 109 da Constituição Federal, considerando que as autarquias federais constituem extensão da União.

2 - Afastamento da aplicação do artigo 100, inciso IV, "a" do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio do autor, e não necessariamente o do local da sede da autarquia federal.

3 - A competência da Seção Judiciária do Estado de origem do autor é confirmada ainda sob fundamentação diversa, qual seja, a aplicação do art. 100, IV, alínea "b", do CPC, segundo o qual a competência é do foro do lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.

4 - Agravo de instrumento provido.

No entanto, colocam-se em sentido contrário precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, segundo os quais, quanto às autarquias, em situações análogas, a competência é regida tão-somente pelas normas do Código de Processo Civil:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIXOU A COMPETÊNCIA NO FORO DO LUGAR DO FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA (CHAPECÓ/SC) - INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO REFERIDO ESTADO DA FEDERAÇÃO - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO LUGAR EM QUE SEDIADA A PESSOA JURÍDICA DEMANDADA (JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO) - OFENSA AO ART. 100, INCISO IV, "A", DO CPC CONFIGURADA.

Dispõe o artigo 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil que "as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede, na forma do artigo supra referido, ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide" (CC 2493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03.08.1992), podendo o demandante fazer a eleição, desde que o litígio não envolva obrigação

contratual (cf. REsp 495.838/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 01.12.2003).

In casu, conquanto faltos os autos de elementos mais esclarecedores, trata-se de exceção de incompetência incidente nos autos de ação declaratória de nulidade de atos administrativos e da obrigação legal de ressarcir valores ao Sistema Único de Saúde - SUS (art. 32 da Lei n. 9.656/98), aforada pela UNIMED de Chapecó Cooperativa de Trabalho Médico da Região Oeste Catarinense Ltda., contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Com base no fundamento de que haveria maior facilidade na produção de provas para o desfecho da lide, entendeu a Corte de origem por reformar a decisão que havia fixado a competência no lugar em que sediada a autarquia federal (RJ), a fim de determinar a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Chapecó (SC).

Ocorre, no entanto, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar não possui sucursal ou qualquer outro núcleo de representação no Estado de Santa Catarina, informação trazida aos autos pelo insigne Procurador Regional da República ao ofertar parecer pelo improvimento do agravo, e que pode ser confirmada no site www.ans.gov.br, o que dificultaria, sobremaneira, a defesa da pessoa jurídica.

Se a autarquia demandada não possui sucursal no Estado em que ocorridos os fatos, e não lhe sendo aplicável a regra do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, deve incidir, na espécie, o disposto no artigo 100, inciso IV, "a", do CPC, a fim de que a ação principal seja julgada na Circunscrição Judiciária Federal do Rio de Janeiro - RJ, onde localizada a sede da ANS.

Recurso especial provido.

(RESP 611143/SC - Rel. Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, DJ. 18.10.2004, p. 244)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA NA CIDADE ONDE SE ACHA SEU NÚCLEO REGIONAL. ARTIGO 100, INCISO IV, "A" E "B" DO CPC. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA .

1. Para as autarquias federais aplicam-se as regras do artigo 100, item IV, alínea "a" e "b" do Código de Processo Civil, ou seja, a competência de foro determina-se pelo lugar onde está a sede da pessoa jurídica, ou de sua sucursal, nas ações em que figurar como ré.

2. Demais disso, o presente caso cuida de competência territorial, espécie de competência relativa, razão pela qual não pode ser declinada de ofício, mas tão-somente por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias a ser oposta pela ré. Inocorrendo impugnação, a competência é prorrogada.

3. Conflito a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região - CC 2003.03.00.061226-0, 2ª Seção, Rel. Des. Marli Ferreira, DJU 13.05.2005, p. 362)

Ao adotar qualquer uma das duas teses, o conflito é procedente.

De fato, conforme se verifica dos julgados transcritos, tem-se que cabe ao autor da ação escolher onde proporá a demanda. Trata-se de competência territorial, de forma que não caberia ao Juízo Suscitado decliná-la de ofício, como bem ressaltou o Parquet Federal, em parecer exarado nestes autos:

"No mais, a fixação da competência obedecerá o disposto no artigo 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil: (...)

Por se tratar de competência territorial e, portanto, relativa (artigo 102 do Código de Processo Civil), sua alegação somente poderá ser veiculada por meio de exceção (artigo 304 do Código de Processo Civil), não competindo ao MM. Juízo a quo proceder sua declaração ex officio, como se deu na presente hipótese."

Ante todo o exposto, baseado nos julgados deste Tribunal e com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente conflito, fixando a competência do suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP.

Oficie-se aos juízos suscitante e suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2007.03.00.103235-9	MS 301593
ORIG.	:	9605136660 4F Vr SAO PAULO/SP	
IMPTE	:	DIVA SIMOES DE FALCO e outro	
ADV	:	MARINILDA GALLO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
INTERES	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
INTERES	:	COLEGIO PEQUENOPOLIS S/C LTDA	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI/PRIMEIRA SEÇÃO	

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DIVA SIMÕES DE FALCO e Outra, contra ato do Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais/SP, na Execução nº 96.05.13666-0, visando em sede de medida liminar, a suspensão do feito executivo e imissão na posse do imóvel penhorado e arrematado em leilão, para que, ao final, seja liberada a constrição sobre ele existente ante o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família.

A execução foi movida pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em face do Colégio Pequenoópolis S/C Ltda.

Alegam as autoras que o feito foi eivado de ilegalidades insanáveis, dentre elas a ausência de citação válida, prescrição da dívida, desídia dos advogados contratados e penhora de bem de família, uma vez que as impetrantes residem no

imóvel situado no município de São Paulo. Por tal motivo, ingressaram com exceção de pré-executividade naqueles autos.

Entretanto, houve decisão do juízo determinando a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel (fls. 264), para que o arrematante João Carlos Oliveira Henriques de Miranda possa usufruir do bem.

Ás. Fls. 351/355, a autoridade impetrada prestou informações.

A seguir petição de João Carlos Oliveira, requerendo a sua habilitação como assistente simples da autoridade apontada como coatora, visto que há interesse jurídico na denegação da segurança - fls. 363/364.

É o relatório. Decido.

Não é caso de mandado de segurança, motivo pelo qual a inicial merece pronto indeferimento.

As informações da autoridade impetrada - fls. 351/355 - dão conta de que:

"A ação fiscal foi distribuída em 13.05.1996 para a cobrança das contribuições previdenciárias referentes a 01/1987 a 12/1987.

A empresa foi citada com carta/AR em 12.08.1996 (fl. 07).

Em 11.11.1997 foi penhorado um imóvel sito à Rua Ribeiro do Vale n. 357, lote 40, quadra 156, Brooklin Paulista Novo, matriculado sob o número 132768 do 15º C.R.I. de São Paulo, avaliado em R\$ 200.00,00 (duzentos reais).

Em 28.11.1997 (fl. 21), o Sr. Oficial de Justiça certificou a insuficiência de penhora e o retorno ao local para lavratura de nova constrição.

Nesta ocasião penhorou-se bens móveis da executada, totalizando R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais).

Opostos embargos à execução, cuja sentença julgou improcedentes os pedidos da executada (em 05.05.2000).

Ato contínuo designou-se datas para leilão (em 10.04.2001), que restou interrompido devido à adesão da empresa ao REFIS.(...)

Em 25.11.2002 a autarquia exequente alegou não ter acusado a opção da empresa pelo Refis em seus cadastros, razão pela qual este Juízo designou o prosseguimento do feito com os leilões. (...)

Em petição de 28.06.2005 (fls. 173/174) a empresa executada vem a Juízo alegar a impenhorabilidade do bem imóvel sede da escola, por ser bem de família.

Em seguida, este Juízo determinou a comprovação documental das alegações da executada, sob pena de prosseguimento com os leilões.

Sem manifestação, realizou-se o primeiro leilão (sem licitantes), e em segundo leilão o bem imóvel foi arrematado pelo maior lance, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) pelo Sr. João Carlos Oliveira, em 11.12.2006.

Depositados os valores referentes às custas do leilão e comissão do leiloeiro, o arrematante apresentou as guias no valor de R\$ 48.000,00 e de R\$ 3.200,00 referentes à primeira parcela e um total de sessenta, perfazendo-se o total de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais).

Em seguida, o arrematante requereu a liberação da penhora sobre o imóvel.

Expedida a carta de arrematação, e tendo havido a informação (por petição) do Sr. arrematante acerca da resistência dos proprietários na desocupação do bem, este juízo entendeu por bem determinar a expedição do Mandado de Imissão na posse com auxílio de força policial se fosse necessário.

Em 29.11.2007, o peticionário Sr. José Aurélio de Camargo, sócio da empresa executada, requereu vista dos autos (por sua patrona) para manifestação, o que lhe foi deferido pelo prazo de quarenta e oito horas.

Ato contínuo, em 04.12.2007 apresentou exceção de pré-executividade alegando nulidade absoluta do processo devido à falta de citação.

Em seguida reputa nula a intimação da penhora do imóvel, porquanto teria sido efetivada na pessoa do Sr. Luiz Antonio de Camargo que não seria representante legal da empresa.

Reputa nulo o patrocínio da causa pelos defensores, pois o mandato teria sido extinto com o falecimento do Sr. José Francisco de Camargo, sem que os herdeiros tivessem sido intimados.

O Sr. Luiz Antonio de Camargo que teria sido notificado da renúncia dos antigos patronos, não teria poderes para representar a empresa.

Tece considerações acerca da impenhorabilidade do bem de família e que no imóvel residiria a família e seus descendentes e da desídia dos advogados no zelo com a causa. Neste pormenor, ressalta a necessidade de representação à Ordem dos Advogados do Brasil pelo Juízo.

Reputa nula a citação que teria sido efetuada em 11.1997, quando o representante legal da empresa já teria falecido.

Proclama a inexistência e a inexigibilidade da execução e requer seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva.

Requer a tutela antecipada para apreciando-se as questões argüidas e revogando-se o mandado de imissão na posse.(...)"

Diante deste contexto, tenho que é incabível o mandado de segurança. A impetração encontra obstáculo nas Súmulas nº 267 e 268, do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais, respectivamente:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial com trânsito em julgado."

Ressalte-se, ainda, que as impetrantes insurgem-se contra determinação contida na decisão exarada em 10.10.2007 (fl. 264), que determinou a imissão na posse pelo arrematante do bem em tela, entretanto, no que tange às afirmações contidas na inicial é possível de se recepcionar sobre a preclusão da matéria, não sendo viável reabrir a discussão de temas já decididos, e ainda que assim não fosse, os elementos trazidos nos autos são insuficientes à compreensão da controvérsia posta na via estreita do mandado de segurança.

Outrossim, a matéria de fato requisita certeza dependente de prova pré-constituída, não existente nos presentes autos. No âmbito do mandado de segurança, exige-se que a prova acostada nos autos seja pré-constituída, suficiente à comprovação do direito alegado, não se admitindo dilação probatória, sendo certo que, para a concessão da ordem, o direito seja incapaz de suscitar contestação.

De se salientar ainda, que os temas trazidos indicam a necessidade de produção de provas, o que, como já exposto, é incompatível com a via eleita.

Por fim, observo que recentemente, decidindo acerca das questões alegadas pelas impetrantes decidiu a autoridade apontada como coatora o seguinte DOE do dia 12.09.2008:

"Compulsando os autos, verifico que somente são partes no processo de execução o INSS, como exeqüente e o Externato Pequenoópolis S/C Ltda., na qualidade de executado. Observo, de início, que o processo executivo teve regular tramitação, tendo o executado sido citado por via postal em 12.08.1996 (fls. 07). O sr. Luiz Antonio de Camargo, sócio do executado, foi encontrado pelo oficial de justiça nas dependências do colégio, apresentou-se como seu representante legal, recebeu a intimação da penhora, assumiu o encargo de depositário do bem penhorado e constituiu advogados para a apresentação de embargos do devedor, os quais foram julgados improcedentes e acompanhou as demais fases

executivas. Ora, ainda que referida pessoa não figurasse como representante legal no contrato social, aplicando-se a teoria da Aparência, nenhuma irregularidade poderia ter sido detectada na representação processual do executado. Inexistem, pois, nulidades processuais que eventualmente possam ser reconhecidas de ofício. De outra parte, a exceção de pré-executividade ofertada merece rejeição liminar. A uma, porque a fase processual em que esse meio excepcional de defesa poderia ter sido utilizado já se escoou. A tramitação do processo não dá saltos, mas também não pode retroceder indefinidamente. O executado teve todas as oportunidades de se defender, e o fez por meio de embargos do devedor, julgados improcedentes; poderia ter apresentado embargos à arrematação, mas não o fez. Não é a exceção de pré-executividade a via apropriada para se pleitear a anulação da arrematação. A duas, porque o excipiente age em nome próprio, quando o processo de execução voltou-se contra o executado-devedor, pessoa jurídica, que era o titular do domínio do imóvel arrematado. Por esses fundamentos, não havendo nulidades processuais que possam ser reconhecidas de ofício, REJEITO liminarmente a exceção de pré-executividade de fls. 261/282. A questão da atuação dos advogados anteriores do executado não está sujeita à apreciação e julgamento neste Juízo, devendo ser solucionada entre as partes e Órgão de Classe.Int."

Ante o exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Prejudicado o pedido de fls. 363/364.

Comunique-se à autoridade impetrada. Após as formalidades legais, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.000996-6 CJ 10706
ORIG. : 200761810091843 9P Vr SAO PAULO/SP 200761810091843 10P Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO 1ª SSJ SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO 1ªSSJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, em face do Juízo Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos do procedimento criminal nº 2007.61.81.009184-3, instaurado para apurar os delitos de falsificação e estelionato, consubstanciados em fraudes ao Refis - fls. 151/153.

Verifica-se nos autos que diversas empresas classificadas como grandes devedoras de tributos federais aderiram ao Refis de forma irregular, mediante declarações falsas, pagando mensalidades irrisórias, fatos estes que deram ensejo à instauração do Inquérito Policial nº 2006.61.81.004964-0, distribuído em 03.05.2006, à 10ª Vara Federal Criminal, aqui suscitada - fls. 03/04.

Tendo em vista o elevado número de empresas e a complexidade das investigações, o Ministério Público Federal requereu o desmembramento do inquérito, para que cada uma das empresas fosse investigada individualmente - fls. 145/146 - sendo que tal providência foi deferida pelo Juízo Suscitado, determinando-se a livre distribuição dos feitos formados (fl. 147).

O presente procedimento criminal nº 2007.61.81.009184-3 foi distribuído ao Juízo Suscitante, da 9ª Vara Criminal Federal, em 30.07.2006.

Todavia, entende este Juízo, que as investigações constantes dos autos em exame, iniciaram-se com a instauração do apuratório distribuído ao Juízo da 10ª Vara Criminal, que está prevento para o processamento de ambos os feitos, motivo pelo qual, suscitou conflito de competência.

Para tanto, argumenta o Suscitante que (fls. 151/153):

"O fato de ter sido instaurado um procedimento para investigar cada uma das empresas já investigadas no bojo do inquérito nº 2006.61.81.004964-0, desmembrando aqueles autos por conveniência das investigações, não afasta a competência do Juízo onde as investigações tiveram início e estavam sendo efetivadas. Ao contrário, ela se prorroga aos autos desmembrados, uma vez que os fatos investigados são os mesmos, não tendo sido alterado o objeto da investigação.(...)"

Afirma, outrossim, que somente o Suscitado possui condições de promover a continuidade das investigações.

Em parecer da lavra da d. Procuradora Regional da República Jovenilha Gomes do Nascimento, o órgão ministerial manifestou-se no sentido de que é competente o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para o regular prosseguimento do presente feito.

É o relatório. Decido.

Razão não assiste ao Juízo Suscitante, conquanto não verificada a alegada conexão, uma vez que, conforme salientou o Ministério Público Federal em seu parecer, a notitia criminis envolveu multiplicidade de empresas e idêntico modus operandi, causador de prejuízo ao Programa Refis e conseqüentemente ao erário, entretanto, cada empresa agiu separadamente, crime autônomo a autorizar a investigação independente.

Sobre o tema já se pronunciou a C. Primeira Seção deste E. Tribunal, podendo ser citados dois recentes julgados: Conflitos de Competência números 2007.03.00.099032-6 e 2007.03.099033-8, respectivamente, proferidos nas datas de 17.04.2008 (D.J-e 27.05.2008) e 02.10.2008 (ainda não publicado o v. acórdão), de relatoria dos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Peixoto Júnior. Colhe-se da ementa a seguir, referente aos autos do CC - 2007.03.00.099032-6, ora citado:

"PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. ATO QUE DETERMINA O DESMEMBRAMENTO. CONEXÃO. INQUÉRITO POLICIAL. FRAUDES FISCAIS. EMPRESAS QUE TERIAM PRATICADO IRREGULARIDADES NO REFIS. CONEXÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. A decisão que simplesmente determina o desmembramento do feito não gera, por si própria, a prevenção quanto aos feitos desmembrados. Para que se configure a prevenção, é imprescindível que o juiz tenha praticado anteriormente atos com certa carga decisória, dos quais se possa divisar a prevenção. Precedentes do STJ.

2. Foi instaurado o inquérito policial para apurar que empresas classificadas como grandes devedoras de tributos federais aderiram ao Refis de forma irregular, mediante declarações falsas, pagando mensalidades irrisórias em prejuízo da Fazenda Pública. Como se investiga fraudes nos registros contábeis do faturamento das empresas, de responsabilidade de cada qual delas, não se verifica, a princípio, conexão entre os feitos: a) as condutas não foram praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, nem umas contra as outras (CPP, art. 76, I); b) também não foram algumas delas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas (CPP, art. 76, II); c) a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares não influí na prova de outra infração (CPP, art. 76, III). Assim, não se configura a conexão.

3. Conflito procedente."

No mesmo sentido, confira-se, ainda, outros julgados da C. Primeira Seção deste E. Tribunal Regional Federal, proferidos nos autos dos Conflitos de Competência nº 2001.03.00.033735-5 (Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 03.12.2003, DJU 18.02.2004, v.u.); nº 2001.03.00.024254-0 (Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 05.05.2004, DJU 15.06.2004, v.u.), nº 2001.03.00.024625-8, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 03.10.01, DJ 23.10.01, p. 334, v.u).

Os autos envolvem a instauração de inquérito policial nº 2006.61.81.004964-0, por requisição do Ministério Público Federal (fls. 04/05), em razão de informações da Controladoria Geral da União, noticiando irregularidades no parcelamento de débitos incluídos no programa Refis, que teriam sido praticadas por diversas empresas, não existindo relação entre os fatos imputados a cada uma delas.

Diante do exposto e do posicionamento já manifestado pela 1ª Seção, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 3º, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE o presente conflito, definindo a competência da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Oficiem-se aos juízos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem, para processamento.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.004556-9 CC 10733
ORIG. : 200561200040259 2 Vr ARARAQUARA/SP 200561200040259 1 Vr
ARARAQUARA/SP
PARTE A : FABFER IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADV : HEITOR SALLES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA 20ª SSJ SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA 20ª SSJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Junte-se nos autos cópia da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Araraquara, bem como comprovante de envio de fax.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, nos autos da ação de rito ordinário, proposta por FABFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pede a revisão de contrato de abertura de contas bancárias nº 1.675-5 e 1685-2 e crédito rotativo, e posterior contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 24.0282.7040000266-41, declarando-se a nulidade e inexigibilidade dos saldos devedores decorrentes (fls. 02/11), bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Consta dos autos que a demanda foi distribuída à 2ª Vara Federal em 03.06.2005 (fl. 128), sendo contestada pela CEF às fls. 166/191 e processada regularmente até a determinação para o requerimento de provas, bem como o indeferimento da perícia contábil indicada pela autora (fl. 240), com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Conclusos os autos para a prolação de sentença, houve por bem o i. magistrado converter o julgamento em diligência, exarando despacho nos seguintes termos - fl. 243:

"Embora a inicial da autora mencione a existência de três contratos, trouxe perícia referente a apenas dois deles (conta corrente 1.675-5 - fls. 69/114 e conta corrente 1685-2 - fls. 115/119) e cópia do terceiro (empréstimo girocaixa 266-41 - fls. 120/125).

Por outro lado, há duas execuções ajuizadas referentes a tais contratos: Proc. 1005.61.20.002723-1, ajuizada em 18/04/2005 (1ª Vara) e Proc. 2007.61.20.0011527-4, ajuizada em 12.03.2007 (2ª Vara).

Nesse quadro, embora não esteja claro que a demanda envolve tanto as contas correntes quanto o financiamento, tendo a perícia ficado restrita a apontar os excessos naqueles contratos (1675-5 e 1685-2), tenho como claro que o pedido se refere a eles.

Assim, para evitar decisões contraditórias, e tendo em vista que a Execução Diversa foi distribuída antes desta Ordinária (03/06/05) remetam-se os autos à distribuição à 1ª Vara.

Intime-se." (28.06.07)

Ao receber a presente ação revisional, o Juízo da 1ª Vara de Araçatuba, aqui suscitado, não reconheceu a competência e ordenou a devolução dos autos ao Juízo da 2ª Vara, o que fez sob os fundamentos que transcrevo (fls. 245/246):

"(...) Trata-se de Ação Ordinária com pedido de revisão de contrato bancário mediante abertura das contas bancárias nº 1.675-5 e 1.685-2 e posterior contrato de empréstimo/financiamento de Pessoa Jurídica nº 24.282.704.0000266-41 (...)

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, ao argumento de evitar decisões contraditórias, tendo em vista que a Execução Diversa nº 2005.61.20.002723-1, que tramita nesta 1ª Vara Federal foi distribuída anteriormente ao presente feito.

Preliminarmente, verifico que o feito executivo nº 2005.61.20.002723-1, que tramita nesta 1ª Vara Federal trata-se de contrato nº 24.282.197.03.00001685-2, firmado em 20/03/2003.

Cuidando-se que o processo executivo não se destina a sentença, e portanto, não pode haver conexão e, ainda; que não houve interposição de Embargos à Execução, que poderia gerar conexão no todo ou em parte com o feito ordinário, não comungo das razões descritas à fl. 244.

Nesse sentido, já decidiu o STJ: O não oferecimento de embargos do devedor é obstáculo à reunião do processo de execução ao de ação ordinária que persegue a nulidade do título exequiêndo" (STJ - 4ªT. Resp 11.620-0-SP, rel. Min. José de Alencar, j. 16.03.93, DJU 17.05.1993, p.9.339).

Ademais, em face do princípio da celeridade do processo, tendo em vista que o presente já se encontra em termos para julgamento, declino da competência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, e determino o retorno à 2ª Vara Federal de Araraquara.(...)" (25.07.2007)

Diante deste contexto, a 2ª Vara suscitou o conflito, por entender que os feitos devem ser processados pela 1ª Vara (art. 105, do CPC), em razão da conexão e tendo em vista a possibilidade de decisões conflitantes. Para tanto, argumenta:

A)a execução foi distribuída em 18.04.05 no juízo suscitado, que está prevento para o julgamento dos feitos.

B)independentemente da fase processual em que se encontra a Execução - na qual, até onde se sabe, ainda não houve penhora e interposição de embargos - as ações são conexas eis que ambas referem-se à mesma lide, sendo certo que na execução e na revisional defende-se, respectivamente, a exigibilidade e inexigibilidade do mesmo título executivo consubstanciado no contrato bancário (mesma causa de pedir).

C)A jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que há conexão entre as ações de execução fiscal, com embargos ou não, e anulatória de débito fiscal, raciocínio que pode ser aplicado in casu.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do d. Procurador Regional da República José Ricardo Meirelles, manifestou-se pela procedência do conflito (fl. 257/260), fixando-se a competência da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, ao considerar que as ações são conexas, em virtude de apresentarem mesma causa de pedir, isto é, o mesmo contrato bancário.

É o relatório.

Decido.

A meu ver, não assiste razão ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, sendo improcedente o conflito suscitado.

Inicialmente, consigno que não resta clara a conexão entre os feitos.

De fato, ao que consta dos autos, a execução nº 2005.61.20.002723-1 (1ª Vara) e ação revisional nº 2005.61.20.004025-9 (2ª Vara), têm por objeto contratos bancários diversos.

Depreende-se da decisão do Juízo Suscitado que a execução, cuja distribuição na 1ª Vara antecede à distribuição da ação revisional na 2ª Vara, tem por objeto o contrato nº 24.0282.197.03.00001685-2, firmado em 20.03.2003.

Por sua vez, a presente ação ordinária, refere-se a contrato diverso, qual seja, o contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica de nº 24.0282.704.0000266-41, datado de 02.12.2002, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), creditado na conta corrente da devedora nº 0282.003.00001675-5 (fls. 120/124).

Afirma a autora, na petição inicial, que se tornou cliente da CEF, mediante a abertura das contas bancárias nº 1.675-5 e 1685-2, na agência 0282, sendo-lhe concedido um limite de crédito rotativo vinculado às mesmas contas, que passou a ser utilizado mediante emissão de cheques e realização de saques, todavia, diante de encargos bancários muito altos, não lhe restou outra alternativa, senão a assinatura do contrato de empréstimo nº 24.0282.704.0000266-41, que previa o pagamento de 24 parcelas mensais.

Narra, na exordial, que logrou pagar apenas 14 parcelas, sendo protestada a nota promissória vinculada ao contrato (04.02.2005), mediante a exigência do valor que entende absurdo, de R\$ 54.801,74, ante a incidência de encargos advindos de práticas ilegais e abusivas, como o anatocismo, a cobrança de comissão de permanência e os juros moratórios cumulados (documentos de fls. 125/126).

Diz, ainda, que contratou profissional para detectar as ilegalidades praticadas pelo Banco na evolução do saldo devedor constante das contas correntes de sua titularidade, bem como no contrato de empréstimo, motivo pelo qual requer a inexistência do crédito cobrado pela CEF - fl. 05.

Desta forma, sem a análise do feito executivo, não é possível afirmar a existência de conexão e a possibilidade de ocorrerem decisões conflitantes, uma vez que, conforme observo, a questão não restou dirimida nos autos, deixando dúvidas a respeito da configuração de situação prevista no art. 103, do CPC.

Tenho, entretanto, que não existe óbice para o julgamento do conflito, cuja hipótese autoriza a aplicação do art. 120, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"

De acordo com o Sistema de Informações Processuais desta Corte, a execução nº 2005.61.20.002723-1, que tramitou perante o Juízo Suscitado, foi julgada em 04.12.2007, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Conforme cópia da sentença enviada por fax, a esta Corte Regional, pela Secretaria da 1ª Vara em Araraquara, as partes fizeram acordo, que foi homologado pelo Juízo aqui suscitado.

Assim, mesmo que reconhecida a conexão entre o feito executivo e a presente demanda revisional, tenho que não há razão para a reunião dos feitos. A respeito do tema, transcrevo os seguintes julgados deste I. Tribunal Regional Federal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA N. 235 STJ. PROCEDÊNCIA.

1. Ressalvado o disposto nos arts. 108 e 800 do Código de Processo Civil, em sendo julgada uma das ações, desaparece a finalidade de reunião dos processos, não havendo mais que se falar em conexão. Aplicação da Súmula n. 235 STJ.

2. Conflito julgado precedente.

(CC - 2002.03.00.006956-0/SP, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 12.09.2002, v.u., DJU 01.04.2003, p. 265)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO FINAL DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE O MESMO ASSUNTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A questão prejudicial, por definição, deve constituir um antecedente lógico em relação à questão principal.

2. Se tanto nos embargos à execução fiscal quanto no mandado de segurança discute-se a ilegalidade da exação, o caso é de conexão e não de prejudicialidade.

3.A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado (Súmula 235 do STJ).

4.O simples fato de existir, pendente de solução final, apelação em mandado de segurança impetrado com o fito de ver reconhecida a ilegalidade da exação não impõe a suspensão dos embargos à execução fiscal opostos em primeiro grau, máxime quando a segurança foi denegada naquela instância.

5.Some-se a isso o fato de, no caso concreto dos autos, a apelação ter sido julgada pelo Tribunal, mantendo-se a sentença denegatória de primeira instância.

6.Não cabe recurso contra a decisão que defere ou indefere pedido de antecipação da tutela recursal, proferida pelo relator em sede de agravo de instrumento (Código de Processo Civil, art. 527, parágrafo único).

7.Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento desprovido.

(AG- 2005.03.00.098194-8/SP, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 31.10.2006, v.u., DJU 24.11.2006, p. 416)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, COM SENTENÇA PROLATADA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - SÚMULA Nº 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR.

1.Hipótese em que a Ação Anulatória de Débito Fiscal, que se reputa conexa à execução fiscal que originou o presente Conflito, já foi sentenciada.

2.Incidência da Súmula nº 235, do Superior Tribunal de Justiça.

3.A competência do Juízo de Direito de Itapevi - revestido, in casu, de jurisdição federal -, é absoluta, nos termos da Súmula 40 do extinto TFR. Incabível, portanto, a declinação de competência.

4.Precedentes.

5.Conflito negativo de competência julgado precedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado.

(CC - 2007.03.00.015131-6/SP, Segunda Seção. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.06.2007, v.u., DJU 06.07.2007, p. 296)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENDIDA REUNIÃO DE PROCESSOS POR FORÇA DE SUPOSTA CONEXÃO - IMPOSSIBILIDADE, POR ESTAR UM DELES JÁ TERMINADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.Mesmo à época da interposição do agravo (1995) a jurisprudência já havia definido pela impossibilidade da reunião de ações, por suposta conexão, quando um dos processos já está julgado, eis que a conexão só se opera entre ações em trâmite.

2.Matéria sumulada (Súmula nº 235/Superior Tribunal de Justiça).

3.Agravo de instrumento improvido.

(AG- 95.03.104261-5/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 17.06.2008, v.u., DJF3 18.08.2008)

Confira-se, ainda, outros julgados desta Corte: CC - 95.03.103632-1/SP, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 05.04.2005, DJU 22/07/2005, p.208; AG - 2000.03.00.059053-6/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Silva Neto, j. 16.07.2008, DJF3 - 25.07.2008.

Não é outro, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. SENTENÇA PROFERIDA EM UM DOS FEITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ.

1. Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Incidência da Súmula n. 235/STJ.

2. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Amparo/SP.

(CC - 47611/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13.04.2005, DJU 02.05.2005, p.148)

Ante todo o exposto, baseado nos julgados acima referidos e com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o presente conflito, fixando a competência do Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se aos juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, remetam-se os autos à origem para processamento. Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.046295-8 CC 11256
ORIG. : 200461844838002 JE Vr SAO PAULO/SP 200461000183885 10 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : HERCULES DA GRACA PEREIRA e outros
ADV : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
PARTE R : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP
ADV : CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ªSSJ SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em relação ao Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da ação nos autos da ação revisional de contrato e saldo devedor que Hercules da Graça Pereira e outros movem em face da Caixa Econômica Federal.

Nos termos da Súmula nº 348, do E. Superior Tribunal de Justiça, este I. Tribunal Regional não é competente para solucionar o conflito de competência:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e Juizado Federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Sendo assim, declino da competência para o processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Oficie-se ao suscitante e suscitado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.050597-0 MS 313617
ORIG. : 200361080081024 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : ACP MERCANTIL INDL/ LTDA e outros
ADV : FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
INTERES : TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
INTERES : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADV : ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
INTERES : CADERBRAS BICO INTERNACIONAL LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA. e Outras, contra omissão do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, em apreciar petição nos autos do processo nº 2003.61.08.008102-4, na qual pleiteiam a suspensão da realização de perícia contábil.

As empresas impetrantes ingressaram com Ação Anulatória de Patente em face da empresa TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA (fls. 82/104), questionando a validade da patente "MU-7902477-7" e alegando que esta foi indevidamente concedida pelo INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, uma vez que o seu objeto "fichário" já era de domínio público, muito antes da concessão de patente.

Aduz-se na impetração que a ré Tilibra, em sede de reconvenção, requereu indenização a ser fixada em liquidação de sentença e que o próprio INPI manifestou-se nos autos, no sentido de ser declarada a nulidade parcial da patente, reconhecendo o juízo impetrado que a matéria suscitaria a realização de perícia técnica.

Alega-se que não obstante os fatos, o impetrado determinou a perícia contábil, motivo pelo qual as impetrantes reiteraram a necessidade da realização de perícia sobre a validade da patente, que julgam imprescindível à solução da lide.

Ressalta-se que, em 21/02/2008, as ora impetrantes ingressaram com pedido de suspensão da perícia contábil, que sequer fora apreciado pelo magistrado a quo, dando ensejo ao mandado de segurança, requerendo-se, liminarmente, a expedição de ofício ao impetrado, para que analise a referida pretensão.

Ainda em sede de liminar, as impetrantes pleiteiam a suspensão da perícia determinada pelo juízo e realização, em seu lugar, da perícia técnica indicada.

Os autos foram vistos em plantão judiciário, na data de 29.12.2008, pelo e. Des. Fed. André Nekatschalow, ordenando a sua remessa a este Relator.

É o relatório. Decido.

A inicial merece pronto indeferimento.

As impetrantes entendem que a perícia contábil nos autos da ação anulatória somente se justifica após a realização de perícia técnica que determine a validade ou não da patente, para que, então, sejam apurados os prejuízos de ordem econômica e moral, decorrentes da concessão de patente.

Em síntese, alegam ofensa a direito líquido e certo, consubstanciada na omissão do juiz singular em apreciar pedido de suspensão de perícia contábil.

Depreende-se, no entanto, que a pretensão dos autores foi apreciada pelo juízo, conforme se verifica dos próprios autos - fl. 322 - e do quanto contido no sistema de informações processuais da Justiça Federal de Primeira Instância, sendo que o despacho disponibilizado no Diário Eletrônico, em 09.10.2008:

"Tendo em vista os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, reconsidero o despacho proferido à fl. 1213, e, em face das alegações de impedimento quanto ao perito designado, Dr. José Otávio Guizelini Balieiro, fls.

1227/1235, ratifico a nomeação do Dr. Fernando José Martha de Pinho, conforme despacho prolatado à fl. 1174, bem como determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para nomeação do perito e realização da perícia técnica visando a validade jurídica da patente, se atendeu aos requisitos de novidade, atividade inventiva e privilegiabilidade. Int."(grifos nossos)

Na petição de fls. 1233/1243, é certo que as ora impetrantes requereram a reconsideração do despacho de fls. 1.213, no sentido de suspender a realização da perícia contábil, ordenando a perícia técnica, não sendo atendido o pedido de suspensão da primeira perícia, conforme se depreende da decisão acima transcrita.

Todavia, a insurgência das impetrantes não pode ser veiculada em sede de mandado de segurança, em face da existência de recurso próprio para impugnar as decisões interlocutórias (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51), merecendo destaque o teor da Súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Ante o exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 98.03.031094-1 MS 184069
ORIG. : 9730033765 2 Vr CORUMBA/MS
IMPTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CORUMBA MS
INTERES : ARNALDO LIMA OHARA
ADV : NEVTON RODRIGUES DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

1. Não obstante a certidão negativa de fl. 80, reitere-se a intimação de fl. 66 para que a União informe acerca do andamento da execução fiscal referida, bem como sobre a penhora cuja suspensão foi deferida (fl. 41).

2. Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.029146-5 MS 309293
ORIG. : 200861050068581 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : MESTRA VEDACOES E ROLAMENTOS LTDA

ADV : VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Fl. 85/96: manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de liberação provisória do veículo.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.032875-0 AR 6401
ORIG. : 200661000100101 16 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS e outros
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória distribuída por Roberto Ferreira dos Santos e outros, para que seja rescindida a sentença proferida nos Embargos à Execução n. 2006.61.00.010010-1, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Alegam os requerentes, em apertada síntese, que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da incidência do percentual de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989, na correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e que o MM. Juízo a quo acolheu parecer da contadoria judicial, a qual deixou de ser instruído com cálculos, planilha, extrato, enfim, nada que informa que procede a alegação da embargante (fls. 2/13).

Na decisão de fl. 214 foi determinado que os autores emendassem a sua petição inicial especificando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e juntassem cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença.

Posteriormente à fl. 224 foi determinado que o autor cumprisse corretamente o despacho, juntando a certidão de trânsito em julgado. Novamente não cumpriu, à parte autora o despacho limitando-se a requerer o sobrestamento do feito por 150 (cento e cinquenta), alegando que a matéria se encontrava sobre exame no Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A parte autora alega que é cabível a ação rescisória, uma vez que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça - STJ é divergente do que foi fixado na sentença dos embargos a execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF. No entanto, instruem o presente feito tão-somente com as procurações outorgadas (fls. 14/16), cópia do processo de conhecimento ajuizado pelos autores (fls. 17/146), cópia dos embargos à execução (fls. 147/211).

Malgrado tenham sido intimados para regularizar a petição inicial (fls. 214 e 224), os requerentes deixaram transcorrer o prazo sem providências para tal, razão pela qual se impõe o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.

I - Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias'. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgrMc n. 5.975-ES, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 08.04.03, j. 05.05.03, p. 313)

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c. c. o art. 295, VI, do Código de Processo Civil. Julgo prejudicado o pedido de sobrestamento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PROC. : 95.03.097786-0 AC 290747
ORIG. : 9409020085 1 Vr SOROCABA/SP
EMBGTE : ALMERITA MARIA DE CARVALHO
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS ALVES COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS INFRINGENTES DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO À IMPLANTAÇÃO DAS BENESSES. IMPROVIMENTO.

-Embargos infringentes, trazidos pela parte autora, em que se discute o preenchimento de requisito à obtenção de renda mensal vitalícia/benefício assistencial.

-Constatação de superveniente concessão de aposentadoria por invalidez: remanescência de interesse da parte autora, quanto à fruição de qualquer das benesses, entre os respectivos marcos iniciais, e o advento da inativação.

-Impossibilidade de concessão de renda mensal vitalícia, porque indemonstradas as premissas referentes à filiação e desempenho de atividades remuneradas, pelo prazo necessário.

-Inviabilidade de outorga de benefício assistencial: a renda familiar informada excede o limite legal, considerando-se, no cálculo, a aposentadoria recebida pelo consorte da autora, por não se cuidar de benefício de valor mínimo.

-Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 98.03.041027-0 EI 421973
ORIG. : 9700000905 1 Vr LUCELIA/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : MARIA ALVES DA SILVA
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONSISTENTES. IMPROVIMENTO.

-Embargos infringentes, trazidos pelo INSS, em que se discute a comprovação de exercício de trabalho rural, pela autora, em período especificado.

-Apresentado início de prova material de labor campesino, corroborado por depoimentos testemunhais consistentes, resulta comprovada a labuta rural.

-Irrelevância, ao deslinde do feito, das ocorrências detectadas em pesquisa junto ao CNIS (vínculos urbanos e concessão de aposentadoria por invalidez), porque posteriores ao período que se quer declarar.

-Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, e da certidão de julgamento, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.00.102106-4 CC 10660
ORIG. : 200761080106841 3 Vr BAURU/SP 0600001177 1 Vr SAO
MANUEL/SP 0600063226 1 Vr SAO MANUEL/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : HELENA PERUSSI
ADV : DULCILENE MARIA PASCOTTO GRAVA (Int.Pessoal)

SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCTE.: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA EM BAURU-SP. SUSCDO.: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL EM SÃO MANUEL-SP. AÇÃO ORDINÁRIA DE "REVISÃO" DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA PELO INSS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL AO ARGUMENTO DE FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CF. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE O FEITO SEJA JULGADO PELO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL.

- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal, em razão da negativa de competência do Juízo Estadual, para processar e julgar ação ordinária de "revisão" de benefício previdenciário ajuizada com o propósito de desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito, concessória de benefício previdenciário. Aduz nulidade do decisum, porquanto apoiado em anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

- O art. 109 da Constituição Federal é regra geral de competência da Justiça Federal, excepcionada por seu parágrafo 3º, que delega competência à Justiça Estadual, a título de faculdade do autor da ação previdenciária.

- O comando legal em questão dita que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), como a Justiça Federal.

- A regra de competência que contém aplica-se tanto aos casos em que o segurado figurar como autor na relação jurídica processual, como, na hipótese dos autos, naquela em que figurar como réu na ação.

- A eleição do foro de propositura da ação cabe ao autor, seja ele o segurado ou a autarquia previdenciária.

- Hipótese de competência relativa da Justiça Comum Estadual, a qual não pode ser declinada de ofício (Súmula 33, STJ).

- Conflito de competência julgado procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, julgar procedente o conflito negativo para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel-SP, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009751-0 CC 10778
ORIG. : 200761080087469 1 Vr BAURU/SP 0400001132 1 Vr SAO
MANUEL/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIRGINIA RONCHESI THEODORO
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCTE.: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA EM BAURU-SP. SUSCDO.: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL EM SÃO MANUEL-SP. AÇÃO ORDINÁRIA DE "REVISÃO" DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA PELO INSS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL AO ARGUMENTO DE FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CF. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE O FEITO SEJA JULGADO PELO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL.

- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal, em razão da negativa de competência do Juízo Estadual, para processar e julgar ação ordinária de "revisão" de benefício previdenciário ajuizada com o propósito de desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito, concessória de benefício previdenciário. Aduz nulidade do decisum, porquanto apoiado em anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

- O art. 109 da Constituição Federal é regra geral de competência da Justiça Federal, excepcionada por seu parágrafo 3º, que delega competência à Justiça Estadual, a título de faculdade do autor da ação previdenciária.

- O comando legal em questão dita que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), como a Justiça Federal.

- A regra de competência que contém aplica-se tanto aos casos em que o segurado figurar como autor na relação jurídica processual, como, na hipótese dos autos, naquela em que figurar como réu na ação.

- A eleição do foro de propositura da ação cabe ao autor, seja ele o segurado ou a autarquia previdenciária.

- Hipótese de competência relativa da Justiça Comum Estadual, a qual não pode ser declinada de ofício (Súmula 33, STJ).

- Conflito de competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, julgar procedente o conflito negativo para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel-SP, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2005.03.00.045656-8 AR 4504
ORIG. : 199903990984260 SAO PAULO/SP 9500001612 2 VR
CATANDUVA/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MANOEL BUCH
ADV : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 253/266, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.017962-0 AR 4759
ORIG. : 0000000531 1 VR ITAI/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES
ADV : EDSON RICARDO PONTES e outros
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 271: Atenda-se, encaminhando-se as cópias requeridas pelo Juízo deprecado, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.040540-5 AR 5346
ORIG. : 200361270023540 SAO PAULO/SP 200361270023540 1 VR
SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSE MARCIO TEIXEIRA MARRICHI E OUTROS
ADV : NATALINO APOLINARIO
RÉU : DOMINGO VIEIRA
RÉU : LOURDES DOMINGOS MOLINA
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e aos réus pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022216-9 AR 6254
ORIG. : 199961150003660 2 VR SAO CARLOS/SP
AUTOR : LUZIA FONSECA FRANCO
ADV : LENIRO DA FONSECA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 130: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029195-7 AR 6359
ORIG. : 200503990121363 SAO PAULO/SP 0400000195 1 VR
MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0400011879 1 VR MIRANTE
DO PARANAPANEMA/SP
AUTOR : GERALDA FELICIA DE SOUZA
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.032849-0 AR 6395
ORIG. : 200503990464643 SAO PAULO/SP 0500000085 1 VR SAO
MIGUEL ARCANJO/SP 0500007299 1 VR SAO MIGUEL
ARCANJO/SP
AUTOR : APARECIDA MARIA DAS DORES LEME
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.034236-9 AR 6422
ORIG. : 200361830098722 4V VR SAO PAULO/SP 200361830098722
SAO PAULO/SP 200361830098722 4V VR SAO PAULO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DIANA GELMAN
ADV : JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035158-9 AR 6431
ORIG. : 200603990154490 SAO PAULO/SP 0500000636 1 VR
CARDOSO/SP 0500005341 1 VR CARDOSO/SP
AUTOR : JOSEFINA JULIO RODRIGUES E OUTRO
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.037457-7 AR 6463
ORIG. : 200803990229321 SAO PAULO/SP 0600000592 1 VR
LARANJAL PAULISTA/SP
AUTOR : MARIA HELENA DO PRADO CESAR
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.038399-2 AR 6478
ORIG. : 98030985744 SAO PAULO/SP 9700000461 1 VR
ADAMANTINA/SP 9700001967 1 VR ADAMANTINA/SP
AUTOR : MANUEL DA COSTA FARIA E OUTROS

ADV : ANTONIO ANGELO BIASI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021048-9 AR 6246
ORIG. : 0700000137 1 Vr LUCELIA/SP 0700021564 1 Vr LUCELIA/SP
200503990388689 SAO PAULO/SP
AUTOR : MARIA FROKLICH DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Fls. 283/285 e 287/288: Indefiro o requerimento de provas feito pela parte autora, uma vez que o mesmo foi formulado fora do prazo legal (fl. 282).

Ademais, a constatação da "violação literal a disposição de lei" e do "erro de fato", alegados nessa rescisória, não depende da produção de provas em audiência.

Desta forma, dou por concluída a instrução do feito.

2. Sem realização de provas no curso da ação rescisória, não há necessidade de ser aberto prazo para que as partes apresentem razões finais ou memoriais. Nesse sentido: STJ, AR 729/PB, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, v.u., DJ 12.11.01, p. 122.

Assim, cumpra-se o item "2" da decisão de folha 278, encaminhando estes autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste C. Tribunal.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004144-8 AR 5882
ORIG. : 200361040141460 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : RUTE CHRISTOFOLETTI CARUSO e outros
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 150: Expeça-se Carta de Ordem para a citação da co-ré RUTE CHRISTOFOLETTI CARUSO no endereço indicado.

Expeça-se, outrossim, edital de citação das co-rés JANDYRA CANTERO e MERCEDES BRAZOLIN PORCO.

Fls. 159/181: Mantenho o indeferimento da concessão de antecipação da tutela pelo motivos expendidos anteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2000.03.00.059997-7 AR 1331
ORIG. : 97030437087 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : BARNABE DE SOUZA
ADV : PEDRO ROBERTO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir julgado da 2ª Turma desta Corte nos autos de registro nº 97.03.043708-7, ao argumento de que a decisão atacada violou os artigos 55, § 2º e 142, ambos da Lei nº 8.213/91, uma vez que o réu, laborando na condição de trabalhador rural em período anterior à edição da Lei de Benefícios, deixou de cumprir a carência mínima necessária para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.

Encontra-se disposto no artigo 495 do Código de Processo Civil que "o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão".

Na hipótese dos autos, contrariamente ao certificado à fl. 81, o acórdão rescindendo teve seu trânsito em julgado em 13 de novembro de 1998, e não no dia 16 subsequente, afinal, intimado o INSS em 14.10.1998 (quarta-feira), mesmo tomando-se em consideração a fluência em dobro do prazo para os recursos cabíveis, a teor do disposto no artigo 188 do CPC, os 30 (trinta) dias legalmente previstos para eventuais especial ou extraordinário tiveram início em 15.10.1998 (quinta-feira) e termo final justamente em 13.11.1998 (sexta-feira), não se olvidando que "a regra é que a sentença passa em julgado, por preclusão temporal, no último momento útil do dia em que transcorre in albis o prazo para recorrer".

Tratando-se de prazo que não se suspende, interrompe, dilata ou prorroga, e que se inicia "a partir do primeiro dia seguinte após o efetivo trânsito em julgado" - in casu, portanto, em 14.11.1998 (sábado) -, levando-se em conta que a petição inicial da rescisória somente foi protocolizada nesta Corte em 16 de novembro de 2000 (quinta-feira), ultrapassando-se, portanto, o biênio legalmente estipulado para a propositura, forçoso concluir que se operou a decadência do direito do autor.

A 3ª Seção deste Tribunal, em casos bastante assemelhados, já se manifestou a respeito da questão, merecendo menção os seguintes precedentes:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO INSS. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Encerrado o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial em 14 de dezembro de 1997, um domingo, o trânsito em julgado do decisum ocorreu na segunda-feira, 15 de dezembro, iniciando-se a contagem do prazo bienal para a propositura desta ação rescisória no dia seguinte, 16 de dezembro, terminado em 16 de dezembro de 1999.

II - A ação rescisória foi postada em 17 de dezembro de 1999 e protocolada no TRF em 21 de dezembro de 1999, quando já transcorrido inteiramente o lapso temporal de que dispunha o autor para tanto, resultando consumada a decadência.

III - O laconismo da certidão de trânsito em julgado do aresto, causado pela ausência de afirmação referente ao dia em que teria efetivamente ocorrido, não tem o condão de transmutar a data do fato, pois a extinção de prazo independe de declaração judicial, cabendo à própria parte o ônus da prática dos atos processuais dentro dos marcos temporais legalmente assinalados, disciplina apenas afastada na hipótese de justa causa, do que não se cogita na espécie. Aplicação do art. 183, CPC.

IV - A só propositura desta ação não implica em conduta processual ilícita pelo INSS, pois o tema do prazo inicial de contagem dos dois anos a que alude o art. 495, CPC, pode dar ensejo, no caso concreto, a dúvida objetiva, circunstância que retira qualquer caráter de má-fé que se possa, eventualmente, atribuir à autarquia previdenciária.

V - Decretação da decadência da ação rescisória - art. 495, CPC -, com a conseqüente extinção do processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil."

(AR 1999.03.00.062513-3/SP, rel. Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, j. 10/04/08)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DEFEITO. CONSEQUÊNCIA.

I - A presente ação rescisória foi ajuizada depois do transcurso do prazo bienal de que dispunha o autor para tanto, restando consumada, portanto, a sua decadência. Aplicação do art. 495, CPC.

II - A certidão de trânsito em julgado do decisum atesta, de forma lacônica, apenas o fato de ter a sentença passado em julgado, sem afirmar a data correspondente, o que poderia, de maneira afoita, conduzir à conclusão de que tal ocorreu no dia em que o servidor a lançou nos autos - 26 de junho de 1997; tal interpretação refoge ao bom senso, no caso vertente, eis que entre a intimação do decisum pela imprensa oficial, ocorrida em 25 de março de 1997, e a aposição da certidão em referência transcorreram-se três meses, sem que haja qualquer notícia de óbice ao regular exame do processo pelas partes.

III - A imperfeição da certidão não tem o condão de transmutar a data de ocorrência do trânsito em julgado, porquanto a extinção de prazo independe de declaração judicial, cabendo à própria parte o ônus da prática dos atos processuais dentro dos marcos temporais legalmente assinalados, o que somente resta afastado em caso de justa causa, hipótese de que não se cogita na espécie. Inteligência do art. 183, CPC.

IV - Ação rescisória julgada extinta, de ofício, com análise do mérito, por força da decadência do direito à sua propositura, nos termos do art. 269, IV, CPC, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no feito."

(AR 1999.03.00.028326-0/SP, rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28/04/04)

Dito isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos exatos termos dos artigos 269, inciso IV, e 495, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos monetariamente, nos moldes do Provimento 26/05 deste Tribunal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.084677-0 AR 5559
ORIG. : 200503990421899 SAO PAULO/SP 0300001488 2 Vr
JABOTICABAL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NELY ANNA TRAVAINI PASTORELLI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 240/245: proceda-se na forma do artigo 1.057 do CPC, deprecando-se a citação de Roberto Carlos de Oliveira, sucessor da segurada Norian Bavazi de Oliveira, para fins de habilitação no feito em epígrafe.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.000250-2 MS 313740
ORIG. : 0800000649 IJ Vr ARARAQUARA/SP
IMPTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE FELIX TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DA
COMARCA DE ARARAQUARA SP
INTERES : GABRIELA DE CARVALHO LOPES
PROC : MORGANA BUDIN DEMETRIO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra ato praticado pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Araraquara/SP.

Aduz, inicialmente, a competência do Tribunal Regional Federal para o julgamento do writ, colacionando, em abono dos argumentos, julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, ainda, o cabimento da ação, valendo-se, inclusive, do entendimento consolidado na Súmula 202 do C. STJ.

No mérito propriamente dito, resumidamente, rebela-se contra a decisão do juízo impetrado que, após julgar procedente pleito de emancipação formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em favor de Gabriela de Carvalho Lopes, "habilitando-a à prática de todos os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, parágrafo único, I, do Código Civil", determinou que a autarquia previdenciária "se abstenha da cessação do benefício que deve continuar a ser pago normalmente na forma da lei, desconsiderando-se a emancipação para essa finalidade".

Segundo o INSS, "não cabe ao Juiz Estadual delimitar em que sentido a emancipação deve ser considerada pelo Instituto", mormente porque "a lei previdenciária é clara nesse ponto e não prevê nenhuma exceção que se enquadre no presente caso".

Alega que "não só pode, como deve cessar o benefício da adolescente emancipada, por expressa determinação legal".

Reporta-se, ainda, à existência do periculum in mora, que "decorre do fato de que a ordem dirigida ao Gerente Regional do INSS causará sérios transtornos ao patrimônio público".

Requer a concessão de medida liminar, "suspendendo a determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Araraquara/SP, contida nos ofícios nºs 3117/08 e 3598/08, que determinou ao impetrado (sic) que se abstenha de cessar o benefício da emancipada que deve continuar a ser pago, desconsiderando-se a emancipação para essa finalidade", e, ao final, "a concessão da segurança para declarar a ilegalidade, nulidade e abusividade da decisão judicial atacada, desobrigando o impetrante de acatá-la".

Passo a decidir.

Embora não se desconheça entendimento jurisprudencial no sentido de que, mesmo questionando-se na impetração ato de juiz estadual, resulta a competência *ratione personae* da Justiça Federal à vista simplesmente da presença do INSS num dos pólos processuais, nos exatos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, encontram-se posições dissonantes sobre a questão, eis que no mandado de segurança, em que se defende direito líquido e certo contra determinado ato reputado ilegal ou abusivo de poder, fixa-se a competência, necessariamente absoluta, sempre em razão da hierarquia funcional da autoridade apontada como coatora, descolando-se, pois, do critério constitucionalmente estabelecido de que aos juízes federais compete processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", as hipóteses em que o ato impetrado não tenha decorrido de função delegada, mas sim da jurisdição própria estadual.

Diante do requerimento da medida de urgência, ao pronto exame, postergando-se a momento seguinte a análise da matéria competencial, cuja complexidade demanda, evidentemente, amadurecimento maior do julgamento a ser exprimido.

Tratando-se de mandado de segurança contra ato judicial, cumpre verificar, outrossim, o cabimento da impetração, porquanto é cediço que a reforma de atos judiciais se dá pela via do recurso ou da correição parcial e não da demanda autônoma.

É esse o teor do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, bem como da Súmula 267 do egrégio STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Contudo, do que se tem o ente autárquico não participou do feito originário, nada podendo questionar, função reservada às partes.

Quanto à sentença proferida em 23.06.08 pelo juízo da Vara da Infância e Juventude de Araraquara/SP que declarou emancipada Gabriela de Carvalho Lopes, nem sequer foi determinada sua intimação, dela tendo ciência apenas em 25.08.08, após, inclusive, o cumprimento da inscrição e averbação à margem do assento da certidão de nascimento, em 02.07.08.

Posteriormente, da decisão de 24.09.08, que ordenou procedesse o INSS ao pagamento da pensão em favor da menor, abstendo-se da cessação do benefício, desconsiderando-se a emancipação para este objetivo, novamente restou cientificado por ofício, datado de 15.10.08, para que desse cumprimento à determinação judicial. Tudo isso, a demonstrar que pode manejar mandado de segurança, afinal, é o que lhe sobra, diante de sua qualidade de terceiro.

Caso assim não fosse, vale dizer, mesmo que tivesse ao alcance o recurso competente, se notificado antes do término do prazo - as cópias encartadas não são elucidativas a respeito -, também nesse caso persistiria aberta a via mandamental, já que a interposição de recurso pelo terceiro interessado é faculdade, não inibidora da impetração. A ele não se impõe que recorra, por ocupar posição distinta das partes no processo. Tem mera faculdade, podendo optar pelo recurso ou por discutir a questão em ação distinta. Daí o enunciado da Súmula 202 do egrégio STJ: "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso".

A alegação central da impetração, a apoiar a concessão da liminar, é a seguinte: "o Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Araraquara/SP cometeu uma ilegalidade contra o INSS", porquanto "a qualidade de dependente cessa com a emancipação mesmo que por sentença judicial", sendo que "não cabe ao Juiz Estadual, não investido na competência federal, determinar como a Autarquia Previdenciária deve proceder em face da emancipação da adolescente".

Bastante é o fundamento de que o Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude não detinha competência para determinar ao INSS que se abstinisse da cessação do benefício.

O artigo 148 da Lei nº 8.069/90 (ECA) dispõe: "A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis; II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo; III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes; IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209; V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis; VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente; VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis. Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: a) conhecer de pedidos de guarda e tutela; b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda; c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento; d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder; e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais; f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente; g) conhecer de ações de alimentos; h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimimento dos registros de nascimento e óbito".

Sem novidade, o Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, inciso I, do Código Civil, e artigo 148, parágrafo único, letra "e", do Estatuto da Criança e do Adolescente, requereu a emancipação de Gabriela de Carvalho Lopes. Ação fundada no Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da matéria, competente para decidir é o Juízo da Infância e da Juventude.

De ver que a Lei 8.069 em mais de um de seus capítulos, tratou da questão da competência. O Capítulo II, do Título VI, é nominado "Da Justiça da Infância e da Juventude"; lá está o reproduzido artigo 148. Adiante, o Capítulo VII estatui a respeito "Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos", frisando a competência absoluta da Justiça da Infância e da Juventude, com a ressalva da "competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores" (artigos 208 e 209). Ressalva que abrange as causas que a Constituição da República previu nos artigos 109 e 110.

O caráter de ampla proteção à criança e ao adolescente não deve levar a arrebatamentos que possam gerar decisões que desbordem da competência fixada. Ou que geram decisões sem a observância do devido processo legal.

Do que se espera, a pensão por morte concedida a Gabriela de Carvalho Lopes ou se deu administrativamente pelo INSS ou por decisão de juiz federal, essa decorrente de competência constitucional. Daí que não se espera que venha determinação de juiz estadual proibindo a autarquia de cessar benefício previdenciário, ou mandando cessar ou, seja de que natureza, que disponha sobre o destino do benefício previdenciário.

Vale dizer, a concessão da emancipação não deveria ter ido além e decidido questão de natureza e propósito previdenciário, mandando que o INSS se abstinisse de cancelar o benefício. Competente o juiz federal, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

Não para aí o avanço.

O pedido do Ministério Público Estadual residiu na emancipação da adolescente Gabriela (fls. 23-25), concedido (fls. 26-27). Offícios seguiram ao INSS, primeiro o de nº 1926/08 (fls. 37) determinando à autarquia que depositasse o valor do benefício em conta judicial e, depois, o de nº 3117/08, para que o INSS passasse a pagar o benefício diretamente a Gabriela.

O INSS, em resposta, informou que o benefício seria cessado devido à emancipação, ao que o Ministério Público Estadual insurgiu-se, originando decisão que impôs ao órgão previdenciário providências para a continuidade do pagamento (fls. 39-45).

O INSS regular defesa não exerceu. Na primeira feita informou que o benefício seria cessado para, em seguida, que era o que lhe restava, cumprir a determinação do juízo e noticiar que houvera reativado a pensão por morte.

Fez como deve ser - cumpria determinação judicial -, mas não se esqueceu de que não teria integrado a lide, que não teve oportunidade de se manifestar, de exercer o amplo contraditório. No tempo e pelo modo apropriado aí o fez, alegando violação a direito líquido e certo, atacando a ilegalidade do ato que impôs a não interrupção da pensão por morte.

O devido processo legal é princípio caro e dele resultam uma série de garantias às partes e aos intervenientes no processo. Parte na ação de emancipação o INSS não é e nem poderia ser; também não foi chamado a integrar formalmente a lide e se manifestar sobre questão de seu interesse, quando menos o que deveria ter feito o juiz ao reconhecer-se competente.

Vale dizer, que pudesse exercer o contraditório trazendo ao juízo razões que justificassem a defesa do direito que alegava possuir.

Presente o relevante fundamento.

O periculum in mora, a seu turno, acha-se no fato de o INSS, à vista de determinação com eiva de manifesta ilegalidade, manter o pagamento de benefício que pretendia cessar, sabe-se lá até quando, com a saída de dinheiro dos combalidos cofres públicos, acarretando, a manutenção de pensão por morte em desconformidade com o previsto na lei, danos ao erário.

Dito isso, defiro a liminar para suspender a determinação encaminhada ao INSS pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Araraquara/SP, que ordenou à autarquia "que se abstenha da cessação do benefício que deve continuar a ser pago normalmente na forma da lei, desconsiderando-se a emancipação para essa finalidade".

Comunique-se e requisitem-se informações.

Cite-se Gabriela de Carvalho Lopes, representada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Intime-se o INSS.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.028171-0 AR 6338
ORIG. : 200503990458436 SAO PAULO/SP 0300000951 3 Vr
MATAO/SP
AUTOR : JOSE CARLOS DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Dê-se vista à parte autora e ao INSS, sucessivamente, para o oferecimento de razões finais (art. 493 do CPC c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte).

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após, ao Ministério Público Federal, para o parecer.

4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003852-1 IVC 211
ORIG. : 200803000462429 SAO PAULO/SP 200561120030511 3 Vr
PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGDO : EVA SOARES DE MOURA HONORATO
ADV : ADELINO CARDOSO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Porquanto tempestiva, recebo a presente impugnação.

2. Apense-se-a à Ação Rescisória 2008.03.00.046242-9.

3. Intime-se a parte adversa.

4. Prazo: 5 (cinco) dias, ex vi do art. 261 do Código de Processo Civil.

5. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056439-8 AR 5418

ORIG. : 200361060014054 SAO PAULO/SP 200361060014054 2
Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSIAS SILVA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 237. Diga o autor.

P.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.006809-0 AR 5952
ORIG. : 200361040170502 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : AMARILES WANDERLEY SILVA
ADV : SILVIO JOSE DE ABREU
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 103: defiro, pelo prazo requerido.

P.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.029190-8 AR 6356
ORIG. : 200703990193772 SAO PAULO/SP 0500001047 1 Vr
IPUA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BRANDAO CAVALCANTI NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SENA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do CPC, em face de Maria Conceição dos Santos Sena, visando rescindir o r.

decisum de fls. 54/57, exarado pelo I. Des. Federal Castro Guerra, integrante da Décima Turma desta E. Corte, nos autos da apelação Cível nº 2007.03.99.019377-2.

Sua Excelência, nos termos do que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ipuã/SP que, julgando procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, fixou a DIB em 04.07.2006 (data do laudo pericial).

Aduz o INSS que o r. julgado rescindendo negou vigência ao art. 515, do CPC, pois, sem que houvesse interposição de recurso pela parte interessada, fixou a data de início do benefício em 31.03.2005, dia posterior a cessação do auxílio-doença, agravando a situação originalmente imposta ao Instituto Autárquico. Requer a rescisão do julgado, apenas para que este E. Tribunal faça prevalecer a parte dispositiva da r. sentença recorrida.

O r. decisum transitou em julgado em 29.11.2007 (fls. 63); a rescisória foi ajuizada em 31.07.2008.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 15/64.

A fls. 66, foi deferida a antecipação de tutela, para o fim de obstar o pagamento do benefício em período anterior à data da elaboração do laudo pericial.

Citada, a ré se manifestou a fls. 76 e 77, reconhecendo o pleito do INSS, requerendo fosse a data inicial do benefício (DIB) fixada em 04.07.2006.

Regularizada a representação processual da ré (fls. 81/84), houve pedido para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, concedo à requerida o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Pretende o INSS emprestar a esta ação rescisória o caráter incidental dos embargos declaratórios, com o objetivo de suprir contradição ocorrida na r. decisão rescindenda (fls. 54/57).

Essa mácula derivou-se do desencontro entre o que restou consignado em sua parte dispositiva ("Posto isto, com base no art. 557, "caput", do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez ...") e a determinação para que houvesse a instantânea antecipação dos efeitos do decisum ("... "independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria da Conceição dos Santos Sena, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 31.03.05 ...").

Nesse contexto, salta aos olhos a presença de erro material a contaminar a parte dispositiva da decisão rescindenda.

Assim, considerando que a falha apontada constitui mais que um mero erro de julgamento, caracterizando a ocorrência, propriamente, de um erro material, perceptível *primu ictu oculi*, sem maior exame, é de rigor a supressão do vício, o que pode ocorrer em qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que disso resulte ofensa à coisa julgada, já que o erro não transita em julgado.

Partindo dessa premissa, é possível afirmar que não se admite o uso da ação rescisória para correção de erro material, posto que ausente o requisito essencial para o seu manejo, previsto no art. 485, do Código de Processo Civil, qual seja: o trânsito em julgado da decisão de mérito que se busca rescindir.

Neste sentido, confira-se a lição de Theotonio Negrão, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 36ª edição, páginas 513 e 544:

"Art. 463: 9. O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada. (RSTJ 34/378)."

"Art. 485: 41. Não cabe rescisória para corrigir erro material de sentença ou acórdão, porque o erro não transita em julgado (STJ - Bol. AASP 1.657/226; RT 727/156).".

Por oportuno, trago à colação o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO MATERIAL - JULGAMENTO DA APELAÇÃO - CORREÇÃO.

1. A ação rescisória não se presta para corrigir erro material, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.
2. O erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo.
3. Recurso especial provido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 250886 Processo: 200000229091 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/04/2002 - Rel. Min. ELIANA CALMON)

A Terceira Seção desta Corte, igualmente, posicionou-se:

"PREVIDENCIÁRIO.AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO RESULTANTE DE ATOS OU DE DOCUMENTOS DA CAUSA (ART. 485, V E IX, CPC). CARÊNCIA DE AÇÃO.

- Desnecessário o depósito a que alude o art. 488, II, do CPC, por cuidar-se de feito ajuizado por autarquia federal, ex vi do art. 8º da Lei nº 8.620/93 e da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça.

- Alega o INSS que o réu intentou ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço laborado como rurícola, nos períodos de 03.04.1962 a 31.12.1963 e de 01.01.1966 a 31.12.1970.

- Na sentença rescindenda, o Juízo indicou o tempo inicial do pedido de declaração, 03.04.1962, mas, no dispositivo, equivocou-se ao declarar como trabalhado pelo então autor o período de 03.04.1952 a 31.12.1963 e 01.01.1966 a 31.12.1970.

- Depreende-se da sentença mera ocorrência de erro material, no que tange à impropriedade entre o requerido e o assinalado no decisum.

- Caracterizada a hipótese de erro material, deve-se enfatizar que a jurisprudência é assente quanto à impossibilidade de propositura de ação rescisória com o escopo de sua correção.

- A teor do artigo 463 do Código de Processo Civil, e em face do manifesto engano, detectável prima facie, nada impede que a autarquia federal formule o pedido de correção do erro nos autos principais na primeira instância.

Acolhida a preliminar de carência de ação." .

(TRF - 3ª Região, Ação Rescisória nº 1999.03.00.010626-9 - 3ª Seção, rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vu, julg. 23.09.2006, DJU: 22.09.2006, págs. 329/332);

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, INCISO IX, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Deferido o pedido de gratuidade da justiça.

- Impropriedade da ação rescisória para discutir suposto erro material na decisão que aprovou os cálculos apresentados pela parte autora da demanda subjacente.

- Descabida a pretensão de rescindir a decisão em tela, uma vez que possui caráter de mera verificação de cálculos, sem aptidão legal para consolidar coisa julgada material.

- A correção pretendida pela parte pode ser realizada de ofício pelo Juízo a quo ou por simples requerimento da parte, nos autos da ação primeva.

Processo julgado extinto, sem resolução do mérito."

(TRF - 3ª Região, Ação Rescisória nº 96.03.074226-0 - 3ª Seção, rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vu, julg. 11.10.2006, DJU: 22.11.2006, pág. 111/112);

Conseqüentemente, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir do autor, concluindo-se ser ele carecedor da ação proposta.

Sob outro aspecto, observo que a ré, a fls. 76, reconhecendo o erro material apontado pelo INSS, requereu, de forma expressa, que o termo inicial do benefício (DIB) fosse mantido nos termos fixados pelo MM. Juiz a quo.

Ante o exposto, atendendo ao pleiteado pelas partes, corrijo o erro material contido no r. decisum rescindendo, para fixar a DIB do benefício em 04.07.2006, e, por ser o autor carecedor da demanda rescisória, indefiro a inicial da ação, julgando-a extinta sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c os arts. 295, III, e 490, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sucumbentes reciprocamente autor e ré, deixo de condená-los no pagamento de verba honorária.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.032851-8 AR 6397
ORIG. : 200503990420597 SAO PAULO/SP 0500000086 2 Vr
BIRIGUI/SP
AUTOR : SUZANA CAETANO FELIX
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

P.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.031507-0 AR 6385

ORIG. : 0100001017 1 Vr ADAMANTINA/SP
AUTOR : ROSA FREDDI SOUZA
ADV : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

1. A preliminar de carência da ação, ante a ausência de interesse de agir, deduzida em contestação pela autarquia ré, deve ser rejeitada.

É que a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário é evidente, uma vez que sem a rescisão propugnada, o acórdão acoimado de viciado permanecerá íntegro, em suma, um título judicial oponível a tudo e a todos, nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC.

Sobre a utilidade do provimento buscado, não é necessário tecer maiores digressões, pois que, rescindido o julgado e acolhido o pleito formulado no feito subjacente, o resultado será o percebimento da benesse há muito buscada.

2. Aduz, ainda, a autarquia, que pretende a autora a reapreciação das provas, tornando evidente o caráter recursal da presente ação rescisória, e sustenta a incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, já que busca aplicação de tese jurídica de interpretação controvertida nos tribunais.

O tema, porém, envolve o próprio mérito do pedido rescindente e será com ele analisado, oportunamente.

3. O julgamento da presente ação rescisória, proposta com fundamento no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, satisfaz-se com as provas já coligidas ao feito.

Estando o feito em ordem, dou-o por saneado.

4. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043073-8 AR 6535
ORIG. : 0100000076 1 Vr LUCELIA/SP
AUTOR : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADV : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Não havendo outras provas requeridas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.060087-0 AR 4316
ORIG. : 9100000279 2 Vr MATAO/SP 92030516867 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSE CAVICHIA e outros
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e aos réus, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006218-0 AR 5937
ORIG. : 9702071364 6 Vr SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ELVIRA FERNANDES DE MORAES e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
RÉU : ADELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 201: Defiro a prorrogação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias.

No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado acima.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.015472-3 AR 6149
ORIG. : 200503990403526 SAO PAULO/SP 0400000603 4 Vr
ARARAS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANGELINA BARRA MANSA VIAN (= ou > de 65 anos)
ADV : RICARDO LUIS ORPINELI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Regularmente citada, a parte ré ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 184.

A teor do disposto no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil, são inaplicáveis os efeitos da revelia em sede de ação rescisória, uma vez que esta objetiva a desconstituição da coisa julgada, de ordem pública e de caráter indisponível.

Oficie-se à Defensoria Pública da União, a fim de que seja indicado Defensor Público à parte ré.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.022717-9 AR 6262
ORIG. : 200203990051062 SAO PAULO/SP
AUTOR : MARIA INEZ BERNARDES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.001652-5 RA 26
ORIG. : 200803000393742 SAO PAULO/SP 200603990076519 SAO
PAULO/SP 0500000310 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA BRANDÃO WEY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : CLAUDEMIR LIBERALE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 11: Informe a parte autora o endereço da requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se proceda a respectiva citação.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.003684-6 IVC 210
ORIG. : 200803000459844 SAO PAULO/SP 200503990141076
SAO PAULO/SP 0300000529 1 Vr PIRACAIA/SP
IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA BOVE CIRELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGDO : EVILASIA DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Apensem-se estes autos à Ação Rescisória nº 2008.03.00.045984-4 e proceda-se à anotação do nome do patrono da parte impugnada.

Após, nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil, intime-se o impugnado para que se manifeste acerca deste incidente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 98.03.040889-5 AR 625
ORIG. : 93031099982 SAO PAULO/SP 9300000464 1 Vr BARRETOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ANTONIO OLEGARIO SILVA e outros
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE e outro
RELATOR : JUIZA FED. CONV. NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a informação de falecimento dos Réus Antonio Olegário Silva e Santo Cattaneo (fls. 161/163), bem como a certidão aposta às fls. 179, manifeste-se o Autor.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.033549-3 AR 6413
ORIG. : 199961040025636 SAO PAULO/SP 199961040025636 5 Vr
SANTOS/SP
AUTOR : SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES
ADV : DONATO LOVECCHIO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 299/313 - Manifeste-se o réu acerca dos documentos trazidos pela autora.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.044477-4 AR 6563
ORIG. : 200461830008129 SAO PAULO/SP 200461830008129 4V Vr
SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : PEDROSINA MARTINS DA SILVA
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.048442-5 AR 6609
ORIG. : 200703990477750 SAO PAULO/SP 0500001421 2 Vr
OSVALDO CRUZ/SP 0500047584 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
AUTOR : DORACI TORATI TOMASELA
ADV : RICARDO MARTINS GUMIERO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.027518-6 AR 6327
ORIG. : 0400000761 1 Vr PACAEMBU/SP 0400006156 1 Vr
PACAEMBU/SP 200603990317687 SAO PAULO/SP
AUTOR : AMELIA DE ABREU ANDREUSSA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista os protestos consignados na inicial, indiquem, as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as.

Dê-se ciência.

Em, 10 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033347-2 AR 6410
ORIG. : 200203990341817 SAO PAULO/SP 0100000194 1 Vr
LUCELIA/SP
AUTOR : INEZ CORDISCO MONARIS
ADV : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista os protestos consignados na inicial, indiquem, as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as.

Dê-se ciência.

Em, 10 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.60.02.000838-1 AMS 311871
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE LINDOMAR DOS SANTOS SEGUNDO
ADV : CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Em atendimento ao princípio do contraditório, manifeste-se o impetrado acerca da petição e documentos juntados às fls. 231/273. Com a eventual manifestação, ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2007.61.00.001147-9 REOMS 310314
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA NADAIS
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com o escopo de obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a proceder ao desdobramento do lote 11 e posterior

unificação com o lote 12, da quadra 24, do loteamento denominado Alphaville Residencial 03, como consta na Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba/SP, bem como para que apure o valor dos laudêmios relativos às transações onerosas realizadas, disponibilizando as respectivas guias de recolhimento. Requereu-se, ademais, que, após a comprovação dos pagamentos fosse determinada a expedição de certidão de aforamento, que viabilizaria a outorga da Escritura de Compra e Venda do domínio útil do imóvel para o impetrante, e sua inscrição como foreiro responsável (fls. 02/12).

A liminar foi deferida às fls. 48/49, para que a autoridade coatora procedesse, imediatamente, à apuração do valor do laudêmio relativo à transação informada no Processo Administrativo nº 04977.007372/2006-84 e 04977.007380/2006-21 e, após comprovado o respectivo pagamento, expedisse certidão de aforamento, dando-se, ademais, andamento nos pedidos veiculados nas petições datadas de 14/12/06 sob nºs 04977.007391/2006-19 e 04977.007390/2006-66.

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar concedida e determinando à autoridade que proceda imediatamente à apuração do valor do laudêmio; disponibilizando-se a respectiva guia de recolhimento; bem como, após comprovado o pagamento, a expedição das certidões de aforamento; e, ainda, após a formalização do pedido de transferência do aforamento, a inscrição do impetrante como foreiro responsável. Julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (fls. 125/127).

Não houve a interposição de recurso voluntário, por entender a União Federal que a demanda restou prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir, tendo em vista o cumprimento da decisão liminar pelo GRPU (fls. 146).

O D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial (fls. 149/152).

DECIDO.

Em primeiro lugar, não há que se falar em superveniente falta de interesse de agir quando a certidão de aforamento só ocorreu por força da decisão judicial.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em realizar o cálculo do laudêmio e expedir a respectiva certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33, da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b":

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal".

A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmios devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF's tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante, que não poderá obter a certidão e nem, conseqüentemente, adquirir o domínio útil do imóvel. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, o impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a

direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 14 de dezembro de 2006, gerando os processos administrativos nº 04977.007372/2006-84 e 04977.007380/2006-21.

A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido aos 14 de dezembro de 2006, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida".

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.001616-8 AI 323801
ORIG. : 200761180022503 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : EDUARDO LUIZ DE MORAES HENRIQUE
ADV : MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a inscrição e frequência em curso de Comando e Estado Maior - CCEM, ano letivo de 2008.

A fls. 75/77, o pedido de efeito suspensivo restou indeferido.

Todavia, em pesquisa realizada junto ao site desta E. Corte verifica-se que foi proferida sentença na ação principal, homologando a desistência requerida pelo autor e, nos termos do art. 267, VIII do CPC, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2.009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2006.61.00.024122-5 REOMS 312526
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CARLA TEREZA DE CHIARA
ADV : CLARISVALDO DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado frente à demora da autoridade impetrada em apurar o valor do laudêmio devido, relativo à transação informada na inicial e conseqüente disponibilização da guia de recolhimento, consoante requerimento protocolizado sob o nº 04977.005433/2006-79 (fls. 02/07).

A liminar foi deferida às fls. 41/43, para determinar à autoridade apontada como coatora que adote as providências necessárias, no limite de suas atribuições, verificadas as demais exigências legais, para a imediata análise do documento protocolizado pela impetrante no dia 21/09/2006.

A UNIÃO interpôs agravo retido contra a r. decisão liminar às fls. 52/68.

Contra-razões ao agravo retido pela impetrante às fls. 71/74.

Às fls. 94/95, o Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo informou o total cumprimento da ordem concedida.

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 122/127).

Não houve a interposição de recurso voluntário (fls. 141vº).

O D. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau (fls. 144/147).

DECIDO.

Assinalo, inicialmente, que, em razão da ausência de recurso voluntário da impetrada acerca da r. sentença proferida, fica prejudicado o agravo retido interposto por ela anteriormente.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em realizar o cálculo do laudêmio e expedir a respectiva certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33, da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmios devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF's tornam patente a violação do direito líquido e certo da impetrante, que não poderá obter a certidão e nem, conseqüentemente, adquirir o domínio útil do imóvel. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 21 de setembro de 2006, gerando o processo administrativo nº 04977.005433/2006-79.

A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido aos 21 de setembro de 2006, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida".

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.026465-6 AI 341366
ORIG. : 200861000131283 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADV : PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 332/334 (fls. 319/321 dos autos originais) que indeferiu a liminar requerida em sede de mandado de segurança.

Tendo em vista que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Corte, houve a prolação de sentença julgando procedente o pedido formulado pela impetrante, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.03.00.029973-0 AI 266256
ORIG. : 200561040078825 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JANETE DJALMA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS PEREZ MESSIAS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário de pensão previdenciária ajuizada com o fim de condenar a demandada ao pagamento do benefício mensal previdenciário, referente à pensão por morte do ex-segurado Ernani Ribeiro de Almeida, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Todavia, conforme informação da Secretaria da 4.ª Vara de Santos, o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Santos proferiu decisão na ação originária, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal, com fundamento nos arts. 1.º e 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/01, c.c art. 51, II da Lei n.º 9.099/95, determinando a devolução dos autos para o Juízo da Vara Federal.

Sobremais, o MM. Juízo da Vara Federal de Santos proferiu decisão, reconhecendo a competência para processar e julgar o feito em questão (fls. 153, v.º).

Constata-se, pois, que o recurso perdeu o objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2.009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.047583-7 AI 357146
ORIG. : 9700330095 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO DE DEUS MARTINEZ
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
PARTE A : LUIS ANTONIASSI e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por João de Deus Martinez, em face da r. decisão que, em sede de execução, deu por cumprida a obrigação da Caixa Econômica Federal, determinando a remessa dos autos ao arquivo, relativamente ao agravante.

Consta dos autos que foi proposta demanda em que se objetivava a aplicação dos juros remuneratórios de contas de FGTS, sob o sistema de taxa progressiva. A demanda foi julgada procedente, ocorrendo o trânsito em julgado.

Iniciada a execução, determinou-se a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS pela Caixa Econômica Federal, que diligenciando no sentido de obtê-los, não logrou êxito, consoante se comprova de fls. 74-75. Ato contínuo os exequentes pugnam pela liquidação por arbitramento, na forma do artigo 475-C do Código de Processo Civil.

Manifesta-se a Caixa Econômica Federal no sentido de que, relativamente ao autor João de Deus Martinez, houve creditamento da totalidade dos valores devidos, pugnando pela extinção da obrigação com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, pedido que restou acolhido em decisão que ora se combate por meio do presente agravo de instrumento.

Sustenta o agravante que houve juntada de extratos parciais, não havendo que se falar em cumprimento da obrigação. Pugna, outrossim, pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo tratar-se o presente feito de execução de sentença proferida em ação de rito ordinário, ajuizada para capitalização dos juros dos depósitos fundiários dos autores, com fundamento na Lei nº 5.107/66.

É pacífico o entendimento de que os extratos das contas vinculadas devem ser apresentados pelos bancos depositários, por estarem em seu poder, acarretando, prima facie, a inversão do ônus da prova.

No caso em apreço depreende-se que o agravante fez opção pelo FGTS em 02.12.1968, sendo certo que os extratos apresentados (fls. 108-110) trazem indicação dos valores vertidos ao Fundo tão-somente a partir de 01.04.1977.

É fato, portanto, que houve apresentação de parte da documentação solicitada, e, conseqüentemente, houve cálculo apenas após o período apresentado, o que demonstra a existência de crédito em favor do agravante, ainda não creditado, fato a impedir seja extinta a execução com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

A planilha acostada às fls. 92-101 evidencia que não houve qualquer valor creditado no período anterior a 01.04.1977, constando como saldo base o valor de 0,00 (fls. 92). Assim, impõe-se seja reconhecido o direito do agravante em obter as diferenças atinentes ao período de 02.12.1968 a 01.04.1977.

Entendo, desta feita, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a não-exibição dos extratos em sua integralidade impõe a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC).

Sob esse enfoque, dispõem os referidos dispositivos:

Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima;

Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

I - (...);

II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

São precedentes: Resp nº 783469, 642892, dentre outros.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, §1º-A, Código de Processo Civil para determinar seja realizado o arbitramento das diferenças devidas atinentes à aplicação dos juros progressivos ao período em que não se logrou obter os extratos fundiários.

Oficie-se ao juízo monocrático, dando conta da presente decisão.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.048194-1 AI 357612
ORIG. : 200861000153771 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE RUBENS PALMA e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação da tutela, em ação ordinária, na qual os autores requerem a suspensão dos efeitos da cobrança da diferença de laudêmio e foro depositados em juízo.

Conforme informação da 3.^a Vara Cível foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sendo assim, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2.009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.050371-7 AI 359139
ORIG. : 200861020129981 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : JOSIENE DE PAULA SILVA
ADV : ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Josiene de Paula Silva, em face da decisão que, em sede de ação de usucapião c.c manutenção de posse, indeferiu a liminar que objetivava a manutenção na posse de bem imóvel.

Informa, a agravante, que está na iminência de ser despejada coercitivamente em razão da ação de imissão de posse, promovida por Altino Fernandes e sua esposa em face de Aristides Marchetti Filho.

Alega que a prova acostada aos autos (cópia integral do processo) comprova que a Agravante está na posse e utiliza deste imóvel como sua residência desde 04 de junho de 2002, o que está comprovado pela declaração de fls. 144 dos autos assinada pelos vizinhos do imóvel Leonildo Balsalobre Lopes e Martha Catharina Egido Balsalobre, de forma mansa pacífica e ininterrupta há mais de 5 (cinco) anos.

Diz que, não fazendo parte integrante da ação, sua posse deve ser mantida ante a iminência de sofrer turbacão, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil. Requer, pois, seja deferida liminarmente a manutenção da agravante na posse do imóvel até o trânsito em julgado da ação de usucapião proposta.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos na demanda originária.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do pedido de efeito suspensivo formulado.

Constam dos autos a propositura de ação de usucapião c.c manutenção de posse, formulada pela agravante objetivando, liminarmente, a manutenção na posse de bem imóvel, a despeito da notificação promovida pelos atuais proprietários em sede de ação de reintegração de posse, para que a propriedade fosse desocupada.

O juízo a quo indeferiu a liminar, sob o argumento de que a prova documental já acostada juntamente com a inicial demonstra que o imóvel pretensamente usucapiendo foi dado em garantia hipotecária em mútuo realizado no âmbito do SFH. Ainda segundo a própria inicial, a invasão perpetrada pela autora ocorreu antes da baixa da mencionada hipoteca, levando-se à evidente conclusão que a mesma praticou conduta penalmente relevante, qual seja, aquela descrita pelo art. 9º da Lei no. 5.741/71. E não se pode emprestar, em princípio, quaisquer efeitos jurídicos tendentes a incorporar ao patrimônio do delinqüente o produto de seu delito.

Por primeiro, cumpre salientar que não se coloca em dúvida a possibilidade do mutuário valer-se do procedimento de notificação extrajudicial para desocupação que garanta a imissão na posse do imóvel, liminarmente, após a transcrição no registro geral de imóveis da alienação.

Não é, todavia, sobre essa questão que versa o caso em tela, isto porque, ainda que se entenda correto o procedimento, pode ser este aplicável, somente, em face das partes contratantes, não cabendo qualquer extensão a terceiros, estranhos à relação jurídica que lhe deu causa. Em face destes terceiros devem ser aplicadas as regras gerais do sistema.

Esclarecidos esses pontos, restrinjo-me à análise da concessão da liminar em matéria possessória.

O artigo 1.196 do Código Civil define possuidor como todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade. Vale destacar que a posse tem autonomia, sendo protegida por si mesma, é dizer, ainda contra o proprietário. Assim, embora o domínio seja o fundamento teórico da proteção da posse, o juízo possessório não se confunde com o petitório, nem é possível que este se imiscua naquele. Utilizada a via possessória, a questão da propriedade torna-se irrelevante, prescindindo-se de qualquer alegação sobre quem efetivamente seja o proprietário, já que a posse é protegida até contra esse.

Fala-se, ademais, na existência de dois procedimentos distintos das possessórias, quais sejam: o especial e o ordinário. O primeiro utilizado quando a agressão à posse ocorreu há até ano e dia. O decurso, entretanto, de mais de ano e dia obrigará a adoção do segundo, rito ordinário. A diferença fundamental entre ambos é que apenas no primeiro é possível falar-se em concessão de liminar.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves, in Procedimentos Especiais ao cuidar das ações possessórias ensina que independentemente da natureza do rito, a ação será sempre possessória. São suas palavras: Isso significa que os vícios da posse não se convalidam após o prazo de ano e dia. A posse continua a ser injusta mesmo depois desse prazo. A superação de ano e dia não impede o possuidor esbulhado ou turbado de reintegra-se ou manter-se na posse, fazendo uso do juízo possessório, mas repercute no rito a ser adotado e na possibilidade de concessão ou não da liminar. (p.69)

A agravante demonstrou que se encontra na posse efetiva do imóvel desde 2002, tendo ocorrido o ajuizamento da ação de manutenção de posse e a notificação extrajudicial somente em 2008, vale dizer, após ano e dia, impondo-se a adoção do rito ordinário, por tratar-se de ação de "força velha", impeditiva da concessão da liminar, emanando a plausibilidade do direito invocado pelo agravante.

Nesse sentido, ementa de v. acórdão que ora se colaciona:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANTIGA, DE MAIS DE 1 (UM) ANO E DIA. NECESSIDADE DE SER OBSERVADO O RITO ORINARIO, DESCABIMENTO DA CONCESSÃO DE LIMINAR PARA DESOCUPAÇÃO DO IMOVEL, PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO.

ENCONTRANDO-SE PRESENTES OS REQUISITOS DO "FUMUS BONI JURIS" E DO "PERICULUM IN MORA", DEVE SER EMPRESTADO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE VEM A VIOLAR O DISPOSTO NOS ARTIGOS 508 E 523 DO CODIGO CIVIL E ARTIGO 924 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.
2- SEGURANÇA IMPETRADA QUE VEM A SER CONCEDIDA

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 94.03.026194-3

UF: SP

Orgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 18/10/1995, DJ DATA:20/12/1995 PÁGINA: 88796 JUIZ SOUZA PIRES)

Em outro passo, o perigo da demora emana da existência de autorização judicial no sentido de retirar a agravante da posse, impondo a ela a desocupação imediata do imóvel.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado.

Intimem-se, inclusive os agravados para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.03.00.078740-1 AI 275326
ORIG. : 8600000942 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUNARES AGRO PASTORIL LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
PARTE R : GUSA AGRO PECUARIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 1144/1147:

Os argumentos da recorrente em nada abalam a convicção deste Relator conforme as razões já explicitadas na decisão de fls. 1137/1138 verso.

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Int.

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de março de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 31789 2007.61.19.002903-8

: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM

RELATOR

REVISORA

APTE

ADV

APDO

Anotações

: DES.FED. CECILIA MELLO
: HILDA ISABEL GAYOSO GAMARRA reu preso
: FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS
: Justica Publica
: EGREDO JUST.

00002 ACR 31555 2000.61.81.000338-8

RELATORA

REVISOR

APTE

APTE

ADV

APDO

: DES.FED. CECILIA MELLO
: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
: ISMAEL VARGAS
: JOSE TELES
: SIBELE LOGELSO
: Justica Publica

00003 ACR 34231 2005.61.81.002334-8

RELATORA

REVISOR

APTE

ADV

APDO

: DES.FED. CECILIA MELLO
: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
: FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA
: RENATA BEATRIS CAMPRESI
: Justica Publica

00004 ACR 18294 2003.61.20.000299-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE DENILTO SANTOS
ADV : ALBANO DA SILVA PEIXOTO
APDO : Justica Publica

00005 AI 230710 2005.03.00.013825-0 200461090011783 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

00006 AI 348873 2008.03.00.037011-0 200661020088854 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COML/ ABBOUD LTDA e outros
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00007 AI 348205 2008.03.00.036079-7 0600055742 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : LUIZ CARLOS CECCHINO
ADV : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DISTRAL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00008 AI 344648 2008.03.00.031005-8 200661820469121 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MARA MANRUBIA TRAMA
ADV : EULO CORRADI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL e outros
ADV : TERCILIA DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AI 356497 2008.03.00.046570-4 199961070047452 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
AGRDO : JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00010 AI 346307 2008.03.00.033259-5 200861020029263 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COML/ ABBOUD LTDA
PARTE R : ANTONIO DAAS ABBOUD e outro

00011 AI 342590 2008.03.00.028284-1 200661820011797 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CONDOMINIO EDIFICIO ILHA SKORPIUS
PARTE R : MILTON ANGELO DE LUCA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00012 AI 353937 2008.03.00.043607-8 199961820011584 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SQUADRA IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AI 350599 2008.03.00.039258-0 9305118070 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : REMON INDUSTRIAIS TEXTEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00014 AI 357019 2008.03.00.047429-8 9405191179 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GILBERTO JACK ORENSZTEJN e outro
PARTE R : GJO MOVEIS LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00015 AI 352771 2008.03.00.042012-5 200861000211515 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : LAERCIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
PARTE A : ELAINE CRISTINA BARRELO OLIVEIRA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00016 AI 351544 2008.03.00.040404-1 200861000235052 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MAURICIO MOCERINO
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00017 AI 351610 2008.03.00.040473-9 200861140058140 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ADRIANE DE CARLA FAJARDO
ADV : ROSINEIA DALTRINO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00018 AI 352392 2008.03.00.041306-6 200861150016463 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ANDREA ROBERTO SILVERIO
ADV : EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

00019 AI 351540 2008.03.00.040400-4 200861000223207 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ELIANA MARIA DE SOUZA
ADV : SAMUEL MARTIN MARESTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00020 AI 259736 2006.03.00.008506-6 200561040058474 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ADEMAR ALVARES
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00021 AI 342331 2008.03.00.027969-6 200861140038504 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MARCELO SANTOS DO NASCIMENTO e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00022 AI 349889 2008.03.00.038410-8 200561000043939 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : HAIDELI TRAVERZIM DE ABREU e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
AGRDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00023 AC 1380745 2007.61.00.031602-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
APDO : JOSE FERREIRA SOBRINHO e outros
ADV : DILSON ZANINI

00024 AC 1370498 2008.03.99.055020-2 0700002090 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : DANILO DE ANDRADE SILVA e outro
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1381444 2007.61.06.006273-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA e outros
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00026 AC 1386081 2004.60.02.000539-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : TEODORO ORTIZ (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00027 AC 1121546 2003.61.04.007559-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : PLACIDO ROQUE MIQUELIN
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1382976 2008.61.03.000807-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APDO : JOAQUIM SERGIO DA SILVA
ADV : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1378948 2008.61.00.019494-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
APDO : MARILI BAJERI
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1382972 2008.61.03.000805-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APDO : PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 747960 2001.61.00.005511-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : FELIX DA SILVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AI 94082 1999.03.00.048560-8 9715056857 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : REPERGLAS PERFIS TECNICOS LTDA
ADV : SIEO TOKUDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : KIRUO ENDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00033 AI 123760 2001.03.00.000161-4 9500000197 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : DESTILARIA PORTO VELHO LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

00034 AI 134845 2001.03.00.023078-0 9805597121 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : CONSERVATORIO ARTISTICO MUSICAL BELA BARTOK S/A
ADV : FABIO KOZLOWSKI e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00035 AI 139162 2001.03.00.029356-0 200161050055040 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADV : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00036 AI 160736 2002.03.00.033515-6 199961820304344 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE TARJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00037 AI 165597 2002.03.00.043736-6 9712046974 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : CONSTERCAL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00038 AI 176870 2003.03.00.017928-0 199961000258589 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : FRANCISCO RENATO MELLO espolio
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00039 AI 177369 2003.03.00.019576-4 9800000013 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : BRASMAP ELETRONICA LTDA
ADV : AUGUSTO MELO ROSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

00040 AI 179767 2003.03.00.028637-0 9405051440 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

AGRTE : IND/ ELETRO MECANICA FE AD LTDA
ADV : ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ADORACION MARIM CABALLERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00041 AI 179824 2003.03.00.028730-0 200261040089226 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : IRB BRASIL REESEGUROS S/A
ADV : EUNICE APPARECIDA DOTA
AGRDO : ARIVALDO EVANGELISTA DE LIMA e outro
ADV : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
PARTE R : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00042 AI 182173 2003.03.00.037390-3 9707082488 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
AGRDO : ALFEU ALVES DA SILVA e outro
ADV : LUIS ANTONIO LAVIA
PARTE R : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADV : DARCIO JOSE DA MOTA
PARTE R : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

00043 AI 183008 2003.03.00.041369-0 200261200007772 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADV : ROBERTO CESAR AFONSO MOTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00044 AI 186473 2003.03.00.050355-0 9405197045 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GAZETA MERCANTIL S/A e outros
ADV : MARISA CYRELLO ROGGERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00045 AI 190239 2003.03.00.061958-8 200261020040190 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00046 AI 192420 2003.03.00.070037-9 199961000258589 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : FRANCISCO RENATO MELLO espolio
REPTE : TEREZINHA GONCALVES MELLO
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00047 AI 195685 2003.03.00.077992-0 199961000258589 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FRANCISCO RENATO MELLO espolio
REPTE : TEREZINHA GONCALVES MELLO
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00048 AI 197409 2004.03.00.003759-2 200361090040134 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : NADIR HELENA VOLTARELLI
ADV : JOAO ORLANDO PAVAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

00049 AI 198638 2004.03.00.006479-0 9705275181 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : CARLOS CELSO RUSSO
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COMEXIM MATERIAS PRIMAS IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00050 AI 205726 2004.03.00.020996-2 200361040039010 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADV : ANTONIO CARLOS CEDENHO
ADV : MARIA CRISTINA DE ALMEIDA MORAES
AGRDO : WALQUIRIA MARIA DOS SANTOS PORTELA
ADV : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
AGRDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00051 AI 225809 2004.03.00.073913-6 9412032420 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : ENIDES MENEGHESSO GODOI
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EXPRESSO SANTA FATIMA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00052 AI 229737 2005.03.00.011413-0 200361000068538 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : ASSOCIACAO DA DEFESA E HARMONIA DA ORDEM

CONSTITUCIONAL AD HOC
ADV : LAERCIO JOSE LOUREIRO DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARCIO THOMAZ BASTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00053 AI 239889 2005.03.00.056618-0 200261040089226 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADV : EUNICE APPARECIDA DOTA
AGRDO : MANOEL SOARES SANTANA e outro
ADV : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
PARTE R : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00054 AI 240667 2005.03.00.059508-8 200560000039041 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : CARLOS ERILDO DA SILVA
AGRDO : SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00055 AI 253659 2005.03.00.091163-6 200261200007772 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00056 AI 254336 2005.03.00.091993-3 200561000234307 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO
DA 2ª REGIAO - AMATRA II
ADV : SERGIO LAZZARINI

AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00057 RSE 5224 2008.61.14.003794-9

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
RECTE : Justica Publica
RECD0 : JOSE APARECIDO BEZERRA
ADV : JOSE LUIZ FILHO

00058 ACR 33628 2007.61.81.011960-9

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CORIFEU GOMES DE CARVALHO
ADV : PRICILLA GOTTSFRITZ
APDO : Justica Publica

00059 ACR 33032 2003.61.06.000647-1

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : EDGAR ANTONIO RIBEIRO
ADV : ELADIO SILVA
APDO : Justica Publica

00060 ACR 31283 2002.61.81.005814-3

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SANDRO SILVA SOARES
ADV : WALTER DE CARVALHO
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

em substituição regimental

??_??

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 95.03.093700-0 AI 32333
ORIG. : 9500013355 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : SILVANA MACHADO CELLA e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto, antes das modificações trazidas pela Lei nº 9.139/95, contra decisão que, proferida nos autos de Medida Cautelar Inominada (nº 94.0034804-5), indeferiu liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade de pagamento de Imposto de Importação, no desembaraço aduaneiro de máquinas importadas, até que houvesse uma decisão administrativa sobre o benefício da redução da alíquota de 20% para zero, como faculta o regulamento alfandegário.

Inconformada, a agravante requer a reconsideração do pedido da liminar, uma vez que está comprovado o direito líquido e certo de ter suspenso o pagamento do Imposto sobre Importação, até que haja uma resposta final do órgão administrativo competente.

Simultaneamente ao agravo, foi impetrado junto a esta Corte, Mandado de Segurança, que concedeu a liminar, mediante depósito integral do valor cobrado.

Logo após a interposição do agravo, sobreveio a Lei nº 8.950/94, que permitiu à agravante requerer a atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, com base no art. 527, II, do CPC.

Formado o instrumento, sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte, que indeferiu o pedido, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil.

Contra essa decisão, a agravante interpôs agravo regimental.

Em consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se que transitou em julgado a medida cautelar nº 94.0034804-5, com baixa definitiva desde 18/2/2002.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, bem como ao regimental, eis que prejudicados, o que faço nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 95.03.104362-0 AI 33243
ORIG. : 9300001807 1 Vr DIADEMA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SAMBOT IND/ E COM/ LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto anteriormente às modificações introduzidas pela Lei nº 9.139/95, de decisão que, proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal, recebeu o pedido de penhora efetiva da exequente como impugnação aos referidos embargos.

Inconformada, a agravante requer a reconsideração da decisão proferida, sustentando que, se não existe penhora efetiva e de bens suficientes, não há como se falar em embargos, posto que a garantia é condição sine qua non para o recebimento e reconhecimento desta ação.

Formado o instrumento, sem contraminuta, foi mantida a decisão agravada, subindo os autos a esta Corte.

Em consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se que transitou em julgado a apelação interposta nos autos de origem AC nº 97.03.064637-9, com baixa definitiva desde 29/08/03.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 96.03.001600-4 AI 33492
ORIG. : 8700000118 1 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : COTONIFICIO INDAIATUBA S/A
ADV : SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto anteriormente às modificações introduzidas pela Lei nº 9.139/95, de decisão que, proferida nos autos de Execução Fiscal, indeferiu o pedido da executada em razão de inoccorrência de prescrição.

Inconformada, a agravante requer, em apertada síntese, a reforma da decisão ora impugnada, sustentando ter ocorrido a prescrição, motivo pelo qual não há pagamento devido à agravada.

Formado o instrumento, com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

Em consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se que com relação à execução fiscal nº 870000118 consta agravo de instrumento nº 2000.03.00.057669-2, de relatoria deste Gabinete, contra decisão que determinou que a agravante efetuasse o pagamento do saldo remanescente. O referido agravo teve o pedido de efeito suspensivo indeferido e se encontra concluso desde 23/3/2001.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 96.03.002028-1 AI 33586
ORIG. : 9500015862 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIEMENS S/A
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto antes das modificações trazidas pela Lei nº 9.139/95, de decisão que, proferida nos autos de Medida Cautelar, indeferiu o pedido de obstar qualquer ato tendente à autuação da agravante pelo exercício do direito líquido e certo de escriturar o crédito prêmio de IPI, relativamente ao período de outubro de 1989 a outubro de 1990, consoante prescrições do Decreto-lei nº 491/69.

Inconformada, a agravante requer a reforma da decisão ora impugnada.

Formado o instrumento, com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

Em consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se que transitou em julgado a apelação interposta nos autos de origem AC 2005.03.99.005193-2, com baixa definitiva desde 29/2/2008.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 96.03.002070-2 AI 33628
ORIG. : 9404034282 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Banco do Brasil S/A
ADV : WLADEMIR ECHEM JUNIOR e outros
AGRDO : MARINS ALVES DOS SANTOS
ADV : HELIO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto antes das modificações trazidas pela Lei nº 9.139/95, de decisão que, proferida nos autos de Ação de Rito Sumaríssimo em que se pretendia cobrar do Banco do Brasil a diferença, a menor, no cálculo de remuneração de caderneta de poupança, por força do "Plano Verão", rejeitou a denúncia da lide entendendo que o Banco Central do Brasil e a União Federal não são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da ação.

Inconformada, a agravante requer o provimento do recurso para acolher o conflito negativo de competência e ordenar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Caso o pedido não seja acolhido, a agravante requer, ainda, a reforma da decisão ora impugnada, com o fim de determinar a citação do Banco Central do Brasil e da União Federal, para integrarem o pólo passivo da ação, uma vez que são os responsáveis pelo cumprimento dos procedimentos adotados pelo Banco-réu.

Formado o instrumento, com contraminuta, foi mantida a decisão agravada, subindo os autos a esta Corte.

Em cópia juntada pela agravada, verifica-se que já foi prolatada sentença nos autos de origem AC nº 9404034282, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	96.03.021939-8	AI 36811
ORIG.	:	9506056188 4 Vr	CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	NORTEC ENGENHARIA E COM/ LTDA	
ADV	:	ARIEL SCAFF	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto, antes das modificações trazidas pela Lei nº 9.139/95, contra decisão que, proferida nos autos de Ação Declaratória, fixou os honorários definitivos de perito.

Discordando do valor determinado, a agravante requer a reforma da decisão ora impugnada.

Formado o instrumento, sem contraminuta, foi mantida a decisão agravada, subindo os autos a esta Corte.

Em consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se que transitou em julgado a apelação interposta nos autos de origem AC nº 1999.03.99.084792-0, com baixa definitiva desde 22/10/2008.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 96.03.029593-0 AI 38226
ORIG. : 9500546400 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : LAURA NOEME DOS SANTOS
AGRDO : RAKAL EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E
PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADV : JOAO DE SOUZA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto, antes das modificações trazidas pela Lei nº 9.139/95, contra decisão que, proferida nos autos de Mandado de Segurança, indeferiu pedido de intimação pessoal da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Inconformada, a agravante requer a intimação da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, via mandado de intimação.

Formado o instrumento, com contraminuta, foi mantida a decisão agravada, subindo os autos a esta Corte.

Em consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se que transitou em julgado a apelação interposta nos autos de origem AMS nº 96.03.024104-0, com baixa definitiva desde 29/08/2007.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 96.03.036699-4 AI 39491
ORIG. : 9200000001 3 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : SIMONATO E CIA LTDA
ADV : JEREMIAS MENDES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto, antes das modificações trazidas pela Lei nº 9.139/95, contra decisão que, proferida nos autos de Execução Fiscal proposta em Penápolis, acolheu o cálculo apresentado pela exequente como atualização da dívida ativa, já inscrita, .

Inconformada, a agravante requer a reconsideração da decisão ora impugnada, sustentando que não há nos autos meios de se conhecer as razões do entendimento do juízo a quo, posto que não foi apresentado pela agravada detalhamento do cálculo.

Formado o instrumento, com contraminuta, foi mantida a decisão agravada, subindo os autos a esta Corte.

Em consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se que transitou em julgado a apelação interposta nos autos de origem AC nº 2004.03.99.026926-0, com baixa definitiva desde 12/12/2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 96.03.046970-0 AI 41047
ORIG. : 9200816169 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto anteriormente às modificações introduzidas pela Lei nº 9.139/95, de decisão saneadora que, proferida nos autos de ação ordinária que objetivava a decretação de nulidade de débitos fiscais e seus acréscimos, relativos a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e multas, entendeu estar o autor bem representado, afastando, assim, a preliminar argüida.

Inconformada, a agravante requer, por falta de pressuposto processual, a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Formado o instrumento, com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

Em cópia juntada pela agravada, verifica-se que já foi prolatada sentença nos autos de origem AC nº 92.0081616-9, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 96.03.064803-5 AC 333457
ORIG. : 9106057691 13 VR SAO PAULO/SP
APTE : PEDREIRA ITAPISERRA LTDA
ADV : BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se a apelante sobre a petição de folhas 212/213.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 96.03.064804-3 AC 333458
ORIG. : 9106674054 13 VR SAO PAULO/SP
APTE : PEDREIRA ITAPISERRA LTDA
ADV : BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido na folha 89.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 96.03.084889-1 AI 46027
ORIG. : 950000150 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : TEXTIL INDL/ BETTINI LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

A Fazenda Nacional ajuizou, perante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP, execução fiscal contra Têxtil Industrial Bettini Ltda., objetivando a cobrança de débito fiscal, acrescido de juros, custas e demais encargos legais (fls.9/12). A executada depositou valor que entendia ser equivalente ao total do montante da execução, requerendo a extinção desta por pagamento, ou em caso de discordância dos valores apresentados, que a penhora recaísse sobre referida quantia sendo intimada para opor embargos à execução fiscal (fls.15/17). A Fazenda Nacional manifestou-se alegando que o montante depositado era insuficiente a satisfazer o crédito exequendo, requerendo, assim, a intimação da executada para a complementação da quantia faltante.

Inconformada, a executada interpôs o presente agravo, com pedido de suspensão do gravame.

A suspensão requerida foi indeferida devido a agravante ter depositado a quantia correspondente ao número de UFIR's relativos ao valor da dívida, acrescido de multa, honorários de 10% (e não 20% como previsto na Certidão) e custas de 2% desconsiderando, entretanto, os juros de mora.

A agravante interpôs agravo regimental às folhas 41/43.

Verifica-se, em consulta ao sistema informatizado processual, que a agravante, a despeito da interposição do presente agravo de instrumento, interpôs embargos à execução (AC 98.03.101636-6), os quais já foram sentenciados, aguardando apreciação da apelação interposta pela ora agravante.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo regimental, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.063309-8 AMS 191815
ORIG. : 9700336964 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
APDO : COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SPINOLA LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Indefiro o pedido de desistência formulado as folhas 503 vez que na data do referido pedido - 29 de agosto de 2003 o advogado Luiz Louzada de Castro não estava regularmente constituído nos autos, vindo a juntar, posteriormente, substabelecimento datado de 3 de outubro de 2003.

Nesse passo, nulo é o pedido de folhas 503, não obstante poder ser reiterado posteriormente, desta feita, por advogado regularmente constituído.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 1999.03.99.098194-5 ApelReex 539950
ORIG. : 9713045874 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI
ADV : WANER PACCOLA
INTERES : LAREDO S/A IND/ E COM/
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 208/213: Até dois dias de ciência ao pólo apelado, a cuidar o tema de sua ilegitimidade aos embargos de terceiro.

Urgente. Intime-se. Pronta conclusão.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 1999.61.00.051204-4 AC 1302448
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOHN ULRICH MORGENTHALER (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
APDO : BRADESCO S/A
ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o fim de condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de cruzados bloqueados, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período entre março a agosto de 1990, e janeiro a março de 1991, acrescido o principal de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora de 1% ao mês, inclusive das verbas de sucumbência.

Emendada a inicial para a inclusão dos bancos depositários (BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), foi cumulado pedido de reposição da correção monetária em saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: março a agosto de 1990, e janeiro a março de 1991) - f. 143/6.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, declarando: "1) quanto às contas com aniversário até o dia 15 de março de 1990, que o banco depositário efetuou o correto creditamento do IPC na cota dos autores anteriormente à efetiva transferência e bloqueio dos cruzados novos para o Banco Central do Brasil, que, por sua vez, operou corretamente a correção dos valores transferidos pelo BTN no período de abril/90 a março/91; 2) relativamente às contas de poupança com aniversário a partir do dia 16 de março de 1990 que não caberia aos bancos depositários efetuar o creditamento do IPC na conta dos autores anteriormente à efetiva transferência e bloqueio dos cruzados novos para o Banco Central do Brasil, que, por sua vez, operou corretamente a correção dos valores transferidos pelo BTN no período de abril/90 a janeiro/91, e pela TRD, a partir de fevereiro de 1991"; condenado os autores ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, fixados em R\$ 1.200,00, pro rata.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a parte autora, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a inocorrência da prescrição, a legitimidade passiva ad causam dos bancos, a competência da Justiça Federal, e a coisa julgada material pela concessão de mandados de segurança para desbloqueio; e pleiteando a condenação do BACEN e dos bancos depositários na reposição postulada, "qual seja, no período de março a agosto de 1990, as diferenças entre o creditado e os respectivos índices mensais de 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 12,03% ante o Plano Collor I (IPC/IBGE); 19,91% (janeiro/91),

20,21% (fevereiro/91) e 21,87% (março/91), havidos entre janeiro a março de 1991 (INPC/IBGE) por causa do Plano Collor II (r. sentença infra petita nesse aspecto)", com aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês e juros de mora.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, consoante o artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.O conhecimento parcial da apelação

A apelação não deve ser conhecida quanto ao IPC de março/90, já que o índice de correção monetária pleiteado já foi creditado, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do BACEN, não restando valor a ser executado, donde a ausência de sucumbência específica (falta de interesse de agir).

Por outro lado, cabe assinalar, preliminarmente, que, ao pleitear a procedência do pedido de reposição do IPC de abril a agosto de 1990, e janeiro a março de 1991 em saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00), a parte autora, na verdade, questionou o julgamento citra petita em que incorreu a r. sentença que, de fato, deixou de examinar a pretensão em toda a sua extensão. Cabível, segundo a jurisprudência da Turma, a devolução da matéria ao Tribunal, com aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

2.A formação do pólo passivo: exame do mérito exclusivamente em face da CEF - ativos não bloqueados.

Na espécie, diante do pedido de reposição em saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00), em face dos bancos depositários, resta inequívoco que a ação deve ser julgada, na Justiça Federal, apenas em face da CEF, vedada a cumulação de pedidos com outras instituições financeiras, sujeitas, ademais, à competência da Justiça Estadual, estando, pois, a pretensão, assim formulada, vedada pelo artigo 292, § 1º, II, do Código de Processo Civil, donde a falta de pressuposto processual, determinante da extinção do processo sem exame do mérito (artigo 267, IV, CPC), em relação aos bancos privados.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

- CC nº 18.400, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 15.12.97, p. 66191: "COMPETÊNCIA. CONFLITO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CRIAÇÃO POR LEI. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.984/1995. REFERENCIA DA NORMA A AÇÕES CONCERNENTES A CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. JUÍZO QUE NÃO É COMPETENTE PARA APRECIAR A TODOS. IRREGULARIDADE. COMPETENCIA DO JUÍZO AO QUAL PRIMEIRO FOI SUBMETIDA A LIDE PARA DIRIMI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO. ENUNCIADO 170 DA SUM.STJ. I - Pacificou-se o entendimento da segunda seção no sentido de que, nos termos da lei 8.984/1995, compete à Justiça do Trabalho julgar as causas que versam o cumprimento de cláusulas constantes de convenções ou acordos coletivos de trabalho, inclusive no que diz com as contribuições assistenciais criadas por esses instrumentos, mesmo que não homologados. II - No tocante às contribuições sindicais, uma vez que não são criadas por ajustes coletivos, mas por lei, a partir dos ED/CC 17.765-MG, formou-se o entendimento de que, não sendo de aplicar-se a lei 8.984/1995, a competência é da Justiça Estadual. III - Havendo cumulação de pedidos concernentes as contribuições de ambas as naturezas, há que se tomar em conta a regra do art. 292, par. 1., II, CPC, constituindo requisito que o mesmo Juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos. IV - Inocorrendo tal compatibilidade, aplica-se o entendimento contido no enunciado 170 da Súm./STJ, no sentido de que "compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio".

- AC nº 1996.01.302204, Rel. Des. Fed. LEITE SOARES, DJU de 02.02.98, p. 134: "PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI DO CPC. 1. Configura-se a inépcia da inicial, quando a cumulação objetiva de pedidos não atender ao requisito de sua admissibilidade no tocante à deduzir pedidos que sejam compatíveis entre si. 2. Remessa provida para decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ficando prejudicada a apelação."

- AC nº 95.02.210689, Rel. Des. Fed. GUEIROS LEITE, DJU de 29.09.98, p. 297: "I - PROCESSUAL CIVIL - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - EXTINÇÃO - É requisito basilar para a cumulação de pedidos a competência do juízo para apreciação de todas as questões ventiladas (art. 292, § 1º, II, do CPC) - Sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para o exame dos pedidos de natureza trabalhista (Súmula nº 97 do colendo STJ), não

poderiam os autores ter cumulado postulações referentes a competências diversas. II - Apelação improvida. Sentença confirmada."

- AG nº 95.04.622186, Rel. Des. Fed. AMIR SARTI, DJU de 30.10.96, p. 83140: "LITISCONSÓRCIO - ADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - BACEN - PROAGRO. O litisconsórcio (cumulação subjetiva) só é admissível quando existe comunhão de direitos e obrigações relativamente à lide, conexão pelo objeto ou pela causa de pedir, ou pelo menos, afinidade de questões (ART-46, INC-1 a INC-4, CPC-73). A cumulação de pedidos (cumulação objetiva) pressupõe a competência do mesmo juízo para conhecer de todos eles. Havendo a indevida cumulação de ações, umas da competência federal, outras da competência estadual, o juiz decretará a extinção do processo em relação às que não cabem no âmbito de sua competência, por ausência de pressuposto processual, permitindo apenas o prosseguimento das remanescentes."

- AC nº 94.04.246565, Rel. Des. Fed. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 10.07.96, p. 47275: "PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE POR ATOS LEGISLATIVOS. ALTERAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS A CADERNETAS DE POUPANÇA. 1. Inexiste litispendência entre ação individual objetivando diferença de rendimentos de caderneta de poupança e ação civil coletiva que objetiva sentença condenatória genérica. 2. É competência da justiça comum estadual ação que objetiva pagamento de diferença de rendimentos de caderneta de poupança contra o Banco Bradesco e a CEE. 3. Em cumulação de pedidos, um deles de competência estadual outro federal, a solução mais adequada é a de extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido indevidamente cumulado, o que tem como base ação de competência da justiça comum estadual.(...)"

3.O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, verifica-se que a r. sentença merece reforma para que seja determinada apenas a incidência do IPC de abril a junho/90, nos saldos inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008); juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos limites do pedido e da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil); e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito.

Cabe, na seqüência, o exame do pedido de reposição no saldo de ativos financeiros bloqueados pelo Plano Collor.

4.O índice cabível para a remuneração dos ativos financeiros bloqueados: Plano Collor I

Sobre o mérito da controvérsia, que se julga em face do BACEN, nos limites do pedido e da matéria devolvida ao exame da Corte, cabe anotar que restou pacificado, tanto na interpretação do direito legal como constitucional, o entendimento de que cabível é o índice legalmente previsto, e não o IPC, como requerido pelos titulares das contas.

No REsp nº 124.864/PR, foram assentados os fundamentos da jurisprudência, aplicável a todo o período de reposição questionado, nos seguintes termos:

"A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, *pari passu*, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária.

Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.

O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevacente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela da inflação reconhecida por lei.

.....

A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dês que, a Medida Provisória nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado.

Ainda que se atribua a natureza jurídica de bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subseqüente à edição da Medida Provisória nº 168/90."

Tal orientação prevalece, na atualidade, tendo sido adotada, sem discrepância, nas diversas Turmas desta Corte (3ª Turma: AC nº 2000.03.990281423, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.00, p. 211; e AC nº 2000.03.990261990, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 07.03.01, p. 541; 4ª Turma: AC nº 2001.03.990445280, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; e AC nº 2001.03.990569149, Rel. Des. Fed.

NEWTON DE LUCCA, DJU de 26.04.02; e 6ª Turma: AC nº 98.03.0237438, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 21.02.01, p. 1140; e AC nº 92.03.0845194, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 514) e, no mesmo sentido, pela própria 2ª Seção desta Corte (v.g. - EAC nº 98.03.071503-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 02.08.00, p. 101; e EAC nº 98.03.0596373, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 30.01.02, p. 130).

Sob o prisma constitucional, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 206.048/RS, Relator p/ acórdão Ministro NÉLSON JOBIM, adotou solução pela validade do critério legal de remuneração dos ativos financeiros bloqueados, conforme revela a respectiva ementa:

"Ementa - Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (g. n.)

Em recente consolidação da jurisprudência, a Suprema Corte editou a Súmula 725, verbis: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

5.O índice cabível para a remuneração dos ativos financeiros bloqueados: Plano Collor II

Na mesma linha dos fundamentos consignados no exame anterior, quanto à controvérsia envolvendo o BNTF e o IPC, cabe reconhecer que, segundo a jurisprudência, não viola qualquer dos preceitos, constitucionais ou legais invocados, a aplicação da TRD, índice previsto em lei para efeito de atualização dos ativos financeiros bloqueados, a partir do Plano Collor II, não tendo a alegação de "inflação real", baseada que seja na variação do INPC, o condão de superar o princípio da legalidade na fixação de índices de correção monetária, em casos que tais, não se configurando o direito à cobrança ou à indenização, com base em tal diferença de variação de indexadores.

Impende salientar que a TRD como índice de correção monetária foi declarada inconstitucional, pela Suprema Corte, especificamente no que concerne ao "reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo Sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP)", atingindo, pois, a eficácia dos artigos 18, caput e §§ 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e §§, e 24 e §§, da Lei nº 8.177/91 (ADI nº 493, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Porém, o preceito que cuidou, na vigência do Plano Collor II, da remuneração dos ativos financeiros bloqueados, foi o artigo 7º da Lei nº 8.177/91, assim redigido: "Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990."

Por isso, firme nos fundamentos constitucionais e legais que o Excelso Pretório e o Superior Tribunal de Justiça adotaram em face da Lei nº 8.024/90, a jurisprudência, em todas as Turmas da 2ª Seção desta Corte, proclamou a validade da aplicação da TRD aos ativos financeiros bloqueados, na sucessão ao BNTF, verbis:

- AC nº 2003.03.99.009896-4, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 30.06.04, p. 235: "PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI Nº 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. (...) 3. Após a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil, incidência do disposto no parágrafo 2º, do art. 6º da Lei nº 8.024/1990. 4. Extinção do BTN fiscal e substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD. Aplicação do índice legal. 5. Apelação dos autores desprovida. 6. Remessa oficial e apelação do Banco Central do Brasil providas."

- AC nº 98.03.002292-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 22.10.04, p. 376: "CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. OMISSÃO. 1. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei n.º8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP n.º 294, vale dizer, 1º de fevereiro de 1991. 2. Embargos de declaração parcialmente providos para suprir omissão apontada tão somente no que se refere ao período do chamado Plano Collor II."

- AC nº 96.03.081488-1, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU de 18.11.02, p. 740: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. BACEN. MARÇO/90. ABRIL/90 E SEGUINTE. LEGITIMIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. (...) Com o Plano COLLOR II, que surgiu por meio da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, houve a instituição da Taxa Referencial - TR, fator representativo de remuneração do dinheiro. 8 - Quando há dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, como órgão aplicador da lei que é, perquirir sobre qual seria a real inflação do período, bem com qual seria o percentual mais adequado para aplicação da correção monetária, e ainda, se houve ou não prejuízo quando da aplicação do índice ditado pela lei regente. Deve apenas se limitar à aplicação da lei que fixa o valor de correção, in casu, a TR, sob pena de se ver investido na função de legislador, o que é vedado pelo princípio da harmonia e independência dos poderes expresso no artigo 2º da Magna Carta de 1988, bem como pelo princípio republicano. 9 - Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN não conhecida. Preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da inicial e ocorrência da prescrição suscitadas pelo BACEN rejeitadas. Apelação improvida."

6.A questão da sucumbência em face do resultado do julgamento

Diante da procedência parcial do pedido em face da CEF, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, deve ser fixada a sucumbência recíproca, mantida, no mais, a r. sentença, no tocante à sucumbência fixada em face do BACEN e do BANCO BRADESCO S/A.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, decreto, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face do BANCO BRADESCO S/A, e conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h./e.f.

PROC. : 1999.61.06.005320-0 AMS 302180
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ CELSO RODRIGUES
ADV : CARLOS SIMAO NIMER
APDO : BANCO CREFISUL S/A
REPTE : FLAVIO DE SOUZA SIQUEIRA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a liberação de valores depositados em instituição financeira, em fase de liquidação extrajudicial.

Alegou a impetrante, em suma, que os valores depositados decorrem de seguro recebido em razão de invalidez permanente, situação, portanto, de natureza alimentar, razão pela qual a não liberação dos valores, além de infringir os princípios do contraditório e do devido processo legal, constitui verdadeiro confisco.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, reiterando os termos da inicial.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a liberação de valores depositados em instituições financeiras, em fase de liquidação extrajudicial, deve observar as disposições contidas nos artigos 15 a 35 da Lei nº 6.024/74, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RE nº 202.874, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 13.08.99, p. 17: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DE SALDO DE CORRENTISTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 97 E 5º, II E XXII, E 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal, porquanto não declarada a inconstitucionalidade de lei. Decisão que, entretanto, viola o princípio da isonomia, visto que não observada a ordem de preferência de créditos. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido."

- REsp nº 33194, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 05.11.01, p. 98: "ADMINISTRATIVO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS - LEI 6.024/74, ARTS. 15 A 35 - PRECEDENTES. A liberação dos valores depositados por correntistas em instituição financeira sob liquidação extrajudicial só é viável após ultimados os procedimentos previstos nos arts. 15 a 35 da Lei nº 6.024/74. Recurso especial conhecido e provido."

- REsp nº 239704, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 05.02.01, p. 102: "Lei nº 6.024/74. Código de Defesa do Consumidor. Resgate de aplicações financeiras de instituição sob o regime de liquidação extrajudicial. 1. A Lei nº 6.024/74 não conflita com o Código de Defesa do Consumidor, sendo certo, na forma de precedente da Corte, que a liberação dos valores depositados em instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial obedece ao rito próprio nela estabelecido. 2. Recurso especial não conhecido."

- REsp nº 26916, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU de 07.03.94, p. 3651: "LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIBERAÇÃO DE VALORES. I - CONSOANTE JURISPRUDENCIA FIRMADA PELAS 1. E 2. TURMAS DESTA CORTE, A LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÃO BANCARIA SOB REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL SO E ADMISSIVEL APÓS OBSERVANCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTS. 15 A 35 DA LEI N. 6.024, DE 1974. II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

- AMS nº 96.01.33946-9, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJU de 28.11.05, p. 132: "MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUBMETIDA AO REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES FORA DA ORDEM LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A liberação de valores depositados em instituições financeiras submetidas ao regime de liquidação extrajudicial deve obedecer ao procedimento previsto nos artigos 15 a 35 da Lei 6.024/74, não sendo legítima a quebra da ordem por eles estabelecida. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 2. Apelação e remessa obrigatória, providas."

- AG nº 98.03.095684-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 22.11.00, p. 232: "COMERCIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS - LEI 6024/74 - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. 1. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9139/95. 3. A LIBERAÇÃO "INITIO LITIS" DE QUANTIAS DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL TEM NATUREZA SATISFATIVA E FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUE NORTEIA A LEI 6024/74. 4. NÃO ESTÃO

PRESENTES NOS AUTOS O 'FUMUS BONI IURIS' E O 'PERICULUM IN MORA' QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

-AMS nº 2003.03.99.025885-2, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 14.01.05, p. 266: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A intervenção e liquidação extrajudicial de instituição financeira dá-se por ordem e conta de atividade constitucionalmente reservada ao BACEN como órgão gestor do Sistema Financeiro Nacional. Estando a impetração voltada contra o BACEN e o liquidante, firma-se de qualquer modo a competência da Justiça Federal. 2. A legitimidade do BACEN firma-se na medida em que dando concretude à Lei nº 6.024/74, decorre de seu poder de polícia sobre as instituições em liquidação extrajudicial a nomeação do liquidante, com os poderes inerentes à administração e liquidação, bem como no que se refere à classificação dos créditos. 3. A representação judicial de instituição em liquidação extrajudicial compete a seu liquidante, sendo certo ademais que o procedimento em muito se assemelha ao processo falimentar, estabelecendo-se o sistema de regime de sistema concursal, com a arrecadação forçada de todos os bens da massa, para a satisfação dos credores somente podendo ser honrados os créditos nos limites do quantum apurado naquela. 4. Estando os valores depositados compondo a "massa liquidanda", não há qualquer possibilidade de entrega antecipada da aplicação com seus consectários legais, sem infringência ao princípio constitucional da isonomia entre os credores. Precedente: REsp nº. 39.595-/RN- Rel. Min. PEÇANHA MARTINS- RSTJ 82/127. 5. Segurança denegada."

Em que pese os fatos narrados pela impetrante, destacando a origem dos valores depositados na instituição financeira, o certo é que tal situação perde força quando deparada com o princípio da isonomia, presente nos procedimentos traçados pelo legislador nos casos de liquidação extrajudicial, valendo destacar o seguinte precedente análogo:

- AG nº 2000.04.01.005949-0, Rel. Des. Fed. LEANDRO PAULSEN, DJU de 14.06.00, p. 163: "INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DAS CONTAS. LIBERAÇÃO DE VALORES APLICADOS. DIREITO DE PROPRIEDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. O titular de conta-corrente e de aplicações junto a instituição financeira tem direito de crédito contra a mesma, sendo descabida a invocação da proteção constitucional ao direito de propriedade. 2. Na liquidação extrajudicial de instituição financeira, ficam indisponíveis os valores aplicados não em função de bloqueio arbitrário e injusto, violador do direito dos respectivos titulares, mas como medida destinada a resguardar a igualdade no concurso de credores. 3. O fato de o titular da aplicação ser instituição mantenedora de hospitais, que daria aos valores destinação no interesse da população carente, não justifica tratamento diferenciado, devendo-se resguardar, sim, o princípio maior da isonomia e a sistemática própria da liquidação extrajudicial. 4. A liberação dos valores em sede de antecipação de tutela em vez de prevenir risco de dano irreparável implicaria prejuízo certo aos demais credores da instituição financeira. 5. Ausentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC para a concessão de antecipação de tutela. 6. Agravo de instrumento improvido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

p.s.

PROC. : 2001.03.00.032876-7 MC 2749
ORIG. : 199961000567082 23 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA ADVOCACIA

ADV : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

F. 324/5: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.26.007534-0 AC 1352295
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POLI TELECOMUNICACOES LTDA e outros
ADV : ALAINA SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição, pois: (1) tem aplicação, na espécie, a Súmula 106/STJ, não podendo ser responsabilizada por demora na citação; (2) tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional somente tem curso a partir do fluxo integral do prazo decadencial com a homologação, pelo Fisco, do lançamento (prazo decenal: cinco + cinco); (3) cabível a aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que prevê prescrição decenal, para contribuições; e (4) deve ser considerada a suspensão de 180 dias, nos termos do artigo 2º, § 3º da LEF.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser

exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 10.02.95 e 10.01.96, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 21.11.00, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, em relação aos tributos vencidos entre 10.02.95 a 10.11.95, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição nestes limites.

Tampouco cabe acolher a alegação fazendária de que a prescrição somente fluiria depois da homologação do lançamento, pois, conforme a jurisprudência citada, com a DCTF, salvo a hipótese de lançamento de ofício - o que não é o caso dos autos -, fica aperfeiçoada a constituição, não mais se cogitando da possibilidade de decadência, tendo curso, então, o quinquênio para o exercício do direito de ação, pela Fazenda Nacional.

É manifestamente improcedente, outrossim, a invocação de prescrição decenal, pois o artigo 174 do Código Tributário Nacional estipula o prazo de cinco anos, sendo inconstitucional, por decisão da Suprema Corte, a Lei nº 8.212/91 no que disciplinou a prescrição de créditos tributários, a teor do que revela a Súmula Vinculante nº 8, verbis: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

Por fim, não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. A propósito, os seguintes precedentes, dentre outros:

- AgRg no Ag 1.054.618, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 26/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO-TRIBUTÁRIAS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. 1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. 2. (...) 3. Agravo regimental não-provido."

- AC nº 2004.61.82.000011-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 18.11.08: "EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. 2. (...) "

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.052638-7 AI 169842
ORIG. : 200261000136631 12ª Vara SAO PAULO/SP
AGRTE : SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE DROGAS E
MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SAO PAULO SINCAMESP
ADV : GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ
AGRDO : CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DO ESTADO DE SAO
PAULO CVS
ADV : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADV : JOSE CARLOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em sede de mandado de segurança coletivo indeferiu a medida liminar pleiteada.

Às folhas 177/178, há decisão deste Relator que indeferiu a suspensividade postulada. Desta decisão a agravante apresentou agravo regimental às folhas 181/190. O Ministério Público Federal juntou parecer às folhas 194/196.

A Fazenda Estadual apresentou contraminuta às folhas 199/207. Nas folhas 237/244, juntou-se e-mail da 12ª Vara Cível com cópia da sentença que julgou o processo com resolução de mérito, concedendo a segurança, razão pela qual há perda de objeto dos presentes autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2002.61.08.000942-4 AC 1385092
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI
ADV : SANDRA CILCE DE AQUINO
APDO : M H SILVA PEREIRA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA
APDO : Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, para efeito de compensação (ou, sucessivamente, a repetição), acrescida de juros e de correção monetária.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, rateada em partes iguais entre os requeridos.

Apelou a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - IBDI, postulando a majoração do percentual fixado a título de verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o percentual fixado pela r. sentença a título de honorários advocatícios amolda-se à jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, notadamente porque o valor dado à causa pelo contribuinte não foi impugnado pelos réus.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

p.s.

PROC. : 2002.61.08.008849-0 AC 1143013
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : AUTO ESCOLA FRANCISCO ALVES S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente a ação, proposta para afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e garantir a compensação do indébito fiscal, a tal título recolhido - (período de setembro/92 a junho/02), sem a limitação de 30% prevista na Lei nº 9.129/95, observada a prescrição decenal, com parcelas vincendas de contribuições arrecadadas pelo INSS, correção monetária (UFIR), e taxa SELIC a partir de janeiro/96, afastadas as restrições impostas por atos normativos.

A Turma, na sessão de 07.11.07, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1.Rejeitam-se as preliminares argüidas pelo INSS em contra-razões: a de ilegitimidade passiva 'ad causam', eis que o INSS deve integrar, necessariamente, a lide, pois este é o órgão arrecadador, fiscalizador e responsável pelo lançamento da contribuição ao INCRA; e a de impossibilidade de compensação da contribuição ao INCRA com contribuições previdenciárias porque, como deduzida, remete ao exame do próprio mérito do writ, e não de causa estritamente processual impeditiva da impetração.

2.Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.

3.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.

4.Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

5.O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

6.Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

7.Precedentes."

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração, e interpostos recursos especial e extraordinário.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Com efeito, ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

-RESP nº 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

Embora igualmente concluindo pela exigibilidade, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

A propósito, cabe destacar, entre outros, o AgRgRE nº 469.288-1, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 09.05.08, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em tal precedente foi reformado acórdão regional que adotara o entendimento de que havia sido revogada a contribuição ao INCRA, a partir da Lei nº 8.212/91, de modo a prevalecer, pois, a conclusão constitucional pela validade da cobrança em todo o período questionado.

Como anteriormente destacado, a Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0, de que fui relator, em que o acórdão foi assim redigido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.

2. O Supremo Tribunal Federal proclama que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.

4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.

5. Apelação desprovida."

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado, pois, o indébito fiscal e o pedido de compensação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

p.s.

PROC. : 2002.61.08.009756-8 AC 1222267
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente a ação, proposta para afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e garantir a compensação do indébito fiscal, a tal título recolhido (período de junho/95 a novembro/02), sem a limitação de 30% prevista na Lei nº 9.129/95, com parcelas vincendas de contribuições patronais arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, observada a prescrição decenal, com correção monetária (IPC e UFIR), juros moratórios e compensatórios, e taxa SELIC a partir de janeiro/96.

A Turma, na sessão de 07.11.07, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1. Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.

2. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

3. Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

4. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

5. Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Precedentes."

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração, e interpostos recursos especial e extraordinário.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Com efeito, ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

-RESP nº 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe

ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

Embora igualmente concluindo pela exigibilidade, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

A propósito, cabe destacar, entre outros, o AgRgRE nº 469.288-1, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 09.05.08, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em tal precedente foi reformado acórdão regional que adotara o entendimento de que havia sido revogada a contribuição ao INCRA, a partir da Lei nº 8.212/91, de modo a prevalecer, pois, a conclusão constitucional pela validade da cobrança em todo o período questionado.

Como anteriormente destacado, a Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0, de que fui relator, em que o acórdão foi assim redigido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.

2. O Supremo Tribunal Federal proclama que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.

4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.

5. Apelação desprovida.

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado, pois, o indébito fiscal e o pedido de compensação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

p.s.

PROC. : 2003.03.00.041966-6 AI 183373
ORIG. : 200261000271716 24ª Vara SAO PAULO/SP
AGRTE : GENCO QUIMICA INDL/ LTDA
ADV : SALVADOR CANDIDO BRANDAO
ADV : OTAVIO ALVAREZ
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o requerimento de provas feito pelo agravante em sede de ação promovida pelo rito ordinário.

Às folhas 112/115, o agravado apresentou contraminuta. Nas folhas 118/128, juntou-se e-mail proveniente da 24ª Vara Cível de São Paulo, com cópia da sentença que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, razão pela qual, este feito foi prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2003.03.99.000003-4 APELREEX 847602
ORIG. : 9500105284 20 VR SAO PAULO/SP
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE E OUTROS
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E OUTROS
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E OUTROS
APTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI E OUTROS
APTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
APDO : CARLOS CANDIDO DIAS DE PAULA E OUTROS
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
PARTE R : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se o apelante Abn Amro Real S/A, a fim de que esclareça a petição de folha 663.

Publique-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2003.61.82.062093-4 AC 1385292
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MADEIREIRA PIRAPORINHA LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito (artigo 269, V, do CPC), em face da adesão ao PAES, sem condenação em verba honorária, tendo em vista o Decreto-lei nº 1.025/69.

Apelou a embargante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não preencheu os requisitos dos artigos 202 e 203 do CTN; (2) impossibilidade de cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa de mora; e (3) a incidência de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposto no artigo 161 do CTN.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não impugnou, motivadamente, a r. sentença, que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito (artigo 269, V, do CPC), em face da adesão ao PAES, pois deduzidas razões dissociadas, com reiteração dos termos da inicial (nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não preencheu os requisitos dos artigos 202 e 203 do CTN; impossibilidade de cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa de mora; e a incidência de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposto no artigo 161 do CTN) como se houvesse sido apreciado o mérito de tais alegações, tudo a demonstrar que deixou, pois, o recurso de expor a motivação fática e jurídica pertinente com o que efetivamente julgado, em violação ao artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

Ora, a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2004.61.00.003832-0	AMS 280133
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA	
ADV	:	WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA	
ADV	:	JOHN NEVILLE GEPP	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança, impetrado para afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e garantir a compensação do indébito fiscal, a tal título recolhido (REDECAR - REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA.: período de fevereiro/94 a janeiro/97, e meses de janeiro e junho/99; e TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.: período de fevereiro/94 a março/96), sem a

limitação de 30% prevista na Lei nº 9.129/95, com tributos da mesma espécie, observada a prescrição decenal; ou, subsidiariamente, que os pagamentos efetuados até 20 de novembro de 1995 sejam compensados sem a limitação dos 30%, e os realizados até 10 de janeiro de 2001 sejam compensados sem a incidência do artigo 170-A do CTN. Outrossim, caso não seja esse o entendimento, pugna pela compensação com a observância da limitação de 30%.

A Turma, na sessão de 13.12.06, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC).

1.Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que se encontra devidamente motivada, expondo os fatos e os fundamentos jurídicos da causa, não ensejando error in procedendo, ressalvada a possibilidade de impugnação da parte prejudicada, com base em eventual error in iudicando.

2.Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC).

3.Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário.

4.A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal.

5.Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

6.Os valores recolhidos pela empresa REDECAR - REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA., nos meses de janeiro e junho/99, embora dentro do quinquênio legal, vieram aos autos sem a necessária autenticação bancária de pagamento, o que configura a inexistência de direito líquido e certo à compensação sem que o contribuinte comprove, primeiramente, que efetivou o recolhimento do tributo impugnado.

7.Apelação a que se nega provimento, para confirmar a r. sentença, embora por fundamento diverso.

8.Precedentes."

Foram opostos e acolhidos parcialmente os embargos de declaração, em acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO. NO MAIS, AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Os embargos de declaração devem ser acolhidos em parte, pois, de fato, houve: erro material no v. acórdão, que deixou de constar também como apelado o Instituto Nacional de Colonização Agrária - INCRA, retificando-se a autuação e intimando-o de todos os atos processuais, desde o acórdão embargado; e omissão no exame do pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA.

2.Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.

3.No mais, o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. Hipótese em que, neste ponto, os embargos declaratórios são opostos com

nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes."

Posteriormente foram interpostos recursos especial e extraordinário.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Com efeito, ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

-RESP nº 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

Embora igualmente concluindo pela exigibilidade, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a

sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

A propósito, cabe destacar, entre outros, o AgRgRE nº 469.288-1, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 09.05.08, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em tal precedente foi reformado acórdão regional que adotara o entendimento de que havia sido revogada a contribuição ao INCRA, a partir da Lei nº 8.212/91, de modo a prevalecer, pois, a conclusão constitucional pela validade da cobrança em todo o período questionado.

Como anteriormente destacado, a Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0, de que fui relator, em que o acórdão foi assim redigido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.

2. O Supremo Tribunal Federal proclama que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.

4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.

5. Apelação desprovida."

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado, pois, o indébito fiscal e o pedido de compensação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

p.s.

PROC. : 2004.61.00.019916-9 AMS 273185
ORIG. : 13ª Vara de São Paulo/SP
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDA : PRISMATICK - Serviços e Administração de Negócios S/C Ltda.
ADV : Edmur Bento de Figueiredo Júnior
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Tratam os autos de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de afastar a obrigatoriedade do depósito prévio de 30% da exigência fiscal para efeito de recurso administrativo, nos termos do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

O juízo a quo deferiu a liminar, inconformada com tal decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

A sentença concedeu a segurança, uma vez que entendeu inconstitucional o depósito em questão.

Sendo essa a decisão, recorre inconformada a União Federal, pugnando pela reforma da sentença, sustentando a legalidade e constitucionalidade da exação.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela reforma da sentença.

DECIDO:

A jurisprudência do Pretório Excelso recentemente passou a apontar para a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio em recurso administrativo. Transcrevo alguns dos arestos:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE

A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 388.359/PE, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 28/3/2007)

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 1º E § 2º DO ARTIGO 126 DA LEI nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE

A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389.383-1/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 28/3/2007)

Sendo esses os argumentos nestes autos, entendimento agasalhado pelo Guardião da Constituição Federal, e sendo possível a interpretação do Texto Constitucional consignada nos arestos citados, além também de ser consoante as regras de hermenêutica constitucional - segundo as quais, se várias interpretações são possíveis, deve-se optar por aquela que mantém íntegro o sistema - há de ser mantida a decisão concessiva da segurança.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para manter o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.61.03.004934-4 REO 1362246
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JOAO JOSE CALDERARO
ADV : JOSE ADEMIR DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em ação anulatória de débito fiscal, referente à inexigibilidade do IRPF incidente sobre os valores relativos à "Indenização de Horas Trabalhadas", desembolsados pela Petrobrás, alegando, em suma, que se cuida de verba indenizatória, insusceptível de gerar a incidência fiscal.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado em execução.

A f. 139 a Fazenda Nacional informou a não interposição de recurso de apelação, nos termos do artigo 19, I, da Lei nº 10.522/02.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (verbis: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (verbis: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer").

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

p.s.

PROC. : 2004.61.82.024062-5 AC 1358055
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : M K 7 PUBLICIDADEE PROPAGANDA S/C LTDA
ADV : ERICA BATISTA DA SILVA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que o artigo 26 da LEF estabelece que a extinção do executivo fiscal, antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes, solução que deve ser aplicada dada a prevalência da regra especial sobre as disposições do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a

controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal relativo ao IRPJ, em 28.06.02, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, inclusive com os acréscimos legais, conforme comprovam as guias Darf's (f. 38/9), antes, portanto, do ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em 14.07.04 (f. 10), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 14.02.08, tendo sido protocolada a petição em 24.04.08 (f. 58).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.043240-0 AC 1353599
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : INC IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADV : LEANDRO MARTINHO LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), sem condenação em verba honorária.

Apelou a executada, alegando, em suma, que opôs exceção de pré-executividade para esclarecer que o débito fiscal foi pago integralmente e protocolou pedido de revisão de débitos, antes da propositura da ação, pelo que postulou pela reforma parcial da r. sentença, com a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que, em relação à CDA nº 80 2 04 008030-44, relativo ao IRPJ, recolheu o débito fiscal no vencimento, em 06.01.99, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme guia Darf de f. 43; e em relação à CDA nº 80 7 04 002386-31, relativa à contribuição ao PIS, efetuou o recolhimento em 30.07.99, inclusive com os acréscimos legais, conforme guia Darf de 51, protocolando, também, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, em 24.05.04 (f. 45/8 e 53/6), apenas, para esclarecer o pagamento dos débitos fiscais, sem prova em contrário do Fisco, antes, portanto, do ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em 26.11.04 (f. 11), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 14.03.05 e 09.06.06, respectivamente, tendo sido protocolada a petição em 20.06.07 (f. 96/7).

Em face do acima explicitado, reconhece-se que é devida, em função dos princípios da causalidade e responsabilidade processual da exequente, a condenação em custas e verba honorária, a favor da executada, que se fixa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.059140-9 AC 1340254
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO
ADV : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), sem condenação em verba honorária.

Apelou a executada, alegando, em suma, que opôs exceção de pré-executividade para esclarecer que o débito fiscal foi pago integralmente, pelo que postulou pela reforma parcial da r. sentença, com a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal relativo ao IRRF, em 06.01.98, 12.01.98, 11.02.98, 06.01.99 e 20.12.99, conforme comprovam as guias Darf's (f. 45/50), sem prova em contrário do Fisco, antes, portanto, do ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em 28.03.05 (f. 15), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 08.09.06, tendo sido protocolada a petição em 15.01.07 (f. 93).

Em face do acima explicitado, reconhece-se que é devida, em função dos princípios da causalidade e responsabilidade processual da exequente, a condenação em custas e verba honorária, a favor da executada, que se fixa, na forma da

jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2005.03.00.045001-3	AI 237545
ORIG.	:	200461000235939	9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	GATE DO BRASIL LTDA	
ADV	:	ROSE MARY MARQUES SABBADIN	
AGRDO	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Renováveis IBAMA	Recursos Naturais
ADV	:	KARINA GRIMALDI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que em sede de mandado de segurança, recebeu a apelação somente em seu efeito devolutivo.

Apreciação do efeito suspensivo reservada para após a instrução do feito.

A agravada apresentou contra-minuta pugnando pelo indeferimento.

Em consulta ao sistema processual informatizado verifica-se o julgamento da apelação nos autos da ação originária (Mandado de Segurança nº 2004.61.00.023593-9), em 29/1/2009, nesta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.082649-9 AI 250067
ORIG. : 200561000194826 2ª Vara SAO PAULO/SP
AGRTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO
ABC
ADV : CRISTINA FERREIRA RODELLO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de mandado de segurança indeferiu o pedido liminar.

À folha 149, há decisão deste Relator postergando a apreciação do feito para após a instrução. A União Federal apresentou contraminuta às folhas 153/156, e o Ministério Público Federal seu parecer às folhas 158/160.

Nas folhas 163/166, juntou-se e-mail da 2ª Vara de Cível de São Paulo, com cópia da sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual o presente feito restou prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2005.61.00.013197-0 AMS 292026
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COML/ COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença denegatória da ordem em mandado de segurança, impetrado para afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e garantir a compensação do indébito fiscal, a tal título recolhido - (período de janeiro/99 a maio/05), sem a limitação de 30% prevista na Lei nº 9.129/95, com parcelas vincendas de contribuições patronais incidentes sobre a folha de salário, observada a prescrição decenal, com correção monetária plena, juros de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, TRD no período de 01/01/91 a 31/12/95, e taxa SELIC a partir de janeiro/96; sem as restrições impostas pelos artigos 3º, da LC nº 118/05, e 170-A do CTN.

A Turma, na sessão de 21.11.07, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF.

SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1. Não se conhece da apelação do impetrante, no que pretende a inovação da lide, sem o pressuposto da sucumbência e com razões dissociadas, ou seja, com a discussão de matéria sequer deduzida na inicial, e tampouco decidida pela r. sentença.

2. Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.

3. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.

4. Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

5. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

6. Precedentes."

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração, e interpostos recursos especial e extraordinário.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Com efeito, ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

-RESP nº 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe

ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

Embora igualmente concluindo pela exigibilidade, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

A propósito, cabe destacar, entre outros, o AgRgRE nº 469.288-1, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 09.05.08, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em tal precedente foi reformado acórdão regional que adotara o entendimento de que havia sido revogada a contribuição ao INCRA, a partir da Lei nº 8.212/91, de modo a prevalecer, pois, a conclusão constitucional pela validade da cobrança em todo o período questionado.

Como anteriormente destacado, a Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0, de que fui relator, em que o acórdão foi assim redigido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.

2. O Supremo Tribunal Federal proclama que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.

4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.

5. Apelação desprovida."

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado, pois, o indébito fiscal e o pedido de compensação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

p.s.

PROC. : 2005.61.26.000847-2 AC 1352239
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que "a Apelada deu causa às inscrições em Dívida Ativa da União e ao ajuizamento da ação de execução fiscal, ao preencher incorretamente sua declaração ao Fisco Federal", por isso não deve ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, conforme jurisprudência desta Corte.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do

artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois consta dos autos que, em relação à CDA nº 80 2 04 048199-64, referente ao IRPJ, com vencimento em 30.07.99, houve apresentação de DCTF do 2º trimestre/99, com pagamento de Darf, em 30.06.99 (f. 47), e vencimento em 30.09.99 e 30.12.99, houve apresentação de DCTF do 3º trimestre/99, com erro de preenchimento, em 12.11.99 (f. 51), no entanto, a embargante apresentou retificadora em 26.08.04 (f. 75 e 77); e em relação à CDA nº 80 6 04 065814-76, referente à CSL, com vencimento em 30.09.99, houve apresentação de DCTF do 3º trimestre/99, com erro de preenchimento, em 12.11.99 (f. 51), no entanto, a embargante apresentou retificadora em 26.08.04 (f. 75), e vencimento em 30.12.99, houve apresentação de DCTF do 4º trimestre/99, com erro de preenchimento, em 29.11.99 (f. 53), no entanto, a embargante apresentou retificadora em 26.08.04 (f. 75), antes, portanto, do ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em 26.11.04 (f. 13 do apenso), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 03.08.07 (f. 128 e 130), tendo sido protocolada a petição em 20.08.07 (f. 125/6).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.82.008978-2 AC 1284829
ORIG. : 10F VR SAO PAULO/SP
APTE : MADILEO COMERCIAL LTDA
ADV : MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que na autuação dos presentes autos consta razão social diversa daquela indicada nos documentos de folhas 123/130, intime-se o apelante a fim de que esclareça se houve alteração em sua razão social e, em caso afirmativo, junte cópia da alteração do contrato social.

Publique-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2006.61.00.004826-7 AC 1376619
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SARICA CRISTAIS LTDA
ADV : FABIO RODRIGO TRALDI
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar o resgate, mediante compensação, de "obrigação ao portador", emitida pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (título nº 1504613), com aplicação da correção monetária e juros.

A r. sentença julgou extinto o feito com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão de resgate do título, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a autora, reiterando os termos da inicial, para a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as obrigações ao portador, emitidas pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A., tal qual a de que tratam os autos, foi atingida pela prescrição, pois não resgatada no prazo e na forma do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- REsp nº 1086556, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 17.12.08: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERÍODO DE 1964 A 1977. RESGATE MEDIANTE ENTREGA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUÊNIAL. 1. Relativamente ao empréstimo compulsório tomado no período de 1964 a 1977, cuja restituição ocorreu mediante a entrega de obrigações emitidas pela Eletrobrás, a jurisprudência de ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ é no sentido de que a ação destinada a haver o pagamento das obrigações ou de eventuais diferenças prescreve em cinco anos (Decreto 20.910/32, art. 1º), contados da data do respectivo vencimento. Esse mesmo prazo está também previsto, de modo específico, como o do resgate da obrigação em face da Eletrobrás (art. 5º, § 11, do Decreto-Lei 644/69). Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento."

- AC nº 2005.61.19.000916-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONHECIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. REFORMA DA SENTENÇA E PROSSEGUIMENTO (ARTIGO 515, § 3º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352/01). OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da apelação do contribuinte, no que pugnou pela legitimidade passiva 'ad causam' da União Federal, na medida em que tal solução foi acolhida pela r. sentença, daí a falta de sucumbência, para efeito de justificar o pedido de reforma, neste ponto específico. 2. Caso em que a União Federal e o INSS devem integrar, necessariamente, a lide, pois a autora formulou, dentre outros, pedido de compensação dos créditos com débitos perante os mencionados órgãos, fato suficiente para definir o seu interesse jurídico específico na causa, pelo que se acolhe a preliminar argüida pelo contribuinte (legitimidade do INSS), e rejeitam-se as preliminares argüidas nas contra-razões, inclusive a de ausência de documentos essenciais (títulos denominados 'Obrigações ao Portador' e laudo de avaliação), argüida pelo INSS, uma vez que a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos devidamente autenticados, que provam como se originais fossem (artigos 365, inciso III, e 384, do CPC), na ausência da suscitação do incidente de falsidade. 3. Tendo em vista que a r. sentença excluiu o INSS do pólo passivo da causa, tem incidência, na espécie, o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, para efeito de permitir o exame do mérito. 4. Passados 20 (vinte) anos da emissão das obrigações ao portador, originárias da Eletrobrás, tem o contribuinte o prazo de 5 (cinco) anos para resgatá-las. 5. Na espécie, as obrigações ao portador (títulos nºs 006933, 006934 e 006935) foram emitidas no ano de 1970. Tendo sido proposta a ação apenas em 08.03.05, é inequívoco o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência. 6. A verba honorária deve ser reduzida em relação ao que fixado pela r. sentença, dado o elevado valor da causa, a tornar excessiva e desproporcional o montante arbitrado, o qual, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e diante das circunstâncias do caso concreto, fica reduzido, observada a necessidade de suficiente e equitativa remuneração dos vencedores, para garantir o sentido da própria sucumbência, sem a imposição, porém, de excessivo ônus aos vencidos. 7. Precedentes."

Na espécie, a obrigação ao portador (título nº 1504613) foi emitida no ano de 1969, tendo sido proposta a ação apenas em 07.03.06 (f. 02), a comprovar, de forma inequívoca, o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

p.s.

PROC. : 2006.61.00.025901-1 AMS 310773
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de apelação em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de não recolher os valores referentes a PIS e COFINS fundamentados no alargamento da base de cálculo promovido pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, tendo em vista que a empresa continua no regime cumulativo de apuração, eximir a impetrante de sofrer penalidades no exercício de seu direito à compensação, bem como suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto dos dois pedidos anteriores, com base no art. 151, IV, do CTN, até o julgamento definitivo da segurança. Por fim, foi requerido que, incidentalmente, declare-se a inconstitucionalidade e a ilegalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

O Juízo a quo concedeu parcialmente a medida liminar, afastando a incidência da Lei nº 9.718/98 para fins de apuração nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento destes tributos com base de cálculo apuradas de acordo com as disposições contidas na Lei Complementar nº 70/91 e Lei nº 9.715/98, respectivamente.

A autoridade impetrada, regularmente notificada, prestou informações no prazo legal, argumentando a legalidade e exigibilidade das contribuições, bem como a impossibilidade de efetuar compensação no caso discutido.

A União Federal ingressou com agravo de instrumento, com efeito de pedido suspensivo, tendo em vista a iminente possibilidade de lesão grave e irreparável à ordem pública, deixando a parte agravada de proceder ao recolhimento da exação do PIS/ COFINS sem as alterações introduzidas pela Lei 9.718/98. Além de argüir o reconhecimento da constitucionalidade e legalidade dos dispositivos atacados e, em consequência, a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder da autoridade ora agravante.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público que justificasse sua expressão quanto ao mérito da lide.

A sentença denegou a segurança pleiteada, com base no art. 269, I, do CPC e extinguiu o processo com resolução do mérito.

O impetrante interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da r. sentença para o fim de se conceder a segurança, nos termos pleiteados na inicial, garantido, assim, o direito de não recolher os valores referentes a PIS e a COFINS com base no alargamento da base de cálculo promovido pelo art.3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, bem como o direito líquido e certo da Apelante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões,

O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela parcial reforma da sentença, para que seja afastada a aplicação do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

Inicialmente, analiso a preliminar argüida.

O impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, possibilitando com isso o recolhimento dos citados tributos nos termos da Lei nº 9.715/98 e Lei Complementar 70/91 e a compensação dos recolhimentos que entende indevidos, agasalhado por nosso ordenamento jurídico que, em tese, prevê e acolhe a pretensão do autor

Passo a análise do mérito.

Recentemente o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 concluiu pela inconstitucionalidade tão-somente do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, jogando, portanto, pá de cal sobre o debate ora travado.

Nesse passo, observo que a decisão do Pretório Excelso, apenas afastou o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, contudo manteve intocável a majoração da alíquota.

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma os citados julgados do Egrégio Pretório Excelso, bem como aos seus fundamentos.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, § 1.ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do impetrante, para afastar a base de cálculo das exações do PIS prevista na Lei nº 9.718/98, mantendo-se o recolhimento do PIS nos termos da Lei nº 9.715/98 e autorizando compensação do PIS pago com base de cálculo indevida (comprovado nestes autos) com parcelas vincendas do próprio PIS, observada a prescrição quinquenal, e dou parcial provimento à apelação da União Federal, apenas para reconhecer a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS perpetrada pela Lei nº 9.718/98.

P. R. I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2006.61.82.045213-3 AC 1381718
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DENILTER PUGLIESI
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de improcedência de embargos à execução fiscal, em que fixado o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 como sucedâneo da verba honorária.

Apelou o embargante, alegando, em suma: (1) irregularidade da CDA, à luz do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da LEF, por falta de clareza quanto à origem da dívida e encargos, padecendo de iliquidez, incerteza e nulidade, dificultando o exercício do direito de defesa (artigo 5º, LV, CF), faltando, portanto, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; (2) prescrição, à luz do artigo 174 do CTN, pois o crédito foi constituído em 1991, sendo localizados bens apenas em

dezembro/96, permanecendo o feito paralisado até então; (3) ilegalidade da aplicação conjunta da UFIR e SELIC, por bis in idem, vez que ambas representam correção monetária; (4) anatocismo, pois capitalizados os juros, em conflito com a Súmula 121/STF, considerando que a SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) ultrapassa a previsão do CTN (artigo 161, § 1º), violando o artigo 150 da CF porque instituída por atos normativos do BACEN; (5) bis in idem pela cobrança simultânea de multa e juros moratórios; e (6) inexistência de base legal ao encargo de 20%, pois o Decreto-lei nº 1.025/69 "não existe em nosso ordenamento jurídico".

Em contra-razões, a embargada alegou intempestividade e falta de preparo suficiente do recurso, pugnando, no mais, pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) A regularidade da CDA

Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"

- AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"

(2) Prescrição

Manifesta a inexistência de prescrição, pois o quinquênio (artigo 174, CTN) tem curso, na espécie, em que o lançamento ocorreu através de auto de infração, a partir da respectiva notificação, em 05.12.96 (f. 31/41) e, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 22.09.98 (f. 29), com citação em 24.11.98 (f. 66), mais do que evidente que não houve o decurso do prazo quinquenal. Não se conta a prescrição jamais a partir do período-base do tributo e, no caso, nem mesmo do vencimento originário da dívida porque não se cuida de tributo lançado por DCTF, mas por auto de infração, sujeita a termo inicial específico, conforme jurisprudência sedimentada.

A propósito, os seguintes julgados:

- RESP nº 1.017.981, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE de 23/06/2008: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. DESCUMPRIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. 1.(...). 2. O crédito fiscal passa a ser exigível a partir de sua constituição definitiva iniciando-se daí o prazo prescricional de cinco anos para a sua conseqüente execução no nos termos do art. 174, do CTN. 3. Consta dos autos que a constituição do débito se deu por Auto de Infração e que a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. 4. In casu, a constituição do débito se deu por Auto de Infração, e a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. Consumando-se o lançamento do crédito tributário, não pode a ora recorrente pretender que o prazo prescricional para sua cobrança comece a correr da entrega das declarações por ela prestadas. 5. Nesse panorama, se a Fazenda ingressou com a ação de execução em outubro de 2004, não há falar em prescrição, ingressou em juízo tempestivamente, portanto. 6. Recurso especial não-provido." (g.n.)

- AC nº 2008.03.99.026945-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.09.08: "EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese de crédito constituído por intermédio de auto de infração , sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício prescrição , em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento dos tributos e respectiva multa, sem que fosse efetuada a citação da executada. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração , com notificação pessoal em 09/05/94. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 15/01/98. 5. Afastada a prescrição , uma vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN no período compreendido entre a notificação pessoal e a data da propositura da execução fiscal . 6. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida." (g.n.)

(3) UFIR e SELIC

Não houve, outrossim, bis in idem na cobrança de UFIR e SELIC, pois, além de aplicáveis em períodos diversos, têm natureza jurídica específica, prescrevendo, expressamente, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 a sua cobrança como juros moratórios fiscais, com validade na execução fiscal, a teor do que revela, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- AgRg no Ag nº 770.955, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 02/10/2006: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95. 3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente". 4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. 6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte. 7. Agravo regimental não-provido." (g.n.)

(4) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na

Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

(4) Multa e juros moratórios

No tocante à cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito excutido, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, e a Súmula 209/TFR. A distinção entre os encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. De resto, a incidência de ambos os encargos, como decorrência da falta de recolhimento do tributo no prazo e na forma legal, é prevista expressamente pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional, que alude que o crédito tributário, em casos que tais, é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 665.320, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03/03/2008: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória. 3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (g.n.)

- RESP nº 297.885 Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.01: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EM CONCORDATA - MULTA FISCAL - EXIGIBILIDADE - CRÉDITO - CONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA. Não se conhece do recurso especial se ausente a demonstração de violação a dispositivo de lei federal, bem como se nenhum paradigma jurisprudencial foi trazido à colação para comprovação do dissídio pretoriano. A multa decorrente de infração fiscal é exigível da empresa em regime de concordata, não se lhe aplicando a regra contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências. Orientação jurisprudencial firmada pela Egrégia Primeira Seção do STJ (EResp nº 111.926-PR, julgado em 24/08/2.000). A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. A exigência cumulativa de juros de mora com a multa é prevista pelo artigo 161, caput, do CTN. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido." (g.n.)

(5) Encargo do Decreto-lei nº 1.025/69

Neste particular, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

O Decreto-lei nº 1.025/69, por sua constitucionalidade e legalidade, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação firmada na jurisprudência desta Corte (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; e AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida excutida.

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.002168-8 AI 289251
ORIG. : 200361060127985 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
ADV : DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA
AGRDO : LUIZ DIRCEU FABIANO
ADV : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA
ADV : DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em medida cautelar fiscal, recebeu a apelação da FAZENDA NACIONAL, interposta em face de sentença que indeferiu o pedido, apenas no efeito devolutivo.

Conforme consulta levada a efeito no sistema informatizado deste Tribunal, a ação principal (AC nº 2003.61.06.012798-5) foi julgada por esta Turma, pelo que resta prejudicado o presente recurso, bem como o agravo regimental interposto em face da decisão que negou o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.015368-4 AI 292758
ORIG. : 0500001120 A Vr JUNDIAI/SP 0500105017 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : JOATE COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA
ADV : TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que recolha as custas e o porte de remessa e retorno de acordo com o disposto na Resolução nº 255/2004, do Conselho de Administração desta Corte e na Lei nº 9.289/1996 (art. 2º), em 5 (cinco) dias, sob pena de não reconsideração da decisão de fl. 65.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.034654-1 AI 297523
ORIG. : 200461820574278 2ªF Vara de São Paulo/SP
AGRTE : PETRA - Comércio de Produtos Naturais Ltda.
ADV : Christianne Vilela Carceles Giraldes
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
ORIGEM : Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Tendo em vista o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno em conformidade com o disposto na Resolução nº 255/2004 do Conselho de Administração desta Corte, reconsidero a decisão da folha 64.

Todavia, considerando o tempo decorrido, intime-se a agravante para que se manifeste sobre o interesse no julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.036876-7 AI 298636
ORIG. : 200461820076655 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VICENZO PALUMBO
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : LUCIVALDO SANTOS MORAES
ADV : LUCIMAR FELIPE GRATIVOL
PARTE R : SHEAP DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se o agravante para que recolha as custas e o porte de remessa e retorno de acordo com o disposto na Resolução nº 255/2004, do Conselho de Administração desta Corte e na Lei nº 9.289/1996 (art. 2º), em 5 (cinco) dias, sob pena de não reconsideração da decisão de fl. 199.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.036877-9 AI 298637
ORIG. : 200461820076655 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCIVALDO SANTOS MORAES
ADV : LUCIMAR FELIPE GRATIVOL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : SHEAP DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se o agravante para que recolha as custas e o porte de remessa e retorno de acordo com o disposto na Resolução nº 255/2004, do Conselho de Administração desta Corte e na Lei nº 9.289/1996 (art. 2º), em 5 (cinco) dias, sob pena de não reconsideração da decisão de fl. 198.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.074743-2 AI 305348
ORIG. : 200761000153523 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : FABIO KADI
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo inominado, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no art. 557, § 1º, do mesmo estatuto, pelo não recolhimento das custas processuais de acordo com a Resolução nº 255/2004, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifica-se, conforme consulta junto ao sistema de informação processual deste E. Tribunal, que foi proferida sentença, nos autos principais, com trânsito em julgado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

RELATOR

PROC. : 2007.61.00.013518-1 AC 1354040
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM
APDO : EDVALDO TRONCARELLI
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, nos anos de 1987 e 1989, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais).

Apelou a CEF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) falta de interesse de agir do requerente; e (2) o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2007.61.00.014079-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 07.10.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de extratos, vez que possível a sua requisição diretamente na ação de cobrança. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A

pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), com a inversão da sucumbência em favor da CEF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.007588-9 AC 1364075
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARIA ISABEL SILVEIRA COSENTINO
ADV : ANGELO ANTONIO STELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser (IPC de junho/87, em 26,06%), e Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%, e de fevereiro/89, em 10,14%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de março/90), acrescido o principal de atualização monetária (com aplicação dos índices expurgados - IPC de junho/87, janeiro e fevereiro/89), juros remuneratórios de 0,5% ao mês (capitalizados), e juros de mora, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que "os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito", tendo sido condenada a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devendo ser observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Apelou o autor, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que (1) protocolado requerimento administrativo, os extratos bancários não foram fornecidos em tempo hábil à propositura da demanda, encontrando-se anexados às razões de apelo; e (2) cabe à instituição financeira o ônus de apresentar a documentação requerida, consoante as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e, no mérito, postulando a procedência do pedido nos termos da inicial.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.O conhecimento parcial da apelação

A apelação não deve ser conhecida quanto à reposição do IPC de março/90, já que o índice de correção monetária pleiteado já foi creditado, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do BACEN, não restando valor a ser executado, donde a ausência de sucumbência específica (falta de interesse de agir).

2.A ausência de documentos

A propósito do devolvido, cumpre destacar que para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação (f. 12/9), o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor.

Sendo fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, e comprovada a diligência do autor no sentido de formular requerimento administrativo de extratos, sem êxito, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, donde a validade da tramitação do feito.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- RESP nº 644.346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido."

- AC nº 2007.61.17002372-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO.

APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. (...)"

Ademais, na espécie, cumpre destacar que os extratos bancários das contas nº 00112915-2; nº 00110882-1; nº 00075361-8; nº 00036070-5; e nº 00072032-9 foram juntados pelo autor, após a prolação da sentença (f. 81/149); cabendo observar, ainda, que a conta nº 00137992-2 (f. 91/2) não constou do pedido inicial e, portanto, configura indevida inovação da lide, impedindo, assim, a sua discussão.

3.O mérito da reposição - IPC de junho/87; IPC de janeiro e fevereiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%; e do IPC de janeiro e fevereiro/89 (em 42,72% e em 10,14%, respectivamente), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês (Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94).

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

- AC nº 97.03.003174-9, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU de 29.11.02, p. 551: "CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. IPC DE JANEIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. I-O BACEN e a União são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a janeiro/89 (Plano Verão). II-A prescrição aplicável à espécie é a prevista no art. 177 do Código Civil, consoante jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça. III-O autor tem direito adquirido ao IPC de janeiro/89 (42,72%), pois a Medida Provisória n.º 32/89, publicada em 15/01/89, só poderia ser aplicada às cadernetas de poupança posteriores a esta data. IV-A incidência do índice de 10,14 referente ao IPC do mês de fevereiro/89 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72 para janeiro/89, conforme jurisprudência do C. STJ. V-Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo parcialmente provido." (g.n.)

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, verifica-se que a r. sentença merece reforma para determinar a incidência substitutiva do IPC de junho/87 (26,06%), de janeiro/89 (42,72%) e de fevereiro/89 (10,14%), para a conta de poupança, contratada ou renovada na primeira-quinzena do mês (contas nº 99005363-3; nº 00112915-2; nº 00110882-1; e nº 00075361-8), em conformidade com a jurisprudência adotada, com correção monetária de tal diferença desde o creditamento a menor observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008); juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil); e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e dou-lhe parcial provimento, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC.	:	2007.61.11.005829-6	AC 1379876
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA	
ADV	:	LUIZ CARLOS GOMES DE SA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, no valor de R\$ 2.296,45 (válido para novembro/2007), acrescido o principal de atualização monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, tendo sido condenada a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Apelou o autor, pela reforma da r. sentença, pleiteando a reposição do IPC de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), acrescido dos expurgos inflacionários reconhecidos pela jurisprudência (IPC de março a maio/90 e fevereiro/91), juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, com a condenação da ré em honorários advocatícios (20% do valor da condenação).

Com contra-razões, em que se argüiu a falta de preparo recursal, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A alegação de falta de preparo recursal

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de falta de preparo recursal argüida pela CEF em contra-razões, vez que a parte autora é isenta de pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, vigente quando da interposição do presente recurso, como observado pela r. sentença.

2.As razões inovadoras

Não se conhece da apelação da parte autora, no tópico em que postula pela reforma da r. sentença, com a condenação da CEF na reposição do IPC de maio/90 e fevereiro/91, porque tais índices não constaram do pedido formulado na inicial e, portanto, configuram indevida inovação da lide, impedindo, assim, a sua discussão.

3.O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, para que seja determinada a aplicação do IPC de abril/90, como índice de atualização das cadernetas de poupança, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008); juros moratórios de 1% ao mês, nos limites do pedido, desde a citação; e juros

contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e dou-lhe parcial provimento, para reformar a r. sentença nos termos supracitados, ficando rejeitada a alegação de falta de preparo recursal, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC.	:	2007.61.11.006356-5	AMS 312952
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	SAO JOAO ALIMENTOS LTDA	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA	
ADV	:	ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e garantir a compensação (ou repetição) do indébito fiscal, a tal título recolhido (período de janeiro/98 a julho/04), com parcelas vincendas de contribuições patronais arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Nacional - INSS, observada a prescrição decenal, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

Distribuído originariamente o feito perante a E. 1ª Seção, foram os autos redistribuídos a esta relatoria, a teor do artigo 10, do Regimento Interno desta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

-RESP nº 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

Embora igualmente concluindo pela exigibilidade, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

A propósito, cabe destacar, entre outros, o AgRgRE nº 469.288-1, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 09.05.08, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em tal precedente foi reformado acórdão regional que adotara o entendimento de que havia sido revogada a contribuição ao INCRA, a partir da Lei nº 8.212/91, de modo a prevalecer, pois, a conclusão constitucional pela validade da cobrança em todo o período questionado.

Por seu turno, a Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0, de que fui relator, em que o acórdão foi assim redigido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.

2. O Supremo Tribunal Federal proclama que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.

4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.

5. Apelação desprovida."

Não existindo, pois, indébito fiscal, fica prejudicado o pedido de ressarcimento e as questões correlatas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

p.s.

PROC. : 2007.61.14.004235-7 AC 1380827
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : IAO MATSUBARA
ADV : MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser (IPC de junho/87 em 26,06%), e Verão (IPC de janeiro/89 em 42,72%, e de fevereiro/89 em 10,14%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de março/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido quanto ao IPC de março/90, ao fundamento de ausência de extratos bancários; e condenou a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%), acrescido de atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, enquanto mantida a conta, e SELIC, após a citação (art. 406 do CC/2002; art. 161, § 1º, do CTN c/c art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, "na proporção de ¾ em favor do autor e ¼ em favor da CEF, devendo o mesmo ser reciprocamente compensado".

Apelou o autor, pela reforma parcial da r. sentença, pleiteando a aplicação do IPC de março/90, com a procedência do pedido nos termos da inicial, uma vez que os extratos bancários não são indispensáveis à propositura da demanda, "mas o serão quando da liquidação do julgado em caso de procedência do pedido", cabendo à instituição financeira o ônus de apresentar a documentação, consoante as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelação não deve ser conhecida quanto à reposição do IPC de março/90, vez que ausente interesse processual na ação na medida em que efetivada a aplicação administrativa do IPC de março/90, conforme reconhecido em reiterados precedentes da jurisprudência, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AC nº 2004.61.27002749-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 07.06.06, p. 297: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação. 3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica. 4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir. 5. Precedentes."

- AC nº 98.03.004361-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 20.08.03: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANO COLLOR" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CADERNETA DE POUPANÇA DA 1ª QUINZENA - APLICADO O ÍNDICE IPC (84,32%) - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, tendo em vista que a caderneta de poupança aniversariava na primeira quinzena do mês, período em que os saldos ainda estavam sob sua responsabilidade. II. Falta de interesse de agir dos autores, pois as cadernetas receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen. III. Apelação do Banco Central do Brasil não conhecida. IV. Apelação da Caixa Econômica Federal provida." (g.n.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2008.03.00.003050-5 AI 324829
ORIG. : 200061050008792 5ª Vara CAMPINAS/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A
em liquidação
ADV : MARIA JOSE AREAS ADORNI
PARTE R : MUNICIPIO DE PAULINIA SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de citação do Município de Paulínia no polo passivo da Execução Fiscal promovida contra a agravada.

À folha 141 há decisão deste Relator que postergou a apreciação do feito para após a instrução. Nas folhas 146/147, a agravante peticiona requerendo a desistência do presente recurso, razão pela qual restou prejudicado o feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.016565-4 AI 334424
ORIG. : 0400000699 A Vr AMERICANA/SP 0400239930 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TECELAGEM OYAPOC LTDA
ADV : RAFAEL DE CASTRO GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu execução fiscal, CDAs n.ºs 80603122963-87 e 80203045114-88, consoante pedido da exequente, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A agravante utilizou de meio processual inadequado para a reforma da decisão a ela desfavorável.

Sabe-se que a decisão de extinção da execução tem natureza de sentença de mérito e como tal deve ser impugnada através de apelação, regida no art. 513 e seguintes do CPC, e não pelo agravo de instrumento, como intentou a recorrente.

Isto exposto, nego provimento a este agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Às providências.

Arquivem-se os autos posteriormente.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.022917-6 AI 338898
ORIG. : 9106991157 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS EDUARDO JORDAO TEIXEIRA
ADV : SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : LEE YU TONG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Diante do informado a fls. 78, manifeste-se o agravante, em cinco dias, acerca de seu interesse no prosseguimento deste feito. Seu silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025327-0 AI 340465
ORIG. : 9200012795 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário em fase de execução de sentença, acolheu pedido da executada para determinar que a autora fornecesse cópias de documentos apontados como essenciais à confecção de cálculos.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 266 e verso). Em face dessa decisão, o recorrente interpôs agravo regimental (fls. 269/275).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 276/279, que foi reconhecida a prescrição da ação executória, declarando-se extinto o processo originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, bem como ao agravo regimental, manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026204-0 AI 341060
ORIG. : 200861000146420 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSEANA BARROS DE LIMA
ADV : HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para assegurar a posse da agravante, nos termos da Súmula 15 do STF, no cargo de Técnico em Atendimento e Vendas Júnior, em face da aprovação e classificação em concurso público, bem como da realização dos exames pré-admissionais solicitados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que, posteriormente, comunicou o preenchimento das vagas por meio de seleção interna.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 80/2, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.026692-6 AI 341519
ORIG. : 200761820117518 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRUPO TECNICO DE MONTAGEM LTDA
ADV : SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Chamo à ordem o presente feito para retificar, de ofício, erro material na fundamentação da decisão proferida a fl. 117, de modo que passe a constar o seguinte:

"Visto: fls. 112/115.

Insurge-se o agravante contra a decisão de fl. 108, que negou seguimento ao presente recurso, em decorrência de não ter sido regularizado o recolhimento das custas recursais.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos declaratórios como agravo inominado (art. 557, §1º, CPC), porquanto entendo incabível o manejo daquele recurso contra decisão monocrática.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2008."

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028710-3 AI 342925
ORIG. : 200861260027145 3ªVara SANTO ANDRE/SP
AGRTE : MANOEL HORACIO FRANCISCO DA SILVA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar feito pelo agravante em sede de mandado de segurança.

Às folhas 132/133, há decisão deste Relator indeferindo a suspensividade postulada. Desta decisão a agravante peticionou pedido de reconsideração e/ou agravo regimental as folhas 137/143. A União Federal apresentou contraminuta às folhas 146/149, e o Ministério Público Federal. parecer às folhas 151/158.

Nas folhas 161/164, juntou-se e-mail proveniente da 3ª Vara Cível de Santo André - São Paulo, com cópia da sentença que julgou extinto o processo nos termos do 269, IV do Código de Processo Civil, razão pela qual, este feito foi prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC.	:	2008.03.00.029881-2	AI 343828
ORIG.	:	9405008684	1ªF Vara SAO PAULO/SP
AGRTE	:	IRENE PEREIRA TUMANI	e outro
ADV	:	ELIAN PEREIRA TUMANI	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	FABRI LINHAS IND/ E COM/ LTDA	e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR	/ TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão, que deferiu a tutela, a fim de incluir sócio no pólo passivo de execução fiscal.

À folha 254 há decisão deste Relator postergando a apreciação, para após a instrução do feito. Nas folhas 261/272, a União Federal apresentou contraminuta.

Nas folhas 277/279, juntou-se ofício da 1ª Vara Fiscal de São Paulo, com cópia da sentença, que reconsiderou a decisão guerreada, razão pela qual o presente feito restou prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.036377-4 AI 348437
ORIG. : 200861000219071 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADV : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, indeferiu liminar, sob o fundamento de que, a um, seria incompetente para análise do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da CDA de n. 80 6 05 050663-32 e, a dois, haveria créditos tributários devidos pela impetrante que, por não se encaixarem nas hipóteses do artigo 206, CTN, impediriam a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN).

Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 251/252v).

Todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo a quo às fls. 264 e ss., verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037465-6 AI 349198
ORIG. : 200861000224935 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : JULIANA ARISSETO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para o fim de não submeter a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importações.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037832-7 AI 349454
ORIG. : 200861120131973 2ª Vara PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA UNOESTE e outro
ADV : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
AGRDO : ANA CAROLINA LEITAO GALIZONI
ADV : RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido liminar requerido para o fim de matricular e franquear as provas em favor da impetrante.

Às folhas 234/235, há decisão deste Relator intimando as partes para apresentar contraminuta. Na folha 240 o Ministério Público Federal peticiona suscitando a prejudicialidade do agravo em face da sentença já proferida.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, noticiou-se a decisão MM magistrado de origem, que declarou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual há perda de objeto dos presentes autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.037996-4 AI 349589
ORIG. : 200861040084279 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CAPITAL GOLD IMP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : CAROLINE ITO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a manifestação da agravante nas fls. 46/57, homologo o pedido de desistência do recurso, nos moldes do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038027-9 AI 349612
ORIG. : 9800001779 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 9800156500 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : IND/ METALURGICA SEREP LTDA
ADV : HELCIO HONDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, determinou a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento da empresa executada, caso não sejam encontrados outros bens de melhor comercialização que os penhorados anteriormente.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 391/392).

A agravante apresentou petição com a finalidade de desistir do agravo (fls. 412).

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Nos termos do artigo 501, CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Desse modo, entendo que a desistência do agravo pela recorrente opera efeitos desde logo, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente prejudicado pelo pedido de desistência formulado.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038587-3 AI 350017
ORIG. : 200861000241817 21ª Vara SAO PAULO/SP
AGRTE : CRISTIANE NUNES CARLOS
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a medida liminar requerida em sede de mandado de segurança, que tinha como escopo afastar a cobrança do IRRF sobre verbas indenizatórias.

À folha 62/63, há decisão concedendo o efeito suspensivo pleiteado. A União Federal apresentou contraminuta às folhas 66/74.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, foi noticiada sentença nos autos do mandado de segurança, julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial, denegando a segurança pleiteada, razão pela qual, perde o objeto o presente feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.038849-7 AI 350226
ORIG. : 200861080030555 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : C F R CAFE LTDA e outros
ADV : YARA RIBEIRO BETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, concedeu parcialmente medida liminar, suspendendo a exigibilidade dos valores expressos nos boletos de cobrança emitidos pelo Fisco, bem como autorizando os impetrantes a efetuar depósito judicial correspondente a esses títulos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 606/606v).

Todavia, conforme comunicado pela agravada às fls. 610 e ss., bem como de acordo com o que consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039184-8 AI 350532
ORIG. : 0800000033 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0800006627 A Vr MOGI
DAS CRUZES/SP
AGRTE : ELGIN S/A
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, sob o fundamento de que estaria ausente a comprovação quanto ao requerimento formulado, indeferiu exceção de pré-executividade a qual tinha a pretensão de que fosse reconhecida a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 87/87v).

Todavia, conforme comunicado pela agravada às fls. 95 e ss., verifico que foi anulada a inscrição que instruíra o feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.040084-9	AI 351200
ORIG.	:	200561820174591	8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ENERGIZER DO BRASIL LTDA	
ADV	:	MARCELO SALLES ANNUNZIATA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de extinção da execução fiscal, veiculado em sede de exceção de pré-executividade.

Aduz a agravante que o crédito em cobro encontra-se pago, não obstante tenha sido preenchido equivocadamente o DARF. Alega que apresentou pedido de revisão de débito antes do ajuizamento da execução, mas a Receita Federal concluiu pela manutenção da dívida. Não se conforma com o entendimento da Autoridade Fiscal quanto à alocação do pagamento.

Aprecio.

Assinalo, preliminarmente, que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Todavia, as alegações da agravante não são aferíveis de plano, sem que determine a dilação probatória e o estabelecimento do contraditório, procedimentos incabíveis ao sumário "rito" da exceção de pré-executividade.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, aos arquivos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.040248-2 AI 351344
ORIG. : 200861000219319 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : REFINARIA PIEDADE S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo n. 10880.721795/2008-44, em razão de manifestação de inconformidade explanada no processo n. 11610.007068/2003-17.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 122/123).

Todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo a quo (fls. 140/150), verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, NEGÓCIOS DE SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040806-0 AI 351787
ORIG. : 200661820452133 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DENILTER PUGLIESI
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, embora tenha recebido no efeito meramente devolutivo a apelação, suspendeu a execução fiscal, por encontrar-se garantia por depósito em dinheiro, ainda que insuficiente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo, salvo em situações extremas e excepcionais, a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- RESP nº 840.638, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido."

- AG nº 2006.03.00020718-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido."

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 317, segundo a qual: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

A possibilidade de prejuízo irreparável, se reformada a sentença depois de alienado judicialmente o bem dado em garantia da execução, foi sopesada pelo legislador que, contudo, considerou mais relevante a afirmação da liquidez e da certeza do título, para efeito de prosseguimento da execução, uma vez que confirmada por decisão judicial, ainda que não definitiva e mesmo que de cunho meramente processual. Em assim sendo, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revela uma excepcionalidade tal, que justifique a sua sujeição a tratamento diverso.

Na espécie, a decisão agravada, ao suspender a execução definitiva da CDA, acabou por atribuir, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, em manifesta contrariedade à Súmula 317/STJ, que permite o prosseguimento da execução fiscal, mesmo que garantida por depósito judicial. Ademais, no caso concreto, a apelação, interposta pela executada, foi apreciada, por este relator, sendo-lhe negado seguimento, não existindo, pois, nenhum impedimento legal, mormente agora, ao regular curso da execução fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.041481-2 AI 352320
ORIG. : 200861040101745 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, sob os seguintes fundamentos: a lide versa sobre divergência de classificação fiscal, o que seria insuscetível de apreciação judicial pela via do writ em tela pois exige dilação probatória; a Súmula n. 323, STF, não se aplica ao caso concreto por não se tratar de tributo interno (ex.: ICMS), mas de Imposto de Importação; e não é permitida a realização de depósito em sede de mandado de segurança para fins de liberação do bem.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 231/232).

Todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo a quo às fls. 248 e ss., verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043872-5 AI 354208
ORIG. : 200461170028386 1 Vr JAU/SP

AGRTE : S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COM/
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

F. 121: Cumpra-se integralmente a decisão de f. 119, considerando-se que o recolhimento do porte de remessa e retorno (f. 122) se deu em agência da Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.045635-1 AI 355497
ORIG. : 9805244229 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DOBLE A COML/ LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, determinou a suspensão do feito originário até o julgamento de agravo de instrumento interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em síntese, a agravante sustenta que referido meio de impugnação de decisão judicial, previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil, não teria efeito suspensivo. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação à defesa do crédito da União. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Requisitado, o MM. Juízo a quo prestou informações, esclarecendo os apontamentos suscitados sobre o recurso ora em exame.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expandidas pela agravante.

Analisando os autos, vislumbro que a r.decisão agravada fundamentou-se em decisum anterior, reproduzido às fls. 136 deste recurso, o qual determinou a suspensão da execução até o trânsito em julgado dos embargos do devedor, fenômeno processual ainda não configurado em razão da interposição de recurso perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, entendo que qualquer tentativa de rediscussão do mandamento judicial consubstanciado na mencionada decisão constante às fls. 136 violaria a regra da preclusão, nos termos em que consagrada pelo artigo 473 do Código de Processo Civil.

"Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

Dessarte, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Int..

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046444-0 AI 356256
ORIG. : 200761820055367 1ªF Vara de São Paulo/SP
AGRTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
AGRDO : Banco BMD S/A - [em liquidação extrajudicial]
ADV : Solange Takahashi Matsuka
ORIGEM : Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu exceção de pré-executividade proposta pela agravada para determinar a substituição da Certidão da Dívida Ativa, sob pena de extinção do processo por ausência do título.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.046739-7 AI 356466
ORIG. : 0600000020 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA SANTA CLARA DE VEICULOS LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, providencie a agravante, em (05) cinco dias, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.047196-0 AI 356811
ORIG. : 199961820067243 6F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA.
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a utilização do sistema BACENJUD para constrição de saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras de titularidade dos executados, requerido pela agravante com o objetivo de garantir o juízo, em sede de execução fiscal.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 19.147,06 em 28 de dezembro de 1998 (fl. 17).

Ao teor da minuta, a União, ora agravante, informa que após ajuizada a execução fiscal e citação da empresa executada, foram penhorados bens da mesma para garantia da execução, porém resultaram infrutíferas todas as tentativas de alienação, conforme atestam as certidões de folhas 142, 143, 152 e 153.

Alega também, que desse modo pleiteou a substituição dos bens penhorados por outros de melhor aceitação no mercado, ocasião em que o Oficial de Justiça constatou a inexistência de bens penhoráveis e então, foi informado pelo representante legal da executada, SEVER MATVIENKO SIKAR, que a empresa continua em atividade, porém em outra cidade. Notifica também que instada a se manifestar sobre a existência de bens no local noticiado (Diadema) a executada quedou-se silente.

Por fim, a exeqüente, ora agravante, ressalta que, com vistas a prosseguir na execução e visando a impedir a prática de atos inúteis, requereu a penhora on line dos ativos financeiros que a executada eventualmente possua junto a instituições bancárias, tudo conforme o convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil - BACENJUD.

Decido.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exeqüente para exercício arbitrário.

Cumpra ressaltar que, não obstante o escopo da execução seja o pagamento do débito existente entre os litigantes, a expropriação deve prosseguir da maneira menos gravosa ao executado.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACENJUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

No caso em análise, houve citação positiva da executada, COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA (fl.23), mas devido o prazo legal para manifestação da mesma ter decorrido (fl.24), foi expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação (fl.25), que resultou na penhora de bens pelo oficial de justiça (fls. 120, 121).

Conforme apontado pela agravante na minuta, observa-se que as tentativas de alienações, por meio de leilões, dos produtos penhorados não obtiveram êxito.

Diante deste quadro, a exequente solicitou a substituição desses bens não leiloados, mas nenhum outro foi localizado pelo oficial de justiça (fl 163.)

Verifica-se, consoante às fls173 e 174, que a exequente realizou diligências perante o banco de dados do RENAVAM, onde obteve a informação da existência de um veículo em nome da executada, e da Declaração sobre OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - DOI, onde nada constou.

Dessa maneira entendo ser cabível neste caso, excepcionalmente, a expedição de ofício ao BACENJUD apenas para requisitar informações a respeito da existência de ativos financeiros da empresa executada, e de seus representantes legais, dando assim, continuidade à execução, devendo o M.M. Juízo a quo decidir, após a vinda das informações, a respeito da conveniência de eventual penhora sobre os numerários encontrados.

Isto posto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a expedição de ofício aos bancos, mas sem o bloqueio de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.047354-3 AI 356980
ORIG. : 200861000290567 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ORLANDO LOPES BATISTA
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, determinando à ex-empregadora que deposite judicialmente os valores do IR incidentes sobre as verbas "gratificação" e "indenização liberal".

Em síntese, a agravante alega que as verbas em evidência têm natureza indenizatória, buscando recompor prejuízo do agravante em razão da rescisão de seu contrato de trabalho, razão pela qual não estariam sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Analisando os autos, vislumbro ausência de peças necessárias ao exato conhecimento da questão, nos termos do inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Isso porque a verificação da natureza das verbas referidas nos autos exigiria, ao menos, que fosse juntado documento em fossem discriminadas as verbas recebidas pelo agravante, quando da rescisão de seu contrato de trabalho.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047680-5 AI 357285
ORIG. : 200860000087723 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : JOSE MANOEL FONTANILHAS FRAGELLI
ADV : CHRISTIANE PEDRA GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada para suspender a exigibilidade do IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2003, referente a deduções glosadas pelo Fisco.

Alegou o agravante, em suma, que: (1) deduziu o valor de R\$ 45.132,00, em sua declaração de rendimentos do ano-base de 2003, relativo à aquisição de uma cadeira de rodas motorizada para sua esposa, portadora de necessidades especiais, com fundamento nos artigos 8º, II, 'a', e § 2º, III, da Lei nº 9.250/95, e 43, § 7º, II, da IN/SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001; e (2) a referida norma não limita o benefício aos modelos mais simples de cadeira de rodas, não podendo, em consequência, a autoridade administrativa interpretá-la restritivamente.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

No caso, em exame sumário, não se mostram plausíveis os argumentos do agravante. Com efeito, a Lei nº 9.250/95 prevê:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)"

A Instrução Normativa da SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, por sua vez, estabelece:

"Art. 43. Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 7º Consideram-se aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas:

(...)

II - cadeiras de rodas;

(...)"

A nota fiscal do produto adquirido pelo agravante (f. 14), cujo valor deduziu da base de cálculo do IRPF, em sua declaração, descreve a compra de uma "cadeira motorizada c/ ascensão em escadas (plataforma de elevação)", no valor de R\$ 45.132,00. A princípio, não há como incluir a cadeira em questão na hipótese do inciso II do § 7º do artigo 43 da Instrução Normativa nº 15, porquanto a interpretação de normas que dispõem sobre outorgas de isenção deve ser feita literalmente, nos termos do artigo 111, I e II, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.047989-2 AI 357441
ORIG. : 200261820209660 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TRANSPORTES NOVO MUNDO LTDA e outro
ADV : ESTER ASSAYAG CHOCRON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão do sócio Marcos Salomão Assayag no pólo passivo da execução fiscal.

O MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de inclusão do sócio indicado pela exeqüente (Marcos Salomão Assayag), pois, ao artigo 13 da Lei ordinária nº 8.620/93, não pode ser conferido o poder de ampliar a responsabilidade dos sócios, uma vez que abrangida pelo conceito de normas gerais em matéria tributária, sob reserva de Lei Complementar, no caso a Lei Complementar (CTN- Lei nº 5.172/66), artigo 135, inciso III (nos termos do artigo 146, inciso III, "b", da CF/88).

A teor da minuta, argumenta que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 atribuiu responsabilidade tributária aos sócios das sociedades limitadas e sócios administradores das anônimas e considerando que o caput e o parágrafo tratam da mesma espécie de instituto, qual seja, o da responsabilidade, que em sentido estrito tem uma relação com dever não cumprido, a conclusão que se pode chegar é a de que este artigo não trata de contribuinte solidário, e sim de responsável tributário por inadimplemento de um débito por parte de um contribuinte. Alega ainda que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 é constitucional e mesmo que o M.M. Juízo a quo considerasse este artigo inconstitucional, a inclusão poderia ser deferida com base no art. 135 do CTN, tendo em vista que a empresa executada foi encontrada de portas fechadas em seu endereço e este permanece o mesmo, o que configura dissolução irregular da empresa e autoriza a inclusão de sócios com base no art.135 do CTN.

Aprecio.

O presente agravo discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com a responsabilização dos sócios-gerentes.

Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão "ato praticado com infração da lei" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem "os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente" (Curso de Direito Tributário, 12.ª edição, Editora Malheiros, p.113).

E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada.

A referida responsabilidade solidária prevista na Lei nº 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social e têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, o que não é o caso da presente execução fiscal que exige

débitos referentes a contribuição social, que, embora destinada à Seguridade Social, é arrecadada e exigida pela Secretaria da Receita Federal. Precedentes desta Corte.

Todavia, há de se fazer a ressalva da contemporaneidade entre o fato gerador do tributo cobrado e a gerência da pessoa jurídica pelo sócio a ser incluído, mesmo que a execução fiscal decorra de contribuições sociais.

O art. 135, III, do CTN, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador.

Na hipótese dos autos, o sócio gerente Marcos Salomão Assayag ingressou na sociedade a partir da constituição da pessoa jurídica realizada em 1989 e jamais se desligou do quadro societário da executada.

Destarte, é de rigor o total provimento do presente agravo de instrumento para incluir Marcos Salomão Assayag no pólo passivo da execução fiscal em relação a todos os débitos.

Ante o exposto, lanço mão do permissivo constante do § 1.º-A do art. 557 do Código de Processo Civil para dar provimento ao recurso, determinando a inclusão do sócio Marcos Salomão Assayag no pólo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.048058-4 AI 357594
ORIG. : 200861000268215 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de tutela antecipada, indeferiu o pedido de imediata suspensão dos descontos na fonte a título de imposto de renda sobre os valores relativos ao abono de permanência, recebido pelos agravantes.

O MM. Juízo a quo houve por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que o abono de permanência, constituindo-se em acréscimo patrimonial, caracteriza-se como hipótese prevista no artigo 43, I do CTN. Para o magistrado o abono em questão seria renda e, como tal, integraria a base de cálculo do imposto de renda.

Sustenta a agravante, em síntese, que o abono de permanência possui caráter indenizatório, não sendo, portanto, base de cálculo do imposto de renda. Aduz que tal caráter é ratificado pelo artigo 7º da Lei 10.887/2004, que assegura a percepção dessa verba indenizatória para aqueles que optarem por permanecer no serviço público, sem se aposentarem, até completarem as exigências para aposentadoria compulsória.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência, instituído por meio da Lei 10.887/2004.

O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação, que, obedecendo aos lindes constitucionalmente fixados, estipula:

Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Nestes termos, leciona, com maestria, Roque Carraza que "o imposto de renda só pode alcançar riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período". (Revista de Direito Tributário n.º 52, ano 1990, pág. 179).

Por seu turno, dispõe o artigo 7º da Lei nº 10.887/2004:

Art. 7º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

O abono de permanência de que trata o artigo 7º da Lei nº 10.887/2004 é devido nas hipóteses em que o servidor, ocupante de cargo efetivo, satisfaça os requisitos exigidos para a implementação da aposentadoria voluntária e decida pelo prosseguimento no exercício de sua atividade laboral.

Os valores percebidos a esse título não estão sujeitos à incidência do IR por possuírem natureza compensatória em razão da opção feita pela permanência na atividade, em contraposição à aposentadoria voluntária a que faria jus o optante do referido abono.

Com efeito, referidos valores representam uma compensação em favor do agente público que permanece prestando serviços, indiscutivelmente, no interesse da Administração.

Destarte, a verba paga a título de abono de permanência possui caráter indenizatório, na medida em que representa uma compensação em favor do agente público que permanece prestando serviços, indiscutivelmente, no interesse da Administração, sendo de rigor que sobre essa verba não pode incidir imposto de renda.

Quanto ao tema, este Egrégio Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO DE PERMANÊNCIA - ART. 40, § 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 7º DA LEI N. 10.887/04.

1. O abono de permanência de que trata o artigo 7º da Lei nº 10.887/2004 é devido nas hipóteses em que o servidor, ocupante de cargo efetivo, satisfaça os requisitos exigidos para a implementação da aposentadoria voluntária e decida pelo prosseguimento no exercício de sua atividade laboral.

2. Os valores percebidos a esse título não estão sujeitos à incidência do IR por possuírem natureza compensatória na medida em que representam uma compensação em favor do agente público que permanece prestando serviços, indiscutivelmente, no interesse da Administração.

3. Aplica-se, mutatis mutandis, em função do seu caráter indenizatório, o entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos verbetes n. 125 e 136 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 c.c os art. 170 e 170-A do CTN.

5. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de IRPF apenas com parcelas da própria exação.

6. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de compensação, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução n.º 561/07-CJF.

7. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

8. Honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa.

9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8383/91. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1354055 - DJF3 DATA:15/12/2008 PÁGINA: 361)

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ABONO PERMANÊNCIA. CF, ART. 40, § 19. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. CPC, ART. 273. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ.

I - Não ficou demonstrada a alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil.

II - Não está prequestionada a matéria atinente aos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula 211/STJ).

III - O constituinte reformador, ao instituir o chamado "abono permanência" em favor do servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, em valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária (CF, art. 40, § 19, acrescentado pela EC 41/2003), pretendeu, a propósito de incentivo ao adiamento da inatividade, anular o desconto da referida contribuição. Sendo assim, admitir a tributação desse adicional pelo imposto de renda, representaria o desvirtuamento da norma constitucional.

IV - Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.817 - MG (2008/0003609-9) - RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PUBLICADO EM 01/09/2008)

Constato, outrossim, a presença dos requisitos justificadores da antecipação da tutela recursal.

Ex positis, forte na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que os agravantes não sofram incidência de imposto de renda na fonte quanto à parcela indenizatória denominada abono de permanência.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.048132-1 AI 357803
ORIG. : 200761110019400 2ª Vara de Marília/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : Paulo Pereira Rodrigues
AGRDO : Lysias Adolpho Anders
ADV : Salim Margi
ORIGEM : Juízo Federal da 2ª Vara de Marília - Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que homologou os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.048379-2 AI 357739
ORIG. : 0800000003 1 Vr MONGAGUA/SP 0800001641 1 Vr
MONGAGUA/SP
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE
MONGANGUA SP
ADV : ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em ação de execução fiscal, considerou improcedente a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante.

O recurso está deficientemente instruído.

Verifico que a agravante deixou de juntar aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, peça obrigatória para o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Diploma Processual, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, dada a manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048443-7 AI 357796
ORIG. : 200761000221991 8ª Vara de São Paulo/SP
AGRTE : União Federal
ADV : Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim
AGRDOS : Rosália da Silva Marques e outros
ADV : Paulo Roberto Rocha A de Siqueira
ORIGEM : Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo - Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que acolheu os cálculos do contador, em sede de ação de cobrança.

O recurso não merece prosperar segundo as razões que passo a expor.

A decisão discutida, constante às folhas 119/122, teve vista no dia 17/11/2008 pelo advogado da agravante, conforme documento acostado à folha 122.

O agravo foi interposto em 9/12/2008, como se verifica no protocolo à folha 2 dos autos, excedendo o prazo concedido à impetrante, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que intempestivo.

Intimem-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.048889-3 AI 358089
ORIG. : 200461190037319 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA
ADV : ELIZEU CARLOS SILVESTRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048900-9 AI 358096
ORIG. : 200561820349536 4F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : DROG IRIFARMA LTDA ME.
ADV : RENATO ROMOLO TAMAROZZI
AGRDO : Conselho Regional de Farmácia CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUÍ ZO FEDERAL DA 4ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega que a CDA nº 87808/05 é nula, porquanto regularizou a assunção de responsabilidade técnica em tempo hábil, de modo que incabível a multa cobrada.

Decido.

Assinalo, preliminarmente, que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Todavia, as alegações apresentadas pela executada, ora agravante, nulidades no processo administrativo, não são cabíveis na estreita via de exceção de pré - executividade.

Ademais, a agravante não comprovou os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 17.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2008.03.00.049016-4 AI 358392
ORIG. : 200861150003286 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : IMART MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA
ADV : RENATO MANIERI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a penhora sobre outros bens indicados pela exequente, havendo, nos autos, nomeação de bens pela agravante.

Verifica-se, contudo, que o recurso não foi regularmente instruído conforme prevê o art. 525, I, do Código de Processo Civil, não constando peça obrigatória para sua interposição, qual seja, cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.049459-5 AI 358572
ORIG. : 200861000291160 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : AMERICAN AIRLINES INC
ADV : GUILHERME LOPES DO AMARAL
PARTE R : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de reconsideração de fls. 176/179, providencie a agravante a juntada de documento original, assinado por autoridade comprovadamente competente, demonstrando a atuação da agravada - American Airlines - no mercado local, no que se refere à quantidade real de bilhetes aéreos comercializados pela referida empresa no território nacional nos últimos 48 meses, bem como o número de vôos, tendo em vista que o documento acostado as fls. 180/181 não se presta a esse fim.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.049751-1 AI 358747
ORIG. : 9100559156 5 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : REGIA DE FÁTIMA PEREIRA DE ALBUQUERQUE ROCHA e outro
ADV : SANDRA CAMELIO
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios às instituições bancárias, em sede de mandado de segurança.

Todavia, o presente recurso não merece prosperar, em virtude de sua manifesta intempestividade, segundo as razões que passo a expor:

A decisão monocrática combatida foi proferida em 14/8/2008 (fl. 57/ 58), tendo a impetrante, ora agravante, ao invés de interpor agravo de instrumento em face dessa decisão optado por clamar, por duas vezes (petição de 18/9/2008, às fls. 59/ 62 e petição de 24/10/2008, às fls. 66/ 68), pela reiteração do pedido de expedição de ofícios.

A decisão tida como agravada neste recurso e acostada à fl.69, manteve a decisão anteriormente exarada (fl.57/ 58) .

Portanto, tomando-se a decisão de 14/8/2008 como agravada e a interposição do agravo em 16/12/2008, conforme protocolo eletrônico à fl. 2, infere-se a intempestividade do presente recurso.

Ressalta-se que não cabe agravo em face de decisão sobre pedido de reconsideração, na medida em que esse pleito não tem o condão de interromper ou mesmo suspender o prazo para a interposição de recursos.

É a decisão dos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INOMINADO NÃO CONHECIDO. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE. 1. Pedido de reconsideração, formulado isoladamente, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de recurso e, muito menos, reabrir prazo recursal já precluso. Incabível sua utilização com o objetivo de dilatar-se o prazo para o oferecimento de recurso, tornando-se irrevogável a decisão não recorrida no momento oportuno. 2. Agravo inominado não conhecido". (AG 63579, TRF 3.ª Região, DJU 26/04/20001, Relator (a) JUIZ MAIRAN MAIA)."

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente intempestivo.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2008.03.00.049887-4 AI 358841
ORIG. : 200461200033305 2ª Vara de Araraquara/SP
AGRTE : Nelson Dall'Acqua
ADV : Maura Benassi de Azevedo Carvalho
AGRDA : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : José Benedito Ramos dos Santos
ORIGEM : Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara - 20ª SSJ/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que acolheu os cálculos do contador, em sede de ação de cobrança.

O presente não merece prosperar, segundo as razões que passo a expor:

A decisão discutida, constante à folha 37, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 11/11/2008, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme documento acostado à folha 37.

O agravo foi interposto em 15/12/2008, como se verifica no protocolo à folha 2 dos autos, excedendo o prazo concedido à impetrante, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que intempestivo.

Intimem-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.049999-4 AI 358914
ORIG. : 200161820240375 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAMES PEREIRA ROSAS
ADV : ALFREDO DIVANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : MTDX TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Providencie o agravante, no prazo de cinco dias, cópia de fls. 336/340 dos autos originários, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.000249-1 AC 1268624
ORIG. : 0000001621 A VR MAUA/SP 0000112079 A VR MAUA/SP
APTE : BANDEIRANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE
PETROLEO LTDA
ADV : HELENA FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 24 horas, conforme requerido na folha 135.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.034226-5 ApelReex 1379410
ORIG. : 9800197796 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAMPLONA PAULISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação proposta com o objetivo de: (1) afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação; (2) excluir a multa moratória no valor da dívida confessada e parcelada; (3) aplicar a Lei nº 9.430/96 a fatos pretéritos; e (4) promover a utilização de Títulos da Dívida Agrária.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, deferindo-o apenas no ponto em que pleiteada a exclusão da multa moratória no valor da dívida denunciada espontaneamente, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que a multa moratória, nos casos de denúncia espontânea, incide em razão de sua natureza indenizatória, e não punitiva.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). Pedido de parcelamento, ainda que eventualmente deferido e em regular cumprimento, não se equipara a pagamento para efeito de denúncia espontânea (Súmula 208/TFR), conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- REsp nº 962672, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 18.12.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 3. O benefício de exclusão da multa, previsto no art. 138 do CTN, não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento de débito tributário (Súmula 208 do extinto TFR). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

- REsp nº 897088, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 08.10.08: "TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA DEVIDA - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INAPLICABILIDADE DO ART. 52, § 1º, DO CDC - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea. 2. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001. 3. A obrigação tributária não constitui relação de consumo, de forma que inaplicável o art. 52, § 1º, do CDC. 4. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado configura deficiência de fundamentação, que autoriza o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 284/STF. 5. Recurso especial não provido."

- AC nº 2007.03.99.051502-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, julgada na sessão de 26.06.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÉBITO PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TRD A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. 1. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN): pedido de parcelamento, ainda que eventualmente deferido e em regular cumprimento, não se equipara a pagamento para efeito de denúncia espontânea (Súmula 208/TFR). 2. É cabível a TRD, entre fevereiro e dezembro/91, a título de juros moratórios, na consolidação de débitos fiscais vencidos, na forma do artigo 9º da Lei nº 8.177/91 com a redação do artigo 30 da Lei nº 8.218/91. 3. Ausente o indébito tributário, não se cogita do direito à compensação dos valores a tal título recolhidos. 4. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 5. Precedentes."

Em consequência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

p.s.

PROC. : 2008.03.99.062571-8 REO 1386306
ORIG. : 0005025150 10F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : FAVORITA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de

arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.00.002021-7 AMS 312328
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
ADV : JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir o direito ao atendimento nas Agências da Previdência Social em São Paulo (Centro e Leste), sem as restrições impostas ao impetrante-advogado, quando do protocolo de requerimentos de benefícios, consubstanciadas na limitação à quantidade de requerimentos por atendimento e no prévio agendamento, fatos que contrariam normas constitucionais e legais.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o impetrante, reiterando os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, a jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RMS nº 1275, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 23.03.92, p. 3429: "ADMINISTRATIVO - ADVOGADO - DIREITO DE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS - (LEI 4215 - ART. 89, VI, C). A ADVOCACIA É SERVIÇO PÚBLICO, IGUAL AOS DEMAIS, PRESTADOS PELO ESTADO. O ADVOGADO NÃO É MERO DEFENSOR DE INTERESSES PRIVADOS. TAMPOUCO, É AUXILIAR DO JUIZ. SUA ATIVIDADE, COMO 'PARTICULAR EM COLABORAÇÃO COM O ESTADO' É LIVRE DE QUALQUER VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO PARA COM MAGISTRADOS E AGENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O DIREITO DE INGRESSO E ATENDIMENTO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS (ART. 89, VI, 'C' DA LEI N. 4215/63) PODE SER EXERCIDO EM QUALQUER HORÁRIO, DESDE QUE ESTEJA PRESENTE QUALQUER SERVIDOR DA REPARTIÇÃO. A CIRCUNSTÂNCIA DE SE ENCONTRAR NO RECINTO DA REPARTIÇÃO NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE OU FORA DELE - BASTA PARA IMPOR AO SERVENTUÁRIO A OBRIGAÇÃO DE ATENDER AO ADVOGADO. A RECUSA DE ATENDIMENTO CONSTITUIRÁ ATO ILÍCITO. NÃO PODE O JUIZ VEDAR OU DIFICULTAR O ATENDIMENTO DE ADVOGADO, EM HORÁRIO RESERVADO A EXPEDIENTE INTERNO. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA."

- REO nº 1999.04.01011515-4, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU de 20.09.00, p. 237: "ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS."

- REO nº 95.04.01441-0, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU de 05.11.97, p. 93781: "PROCESSUAL CIVIL FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DIAS E DE HORÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. DESRESPEITO. 1. Não merece reparos a r. sentença que concedeu a ordem para que o impetrante, advogado, seja atendido no Posto de Benefícios do INSS de Taquari sem limitação de dias e horários, pois isso viola direito líquido e certo ao livre exercício profissional. Ademais, torna ainda mais morosa e desacreditada essa instituição pública. 2. Mantida a sentença também no que tange ao respeito à ordem de chegada das pessoas na referida repartição, para que o atendimento seja organizado. 3. Remessa oficial improvida."

Assim decidiu, igualmente, a Turma, em precedente de que fui relator:

- AMS nº 2002.61.00.007297-5, DJU de 17.01.07: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, CPC EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Caso em que, embora formalmente extinto o processo sem exame do mérito, a r. sentença apreciou o fundo da controvérsia, com denegação da ordem, de modo a devolver a discussão ao Tribunal. 2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora. 3. Provimto da apelação."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

p.s.

PROC. : 2008.61.00.002854-0 REOMS 311249
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GIOVANI AGNOLETTO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança, afastando a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho, referentes às férias indenizadas: vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais.

À f. 94 a Fazenda Nacional informou a não interposição de recurso de apelação, nos termos dos Pareceres/PGFN/CRJ nºs 2.140 e 2.141/06.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (verbis: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (verbis: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer").

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

p.s.

PROC. : 2008.61.00.005804-0 REOMS 309503

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCELO GALLANTE ROCHA
ADV : INGRID SENA VAZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, afastando a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho, referentes às férias indenizadas: vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais.

À f. 74/5 a Fazenda Nacional informou a não interposição de recurso de apelação, nos termos dos Pareceres/PGFN/CRJ n°s 1.905/04 e 2.141/06.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (verbis: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (verbis: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer").

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

p.s.

PROC. : 2009.03.00.000169-8 AI 359396
ORIG. : 0700000423 A Vr MAUA/SP 0700051980 A Vr MAUA/SP
AGRTE : QUALY TOOLS IND/ E COM/ LTDA
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000458-4 AI 359593
ORIG. : 200861040117893 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TECHINT S/A
ADV : MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FeD. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar

juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, apense-se ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.049436-4.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.000881-4 AI 359938
ORIG. : 9900000930 A Vr JACAREI/SP 9900186754 A Vr JACAREI/SP
AGRTE : LUCELIA ROCHA DE LIMA e outros
ADV : LEONEL RAMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo do Serviço Anexo das Fazendas de Jacareí - SP, que em autos de execução fiscal, declarou ineficaz a alienação de bem imóvel.

O recurso foi endereçado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu que a hipótese estaria elencada dentre aquelas descritas no art. 109, I da Constituição Federal e remeteu os autos a esta Corte.

Preliminarmente, considerando a declaração prestada pela agravante (fl. 09), defiro a isenção das custas pertinentes ao presente recurso. Observo, porém, que tal deferimento não se estende ao processamento do feito em primeira instância, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição.

Todavia, da análise dos autos infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 07/08/2008 (fl. 152 verso), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 21/08/2008, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 522 c.c 242 do Código de Processo Civil.

Dessarte, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I e 557 caput, do Diploma Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000883-8 AI 359940
ORIG. : 0700005193 A Vr AMERICANA/SP 0700161443 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA
ADV : DANIELA RENI DORIAN MARTINEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000972-7 AI 360014
ORIG. : 0600018302 1 Vr SERRA NEGRA/SP 0600000156 1 Vr SERRA
NEGRA/SP
AGRTE : CENTRO EDUCACIONAL LIBERE VIVERE S/C LTDA
ADV : LEONARDO FRANCISCO RUIVO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, promova o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Providencie ainda cópia legível da certidão de intimação da decisão agravada.

Concedo o prazo de cinco (cinco) dias para as devidas regularizações, sob pena de não conhecimento do presente recurso.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000974-0 AI 360002
ORIG. : 0300003043 A Vr OSASCO/SP 0300114371 A Vr OSASCO/SP
AGRTE : IBCA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a localização e o bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, em nome da executada.

O recurso está deficientemente instruído.

Verifico que a agravante deixou de juntar aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou qualquer documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso, documento obrigatório para o conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I e 557, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso por motivo de manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000981-8 AI 360021
ORIG. : 200861000042110 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUDECOR S/A
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar requerido pela agravante, em sede de ação ordinária proposta com o escopo de suspender, de imediato, em termos de existência e eficácia, os efeitos do auto de infração/ termo de apreensão nº 11128-009.071/2007-32, lavrados pelos agentes fazendários vinculados a Alfândega do Porto de Santos, que tem por finalidade, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas pela autora do exterior e submetidas a despacho aduaneiro por meio das declarações de importação nºs 07/1349057-2, 07/1349055-6, 07/1349054-8, 07/1349058-0 e 07/ 1349056-4 até decisão final transitada em julgado, bem como a autorização para imediata liberação das mercadorias importadas pela autora anteriormente referidas, mediante caução no montante dos tributos que não teriam sido recolhidos.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.000987-9 AI 360027
ORIG. : 200861000296016 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LAURA ROSSI e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de tutela antecipada, indeferiu o pedido de imediata suspensão dos descontos na fonte a título de imposto de renda sobre os valores relativos ao abono de permanência, recebido pelos agravantes.

O MM. Juízo a quo houve por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que o abono de permanência, constituindo-se em acréscimo patrimonial, caracteriza-se como hipótese prevista no artigo 43, I do CTN. Para o magistrado o abono em questão seria renda e, como tal, integraria a base de cálculo do imposto de renda.

Sustenta a agravante, em síntese, que o abono de permanência possui caráter indenizatório, não sendo, portanto, base de cálculo do imposto de renda. Aduz que tal caráter é ratificado pelo artigo 7º da Lei 10.887/2004, que assegura a percepção dessa verba indenizatória para aqueles que optarem por permanecer no serviço público, sem se aposentarem, até completarem as exigências para aposentadoria compulsória.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência, instituído por meio da Lei 10.887/2004.

O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação, que, obedecendo aos lindes constitucionalmente fixados, estipula:

Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Nestes termos, leciona, com maestria, Roque Carraza que "o imposto de renda só pode alcançar riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período". (Revista de Direito Tributário n.º 52, ano 1990, pág. 179).

Por seu turno, dispõe o artigo 7º da Lei nº 10.887/2004:

Art. 7º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1o do art. 40 da Constituição Federal.

O abono de permanência de que trata o artigo 7º da Lei nº 10.887/2004 é devido nas hipóteses em que o servidor, ocupante de cargo efetivo, satisfaça os requisitos exigidos para a implementação da aposentadoria voluntária e decida pelo prosseguimento no exercício de sua atividade laboral.

Os valores percebidos a esse título não estão sujeitos à incidência do IR por possuírem natureza compensatória em razão da opção feita pela permanência na atividade, em contraposição à aposentadoria voluntária a que faria jus o optante do referido abono.

Com efeito, referidos valores representam uma compensação em favor do agente público que permanece prestando serviços, indiscutivelmente, no interesse da Administração.

Destarte, a verba paga a título de abono de permanência possui caráter indenizatório, na medida em que representa uma compensação em favor do agente público que permanece prestando serviços, indiscutivelmente, no interesse da Administração, sendo de rigor que sobre essa verba não pode incidir imposto de renda.

Quanto ao tema, este Egrégio Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO DE PERMANÊNCIA - ART. 40, § 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 7º DA LEI N. 10.887/04.

1. O abono de permanência de que trata o artigo 7º da Lei nº 10.887/2004 é devido nas hipóteses em que o servidor, ocupante de cargo efetivo, satisfaça os requisitos exigidos para a implementação da aposentadoria voluntária e decida pelo prosseguimento no exercício de sua atividade laboral.
2. Os valores percebidos a esse título não estão sujeitos à incidência do IR por possuírem natureza compensatória na medida em que representam uma compensação em favor do agente público que permanece prestando serviços, indiscutivelmente, no interesse da Administração.
3. Aplica-se, mutatis mutandis, em função do seu caráter indenizatório, o entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos verbetes n. 125 e 136 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 c.c os art. 170 e 170-A do CTN.
5. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de IRPF apenas com parcelas da própria exação.
6. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de compensação, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução n.º 561/07-CJF.
7. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
8. Honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa.
9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8383/91. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1354055 - DJF3 DATA:15/12/2008 PÁGINA: 361)

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ABONO PERMANÊNCIA. CF, ART. 40, § 19. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. CPC, ART. 273. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ.

I - Não ficou demonstrada a alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil.

II - Não está prequestionada a matéria atinente aos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula 211/STJ).

III - O constituinte reformador, ao instituir o chamado "abono permanência" em favor do servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, em valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária (CF, art. 40, § 19, acrescentado pela EC 41/2003), pretendeu, a propósito de incentivo ao adiamento da inatividade, anular o desconto da referida contribuição. Sendo assim, admitir a tributação desse adicional pelo imposto de renda, representaria o desvirtuamento da norma constitucional.

IV - Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.817 - MG (2008/0003609-9) - RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PUBLICADO EM 01/09/2008)

Constato, outrossim, a presença dos requisitos justificadores da antecipação da tutela recursal.

Ex positis, forte na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que os agravantes não sofram incidência de imposto de renda na fonte quanto à parcela indenizatória denominada abono de permanência.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.001084-5 AI 360122
ORIG. : 200561000297238 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Estado de Sao Paulo
ADV : MARTINA LUISA KOLLENDER (Int.Pessoal)
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que cancelou a audiência para oitiva de testemunhas, em ação declaratória e anulatória, proposta em face do Conselho Regional de Farmácia, por atuações vinculadas à falta de contratação de profissional farmacêutico, inscrição no CRF e pagamento de anuidades.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a produção de prova destina-se ao magistrado, cuja convicção a respeito da necessidade, utilidade e pertinência de audiência para oitiva de testemunhas ou de outras diligências probatórias somente pode ser afastada no caso de comprovada ilegalidade, capaz de cercear o direito de ação ou de defesa.

A propósito, entre outros, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- AGA nº 1.009.348, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE de 01/08/2008: "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. 1. No sistema processual em vigor, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe indeferir as que entender desnecessárias e determinar a produção daquelas que julgar essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. Alterar a conclusão das Instâncias ordinárias no sentido da imprescindibilidade de prova pericial é medida que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior. 3. Agravo regimental improvido."

- AG nº 319.045, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 de 17/06/2008: "PROCESSUAL CIVIL - PERÍCIA CONTÁBIL - DESTINATÁRIO DA PROVA - PERSUASÃO RACIONAL - PRODUÇÃO DE PROVA EX OFFICIO 1 - O destinatário da prova pericial, assim como as demais provas, é o juízo da causa que, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação. 2 - O sistema de convencimento aplicado no CPC é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente aprova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. 3 - Assim como cabe ao juízo a iniciativa da produção ex officio, cabe a ele também indeferir a produção de provas que julgar inúteis ou meramente protelatórias. 4 - Não obstante o artigo 332 do CPC, autorize a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente

legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não impõe a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 5 - Ademais, o artigo 420, I, do CPC dispõe que o Juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial técnico, como na hipótese dos autos, por se tratar de matéria unicamente de direito. 6 - Agravo de instrumento não provido."

Na espécie, a controvérsia envolve a comprovação da natureza da atividade exercida em tais unidades para fim de definir a obrigatoriedade, ou não, da agravante de sujeitar-se à contratação de profissional farmacêutico e ao registro junto ao Conselho Regional de Farmácia. Tal discussão não se resolve através de prova testemunhal, mas, em regra, documental, sendo impertinente, ao menos por ora, a designação de audiência para a produção de prova oral.

Ademais, tendo sido deferida prova pericial, conforme requerimento formulado, fica afastada qualquer possibilidade de que a prova testemunhal seja necessária, desde logo, mesmo porque a jurisprudência na Turma tem tratada como meramente de Direito a controvérsia relativa à definição do cabimento, ou não, do registro e da contratação de profissional especializado em unidades de saúde, tal como as descritas nos autos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2009.03.00.001258-1 AI 360262
ORIG. : 200861000189844 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAMILA DUARTE e outros
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
AGRDO : REITOR DAS FACULDADES OSWALDO CRUZ e outros
ADV : IEDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, providencie a agravante em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001304-4 AI 360298
ORIG. : 200861200091888 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : HELEN IBIU SOARES
ADV : FERNANDO RAFAEL CASARI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto de decisão que, em mandado de segurança, negou liminar para liberação do veículo Ford Fiesta Sedan, ano e modelo 2005, placa HAT 7880, Renavan 855227460, apreendido, na data de 03.09.08, por transportar mercadorias estrangeiras sem documentos comprobatórios de regular importação.

Alegou o agravante, em suma: (1) a nulidade do procedimento administrativo, pois não foi comunicado da apreensão, embora tenha adquirido o veículo de Maria Ines Arantes Suzano em 25.08.08, porquanto, em que pese não tenha sido levada a registro no DETRAN, a transferência foi informada aos agentes policiais, sendo, pois, de conhecimento da autoridade fazendária; (2) a pena de perdimento não é razoável nem proporcional, tendo em vista os valores das mercadorias apreendidas no interior do veículo, sendo pressuposto para a sua aplicação a existência de dano ao erário; e (3) não possui qualquer relação com as mercadorias transportadas no veículo VW/Santana Quantum, placa GQZ 5138, conduzido por Sidnei Aparecido da Freiria, os quais foram apreendidos na mesma ocasião.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora comprovada a participação do proprietário do veículo na infração, é vedada a aplicação da pena de perdimento na hipótese de desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AgRg no REsp nº 983.678, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 16.12.08: "ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - NÃO-APLICAÇÃO. 1. No caso dos autos, não se está afastando a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição Federal ou simplesmente deixando de aplicar lei incidente ao caso, circunstâncias que violariam a Súmula Vinculante 10. 2. In casu, embora esta Corte observe a pena de perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei n. 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, no caso concreto, verificou-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas. Assim, não foi afastada a incidência da lei, apenas foi feita, pela jurisprudência desta Casa, uma interpretação da legislação, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que a referida lei seja aplicada com cautelas. 3. Ademais, o caso ora em análise assemelha-se ao do AgRg no REsp 354.135/PR, de relatoria da Exma. Sra. Min. Denise Arruda, no qual a Primeira Turma desta Corte adotou entendimento de que "não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal". Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1024768, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 04.06.08: "ADMINISTRATIVO. DEC- LEI 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS IRREGULARMENTE IMPORTADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR DO VEÍCULO OBJETO DA SANÇÃO E DAS MERCADORIAS NELE TRANSPORTADAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

- RESP nº 946.599, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18.06.08: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESCAMINHO. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR. 1. A desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias, objeto de descaminho, nele transportadas, interdita a aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes do STJ: Ag 932598/SP, DJ de 20.11.2007 e Ag 905259/SP, DJ 14.08.2007. 2. In casu, a desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador e o bem objeto do descaminho

restou assentada pelo Tribunal local, verbis: "(...)No caso em exame, o valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é de R\$ 8.099,40. O veículo GM S10 Blazer DLX, ano de fabricação 1996, conforme a relação de mercadorias anexa ao auto de infração, foi avaliado em R\$ 18.878,18. Sendo assim, o valor econômico das mercadorias descaminhadas não é, de modo algum, compatível com o valor do veículo." (fl. 177) 3. Recurso especial desprovido."

- RESP nº 854.949, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.12.06, p. 308: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra "c", III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): "VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida." O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: "Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;" 3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido."

Na espécie, é inequívoco que o veículo em questão (Ford Fiesta Sedan, ano e modelo 2005, placa HAT 7880, Renavan 855227460), de propriedade do agravante, conforme autorização para transferência (f. 30), transportava apenas as mercadorias relacionadas nos itens I a XXVIII do auto de apresentação (f. 48), neles não se incluindo os maços de cigarros (item XXIX), que foram apreendidos no interior do outro veículo, VW/Santana Quantum, placa GQZ 5138, conduzido por Sidnei Aparecido da Freiria (f. 49 e 77). Considerando que as mercadorias discriminadas por espécie e valores nas folhas 40/3, com exceção dos maços de cigarros, somam a importância de R\$ 2.305,70, constata-se evidente desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento do veículo Ford Fiesta, adquirido por R\$ 28.000,00 (f. 30). De outra parte, não existe prova ou indício concreto da participação da agravante na aquisição das mercadorias transportadas no veículo Santana Quantum (maços de cigarros), não sendo lícito presumi-la apenas por estarem ambos viajando em comboio, devendo ser levado em conta que o agravante sequer é proprietário deste segundo veículo, além do fato de que os depoimentos de todos os conduzidos indicam que os cigarros pertenciam, efetivamente, ao próprio condutor do veículo Santana Quantum, Sidnei Aparecido da Freiria.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, deferindo a liminar para determinar a liberação do veículo Ford Fiesta Sedan, ano e modelo 2005, placa HAT 7880, Renavan 855227460, apreendido com a finalidade de aplicação da pena de perdimento.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2009.03.00.001314-7 AI 360311
ORIG. : 200961000001781 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CSU CARDSYSTEM S/A
ADV : EDUARDO LANDI NOWILL
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido liminar em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter ordem judicial que lhe assegure a suspensão do crédito tributário.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.001375-5 AI 360358
ORIG. : 200861000342051 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LORENZETTI S/A
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar requerido pela agravante, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança da CPMF em alíquota superior a 0,08% nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004 e mais, o direito de compensar os respectivos valores recolhidos indevidamente.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para pensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.001383-4 AI 360365
ORIG. : 200861100156770 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA e filia(l)(is)
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido liminar em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de suspender a exigibilidade da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, incidente sobre as receitas oriundas de exportação, sem sofrer sanções administrativas pelo procedimento, ao fundamento de que a Emenda Constitucional n.º 33/2001 trouxe ao art. 149 da Constituição regra imunizatória que alcança referida contribuição, bem como requer a autorização para efetuar compensação dos tributos em discussão com os demais tributos federais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.001631-8 AI 360517
ORIG. : 200861000326446 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MASAMITSU SHINZATO e outro
ADV : MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar, em sede de ação cautelar de exibição de documentos, consistentes em extratos bancários referentes à caderneta de poupança de titularidade dos ora agravantes.

Alegam a urgência da requisição dos extratos ante a eminência da prescrição do direito de pleitear a correção monetária dissipada durante os planos econômicos. Fundamentam seu pedido no CDC.

Decido.

Cumprе ressaltar que, conforme entendimento exposto no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.081664-8, não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte dos agravantes no que tange à propositura da ação cautelar.

Isto porque, basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados.

Ademais, o simples indício - como o número - da conta, em sede da ação principal, é suficiente para comprovar o direito alegado pelo poupador, ficando a instituição financeira com o ônus de impugnar tal direito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art.557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.001708-6 AI 360667
ORIG. : 200861190102640 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SEW EURODRIVE BRASIL LTDA
ADV : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a liminar para garantir à autora a obtenção da certidão positiva com efeito de negativa até o ajuizamento da execução fiscal relativa aos débitos discutidos nos processos administrativos nº 10875.902948/2008-21, 10875.902950/2008-09, 10875.902959/2008-10 e 10875.902949/2008-76, desde que o débito apontado pelo Fisco seja este aqui relacionado, mediante fiança bancária, em sede de ação cautelar.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.001711-6 AI 360670
ORIG. : 0800013547 1 Vr ITATIBA/SP 0800000102 1 Vr ITATIBA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EXPRESSO ITATIBA LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a suspensão dos efeitos da ação de execução nº 743/07, sob a condição de que caso a ação executiva esteja segura com bens suficientemente penhorados, a suspensão poderá ser feita de forma direta, caso contrário, esta decisão só surtirá efeitos após a tomada por termo de caução de bens no valor de R\$ 265.500, 76, que deverá ser ofertada pela empresa autora, em sede de ação declaratória.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.001744-0 AI 360697
ORIG. : 9107342110 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EBRAPI COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu os pedidos formulados pela requerente relativos à expedição de ofício requisitório complementar, devendo-se aguardar o pagamento integral do ofício precatório supra mencionado quando, então, poderá a parte autora, se for o caso, requerer a apuração da existência de eventual saldo remanescente, em sede de ação declaratória.

Não foi realizado nos autos pedido acerca da apreciação de efeito suspensivo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.001803-0 AI 360721
ORIG. : 200861000300767 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NUNO POLI LACERDA (= ou > de 60 anos)
ADV : RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou o pedido de assistência judiciária gratuita, por perceber o requerimento proventos superiores a R\$ 1.000,00, determinando, por consequência, o recolhimento de custas, além da adequação do valor da causa face à competência dos Juizados Especiais Federais.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto à suficiência da mera declaração do interessado para instrução do pedido de assistência judiciária gratuita, ressalvada, porém, a faculdade do magistrado de determinar a comprovação complementar do estado de miserabilidade e indeferir o pedido diante de circunstâncias concretas e específicas, vedada, porém, a adoção de critério aleatório ou genérico, como revela, entre outros, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 967.916, Rel. Min. ARNALDO LIMA, DJE de 20/10/2008: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o magistrado, invertendo de forma indevida a presunção de pobreza, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, ao entendimento de que, diante do grande número de autores, poderiam eles se cotizarem para pagar as custas do processo. 3. Recurso especial conhecido e provido."

Na espécie, a decisão agravada, baseada no critério genérico de inexistência de pobreza quando auferido rendimento superior a R\$ 1.000,00, indeferiu a assistência judiciária gratuita, porém em contraste com a jurisprudência consolidada, que exige exame circunstancial de cada caso concreto.

No exame específico, o que se observa é que, na verdade, o agravante, na condição de aposentado, auferia proventos do INSS e da FUNCEF em montante superior a R\$ 3.900,00 (f. 38) que, porém, diante de sua idade avançada (f. 24) e de necessidades especiais (f. 35/6), resta comprometido em parcela expressiva, a demonstrar, concreta e efetivamente, o estado de miserabilidade para efeito de outorga do benefício legal, não sendo possível, portanto, negar-lhe a pretensão formulada.

Todavia, no tocante à emenda da inicial, para adequação do valor da causa, é imperativo o cumprimento da decisão agravada, pois somente podem tramitar na Justiça Federal as causas de valor superior ao da Lei nº 10.259/2001, ao definir a competência absoluta dos Juizados Especiais. Para tal efeito, não são necessários extratos, mas estimativa que permita fixar no Juízo Federal a competência, pelo valor, para a tramitação do processo. Manifesta, pois, a inviabilidade da pretensão de reforma da decisão agravada, neste ponto, vez que, a adequação do valor da causa é essencial para que o feito tramite na Vara de origem, sem o risco de declinação de competência, ficando, por evidente, excluído o recolhimento de custas em decorrência do reconhecimento da assistência judiciária gratuita.

A propósito, a jurisprudência consolidada, destacadamente a da Turma, tem reconhecido o caráter absoluto da competência dos Juizados Especiais, de modo a exigir que seja atribuída à causa valor superior a 60 salários-mínimos, ainda que por estimativa, em ações de cobrança de diferença de correção monetária em poupança, independentemente de extratos, cabendo ao banco demandado, se for o caso, demonstrar eventual equívoco na atribuição (AC nº 2007.61.00013335-4, DJF3 de 22/07/2008).

Evidente que pode o autor optar por manter o valor originariamente atribuído à causa, ficando, porém, sujeito à remessa dos autos aos Juizados Especiais, em virtude de sua competência de natureza absoluta, o que não se admite, no entanto, é que, mantido o valor originário, seja reconhecida a competência da Justiça Federal, em burla à regra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, afastando o recolhimento das custas, mantida, no mais, a r. decisão agravada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002562-9 AI 361322
ORIG. : 200861070067715 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ARALCO S/A IND/ E COM/
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aralco S/A Ind. e Com., em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da União de bloqueio on line de ativos financeiros encontrados em nome da executada, pelo sistema Bacenjud.

Alega a agravante, em síntese, que não se recusou a responder à citação, comparecendo aos autos e oferecendo bens à penhora. Sustenta que os bens oferecidos - 2.110 toneladas de açúcar bruto de cana tipo VHP - pertencem ao seu estoque rotativo e possuem valor suficiente à garantia do crédito tributário. Aduz que a penhora de bens e direitos por meio eletrônico, em execução fiscal, só é viável na hipótese de não localização de outros bens penhoráveis. Por fim, afirma que a execução deve se dar pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do art. 620 do CPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo para que seja reformada a decisão agravada, mantendo-se a penhora sobre os bens indicados, ante os evidentes prejuízos que vem sofrendo com o bloqueio de suas contas correntes, que constituem o capital de giro da empresa.

Decido.

Na análise inicial permitida nesta fase de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Nessa linha, há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

O artigo 185-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005, também é claro nesse sentido:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Veja-se, a respeito, o seguinte julgado da Terceira Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS - NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 traz, no art. 11, a ordem de preferência para a penhora. Todavia, a mesma não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.

3. Agravo de instrumento não provido."

(AG 2006.03.00.080586-5, j. 31/1/2007, DJ 28/2/2007, Relator Desembargador Federal Nery Júnior)

Da análise dos autos, não se verifica a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que a executada ofereceu bens à penhora, aparentemente de valor suficiente à garantia da execução.

Embora a executada tenha recusado os bens oferecidos, não verifico, a princípio, justificativa relevante para a recusa.

Primeiro porque não há como aferir, neste momento, se os bens oferecidos são de difícil alienação, considerando que a exequente recusou a nomeação antes de qualquer tentativa de hasta pública.

Segundo, quanto à obediência à ordem legal, entendo que não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito, não se perdendo de vista que a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC.

Terceiro, os bens nomeados pelo devedor são aqueles que a empresa comercializa, de acordo com o seu objeto social, sendo que o estoque é rotativo e o depositário responderá, inclusive penalmente, no caso de não apresentação dos bens em perfeito estado no momento oportuno.

Ademais, a substituição da penhora a requerimento da exequente é possível, em qualquer fase da execução, nos termos do artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais, expediente do qual a exequente poderá utilizar-se caso se constate, posteriormente, a insuficiência do valor dos bens ou a dificuldade na sua alienação.

Por fim, entendo que adentrar na conta de um cidadão e bloquear os valores lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total do montante encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30% independentemente do valor da dívida, preservando-se, assim, a saúde financeira da empresa (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 1º/4/2003, v.u., DJ 26/5/2003).

Nessa linha de raciocínio, a medida parece extrema porque não se sabe qual a destinação do dinheiro encontrado: em caso de pessoa física, se é verba de caráter alimentar ou, em caso de pessoa jurídica, se destinada a pagamento de salários ou de fornecedores, sendo que, em ambos os casos, a indisponibilidade do dinheiro poderá, em princípio, comprometer ou até mesmo inviabilizar a sobrevivência do executado.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo postulado para que seja levantado o bloqueio dos ativos financeiros da agravante, devendo a constrição recair sobre os bens por ela oferecidos.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo o teor desta decisão para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.002929-5 AI 361538
ORIG. : 200861040124009 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : AVEL APOLINARIO VEICULOS PESADOS LTDA
ADV : EDUARDO CORREA DA SILVA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido liminar em sede de mandado de segurança preventivo impetrado com o escopo de obter ordem judicial que lhe assegure "efetuar a escrituração e a manutenção dos créditos da Contribuição ao PIS e COFINS em suas escrituras fiscais (DACONS), a ser calculado com a aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6% respectivamente, decorrentes das aquisições de veículos zero quilômetros, peças e acessórios, tributados pelas mesmas Contribuições mencionadas e revendidas sob a alíquota zero, desde 09/08/2004 - quando entrou em vigor o artigo 16, da Medida Provisória n.º 206/04, convertido no artigo 17, da Lei n.º 11.033/04; bem como a declaração da suspensão da exigibilidade dos tributos federais vincendos, até o limite do crédito apurado e escriturado".

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.003114-9 AI 361725
ORIG. : 200761000322450 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
ADV : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação de reintegração de posse, recebeu a apelação, interposta em face de sentença que julgou procedente a demanda, apenas no efeito devolutivo.

Alegou, em suma, a agravante, que a hipótese dos autos não se amolda aos incisos do artigo 520 do CPC, que prevêem os casos em que o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, razão pela qual interpôs o presente recurso, requerendo a concessão da antecipação da tutela recursal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, consta da sentença (f. 54/6) que foi deferida liminar na demanda possessória, que inclusive foi objeto de recurso de agravo de instrumento (AG nº 2008.03.00.008531-2) onde foi negada a antecipação da tutela recursal.

Assim, o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil dispõe que "art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: [...] VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

Havendo comando expresso no sentido de que a apelação interposta em face de sentença que confirmar a antecipação da tutela deve ser recepcionada apenas em seu efeito devolutivo, é manifestamente improcedente o presente recurso, visando conceder-lhe efeito suspensivo.

Neste mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AG nº 175687, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU de 29.04.05, p. 300: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO - PEDIDO DE RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO - RECURSO MANEJADO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI - ART. 520, VII, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico desejou conferir celeridade às ações possessórias permitindo a reintegração inclusive 'in limine' e 'inaudita altera pars' àquele que se encontrar sujeito a esbulho, justamente diante da relevância da natureza do direito em litígio. 2. A apelação deve ser recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o art. 520, VII, do Código de Processo Civil. 3. Trata-se de recurso manejado contra texto expresso de lei - art. 520, VII, do Código de Processo Civil -, porquanto a sentença apelada limitou-se a confirmar os termos da medida liminar de reintegração de posse. 4. Agravo a que se nega provimento."

AG nº 141423, Rel. Des. Fed. VERA LUCIA LIMA, DJU de 23.02.06, p. 221: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - HIPÓTESE DO ARTIGO 520, VII DO CPC - AGRAVO DESPROVIDO. - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que recebeu a apelação dos ora recorrentes somente no efeito devolutivo. - A hipótese é de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a expedição de mandado de imissão na posse, com cláusula de arrombamento do bem, com fulcro no art. 714, do CPC, c/c art. 37, § 2º, do DL 70/66, bem como o arbitramento de taxa de ocupação, nos termos do

art. 38 do aludido Decreto-lei, até a efetiva imissão na posse do imóvel, dado em garantia hipotecária. - De acordo com o art. 520, VII, do CPC, o recurso de apelação será recebido apenas no efeito devolutivo quando interposto de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, fato este que, ao que tudo indica, subtrai a plausibilidade do direito invocado pelos Agravantes. - É que, da leitura da sentença acostada aos autos, verifica-se que o pedido liminar - o qual, no caso em tela, de certa forma, confunde-se com os próprios efeitos da tutela -, foi concedido no próprio dispositivo da sentença, não havendo, portanto, necessidade de que o mesmo fosse confirmado para efeitos de aplicação do art. 520, VII, do CPC. - Nos termos do art. 558, parágrafo único, do CPC, nas hipóteses do art. 520 do referido Diploma Processual, em que a apelação é desprovida de efeito suspensivo, pode o relator no órgão ad quem suspender a eficácia da sentença nos casos em que do respectivo cumprimento puder resultar lesão grave e de difícil reparação e for relevante a fundamentação do recurso. - Contudo, na espécie, não me parece merecer acolhida a argumentação trazida pelos Agravantes, visto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pontificou a constitucionalidade do DL 70/66, entendendo que o referido diploma legal guarda compatibilidade com a Carta Magna de 1988 (RE 223075/DF, Primeira Turma, Rel.: Min. ILMAR GALVÃO, DJ data 06/11/1998). - Precedente desta Corte citado. - Agravo de instrumento desprovido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003248-8 AI 361790
ORIG. : 200861000320055 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto de decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PA nº 19515.003339/2004-28.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não foi adequadamente instruído, faltando documento obrigatório, vez que a própria decisão agravada deixou de ser juntada na sua íntegra, pois não foi copiado o verso respectivo, correspondente à folha 2, impedindo, pois, o conhecimento do inteiro teor do julgado impugnado, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente do agravante, devendo ser aferida tal regularidade no ato de interposição, sob pena de negativa de seguimento.

O defeito impeditivo à admissão do recurso encontra-se reconhecido em jurisprudência não apenas deste Tribunal, como do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- EDAG nº 881.010, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 07/05/2008: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 544, § 1.º DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. INADMISSIBILIDADE. 1. A cópia integral da decisão agravada proferida pelo tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo. 2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º do CPC. 3. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006. 4. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental para negar provimento."

- AG nº 2008.03.00013537-6, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 25/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. PRECEDENTES. I. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a cópia integral da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ e STF. II. À agravante incumbe o ônus de instruir o recurso com cópia dos documentos obrigatórios. III. Agravo desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2009.03.99.000276-8 AC 1386860
ORIG. : 0400000218 1 Vr MOGI GUACU/SP 0400112182 1 Vr MOGI
GUACU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DE ANGELI E CIA LTDA
ADV : PEDRO MIRANDA ROQUIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando extinto o feito, com análise do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da exequente em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que o vencimento do tributo cobrado ocorreu em 14.07.00, tendo sido a execução fiscal proposta em 05.03.04, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

r.a.

PROC. : 2009.03.99.000530-7 AC 1387160
ORIG. : 9900000394 1 Vr AURIFLAMA/SP 9900008680 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
APDO : CAFE AUREO IND/ E COM/ LTDA
ADV : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo INMETRO, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação determinada pela Lei nº 11.033/04.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou o INMETRO, pela reforma da r.sentença, alegando, em suma, a inaplicabilidade do artigo 20 da Lei nº 11.033/04, e a impossibilidade de extinção do feito, por valor irrisório, uma vez que a cobrança da multa, prevista em lei, se individualmente considerada, é sempre reduzida, o que não pode ser invocado como causa legítima para a sua exclusão da tutela jurisdicional.

Com contra-razões, alegou preliminarmente a intempestividade da apelação, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre rejeitar a preliminar argüida de intempestividade do apelo da autarquia, deduzida nas contra-razões, pois proferida sentença em 26.05.08 (f. 171), houve interposição de embargos de declaração julgados em 17.06.08 (f. 177), e apelação interposta em 20.06.08 (f. 178), dentro do prazo recursal.

Em relação ao mérito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25.02.98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR

COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24.11.04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16.01.08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizandose, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17.10.07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

- AC nº 2004.36.00.011088-4, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU de 12.09.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL (COREN/MT). VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/2002. LEIS NºS. 9.469/97 E 9.441/97. I - As Leis nºs. 9.469/97 e 9.441/97 referem-se às execuções fiscais ajuizadas, respectivamente, pela União e pelo INSS, não se aplicando aos Conselhos Profissionais. Portanto, cabe ao credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. II - Ademais, o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não é aplicável às autarquias. A decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é absolutamente discricionária e não cabe ao juiz substituir-se ao administrador, emitindo juízo de valor a respeito da oportunidade e conveniência sobre a remissão dos débitos. III - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução."

- AC nº 2004.01.99.006784-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 12.11.04: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, COM BASE NAS LEIS Nºs 9.441/97 E 9.469/97: DESCABIMENTO. 1 - O art. 1º da Lei nº 9.441/97 aplica-se, tão-somente, aos créditos arrecadados pelo INSS, ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias para com ele, não se aplicando na execução dos créditos dos conselhos profissionais. 2 - Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 9.469/97, embora aplicável às autarquias, traz meras faculdades asseguradas a tais entidades, dependendo a não propositura das ações de cobrança, a sua extinção, a desistência ou a não-interposição de recursos de autorização expressa dos seus dirigentes máximos, não podendo o juiz, em qualquer desses casos, extinguir o feito de ofício. 3 - Descabimento, no caso, da extinção da execução, ao argumento de ausência de interesse de agir, em razão do valor executado, uma vez que a receita dos conselhos advém, basicamente, das anuidades devidas pelos profissionais liberais e pessoas jurídicas afins neles inscritos, e das multas eventualmente aplicadas, em geral, de valores reduzidos, não podendo tais entidades prescindir desses recursos, ainda que os valores, considerados individualmente, sejam pequenos. 4 - Apelação provida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida em contrarrazões, e dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 98.03.072529-7 AMS 185822
ORIG. : 9600302472 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO SAAD GATTAZ
ADV : WILMA KUMMEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 105: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 1999.03.00.008820-6 MC 1345
ORIG. : 9700189716 13 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ABRIL COMUNICACOES S/A e outro
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

ADV INTER.: YOLANDA DE SALLES FREIRE CÉSAR

1.Fls. 359: esclareça a subscritora da petição se tem mandato para representar a empresa requerente.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 1999.03.00.017775-6 AI 82069
ORIG. : 9500098113 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRDO : LUIZ CARLOS BORGES e outros
ADV : ELCIR CASTELLO BRANCO
ADV : ANA MARIA SAAD CASTELLO BRANCO
ADV : ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO REID
AGRDO : CELIA DE SOUZA
ADV : ELCIR CASTELLO BRANCO
ADV : ANA MARIA SAAD CASTELLO BRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que, em sede de execução julgado, determinou a citação do Banco Central do Brasil nos moldes do art. 632, do CPC.

Concedido o efeito suspensivo pleiteado (fl.33), foi determinada a citação do réu, ora agravante, nos moldes do art. 730, do CPC, com oposição de Embargos à Execução que foram julgados parcialmente procedentes, com posterior expedição de ofícios requisitórios, conforme informação em anexo, motivo pelo que ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 1999.03.00.038540-7 AI 88681
ORIG. : 9200179649 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PERFIL CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA em liquidação extrajudicial
ADV : MARIA APARECIDA GABRINHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : CHARYS MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando que os valores depositados judicialmente, cuja forma de atualização é discutida no presente recurso, foram transferidos à E. Justiça do Trabalho, informe a agravante, no prazo de dez dias, se persiste seu interesse no julgamento do presente recurso.

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 1999.61.00.021434-3 AMS 282390
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
ADV : CRISTIANE SILVA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Sobre as informações de fls. 163 e 166, diga a apelante, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 160/162.

Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.00.022656-4 ApelReex 754479
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
APDO : PROCESS TECNOLOGIA DE POLIMETROS LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 224/226: diga a empresa apelada (PROCESS TECNOLOGIA DE POLIMETROS LTDA) se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

PROC. : 2000.03.00.038399-3 AI 112521
ORIG. : 199961040063844 1 Vr SANTOS/SP

AGRTE : NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : DANIEL RIBEIRO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que, em sede de Ação Civil Pública, deferiu a produção de prova pericial.

Tendo em vista a realização da referida perícia, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2000.03.99.069909-0 AMS 209924
ORIG. : 9106735410 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO FIBRA S/A
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para juntar, em cinco dias, cópia da guia mencionada à fl. 211.

Após, tornem os autos conclusos para o julgamento do agravo regimental.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.00.001104-7 AC 1076449
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : FERNANDO DE OLIVEIRA FRANCO CARDOSO RIBEIRO
ADV : ANA LUCIA MOURE SIMAO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 71.

1- Defiro a extração da carta de sentença, porquanto a apelação do embargante foi recebida apenas no efeito devolutivo. Ressalvo, porém, a competência do magistrado de primeiro grau para apreciação do requerimento de execução provisória.

2- Proceda-se na forma do art. 354 do Regimento Interno desta corte.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.00.043775-0 ApelReex 841769
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARLOS ALBERTO ALVES PAES e outros
ADV : VILMA RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Esclareça, em 10 (dez) dias, a advogada VILMA RODRIGUES, se tem mandato para representar os apelados.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.056677-0 AC 755588
ORIG. : 9812056670 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : BRANCO PERES ALCOOL S/A
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

ADV INTER.: LUCAS PIRES MACIEL

1.Fls. 368/369: esclareça o subscritor se tem mandato para representar a empresa apelante.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2002.61.02.003731-2 AC 973327
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Regularize a apelante a instrução do feito, trazendo aos autos cópia do Estatuto Social atualizado, no prazo de 10 dias (CPC, Art. 283 e Lei nº 6.830/80, Art. 16, § 2º).

Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.82.021470-8 ApelReex 1334672
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BRINDES TIP LTDA
ADV : MARCELO GONCALVES MASSARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 176/178.

Indefiro. Encontrando-se em grau de recurso, os embargos à execução fiscal não são a via processual adequada para veicular pedido de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal.

Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.00.000412-0 AI 170805
ORIG. : 0000001846 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Conselho Regional de Quimica CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRDO : IND/ E COM/ MERK BAK LTDA
ADV : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Dado o tempo decorrido, informe o agravante, no prazo de dez dias, acerca do atual andamento do processo principal, bem como se persiste seu interesse no julgamento do presente recurso.

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2003.03.00.061413-0 AI 189851
ORIG. : 200361000218184 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
AGRDO : TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
PARTE R : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls.361:

Intime-se a Agravante a regularizar a representação processual, bem ainda, fundamentando a necessidade da intimação de tres advogados, todos do mesmo escritório, considerando-se, ademais, que será válida a intimação quando constar da publicação o nome de apenas um deles.

Neste sentido:

"RTJ 63/97, RSTJ 56/242, 67/44, 89/141, RT 618/89 E RJTJESP 105/296.

No silêncio, prossiga-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2004.61.00.026525-7 AMS 298686
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA CAMPO BELO
LTDA
ADV : FRANCISCO TOSTO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 341/343.

Esclareça a apelante se está a requerer apenas a desistência do recurso ou a extinção do feito, uma vez que não é mais possível se desistir da ação, ante a prolação de sentença.

Deixo anotado que para a extinção do feito, deve a apelante apresentar pedido expresso de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, acompanhado de procuração com poderes específicos em conformidade com o art. 38 do CPC, porquanto a sentença foi submetida também ao reexame necessário.

Publique-se. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.098956-0 AI 256659
ORIG. : 200561000226815 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TINTURARIA PARI LTDA
ADV : FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO
ADV : BIANCA QUATROCHI CALDAS MARQUES MARTONE
AGRDO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADV : ROSANA MARTINS KIRSCHKE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto pela TINTURARIA PARI LTDA., da r. decisão que indeferiu pedido de liminar, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou o desarquivamento de alteração contratual registrada perante a JUCESP.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2006.03.00.118052-6 AI 287113
ORIG. : 200661000234774 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROBERTA FRANCE DE SOUZA
ADV : RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Federal, da r. decisão de fls. 42, que negou seguimento ao recurso, por ausência de peças obrigatórias.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, com arquivamento definitivo dos autos, ocorreu a perda de objeto.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.61.14.002014-0 AC 1246846
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SANDRA REGINA TRES ARAUJO
ADV : FILIPE SANTAREM MORASSI
APDO : Conselho Regional de Servico Social CRESS
ADV : JULIANO DE ARAÚJO MARRA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Fl. 113/115: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

3.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2006.61.82.016346-9 AC 1360315
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : E A DE OLIVEIRA DROGARIA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de discussão sobre a legitimidade, ou não, do Conselho Regional de Farmácia, para a fiscalização e a imposição de penalidades, bem como sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

A Lei Federal nº 3.820/60 confere atribuição ao Conselho Regional de Farmácia para "fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada" (artigo 10, alínea "c").

A Lei Federal preceitua, ainda, caber ao Conselho a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades de profissional farmacêutico, que não provarem o exercício destas atividades por profissional habilitado e registrado (artigo 24).

O § 1º, do artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73, dispõe: "A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

É cabível a exigência de multa, pois, no caso concreto, os autos de infração comprova a ausência do responsável técnico pelo estabelecimento, sem qualquer justificativa, no momento da fiscalização (fls. 53/77).

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.

2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da região de empreender fiscalização com o intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo à exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado.

3. Agravo regimental improvido."

(AGA 813122/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 07/03/2007, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado.

2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.

3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.

6. Recurso provido."

(RESP 860724/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ de 01/03/2007, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO)

"ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias, quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.

2. Agravo regimental improvido."

(AGA 805918/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 01/12/2006, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA)

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei.
2. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.
3. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e atuando os estabelecimentos infratores.
4. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.
5. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 380254/PR ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.08.2005, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.036114-0 AC 1223363
ORIG. : 0100000859 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0100009655 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS
COOPERATIVAS MEDICAS GRUPO SECCIONAL DE
PITANGUEIRAS
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Regularize a apelante a instrução do feito, trazendo aos autos cópia do Estatuto Social atualizado, no prazo de 10 dias (CPC, Art. 283 e Lei nº 6.830/80, Art. 16, § 2º).

Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.60.00.001548-3 AMS 303488
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APDO : VIRGILIO DIAS DE CAMPOS SOBRINHO
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter o recebimento e processamento de pedido de revalidação do diploma da universidade estrangeira "Cristiana de Bolívia", referente ao curso de medicina.

Concedida a segurança em primeira instância e distribuídos os autos nesta Corte regional, apresenta o impetrante, às fls. 342/343, pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, requerendo sua homologação.

Posto isto, recebo a manifestação de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, para que sejam produzidos os efeitos de direito, e extingo o processo com fundamento no Art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.00.007522-6 AMS 300465
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALINE BATISTA VALERIO
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Fls. 141/145.

Não admito os embargos infringentes interpostos pela impetrante, ante os precedentes jurisprudenciais consolidados nas Súmulas 597/STF e 169/STJ.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora para o acórdão

PROC. : 2007.61.00.013334-2 AC 1295846
ORIG. : 2 VR SAO PAULO/SP
APTE : ARLETE GRIGOLETTO PERRELA
ADV : DANIEL ASCARI COSTA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Determino à autora a juntada de comprovante de sua titularidade na conta 79805-2 (fls. 36), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.026945-8 AMS 305291
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Administracao de são Paulo CRA/SP
ADV : LUCIANO DE SOUZA
APDO : YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADV : LILIAN DE FÁTIMA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Junte-se a petição protocolizada, neste gabinete, 16 de janeiro de 2009.

Extraia-se carta de sentença, para a postulação no 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, em 19 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2007.61.23.001038-2 AC 1370725
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
APDO : NEUZA APPARECIDA SILVA PEREIRA
ADV : RODRIGO PIRES PIMENTEL

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso interposto em ação cautelar destinada à obtenção dos extratos bancários de cadernetas de poupança.

b.É uma síntese do necessário.

1.Em face do julgamento e trânsito em julgado da ação ordinária nº 2007.61.23.001477-6, a presente ação cautelar perdeu o objeto.

2.Por estes fundamentos, julgo prejudicada a ação cautelar e, em consequência, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

3.Publique-se e intime-se.

4.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.023757-4 AI 339382
ORIG. : 0400012150 A Vr CATANDUVA/SP 0400156955 A Vr
CATANDUVA/SP
AGRTE : P E PORFIRIO E CIA LTDA
ADV : ANDRE RIBEIRO ANGELO
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava P E PORFÍRIO E CIA LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de fls. 76/77, objetivando a nulidade dos atos processuais posteriores à publicação realizada sem o nome dos advogados da agravante.

Pede a reforma da decisão agravada.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023758-6 AI 339383
ORIG. : 0600000275 A Vr SAO VICENTE/SP 0600056316 A Vr SAO
VICENTE/SP
AGRTE : ESMERALDO TELLES BAPTISTA JUNIOR
ADV : MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO
AGRDO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo
CRECI/SP
ADV : ADEMIR LEMOS FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ESMERALDO TELLES BAPTISTA JÚNIOR em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravante, ao fundamento de que a matéria alegada não pode ser conhecida de ofício.

Sustenta, em síntese, a nulidade do título executivo, vez que o Agravante não foi notificado previamente acerca da dívida na forma do art. 5º da Resolução COFECI nº 176/84.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024335-5 AI 339786
ORIG. : 200861090046535 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
AGRDO : LUIZ ROBERTO BELATINI
ADV : GUSTAVO RODRIGUES MINATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028217-8 AI 342571
ORIG. : 200761000332200 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GLAUCIA HELENA DE LIMA
ADV : PAULO HUMBERTO CARBONE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 75: dou provimento aos embargos de declaração, para esclarecer que o pedido diz respeito à possibilidade de o impetrante protocolar pedidos de concessão de benefícios, sem limitação no número e sem necessidade de agendamento.

2.No mais, mantenho a r. decisão (fls. 63/65).

3.Fls. 84/87: o pedido não procede. A autoridade coatora indicada é a GERÊNCIA EXECUTIVA - SÃO PAULO - CENTRO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como bem especificado na inicial do mandado de segurança.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028357-2 AI 342745
ORIG. : 0600000835 A Vr BARRETOS/SP 0600091483 A Vr BARRETOS/SP
AGRTE : VALDEMIR TEODORO FERREIRA e outro
ADV : FERNANDO MALTA
AGRDO : MARILAINÉ BORGES TORRES e outro
ADV : BIANCA PIPPA DA SILVA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : OLIVEIRA E PEREIRA LTDA
ADV : MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Diante das alegações (fls. 49/55) intime-se a agravante a comprovar o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil.

2.Publique-se.

3.Após, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035570-4 AI 347841
ORIG. : 200661030087111 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo
CRECI/SP
ADV : APARECIDA ALICE LEMOS
AGRDO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADV : VIRGINIA ALVES CORREA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (CRECI-2ª REGIÃO) em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal, deu parcial provimento a exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravado, reconhecendo a prescrição de parte do crédito.

Sustenta, em síntese, a inoccorrência de prescrição na espécie.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Intime-se o Agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038397-9 AI 349883
ORIG. : 200561000185035 15 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
São Paulo CREA/SP
ADV : CID PEREIRA STARLING
AGRDO : SINDICATO DOS TECNICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO NO
ESTADO DE SAO PAULO - SINTESP
ADV : ADEMAR JOSE DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação mandamental, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.A apelação interposta contra a sentença concessiva, em mandado de segurança, tem, em regra, efeito devolutivo.

2.A jurisprudência admite, a título de exceção, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

3.A hipótese de exceção alcança o caso concreto.

4.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ). NÃO-CONHECIMENTO. ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 7.410/85. NÃO-OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA ESPECIALIDADE PELO TECNÓLOGO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TECNÓLOGO E ENGENHEIRO OPERACIONAL. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 7.410/85, DECRETO 92.530/86 E RESOLUÇÃO 359/91 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CONFEA). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial que enseja o conhecimento do recurso especial pela letra c do permissivo constitucional deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ, não bastando, para tanto, a simples transcrição de ementas.

2. Não há equiparação de fato e de direito entre as profissões de engenheiro operacional e tecnólogo (técnico de nível superior).

3. A Lei 7.410/85 - que dispõe sobre a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, posteriormente regulamentada pelo Decreto 92.530/86 e explicitada pela Resolução 359/91 do CONFEA -, não autoriza o exercício, pelo tecnólogo, da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

4. O CONFEA, ao editar a Resolução 359/91, não agiu com excesso, mas, observando a restrição prevista no art. 1º da Lei 7.410/85, respeitou o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 37, caput), que lhe é aplicado por força da personalidade jurídica de autarquia em regime especial que ostenta.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido".

(REsp 576.938/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006 p. 250).

5.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

6.Comunique-se ao digno Juízo de 1o Grau.

7.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

8.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.042784-3 AI 353414
ORIG. : 200861000186740 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADV : RENATA SOLTANOVITCH
AGRDO : FABIO LUCIO DE ARAUJO JUNIOR
ADV : CAROLINA CANHASSI PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO /QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Seção SP, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar a retomada do curso do processo de inscrição, independentemente do recolhimento do débito discutido nos autos, por considerar que a entidade profissional deve valer-se dos meios disponibilizados pela legislação para efetuar tal cobrança.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044026-4 AI 354354
ORIG. : 200861000198780 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA DE MINERACAO GOMIERI LTDA
ADV : LEANDRO PEREIRA DA SILVA
AGRDO : Departamento Nacional de Producao Mineral 2 Distrito DNPM/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.046755-5 AI 356543
ORIG. : 200161820007139 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONFECcoes NEW MAX LTDA
ADV : BENY SENDROVICH
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2.Ocorre que, no presente recurso, o agravante procedeu ao recolhimento na instituição bancária referida, porém, em código diverso.

3.Por estes fundamentos, intime-se a recorrente para que regularize o pagamento das custas (porte de retorno R\$ 8,00 - código 8021), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 12 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.047061-0 AI 356858
ORIG. : 200861160015996 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE
PARANAPANEMA S/A e outro
ADV : ANTENOR MORAES DE SOUZA
AGRDO : JULIANA MARTINS BULHOES DE OLIVEIRA
ADV : JOAO VLADIMIR BUSATO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a possibilidade de suspensão no fornecimento de energia elétrica, em face de fraude no medidor de consumo.

b.É uma síntese do necessário.

1.O inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.139/95:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"(o destaque não é original).

2.No caso concreto, a cópia da decisão agravada (fls. 36/37) está incompleta.

3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intime(m)-se.

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.047390-7 AI 357085
ORIG. : 200261200034556 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : AUTO POSTO 36 LTDA
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2.Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

3.Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.047601-5 AI 357153
ORIG. : 200561050072169 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : JULIA MARIA SCHREINER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que deixou de receber a apelação interposta contra a decisão que julgou extinta a execução com base no art. 267, VI, do CPC, bem como de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, sob o fundamento de que não foi respeitado o prazo dos embargos infringentes, o recurso que entende adequado consoante o disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o valor das anuidades objeto da execução fiscal é superior ao valor de alçada previsto no aludido art. 34, razão pela qual é cabível o recurso de apelação interposto.

Decido:

Cumpra observar, ab initio, que são irrecorríveis, exceto pelos embargos infringentes e de declaração endereçados ao próprio juiz da causa, as sentenças proferidas em executivos fiscais cujo valor não exceda a 50 (cinquenta) ORTNs, a teor do disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - RESP 607930/DF, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Turma, DJU 17.05.2004, pág. 206).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80.

1. "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de

declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" AgA 425.293/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 28.03.05.

2. O advento da Lei nº 8.197/91 e a conseqüente revogação da Lei nº 6.825/80 não afastam a aplicação do disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 ao caso concreto, porque aquelas têm aplicação somente no âmbito federal, além de que esta se reveste da característica de lei especial.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA nº 927.781, Rel. Min. Castro Meira, j. 23/10/2007, DJ 08/11/2007, p. 219).

Com efeito, consoante o entendimento esposado pelo C. STJ, tem-se que o valor relativo a 50 ORTNs corresponde a 308,50 UFIRs, alcançando o valor de alçada R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

Na espécie, o valor da execução é R\$ 453,60 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), conforme consta da cópia da CDA (fl. 17), superior à alçada prevista no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual é cabível o recurso de apelação e não os embargos infringentes, devendo, portanto, ser o recurso interposto recebido e processado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047604-0 AI 357156
ORIG. : 200561050071487 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de

Sao Paulo CREA/SP

ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : ERNESTO HISASHI KIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que deixou de receber a apelação interposta contra a decisão que julgou extinta a execução com base no art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de inadequação do instrumento impugnativo.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o valor das anuidades objeto da execução fiscal é superior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual é cabível o recurso de apelação interposto.

Decido:

Cumpra observar, ab initio, que são irrecorríveis, exceto pelos embargos infringentes e de declaração endereçados ao próprio juiz da causa, as sentenças proferidas em executivos fiscais cujo valor não exceda a 50 (cinquenta) ORTNs, a teor do disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.
5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - RESP 607930/DF, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Turma, DJU 17.05.2004, pág. 206).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80.

1. "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de

declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" AgA 425.293/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 28.03.05.

2. O advento da Lei nº 8.197/91 e a conseqüente revogação da Lei nº 6.825/80 não afastam a aplicação do disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 ao caso concreto, porque aquelas têm aplicação somente no âmbito federal, além de que esta se reveste da característica de lei especial.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA nº 927.781, Rel. Min. Castro Meira, j. 23/10/2007, DJ 08/11/2007, p. 219).

Com efeito, consoante o entendimento esposado pelo C. STJ, tem-se que o valor relativo a 50 ORTNs corresponde a 308,50 UFIRs, alcançando o valor de alçada R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

Na espécie, o valor da execução é R\$ 453,60 (quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), conforme consta da cópia da CDA (fl. 17), superior à alçada prevista no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual é cabível o recurso de apelação e não os embargos infringentes, devendo, portanto, ser o recurso interposto recebido e processado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047863-2 AI 357326
ORIG. : 200861000275955 17 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : AILTON CESAR DA SILVA
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que não autorizou, perante ao INSS, a insubmissão de mandatário à norma administrativa limitadora do número de pedidos de benefícios previdenciários, em prol de seus clientes, nem da necessidade de agendamento para a protocolização deles.

b.É uma síntese do necessário.

1.O exercício de qualquer profissão está sujeito ao princípio da legalidade.

2.Nenhuma lei limita o exercício do direito de petição - cuja materialização é operada através dos poderes delegados pelo instrumento do mandato - aos requisitos expostos na norma administrativa editada pelo INSS.

3.A elogiável otimização dos serviços administrativos autárquicos - ou qualquer outra motivação, nobre ou não - não constitui causa revocatória ou suspensiva do sistema legal.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, CPC EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Caso em que, embora formalmente extinto o processo sem exame do mérito, a r. sentença apreciou o fundo da controvérsia, com denegação da ordem, de modo a devolver a discussão ao Tribunal.
2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora".
3. Provimento da apelação.

(TRF3 - 3ª Turma - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta).

"ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS." (REO nº 1999.04.01011515-4, DJU de 20.09.00, p. 237, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ).

"PROCESSUAL CIVIL FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DIAS E DE HORÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. DESRESPEITO.

1. Não merece reparos a r. sentença que concedeu a ordem para que o impetrante, advogado, seja atendido no Posto de Benefícios do INSS de Taquari sem limitação de dias e horários, pois isso viola direito líquido e certo ao livre exercício profissional. Ademais, torna ainda mais morosa e desacreditada essa instituição pública.
2. Mantida a sentença também no que tange ao respeito à ordem de chegada das pessoas na referida repartição, para que o atendimento seja organizado.
3. Remessa oficial improvida."

(REO nº 95.04.01441-0, DJU de 05.11.97, p. 93781, Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).

4. Por estes fundamentos, defiro o efeito suspensivo.
5. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
6. Intime-se o(a) agravado(a) para o eventual oferecimento de resposta.
7. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.048142-4 AI 357602
ORIG. : 9300068750 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEONTINA MENDES DE LIMA e outros
ADV : ELIAS CURY MALULY
PARTE A : ZEZINHO DE LIMA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agravam LEONTINA MENDES DE LIMA e outros do R. despacho singular que, em sede de ação ordinária, já em fase de execução do julgado, acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ora agravada (fls. 140/142), ao fundamento de que não existem valores a serem executados em face da Caixa Econômica Federal.

Pedem, de plano, a antecipação da tutela recursal, para que seja determinado o prosseguimento da execução do julgado, nos termos do art. 475-J do CPC.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.048803-0 AI 358178
ORIG. : 200860000095598 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ LTDA COOAGRI
ADV : ALDO MARIO DE FREITAS LOPES
AGRDO : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec
Jud MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Providencie a agravante a juntada da guia original do preparo (fls. 58), no prazo de 5 dias.

PROC. : 2008.03.00.048835-2 AI 358210
ORIG. : 200861270044565 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : DROGARIA SANJOANENSE LTDA -ME
ADV : CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
PARTE R : DROGARIA JR SAO JOAO LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de Ação Civil Pública, indeferiu pedido de antecipação de tutela para determinar que as rés, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram a obrigação legal de manter em seus estabelecimentos um profissional farmacêutico durante todo o período de funcionamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e interdição dos estabelecimentos.

Irresignada, sustenta a agravante que a responsabilidade técnica da Drogaria é exercida por seu proprietário e representante legal, com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, tendo cumprido a carga horária mínima de pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95.

Requer a reforma da r. decisão hostilizada.

Decido.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, no caso em exame, muito embora a agravante alegue possuir o representante legal da empresa capacidade técnica para assumir a responsabilidade pela Drogaria de sua propriedade, neste juízo provisório, não há como se aferir, pelos documentos juntados, o cumprimento de todos os requisitos impostos pela legislação em vigor, que habilitariam o Senhor ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS, a assumir a responsabilidade técnica pela Drogaria de sua propriedade.

Na hipótese, verifico que a requerente não anexou à inicial os documentos comprobatórios de suas alegações, não tendo logrado êxito em demonstrar o cumprimento da carga horária, indispensável à formação do profissional Técnico em Farmácia, mormente o cumprimento das horas dedicadas às matérias técnicas; não colacionou aos autos o Diploma, registrado pelo MEC, documento apto a comprovar o título de profissional "técnico em farmácia", conferido ao proprietário do estabelecimento, nem tampouco a carteira do Conselho Regional de Farmácia comprovando a inscrição do profissional, nos quadros do respectivo Conselho, ônus do qual a agravante não se desincumbiu. Tais documentos são indispensáveis ao deslinde da questão posta em debate.

Assim, em que pesem as alegações da agravante, os elementos dos autos não permitem a acurada análise do pleito de suspensão da r. decisão hostilizada.

Isto posto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.048836-4 AI 358211
ORIG. : 200861270044565 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : DROGARIA JR SAO JOAO LTDA -ME
ADV : CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
PARTE R : DROGARIA SANJOANENSE LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de Ação Civil Pública, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar que as rés, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram a obrigação legal de manter em seus estabelecimentos um profissional farmacêutico durante todo o período de funcionamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e interdição dos estabelecimentos.

Irresignada, sustenta a agravante que a responsabilidade técnica pela Drogaria é exercida por seu representante legal Senhor VICENTE CARLOS DE LIMA JÚNIOR, Técnico em Farmácia, com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, reconhecida pelo MEC, tendo cumprido a carga horária mínima, dedicada às matérias profissionalizantes.

Assevera, que o profissional técnico em farmácia, satisfaz os requisitos legais para assunção da responsabilidade técnica, possuindo inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia sob nº 7.694, lhe tendo sido fornecida pela SIVISA-Sistema de Informação e Vigilância Sanitária, a Licença de Funcionamento válida até 08/08/2009.

Requer a reforma da r. decisão agravada.

Decido.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, muito embora a agravante alegue possuir o representante legal da empresa capacidade técnica para assumir a responsabilidade pela Drogaria, neste juízo provisório, não há como se aferir, pelos documentos juntados, o cumprimento de todos os requisitos impostos pela legislação em vigor que habilitariam o Senhor VICENTE CARLOS DE LIMA JUNIOR, a assumir a responsabilidade técnica pela Drogaria de sua propriedade.

Na hipótese, observo que muito embora o "suposto" representante legal da Drogaria, Senhor Vicente Carlos, tenha colacionado aos autos o Diploma lhe conferindo o título profissional de "técnico em farmácia" (fl. 64); a inscrição nº 7.694, de Técnico em Farmácia, emitida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fl.68) e Licença de Funcionamento nº 354810201-477-000022-1-6, emitida pela SIVISA-Sistema de Informação em Vigilância Sanitária, com validade até 08/08/2009 (fl. 84), fato é que a Carteira de Identidade Profissional fora expedida por força de medida liminar concedida em autos de mandado de segurança, cuja cópia não foi juntada aos autos, nem tampouco restou informado a fase em que se encontra a ação mandamental. Tal documento é indispensável ao deslinde da questão posta em debate.

Assim, em que pesem as alegações da agravante, os elementos dos autos não permitem a acurada análise do pleito de suspensão da r. decisão hostilizada.

Isto posto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.049418-2 AI 358532
ORIG. : 200661200015002 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : ANA LUCIA NEVES MENDONCA
PARTE R : Uniao Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agravam a USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA e outro, da r. decisão singular que, em sede de Ação Civil Pública, objetivando a implementação do Plano de Assistência Social disposto pela Lei nº 4.870/65, recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

Sustentam os agravantes, em síntese, a inexigibilidade de tal conduta após o advento da Constituição Federal de 1988, bem como a irreversibilidade da medida, ante a impossibilidade de ressarcimento monetário.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MULTA DIÁRIA COMINADA. EFEITOS DA APELAÇÃO. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL AFASTADO. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO.

1. No âmbito da ação civil pública, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos é excepcional e pressupõe risco de dano irreparável à parte (art. 14 da Lei 7.347/85).

2. A multa cominada em ato decisório proferido no âmbito da ação civil pública somente se torna exigível a partir do trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, razão pela qual se pode perfeitamente aguardar o julgamento da apelação sem prejuízo às agravantes. Inteligência do art. 12, §2º, da Lei 7.347/85.

3. Agravo improvido, pedido de reconsideração prejudicado"

(AG - 280144 - Processo: 200801000158632/MT - TRF 1ª Região - Relator Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA-j. 02/07/08- e-DJF1 29/08/2008 PAG 147)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CORREÇÃO. ART. 14, DA LEI Nº 7.347/85. NÃO CONFIGURADA POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL À RECORRENTE. INDEFERIMENTO, NA SENTENÇA, DE TUTELA ANTECIPADA DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA DE VALORES. POSTERGAÇÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO DO COMANDO SENTENCIAL. ALEGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, manejado o apelo contra sentença de procedência do pedido de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público com vistas à substituição do IGP-M pelo INPC/IPC, como critério de reajustamento tarifário (primeira revisão tarifária periódica) constante tanto no contrato CHESF-COELCE, quanto no ajuste ANEEL-COELCE.

2. Nos termos do art. 14, da Lei nº 7.347/82, a apelação interposta contra sentença prolatada em ação civil pública é recebida, de regra, apenas no efeito devolutivo, sendo que o Julgador poderá, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao apelo, para evitar dano irreparável à parte.

3. Não procede a alegação de possibilidade de dano irreparável à agravante, se mantida a decisão guerreada, ao fundamento de obrigatoriedade, decorrente da sentença, de ressarcimento imediato das diferenças resultantes da aplicação do IGP-M e não do INPC/IPC, mormente porque o Julgador a quo, na sentença, em que pese ter determinado novo cálculo em liquidação com fixação do quantum a ser ressarcido mediante compensação nas contas dos interessados na execução do julgado, indeferiu o pedido de tutela antecipada, "dado o seu caráter satisfativo e tendo em conta que os valores impugnados já foram pagos, podendo ser objeto de devolução uma vez transitado em julgado o decisum".

4. A agravante não logrou demonstrar o desequilíbrio econômico-financeiro da relação contratual firmada com a agência reguladora, que seria gerada, com conseqüências perversas, pela sentença, especialmente porque o comando sentencial determinou, simultaneamente, a alteração do índice de correção também para o reajustamento dos preços da energia elétrica fornecida à agravante pela CHESF, a qual, como acertadamente observou o Ministério Público, "constitui o principal insumo utilizado na prestação de serviço público a cargo dessa companhia distribuidora".

5. Pelo não provimento do agravo de instrumento."

(AG - 77809 - Proc 200705000351796/CE - TRF 5ª Região - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - j. 13/12/2007 - DJ 28/02/2008 - Página::1264)

No que se refere à implementação do Plano de Assistência Social, colaciono o seguinte julgado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI Nº 4.870/65. - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO - FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL - CABIMENTO -HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1- O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. Observa-se que o fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, vez que a matéria discutida nos respectivos autos, não está afeta a regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim a discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social previsto pela Lei 4.870/65.

2- Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social.

3- Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social, não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 CF).

4- O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicada. Na época da promulgação da mencionada lei somente existia o preço fixado, daí, denominado "preço oficial" (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado.

5- Tendo sido extinto o IAA, e vindo a União Federal sucedê-lo, evidentemente que por via de conseqüência tomou para si as responsabilidades do mencionado Instituto. Assim passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social, por força do art. 37 da Lei 2.870/65.

6- Deixo de condenar as rés em honorários advocatícios às rés, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça exordial.

7- Apelação do autor provida."

V - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049472-8 AI 358582
ORIG. : 200861040122839 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : FUNDACAO LUSIADA
ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
AGRDO : ANELISE STACHEWSKI RUSSO e outros
ADV : LEANDRO MATSUMOTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a FUNDAÇÃO LUZÍADA, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar a participação dos impetrantes, com média igual ou superior a "4.0", no exame final, nos termos do Regimento Interno vigente no início do ano letivo.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049789-4 AI 358780
ORIG. : 200861000315187 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A
ADV : GUILHERME CEZAROTI
AGRDO : PRESIDENTE DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO
JUCESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústria Nacional de Aços Laminados - INAL S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava determinar que a autoridade impetrada se absteresse de exigir quaisquer Certidões Negativas de Débitos Fiscais, ou ainda as Positivas com Efeitos de Negativa, para fins de arquivamento de atos e documentos no Registro Público de Empresas Mercantis - JUCESP.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que impetrou mandado de segurança ante o justificado receio de ser impedida de arquivar os respectivos atos societários, considerando a sua incorporação pela Companhia Metalúrgica Prada, datada para o dia 30/12/2008. Sustenta, ainda, que, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nos 173 e 394/DF, a exigência da comprovação da regularidade fiscal por parte dos contribuintes, através da apresentação de CND ou CPD-EN, configura sanção política.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Filio-me ao entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nos 173 e 394/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.711/88, conforme noticiado no Informativo STF nº 521, de 22 a 26 de setembro de 2008.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar à JUCESP o arquivamento dos atos societários da agravante independentemente da apresentação da Certidão Negativa de Débito ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049857-6 AI 358807
ORIG. : 200761060040022 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO e outros
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

2. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.000147-4 AC 1268424
ORIG. : 0500000744 A Vr VOTUPORANGA/SP 0500158241 A Vr

VOTUPORANGA/SP
APTE : ESTOFLEX IND/ DE MOVEIS LTDA
ADV : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 115/139.

Ante a notícia de pagamento do débito, diga a apelante sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.99.051399-0 AC 1364886
ORIG. : 0000007071 A Vr DIADEMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : W Z ENGENHEIROS ASSOCIADOS IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : NILTON MARQUES RIBEIRO
APDO... : GERSON CARLOS AUGUSTO
ADV.... : MARCELO PELEGRINI BARBOSA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fl. 67: anote-se.

2.Intime-se o apelado GERSON CARLOS AUGUSTO, para eventual oferecimento de contra-razões de apelação.

2.Após, voltem conclusos.

3.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2009.03.00.000248-4 AI 359456
ORIG. : 200661200015002 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA S/A e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : ELOISA HELENA MACHADO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : DESTILARIA IRMAOS MALOSSO LTDA

ADV : MARIO SERGIO DUARTE GARCIA
PARTE R : USINA MARINGA S/A IND/ E COM/
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
AGRDO : USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR
PARTE R : USINA SANTA CRUZ OMETO PAVAN ACUCAR E ALCOOL
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO/QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agravam a USINA AÇUCAREIRA SANTA LUIZA S/A e outros, da r. decisão singular que, em sede de Ação Civil Pública, objetivando a implementação do Plano de Assistência Social disposto pela Lei nº 4.870/65, recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

Sustentam os agravantes, em síntese, a inexigibilidade de tal conduta após o advento da Constituição Federal de 1988, bem como a irreversibilidade da medida, ante a impossibilidade de ressarcimento monetário.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MULTA DIÁRIA COMINADA. EFEITOS DA APELAÇÃO. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL AFASTADO. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO.

1. No âmbito da ação civil pública, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos é excepcional e pressupõe risco de dano irreparável à parte (art. 14 da Lei 7.347/85).

2. A multa cominada em ato decisório proferido no âmbito da ação civil pública somente se torna exigível a partir do trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, razão pela qual se pode perfeitamente aguardar o julgamento da apelação sem prejuízo às agravantes. Inteligência do art. 12, §2º, da Lei 7.347/85.

3. Agravo improvido, pedido de reconsideração prejudicado"

(AG - 280144 - Processo: 200801000158632/MT - TRF 1ª Região - Relator Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA-j. 02/07/08- e-DJF1 29/08/2008 PAG 147)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CORREÇÃO. ART. 14, DA LEI Nº 7.347/85. NÃO CONFIGURADA POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL À RECORRENTE. INDEFERIMENTO, NA SENTENÇA, DE TUTELA ANTECIPADA DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA DE VALORES. POSTERGAÇÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO DO COMANDO SENTENCIAL. ALEGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, manejado o apelo contra sentença de procedência do pedido de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público com vistas à substituição do IGP-M pelo INPC/IPC, como critério de reajustamento tarifário (primeira revisão tarifária periódica) constante tanto no contrato CHESF-COELCE, quanto no ajuste ANEEL-COELCE.

2. Nos termos do art. 14, da Lei nº 7.347/82, a apelação interposta contra sentença prolatada em ação civil pública é recebida, de regra, apenas no efeito devolutivo, sendo que o Julgador poderá, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao apelo, para evitar dano irreparável à parte.

3. Não procede a alegação de possibilidade de dano irreparável à agravante, se mantida a decisão guerreada, ao fundamento de obrigatoriedade, decorrente da sentença, de ressarcimento imediato das diferenças resultantes da aplicação do IGP-M e não do INPC/IPC, mormente porque o Julgador a quo, na sentença, em que pese ter determinado novo cálculo em liquidação com fixação do quantum a ser ressarcido mediante compensação nas contas dos interessados na execução do julgado, indeferiu o pedido de tutela antecipada, "dado o seu caráter satisfativo e tendo em conta que os valores impugnados já foram pagos, podendo ser objeto de devolução uma vez transitado em julgado o decisum".

4. A agravante não logrou demonstrar o desequilíbrio econômico-financeiro da relação contratual firmada com a agência reguladora, que seria gerada, com conseqüências perversas, pela sentença, especialmente porque o comando sentencial determinou, simultaneamente, a alteração do índice de correção também para o reajustamento dos preços da energia elétrica fornecida à agravante pela CHESF, a qual, como acertadamente observou o Ministério Público, "constitui o principal insumo utilizado na prestação de serviço público a cargo dessa companhia distribuidora".

5. Pelo não provimento do agravo de instrumento."

(AG - 77809 - Proc 200705000351796/CE - TRF 5ª Região - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - j. 13/12/2007 - DJ 28/02/2008 - Página::1264)

No que se refere à implementação do Plano de Assistência Social, colaciono o seguinte julgado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI Nº 4.870/65. - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO - FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL - CABIMENTO -HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1- O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. Observa-se que o fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, vez que a matéria discutida nos respectivos autos, não está afeta a regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim a discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social previsto pela Lei 4.870/65.

2- Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social.

3- Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social, não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 CF).

4- O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicada. Na época da promulgação da mencionada lei somente existia o preço fixado, daí, denominado "preço oficial" (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado.

5- Tendo sido extinto o IAA, e vindo a União Federal sucedê-lo, evidentemente que por via de conseqüência tomou para si as responsabilidades do mencionado Instituto. Assim passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social, por força do art. 37 da Lei 2.870/65.

6- Deixo de condenar as rés em honorários advocatícios às rés, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça exordial.

7- Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região - AC - 1233671 - Processo: 200561020135475/SP - Relator Des. Fed. Cecília Marcondes - j. 11/09/2008 - DJF3 07/10/2008)

V - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000271-0 AI 359479
ORIG. : 200861000282212 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI
AGRDO : MARCO AURELIO DE CAMPOS e outro
ADV : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP, em face de decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da aplicação da pena de censura pública por violação ao Código de Ética Médica, proferida no Processo Administrativo Disciplinar mencionado, por considerar que o ato impugnado foi exercido pelo autor na qualidade de dirigente de operadoras de planos de saúde.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, o Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000723-8 AI 359809
ORIG. : 200861000287258 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Biblioteconomia 8 Regiao Sao Paulo
ADV : IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO
AGRDO : ANA LUCIA SIQUEIRA SILVA e outros
ADV : DANIELA APARECIDA BARALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, nem perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, em 20 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2009.03.00.001343-3 CauInom 6485
ORIG. : 200760000037582 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
REQTE : SEISHIJOU KOMESU

ADV : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Nos termos dos arts. 283 e 284, do CPC, instrua a Requerente, convenientemente, com a juntada da inicial Apelação e R. decisão que recebeu a Apelação.

Prazo de 10 (cinco) dias.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2009.03.00.001370-6 AI 360353
ORIG. : 199961110005505 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV : MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JEFERSON APARECIDO DIAS (Int.Pessoal)
PARTE R : AMERICA LATINA LOGISTICA S/A
INTERES : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA SP
ADV : RONALDO SERGIO DUARTE
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante deixou de instruir o recurso com a certidão de intimação da decisão agravada, documento declarado obrigatório pelo inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pág. 249)."

Nem se diga que o documento juntado às fls. 44, seria apto a aferir a data da intimação do agravante, porquanto não se trata de certidão extraída dos autos do processo, não se prestando ao fim pretendido pelo agravante.

Ressalto que, competia ao agravante providenciar a comprovação, por outros meios, da data em que tomou conhecimento da r. decisão impugnada, permitindo-se, assim, que seja aferida a tempestividade do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002055-3 HC 35520
ORIG. : 200361820470055 8F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ROGERIO CARLOS DE CAMARGO
PACTE : PATRICIA DE MORAES
ADV : ROGERIO CARLOS DE CAMARGO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

1.Trata-se de "habeas corpus" contra r. decisão que determinou a prisão civil de depositária.

2.É uma síntese do necessário.

3.A questão foi objeto de análise no RE nº 466.343/SP, julgado em 03 de dezembro de 2008, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.

4.A repercussão geral do tema foi reconhecida no RE-RG nº 562.051/MT:

"RECURSO. Extraordinário. Prisão Civil. Inadmissibilidade reconhecida pelo acórdão impugnado. Depositário infiel. Questão da constitucionalidade das normas infraconstitucionais que prevêm a prisão. Relevância. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão de constitucionalidade das normas que dispõem sobre a prisão civil de depositário infiel".

(RE 562051 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 14/04/2008, DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-05 PP-00983).

5.Sobre o tema, os julgados HC 95.967/MS, HC 88.240/SP, HC 94.702/GO, HC 91.950/MS, HC 93.435/MG, reconhecem a inconstitucionalidade das normas legais que autorizam a decretação da prisão civil do depositário infiel. O fundamento é a assinatura, sem reservas, do Pacto de San José da Costa Rica, o qual tem força de emenda constitucional (Constituição Federal, artigo 5º, §§ 2º e 3º).

6.Por estes fundamentos, concedo a medida liminar.

7.Comunique-se e cumpra-se.

8.Após, encaminhem-se os autos ao Desembargador Federal sorteado.

São Paulo, em 30 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 2008.03.00.033583-3 HC 33714
ORIG. : 200861190047094 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
PACTE : EDGAR OLIVEIRA TOME reu preso
ADV : WUDSON MENEZES RIBEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. QUEBRA DE FIANÇA. ARTS. 321 E 341 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Não se entrevê abuso na decisão que decretou a prisão preventiva e a quebra da fiança prestada pelo paciente.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar. Precedentes do STJ.
3. A presunção de inocência é garantia constitucional que não impede a prisão cautelar. Com efeito, o ordenamento constitucional não proíbe a edição de medidas cautelares no campo penal, posto que venham a atingir a liberdade pessoal do acusado. Este não se presume culpado: a privação da liberdade, no caso da prisão cautelar, tem fundamentos específicos que não se confundem com o juízo condenatório que pode ou não ser editado em relação ao réu.
4. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Erik Gramstrup.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.039539-8 HC 34465
ORIG. : 200861190047094 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
PACTE : EDGAR OLIVEIRA TOME reu preso
ADV : WUDSON MENEZES RIBEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. QUEBRA DE FIANÇA. ARTS. 321 E 341 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA.

1. Não se entrevê abuso na decisão que decretou a prisão preventiva e a quebra da fiança prestada pelo paciente.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar. Precedentes do STJ.
3. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Erik Gramstrup.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.019065-0 ACR 18727
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Justiça Publica
APDO : ROBSON CESAR SILVA SOARES
ADV : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA BASE - RECURSO PROVIDO.

- 1.O auto de exibição e apreensão e o laudo de exame de moeda confirmam a falsificação do material apreendido, assim como sua aptidão para ludibriar o homem de conhecimento mediano (imitatio veri).
- 2.As testemunhas que presenciaram a prisão em flagrante delito foram unânimes em confirmar os fatos descritos na inicial (declarações na delegacia): a introdução em circulação da nota falsa pelo acusado, o momento em que este adentrou o veículo que era conduzido pelo co-réu e encontrava-se estacionado à distância, a tentativa, numa segunda oportunidade, de introdução de mais uma nota falsa e a devolução do dinheiro à vítima. Destarte, resulta incontestemente a autoria delitiva.
- 3.A conduta vertente apenas se tipifica como crime de moeda falsa, quando o agente age dolosamente, sendo desnecessário, outrossim, o ânimo específico de auferir lucro.
- 4.A prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este limita-se a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento.
- 5.A afirmação de desconhecimento da existência de notas falsas é insubsistente, visto que o cenário é compatível com o usual procedimento adotado nestas empreitadas, nas quais os envolvidos distribuem as tarefas e até mesmo se revezam, de promover a compra, sempre de pequeno valor, de molde a obter troco em muito superior à aquisição, enquanto o

comparsa permanece a postos, para alertar eventual modificação no panorama externo (chegada da polícia, por exemplo) e também empreender uma rápida evasão da cena do crime.

6.Os denunciados não comprovam a origem destas cédulas apreendidas, de sorte a, uma vez apurada a veracidade deste evento, infundir dúvida razoável no convencimento do julgador.

7.A primariedade e bons antecedentes do réu, assim como as demais circunstâncias judiciais favoráveis, impõem a fixação da pena-base no mínimo legal.

8.Recurso ministerial provido para condenar o acusado como incurso no Art. 289, § 1º, do CP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.61.10.004514-6 ACR 11495
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : SALOMAO DUARTE DOS SANTOS
ADV : LUIZ SAPIENSE
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - TESTEMUNHO DE POLICIAIS VÁLIDO - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA.

1.O auto de exibição e apreensão e o laudo de exame de moeda confirmam a existência da falsificação do material apreendido, assim como sua aptidão para lubrificar o homem de conhecimento mediano (imitatio veri).

2.A autoria e a ciência da falsidade estão fartamente comprovadas pelos depoimentos das testemunhas de acusação, os quais oferecem seguras descrições acerca das circunstâncias que envolveram a apreensão do papel-moeda.

3.O testemunho dos policiais não pode ser afastado como meio probatório sem que alguma oposição específica seja levantada, pois tem, aprioristicamente, o mesmo valor que qualquer outro (TRF3-5.a Turma - ACR 11002 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

4.Desnecessário o ânimo específico de auferir lucro para a tipificação da conduta vertente.

5.A prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este limita-se a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento.

6.A par dos depoimentos das testemunhas, o réu apresentou declaração insubsistente de que as cédulas apreendidas pertenceriam a um terceiro, fato este não mencionado na fase inquisitorial e tampouco comprovado por quaisquer circunstâncias ou provas, tais como cópia da gravação de vídeo do estacionamento do shopping ou convocação de testemunhas que pudessem confirmar o número de pessoas que estavam no veículo.

7.O réu possui maus antecedentes, tendo inclusive respondido a processo por tentativa de homicídio, furto e receptação. Além disso, mesmo tendo acabado de cumprir pena à época dos fatos, não se intimidou em continuar na senda do crime,

o que denota a existência de conduta pessoal desabonadora e personalidade voltada para a transgressão, razão pela qual a fixação da pena-base, acima do mínimo legal, está dentro da razoabilidade.

8. Apelação do acusado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO ACUSADO, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.61.81.006845-0 ACR 18621
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : FLAVIO FERREIRA BARBOSA
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL ILÍCITO DE DROGAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI 6368/76. ARTIGO 18, INCISO III DO MESMO DIPLOMA LEGAL. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 11.343/06. LEX GRAVIOR. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO.

I. Para o delito previsto no artigo 14 da Lei nº 6.368/76 se faz necessária a configuração da habitualidade, não bastando o caráter eventual, o qual caracteriza a figura típica do artigo 18, Inciso III da Lei 6.368/76.

II. A lei 11.464/07 alterou a redação do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, para permitir a progressão de regime para condenado por crime de tráfico ilícito de droga.

III. Não é possível a combinação das Leis nº 6.368/76 e 11.343/06, sob pena de se criar um terceiro ordenamento jurídico, o que ofende o princípio da reserva legal.

IV. Contudo é possível concluir pela abolição criminis quanto à previsão contida no art. 18, III, da lei caduca e pela incidência das balizas conferidas pelo Art. 40 da Lei nº 11.343/06 sobre a previsão contida no "caput" daquele dispositivo legal (lex mitior).

V. Pena mais branda, se analisados os fatos sob a égide da lei anterior.

VI. A Lei 6.368/76 não vedava expressamente a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Hipótese, contudo, em que a providência revela-se descabida.

VII. Recurso em parte conhecido e parcialmente provido. De ofício, fixação do regime inicial fechado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, do apelo do Ministério Público Federal, e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, tão-somente para afastar a substituição da pena corporal por restritivas de direito. De ofício, decide ajustar para 1/6 o aumento incidente sobre a pena em razão da internacionalidade do crime, nos termos da Lei 11.343/2006, restando a pena condenatória do réu em 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 33 dias-multa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.61.05.011259-2 ACR 24023
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE CALVE FILHO
ADV : REGINALDO APARECIDO PEREIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. DOLO. ERRO DE PROIBIÇÃO. APELO DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

I. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório em relação à apropriação indébita.

II. Materialidade delitiva comprovada pela constituição definitiva do crédito, conforme NFLD's. n.ºs. 35.227.100-0 e 35.227.101-9, às fls. 11/39 e 44/54, e folhas de pagamento de salários às fls. 71/182.

III. O erro sobre a ilicitude do fato, inserto no artigo 21 do Código Penal, exige demonstração clara e inequívoca de que o agente não tinha consciência do injusto, supondo que atuava corretamente; ademais, para ser escusável, o discernimento errôneo acerca da ilicitude fática deve ser invencível, insuperável, de forma a impedir o conhecimento do acusado acerca da antijuridicidade de sua conduta, que entende permitida.

IV. O apelante não justificou a sua falta de informação, pelo contrário; verifica-se que ele possuía condições de ter acesso ao conteúdo da norma, visto que ninguém, por mais ignoto que seja, desconhece a antijuridicidade da conduta de apropriar-se de valores que se destinam à Seguridade Social.

V. O dolo está presente na conduta praticada pelo apelante. Configurando-se com o não repasse aos cofres públicos dos valores recolhidos.

VI. Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de prescrição. Com efeito, a pena a ser considerada para a análise de prescrição é de 2 (dois) anos de reclusão. Dessa forma, o prazo prescricional regula-se pelo disposto no artigo 109, inciso V, do CP, pelo período de 4 (quatro) anos.

VII. Tendo-se em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data dos fatos (fevereiro de 1992 a outubro de 1998) e a data do recebimento da denúncia, em 21 de novembro de 2002, uma vez que decorridos mais de 4 (quatro) anos nesse interstício.

VIII. O reconhecimento da prescrição referente ao período de fevereiro de 1992 a outubro de 1998 não altera a pena imposta ao réu, uma vez que restaram sujeitos à persecução punitiva os delitos relativos ao período de novembro de 1998 a janeiro de 2000.

IX. Apelação desprovida e prescrição declarada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e declarar de ofício a prescrição da pretensão punitiva do estado no período de fevereiro de 1992 a outubro de 1998, mantendo, no mais, a r. sentença de 1ª instância, por seus próprios fundamentos, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.61.10.008825-4 ACR 27466
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Justiça Publica
APDO : JOSE MARIA SANCHES ROLDAO
APDO : INEZ DE FATIMA CAMPOS SANCHES
ADV : MARCILIO LOPES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. APELAÇÃO PROVIDA.

I - A materialidade e autoria delitiva estão comprovadas por meio dos termos de rescisão contratual e demais documentos que integram a Notificação Fiscal do Lançamento do Débito, aos quais se atribui fé pública, assim como pela confissão dos recorridos, depoimentos de testemunhas e cópia do contrato social da empresa.

II- O art. 168-A do CP é crime omissivo próprio e não exige o dolo específico de apropriação.

III- A dificuldade financeira demonstrada, por si só, é insuficiente para excluir a culpabilidade dos acusados. A ausência de culpa do administrador na condução dos negócios (má ou temerária gestão), a redução do patrimônio pessoal dos sócios para tentar resgatar a empresa da crise e a imprevisibilidade do evento desencadeador das dificuldades, a exorbitar dos riscos inerentes à atividade, são circunstâncias que evidenciam a plausibilidade da assertiva de inexistência absoluta de conduta diversa.

IV- Na hipótese vertente, os apelados, embora pesem a seu favor os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, todos no sentido de que eles se desfizeram de parte dos bens na tentativa de salvar a empresa, não carregaram aos autos cópia das declarações de imposto de renda, documentos contábeis da pessoa jurídica, contratos de venda de bens ou dação em garantia. Ao revés, os únicos documentos colacionados pela defesa dizem respeito a reclamações trabalhistas propostas por ex-funcionários, a indicarem, portanto, que sequer os recursos previdenciários apropriados foram destinados a saldar os débitos trabalhistas de caráter alimentar.

V- Apelação ministerial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para condenar os recorridos à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por penas restritivas de direito, e 11 dias-multa, arbitrados no mínimo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.015304-6 ACR 24343
ORIG. : 0400005190 1 Vr TERENOS/MS
APTE : Justiça Publica
APDO : RICADO FABIAN ALVES reu preso
APDO : GRACIELA GUERRERO ARAUJO reu preso
APDO : JORGE MARTIN ALMADA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO POR DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DA ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1.Sendo os réus primários e de bons antecedentes, assim como ausente a prova de que se dediquem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa, fazem jus à causa de diminuição da pena prevista no Art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, porém na menor fração, tendo em vista a expressiva quantidade da droga e sua natureza.

2.Sob a ótica da Lei 6.386/76 e da Lei 11.343/06, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é inviável. De acordo com as regras da nova lei, a par da vedação expressa, a substituição não encontra amparo no requisito da duração da pena, fixada acima dos quatro anos exigidos pelo Art. 44 do CP. A seu turno, a referida lei revogada, não obstante permitir a substituição, não a obriga se inadequada à prevenção e repressão do crime, nos termos do Art. 44 do CP.

3.In casu, os réus não foram fortemente influenciados, por pressões externas, à prática delitativa, tendo realizado a conduta, em associação, pela obtenção imediata de lucro e, ainda, expondo o mais valioso bem fundamental do homem, suas próprias vidas, ao risco de morte iminente, mediante o comportamento abominável de ingestão de diversas cápsulas contendo a droga, para dificultar a ação policial e garantir o sucesso da empreitada criminosa.

4.Integração do acórdão para incidir a causa de diminuição de pena do Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no menor percentual, facultando-se aos réus a opção das penas fixadas com base em ambos os regramentos, o antigo e o atual, afastada a possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, para as condenações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, integrar o acórdão, e, por maioria, fazer incidir o percentual mínimo de 1/6 previsto no Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, rejeitada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.027950-7 AI 342313
ORIG. : 200761040134321 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LUCIA NUNES PEREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença nos autos originários (fls. 122/128), esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.001586-7 AI 360567
ORIG. : 200860000128129 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUIZ HENRIQUE SANTOS COELHO
ADV : JARDELINO RAMOS E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 138/140, que deferiu antecipação da tutela para determinar o imediato adiamento da participação do agravado no Curso de Comando e Estado Maior/2009, tendo em vista o alegado interesse no restabelecimento de sua saúde.

Afirma-se, em síntese, o seguinte:

- a) o agravado é Tenente Coronel de Intendência e, no decorrer de sua carreira, tem a faculdade de participar do Curso de Comando e Estado-Maior, oferecido anualmente;
- b) para o adiamento do curso, após a inscrição e escolha dos militares, há duas possibilidades: interesse do serviço ou interesse particular (item 3.3 do ICA 37/305);
- c) o Comandante da Base Aérea de Campo Grande, na qual presta serviços o agravante, requereu o adiamento do curso a ser realizado pelo agravado, por interesse do serviço;
- d) a autoridade administrativa não homologou o requerimento de dispensa, razão pela qual o agravado foi matriculado no curso, com início em 09 de fevereiro de término em 11 de dezembro de 2009;
- e) o Poder Judiciário não pode interferir na decisão administrativa para determinar o adiamento da participação do agravo no curso, uma vez que se trata de decisão discricionária da Administração Militar;
- f) os documentos juntados pelo agravado não sofreram o crivo do contraditório e não são suficientes para comprovar sua impossibilidade física de frequência ao curso (fls. 2/6).

Decido.

Os fundamentos invocados pela parte agravante não estão em consonância com o debatido e comprovado nos autos, razão pela qual impõe-se a denegação da tutela recursal antecipada.

O MM. Juízo a quo não invadiu o mérito do ato administrativo, tanto assim que não pôs em questão a denegação do adiamento do curso, por motivo de interesse público.

Como se infere da r. decisão recorrida, foi reconhecido, isso sim, legítimo motivo de interesse particular, aliado à preservação da saúde da pessoa humana - motivo esse que não poderia ser levado, a tempo, a conhecimento da Administração.

Ainda que se cuidasse de reexame de mérito, há que se pontuar que mesmo os atos discricionários estão sujeitos à revisão judicial, sob o prisma da proporcionalidade e razoabilidade.

E, francamente, é completamente desarrazoado impor a frequência a uma atividade que ponha em perigo a higidez de pessoa acometida por moléstia. A prova documental aponta para tanto.

Quanto à suposta não-submissão dos documentos particulares ao contraditório, essa alegação, dentre as trazidas pela parte agravante, é de todas a mais flagrantemente improcedente. A uma, porque os documentos foram trazidos a Juízo e, a duas, porque a União foi regularmente intimada a manifestar-se sobre os mesmos, antes que a MMA. Juíza de primeiro grau decidisse sobre a antecipação de tutela. Houve, portanto, contraditório, ainda que abreviado em função da fase do processo.

Não se enxerga, prima facie, "intervenção" na decisão administrativa (mesmo porque o curso não é obrigatório), mas sim tutela provisória da saúde humana, valor esse que deve prevalecer até que haja possibilidade de exame aprofundado das alegações.

Isto posto, denego o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo recorrido.

Intime-se o agravado para apresentar resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.002540-0 AI 361300
ORIG. : 200861040085880 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : GMR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADV : NATALIA RIBEIRO DO VALLE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GMR S/A Empreendimentos e Participações contra a decisão de fls. 148/151v., com pedido de efeito suspensivo ativo para que sejam paralisados os atos demolitórios e de construção na área objeto de ação judicial pendente de julgamento (fl. 11).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) agravante é proprietária do imóvel descrito na Matrícula n. 129.444 do CRI de São Vicente, fruto de desdobramentos regularmente realizados e cuja origem remonta à Transcrição n. 19.561 do CRI de Santos, datada de 08.11.50;
- b) exerce, desde então, por si e antecessores, posse mansa, pacífica e de boa-fé;
- c) não obstante, a União ajuizou ação de imissão na posse, afirmando que o imóvel a ela pertenceria, por se tratar de terreno acrescido de marinha;
- d) a União foi imitada na posse, em que pese a deficiência dos documentos por ela juntados aos autos;

e) o imóvel encontra-se próximo ao "Canal Catarina de Moraes", que não se trata de rio navegável e não pode ser considerado terreno de marinha;

f) em decorrência, a agravante ajuizou medida cautelar incidental, com pedido de liminar para a suspensão dos atos de demolição e construção praticados pela União;

g) não se pretende, tão-somente com base em laudo particular, que a área não é terreno da marinha (ou acrescido), mas sim demonstrar que há fundamentos jurídicos para suas alegações;

h) há risco de dano grave e de difícil reparação (fls. 2/12).

Decido.

Insurge-se o recorrente contra a imissão na posse por parte da União, a qual sustenta que a área localizada na Av. Penedo, n. 300, Gleba B, em São Vicente (SP), seria terreno de marinha.

A afirmação do agravante no sentido de que o imóvel não seria terreno de marinha é matéria que demanda dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, nos autos originários.

Ademais, não se verifica risco de lesão grave e de difícil reparação, considerando-se que não há elementos nos autos que corroborem a alegação do agravante no sentido de que a União estaria demolindo construções ou praticando atos de natureza irreversível.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a União para apresentar resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.099006-5 HC 29966
ORIG. : 200161260125471 2 Vr SANTO ANDRE/SP 9800000157 A Vr
SANTO ANDRE/SP
IMPTE : WAGNER APARECIDO ALBERTO
IMPTE : SILVIA TORRES BELLO
IMPTE : DENIS BARROSO ALBERTO
IMPTE : CAIO BARROSO ALBERTO
PACTE : ALEX HELMUT KRAUSE
ADV : WAGNER APARECIDO ALBERTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar para a "suspensão do decreto de prisão" de Alex Helmut Krause (fl. 14), tendo em vista que, em 21.09.07, a autoridade impetrada determinou o depósito em juízo dos bens penhorados nos Autos n. 2001.61.26.012547-1, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão do paciente como depositário infiel (fls. 2/15).

A liminar foi indeferida (fls. 567/569).

O paciente apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 576/579) e interpôs agravo regimental (fls. 581/586), no entanto, a decisão foi mantida (fl. 592).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 589/590, 611 e 618.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 596/603 pela denegação da ordem pleiteada e, às fls. 624/625, pelo não conhecimento do writ, dada a perda de seu objeto, tendo em vista que "sobreviu informação prestada pela autoridade impetrada à fl. 620, no sentido de que o Mandado de Constatação e Reavaliação expedido nos autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.26.012547-1 fora cumprido em 02.05.2008, tendo os bens sido constatados e reavaliados".

Instados a se manifestarem (fl. 627), os impetrantes requereram a desistência do writ, informando que os bens objeto da constrição judicial foram efetivamente constatados e reavaliados e que não subsiste interesse no julgamento do feito (fl. 631).

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do habeas corpus, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno deste Tribunal, e JULGO PREJUDICADO o agravo regimental.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.037732-3 HC 34165
ORIG. : 9705394644 6F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARCELO GALBIATI SILVEIRA
PACTE : ARMANDO ALBERTO PRANDO
ADV : MARCELO GALBIATI SILVEIRA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante se subsiste interesse no julgamento do feito, tendo em vista que, em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que a autoridade impetrada determinou, em decisão proferida em 10.11.08, a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente.

Sem prejuízo, requirite-se informações ao MM. Juízo Federal acerca do cumprimento do contramandado.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.048458-9 HC 35118
ORIG. : 200860030008280 1 Vr TRES LAGOAS/MS 200860030006920 1 Vr
TRES LAGOAS/MS
IMPTE : JAIR ROBERTO DE FREITAS
PACTE : ALAN PETER BACHI reu preso
PACTE : JOSE CARNAUBA DE PAIVA reu preso
ADV : JADER ROBERTO DE FREITAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Alan Peter Bachi e José Carnaúba de Paiva para assegurar aos pacientes sala especial da repartição em que servem (fl. 21).

A liminar foi indeferida (fls. 170/172).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 178/180), acompanhadas de documentos (181/202).

Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de ser julgado prejudicado o presente habeas corpus (fls. 204/205), juntando os documentos de fls. 206/220.

O impetrante requereu às fls. 225/226 a desistência do presente writ, informando que os pacientes tiveram sua prisão preventiva revogada por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e encontram-se em liberdade.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do habeas corpus, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.048689-6 HC 35144
ORIG. : 9601005293 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : EDGARD ANTONIO DOS SANTOS
PACTE : JOAO LUIZ DE MORAES reu preso
ADV : EDGARD ANTONIO DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante se subsiste interesse no julgamento do feito, tendo em vista que no Boletim de Ocorrência de n. 1751/2008, remetido aos autos pelo Delegado de Polícia da 1ª Delegacia de Capturas, há informação de que, em razão da extinção da punibilidade do paciente, "a Autoridade Policial determinou sua liberdade imediata" (fls. 37/38)

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.002549-6 HC 35560
ORIG. : 200861190047094 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA
PACTE : EDGAR OLIVEIRA TOME reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado para a expedição de alvará de soltura em virtude de inconstitucionalidade, nulidade dos atos processuais e excesso de prazo (fl. 11).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi preso em flagrante em 22.06.08, tendo-lhe sido concedida liberdade provisória com fiança;
- b) o paciente foi novamente preso em flagrante no dia 15.08.08, por suposta infração ao art. 334 do Código Penal;
- c) em relação à prisão de 15.08.08, foi concedida ao paciente liberdade provisória sem fiança;
- d) em 03.09.08, a autoridade impetrada, ao tomar conhecimento da prisão do paciente, decretou a prisão preventiva e a perda de 50% (cinquenta por cento) da fiança;
- e) o paciente é primário, trabalhador, possui residência fixa;
- f) está preso há mais de 150 (cento e cinquenta) dias, acusado de suposta infração aos arts. 288 e 334 c. c. o art. 70 do Código Penal;
- g) equivocou-se a autoridade impetrada ao argumentar que o paciente não teria cumprido as determinações judiciais;
- h) em 26.08.08, foi concedida liberdade provisória no Processo n. 2008.61.190066.120;
- i) somente 8 (oito) dias depois a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva;
- j) demorou 6 (seis) dias para chegar ao presídio o alvará de soltura, ao passar que o mandado de prisão chegou na mesma hora;
- k) é inconstitucional a Lei n. 11.719/08;
- l) há nulidade absoluta na peça investigatória (auto de prisão em flagrante);
- m) é nula a denúncia, dada sua generalidade;
- n) há excesso de prazo para a formação da culpa e para a custódia cautelar (duração razoável do processo);
- o) é possível a concessão de liberdade provisória (fls. 2/11)

Decido.

O paciente foi preso em flagrante delito em 22.06.08 (fl. 31), tendo-lhe sido concedida a liberdade provisória em 27.06.08 (fl. 45/46). Segundo se infere dos autos, imputa-se a ele a prática de descaminho, mediante formação de quadrilha atuante no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Não obstante ter assumido os encargos previstos no termo de compromisso, em especial o de não se ausentar por mais de 8 (oito) dias sem comunicar à autoridade o local onde poderia ser encontrado nem se ausentar do País sem prévia autorização da autoridade processante (fl. 47), o paciente veio a ser surpreendido novamente em flagrante delito com as mesmas características daquele anterior, o que se deu em 16.08.08 (fls. 50/54). A superveniência dessa prisão infirma o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória e, por outro lado, implica inobservância dos deveres aludidos. Afora isso, não consta dos autos, elementos seguros quanto à ocupação lícita e residência fixa. Daí que a decretação da prisão preventiva (fls. 54v/55) não merece reparos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.003447-3 HC 35602
ORIG. : 200261210003520 1 Vr TAUBATE/SP
IMPTE : JOYCE SILVA DE CARVALHO
PACTE : MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Maurício Ferreira dos Santos, com pedido liminar, para suspender audiência de proposta de suspensão condicional do processo, designada para o dia 16 de fevereiro de 2009, e, ao final, requerendo "o julgamento favorável do presente pedido, com a definitiva concessão do writ" (fl. 9).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) instaurou-se inquérito policial contra o paciente para apuração da prática do delito do art. 344 do Código Penal;
- b) a Autoridade Policial, em seu relatório final, entendeu que a conduta imputada ao paciente não configurou "qualquer ilícito penal";
- c) o paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 344 do Código Penal e a denúncia foi recebida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Taubaté (SP);
- d) os fatos narrados na denúncia são atípicos, visto que a denúncia cita o nome do paciente apenas uma vez e menciona tão somente sua participação numa reunião, não associando sua conduta à prática de violência ou grave ameaça, elementos do crime em questão;
- e) a denúncia é inepta, pois, sobremodo genérica, não individualiza a conduta do acusado e sua participação no delito que lhe é imputado;

f) a jurisprudência não considera a advertência feita por advogado apta a dar ensejo ao delito do art. 344 do Código Penal, exigindo-se séria ameaça para sua configuração (fls. 2/9).

Decido.

Denúncia. Individualização de condutas. Atividade intelectual. Prescindibilidade. Em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato (STJ, 5ª Turma - RHC n. 3.560-9-PB, Rel. Min. Assis Toledo, unânime, j. 18.04.94, DJ 09.05.94, p. 10.885).

Trancamento de ação penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271)

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

Do caso dos autos. Não se entrevê ilegalidade na decisão que recebeu a denúncia oferecida ao paciente e tampouco na designação de audiência para aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que expõe o fato criminoso e suas circunstâncias de molde a permitir a ampla defesa, qualifica o acusado e classifica o crime. O entendimento jurisprudencial acima exposto, que sustenta a prescindibilidade da descrição individualizada da participação de cada acusado nos crimes em que a conduta é predominantemente intelectual, enquadra-se ao caso em tela.

De igual modo, não se infere dos fatos narrados na denúncia a atipicidade alegada pelo impetrante, visto narrar a exordial acusatória que "materializou-se a ameaça no tom peremptório dos agentes na condução da reunião, deixando claro que o prosseguimento da ação representaria o fim do trabalho para todos".

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 5 de março de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AMS 225566 2001.03.99.050468-4 9800343997 SP

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELETROTEC COML/ LTDA
ADV : CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00002 AMS 267275 2001.61.00.018388-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ALAIN NEYRET
ADV : EDGARD BISPO DA CRUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00003 AMS 269007 2004.61.00.020029-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MOBITEL S/A
ADV : ANA PAULA CERRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00004 AMS 247565 2002.61.19.003485-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00005 AMS 215323 1999.61.04.006736-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : TELPAR COM/ DE SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA
ADV : ANTONIO BRAGANCA RETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00006 REOMS 264637 2004.61.00.015930-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : COMTESSE COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00007 AMS 274777 2003.61.00.012308-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DROGARIA E PERFUMARIA WU E MACIEL LTDA -ME
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00008 AMS 273704 2005.61.00.901913-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO CARLOS GONCALVES
ADV : RICARDO SILVA FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00009 AMS 275080 2004.61.00.022634-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SANTANA REVELACOES E COM/ DE MATERIAIS E
EQUIPAMENTOS OTICOS E FOTOGRAFICOS LTDA
ADV : ANDRE DEL CISTIA RAVANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00010 AMS 274473 2004.61.02.008762-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VOEMES RODRIGUES PEREIRA E CIA LTDA
ADV : OMAR ALAEDIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AMS 272873 2004.61.00.017696-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : APPARATUS COM/ DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AMS 252516 2000.61.09.006933-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CIA MULLER DE BEBIDAS
ADV : FERNANDO LOESER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AMS 273752 2004.61.20.005334-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MEYER E STOCCO S/C LTDA

ADV : GUILHERME SACOMANO NASSER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AC 1284400 2006.61.06.008434-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DORA RISCALA NEMI COSTA S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00015 AMS 228319 1999.61.00.051468-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MWM MOTORES DIESEL LTDA e filial
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00016 AMS 271063 2004.61.05.008403-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 284925 2004.61.14.001297-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AC 1297183 2006.61.00.005384-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO XAVIER DA SILVEIRA
Anotações : REC.ADES.

00019 ApelRe 1259112 2005.61.10.005440-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CREDIBEL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA e outros
ADV : ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AC 1344611 2005.61.05.014791-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : RG CAMARGO PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
APDO : OS MESMOS

00021 ApelRe 683243 1999.61.00.044619-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DUCOR ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00022 ApelRe 1297195 2006.61.00.021433-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00023 ApelRe 1344589 2005.61.00.010637-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PARTE R : PROMOM TELECOM LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00024 AC 986763 2003.61.26.008825-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA
ADV : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00025 ApelRe 411723 98.03.021112-9 9200392890 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DARKO WOLLINER e outros
ADV : MAURICIO PALMEIRA FILHO e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MOACYR ALVES MONTEIRO e outros
ADV : MAURICIO PALMEIRA FILHO e outro
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00026 ApelRe 1366914 2006.61.19.008180-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOAO FRANCISCO FERNANDES
ADV : IAN BUGMANN RAMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00027 ApelRe 1221428 2000.61.03.002332-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MARIO CHUTOKU NAKANICHI e outros
ADV : MICHELE PETROSINO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AC 1299201 2007.61.14.002351-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MANSUR MADI
ADV : GILBERTO BIFFARATTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1299200 2007.61.14.002350-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MANSUR MADI
ADV : GILBERTO BIFFARATTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1336677 2007.61.05.006649-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : JOAO BATISTA AGUIAR

ADV : JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES

00031 AC 1334577 2008.61.11.000391-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MARIA REGINA RAMOS e outro
ADV : MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

00032 AI 346326 2008.03.00.033278-9 0700000985 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : TLI TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADV : AILTON LEME SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00033 AI 348751 2008.03.00.036822-0 0400001963 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : VIACAO JANUARIA LTDA
ADV : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

00034 AI 345231 2008.03.00.031662-0 200461820241800 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA
ADV : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00035 AI 351392 2008.03.00.040297-4 9505239793 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IND/ MECANICA URI LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00036 AI 351768 2008.03.00.040783-2 200461820131289 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA
ADV : LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00037 AC 1372307 2008.03.99.056496-1 0400011014 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TNS TECNOLOGIA NACIONAL EM SOM IND/ E COM/ LTDA.
ADV : VALQUIRIA APARECIDA CAMARA

00038 ApelRe 1376953 2008.03.99.059302-0 0400010085 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BUONA ITALIA ALIMENTOS LTDA
ADV : GEANE SILVA FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
Anotações : DUPLO GRAU

00039 AC 1174028 2007.03.99.004496-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MASSON E PEREIRA LTDA

00040 AC 1316567 1999.61.14.006710-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TECNOPERFIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

00041 AC 1329597 2001.61.26.004535-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RAZAO CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

00042 AC 1329596 2001.61.26.004534-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RAZAO CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

00043 AC 1358308 2006.61.16.000724-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RETIFICA DE MOTORES SIMONETTI LTDA

00044 AC 1368101 2006.61.82.014854-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : M M COM/ MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA
ADV : BRUNA PELLEGRINO GENTIL

00045 AC 523869 1999.03.99.081506-1 9711042320 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOSE VANDERLEI PASSARI
ADV : ILARIO CORRER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00046 AC 423635 98.03.046878-2 9403053160 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00047 AC 763460 1999.60.00.006153-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00048 AC 1076744 2005.03.99.052033-6 9403064544 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00049 AC 1076745 2005.03.99.052034-8 9403064552 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00050 ApelRe 459904 1999.03.99.012421-0 9405081403 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV : MARINA BARROSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00051 AC 531264 1999.03.99.089152-0 9600000202 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS
ADV : JOAO LUIZ AGUION
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00052 AC 238316 95.03.017291-8 9200804624 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : AUGUSTO FERREIRA QUINTAS
ADV : SERGIO EW BANK CARNEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00053 AC 1363363 2007.61.00.006872-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DEOBALDO PERUCHI e outros
ADV : MARCIA MALDI

00054 AC 1247849 2004.61.03.003808-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CECIL ANTONIO ROZANTE
ADV : JOSE DOMINGOS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00055 AC 1369916 2007.61.00.032388-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : M T S SIMONATO firma individual
ADV : HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE

00056 AC 456420 1999.03.99.008788-2 9700212777 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDELICIO QUAGLIA PEREIRA e outros
ADV : LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO

00057 AC 1282409 2007.61.00.019117-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : EDNA BEZERRA DE LIMA PINO PEREIRA
ADV : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1378688 2007.61.06.008031-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : GERALDO DE ARRUDA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1380127 2007.61.09.005064-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : SERGIO FAZANARO
ADV : FABIO FERREIRA DE MOURA

Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1303834 2007.61.00.012088-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : JOSE LOURENCO DOS SANTOS espolio e outro
ADVG : ALEXANDRE BERTHE PINTO

00061 AC 1378384 2008.61.11.002306-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : IVA MARQUES GUIMARAES e outro
ADV : IVA MARQUES GUIMARAES PRIORIDADE

00062 AC 1376921 2007.60.06.000499-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MARIA ADELIA DOS SANTOS MACIEL
ADV : JOSE IZAURI DE MACEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

00063 AC 952146 2003.61.02.007997-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ANA CRISTINA DE ANDRADE SENA COSTA
ADV : DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

00064 AC 1290724 2007.61.04.005740-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MARIA DE ABREU RAMOS
ADV : ROBERTO CHIBIAK JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1290731 2007.61.04.004507-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JOSE RODRIGUES DE MIRANDA
ADV : ROBERTO CHIBIAK JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1327002 2008.61.14.001334-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CLEONICE LANFRANCHI RUIZ
ADV : MARIO NAKAZONE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1336553 2007.61.00.012770-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CELINA RIBEIRO BRANDAO (= ou > de 60 anos)
REPDO : JOAO EGIDIO BRANDAO espolio
ADV : CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AMS 294513 2004.61.00.029306-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PGE PRODUcoes GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA
ADV : JOSE RENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00069 REOMS 294512 2004.61.00.015871-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : PGE PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA
ADV : JOSE RENA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00070 REOMS 284177 2006.61.00.003719-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADV : ALEX MOREIRA DE FREITAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00071 REOMS 284176 2005.61.00.011863-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADV : ALEX MOREIRA DE FREITAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00072 AMS 294621 2005.61.00.007069-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RADIO EXCELSIOR LTDA
ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00073 AMS 301321 2005.61.00.023125-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ATENTO BRASIL S/A
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00074 REOMS 195101 1999.03.99.094990-9 9802081612 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : INDO ASIA BRASIL COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00075 REOMS 307893 2006.61.05.011345-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA
ADV : PEDRO PAULO FRANCA VILLA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00076 ApelRe 407128 98.03.008173-0 9200706835 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TELECIMENTO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00077 AMS 279413 2003.61.05.015512-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : INDA LAB ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : WAGNER RENATO RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00078 AMS 273381 2004.61.00.021531-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA ALMATH S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00079 AMS 288494 2005.61.00.003080-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SINFISIO SERVICO INTEGRADO EM FISIOTERAPIA S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00080 AMS 274068 2004.61.00.008067-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CINCO ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00081 AMS 292547 2004.61.08.007817-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ASSISTENCIA MEDICA BAURUENSE S/C LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00082 AC 779313 1999.61.00.026274-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA

ADV : MARCOS TAVARES LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00083 AMS 195900 1999.61.14.003268-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CONSORCIO SAO BERNARDO TRANSPORTES SBCTTRANS
ADV : ANTONIO RUSSO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00084 AC 669995 2001.03.99.008672-2 9804016850 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PAULO ROGERIO MOTA
ADV : AURELIO ANTONIO RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00085 AC 1355292 2008.03.99.048319-5 9606006972 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO
APDO : CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00086 AC 345788 96.03.086806-0 8900396455 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ROL LEX S/A IND/ E COM/
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00087 AC 345787 96.03.086805-1 8900304194 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
APDO : ROL LEX S/A IND/ E COM/
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00088 AC 1368074 2008.03.99.053080-0 0700005563 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : Prefeitura Municipal de Salto SP
ADV : WANDELSON LEITE

00089 AC 1367270 2008.03.99.052739-3 0600000652 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE PIEDADE SP
ADV : RENATO LIMA JUNIOR

00090 ApelRe 1380371 2008.03.99.061285-2 0300000174 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA
PIEIDADE
ADV : EVANDRO ROCHA CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00091 ApelRe 1385183 2007.61.04.011033-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : Prefeitura Municipal de Santos SP
PROC : GILMAR VIEIRA DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00092 AC 1385252 2008.61.05.006309-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : RICARDO CASELLATO

00093 AC 1385263 2008.61.05.006244-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : CHRISTOVAM BITTENCOURT IVANCKO

00094 AC 1385270 2008.61.05.006285-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : WAGNER CESAR RODRIGUES

00095 AC 1385272 2008.61.05.006286-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : WAGNER CAMARGO BARROS

00096 AC 1385621 2006.61.82.025553-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SERICITEXTIL S/A
ADV : FABIO TERUO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00097 AC 1382828 2005.61.82.035210-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CEREALISTA TELES LTDA
ADV : MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00098 AC 1384533 2005.61.82.004657-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00099 AC 1387540 2009.03.99.000710-9 9400000460 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRIGORIFICO B MAIA S/A massa falida
SINDCO : MARGARETE REZAGHI
ADVG : ALESSANDRA MARETTI

00100 AC 1385800 2005.61.04.001677-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LIMA AZEVEDO ASSOCIATES S/C LTDA
ADV : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00101 AC 1386663 2009.03.99.000113-2 9700000307 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DANIEL CARDOSO DOS SANTOS MERCEARIA -ME e outro

00102 ApelRe 969384 2002.61.26.002449-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INFUSA IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA
ADV : LINA TRIGONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00103 AC 1388622 2009.03.99.001408-4 8700005123 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO CUGLER FILHO

00104 ApelRe 1387002 2009.03.99.000409-1 9900000061 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MADEREIRA E TRANSPORTADORA SAO GONCALO LTDA
ADV : JANAINA PAULA DOMINGUES MALVEZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00105 AC 1115068 2006.03.99.018375-0 9300017217 MS

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FERNANDO DAL PRA PINTO
ADV : GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER
APDO : COZZATTI E CIA LTDA
ADV : WILSON ABUD

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : REC.ADES.

00106 AC 1389430 2008.61.82.018446-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HAMUDE IMP/ E EXP/ LTDA

00107 AMS 227178 1999.61.00.035463-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ATLANTICA BRASIL INDL/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00108 AMS 296467 2006.61.10.001833-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA
ADV : RAFAEL GIGLIOLI SANDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00109 AC 1382534 2008.61.00.021859-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO PARA
INFORMATICA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00110 ApelRe 1382373 2006.61.05.003269-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SYSCAMP INFORMATICA E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00111 AMS 290689 2004.61.05.014394-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : P M DELBIN
ADV : JULIANO ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00112 ApelRe 1129691 2000.61.00.017045-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : STELUC PARTICIPACOES LTDA
ADV : MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00113 AC 1232749 2005.61.14.003274-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FORD CREDIT HOLDING BRASIL LTDA e outros
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00114 ApelRe 1250511 2006.61.00.002156-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADV : LEILA MEJDALANI PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00115 ApelRe 1217331 2006.61.00.008977-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BEARINGPOINT LTDA
ADV : TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00116 AMS 283222 2005.61.09.004119-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGROCERES PIC GENETICA DE SUINOS LTDA e outros
ADV : FABIO ROSAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00117 ApelRe 1299867 2005.61.00.011137-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VETAD TAMPAS HERMETICAS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00118 ApelRe 1202693 2005.61.00.019223-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : KEIPER DO BRASIL LTDA
ADV : MARCIO CARNEIRO SPERLING
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00119 AMS 285627 2006.61.00.000220-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUJITSU DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00120 ApelRe 1317498 2005.61.00.010922-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C
LTDA e outros
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00121 AMS 291770 2005.61.00.019434-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RODOVIARIO SCHIO LTDA
ADV : MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00122 AMS 300711 2005.61.04.011974-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COMISSARIA EXPORTADORA E IMPORTADORA COMEXIM LTDA
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00123 AMS 285866 2006.61.20.000880-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU

00124 AMS 279849 2005.61.00.015802-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PORTONOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS
ADV : FRANCISCO ARINALDO GALDINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00125 AMS 285384 2005.61.00.011375-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00126 AMS 284303 2006.61.14.000055-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA
ADV : LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00127 AMS 291235 2006.61.00.003930-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN

00128 AMS 286045 2006.61.00.005403-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00129 AMS 295412 2006.61.00.008208-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPRESA PATRIMONIAL INDL/ S/A
ADV : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

00130 AMS 286725 2006.61.00.007824-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00131 AMS 293843 2005.61.05.006516-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FUNDICAO SANTA CLARA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00132 AMS 301128 2005.61.06.005290-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : C MORTATTI DE MEDEIROS E CIA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : REC.ADES.

00133 AMS 291454 2005.61.08.001330-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FARMACENTRO BAURU LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00134 AC 1382318 2008.03.99.053390-3 9503119413 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LAFFITE CONFECOES E REPRESENTACOES LTDA

00135 AC 1382052 2000.61.82.051508-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00136 AC 1382537 2004.61.82.044712-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : UTINGAS ARMAZENADORA S/A
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
APDO : OS MESMOS

00137 AC 1385167 2005.61.82.017626-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BANCO ITAUBANK S/A
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00138 AC 1361639 2004.61.82.048265-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CERVEJARIA BELCO S/A
ADV : JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES

00139 AC 1361632 2004.61.82.053810-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E
AGROPECUARIA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO

00140 AC 1376274 2007.61.82.004169-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROMON TECNOLOGIA LTDA
ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA

00141 AC 1378499 2008.03.99.060205-6 0600000642 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PEN AR LAN BRASIL LTDA
ADV : MARIA ROSA LAZINHO

00142 AC 1365379 2004.61.82.047503-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RENADIS TRANSPORTES LTDA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

00143 AC 1382078 2006.61.82.033032-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BANK OF AMERICA BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00144 AC 1388950 2009.03.99.001124-1 9805478696 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00145 AC 1361637 2006.61.82.029842-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANCOSO TANNOUS ODONTOLOGIA S/C LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO

00146 AC 1366808 2004.61.82.042371-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA
ADV : KAVAMURA KINUE

00147 AC 1385296 2008.03.99.063716-2 9805183343 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SIMAO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA
ADV : JOSE EDUARDO LOUREIRO

00148 AC 1298568 2006.61.82.010343-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo
CRECI/SP
ADV : APARECIDA ALICE LEMOS
APDO : CEZAR AUGUSTO CARDOSO SATO
ADV : RACHEL GARCIA

00149 AC 1389378 2002.61.82.050151-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HS KOLUMBAN FOTOGRAFIAS S/C LTDA -ME
ADV : DARCIO AUGUSTO

00150 AC 1324586 2008.03.99.031037-9 0600002276 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADO COLORADO LTDA

ADV : HENRIQUE ROCHA

00151 AC 1385301 2005.61.82.022864-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
ADV : RICARDO MARTINS RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00152 AC 1381253 2004.61.82.054130-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BANK OF AMERICA BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00153 AC 1378501 2008.03.99.060207-0 0700000193 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERCON IND/ E COM/ DE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES
ADV : REALSI ROBERTO CITADELLA

00154 AC 1361635 2007.61.82.004427-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA

00155 AC 1368103 2003.61.82.066780-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JL AGUION ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION

00156 AC 1361634 2005.61.82.025452-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00157 AC 1366735 2004.61.82.043990-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : T E C TREINAMENTO CONSULTORIA E COML/ LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA

00158 AC 1316591 2005.61.05.002765-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN

00159 AC 1386457 2000.61.82.075559-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA
ADV : HAMILTON GONCALVES

00160 AC 1388612 2009.03.99.001398-5 0700006739 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS IBAR
ADV : GUSTAVO VITA PEDROSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00161 AC 1356479 2007.61.08.010360-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : FABIO KOGA MORIMOTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00162 ApelRe 1366727 2001.61.26.003272-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTURY MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA e outros
ADV : JONATHAS LISSE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00163 ApelRe 1366728 2001.61.26.003273-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTURY MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA e outros
ADV : JONATHAS LISSE
APDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00164 ApelRe 1297986 2008.03.99.015120-4 9705013152 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CREAÇÕES D LAPIXS LTDA massa falida
SINDCO : BASÍLIO BOTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00165 AC 1389423 2008.61.82.023586-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KDINE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA -ME

00166 ApelRe 1348156 2008.03.99.045048-7 9805318974 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LANZARA FOTOLITO LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00167 ApelRe 1241203 2002.61.82.054704-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TOWER AIR INC
ADV : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN
APDO : SUSANNA EVELYN GOETJEN
ADV : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN
ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
ADV : JAMIL ABID JUNIOR
ADV : CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO
INTERES : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00168 ApelRe 1380318 2008.03.99.061271-2 9705225265 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS AGERBON LTDA
-ME
ADV : JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA
APDO : SUEHAKI OKUDA

PARTE R : SHIGEHARU OKUDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00169 AC 1375890 2008.61.82.003316-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROSELENE S S ANDRADE -ME

00170 AC 1368555 2008.03.99.053383-6 9705476128 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOCIAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

00171 AC 1382058 2000.61.82.033445-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EQUIPFER FAIVELEY EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ

00172 AC 1389349 2005.61.10.006894-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SIMATEL COML/ LTDA

00173 AC 1385285 2008.03.99.063711-3 9805334015 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEM PRODUTOS EM PLASTICO METAL E MADEIRA LTDA e outros

ADV : LUIS CARLOS CORREA LEITE

00174 AC 1371133 2008.03.99.055531-5 000000101 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO BRITO DA SILVA ITANHAEM -ME

00175 AC 1178990 2007.03.99.007769-3 9510032719 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REQDO : TOSHIHIRO SUZUKI MARILIA -ME e outro
APDO : TOSHIHIRO SUZUKI

00176 AC 1216679 2007.03.99.032581-0 9807051177 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VALDOMIRA DOMINGUES DA ROCHA E CIA LTDA -ME e outro

00177 AC 1371638 2008.03.99.053385-0 9707142316 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO BERNARDO TREVIZOLI

00178 AC 1371042 2008.03.99.055446-3 000000172 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BAR E MERCEARIA PARANAPUAN DE ITANHAEM LTDA -ME

00179 AC 1389364 2009.03.99.001723-1 9715105882 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TECNIM TECNICA NACIONALIZACAO MECANICA LTDA e outros

00180 AC 1150305 2006.03.99.039125-5 9600000280 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BARBOSA E CAPETTA LTDA massa falida
ADV : TORQUATO DE GODOY

00181 ApelRe 1381250 2004.61.19.006628-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00182 AMS 311081 2006.61.00.026396-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PACHECO IMOVEIS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00183 AC 1379485 2006.61.00.011590-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : METALURGICA CARTEC LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00184 ApelRe 1180345 2007.03.99.008658-0 9800086099 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00185 AMS 287557 2006.61.00.000909-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PARTS ELETRONICA LTDA
ADV : MARCOS TADEU HATSCHBACH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00186 AC 1372314 2008.03.99.056503-5 0300000013 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : L A CAVAZOTTI CONFEITARIA -ME

00187 AC 1372318 2008.03.99.056507-2 0400000064 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VILA BECA INDL/ MADEIREIRA LTDA
ADV : ABILIO CESAR COMERON

00188 AC 1372327 2008.03.99.056516-3 0500000023 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : A A DA ROSA PECAS -ME e outro

00189 ApelRe 1379114 2008.03.99.060632-3 0000000198 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARISA APARECIDA RIBEIRO -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00190 AC 1385218 2006.61.05.009360-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : MILTON MACEDO FILHO

00191 AC 1384676 2008.03.99.063612-1 0800048897 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : REGI CELIO BELOTTO

00192 AC 1368584 2006.61.82.053041-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Fonoaudiologia
ADV : VALERIA NASCIMENTO
APDO : ROSANA MARTINS MAGAGNINI

00193 AC 1369547 2006.61.05.009352-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : MARTA ADRIANA BUSTOS ROMERO

00194 ApelRe 1390469 2009.03.99.002077-1 0400004108 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BELA VISTA IMOVEIS S/C LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00195 ApelRe 1379251 2008.03.99.060769-8 0300000131 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA GANDRA LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00196 ApelRe 1377350 2008.03.99.059701-2 0300011836 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SILMAR EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00197 AC 1369556 2006.61.05.009183-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de

Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : CONRADO KOICHI SANO

00198 AC 348205 96.03.090714-6 9500003152 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PLASTICOS IGUATEMI LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO MONTEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00199 AC 1363738 2007.61.21.004153-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
ADV : MÁRCIA MARIA MARCONDES ZYMBERKNOPF
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

00200 ApelRe 1361150 2002.61.00.019556-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : FERNANDO CALIL COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00201 AC 1376540 2002.61.18.001395-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DARCILIA GONCALVES e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ

00202 AC 1387739 2007.61.09.010847-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DIOLINDO FILHO e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT.

00203 AC 1366919 2007.61.09.011612-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HILDA CONCEICAO BILATTO e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT.

00204 AC 1389524 2008.61.09.007239-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : RENATO SOARES e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT.

00205 ApelRe 1379269 2003.61.10.008258-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AFONSO SIMAO GIACOMAZZI e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00206 AC 1337991 2000.61.00.048397-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE ZAMPINI e outro

ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : AGR.RET.

00207 AI 359306 2008.03.00.050561-1 200861000311091 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA EXPORTADORA E
DITRIBUIDORA LTDA
ADV : MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00208 AI 337304 2008.03.00.020805-7 0000000093 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : USINA MARACAI S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JACYRA COSTA RAVARA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP

00209 AI 345251 2008.03.00.031713-2 200261040059131 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : R P LOPES FONSECA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00210 AI 352430 2008.03.00.041484-8 200561820490038 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : PERACIO SOUSA DOS SANTOS
ADV : EDUARDO FERRAZ CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : SULE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00211 AI 326589 2008.03.00.005686-5 9705820490 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : L NICCOLINI S/A IND/ GRAFICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00212 AI 355082 2008.03.00.045116-0 200561820215143 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : WALKIRIA DE OLIVEIRA
ADV : MARCUS VINICIUS CORREA
AGRDO : REGINA DE ALBUQUERQUE
ADV : WANDERLEY FERREIRA
AGRDO : EUROTTECH LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00213 AI 336401 2008.03.00.019747-3 9704010028 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : MARIO YOSHIHIRO TAROMARU
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : RECAPAGENS BUDINI LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00214 AI 322988 2008.03.00.000522-5 200461820297234 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HOG IND/ E COM/ DE ESPELHOS E VASSOURAS LTDA
PARTE R : MARIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00215 AI 321699 2007.03.00.103835-0 0400000735 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DROGADOZE LTDA massa falida
ADV : ROBERTO ANTONIO AMADOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00216 AI 356410 2008.03.00.046659-9 200561820290773 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DIOMED DO BRASIL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00217 AI 357032 2008.03.00.047442-0 200061820595318 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DORALICE FRANCISCA DE JESUS
PARTE R : GREPAMA COM/ DE PECAS PARA TRATORES E SERVICOS LTDA
ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00218 AI 349642 2008.03.00.038051-6 0400000020 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : TRANSPORTES TRANS CANA LTDA massa falida e outros
SINDCO : DIESEL TURBO SANTA RITA LTDA
ADV : JAIR DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA
QUATRO

00219 AI 322991 2008.03.00.000525-0 200461820255185 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AGAMENON EMPREITEIRA E COM/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00220 AI 355798 2008.03.00.045965-0 200761820093400 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : HARDMAN ALTENFELDER E AGUIAR ORGANIZACAO
TRIBUTARIA S/S
ADV : WALDIR LIMA DO AMARAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00221 AI 355453 2008.03.00.045591-7 200661820326218 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VIVALDO GUARDIAO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00222 AI 355481 2008.03.00.045619-3 0000171603 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ASTRA BRASIL UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00223 AI 356924 2008.03.00.047250-2 200461820405559 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ENSEMBLE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00224 AI 356826 2008.03.00.047211-3 200561820122451 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PAULO ALEXANDRE ARANTES DE SOUZA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00225 AI 356894 2008.03.00.047220-4 200561820128957 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALDEIA PRODUTOS AGROECOLOGICOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00226 AI 356828 2008.03.00.047213-7 200561820115021 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : J ELENILDO SOUZA DA SILVA TECIDOS -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00227 AI 355098 2008.03.00.045132-8 200661820180388 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANA MARIA PASCHOAL WERNECK AVELLAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00228 AI 355051 2008.03.00.045085-3 200561820107127 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GUSTAVO JULIO DE FREITAS NETO -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00229 AI 347115 2008.03.00.034516-4 200761120030477 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
ADV : ROGERIO APARECIDO SALES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00230 AI 349969 2008.03.00.038521-6 0100014858 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

00231 AMS 189242 1999.03.99.038122-0 9600077134 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TAIS ELAINE DE ALMEIDA e outros
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00232 AMS 187992 1999.03.99.006888-7 9700376788 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HALBART CARGO TRANSPORTE E AGENCIAMENTO LTDA
ADV : OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00233 AMS 194487 1999.03.99.083455-9 9814028223 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CURTUME DELLA TORRE LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00234 AMS 190344 1999.03.99.042780-2 9802007480 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MARVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00235 AMS 187131 1999.03.99.003871-8 9808000487 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00236 AMS 254897 2003.61.00.009334-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
APDO : DANIEL RICARDO NEISA
ADV : AUGUSTO NEVES DAL POZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00237 AMS 311362 2006.61.00.023333-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDEVARDE COELHO JUNIOR
ADV : FRANCISCO VIDAL GIL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S&S&S>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00238 AC 1383248 2007.61.14.004240-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IZIDORO GOLDFARB (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00239 AC 1389518 2007.61.09.010850-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ANGELA RODRIGUES e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT.

00240 AC 1386479 2007.61.11.004765-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NEUZA SHIGUEKO TOYOTA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00241 AC 1386439 2007.61.02.012279-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ERMINIA MARQUES BURIN e outro
ADV : OMAR ALAEDIN
Anotações : JUST.GRAT.

00242 AC 1386283 2007.61.08.005289-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MANOEL RAYMUNDO PAES DE ALMEIDA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

00243 AC 1386459 2007.61.27.003339-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : CRISLAINE MARTINS DE AQUINO
ADV : ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI
Anotações : JUST.GRAT.

00244 AMS 312986 2008.61.00.008048-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEOVALDO CAPELLARI NETO
ADV : CLEONICE FARIAS DE MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00245 ApelRe 1379354 2006.61.00.004634-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ERNANI LEITE VITORELLO
ADV : MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00246 AMS 312898 2008.61.14.000613-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROSELI APARECIDA ZAGHI BAUER
ADV : PITERSON BORASO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00247 AMS 261512 2002.61.00.028347-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SILVIO BEZERRA DE SA
ADV : SILENE CASELLA SALGADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00248 REOMS 298105 2006.61.00.004516-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : ALFREDO DO AMARAL CHIANCA
ADV : PAULA MONTEIRO CHUNDO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00249 AMS 292402 2006.61.00.016071-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TEMARA SUWAHJO SUMODJO
ADV : ADALBERTO CALIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00250 AMS 313055 2007.61.03.003903-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MOISES MENDES
ADV : MARIANA BARBOSA NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00251 AMS 272390 2003.61.00.016816-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA ESTELA DA SILVA CARDEAL

ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00252 AMS 288458 2006.61.00.002741-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUCIANA GOMES BERTAGGIA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00253 AC 1360351 2007.61.05.007064-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LUCIA HELENA AMARAL GONCALVES (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : KAREN DE MAGALHÃES HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : OS MESMOS PRIORIDADE

00254 AC 1378724 2007.61.25.002081-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOAQUIM ANTONIO LOPES
ADV : GISELA MENESTRINA DE GOIS
Anotações : JUST.GRAT.

00255 AC 1387076 2007.61.09.005056-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : ROBERTO ALGABA MANCINI e outros
ADV : EDNA MARIA ZUNTINI

00256 AMS 313310 2008.61.19.003884-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA
ADV : FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00257 REOMS 301900 2007.61.00.018711-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : AFONSO FRANCA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : JOAO BATISTA HEIRAS NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00258 REOMS 287393 2006.61.00.000097-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : CDN CIA/ DE NOTICIAS CONSULTORIA LTDA
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00259 REOMS 310623 2006.61.00.007020-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : CERTEGY LTDA
ADV : RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00260 AMS 297227 2006.61.00.014382-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FERNANDO MALUHY CIA LTDA
ADV : FABIO KADI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00261 REOMS 304596 2006.61.00.010908-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA filial
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00262 REOMS 311305 2006.61.00.011890-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : REDE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A
ADV : ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00263 REOMS 312920 2008.61.00.013720-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : CONSTRUTORA BRACCO LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00264 REOMS 308957 2007.61.00.026242-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : CARLOS LOMBARDI PROJETOS CULTURAIS LTDA
ADV : WALTER DE CARVALHO FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00265 ApelRe 554237 1999.03.99.111974-0 9405076744 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA DE ACOS ESPECIAIS ITABIRA ACESITA
ADV : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00266 ApelRe 1376293 2000.61.82.028941-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALTAMIRO JESUS DA CRUZ
ADV : CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ
APDO : FUNDACAO TRANSBRASIL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00267 ApelRe 1370791 2008.03.99.055260-0 0005297044 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARBRUNO S/A IND/ COM/ e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00268 AC 1289354 2007.61.10.000355-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : EATON POWER SOLUTION LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00269 AC 1296358 2004.61.82.055892-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CONTINENTAL AIRLINES INC
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00270 AC 1289343 2005.61.82.018528-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : T E C TREINAMENTO CONSULTORIA E COML/ LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA

00271 AC 1375623 2007.61.82.022200-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DANIEL CARAJEESCOV
ADV : YURI CARAJEESCOV

00272 AC 1288788 2005.61.82.018177-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A
ADV : ROGERIO MONTEIRO

00273 AC 1264899 2000.61.13.007385-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : RBC ENGA PROJ CONSTRUcoes E ADMINISTRACAO DE OBRAS S/C

00274 AC 1211561 2004.61.82.062448-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA
APDO : CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
ADV : CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO

00275 AC 1358352 2008.61.05.006354-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : GLAUCO AUGUSTO DE AZEVEDO

00276 AC 1358353 2008.61.05.006355-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : GUILHERME COUTINHO TOMAZ

00277 AC 1358364 2008.61.05.006176-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : INTERMODAL CONSULTORIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

00278 AC 1376959 2008.03.99.059308-0 0700003961 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : AILTON CESAR ESPERANCA
ADV : MILTON VOLPE
APDO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA

00279 AC 1380312 2008.03.99.061265-7 0007452519 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : USINA SANTA OLIMPIA IND/ DE FERRO E ACO S/A massa falida e
outros
SINDCO : ADILSON ROSA
PARTE R : LUIZ CARLOS COQUE SANTOS

00280 AC 1380313 2008.03.99.061266-9 0009092471 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : USINA SANTA OLIMPIA IND/ DE FERRO E ACO S/A massa falida e
outros
SINDCO : ADILSON ROSA
PARTE R : LUIZ CARLOS COQUE SANTOS

00281 AC 1380314 2008.03.99.061267-0 0009092943 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : USINA SANTA OLIMPIA IND/ DE FERRO E ACO S/A massa falida e
outros
SINDCO : ADILSON ROSA
PARTE R : LUIZ CARLOS COQUE SANTOS

00282 AC 1380315 2008.03.99.061268-2 0009096868 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : USINA SANTA OLIMPIA IND/ DE FERRO E ACO S/A massa falida e
outros
SINDCO : ADILSON ROSA
PARTE R : LUIZ CARLOS COQUE SANTOS

00283 AC 1380316 2008.03.99.061269-4 0009098348 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : USINA SANTA OLIMPIA IND/ DE FERRO E ACO S/A massa falida e
outros
SINDCO : ADILSON ROSA
PARTE R : LUIZ CARLOS COQUE SANTOS

00284 AC 1380317 2008.03.99.061270-0 0009333347 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : USINA SANTA OLIMPIA IND/ DE FERRO E ACO S/A massa falida e
outros
SINDCO : ADILSON ROSA
PARTE R : LUIZ CARLOS COQUE SANTOS

00285 AC 1366730 2008.03.99.051574-3 9805463028 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOB SOM VIDEO E COM/ LTDA
ADV : SANDRA PEREIRA DA SILVA

00286 AC 1354098 2008.03.99.043656-9 9715054560 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ ANTONIO GONCALVES CANTINA -ME

00287 AC 1376264 2008.03.99.058843-6 9715079903 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSTAL TRANSPORTES EM GERAL LTDA e outros

00288 AC 1011662 2002.61.11.003161-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROWAX QUIMICA LTDA massa falida e outro

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 9 de março de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REO 1157888 2006.03.99.044129-5 0400000718 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : LUIZ CORREIA LIMA
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC 511564 1999.03.99.068130-5 9702066239 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : NADYR DE OLIVEIRA e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 526915 1999.03.99.084866-2 9702066301 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ALGIRDAS JURGIS VILTRAKIS e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 554579 1999.03.99.112305-5 9802001473 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANGELO DEGANI FILHO
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 557186 1999.03.99.114912-3 9702066352 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MANOEL LUIZ e outro
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00006 AC 1060640 2003.61.23.002144-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ROSA FRIAS DALL ARA
ADV : MARIA ELISABETH AZEVEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 977678 2004.03.99.034352-5 0400000197 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANNA GUSHIKEN
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 979578 2004.03.99.035420-1 0300000093 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DORALICE APARECIDA RESSUDE CORDEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1287212 2004.61.16.001025-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA ALBA ROSSI
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 995496 2004.61.20.001733-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA APARECIDA FABRICIO DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1003740 2004.61.20.003015-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LEONILDA POLTRONIERI VENANCIO (= ou > de 65 anos)
ADV : RENATA MOCO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00012 AC 1003459 2004.61.20.003016-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SEBASTIANA MARIA DE JESUS SANTOS
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1059087 2004.61.20.006324-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : IOLANDA ALVES INACIO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1381703 2004.61.25.003303-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOVANIL AUGUSTA DO AMARAL ALVES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 997059 2005.03.99.001094-2 0300001565 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JAZON DA SILVA e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1002776 2005.03.99.004077-6 0435007963 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ILDA PAES FONTOURA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1007508 2005.03.99.006870-1 0400000040 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : NATALICIA JACOB PAMPONET
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1022162 2005.03.99.017248-6 0300000655 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA CORREA DA SILVA
ADV : RENATA ANGÉLICA MOZZINI DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1027595 2005.03.99.021019-0 0435008641 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : IRACI RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1035682 2005.03.99.025680-3 0300000196 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA IWASAKI DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS YOSHIAKI KOMORI
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1057955 2005.03.99.041558-9 0300000926 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HIROKO SHIBATA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00022 AC 1076270 2005.03.99.051884-6 0300002296 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSE ANTONIO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1079355 2005.03.99.053729-4 0400010911 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSEFA CARDOSINA DA SILVA
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1080213 2005.03.99.054310-5 0400000491 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TACILDA GUILHERME PIRES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1080258 2005.03.99.054355-5 0500124022 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LAURINDA AMANCIO CERANTOLA
ADV : GILBERTO ROCHA BOMFIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1208242 2005.60.07.000763-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ENEDIR RAMOS MONTEZANO
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1253211 2005.60.07.000788-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : GLORIA NACIL DE CAMPOS SILVA
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1157766 2005.61.06.004670-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : APARECIDA DE JESUS MAGRI (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1111054 2005.61.20.001510-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : FLAUZINA FERNANDES DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1377774 2005.61.24.000168-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES GUARNIERI MIRA
ADV : ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00031 AC 1081831 2006.03.99.000753-4 0400001161 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DE ANDRADE LINHARES
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1082303 2006.03.99.001153-7 0400000720 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALAIDE BEZERRA DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADV : VERONICA TAVARES DIAS
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00033 AC 1083348 2006.03.99.001909-3 0500000220 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA ALVES PEREIRA GABRIEL
ADV : RODRIGO CARLOS DA ROCHA
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1086115 2006.03.99.004385-0 0400002266 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JANDIRA BALERONI SANCHES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1090500 2006.03.99.007457-2 0400000475 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE LUIZ DANTAS
ADV : VANIA SOTINI
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1098232 2006.03.99.009834-5 0300001366 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA CUCHARO ANTEVERE
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI JACOBSEN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1098712 2006.03.99.010451-5 0400000533 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MOREIRA DA SILVA DORTA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1103227 2006.03.99.013198-1 0300001010 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANTONIA OLGA BATISTA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1108803 2006.03.99.015974-7 0300000392 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LUIZ BENA (= ou > de 60 anos)
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1109737 2006.03.99.016911-0 0500000539 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARLI MARIA DOS SANTOS ALVES
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1110069 2006.03.99.017243-0 0400000918 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE JESUS PETRY
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00042 AC 1119620 2006.03.99.021129-0 0500000552 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINO MANDARINI
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1150652 2006.03.99.039467-0 0500001173 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GIL (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANI MOURA
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1152267 2006.03.99.040592-8 0600000247 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDE BENEDITA MURAT
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1160448 2006.03.99.045578-6 0600000114 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SIQUEIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1163790 2006.03.99.046713-2 0600000003 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : BENEDITA DA CONCEICAO CARVALHO ROSARIO
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1374796 2006.61.22.001653-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CLEMENCIA DE SOUZA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00048 AC 1374797 2006.61.22.001686-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMITA ROSA DE OLIVEIRA CARDOZO
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00049 AC 1374798 2006.61.22.002093-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO ROSARIO PEREIRA BUGIU (= ou > de 60 anos)
ADV : LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON

Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1381652 2006.61.24.000827-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOANA FORMIGONI DIAS
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1256744 2006.61.24.001511-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO JIZUATO
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1168204 2007.03.99.001308-3 0600000075 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTA BARBOSA FRANCISCO (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1169341 2007.03.99.002112-2 0400001026 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DE OLIVEIRA SIMOES DA SILVA
ADV : WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00054 AC 1170661 2007.03.99.002687-9 0500001175 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA APPARECIDA DE SOUZA FREITAS
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1170767 2007.03.99.002793-8 0500000704 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA ANTONIA ALVES MARCIANO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1176072 2007.03.99.005745-1 0400000945 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LACIMI MARIA DE SOUZA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1177434 2007.03.99.006589-7 0500000918 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA INES AUGUSTO MARIANO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1182412 2007.03.99.009998-6 0600000245 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1192621 2007.03.99.017382-7 0600001058 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ARACY RIBEIRO CASTILHO
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00060 AC 1192937 2007.03.99.017642-7 0500000123 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA TEREZA BAZAN CELOTTO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1194342 2007.03.99.018745-0 0500001148 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ELZA PEREIRA VIEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : GLEIZER MANZATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1198092 2007.03.99.021705-3 0500000746 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ISOLINA ROBERTA DA CRUZ
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1205371 2007.03.99.027045-6 0600001092 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : GERANDINA PEDRO DA SILVA
ADV : DANIEL SILVA FARIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1211348 2007.03.99.031377-7 0600019856 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ODETE CELINA DA SILVA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1218232 2007.03.99.033507-4 0500000978 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LUIZA GIACOMETTI MAIOLO
ADV : DIRCEU MIRANDA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1277121 2008.03.99.005869-1 0600000692 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOAO DA CRUZ ALVES FERREIRA
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00067 ApelRe 486733 1999.03.99.040786-4 9800000316 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CONCEICAO NICOLETE DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00068 ApelRe 904910 2001.61.17.000394-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : WALTER MIGLIANI
ADV : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00069 ApelRe 974428 2003.61.04.004647-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMAR VICENTE DE CARVALHO
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00070 ApelRe 1161612 2003.61.83.003639-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : RAUL MOTONE
ADV : ERICA PAULA BARCHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00071 ApelRe 1008861 2005.03.99.007924-3 0300000556 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIOMAR QUIRINA IZABEL
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00072 ApelRe 1072326 2005.03.99.049204-3 0400000849 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEZOLINA ZAGUINI SIMONI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00073 ApelRe 1079257 2005.03.99.053631-9 0400000440 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA VITA BELIZARIO VIANA
ADV : CLEITON MACHADO DE ARRUDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00074 ApelRe 1081008 2006.03.99.000021-7 0400000140 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ORMINDA REDUCINO LEME PALUDETTI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00075 ApelRe 1082952 2006.03.99.001716-3 0400000227 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ZELIA SANTOS DA COSTA
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00076 ApelRe 1098514 2006.03.99.010251-8 0500000454 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA MARIA CRISTINA VIEIRA RUIVO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00077 ApelRe 1102948 2006.03.99.012946-9 0500000430 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOSSIE KITAYAMA HANDA
ADV : GLEIZER MANZATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00078 ApelRe 1110628 2006.03.99.017797-0 0300001733 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINA CEBIN BAZANI
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA

ADV : KATIA ALESSANDRA FAVERO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00079 ApelRe 1148702 2006.03.99.037802-0 0500001357 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO ROSA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00080 ApelRe 1151413 2006.03.99.040036-0 0500000736 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELARMINA RODRIGUES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00081 ApelRe 1170997 2007.03.99.003026-3 0500000134 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE ROSA LOURES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00082 ApelRe 1210415 2007.03.99.030550-1 0400000679 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : VALDICIRA DE ASSUMPÇÃO PRETE SARCHESI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00083 ApelRe 1214644 2007.03.99.031805-2 0400000651 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA FRANCISCA FELIZARDO DA SILVA SANTANA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00084 AC 1337670 2001.61.07.003843-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : PAULO ROBERTO TAGLIACOLO
ADV : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1338369 2005.61.05.008850-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOSMAR LUCATO URSINI
ADV : JOSE DINIZ NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1255374 2006.61.23.001334-2

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : VANIR PIRES DE OLIVEIRA
ADV : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1218495 2007.03.99.033770-8 0600000080 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : SANTO ANTONIO RODRIGUES
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1218675 2007.03.99.033950-0 0400000424 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DE BRITO
ADV : ACIR PELIELO
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1321412 2007.61.83.006303-8

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : CARLOS AUGUSTO BARBOSA
ADV : SILVIO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1317129 2008.03.99.026839-9 0400000763 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTELITA DE REZENDE VESANI
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 1337015 2008.03.99.038419-3 0500000770 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA MADALENA DONIANI NICOLETTI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00092 AC 1363353 2008.03.99.050853-2 0400001506 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO APARECIDO MARTINS
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00093 ApelRe 1178883 2007.03.99.007641-0 0300000956 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR NUNES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00094 ApelRe 1384376 2008.03.99.063466-5 0700000289 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HAMILTON RIBEIRO CARDOZO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.08.000104-0 AC 1381450
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : OSWALDO FRANCISCO DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : NILDA MACIEL GARCIA e outros
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos em anexo), verifiquei constar o que segue:

Oswaldo Francisco da Silva - benefício cessado em 14.05.2002, óbito do titular.

Diante do noticiado acima, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o patrono apresente a certidão de óbito e promova a devida habilitação do autor, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a baixa dos autos à Origem, onde permanecerão no arquivo, aguardando provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.99.000264-1 AC 1386848
ORIG. : 0800000236 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0800007384 2 Vr CAPAO
BONITO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEVINO GUILHERME DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADV : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntada, verifico que o autor possui diversas outras atividades, além das apresentadas às fls. 09/10 sem que, contudo, haja indicação da ocupação.

Assim, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais e autenticadas de sua CTPS para verificação das atividades efetivamente desempenhadas.

Com a juntada das cópias, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.61.17.000647-1 AC 1308052
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ROSANGELA RIBEIRO MARTINS
ADV : PAULO SIZENANDO DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 132/139: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.001337-8 AI 360331
ORIG. : 0800081584 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA COELHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEAZIL ZORZETTO ALVES
ADV : SILVANA COELHO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio litis, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 12/01/2006 e encerrado em 30/05/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de portadora de neoplasia cerebral, apresentando cefaléia mantida e déficit de campo visual, conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados aos autos (fls. 46/53 e 57/59), de tal forma que se encontra inapta para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 1999.61.03.001412-5 AC 795305

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : LEOCLÉSIA MARTINS DOS SANTOS e outros
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos em anexo), verifiquei constar o que segue:

Assisia de Melo Jesus - benefício cessado em 04.01.2007, sem dependente válido;

Cecília Prado Marciano - benefício cessado em 13.12.2000, óbito do titular;

Eloina de Oliveira Barros - benefício cessado em 04.01.2006, sem dependente válido;

Maria Jose Silva - benefício cessado em 14.05.2008, sem dependente válido;

Miriam Alves Leitão Lacerda - benefício cessado em 06.11.2006, sem dependente válido.

Diante do noticiado, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o patrono apresente as certidões de óbito e promova a devida habilitação dos herdeiros dos autores acima referenciados, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a baixa dos autos à Origem, onde permanecerão no arquivo, aguardando provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001413-9 AI 360441
ORIG. : 200861050138455 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIEGO MARIO ZITI SOUTO
REPTA : LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO
ADV : CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 02/07/2008 e encerrado em 07/12/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de estrabismo paralfítico, diplopia aguda, depressão grave com sintomas psicóticos e transtorno do pânico grave, conforme demonstram os atestados médicos juntados aos autos (fls. 28/38), de tal forma que se encontra inapta para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.001420-6 AI 360447
ORIG. : 0800004189 1 Vr BIRIGUI/SP 0800004182 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : WILSON ANDRE DOS SANTOS
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu à agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do requerimento do benefício perante o INSS e que este, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo do pedido, foi negado ou não foi apreciado pela autoridade administrativa, em autos de ação objetivando a concessão auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto após 18 de janeiro de 2006, data em que teve início a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão agravada quando determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo originário do presente recurso pelo prazo razoável de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.001566-1 AI 360547
ORIG. : 0800001829 2 Vr CASA BRANCA/SP 0800065906 2 Vr CASA
BRANCA/SP
AGRTE : ZULMIRA VIEIRA BERNARDES
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos de ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 23/11/2006 e suspenso por alta médica concedida em 23/03/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumprando observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, a agravante foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 15/08/2005 a 10/04/2006 e de 23/11/2006 a 23/03/2007, sendo indeferida a sua prorrogação diante da conclusão contrária da perícia médica, em 12/07/2007, 06/09/2007 e 15/05/2008. Observa-se, ainda, que o diagnóstico que embasou a concessão do auxílio-doença foi o seguinte: Hipertensão essencial primária (CID: I10), sendo este indicado nas QUATRO oportunidades em que requereu a prorrogação do benefício, cujos pedidos foram negados.

Por outro lado, na inicial do presente recurso, a agravante requer o imediato restabelecimento do auxílio-doença por ser portadora de "DEPRESSÃO GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS (CID F32.3), DISLIPIDEMIA MISTA E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA SEVERA (estágio III), os quais associados à idade avançada da autora, a tornam incapacitada para o trabalho" (fls. 11).

O atestado médico juntado aos autos (fls. 28), indicando que a agravante encontra-se em tratamento ambulatorial com o diagnóstico de CID10F-32.3, além de nada mencionar acerca da incapacidade laborativa, não apresenta a data da emissão do referido documento. Os demais atestados (fls. 29/30), indicando o diagnóstico de HAS (estágio II) e dislipidemia mista, da mesma forma são omissos quanto à incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, inexistente no presente momento processual prova inequívoca acerca do atual estado de saúde da agravante, apta a justificar o restabelecimento do benefício.

Afigura-se pois indispensável a regular instrução do feito, com o deslinde probatório e com vistas a se apurar a permanência do estado de saúde que justificou a concessão do benefício, bem como o caráter temporário da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.001759-1 AI 360711
ORIG. : 0800003827 1 Vr BIRIGUI/SP 0800172430 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA MARTINS DA SILVA ANTONIO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória in initio litis, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia a concessão de auxílio-doença previdenciário.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir ab initio a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

Observo que o pedido foi indeferido na esfera administrativa porque não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

No presente caso, eventual incapacidade laboral não restou suficientemente comprovada.

A agravante sustenta o seu pedido no atestado médico e exames que foram juntados por cópias às fls. 33/35. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante, pois no único atestado médico apresentado não consta a data de sua emissão, além de nada mencionar acerca da eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.03.99.001843-5 ApelReex 768780
ORIG. : 0000001743 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIO CAETANO DE ALMEIDA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência, para que o autor apresente cópia de todas as anotações de contratos de trabalho em CTPS, de forma a viabilizar a contagem de seu tempo de serviço, no prazo 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.001863-7 AI 360799
ORIG. : 0800002488 2 Vr JAGUARIUNA/SP 0800061453 2 Vr
JAGUARIUNA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIA APARECIDA CEZARIO
ADV : RINALDO LUIZ VICENTIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a nulidade da decisão, por não estar devidamente fundamentada, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória deferida.

Afasto o alegado vício da falta de fundamentação do decisum recorrido, considerando que este se mostrou vazado em arrazoado silogístico, apto a demonstrar as razões do convencimento motivado do magistrado acerca da presença dos requisitos ensejadores da tutela deferida.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição portador(a) de cervicalgia e lombociatalgia, conforme demonstram os atestados médicos e exames, juntados por cópias às fls. 32, 34 e 38/43, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, ora juntadas aos autos, e as cópias da CTPS (fls. 45/48) demonstram a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.61.18.002034-2 AC 956300
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : MARIA LUIZA BORGES DA FONSECA ESCOBAR e outros
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos em anexo), verifiquei constar o que segue:

Terezinha Maria da Conceição - benefício cessado em 24.01.2001, óbito do titular;

Palmyra Abiss de Gouvea - benefício cessado em 12.03.2003, óbito do titular.

Diante do noticiado, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o patrono apresente as certidões de óbito e promova a devida habilitação dos autores acima referenciados, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a baixa dos autos à Origem, onde permanecerão no arquivo, aguardando provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	1999.61.03.002037-0	AC 1038626
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	JOSE COUTINHO DA SILVA FILHO e outros	
ADV	:	YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY	
APDO	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA	
ADV	:	CELSO DE AGUIAR SALLES	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA TEREZINHA DO CARMO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

Fls. 294: Nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007, a União é a sucessora da extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.

Manifestem-se as partes no prazo legal.

Após, determino a retificação da autuação para que a RFFSA não conste mais como apelada.

No mais, em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos em anexo), verifiquei constar o que segue:

Francisca Marcelina Oliveira - benefício cessado em 08.10.2004, óbito do titular;

Reynaldo Marques Primo Filho - benefício cessado em 07.03.2001, óbito do titular;

Diante do noticiado, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o patrono apresente as certidões de óbito e promova a devida habilitação dos autores acima referenciados, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a baixa dos autos à Origem, onde permanecerão no arquivo, aguardando provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.99.002134-0 AC 913479
ORIG. : 0200001538 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES VIEIRA PASSOS LIMA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DESPACHO

Fls. 171/172

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal e a consulta ao CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Por fim, votem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.05.002586-0 ApelReex 1377992
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALESKA DE SOUSA GURGEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO BATISTA GREGORIO
ADV : ROBERTO LAFFYTHY LINO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada, notadamente no que diz respeito ao cômputo do tempo de labor.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2004.61.83.003187-5 AC 1263399
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRISCILA BIANCA PIERRE e outro
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Vistos,

A precipitada interposição dos recursos especial e extraordinário, respectivamente às fls. 232/284 e 288/303, constitui-se em inversão tumultuária do feito, porquanto pendente de apreciação o agravo legal interposto às fls. 217/230, o qual devolve a esta E. Corte a reapreciação da mesma decisão impugnada.

Assim, desentranhem-se as referidas peças, restituindo-as a seu signatário.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.61.11.003347-7 AC 1261072
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANA DE SOUZA NICOLAU
ADV : KAZUKO TAKAKU
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DESPACHO

Fls. 158/159: Defiro a habilitação da herdeira da autora falecida.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.83.004144-2 AC 1252607
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CESAR LOVISARO
ADV : MARIANA GUERRA VIEIRA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

O INSS foi intimado, na pessoa de seu Procurador Chefe, para cumprir a tutela antecipada concedida na sentença de fls. 96/99, proferida em 13 de novembro de 2006, conforme despacho de fls. 138.

Sobreveio o ofício do INSS (fls. 144/145) informando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 147.878.255-0 - foi implantado, com DIB em 13/11/2006 e valor da RMI de R\$ 350,00.

Às fls. 150/151, alega o autor que o benefício não foi concedido corretamente, uma vez que tanto o termo inicial como a forma de cálculo da renda mensal inicial não obedeceram os termos postos na sentença.

Diante disso, manifeste-se o INSS no prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2000.61.83.004298-3 AC 848115
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSVALDO DA ROCHA RIBEIRO
ADV : NIVALDO SILVA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Tendo em vista a petição de fls. 81/92, informando o falecimento do autor, manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.08.005000-4 ApelReex 1325117
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILSE LEA NORIS
ADV : ANA PAULA SOUZA REGINATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 109/128: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 1999.61.03.005390-8 AC 1105016
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : FRANCISCA DE VASCONCELOS BERTTI e outros
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos em anexo), verifiquei constar o que segue:

Francisca de Vasconcelos Ber - benefício cessado em 05.12.2005, sem dependente válido;

Izabel Maria Alves - benefício cessado em 15.03.2005, sem dependente válido;

Maria Jose Nogueira - benefício cessado em 08.12.2007, sem dependente válido;

Olímpia Gomes Souza - benefício cessado em 08.09.2008, sem dependente válido.

Diante do noticiado, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o patrono apresente as certidões de óbito e promova a devida habilitação dos autores acima referenciados, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a baixa dos autos à Origem, onde permanecerão no arquivo, aguardando provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.83.006647-2 AC 1356600
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : VILMA ROTA GERALDINI
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE URYN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 243: Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.03.99.007612-8 ApelReex 569570
ORIG. : 9702092710 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO LOPES
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos em anexo), verifiquei constar o que segue:

Oswaldo Lopes - benefício cessado em 06.06.2000, óbito do titular.

Diante do noticiado acima, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o patrono apresente a certidão de óbito e promova a devida habilitação do autor, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a baixa dos autos à Origem, onde permanecerão no arquivo, aguardando provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.02.010669-0 ApelReex 926336
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO IVO VENANCIO
ADV : DAZIO VASCONCELOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada, notadamente no que diz respeito ao cômputo do tempo laborado e à verificação da renda mensal inicial.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 1999.61.05.012979-7 ApelReex 1100875
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARINA MENDES LEITE e outros
ADV : CARLA SOARES VICENTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos em anexo), verifiquei constar o que segue:

Ernestina Mota da Silva - benefício cessado em 03.06.2005, sem dependente válido;

Ignez Poli de Oliveira - benefício cessado em 11.07.2008, sem dependente válido;

Emilia Lopes Pereira - benefício cessado em 08.05.2004, óbito do titular;

Diante do noticiado, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o patrono apresente as certidões de óbito e promova a devida habilitação dos herdeiros dos autores acima referenciados, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a baixa dos autos à Origem, onde permanecerão no arquivo, aguardando provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.99.015861-8 AC 935753

ORIG. : 0300000399 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : ELENY ROCHA LIMA e outros
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DESPACHO

Fls. 129/131: Defiro a habilitação da herdeira da autora falecida.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.017651-2 AC 580921
ORIG. : 9800000725 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : MARIO JACINTO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DESPACHO.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se com urgência ao INSS para que junte aos autos cópias do processo administrativo do autor- NB 056.714.318/0.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.03.99.017952-0 AC 940411
ORIG. : 0200001956 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : CLAUDEMIR DE LIMA ARTEIRO
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada, notadamente no que diz respeito ao cômputo do tempo de labor.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2002.03.99.021040-1 AC 802351
ORIG. : 9200001370 1 Vr BARIRI/SP
APTE : maria jose de souza
ADV : EMILIO LUCIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o pedido de habilitação da sucessora do de cujus requerido às fls. 206/213. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.021754-0 AI 338124
ORIG. : 0800000320 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 60/63: Nada a reconsiderar.

Cumpra a Subsecretaria a parte final do provimento de fls. 53/55.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 1999.03.99.021923-3 AC 468389
ORIG. : 9200001157 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO SILVA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIONOR DA SILVA
ADV : ARAMIS LUIZ DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 76: Concedo, uma vez mais, o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores do de cujus promovam a habilitação correspondente.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022092-5 AC 1309738
ORIG. : 0600000190 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : OLEGARIO GARCIA MARQUI
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Com base na informação de óbito do autor da presente ação, obtida através de pesquisa ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, intime-se o patrono da presente ação, para, no prazo improrrogável de 60 dias, apresentar a certidão de óbito do autor e promover a devida habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.022666-9 ApelReex 1123774
ORIG. : 0400001452 1 Vr PONTAL/SP
APTE : MAIDES JUVENAL DE SOUZA RIBEIRO e outro
ADV : CLEITON GERALDELI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 168: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.61.00.022949-1 AC 911938
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELEUZA PARREIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos em anexo), verifiquei constar o que segue:

Hermenegildo Pereira - benefício cessado em 11.06.2008, óbito do titular;

Liberato Colosso - benefício cessado em 15.04.2002, óbito do titular.

Diante do noticiado, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o patrono apresente as certidões de óbito e promova a devida habilitação dos autores acima referenciados, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a baixa dos autos à Origem, onde permanecerão no arquivo, aguardando provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.025413-3 AC 1314629
ORIG. : 0500001458 4 VR SUZANO/SP 9400028485 4 VR SUZANO/SP
APTE : ARGEMIRO BONDIOLLI (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Fls. 165/166: Nos termos do art. 1060, I, do CPC, a requerente deve fazer prova do óbito e da sua qualidade.

Prazo: trinta dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2008.03.99.026326-2 ApelReex 1316194
ORIG. : 0600000976 1 Vr VIRADOURO/SP 0600018586 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WALTER PALMA
ADV : JOAQUIM BAHU
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do de cujus às fls. 318/327.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2004.03.99.026986-6 AC 960403
ORIG. : 0300000343 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : JURACI ANTONIO NEVES e outros
ADV : AGENOR MASSARENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 162), defiro a habilitação requerida pelos sucessores da autora às fls. 86/105 e fls. 138/158. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.029080-3 ApelReex 1135315
ORIG. : 0300000158 2 Vr CATANDUVA/SP 0300124033 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM LOPES PEREIRA e outro
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DESPACHO

Fls. 181/185: Defiro a habilitação dos herdeiros da autora falecida.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.030775-3 AC 1210700
ORIG. : 0400000187 2 Vr ITU/SP 0400032226 2 Vr ITU/SP
APTE : MARIA LUIZA DE ANDRADE BARBIERI
ADV : EDUARDO SILVEIRA ARRUDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DESPACHO

Fls. 143/150

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal e a consulta ao CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Por fim, votem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.031762-3 AC 1325908
ORIG. : 0700000861 1 Vr URUPES/SP 0700012737 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PULIDOS ESTEVES
ADV : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 285: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2002.03.99.035374-1 AC 827026
ORIG. : 9820016150 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : DURVAL BATISTA DOS SANTOS
ADV : APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DESPACHO.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se com urgência ao INSS para que junte aos autos cópias do processo administrativo do autor- NB 42/103.375.826-1.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.040147-2 AC 1236620
ORIG. : 0400000606 1 Vr PACAEMBU/SP 0400003347 1 Vr
PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LEITE
REPTE : ROGERIO PINHEIRO LEITE
ADV : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados às fls 181/188, diga o INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, votem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.00.043328-4 AC 857330
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADIBE ASSAF SPADONI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos em anexo), verifiquei constar o que segue:

Annunciata Denardi Praglioli - benefício cessado em 12.08.2002, sem dependente válido;

Deolinda Marques Lopes - benefício cessado em 31.05.2000, óbito do titular;

Eneida Candido Dutra - benefício cessado em 06.04.2002, óbito do titular;

Izabel Reyes Machado - benefício cessado em 22.03.2002, óbito do titular;

Martiniana Cordeiro de Lima - benefício cessado em 06.11.2006, sem dependente válido.

Diante do noticiado, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o patrono apresente as certidões de óbito e promova a devida habilitação dos herdeiros dos autores acima referenciados, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a baixa dos autos à Origem, onde permanecerão no arquivo, aguardando provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.043615-2 AC 1243620
ORIG. : 0400000539 1 Vr DOIS CORREGOS/SP 0400003344 1 Vr
DOIS CORREGOS/SP
APTE : VERA LUCIA MATEOS ARIAS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DESPACHO

Fls. 241/270: Defiro a habilitação dos herdeiros do autor falecido.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.99.046459-3 AC 1162975
ORIG. : 0600000387 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : DIONISIA MARIA DE PROENCA
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do de cujus às fls. 77/142.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.048325-1 AI 357700
ORIG. : 200861140070618 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : DENISE ANTONIO
ADV : DIRCEU ANTONIO APARECIDO MACHADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 73/76:

Mantenho a decisão de fls. 64 por seus próprios fundamentos, pois a parte não apresentou nenhum fato novo capaz de justificar a modificação da referida decisão.

Com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.049653-1 AI 358650
ORIG. : 200861140071568 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 186/188:

Considerando tratar-se de único patrono habilitado nos autos para atuar na lide, que foi acometido de doença impeditiva ao exercício de suas atividades, atestada por declaração médica, de modo a caracterizar a justa causa ensejadora de devolução de prazo, nos termos do artigo 183 do CPC, defiro o sobrestamento do feito por trinta dias.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.049755-7 AC 1072897
ORIG. : 0400000214 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 121/123: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.054054-3 AC 1369355
ORIG. : 0600001389 3 Vr ATIBAIA/SP 0600172899 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARGENTINO DE OLIVEIRA DIAS
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 162/165: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.054296-5 AC 1369574
ORIG. : 0700002634 2 Vr BARRETOS/SP 0700134827 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : JACIRA FORTUNATO
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do de cujus às fls. 80/90.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.03.99.057367-7 AC 630236
ORIG. : 9700000832 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : JURANDY BENEDICTO
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos em anexo), verifiquei constar o que segue:

Jurandy Benedicto - benefício cessado em 23.02.2005, óbito do titular.

Diante do noticiado acima, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o patrono apresente a certidão de óbito e promova a devida habilitação do autor, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a baixa dos autos à Origem, onde permanecerão no arquivo, aguardando provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.059650-0 AC 1377299
ORIG. : 0700001612 3 Vr BIRIGUI/SP 0700120855 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA CASTILHO PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Considerando que a certidão de fl. 23 provém de município diverso daquele em que o noticiado óbito teria ocorrido, converto o julgamento em diligência para determinar que se oficie aos respectivos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais de Penápolis/SP e de Santo Antonio de Aracanguá/SP, solicitando a certidão de eventual registro de óbito ou averbação no correspondente livro de registro de matrimônio, em face da declaração de fl. 10 e da certidão de casamento de fl. 09, respectivamente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.060329-2 AC 1378624
ORIG. : 0700000943 1 Vr BURITAMA/SP 0700019391 1 Vr
BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS VINICIUS DE BRITO SILVEIRA incapaz
REPTE : MARILENE FERREIRA DE BRITO
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o autor a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do documento de Identidade ou CPF de sua irmã Jéssica Ferreira de Brito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.060563-0 AC 1379010
ORIG. : 0600001374 1 Vr CACAPAVA/SP 0600083884 1 Vr
CACAPAVA/SP
APTE : DORALICE DOS SANTOS VAZ (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 138/142: Ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.062458-1 AC 1382674
ORIG. : 0700007852 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA TEODOZIO PEREIRA DA SILVA
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento de Identidade ou CPF de seu marido Sr. José Joaquim da Silva.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.99.109761-5 ApelReex 551863
ORIG. : 9300001181 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LUCIO RIBEIRO LOYOLA e outros
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos em anexo), verifiquei constar o que segue:

Alcides Boldo - benefício cessado em 26.07.1996, óbito do titular;

Luiz Martini - benefício cessado em 04.09.2003, óbito do titular;

Jacyntho Laurindo Biazetti - benefício cessado em 19.04.2004, óbito do titular;

Diante do noticiado, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o patrono apresente as certidões de óbito e promova a devida habilitação dos autores acima referenciados, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a baixa dos autos à Origem, onde permanecerão no arquivo, aguardando provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.99.113617-7 AC 555888
ORIG. : 9800000021 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : JOAO DOMINGOS DAURICIO
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos em anexo), verifiquei constar o que segue:

João Domingos Auricio - benefício cessado em 16.08.2006, óbito do titular.

Diante do noticiado acima, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o patrono apresente a certidão de óbito e promova a devida habilitação do autor, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a baixa dos autos à Origem, onde permanecerão no arquivo, aguardando provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.22.000135-5 ApelReex 1223986
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA BATISTA DO NASCIMENTO
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, pela suspensão da tutela antecipada, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09 e 11 - ratificado por prova oral (fs. 56/59), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao apelo.

Confirmada a sentença neste decism, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.24.000150-6 AC 1228429
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM APARECIDO DA SILVA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, pelo efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso, bem como a suspensão da tutela antecipada, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Por primeiro constato erro material declinado no dispositivo final da sentença, quanto ao nome do demandante.

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi definida no despacho de f. 83, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 16 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 17/20 e 22/28 - ratificado por prova oral (fs. 69/70), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que não tem eficácia probante o Certificado de Dispensa de Incorporação, juntado a f. 21, tendo em vista o preenchimento manuscrito do campo relativo à profissão, quando os demais campos estão datilografados.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.60.03.000190-1 AC 1355880
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : MARIA DE JESUS
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BORGES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do tempo correspondente à carência legal (art. 142, da lei nº 8.213/91). Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 19 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, cópia de um único registro de rural, em nome do seu convivente, no período de 02/5/1997 a 01/10/1999, cujo empregador consta George A. Méllios (fs. 23/25).

Todavia verifica-se um único registro em sua CTPS, como urbana (doméstica), tendo a data de início em 01/5/1982, e sem data de saída (fs. 21/22).

Ressalte-se que no depoimento pessoal da vindicante (fs. 89/90) ela narrou que laborou com o seu marido na fazenda de George A. Nélios, cozinhando para os peões e limpando a casa do patrão, cuidando apenas da parte interna desta, mais do que de fora. Posteriormente, trabalhou na fazenda de Paulinho, onde criava galinha e ajudava o seu esposo a limpar o quintal, sendo que depois da morte dele (14/8/2002), não trabalhou mais. Os depoimentos testemunhais colhidos (fs. 91/94), datados de 21/8/2007, nada acrescentaram a lhe socorrer em relação ao exercício rural da mesma.

Conclua-se, assim, que a prova material não foi ampliada pela testemunhal, não sendo apta a confirmar o indício de que a autora tenha se dedicado ao labor rural pelo tempo correspondente à carência legal, não sendo, no caso, devido o benefício.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.13.000494-0 AC 1249227
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARACI DE SOUSA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, a suspensão da tutela antecipada, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/21 - ratificado por prova oral (fs. 109/112), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da juntada do mandado de citação cumprido, à falta de requerimento administrativo e à múngua de insurgência específica.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, para incidir no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbe 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC

nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, aos juros moratórios e à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido, e que os juros de mora incidam na forma retro explicitada.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

As fs. 60/61, 64/67 e 69 encontram-se invertidas, corrija-se, certificando-se.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.23.001508-1 AC 1253213
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA BARTOLO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, a partir de 16/6/2006, data da elaboração do laudo médico pericial, com correção monetária e juros de mora fixados em 0,5% ao mês, desde a citação, e 1% ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil. Condenou-o, ainda, em honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

Em seu apelo, o INSS aduziu, preliminarmente, impossibilidade de antecipação da tutela, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo, tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 125, não impugnado, a tempo e modo.

Por outro lado, é cediço, a teor do art. 475 do CPC, que somente as sentenças proferidas, desfavoravelmente, ao INSS se submeteriam ao duplo grau obrigatório, na hipótese de o valor da condenação ou do direito controvertido exceder 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Como, no caso, considerado o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, a condenação não suplantaria 60 (sessenta) salários mínimos, não frutifica o argumento deduzido pela autarquia previdenciária.

Verifico, outrossim, que parte das alegações tecidas no apelo interposto pela autarquia previdenciária, inclusive a questão em torno da viabilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, diz respeito, na realidade, à possibilidade de deferimento de tutela antecipada contra o INSS.

Pondere-se, quanto a esse aspecto, que o Supremo Tribunal, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte vêm adotando tese no sentido de que é exequível, em causas de natureza previdenciária e assistencial, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tendo em vista a repercussão social da matéria e o cunho alimentar da prestação.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria, em seu verbete de nº 729, assentando o descabimento da aplicabilidade, em causas desta ordem, do decidido no âmbito da ADC nº 04, impeditivo da concessão de tutela antecipada contra órgãos públicos.

Transcrevo, a propósito, os seguintes paradigmas:

"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente."

(STF, Rcl 1067/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 05/9/2002, v.u., DJ 14/02/2003, p. 60)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 539621, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004, p. 592)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA (INSS). DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

(...)"

(TRF-3ªReg., AC 477094, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 28/9/2004, v.u., DJU 18/10/2004, p. 538).

Pelo que, rejeito as preliminares suscitadas.

Pois bem. A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11 - ratificado por prova oral (fs. 106/111), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 74/79), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação desta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, à falta de requerimento administrativo (cf. a propósito, STJ, AgRg no REsp 969575/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/02/2008, v.u., DJ 14/4/2008, p. 1; REsp 698770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25/4/2006, v.u., DJU 05/11/2007, p. 387).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 965597/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23/8/2007, v.u., DJ 17/9/2007, p. 355; AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/2/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; REsp 552600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, v.u., DJ 06/12/2004, p. 355; REsp 411965/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 26/11/2002, v.u., DJ 03/02/2003, p. 344; REsp 226307/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/11/1999, v.u., DJ 29/5/2000, p. 199; TRF-3ª Região - Décima Turma, AC 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v.u., DJ 14/3/2007, p. 646; AC 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 28/3/2006, v.u., DJ 26/4/2006, p. 691; AC 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/11/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 280; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1202835, j. 09/9/2008, v.u., DJF3 01/10/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito as preliminares argüidas e, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.61.13.001898-2	AC 1248886
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SILVANIA APARECIDA POLO DE ANDRADE	
ADV	:	ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, a partir de 19/10/2005, data da realização do exame médico-pericial, com correção monetária, juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. Condenou-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, insurgindo-se quanto ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a retificação da autuação, para que exclua a anotação de Duplo Grau, visto que, ausente a submissão ao reexame necessário (f. 105).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 66), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 77/82), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que é devido a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão, de ser estatuído na data da citação, conforme postulado no recurso adesivo (fs. 136/137), sob pena de malferimento à regra da adstrição ou da congruência, caracterizando-se julgamento ultra petita.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula STJ nº 111).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 886006/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04/9/2008, v.u., DJe 22/9/2008; AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des.

Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator apreciar a questão consoante previsão contida no art. 557 do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar a data da sentença como marco final da incidência da verba honorária de sucumbência, e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora, para estatuir o termo inicial do benefício na data da citação.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.13.002721-5 AC 1225834
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA DAS DORES RODRIGUES DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADV : LAZARO DIVINO DA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Testemunhas que não corroboram o exercício do labor rural da vindicante. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante,

após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, cópia da certidão de casamento, ocorrido em 21/7/1956, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge (f. 10).

Todavia, os depoimentos testemunhais colhidos (fs. 79/86), datados de 19/3/2007, demonstraram-se frágeis e inconsistentes, a autorizar o reconhecimento do exercício da atividade rurícola, eis que a testemunha José Lélío Rodrigues relatou que conhece a autora desde a infância onde laborava com os pais em um sítio, e depois de casada plantava lavoura branca, em uma chácara, na mesma região, até se mudarem para Promissão. Voltando para Franca em 1980, porém, o depoente não sabe até quando ela continuou na roça.

Já, Felizardo Alves Cintra, afirmou que a postulante desde os seus 11 ou 12 anos trabalhava na lavoura, inclusive com o depoente, nos sítios da região, após o casamento dela continuou labutando, tendo a testemunha perdido contato com a mesma, no período em que ela morou em Promissão, não sabendo se ela mudou para Franca, nem se continuou a exercer a atividade agrícola.

Anésio Felipe Santiago diz conhecer a vindicante do Córrego das Velhas, onde moravam em propriedades vizinhas, chegando a apanhar algodão com ela, sendo que ela ficou no sítio do pai até se casar e após continuou morando e labutando na mesma região por volta de 4 ou 5 anos, perdendo relacionamento com ela, quando da mudança dela para Promissão, sabendo que voltou a Franca por volta de 1980 e segundo informações de seu marido, a mesma continuou com suas atividades campesinas, até o ano de 1986.

Destaque-se que o relato, nesta parte, encontra-se sem cognição própria, compulsando a doutrina, vemos:

"Se exige da testemunha uma cognição pessoal dos fatos ('ex proprius sensibus'), assim, o testemunho de quem soube dos fatos por intermédio de terceiro (por 'ouvir dizer' - 'hearsay testimony') é frágil, é nonada, pois desatende à razão teleológica pela qual se admite esse meio de prova no processo" (destaquei).

("A Prova no Processo do Trabalho", Manoel Antonio Teixeira Filho, 5ª ed. - LTr - p. 209).

Por fim, Antonino Rodrigues da Costa asseverou o labor rural da demandante de 1954/1955 até 1970, não sabendo precisar até quando permaneceram no sítio, pois perdeu contato, não constando, nos autos, demais comprovantes, supedâneos ao reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (20/7/2006), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (01/10/1989).

Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II - Depreende-se das provas documentais e testemunhais acostadas aos autos que a autora deixou de exercer atividade rural por volta do ano de 1987, ou seja, antes de ter atingido a idade mínima (completou 55 anos de idade em 09.04.1993), de modo a resultar na perda da qualidade de segurado, e, por consequência, na ausência do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

(...)

(Tribunal - Terceira Região - AC - 800529 - SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - Décima Turma, v.u., DJ 27/09/2004 p. 250)

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.17.003212-6 AC 1252921
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : VANILDA JOSEPHINA ROZZATO PACHECO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Testemunhas que não corroboram o exercício do labor rural da vindicante. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria para fins recursais.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si,

não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta documentos, à guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/14 e 19/21.

Entretanto, de acordo com o depoimento pessoal, datado de 22/3/2007, ela disse que laborou na roça até 1968, e vindo para a cidade dedicou-se apenas aos serviços domésticos (fs. 78/79), sendo que tal fato foi confirmado pelas testemunhas (fs. 80/83), assim, não constando, nos autos, outros elementos de convicção, supedâneos ao reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (16/11/2005), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (29/6/1996), afluindo, assim, lacuna de décadas, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.11.003940-6 AC 1259839
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : SILVIA FONTANA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, preliminarmente, pela

suspensão da tutela antecipada, face à inexistência de tal pedido, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

De início afasto a preliminar argüida, visando à suspensão dos efeitos da antecipação da tutela concedida na sentença, à míngua de requerimento da parte nesse sentido.

Isso porque, apesar da antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do CPC, exigir, num primeiro momento, requerimento da parte interessada, o fato é que a legislação processual civil concede, ao julgador, o poder de dar a tutela específica da obrigação ou, ainda, no caso de procedência do pedido, de determinar as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (art. 461 do CPC). Assim, independentemente da fundamentação legal, mostra-se viável a concessão da tutela específica, mesmo na ausência de requerimento, devendo, desse modo, ser mantida a decisão, nesse ponto.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/15 - ratificado por prova oral (fs. 71/72), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, para incidir no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Confirmada a sentença neste decism, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.11.004610-1 AC 1337872
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : DELIZONIA MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Cabível, no caso, o reexame necessário. Matéria pacificada na jurisprudência. Aplicação do art. 557, do CPC. Qualidade de segurado e período de carência. Comprovação. Incapacidade total e temporária. Demonstração. Preenchidos os requisitos à restauração de auxílio-doença. Mantido o restabelecimento deferido na sentença. Termo inicial, a partir da cessação indevida. Explicitação da base de cálculo dos honorários advocatícios. Remessa oficial e apelação autárquica, parcialmente, providas.

Aforada ação de cunho previdenciário aos 21/08/2006, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu a restabelecer o auxílio-doença a autora, a contar da data da suspensão administrativa (22/05/2006), bem assim ao pagamento de despesas processuais, em reembolso, e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, isentando-o de custas. Condenou, também, o ente securitário a pagar as parcelas atrasadas, em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Por fim, antecipou a tutela, ordenando a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pugnando, de início, pelo recebimento de seu recurso no duplo efeito e suspensão da tutela concedida. No mérito, pleiteou a reforma da sentença, argumentando, em síntese a não-comprovação dos requisitos à outorga da benesse, destacando que a limitação laboral da autora era passível de reabilitação. Aduziu, também, que, considerada a informação do perito judicial, no sentido de que a enfermidade da vindicante surgiu em 1997, restaria caracterizada doença preexistente, visto que no referido ano aquela não estava filiada ao RGPS. Em sendo mantido o provimento atacado, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, e a redução do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento), do valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Conforme se verifica, a sentença monocrática deixou de submeter o julgado ao reexame necessário. Todavia, inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.). Assim, dou o recurso de ofício por interposto.

Anote-se, outrossim, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Deveras, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Entendo ter restado superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo, tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 231, não impugnado, a tempo e modo.

Nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífica a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. Há, inclusive, no E. Supremo Tribunal Federal, entendimento sumulado a esse respeito (verbete 729 da Súmula).

No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente".

(Supremo Tribunal Federal, Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/9/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido".

(Superior Tribunal de Justiça, RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004, p. 592)

Esse, também, é o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/4/2005, p. 398.

Ademais, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Pois bem. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, legalmente exigido, visto que, a época do ajuizamento da ação (ago/2006), o vindicante já tinha inclusive, recebido auxílio-doença, o qual foi cessado pela Autarquia Previdenciária, em 22/05/06 (fs. 02 e 76).

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 117/121 e 182/188), a supedanear o restabelecimento de auxílio-doença.

Com efeito, colhe-se do laudo médico pericial que a demandante é portadora de patologia incapacitante desde 2000 (item 09 das respostas dos quesitos de f. 186), que a torna incapaz total e temporariamente, ao trabalho (item 8, f. 186).

Além disso, tratando-se de doença degenerativa, conforme especificado pelo perito judicial (f. 184), aifigura-se desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento da saúde da promotente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

De toda sorte, insta salientar que o segurado está desobrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, a se submeter a tratamento cirúrgico (art. 101 da Lei nº 8.213/91), mormente, na espécie, com prognóstico, incerto, quanto à possibilidade de recuperação total.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, cabendo, apenas, explicitar que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp nº 621.331, Sexta Turma, j. 06/10/2005, DJ 07/11/2005, pg. 402; Resp nº 409.400, Quinta Turma, j. 02/04/2002, DJ 29/04/2002, p. 320; Resp nº 312.197, Quinta Turma, j. 15/05/2001, DJ

13/08/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC nº 1219985, Décima Turma, j. 15/01/2008, DJU 13/02/2008, p. 2126; AC nº 1157084, Décima Turma, j. 26/06/2007, DJU 11/07/2007, p. 484; AC nº 943310, Sétima Turma, j. 21/07/2008, DJF3 13/08/2008; AC nº 1186179, Oitava Turma, j. 16/06/2008, DJF3 29/07/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, no que tange, especificamente, à base de cálculo da verba honorária habilitando o relator a prover os inconformismos em exame (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à remessa oficial e a apelação do INSS, para fixar a data da sentença como termo final de incidência dos honorários advocatícios.

Confirmada a sentença, em relação ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.20.008118-3 AC 1349021
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTIANO HENRIQUE DE SOUZA
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Cabível, no caso, o reexame necessário. Matéria pacificada na jurisprudência. Aplicação do art. 557, do CPC. Qualidade de segurado e período de carência. Comprovação. Incapacidade total e temporária. Demonstração. Preenchidos os requisitos à restauração de auxílio-doença. Termo inicial, a partir da cessação indevida. Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação autárquica, na parte em que conhecida.

Aforada ação aos 29/11/2005, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, antecipando, também, os efeitos da tutela pretendida, para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença, ao autor, a contar da data de sua cessação (30/08/2005), condenando-o, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas, monetariamente, e acrescidas de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação e, em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pugnando, de início, pelo recebimento de seu recurso no duplo efeito. Nas razões recursais, sustentou, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública; a necessidade de observância do duplo grau de jurisdição; a inviabilidade de execução provisória, no caso dos autos; e, o não-preenchimento dos requisitos à antecipação concedida, bem assim à outorga do benefício em questão. Em sendo mantida a sentença, requereu a fixação do termo inicial da benesse, na data de elaboração do laudo pericial, o rateio da verba honorária, face à sucumbência recíproca, ou a sua alteração para 5% (cinco por cento), do valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, a isenção de custas e o cálculo dos juros de mora, a contar da citação.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Conforme se verifica, a sentença monocrática deixou de submeter o julgado ao reexame necessário. Todavia, inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.). Assim, dou o recurso de ofício por interposto.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Deveras, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Entendo ter restado superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo, tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 99, não impugnado, a tempo e modo.

Não conheço do apelo autárquico na parte em que pugna pela incidência de juros de mora, apenas, a contar da citação, pois que a sentença fixou aludido consectário, na forma pretendida pelo recorrente.

Nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífica a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. Há, inclusive, no E. Supremo Tribunal Federal, entendimento sumulado a esse respeito (verbete 729 da Súmula).

No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente".

(STF, Rcl 1067/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 05/9/2002, v.u., DJ 14/02/2003, p. 60).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido".

(STJ, REsp nº 539621, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, v.u., DJ 02/8/2004, p. 592).

Esse, também, é o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/4/2005, p. 398.

Ademais, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Pois bem. A concessão de auxílio-doença reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 59 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga da aposentadoria por invalidez, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, legalmente exigido, visto que, à época do ajuizamento da ação (nov/2005), o vindicante já tinha, inclusive, recebido auxílio-doença, o qual foi cessado, pela Autarquia Previdenciária, em 30/08/2005 (fs. 02 e 21)

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral do postulante (fs. 62/66), a supedanear o restabelecimento de auxílio-doença.

Conforme se vê do laudo médico pericial o demandante é portador de patologia incapacitante desde 1997 (item 5 das respostas aos quesitos), que o torna incapaz de forma total e temporária (item 2, fs. 62), sendo de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária, considerada a complexidade da causa, deve ser reduzida, para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp nº 621.331, Sexta Turma, j. 06/10/2005, DJ 07/11/2005, pg. 402; REsp nº 409.400, Quinta Turma, j. 02/04/2002, DJ 29/04/2002, p. 320; REsp nº 312.197, Quinta Turma, j. 15/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC nº 1219985, Décima Turma, j. 15/01/2008, v.u. DJU 13/02/2008, p. 2126; AC nº 1157084, Décima Turma, j. 26/06/2007, DJU 11/07/2007, p. 484; AC nº 943310, Sétima Turma, j. 21/07/2008, DJF3 13/08/2008; AC nº 1186179, Oitava Turma, j. 16/06/2008, DJF3 29/07/2008).

Afigura-se, assim, que a sentença recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, no que tange, especificamente, aos honorários advocatícios, o que habilita o relator a dar provimento à remessa oficial e ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação autárquica, na parte em que conhecida, para fixar a verba honorária de sucumbência, nos termos explicitados neste decisório.

Confirmada a sentença, em relação ao mérito, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.10.012900-5 AC 1329482
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON DE CAMARGO
ADV : NANCI DE OLIVEIRA FRANCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença, processado o feito, com deferimento de tutela antecipada, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu a restabelecer a benesse enfocada, a partir da data da cessação (25/05/2005). Mantendo a tutela deferida, em sede de agravo de instrumento, consignou que o autor deveria ser submetido à nova perícia médica, no prazo de 04 meses, a partir da publicação da sentença, a fim de se constatar a subsistência da incapacidade. Condenou, ainda, o ente autárquico ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, de 1% ao mês, a partir do laudo pericial, bem assim em honorários advocatícios, fixados em 10% do montante das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), e ao ressarcimento dos honorários periciais.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pugnando pela reforma do julgado, sustentando em síntese, ausência de comprovação dos pressupostos à reimplantação do benefício. Em sendo mantida a restauração da benesse pleiteou a reforma parcial da sentença, no tocante à condenação do ente securitário em custas, em relação à aplicação de juros de mora, os quais deveriam incidir a contar do termo inicial do benefício ou da data da citação, quanto aos critérios do cálculo de correção monetária, limitando-se a incidência da verba honorária nos termos da Súmula 111, do STJ, requerendo, por fim, fosse reconhecida a obrigatoriedade da realização de perícias médicas periódicas no vindicante.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Na espécie,

aplicável a disposição sobre o reexame necessário mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Não conheço do apelo do INSS na parte em que pugnou pela isenção de custas, alteração dos critérios para o cálculo da correção monetária e limitação da base de incidência dos honorários advocatícios, visto que a sentença fixou tais consectários consoante pleiteado pelo apelante. Também não conheço aludido recurso quanto ao termo inicial para aplicação dos juros de mora, à mingua de interesse recursal do instituto apelante, pois aquele foi fixado pelo magistrado singular, na data do laudo pericial.

Pois bem. A concessão de auxílio-doença reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 59 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga da aposentadoria por invalidez, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 20), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 116/120), a supedanear o restabelecimento de auxílio-doença.

Tratando-se de patologia incapacitante desde 1999 ("quesitos do INSS" item 2), de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, alfim, que o poder-dever do INSS, estatuído no art. 101 da Lei nº 8.213/91, independe de requerimento, nos termos da lei.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp nº 621.331, Sexta Turma, j. 06/10/2005, DJ 07/11/2005, pg. 402; REsp nº 409.400, Quinta Turma, j. 02/04/2002, DJ 29/04/2002, p. 320; REsp nº 312.197, Quinta Turma, j. 15/05/2001, DJ

13/08/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC nº 1219985, Décima Turma, j. 15/01/2008,. DJU 13/02/2008, p. 2126; AC nº 1157084, Décima Turma, j. 26/06/2007., DJU 11/07/2007, p. 484; AC nº 943310, Sétima Turma, j. 21/07/2008., DJF3 13/08/2008; AC nº 1186179, Oitava Turma, j. 16/06/2008., DJF3 29/07/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento a remessa oficial, não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.021762-6 AC 803555
ORIG. : 9900000631 3 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMERINDA DE JESUS VENDRONI ALVES
ADV : PAULO DA SILVEIRA LEITE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença. Cabível reexame necessário. Matéria pacificada na jurisprudência. Aplicação do art. 557, do CPC. Qualidade de segurado e período de carência. Comprovação. Incapacidade total e temporária. Demonstração. Preenchidos os requisitos à restauração de auxílio-doença. Termo inicial, a partir da cessação indevida. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação autárquica.

Aforada ação aos 19/05/1999, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença a trabalhadora rural, processado o feito, com deferimento de tutela antecipada (fs. 108/113), sobreveio sentença de procedência, condenando o réu a reimplantar a benesse enfocada, a partir de sua cessação, bem assim ao pagamento dos valores atrasados, atualizados, monetariamente, e com juros de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condenou-o, ainda, a pagar as custas e despesas despendidas pela autora, honorários advocatícios de 15% (quinze por centos) sobre o valor do débito vencido até a data da sentença e honorários periciais, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

A sentença foi submetida a reexame necessário.

Inconformado, o INSS apelou, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício, destacando a possibilidade de reabilitação da autora para tarefas que não demandem esforços físicos. Insurgiu-se, também, contra o termo inicial da benesse, o qual, afirma o apelante, deve ser fixado na data de realização do laudo médico judicial e no tocante à condenação em custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo para contrarrazões (f. 180), os autos foram remetidos a este Tribunal, e distribuídos, inicialmente, à Segunda Turma, tendo como relator sorteado, o MM. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro. Aos 27/05/2003, os autos foram redistribuídos à Décima Turma e, posteriormente, a esta relatora, por sucessão, em 03/05/2005 (f. 194).

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Anote-se que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Deveras, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02, 07 e 09), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (f. 102), a supedanear o deferimento de reimplantação do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, conforme se verifica do laudo médico pericial, desde de maio de 1995, a demandante viu-se acometida de trombose venosa profunda, tendo apresentado, por ocasião da realização da perícia, incapacidade parcial e permanente ao labor.

Ora, tratando-se de patologia irreversível que, segundo anotado pelo perito, deixa sequelas, mesmo após o tratamento, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento da saúde da promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a restauração da benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

No que toca aos honorários periciais, arbitrados pelo magistrado singular em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), merece reforma a sentença, a fim de que sejam estabelecidos de conformidade com a Resolução CJF nº 227/2000, à época vigente, bem assim com a posição firmada nesta Turma Julgadora (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1185778, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 18/7/2007; AC nº 1139186, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 18/4/2007; AC nº 486520, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 18/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, no que tange, especificamente, aos consectários do sucumbimento, habilitando o relator a dar provimento à remessa oficial e ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para excluir da condenação do ente securitário, o pagamento de custas e despesas processuais, determinar a aplicação da correção monetária e o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão e fixar honorários periciais os honorários periciais em em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.029092-7 AC 1321318
ORIG. : 0700003936 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIDES PRUDENTE DOS SANTOS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada e do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma e que o recurso fosse recebido no duplo efeito, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício, bem como a exclusão da multa fixada.

Decido.

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi definida no despacho de f. 64, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Repilo as preliminares.

No mérito, a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 - ratificado por prova oral (fs. 26/27), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial

do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Por fim, ressalve-se ser legítimo o estabelecimento de multa diária, a fim de que o Poder Público satisfaça sua obrigação, não devendo, entretanto, à vista do princípio da razoabilidade, exceder o próprio valor da prestação, motivo pelo qual, impende reduzi-la a 1/30 do benefício mínimo, conforme, iterativamente, decidido nesta Turma (v.g., AC 902385, DJU 21/12/2005).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária e ao importe da multa diária fixada, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do réu, em despesas processuais, dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido, e limitar a multa diária, na forma acima alinhavada.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029230-5 AI 343378
ORIG. : 0800000640 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : ROSELI REIS JORDAO SILVA
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Perícia Médica. Local de realização. Domicílio da pericianda. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o MM. Juiz singular determinou que se oficiasse ao setor de perícias do fórum de Ribeirão Preto (SP), solicitando perícia médica na autora (f. 61).

Inconformada, a vindicante interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) existência de profissional habilitado em seu domicílio; b) não possui condições físicas, nem financeiras, para se locomover até a cidade de Ribeirão Preto, localizada a cerca de 100 km de sua residência; c) a realização de prova pericial, em outra localidade, embaraça o acesso ao Judiciário, tendo em vista as dificuldades citadas; d) o ônus da perícia deve ser suportado pela autarquia, já que foi ela que a solicitou, bem como pela fato de a requerente ser beneficiária da gratuidade processual; e) prequestionamento da matéria.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 81.

Pois bem. A teor do disposto no art. 527, II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, o relator converterá o agravo de instrumento em retido, salvo nas hipóteses lá elencadas.

Na espécie, tratando-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, cabível o processamento do agravo na forma de instrumento.

Dispõe o art. 109, § 3º, da CR/88 que as ações em que forem partes instituição de Previdência Social e segurado serão julgadas, perante a Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

A intenção do legislador foi de proteger o hipossuficiente, facilitando o acesso ao Judiciário, através da possibilidade de demandar no foro de seu domicílio, evitando-se o deslocamento até outra localidade, para defesa de seu direito.

Revela-se factível a aplicação analógica da regra constitucional citada, à espécie, determinando-se a realização da perícia médica, na comarca do domicílio da demandante, evitando-se que seja obrigada a se deslocar até cidade distante de sua residência, na medida em que, conforme se verifica dos documentos que acompanham a inicial recursal (fs. 64/71), existem profissionais habilitados no local.

Deveras, muito embora seja controversa a possibilidade de estar a postulante inviabilizada de se deslocar até o local da peritagem, em razão das doenças que a acometem, não se perca de vista que, no caso em estudo, cuida-se de beneficiária da justiça gratuita, desprovida, em tese, de condições de arcar com despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, e de meios para efetivar viagens. O custo da locomoção, pode, sim, frustrar a realização do exame - desde que considerada a realidade que envolve o proponente - com consequente cerceamento de defesa.

A Décima Turma deste Tribunal assim vem entendendo, inclusive em precedente por mim relatado (AG nº 266.009, j. 12/09/2006, v.u., DJ 27/09/2006, p. 577).

Na espécie, tanto a autora quanto o réu pugnam, na ação subjacente, pela produção de prova pericial (fs. 21 e 57), devendo, em tese, arcar, a agravante, com honorários periciais, à luz do art. 33 do CPC.

Entretanto, tendo-lhe sido deferida gratuidade judiciária, de se aplicar o disposto no art. 1º da Resolução nº 541/2007, do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual o pagamento de honorários dos advogados dativos e peritos, no âmbito da jurisdição delegada, correrão à conta da Justiça Federal, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º).

A propósito, confira-se, mutatis mutandis, precedente exarado sob a égide da resolução pretérita: AC nº 747.775, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26/09/2006, v.u., DJ 25/10/2006, p. 548.

Em casos semelhantes, esta Corte vem decidindo, monocraticamente, (v.g. AI nº 355153, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 12/12/2008; AI nº 327758, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 18/9/2008).

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, para determinar que a perícia médica seja realizada na comarca do domicílio da autora.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044050-1 AI 354370
ORIG. : 0800002282 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800151756 3 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : ANTONIO PAULO GUARDACIONNI
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e/ou aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 54.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, constam dos autos atestados médicos particulares, emitidos, posteriormente, à perícia médica realizada pelo INSS, que relata que o ora agravante é portador de cisto aracnóide extenso em região fronto-temporal, sem características hipertensivas; fratura de arco costal à esquerda, com dor neurálgica intercostal e lesão de tendão ao nível do ombro esquerdo, não se encontrando em condições ao labor, definitivamente (fs. 33 e 35).

Venho admitindo que tal documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, e indicativo da inaptidão da litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.047693-3 AI 357299
ORIG. : 0800002301 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800158810 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : TEREZINHA DONIZETI DE SOUZA CORREA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e posterior concessão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 72.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, constam dos autos atestados médicos particulares (fs. 45/48, 50, 52/53, 58), emitidos, anteriormente, à perícia médica realizada pelo INSS, que relatam que a ora agravante apresentava um quadro de epilepsia de difícil controle e distúrbios psiquiátricos, como depressão e distúrbio bipolar (CID: G32 - G40.9), agravado, em certo momento, por miocardite hipertensiva (CID: 51.6), o que a colocava em situação incapacitante ao trabalho e lhe permitiu gozar de auxílio-doença até julho de 2008.

In casu, diante da perduração e agravamento das doenças que ensejaram a concessão do benefício, conforme relatam os atestados de fs. 59 e 61 (epilepsia refratária e de difícil controle, decorrente de neurocisticercose. CID: G40.9 - F32 - F40), emitido, posteriormente, à resposta ao pedido de reconsideração da decisão administrativa que não constatou a incapacidade da requerente, mantém-se o cenário propiciador da benesse.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA.

1.Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legítima-se a concessão da antecipação da tutela para o restabelecimento do auxílio doença.

(...)

3.Agravo de instrumento provido."

(TRF3ªR, AG nº2007.03.00.007761-0/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 26/6/2007, v. u., DJU 18/7/2007, p. 718)

Venho admitindo que tal documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, e indicativo da inaptidão da litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 23 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.048553-3 AI 357911
ORIG. : 0800000868 2 Vr TAQUARITINGA/SP 0800031331 2 Vr
TAQUARITINGA/SP
AGRTE : DIRLEY APARECIDO CUNHA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Perícia Médica. Local de realização. Domicílio do periciando. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, o MM. Juiz singular determinou que se oficiasse ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, solicitando perícia médica no autor (f. 38).

Inconformado, o vindicante interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) existência de convênio que possibilita a realização da perícia nas proximidades da residência; b) não possui condições físicas, nem financeiras, para se locomover até o IMESC; c) a realização de prova pericial, em outra localidade, embaraça o acesso ao Judiciário, tendo em vista as dificuldades citadas; c) a perícia é indispensável à comprovação da deficiência do agravante.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 39.

Pois bem. A teor do disposto no art. 527, II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, o relator converterá o agravo de instrumento em retido, salvo nas hipóteses lá elencadas.

Na espécie, tratando-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, cabível o processamento do agravo na forma de instrumento.

Dispõe o art. 109, § 3º, da CR/88 que as ações em que forem partes instituição de Previdência Social e segurado serão julgadas, perante a Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

A intenção do legislador foi de proteger o hipossuficiente, facilitando o acesso ao Judiciário, através da possibilidade de demandar no foro de seu domicílio, evitando-se o deslocamento até outra localidade, para defesa de seu direito.

Revela-se factível a aplicação analógica da regra constitucional citada, à espécie, determinando-se a realização da perícia médica, na comarca do domicílio do demandante, ou, na impossibilidade, na localidade mais próxima, evitando-se que seja obrigada a se deslocar até cidade distante de sua residência.

Deveras, muito embora seja controversa a possibilidade de estar o postulante inviabilizado de se deslocar até o local da peritagem, em razão das doenças que o acometem, não se perca de vista que, no caso em estudo, cuida-se de beneficiário da justiça gratuita, desprovido, em tese, de condições de arcar com despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, e de meios para efetivar viagens. O custo da locomoção, pode, sim, frustrar a realização do exame - desde que considerada a realidade que envolve o proponente - com conseqüente cerceamento de defesa.

A Décima Turma deste Tribunal assim vem entendendo, inclusive em precedente por mim relatado (AG nº 266.009, j. 12/09/2006, v.u., DJ 27/09/2006, p. 577).

Na espécie, foi a autora quem pugnou, na inicial da ação subjacente, pela produção de prova pericial (f. 16), devendo, em tese, arcar com honorários periciais, à luz do art. 33 do CPC.

Entretanto, tendo-lhe sido deferida gratuidade judiciária, de se aplicar o disposto no art. 1º da Resolução nº 541/2007, do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual o pagamento de honorários dos advogados dativos e peritos, no âmbito da jurisdição delegada, correrão à conta da Justiça Federal, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º).

A propósito, confira-se, mutatis mutandis, precedente exarado sob a égide da resolução pretérita: AC nº 747.775, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26/09/2006, v.u., DJ 25/10/2006, p. 548.

Em casos semelhantes, esta Corte vem decidindo, monocraticamente, (v.g. AI nº 355153, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 12/12/2008).

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, para determinar que a perícia médica seja realizada na comarca do domicílio do autor, ou, na impossibilidade, na localidade que dela mais se aproxime.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.049066-8 AI 358412
ORIG. : 0800001850 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : IRIAN ALVES DA SILVA LAMBERTE
ADV : HELBER FERREIRA DE MAGALHAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de

indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 66.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular (f. 43), emitido, posteriormente, à perícia médica realizada pelo INSS, que relata que a ora agravante está inapta a exercer a função de professora, devido a miopatia mitocondrial - G71.3: "miopatia mitocondrial, não classificada em outra parte", doença de que a agravante sofre desde dezembro de 2007 (fs. 44/46, 59) e que lhe permitiu gozar de auxílio-doença até novembro de 2008.

Venho admitindo que tal documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, e indicativo da inaptidão da litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO MESQUITA SARAIVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.034987-2 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AUREA ORTOLANO MORGANO

ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034988-4 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA FLORIPEDES DA SILVA - INCAPAZ E OUTROS

ADV/PROC: SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034989-6 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NATAL FRANCISCO ULIAN

ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.034990-2 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: TEREZINHA ALVES PEREIRA

ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034995-1 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NEUZA MARIA IZZA

ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.034997-5 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE CUNHA
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.034999-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO BARROSO ANTUNES
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.035003-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IGNES FAGGIANO CRESPIAN E OUTROS
ADV/PROC: SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.035008-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRELINO NUNES DA SILVA
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.035009-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LENICI DE SOUZA MENDES
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.035020-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNA RODRIGUES DA SILVA SIVEIRO
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.035021-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROLAND FERRAZ MIWARD
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.035022-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FLOR
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.035023-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MELCHIADES PINHEIRO LIMA
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.035024-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO BATISTA FORTUNATO
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.035025-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EXPEDITO MARQUES DA SILVA
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.035026-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAMUEL ALCANTARA DE SOUZA
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.035027-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALTHAIR SPERANDIO
ADV/PROC: SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.035028-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIZUE NAKAME
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.035029-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO EGIDIO ROSA
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.035030-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NARCISO LAURINDO
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.035032-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA MESSIANO
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.035033-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ACCACIO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.035035-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NAIR DA SILVA ZAMBONI
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.035036-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.035037-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GONZAGA SOARES
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.035038-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PASCHOAL VIVIANI NETTO
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.035039-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMAR DOS SANTOS
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.035040-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRIAM APARECIDA GOMES LANDIM
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.035041-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO MARQUES DA SILVA
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.035042-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACYR FRANCISCO RODRIGUES
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.035043-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELY PEREIRA CAVALCANTI NOVAIS
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.035044-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FRANCISCO BARBOZA DA SILVA
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.035045-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VARNE FLORENTINO LINS
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.035050-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA APARECIDA LINHARES URZEDO
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.035051-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.035052-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DOMINGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.035053-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ESTEVAM DE SOUZA
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.035054-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VITORINO
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.035055-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO SATTOLO
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: BANCO BRADESCO S/A
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.035056-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HIROSI OKANO
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.035057-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOANA FRANCISCA DA CRUZ
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.035058-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE SOUZA PINTO
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.035059-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PINTO DE MESQUITA
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: BANCO UNIBANCO S/A
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.035060-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAETANO CESARIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.035061-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENER SIMOES
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.035062-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURILIO BERNARDES
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.035063-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAROLDO CARDOSO EVANGELISTA
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.035064-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE RIBEIRO
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.035065-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SABRINA REGO LINO
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.035302-4 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TOCCAFONDI LIDIA BECHERI
ADV/PROC: SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.035303-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIRIO ANTONIO BONOTTO
ADV/PROC: SP063033 - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.035304-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA LOPES FERNANDES
ADV/PROC: SP099498 - LUCIMARIO JOSE DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.035306-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARTHUR DE ALMEIDA JUNIOR
ADV/PROC: SP095631 - VALERIA DE ALMEIDA HUCKE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.035307-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KAIOKA ODA
ADV/PROC: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.035308-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: NORBERTO CARLOS NAVARRO E OUTROS
ADV/PROC: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.035309-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ALBERTO ALVES BARBOSA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP199584 - RENATA CAGNIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.035310-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARTHUR DE ALMEIDA JUNIOR
ADV/PROC: SP095631 - VALERIA DE ALMEIDA HUCKE
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.035311-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDITH D ANGELO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP095631 - VALERIA DE ALMEIDA HUCKE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.035312-7 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO ANACLETO DA SILVA
ADV/PROC: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.035314-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIA INNELA E OUTROS
ADV/PROC: SP201246 - LUCIANA MIGUEL FERRARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.035321-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO BENATTI MARTINELLI
ADV/PROC: SP132309 - DEAN CARLOS BORGES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.036830-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO ALMEIDA FILHO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.036832-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO PEREIRA
ADV/PROC: SP220351 - TATIANA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.036835-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRMA JENARO
ADV/PROC: SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.036836-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERUMITU OTANI
ADV/PROC: SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.036837-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRMA JENARO
ADV/PROC: SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.036838-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERUMITU OTANI
ADV/PROC: SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.036839-8 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMALIA ORIAS DE BERBARE - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.036840-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP073620 - AURORA DE JESUS RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.036842-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE MELLO
ADV/PROC: SP032341 - EDISON MAGALHAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.036843-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.036850-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APPARECIDA LAMANA CAPATO
ADV/PROC: SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.036851-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIVALDO DE DEUS SANTOS
ADV/PROC: SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.036853-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INES PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP263296 - ANGELO MARTINS BIRGOLIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.036854-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUISA ALVES RODRIGUES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP117942 - RUI JORGE PIMENTEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.036857-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO FANTI IACONO
ADV/PROC: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.036858-1 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA HESSEL
ADV/PROC: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.036859-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO FANTI IACONO
ADV/PROC: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.036862-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FREDERICO RIBEIRO DE ASSIS E OUTROS
ADV/PROC: SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.036873-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELA BAK
ADV/PROC: SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.036875-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MESSIAS GIATTI E OUTROS
ADV/PROC: SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.036876-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CECILIA ITSUZAKI
ADV/PROC: SP193082 - ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.036877-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERUKO ITSUZAKI
ADV/PROC: SP193082 - ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.036878-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES HYPOLITHO RODRIGUES PAVANI E OUTRO
ADV/PROC: SP181462 - CLEBER MAGNOLER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.036879-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO FURTADO LEITE
ADV/PROC: SP176907 - LENIR SANTANA DA CUNHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.036881-7 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIA YASSUKO SHIMAZUMI CHISCA
ADV/PROC: SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.036882-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LENIR SANTANA DA CUNHA
ADV/PROC: SP174307 - GENÉSIO SOARES SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.036883-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENESIO SOARES SILVA
ADV/PROC: SP176907 - LENIR SANTANA DA CUNHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.036885-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAISY MONTICELLI BARBOSA E OUTRO
ADV/PROC: SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.036886-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA CAMARGO MENDONCA
ADV/PROC: SP197080 - FERNANDA MACEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.036887-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSE PAULO BET
ADV/PROC: SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.036888-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: NELSON MONTICELLI
ADV/PROC: SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.036889-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIANO NATALI
ADV/PROC: SP196858 - MARIA CAROLINA TORRES RODRIGUES ALVES SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.036891-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA MARIA ROLIM DE OLIVEIRA LIMA AFFONSO
ADV/PROC: SP196858 - MARIA CAROLINA TORRES RODRIGUES ALVES SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.036892-1 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANTONIO ALVES MARTINS
ADV/PROC: SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.036893-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIME KISS DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.036899-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA CRISTINA FELICE
ADV/PROC: SP264307 - EVANGELISTA DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.036900-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OCTAVIO HENRIQUE MENDONCA FILHO
ADV/PROC: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.036901-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR MARTINS TEIXEIRA
ADV/PROC: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.036902-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ALVES DE ANDRADE FILHO
ADV/PROC: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.036903-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ALBANO DE JESUS SIMOES MELO
ADV/PROC: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.036904-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ALBANO DE JESUS SIMOES MELO
ADV/PROC: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.036905-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS BONIMANCIO
ADV/PROC: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.036906-8 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENIS MANTELLI NEUMANN
ADV/PROC: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.63.01.014536-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LNM CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.63.01.049566-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARGARIDA INIGUEZ
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL E OUTROS
ADV/PROC: PROC. DANIELA ELIAS PAVANI E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.000224-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RAFAEL FRIAS
ADV/PROC: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.000230-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNA RAMOS TAVARES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP109660 - MARCOS MUNHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.000236-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VENDRAME
ADV/PROC: SP197340 - CLAUDIO HIRATA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.000246-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILEUDA MENDES DA SILVA
ADV/PROC: SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000249-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIANA DINIZ PEREIRA
ADV/PROC: SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.000254-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALERIA AFFONSO
ADV/PROC: SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.000255-4 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELFIM DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.000256-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO DE JESUS CAVALHEIRO
ADV/PROC: SP134366 - BENEDITO DE JESUS CAVALHEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.000265-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARINA PAES PEREIRA
ADV/PROC: SP076160 - JUVENAL GONCALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.000268-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA DE ARRUDA MENDES
ADV/PROC: SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.000271-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNA ROSA MENEZES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.000272-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA WALKIRIA ROSA
ADV/PROC: SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.000273-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LILIANA LIGOTTI DE MELLO CASTANHO
ADV/PROC: SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.000275-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS DE MELLO COURI
ADV/PROC: SP218634 - NEWETON ROBLES GODOI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.000276-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMEU FERNANDES DIAS
ADV/PROC: SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.000277-3 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANGELA GUSMON E OUTRO
ADV/PROC: SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.000278-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANGELA GUSMON E OUTRO
ADV/PROC: SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.000279-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIGERU SATO E OUTRO
ADV/PROC: SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.000289-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PRUDENCIA COPPEDE
ADV/PROC: SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.000293-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DAS NEVES LOURO
ADV/PROC: SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.000297-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER DELGADO DIAS
ADV/PROC: SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.000303-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARQUEZ
ADV/PROC: SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.000311-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMELIA AUGUSTA GONCALVES
ADV/PROC: SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONÇALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.000312-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO E OUTROS
ADV/PROC: SP132159 - MYRIAN BECKER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.000313-3 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARIN NADER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.000315-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE JESUS CORDEIRO QUILLES
ADV/PROC: SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.000316-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO TISCHER - ESPOLIO
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.000317-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZILDA MARIA BRASIL
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.000318-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO SEVERIANO DA ROCHA
ADV/PROC: SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.000320-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SORAYA AMARAL HARO E OUTRO
ADV/PROC: SP163973 - ALINE HODAMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.000324-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: STEFANO LAURIA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.000325-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE BARROS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.000328-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVA DE SIQUEIRA ENGELSMAN E OUTROS
ADV/PROC: SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.000329-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: WILMA DE SIQUEIRA DAUMICHEN
ADV/PROC: SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.000332-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE LUIZ BOTREL E OUTRO
ADV/PROC: SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.000333-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO VALERI DOMINGUES
ADV/PROC: SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.000337-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PUBLIUS ROBERTO VALLE
ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.000349-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA KANDRATAVICIUS
ADV/PROC: SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.000350-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO TRENTIN
ADV/PROC: SP034028 - JOSE DUARTE MOREIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.000351-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO TRENTIN JUNIOR
ADV/PROC: SP034028 - JOSE DUARTE MOREIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.000352-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANAINA TRINTIN
ADV/PROC: SP034028 - JOSE DUARTE MOREIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.000356-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL APAECIDA DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP128577 - RENATO FERREIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.000379-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NELSON MARINO JUNIOR
ADV/PROC: SP269127 - FELIPE AMARAL SALES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.000390-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BEATRIZ SALLES DE BARROS
ADV/PROC: SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.000391-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIELA SALLES BARROS LATI
ADV/PROC: SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.000420-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZINA KUBLICKAS MEYER
ADV/PROC: SP169403 - MARCO ANTONIO TAVARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.000422-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COSTACKE GABRIADES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.000423-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALMEIDA ARMANI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.000424-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON JULIO LONNI
ADV/PROC: SP235172 - ROBERTA SEVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000505-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
: SEM INFORMACAO
: SEM INFORMACAO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.000508-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
: SEM INFORMACAO
: SEM INFORMACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.000509-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA DE MELO SENE SALVINO DE ARAUJO

ADV/PROC: SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.000529-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MASSOUD Y Y FELIX BARAZANI - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP248421 - AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.000558-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISA LASCO
ADV/PROC: SP061655 - DARCIO MOYA RIOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.000563-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN FERNANDEZ GUTIERREZ
ADV/PROC: SP187738 - ARTURO MARTINEZ NUNEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.000570-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO YOSHIDA
ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000571-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIND DOS TRAB NAS INDS/ DE FIACAO E TECELAGEM EM GERAL DE STA BARBARA D OESTE
ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.000572-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER BORTOLOTO
ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.000573-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000575-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO XAVIER DE MIRANDA
ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.000576-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIR TEREZINHA COMARELLA JACOB

ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.000578-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL PEREIRA TORRES
ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.000579-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIKO YAMASHITA
ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.000580-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLI FELIPE
ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000581-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORALICE GHIOTTO FELIPE
ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.000582-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA SILVA
ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.000583-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CID BANKS LOUREIRO
ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.000584-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PIA BILHORA DA ROCHA
ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.000585-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE ANDRADE
ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.000586-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROQUE APARECIDO FONTANA

ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.000590-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PIA BILHORA DA ROCHA
ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.000591-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA MORAIS
ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.000592-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON ALVES MACHADO
ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.000593-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMAR SOUZA SILVA
ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.000594-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELE RAMOS CARVALHO
ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.000595-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIANO SIMAO COTECO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.000596-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILDA RAMOS DA SILVA CARVALHO
ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.000597-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIEUZA DE MORAIS BARBOSA
ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.000598-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECI LUIZ GAVIGLIA

ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.000599-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE PEREIRA TORRES
ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.000600-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO ALVES DA COSTA
ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.000601-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON JORGE GALLO
ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.000602-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PERCILIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.000652-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS MORAES PINTO E OUTRO
ADV/PROC: SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.000653-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUMIO MATSUMOTO
ADV/PROC: SP221725 - PAULO ROBERTO BASTOS PEDRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.000679-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO DE LARA LAVITOLA
ADV/PROC: SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.000680-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTHA DE LARA LAVITOLA
ADV/PROC: SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.000687-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MYRTES ALENCAR ARARIPE E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.000689-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIDA FRANCISCA DE MAGALHAES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP177478 - MÔNICA CRISTINA DE MAGALHÃES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.000690-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNA MARIA KEHL JABUR
ADV/PROC: SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.000691-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARTUR DO NASCIMENTO GONCALVES
ADV/PROC: SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.000692-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORGIVAL PEREIRA SILVA
ADV/PROC: SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.000693-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO KOUZIYU AZUMA
ADV/PROC: SP167753 - LUCIANO CUNHA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000694-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIZUKA QUICUTA FUJITA E OUTROS
ADV/PROC: SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.000695-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDETE BORGES
ADV/PROC: SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.000696-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA KOLAR
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.000697-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMIRO MEDEIROS FILHO

ADV/PROC: SP136530 - APARECIDA FILOMENA GALVAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.000698-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA SILVA DE CASTRO MEDEIROS
ADV/PROC: SP136530 - APARECIDA FILOMENA GALVAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.000699-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE TEIXEIRA BARBOSA
ADV/PROC: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.000700-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BARBOSA
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.000701-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA CASTRO FERNANDES
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.000702-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NICODEMOS RODRIGUES
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.000703-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES PINTO BORGES FERREIRA - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.000704-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAIR DIAS DO PRADO
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000705-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.000706-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER NORI

ADV/PROC: SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.000707-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDONIA GALINSKAS
ADV/PROC: SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.000708-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FAUSTO FONSECA LADEIRA
ADV/PROC: SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.000709-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDONIA GALINSKAS
ADV/PROC: SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.000710-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DA SILVA JUNIOR
ADV/PROC: SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.000711-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA NARDELI FERNANDES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.000712-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTA DE SOUZA GODIM
ADV/PROC: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000713-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CAMARA MOREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.000714-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAJA RACHID LOLATTO
ADV/PROC: SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.000715-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ESTEVES BERTONCINI E OUTROS

ADV/PROC: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.000716-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FRANCISCA FIORETTI BELETATTI
ADV/PROC: SP027127 - ALCIDES OSWALDO MIRIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.000717-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CEU SILVESTRE DE ALMEIDA GOMES E OUTROS
ADV/PROC: SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.000719-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA INEZ CORNACIONI RODRIGUES
ADV/PROC: SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000720-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MANOEL DAS NEVES RODRIGUES
ADV/PROC: SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.000721-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA MARCELINO BRANCO E OUTROS
ADV/PROC: SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.000722-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HIDEKI KAWATA
ADV/PROC: SP275572 - SONIA TSURUYO IMOTO YANAGAWA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.000723-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO ROMANO
ADV/PROC: SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.000724-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELCY INEZ MUGINSKI ZANFORLIN
ADV/PROC: SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.000725-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEOLINDA LOURENCO DA LUZ E OUTRO

ADV/PROC: SP207615 - RODRIGO GASPARINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.000726-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LYDIO JOSE FERRI E OUTRO
ADV/PROC: SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.000728-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACEMA ANTONIA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.000729-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACEMA ANTONIA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.000730-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO MENDES MORAN
ADV/PROC: SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.000732-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
: SEM INFORMACAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000733-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE CAMARGO DALIA
ADV/PROC: SP063997 - ARNALDO LUCIANO DE FELICE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.000735-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES CORDEIRO - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.000736-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FUMIKO OSHIDA
ADV/PROC: SP183771 - YURI KIKUTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.000737-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO E OUTROS
ADV/PROC: SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.000738-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AVELINO COTRIM
ADV/PROC: SP174853 - DANIEL DEZONTINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.000739-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GARCIA GOMES MACHADO
ADV/PROC: SP247264 - ROGERIO BENEDICTO PASCHOAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000740-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO HIDEKI FUJIHARA
ADV/PROC: SP183771 - YURI KIKUTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.000741-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA BITTENCOURT
ADV/PROC: SP249889 - THAISA BLANCO FRANCISCHINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.000742-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALETE BUCHAIN DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP200290 - SERGIO DE SOUZA COELHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000743-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILDA AFFONSO MEDINA E OUTRO
ADV/PROC: SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.000744-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO RIVAS
ADV/PROC: SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.000745-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANA TROIA E OUTRO
ADV/PROC: SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.000746-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUGENIO FORGIONI
ADV/PROC: SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.000747-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIALBA FERREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.000748-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REYNALDO ARIENTE GUIDO
ADV/PROC: SP172280 - ANA CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA CISZEWSKI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.000749-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIVAL LOPES
ADV/PROC: SP268373 - ANA CAROLINA SOUZA FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.000750-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEYDE VALENTINI
ADV/PROC: SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.000751-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BAPTISTA DONATI
ADV/PROC: SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.000752-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO DRULLIS
ADV/PROC: SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.000766-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UBIRATAN MAUES E OUTROS
ADV/PROC: SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.000767-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUREA DE MORAIS SILVA
ADV/PROC: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.000768-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO TEIXEIRA

ADV/PROC: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.000769-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.000770-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA VIOTTO
ADV/PROC: SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.000771-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELCIO LUIZ DE ALVARENGA CAMPOS
ADV/PROC: SP228395 - MATHIAS POLEN MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.000772-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA VIRGINIA VIEIRA ALHADEFF - ESPOLIO
ADV/PROC: SP097391 - MARCELO TADEU SALUM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.000773-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS CASADO - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP191167 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.000774-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOBORU WATANABE E OUTRO
ADV/PROC: SP097391 - MARCELO TADEU SALUM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.000775-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO CAETANO MONTEIRO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP247248 - PRISCILA MOLENA DE AZEVEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.000776-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOBUKO YARA E OUTROS
ADV/PROC: SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.000777-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NERY MAURA MARINHO E OUTROS

ADV/PROC: SP042718 - EDSON LEONARDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.000778-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDETE GRILLO LUCCHESI
ADV/PROC: SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.000779-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA MARTINS E OUTROS
ADV/PROC: SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.000780-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA MARIA SIMIONATO E OUTROS
ADV/PROC: SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.000781-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO SAMMARONE - ESPOLIO
ADV/PROC: SP146181 - JOSE NICOLAU LUIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.000782-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALVATORE MORANO E OUTRO
ADV/PROC: SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.000783-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FUSAKO OSHIDA KOMATSU
ADV/PROC: SP183771 - YURI KIKUTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000784-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO DA COSTA DIAS
ADV/PROC: SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.000785-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO KENITI MATSUDA - INCAPAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP068979 - HILDA WERDAN DE ARAUJO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.000786-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO AGOZZINI

ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.000787-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENI VETORAZO ALVAREZ
ADV/PROC: SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.000788-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NUNZIA DELLE DONNE CHIUMMO
ADV/PROC: SP112579 - MARCIO BELLOCCHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.000789-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIA YASUE FUJIHARA
ADV/PROC: SP183771 - YURI KIKUTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000790-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIRLEY NEGRO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.000791-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO MUSSUMECI E OUTROS
ADV/PROC: SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.000792-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EBE MARIA FESSEL
ADV/PROC: SP200636 - JEFFERSON DE ABREU CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.000793-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCY NACCACHE ZAIDAN
ADV/PROC: SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.000795-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON BAPTISTA SIMOES
ADV/PROC: SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.000796-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BIZARRO DA NAVE FILHO E OUTRO

ADV/PROC: SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000797-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KIKUYE MORI
ADV/PROC: SP183771 - YURI KIKUTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.000799-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENAN SOUZA GUSMAO
ADV/PROC: SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.000801-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CHRISTIANO SEBASTIAO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.000802-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIEGO ORTIZ E OUTRO
ADV/PROC: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.000803-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRNA MARIA FABRETTI BUENO E OUTRO
ADV/PROC: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.000804-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURORA MARTINES ZAMBELLO E OUTRO
ADV/PROC: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000805-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CARO MARTINS BARATELLA
ADV/PROC: SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000806-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BARBARA MOREIRA VASCONCELOS
ADV/PROC: SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.000807-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA MONTEIRO DA SILVA

ADV/PROC: SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.000808-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALENCAR DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.000809-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA GUERREIRO
ADV/PROC: SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.000810-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON PENHA SCAORE - ESPOLIO
ADV/PROC: SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000811-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PALMYRA VACCARO FERREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.000812-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO TEODORO INOCENCIO
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.000813-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YASUO OGAWA
ADV/PROC: SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.000814-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO MARCOS GUTIERREZ DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP075454 - WALTER DANGEBEL DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.000815-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EDUARDO LOUREIRO
ADV/PROC: SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.000816-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO DIAS DE SOUZA
ADV/PROC: SP203228B - FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.000817-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA DANGELO
ADV/PROC: SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.000818-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL MIRANDA DE CARVALHO E OUTRO
ADV/PROC: SP251762 - PRISCILLA DA SILVA BUENO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.000819-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVO JOAQUIM BIGADE - ESPOLIO
ADV/PROC: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.000820-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENIDE APARECIDA COMPAROTTO
ADV/PROC: SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000821-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAURA GONCALVES
ADV/PROC: SP155951 - MONICA MENDONÇA PIERRO LOGIUDICE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000822-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL APARECIDA BARSOTTI COMPAROTTO NATIVIO
ADV/PROC: SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.000823-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA MAZZA FILIPPI E OUTRO
ADV/PROC: SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.000832-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO RAUL ZANETTIN
ADV/PROC: SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.000833-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MAURICIO FERREIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.000834-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA DEL CARLO LAINO E OUTRO
ADV/PROC: SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.000835-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCESCO LO DUCA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.000836-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIEKO NAKANO ITO
ADV/PROC: SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.000837-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO SEBALHOS BARBANI
ADV/PROC: SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.000838-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA EUFRASIA DOS REIS
ADV/PROC: SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.000839-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADYR DA CONCEICAO NOGUEIRA
ADV/PROC: SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.000840-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE AVILA
ADV/PROC: SP211677 - RODRIGO SIBIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.000841-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YEDA PINTO RODRIGUES
ADV/PROC: SP030565 - FRANCISCO JOSE CARVALHAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.000842-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA IZABEL RANGEL BUENO GALVAO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000843-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMINO IANACONI
ADV/PROC: SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.000844-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP264221 - LEANDRO BERCHIELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.000847-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS MAZIERO E OUTRO
ADV/PROC: SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.000848-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS SANTIAGO BATISTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.000849-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA BERENICE SCANAVEZ RAMASOTTI M DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000850-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDA CANONACO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP192045 - ALEXANDRE MOURÃO BUENO DA SILVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.000851-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADALGISA APARECIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000853-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JULIA WAIDEMAN
ADV/PROC: SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.000854-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PERPETUA DE JESUS GRACIO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.000855-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VILLAS BOAS E OUTRO
ADV/PROC: SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.000856-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIM C LIBBOS
ADV/PROC: SP084089 - ARMANDO PAOLASINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000857-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KENJI TAMYA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.000858-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YASUKA YAMAMOTO E OUTROS
ADV/PROC: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.000859-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TITE HASEGAWA E OUTRO
ADV/PROC: SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.000860-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELINA DE BRITO DA SILVA
ADV/PROC: SP243347 - FABIO HITOSHI TAKEDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.000861-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO NACARATTO E OUTRO
ADV/PROC: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.000862-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENE CABRAL DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.000863-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO CALABRESE - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.000864-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA MARTHA PEREZ DAMBROSIO
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.000865-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.000866-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA PEREIRA
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.000867-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER MARI E OUTRO
ADV/PROC: SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.000868-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS FERREIRA
ADV/PROC: SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.000881-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDELFESON NEVES PUBLICO E OUTRO
ADV/PROC: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.000895-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NAZARETH AYUB BACELLAR
ADV/PROC: SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.000896-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA CAROLINA AYUB BACELLAR
ADV/PROC: SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.000897-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA CRISTINA AYUB BACELLAR
ADV/PROC: SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.000900-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARICE LORIMIER SILVA NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP245741 - LUCIANA DE PAULA SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000907-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALINO MINALI
ADV/PROC: SP142315 - DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.000908-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MONICA GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP142315 - DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.000911-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTINA RONGETTA DE ASSIS
ADV/PROC: SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.000912-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL CRISTINA JODAS
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.000914-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINA ELISABETE RETAMERO MOLLER
ADV/PROC: SP211079 - FÁBIO ARAÚJO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.000915-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILDA AUGUSTO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.000916-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NUNES DE MORAIS
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.000917-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KIMIE KESSELRING

ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.000918-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ BACARIN
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000919-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO FORTE
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000920-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON NEVES
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.000921-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENRIQUE ORLANDO DAMBROSIO
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.000922-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES CABRAL BISCARDI
ADV/PROC: SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.000923-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BISCARDI
ADV/PROC: SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.000924-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIUSEPPE BISCARDI JUNIOR
ADV/PROC: SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.000925-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUILHERME AUGUSTO LOPES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP180308 - KAREN ALVES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.000926-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR GENNY DE PAULA

ADV/PROC: SP067191 - MARLENE ELITA DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000927-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILDA MARQUETTO
ADV/PROC: SP183771 - YURI KIKUTA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.000928-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELADIO GONZALEZ MARTOS
ADV/PROC: SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.000929-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADA ABRAHAO
ADV/PROC: SP181187 - REGINALDO MODESTO BARABBA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.000930-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO MARQUES DA CRUZ
ADV/PROC: SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.000931-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDOVAL DOS SANTOS MONTEIRO
ADV/PROC: SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.000932-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA CILIEJA RIGHI
ADV/PROC: SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.000933-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV/PROC: SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.000934-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON TAKAO MAEDA
ADV/PROC: SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.000935-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIA AUREA DOS SANTOS ALFAIA

ADV/PROC: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.000936-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIOGENES SECHIN
ADV/PROC: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000937-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMINDA AUGUSTA RODADO
ADV/PROC: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.000938-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELES
ADV/PROC: SP149582 - KLEBER JUNQUEIRA P MEIRELLES JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.000939-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVID CISOTTO BONFANTI E OUTRO
ADV/PROC: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.000940-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.000942-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA DA GLORIA PINTO
ADV/PROC: SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.000943-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIZUKO NAKATANI KANOMATA
ADV/PROC: SP098285 - JEFFERSON FUMIO TAKAHASHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.000944-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIME DIAS FERRAZ
ADV/PROC: SP128310 - ADRIANA CORREIA MIRANDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.000945-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDA DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA

ADV/PROC: SP076401 - NILTON SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.000946-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA MARIA VERCELINO ALVES
ADV/PROC: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.000947-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUGO VIGNOLA
ADV/PROC: SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.000949-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GILVANDRO MEDRADO
ADV/PROC: SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.000950-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORA HELENA DA SILVA
ADV/PROC: SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.000952-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMIR DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.000953-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE WILLIAM GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.001013-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FREDERICO ILESCHI E OUTRO
ADV/PROC: SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.003511-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO RIBEIRO PERUZZOLO
ADV/PROC: SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.003861-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.003863-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003864-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003865-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.003866-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.003868-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003869-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003871-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003872-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.003873-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.003875-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003883-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003884-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003892-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.003893-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.003894-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003904-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003912-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003922-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003935-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003936-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003937-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003938-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003939-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003941-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003942-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003943-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003944-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAQU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003945-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003946-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003947-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003948-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003949-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003962-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.003963-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003964-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003965-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003966-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003967-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003969-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003970-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003971-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003972-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003978-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003979-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003980-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003981-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 39 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003982-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003983-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003988-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.003991-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FUMENI IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP166271 - ALINE ZUCCHETTO
REU: SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.004002-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.004003-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004007-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004009-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004027-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 27 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.004028-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAVRAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.004029-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004030-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004046-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004047-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004048-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004056-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.004062-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PATRICIA DIAS FERREIRA
ADV/PROC: SP215854 - MARCELO RIBEIRO
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.004070-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: MARIA ALICE DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.004072-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: CLEUZA FELISBERTO DA SILVA
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.004081-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.004082-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004083-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIANO ROCHA FONSECA
ADV/PROC: SP266477 - JUANE ROCHA FONSECA
IMPETRADO: COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.004085-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV
IMPETRANTE: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS EST SP ERJ
ADV/PROC: SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.004086-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUELI DE AMORIM CHAVES DE FREITAS
ADV/PROC: SP208664 - LEONARDO VALENTE BARREIROS
IMPETRADO: PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.004088-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALEXANDRE AMORATTI NORCIA
ADV/PROC: SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.004089-0 PROT: 11/02/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RACHEL AZEVEDO CUOCOLO
ADV/PROC: SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.004092-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PORTE PRODUTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.004093-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOACYR ALVARO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.004094-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERV DATA TELEINFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.004095-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004098-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CASSIA APARECIDA DE CARVALHO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.004100-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: EUDOXIA CRISTINA ELIAS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.004101-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ALBERTO IKAEZ ROUPAS ME E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.004105-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: FLYING CIVIL SERV EM EDIFICACOES E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.004107-9 PROT: 11/02/2009

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.004108-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CARLOS JOSE DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.004119-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TINTAS MC LTDA
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.004120-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JEAN CARLO DE OLIVEIRA PENTEADO
ADV/PROC: SP278189 - FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.004121-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV/PROC: SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.004122-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NELSON MARTINS PINTO E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.004123-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JVM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.004124-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCELO FLORENTINO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.004126-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004128-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANDRE FRAZAO ROSA
ADV/PROC: SP258060 - BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.004129-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DEO TREVISOLLI
ADV/PROC: SP258060 - BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.004131-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RONALDO CESAR BARRIVIERA
ADV/PROC: SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.004138-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
EXECUTADO: ARLINDO LIBERATTI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.004139-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
EXECUTADO: TERESINHA DO CARMO ARAUJO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.004140-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
EXECUTADO: TERESINHA DO CARMO ARAUJO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.004141-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
EXECUTADO: IVONE MANZINI PINHEIRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.004142-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
EXECUTADO: WAGNER TEIXEIRA DE GOIS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.004143-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
EXECUTADO: FABIO ANTONIO GUIMARAES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.004144-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.004145-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
EXECUTADO: ARLINDO LIBERATTI
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.004146-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.004149-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLINT INK DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.004150-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004151-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004153-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANDRA REGINA DA SILVA
ADV/PROC: SP242713 - WANESSA MONTEZINO
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.004154-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CESAR CARNEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP242713 - WANESSA MONTEZINO
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.004155-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WANESSA MONTEZINO
ADV/PROC: SP242713 - WANESSA MONTEZINO
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.004156-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PATRICIA SERAFIM ANASTACIO

ADV/PROC: SP242713 - WANESSA MONTEZINO
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.004157-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBSON SOARES SERAFIM
ADV/PROC: SP242713 - WANESSA MONTEZINO
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.004158-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEILA SAMES
ADV/PROC: SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.004159-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.004160-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA APARECIDA BERETTA GALVAO
ADV/PROC: SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.004161-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A
ADV/PROC: SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.004162-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004164-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OBSERVE PLENA ATENCAO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.004165-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: RAQUEL EUZEBIO
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.004172-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO EYDER MARTINS DE CARVALHO

ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.004173-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURICIO DE FREITAS LEITE
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.004174-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IRINE MONEO
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.004181-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SECULUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV/PROC: SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL CONTROLE SEGURANCA PRIVADA DEPART POLICIA FEDERAL
SP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.004182-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KASIL PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.19.008877-8 PROT: 06/11/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE MARINARI JUNIOR
ADV/PROC: SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE
REU: CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
VARA : 24

PROCESSO : 2007.61.83.007997-6 PROT: 30/11/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO RETAMIRO FILHO
ADV/PROC: SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.14.007269-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMERSON PEREIRA
ADV/PROC: SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.24.002015-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NASSIF MIGUEL NETO
ADV/PROC: SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.24.002016-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ALVARENGA
ADV/PROC: SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.24.002017-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO BATISTA DA COSTA
ADV/PROC: SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.24.002018-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO
ADV/PROC: SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.24.002019-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE ZAPAROLI
ADV/PROC: SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.24.002020-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANISIO ALIVERSIO SILVESTRINI
ADV/PROC: SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.24.002021-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALBERTO MAURO SOARES
ADV/PROC: SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.002046-7 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OSVALDO COSMO DA SILVA
ADV/PROC: SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.24.002047-9 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.24.002048-0 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADAIR LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.24.002049-2 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIRCEU BRANCO
ADV/PROC: SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.24.002083-2 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PARRA
ADV/PROC: SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.24.002162-9 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES RESENDE
ADV/PROC: SP217175 - FLAVIA CRISTIANE GONÇALVES RESENDE
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.81.001163-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.010588-0 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO ALVES COELHO
ADV/PROC: SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.19.002123-8 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXCEPTO: ALEXANDRE MARINARI JUNIOR
ADV/PROC: SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE
VARA : 24

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000514
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000019

*** Total dos feitos _____ : 000533

Sao Paulo, 11/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 08/2009

O DOUTOR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI, Juiz Federal da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO:

O período de férias anteriormente fixado para o servidor GEILSON FILHO DA COSTA (RF n.º 4330) de 23/04/2009 a 22/05/2009, e, bem ainda, a necessidade de adequação de suas férias com a dos demais servidores desta Vara Cível,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias anteriormente marcadas para as seguintes frações:

1ª.: 16/03/2009 a 25/03/2009.

2ª.: 22/06/2009 a 01/07/2009.

3ª.: 16/11/2009 a 25/11/2009.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

8ª VARA CÍVEL

PORTARIA n.º 4/2009

A DOUTORA SÍLVIA MELO DA MATTA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NA TITULARIDADE DA 8ª VARA CÍVEL FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES,

CONSIDERANDO a escala de plantão judiciário semanal do Fórum Ministro Pedro Lessa e nos termos da Portaria n.º 45/2008 da Coordenadoria Cível,

RESOLVE designar os servidores para auxiliar no plantão no dia 20 a 27 de fevereiro de 2009, no horário das 9:00 às 12:00 horas, nos períodos relacionados abaixo:

Sábado - 21.2.2009 - José Elias Cavalcante - RF 525 (Diretor de Secretaria), Claudia Cerantola - RF 2645 (Oficiala de Gabinete), Sheila Maria da Silva - RF 4081 (Técnica Judiciária), Fabiana Ribeiro Pena, RF 4752 (Analista Judiciária) e Marly Satomi Moryama - RF 4619 (Técnica Judiciária);

Domingo - 22.2.2009 - José Elias Cavalcante - RF 525 (Diretor de Secretaria), Claudia Cerantola - RF 2645 (Oficiala de Gabinete), Lucas Eduardo Monseff - RF 5130 (Técnica Judiciária), Martha Raiher Pellegrino - RF 5492 (Técnica Judiciária);

Segunda - 23.2.2009 - José Elias Cavalcante - RF 525 (Diretor de Secretaria), Fábio Ribeiro Salgado - RF 3655 (Analista Judiciário), Lucas Eduardo Monseff - RF 5130 (Técnico Judiciário), Priscilla dos Reis Siqueira - RF 5838 (Técnica Judiciária);

Terça - 24.2.2009 - José Elias Cavalcante - RF 525 (Diretor de Secretaria), Rosana Hatsumi Hatimine - RF 563 (Técnica Judiciária), Marcus Felipe Ferreira Brandão - RF 5789 (Técnica Judiciária);

Quarta - 25.2.2009 - José Elias Cavalcante - RF 525 (Diretor de Secretaria) e Fábio Ribeiro Salgado - RF 3655 (Analista Judiciário).

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SÍLVIA MELO DA MATTA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução n.º 509 do CJF, sob pena de

cancelamento.

AUTOS 96.0035240-2, ECT X GREEN EDITORA E DISTR LTDA, ALVARA 38/2009, DR. ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO, OAB/SP 194347;
AUTOS 2008.61.00.008145-0, CONDOMINIO CJ DOM PEDRO X CEF, ALVARA 36/2009, DR. MAURICIO JOSE CHIAVATTA, OAB/SP 84749;
AUTOS 2006.61.00.017892-8, CEF X FRANCISCO JULIANO BERARDI, ALVARA 31/2009, DR. NILSON ARTUR BASAGLIA, OAB/SP 99915;
AUTOS 98.0040323-0, AVERALDO DE JESUS SANTOS E OUTROS X CEF, ALVARA 39/2009, DRA NEIDE GALHARDO TAMAGNINI, OAB/SP 124873;
AUTOS 98.0054707-0, EUREDICE VIEIRA DOS ANJOS E OUTROS X CEF, ALVARA 41/2009, DR ILMAR SCHIAVENATO, OAB/SP 62085;
AUTOS 95.0056893-4, NEUSA DOS SANTOS E OUTROS X CEF, ALVARA 32/2009, DR GABRIEL DE SOUZA, OAB/SP 129090;
AUTOS 2003.61.00.024018-9, MARIA JOSE RIBEIRO LIMA X CEF, ALVARA 40/2009, DRA MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, OAB/SP 89882;
AUTOS 00.0132362-8, JAIME CORREA DE MORAES X ECT, ALVARA 33/2009, DRA ANA CASSIA DE SOUZA SILVA, OAB/SP 78923;
AUTOS 96.0005015-5, JOSE CANCIAN FILHO X CEF, ALVARA 34/2009, DR ANTONIO CARLOS BARBOSA, OAB/SP 126063;
AUTOS 87.0021379-9, TIMKEN DO BRASIL COM E IND LTDA X UF, DRA IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO, OAB/SP 91727;
AUTOS 2002.61.00.025245-0, EMED X UF, ALVARA 42/2009, DRA LENICE DICK DE CASTRO, OAB/SP 67859;
AUTOS 92.0044589-6, ANTONIO CELSO FALCONI FERRAZ X UF, ALVARA 35/2009, DR ADELINO ROSANI FILHO, OAB/SP 56949.

16ª VARA CÍVEL

Dra. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
Juíza Federal Titular
16a. Vara Cível Federal

PORTARIA Nº 02/2009

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE :

Tornar sem efeito a Portaria n.01/2009, de 07/01/2009, deste Juízo referente as férias do Servidor MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO - RF 1001.
Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL
16ª VARA

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
Juíza Federal Titular
16a. Vara Cível Federal

PORTARIA Nº 03/2009

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E

REGULAMENTARES,

RESOLVE :

Considerando que a Servidora DOROTHEA RICKEN, Analista Judiciária, RF 2359, Supervisora de Processamentos Ordinários, está de licença saúde no período de 05 a 11/02/2009, resolve indicar a servidora MARILENE DA COSTA - Técnico Judiciário - RF 5809, para substituí-la no referido período.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL
16ª VARA

Dra. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY.

Juíza Federal Titular

16ª.Vara Cível Federal

PORTARIA Nº 04/2009

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE :

Retificar a portaria n. 19/2008, para alterar o período de férias da Servidora NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL RF 3122, anteriormente marcadas no período de 13/04 a 22/04/09 para o período de 11/01/2010 a 20/01/2010, por absoluta necessidade de serviço.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL.
16ª VARA

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SILVIA MARIA ROCHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.001502-3 PROT: 11/02/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001503-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001504-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001505-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001506-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001507-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001508-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: RUBENS YOSHIKAZU YAMAUCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001509-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001510-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001511-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001512-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001513-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001514-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001515-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001516-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001517-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001518-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.001519-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ROSA MARIA ALIBERTI DE ANDRADE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001520-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FERNANDO ROJAS RAMOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001521-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001522-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JOSE HENRIQUE DE SOUZA BATISTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001523-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ADMILSON BARROS DE SOUZA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001524-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JULIO CESAR DA SILVA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001525-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001526-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001527-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001528-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001529-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001530-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001531-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001532-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001533-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001534-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001535-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001536-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001537-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001539-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001540-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ILHEUS - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001541-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001542-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001543-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001546-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001547-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001548-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001549-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001550-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001551-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001552-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001553-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001554-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001555-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001556-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001557-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: CESAR SOARES DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001558-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001561-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001562-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001563-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: ROBSON DE OLIVEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001564-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001565-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001566-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: EDUARDO GONCALVES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001567-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001568-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001569-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001570-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MARCO ANTONIO RAMOS RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001571-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.001538-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2007.61.81.007294-0 CLASSE: 240
REQUERENTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.001544-8 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP141544 - MARCELO DE ALMEIDA NOVAES
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001545-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP141544 - MARCELO DE ALMEIDA NOVAES
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.11.005811-9 PROT: 20/11/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000017-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000065
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000070

Sao Paulo, 11/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

10ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 04/2009

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a existência de erro material na Portaria nº 03/2009, corrija-la, para que onde se lê 4. MARCOS CHAVEZ MONTEIRO DO PRADO - RF 5525, anteriormente designado para os dias 09/07/2009 a 18/09/2009, para gozo em 14/10/2009 a 23/10/2009, leia-se 4. MARCOS CHAVEZ MONTEIRO DO PRADO - RF 5525, anteriormente designado para os dias 09/09/2009 a 18/09/2009, para gozo em 14/10/2009 a 23/10/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria à Diretoria do Foro, para as providências pertinentes.

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2006.61.81.011718-9, movida pela Justiça Pública em face de NIVALDO DE ARAÚJO SILVA, filho de José da Silva e de Naná Cândida de Araújo, nascido em Caravelas/BA, aos 03/01/1964, RG nº 19.147.818, CPF nº 458.553.316-87, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 17/10/2006, e recebida aos 19/10/2006. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expede-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, cujo tópico final da r. sentença de fls. 352/359. Diante do exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: ABSOLVER GEDEON CANDIDO DE ARAÚJO (CPF nº 742.921.107-00), da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. CONDENAR NIVALDO ARAÚJO SILVA (CPF nº 458.553.316-87), como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal a cumprir a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 10 (DEZ) DIAS-MULTA, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como determino a destruição das cédulas falsas apreendidas nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Assim fica o sentenciado supramencionado INTIMADO da r. sentença com ciência de que findo o prazo editalício, começará a fluir o recursal, após o qual a decisão transitará em julgado. E para que não se alegue ignorância, o presente edital será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no local de costume, nas dependências desde fórum Ministro Jarbas Nobre, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, Térreo, Cerqueira César, nesta Capital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 05 de fevereiro de 2009. Eu _____, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu _____, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria conferi.

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALD DE CARVALHO FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.035853-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CLAUDIA MOLINA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035854-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CAMILA JACOB DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035855-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: TAKURO KATO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035856-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MASATOSHI NOGUTI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035857-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: IRACY JOSE
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035858-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: GERALDO DINIZ DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035859-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: NILTON DE SOUZA PAULA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035860-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: JOAO BATISTA NETTO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035861-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MASUO NIGMOTO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035862-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MASAYUKI ISIOKA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035863-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: EDUARDO MACARO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035864-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: SIMONE BERTO FLEURY
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035865-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: NORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035866-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: URANIA MAIRA DIAS RABELO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035867-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARIA CARLA PETRELLIS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035868-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: HYEONG BOK LEE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035869-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ELIZABETH SOARES BARBOSA BORGES
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035870-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: TOYOTOSHI YASUDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035871-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FLAVIO MEDEIROS M DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035872-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARIANA ROCHA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035873-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MEGUMI HISAMURA MIURA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035874-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CARLOS RICARDO DE OLIVEIRA PALMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035875-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DORIVAL MARRACCINI
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035876-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ELIANA DE SOUZA MATOS MARCOLINO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035877-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: KATIA DE ARAUJO ROCHA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035878-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035879-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ALESSANDRA CORREA RANGEL MORINE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035880-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ROSA MARIA GONCALVES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035881-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: GISELE APARECIDA LAMANO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001352-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO FINI LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001353-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OPALA MOVEIS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001354-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: QUEIROZ, SODRE & CUNHA LIMA S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001355-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EQUITY ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001356-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: C.A.R.A REPRESENTACOES S/C LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001357-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CORRERA & FERREIRA - REPARACAO DE VEICULOS S/C LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001358-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MADILO HOTEIS E TURISMO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001359-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARMADA CONFECÇOES LTDA-EPP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001360-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CEREALISTA ONIONERO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001361-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSULTCORP CONSULTORIA E CORRETOTA DE SEGUROS DE VIDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001362-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OCTET BRASIL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001363-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SATE CONSULTORIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001364-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GENTECH ANALISES CLINICAS S/C LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001365-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DATANORTH INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001366-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CIA DA INFORMACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001367-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: O BELO ARTISTICO LIVRARIA LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001368-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SIMFAC - FOMENTO MERCANTIL LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001369-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INTERFINANCE PARTNERS LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001370-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A P SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001371-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PERILLO & PERILLO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001372-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: W REINA CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001373-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001374-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WTA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001375-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE GUITCIS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001376-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCISCO MALZONI

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001377-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROBERTO PASINI E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001378-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001379-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ABIB AZEM
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001380-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS SCHNEIDER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001381-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EURICO SOARES AMORIM ESPOLIO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001382-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALBERTO FROMER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001383-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARTIN KARL LOMMATZSCH
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001384-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CESLAS PRINCE SWIRSKI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001385-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIZ JUSTINO

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001386-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MIGUEL ANGEL FIGUEROA DIAZ
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001387-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULOLA ORLANDI FRANCHESCHINI E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002379-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: PAULO ANTONIO DE MAURO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002388-0 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARC TROIS CONFECOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002389-2 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORGANIZACAO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002390-9 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARGILL AGRICOLA S A
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002391-0 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORTE E SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002392-2 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPANDRA IND/ E COM/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002394-6 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002395-8 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002396-0 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002397-1 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002398-3 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002399-5 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002400-8 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002401-0 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002402-1 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002403-3 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002404-5 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002405-7 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002406-9 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002407-0 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002408-2 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002411-2 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002412-4 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002414-8 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV/PROC: RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: NARA MARIA VENCESLAU RODRIGUES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002415-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV/PROC: RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: MARIA LUCIA ACKERMANN MACHADO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002416-1 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV/PROC: RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: INTRANSCOL COLETA E REMOCAO DE RES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002417-3 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV/PROC: RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: RODRIGO FERNANDO PORTULAN
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002418-5 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV/PROC: RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: MARIA VIEIRA LOPES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002419-7 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV/PROC: RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: PAULO RICARDO TRINDADE BECK
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002421-5 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV/PROC: RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: RICARDO LIMA DE MIRANDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002422-7 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV/PROC: RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: RAFAEL PESSOA DE LIMA E SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002423-9 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV/PROC: RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: PAULO NORBERTO MIGLIAVACCA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002424-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV/PROC: RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: TERESINHA DE JESUS MARTINS SERAFIM
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002425-2 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV/PROC: RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: PATRICIA LUCERO MARTINS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002426-4 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV/PROC: RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: SILVIO GUSMAO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002447-1 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA VARGAS DE CARVALHO
EXECUTADO: PROPOSTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002448-3 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA VARGAS DE CARVALHO
EXECUTADO: FUNDACAO NELSON LIBERO

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002450-1 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: BORGES E VIEIRA S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002451-3 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: COLEGIO LINUS PAULING EDUC INF ENS FUND E MEDIO S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002452-5 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: DUVIDRO COML/ LTDA-ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002453-7 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: EM LACOS IND E COM DE ACESSORIOS INFANTIS LTD
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002454-9 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: EMPORIO STEEL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002455-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: E P DO NASCIMENTO-ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002456-2 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: EVA AMARAL DOS SANTOS-ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002457-4 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: FARMASAMPA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA-EPP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002458-6 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LAVANDERIA E TINTURARIA BRANCA DE NEVE S/C LTDA-ME

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002459-8 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: NERY SERVICOS S/C LTDA-ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002460-4 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PANIFICADORA MONCORVO LTDA-ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002461-6 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PANIFICADORA TRINTA DE OUTUBRO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002462-8 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: RAI FAC IND/ E COM/ DE FACAS LTDA-ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002463-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SAULLA DECORACAO SC LTDA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002464-1 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SOLISTATUS ARTES GRAFICAS LTDA-ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002531-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002532-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002533-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002534-7 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002535-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002536-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.002727-7 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2006.61.82.047058-5 CLASSE: 99
AUTOR: CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN
ADV/PROC: RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002728-9 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2006.61.82.047058-5 CLASSE: 99
REQUERENTE: CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN
ADV/PROC: RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002729-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2006.61.82.047058-5 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MONICA HLEBETZ PEGADO
EXCEPTO: CIA/ SIDERURGICA NACIONAL
ADV/PROC: SP163256 - GUILHERME CEZAROTI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002782-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.012182-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: J J F ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME
ADV/PROC: SP240535 - LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002783-6 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.013130-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADV/PROC: SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO TERRA DE MORAES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002784-8 PROT: 27/01/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.016885-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAMAF INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002785-0 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.007918-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GUMP MOTORS COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADV/PROC: SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002786-1 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.021374-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DESTILARIA DIAMANTE S/A
ADV/PROC: SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002787-3 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.014118-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KI AROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADV/PROC: SP125590 - MURILO ROQUE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002788-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.029123-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV/PROC: SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002789-7 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.033452-4 CLASSE: 97
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: PELIMA ASSESSORIA REPRESENTACOES COM AGROPECUARIO LTDA
ADV/PROC: SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002790-3 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.057986-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: BANESTADO PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADV/PROC: SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002791-5 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.017569-7 CLASSE: 97

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOAO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET
EMBARGADO: PELIMA ASSESSORIA REPRESENTACOES COM AGROPECUARIO LTDA
ADV/PROC: SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002792-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.017326-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MOINHO AGUA BRANCA S/A
ADV/PROC: SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002793-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.017328-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MOINHO AGUA BRANCA S/A
ADV/PROC: SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002794-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.017329-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MOINHO AGUA BRANCA S/A
ADV/PROC: SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002795-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.017330-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MOINHO AGUA BRANCA S/A
ADV/PROC: SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002796-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.017331-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MOINHO AGUA BRANCA S/A
ADV/PROC: SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002797-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.017327-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MOINHO AGUA BRANCA S/A
ADV/PROC: SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002798-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.018681-7 CLASSE: 99

EMBARGANTE: S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA
ADV/PROC: SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002799-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.010354-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA
ADV/PROC: SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002800-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.82.019600-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JAIR DA SILVA AMARAL
ADV/PROC: SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002801-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.019632-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COML/ AWABDI LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002802-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.009497-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/
ADV/PROC: SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. JOAO BATISTA VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002803-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.026522-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIAS DA ADMINISTRACAO LTDA
ADV/PROC: SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002804-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.040836-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONFECÇOES GIANINO LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002805-1 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.82.006200-7 CLASSE: 99

EMBARGANTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP141548 - ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002806-3 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.004768-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002807-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.009206-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ADVOCACIA SOUZA E FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002808-7 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.054576-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RM RURAL MARKETER LTDA
ADV/PROC: SP238898 - HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002809-9 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.024425-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDAO LTDA
ADV/PROC: SP237103 - KAMILA DE FREITAS FOGOLIN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002810-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.021622-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IPANEMA COMAVI RACOES LTDA
ADV/PROC: SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002811-7 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0531341-3 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: JOBEMA REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC: SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002812-9 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031769-6 CLASSE: 99

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002813-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017753-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002814-2 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031788-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002815-4 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.027183-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002816-6 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.033343-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002817-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.033079-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GRACO CORRETORA DE CAMBIO S/A
ADV/PROC: SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002818-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.82.001246-0 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
ADV/PROC: SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO TERRA DE MORAES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002819-1 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.82.009461-4 CLASSE: 99

EXCIPIENTE: CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
ADV/PROC: SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002820-8 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.82.003234-7 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
ADV/PROC: SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000123
Distribuídos por Dependência_____ : 000042
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000165

Sao Paulo, 11/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.001776-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001777-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001778-9 PROT: 10/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001779-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001780-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001781-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001783-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001784-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001785-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001786-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001789-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA CESAR PEREIRA
ADV/PROC: SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001790-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001792-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP
REU: MARIA HELENA RODRIGUES SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001808-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ANTONIA MENDES DA LUZ FERREIRA
ADV/PROC: SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001816-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LOURDES DO NASCIMENTO SANTOS
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001817-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMIRO LUCAS GOVEIA
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.001791-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.063112-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: COM/ DE BEBIDAS VENDRANELLI LTDA
ADV/PROC: SP047770 - SILVIO ANDREOTTI
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000016
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000017

Aracatuba, 11/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA

PORTARIA 007/2009

A DOUTORA CLÁUDIA HILST MENEZES PORT, JUÍZA FEDERAL, CORREGEDORA DA CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA (EM EXERCÍCIO) - 7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região,
RESOLVE:

Alterar a Portaria 005/2009 referente a escala de plantão dos Analistas Judiciários - Executantes de Mandados, para o mês de fevereiro de 2009, conforme segue:

DIA OFICIAL PLANTONISTA Nº 01 OFICIAL PLANTONISTA Nº 0201 Elisabete Camargo Obici
02 Regina Célia Thereza Barbosa Ana Paula Coelho da Cruz03 Ana Paula Coelho da Cruz Elisabete Camargo Obici04
Elisabete Camargo Obici Lourival Gomes Barreto05 Lourival Gomes Barreto Yamara Moysés da Silveira06 Yamara
Moysés da Silveira07/08 Yamara Moysés da Silveira09 Yamara Moysés da Silveira Ana Paula Coelho da Cruz10
Yamara Moysés da Silveira Elisabete Camargo Obici11 Elisabete Camargo Obici Lourival Gomes Barreto12 Lourival
Gomes Barreto Ana Paula Coelho da Cruz13 Ana Paula Coelho da Cruz Lourival Gomes Barreto14/15 Lourival Gomes
Barreto
16 Ana Paula Coelho da Cruz Elisabete Camargo Obici17 Elisabete Camargo Obici Yamara Moysés da Silveira18
Yamara Moysés da Silveira Ana Paula Coelho da Cruz19 Ana Paula Coelho da Cruz Elisabete Camargo Obici20
Elisabete Camargo Obici Yamara Moysés da Silveira21/22 Yamara Moysés da Silveira23/24 Yamara Moysés da
Silveira25 Regina Célia Thereza Barbosa Yamara Moysés da Silveira26 Yamara Moysés da Silveira Ana Paula Coelho
da Cruz27 Ana Paula Coelho da Cruz Elisabete Camargo Obici28 Ana Paula Coelho da Cruz

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 10 de fevereiro de 2009.

CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
Juíza Federal
Corregedora da Central de Mandados em exercício

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000329-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA REGINA ROSSIERI
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000330-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000331-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000332-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SOCORRO FRANCO
ADV/PROC: SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000333-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000334-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000335-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DACIO PIRES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000007
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000007

Assis, 10/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000336-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS PACHECO
ADV/PROC: SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000337-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000338-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIDE MARIA BENELI RICIOLI
ADV/PROC: SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.017825-1 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VINCENZO PALAMBO NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.022060-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
EXCEPTO: VINCENZO PALAMBO NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000005

Assis, 11/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.010129-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR ALESSIO TOCCHIO E OUTROS
ADV/PROC: SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO
REU: TRANSPORTADORA CONHENSE LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010316-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE APARECIDA PINTO
ADV/PROC: SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010317-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO LUIZ LOPES
ADV/PROC: SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010318-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ILZA GUARIDO TRIGO E OUTRO
ADV/PROC: SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010319-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO AGUILAR FILHO
ADV/PROC: SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010320-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA
ADV/PROC: SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010321-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COML/ TIZACO HIRATA SA
ADV/PROC: SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010322-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON JOSE CLAUDINO
ADV/PROC: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010323-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA DE JESUS AGUILHAR CONCOLETO E OUTROS
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010324-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS EVARISTO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010325-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010326-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURACY MARTINS PEREIRA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010327-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO ZEFERINO VENTURA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010328-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO ZEFERINO VENTURA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010329-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRMA MUNHOZ
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010330-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO ADALBERTO CORREA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010331-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO PINHEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010332-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLADYS PUGLIA LOPES
ADV/PROC: SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010333-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PATRICIA KELLY ROMAO SERGIO
ADV/PROC: SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010334-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMAR ALVES DE SENA
ADV/PROC: SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010335-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEISE LUCI SERGIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010338-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO SILES
ADV/PROC: SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010340-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUGO PREGNOLATO
ADV/PROC: SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010341-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUGO PREGNOLATO
ADV/PROC: SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010348-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BALBINO BORGES MATOS
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010349-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE MOREIRA TAVARES
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010350-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIZ BUFALO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010351-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010352-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO NASCIMENTO DE ABREU
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010353-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LONGARINI
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010354-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010355-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIZ BUFALO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010356-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LONGARINI
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010357-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO NASCIMENTO DE ABREU
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010358-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE MOREIRA TAVARES
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010359-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE MOREIRA TAVARES
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010362-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIANA APARECIDA DA COSTA SILVA
ADV/PROC: SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010364-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCY DIAS CONTI
ADV/PROC: SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010365-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISETE APARECIDA DE MORAIS E OUTROS
ADV/PROC: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010366-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZELIDE DE OLIVEIRA BAPTISTA
ADV/PROC: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010368-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA DOMINGOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000028-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: VICENTE GONCALVES ROCHA
ADV/PROC: SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000066-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ESPEDITO CARDOSO FERREIRA
ADV/PROC: SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000502-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO DOURADO DE CARVALHO E OUTRO
ADV/PROC: SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000506-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDA MENDES BERTONCELLO
ADV/PROC: SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000509-7 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.08.000179-4 PROT: 12/01/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PAMELA PEREIRA GOMES E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000046
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000047

Bauru, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.63.03.007753-2 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISOLINA TIBERIO ESCOBAR
ADV/PROC: SP213637 - CLOVIS MARTINS COSTA FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.000010-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MIRIAN CRISTINA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP250170 - MARIZA FABRIN
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.001426-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUDITE DE ANGELO
ADV/PROC: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.001673-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDILSON CANDIDO DE ALMEIDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001692-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001693-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO SIRIUS
ADV/PROC: SP132751 - ELISABETH DA SILVA BURDIM
REU: DORA CELIA SIMPLICIO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.001694-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KOJI IWAMI E OUTRO
ADV/PROC: SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.001695-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCOS ELIZEU ALMEIDA MAIA
ADV/PROC: SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE DE OUVIDORIA DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.001696-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: ONIVAN DONIZETH FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001697-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO
EXECUTADO: MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.001698-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: RESIVIDRO COM/ E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001705-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.001706-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PLENA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.001707-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: BENEDITO CARLOS DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001708-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001709-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001710-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA APARECIDA SALA PEREIRA
ADV/PROC: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.001711-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001712-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001713-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001714-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001715-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001716-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001717-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001718-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001719-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001720-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001721-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001722-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001723-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001724-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001725-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001726-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001727-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001728-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001729-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001730-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001731-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001732-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001733-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001734-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001735-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001736-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001737-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001738-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001739-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001740-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONFIANCA IMOVEIS CAMPINAS LTDA
ADV/PROC: SP156704 - EDSON LUIS MARTINS
REU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001741-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS
ADV/PROC: SP231915 - FELIPE BERNARDI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.001742-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001743-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001744-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001745-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001746-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001747-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001748-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001749-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001750-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001751-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001752-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001753-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001754-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001755-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001762-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NANSI ESTEVES MOREIRA
ADV/PROC: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.001763-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELSO BARBOSA
ADV/PROC: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.001764-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUCLIDES PAULINO XAVIER
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001765-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON DI SALVO
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001766-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CRISTINI
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.001767-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FLORENTINO
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001768-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR DA SILVA
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001769-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BENASATTO FILHO
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.001770-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZULEICA VAZ
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001771-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARIO INACIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001772-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ALEJANDRO QUEZADA BERNAL
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.001773-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO FABRIS
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.001774-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOELI BRITES
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.001775-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PERCIO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.001776-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO SILVA DE CAMARGO
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001777-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS PELOZZI
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001778-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO BENEDITO LUCIO
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.001779-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BELONI REBECHI
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001780-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES GEREZ
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.001781-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO MARTINS
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.001782-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001783-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO DERACO
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.001785-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO
EXECUTADO: JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.001786-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO PINTO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.001700-0 PROT: 21/09/2007
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.003894-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA
ADV/PROC: SP248899 - MATHEUS FANTINI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001701-2 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.013098-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FERREIRA PIRES ADVOGADOS S C
ADV/PROC: SP038534 - ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001702-4 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.05.002140-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA
ADV/PROC: SP158878 - FABIO BEZANA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001703-6 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.002364-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADV/PROC: SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001704-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.05.013251-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROMEU DE FARIA
ADV/PROC: SP030841 - ALFREDO ZERATI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001784-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.05.012292-7 CLASSE: 137
AUTOR: EUNICE DE SOUZA ESTRELA POIANI
ADV/PROC: SP214572 - LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.028782-9 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
REQUERIDO: TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.11.001847-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001480-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JUDIMEIRE MODENA E OUTROS
ADV/PROC: SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV/PROC: SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011152-8 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CHARLES GOMES
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 8

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000086

Distribuídos por Dependência _____: 000006

Redistribuídos _____: 000004

*** Total dos feitos _____: 000096

Campinas, 11/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 01/2009

Doutor VALDECI DOS SANTOS, Meritíssimo Juiz Federal, Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a escala de plantão judiciária da Unidade Administrativa Regional Três, com sede nesta cidade, estabelecida através da Portaria nº 036/2008, de 15 de dezembro de 2008,

RESOLVE

Designar os funcionários abaixo relacionados para comparecerem ao Plantão Judiciário relativo aos dias 14 e 15 de fevereiro pf., no período das 09:00 às 12:00:

Dia 14/02/2009, sábado, das 09h00 às 12h00:

ELIANA FERRUCCI TAVEIROS - Diretora de Secretaria em substituição

OLIVIA RIBEIRO CARVALHO - Analista/Técnico Judiciário

Dia 15/02/2009, sábado, das 09h00 às 12h00:

ELIANA FERRUCCI TAVEIROS - Diretora de Secretaria em substituição

GISELE APARECIDA BERTANHA - Analista/Técnico Judiciário

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 11 de Fevereiro de 2009

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

PORTARIA Nº 02/2009

O Doutor VALDECI DOS SANTOS, Meritíssimo Juiz Federal, da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o período de férias do servidor RICARDO AUGUSTO ARAYA - RF 2745.

RESOLVE

Designar a servidora PATRICIA JAVARONI MAZZALI - RF 5396 para substituí-lo na função de Supervisor Setor de Mandados de Segurança, no período de 11 a 20 de fevereiro de 2009.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 11 de Fevereiro de 2009

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal

7ª VARA DE CAMPINAS

Consoante disposto no art. 218 do Provimento COGE N. 64/2005, de 28/04/05, ficam os senhores advogados abaixo elencados, intimados a recolher na Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, as custas referentes ao desarquivamento dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código 5762, ou mencionar expressamente a hipótese de isenção que se enquadra. Decorrido o prazo sem manifestação e não havendo comparecimento em Secretaria para retirada da petição, será efetuado o seu arquivamento em pasta própria.

Dr. Rodrigo Marinho de Magalhães - OAB 229.626 e Dra. Ana Cecília Arruda Marinho - OAB 201.884 - petição protocolo nº 2008190036378 - processo nº 2007.61.05.005598-3

Dr. Vlademir Cornélio - OAB /SP 237.020 - petição protocolo nº 2009.050000134-1 - processo nº 2005.61.05.001254-9.

Dr. Flavio Arantes Rosa - OAB 238.074 - petição protocolo nº 2009050003711 - processo nº 2004.61.05.011940-6.

Dr. Leonildo Ghizzi Junior - OAB 153.045 - petição protocolo nº 2009.050005932-1 - processo nº 2000.61.05.009975-0.

Dr. Murilo Seragini - OAB 27.986 - petição prot. n. 2008000210347 - processo nº 1999.61.05.006750-0.

8ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 05/2009

O DOUTOR HAROLDO NADER, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 8ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria nº 12/2008, que estabelece o período de férias da servidora Ana Cláudia Moreira Teixeira Landi, RF n. 4953, Analista Judiciária, em virtude de licença à gestante, devendo constar o novo período, ou seja, de 27/7 a 13/8/2009 e não mais de 15/6 a 02/7/2009. INTERROMPER temporariamente a designação do servidor Frederico Pieroni Turano, Analista Judiciário, RF 4940, para substituição da função de Supervisor de Procedimentos Diversos (FC-5), apenas no período de 25/2 a 06/3/2009, alterando, assim, a Portaria nº 04/2009, em razão de férias anteriormente marcadas, conforme Portaria n17/2009, nomeando para a referida função, nesse período (25/2 a 06/3/2009), a servidora Flávia de Oliveira Ferreira Paes, RF 5456. DESIGNAR a servidora Cristiane Cecconi Liserre Calabrez, RF nº 4491, Analista Judiciária, para substituir a servidora Denise Schincariol Pinese Sartorelli, Diretora de Secretaria, RF 1485, no período de suas férias, qual seja, de 25/02 a 06/3/2009.

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2009.

HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

PROCESSO nº 2007.61.05.009226-8: Tendo em vista a informação supra, recolha o peticionário novamente as custas, em banco correto. Nada sendo requerido em 5 dias, archive-se em pasta própria.

PAULO SÉRGIO ZIMINIANI - OAB/SP 170494

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Processo Crime nº 2003.61.05.011212-2

A DOUTORA MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao acusado PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 3.021.776-4, filho de Hely da Cruz Alves e Doracy Prado Alves, natural de São Pedro do Ivaí/PR, nos autos do Processo Crime nº 2003.61.05.011212-2, pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, que fica CITADO da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma continuada prevista pelo artigo 71 do Código Penal, bem como para apresentar (em) resposta à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11719/08. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Campinas/SP, aos 06 de fevereiro de 2009. Eu, (Célia Campos Amaro Lopes), Técnica Judiciária, digitei. E eu, (Alessandra de Lima Baroni Cardoso), Diretora de Secretaria, subscrevi

MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PORTARIA Nº 04/2009

A DRA. TATIANA CARDOSO DE FREITAS, MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá - 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR as férias da servidora PATRÍCIA FUJIHARA, RF 3380, da seguinte forma:

De: 11.05.2009 a 20.05.2009, 2º período, exercício de 2008.

Para: 12.02.2009 a 21.02.2009.

PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE E CUMPRA-SE.

Guaratinguetá, 11 de fevereiro de 2009.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA N.º 03/2009

A Excelentíssima Senhora Doutora LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas,

Considerando os termos das Resoluções nº 218, de 10/04/2000, do Conselho da Justiça Federal, e nº 36, de 09/03/1993, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

Considerando, ainda, que o servidor CLEBER JOSÉ GUIMARÃES, Diretor de Secretaria, RF 4805, trabalhou nos plantões dos dias 01, 02 e 03 de janeiro de 2009 (plantão de recesso), bem como que gozará férias no período de 11/02/2009 a 20/02/2009, nos termos da Portaria nº 31/2008,

RESOLVE:

AUTORIZAR a compensação dos dias efetivamente trabalhados pelo Diretor de Secretaria CLEBER JOSÉ GUIMARÃES, RF 4805, nos plantões acima mencionados;

DESIGNAR o servidor Marcelo Junior Amorim, RF 2807, Técnico Judiciário, para substituí-lo no período de 11/02/2009 a 20/02/2009 (10 dias - férias) e nos dias 25, 26 e 27 de fevereiro de 2009 (três dias compensados).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Guarulhos, 09 de fevereiro de 2009.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

PORTARIA N.º 04/2009

O Excelentíssimo Senhor Doutor FABIANO LOPES CARRARO, Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas, Considerando que o servidor LUCIANO LOPES DA SILVA, Técnico Judiciário, RF 4363, Supervisor de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, está em gozo de férias regulamentares no período de 10 de fevereiro de 2009 a 20 de fevereiro de 2009 (11 dias), nos termos da Portaria nº 17/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora MAÍNA CARDILLI MARANI CAPELLO, RF 5667, para substituí-lo no período de 10/02/2009 a 20/02/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Guarulhos, 10 de fevereiro de 2009.

FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

No exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.000469-0 PROT: 11/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000470-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000471-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000472-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000473-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000474-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000475-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000476-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000477-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000478-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000479-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000480-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000481-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000482-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MAURO SEBASTIAO POMPILIO
EXECUTADO: SUPERMERCADO JAU SERVE SA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000484-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERMENEGILDO MOMESSO E OUTROS
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000488-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA
REU: LUIZ FERNANDO MERLINI E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.022133-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.17.000484-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: HERMENEGILDO MOMESSO E OUTROS
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000483-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.17.000482-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SUPERMERCADO JAU SERVE SA
ADV/PROC: SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MAURO SEBASTIAO POMPILIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000485-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.17.000484-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
REQUERIDO: HERMENEGILDO MOMESSO E OUTROS
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000486-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.17.000484-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: HERMENEGILDO MOMESSO E OUTROS
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000487-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.17.000484-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
REQUERIDO: HERMENEGILDO MOMESSO E OUTROS
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000021

Jau, 11/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.000775-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000776-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000777-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000778-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000779-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000780-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000781-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000782-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000783-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000784-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000785-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000786-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000787-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000788-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000789-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000790-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000791-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000792-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000793-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000794-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PANIFICADORA REAL DE MARILIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000795-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MADUREIRA SERVICOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000796-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CHURRASCARIA MATE AMARGO DE POMPEIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000797-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: POSTO CARANI LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000798-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000799-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: VITOR CUSTODIO MARQUES
ADV/PROC: SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000800-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVA PEREIRA BARBOSA FOGACA
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000801-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GIMENES
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000802-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BEATRIZ GARCIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000803-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR LEITE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000804-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILTON PEREIRA BRITO
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000805-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000806-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVA SONIA GREGORIO DA SILVA
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000807-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE COSTA E SILVA SOBRINHO
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000808-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA MERCHO GUIZZARDI
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000809-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANA DA SILVA
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000811-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO RICARDO LUGUI
ADV/PROC: SP167597 - ALFREDO BELLUSCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000812-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA MARIA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP165362 - HAMILTON ZULIANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000813-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA PINHEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000814-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV/PROC: SP037920 - MARINO MORGATO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.000810-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.1005633-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIO AUGUSTO CASTANHA
EMBARGADO: PEDREIRA FORTUNA LTDA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.11.000793-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000039
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000041

Marilia, 11/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2007.61.11.002282-4 - Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): JAIRO COSTA DA SILVA - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) JAIRO COSTA DA SILVA, CPF N.º 223.740.828-90 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 85.497,44 (Oitenta e Cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais), atualizado até 10/2008, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.06.180321-90, originária de multa, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 02 de fevereiro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2007.61.11.001407-4 - Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): J.C.T REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE FORMULÁRIOS CONTÍNUOS - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) J.C.T REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE FORMULÁRIOS CONTÍNUOS, CNPJ N.º 74259144/0001-01 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 31.944,62 (Trinta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 10/2008, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.057874-07; 80.6.06.086737-03; 80.6.06.128826-80; 80.6.06.128827-61; 80.7.06.006259-01, originária de imposto, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 03 de fevereiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/02/2009 592/1286

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.001321-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTONOMOS DO COM/ EMP. ASSESSORAM.
PERICIAS INF. PESQ AMERICANA E REGIAO
ADV/PROC: SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001322-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIACAO CLEWIS LTDA - EPP
ADV/PROC: SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E OUTROS
IMPETRADO: DIRETOR DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -
BNDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001323-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA CLEMENTE - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP217682 - WILDSON FITTIPALDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001324-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: RESPONSAVEIS LEGAIS PELA EMPRESA MACRODIESEL VEICULOS PECAS E SERVICOS
LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001325-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001326-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001327-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADENILTON FRAGA MASCARENHAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001328-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001329-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001330-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001331-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: RAUL MICHELIN JUNIOR - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001332-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOSE CORDENONSI
ADV/PROC: SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001333-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ELIZETE VIEIRA CORDENONSI
ADV/PROC: SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001334-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
ADV/PROC: MT006581 - PATRICIA GEVEZIER PODOLAN E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001338-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001339-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDERSON GARCIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP235306 - FERNANDA GODOY D ÁVILA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001340-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIME AUGUSTO DONA E OUTRO
ADV/PROC: SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001341-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIEGO RODRIGO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DE PHD EDUCACIONAL-FAC DE ADMINIST ARTES DE LIMEIRA-FAAL

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001342-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: RICARDO DE CASTRO SIMOES
ADV/PROC: SP203820 - SILVIA CORREIA DOS SANTOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001343-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: EDNA PORTELINHA FERREIRA
ADV/PROC: SP129864 - SILVANA MORENO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001378-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: RESPONSAVEIS LEGAIS PELA EMPRESA CANDIDO RIBEIRO S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001379-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: RESPONSAVEIS LEGAIS PELA EMPRESA GRUPO EMPENHO SEGURANCA PATRIMONIAL
LTDA
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.001335-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.09.003756-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANSPORTES LIBERATO LTDA
ADV/PROC: SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001337-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 96.1100502-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DALETE MARQUES DA SILVA FERRAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP088879 - EUGENIO FERRAZ DE CAMPOS
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000024

Piracicaba, 11/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE PIRACICABA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 01/2009

A DOUTORA CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei etc.

RESOLVE:

DESIGNAR:

1. ANDRÉ LUIS GOMES DE ABREU, Analista Judiciário, RF 2247, para substituir ALTAIR TERCIOTI, RF 2373, na função comissionada de Supervisor de Processamentos de Execuções Fiscais (FC-5), durante os períodos de licença médica deste, de 03/12 a 08/12/2008 e de 19/12/2008 a 01/01/2009.
2. CÉLIA MARTA DE ANDRADE FIGUEIREDO FERREIRA, Técnico Judiciário, RF 5308, para substituir ALTAIR TERCIOTI, RF 2373, na função comissionada de Supervisor de Processamentos Execuções Fiscais (FC-5), durante o período de licença médica deste, de 09 a 18/12/2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Piracicaba, 20 de janeiro de 2009.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

Publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal
de _____ fls. _____
Ass. _____

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

De acordo com o disposto no artigo 218 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, ficam os advogados abaixo relacionados intimados para regularizarem seus pedidos, tendo em vista que os autos estão no arquivo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução:

Autos n. 1999.61.12.003521-0 - Dr. Adalberto Luís Vergo - OAB/SP 113.261-DAutos n. 2004.61.12.001791-5 - Dra.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PORTARIA Nº 01/2009

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E:

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, no dia 10/02/2009, as férias do servidor AGNALDO SUIYAMA OGATA,

Técnico Judiciário, R.F. n 5332, ficando marcado o período remanescente para 23 a 31/07/2009.

ALTERAR o período de gozo da 2ª parcela de férias do referido servidor, na seguinte conformidade:

Período anterior: 22 a 31/07/2009.

Período atual: 30/09 a 09/10/2009.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. ARQUIVE-SE.

Presidente Prudente, 10 de fevereiro de 2009.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200561120027860, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de REBOK DE PIRAPOZINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 74.700.741/0001-11, CDA 80 4 04 053234-10 da série TD/2004, inscrita desde 13/08/2004, encontrando-se o(a)s executado(a)s atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)s devedor(a)(es): REBOK DE PIRAPOZINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 25/08/2008 importava no valor de R\$192.912,43 (cento e noventa e dois mil, novecentos e doze reais e quarenta e três centavos), mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 27 de janeiro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120099273, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ARICILDA CONFECOES LTDA, CNPJ 00.899.667/0001-78 e GIOVANNI ARAUJO, CPF 526.715.506-34, CDA 80 6 02 057552-13 da série DO/2002, inscrita desde 27/09/2002, encontrando-se o(a)s executado(a)s GIOVANNI ARAUJO atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)s devedor(a)(es): GIOVANNI ARAUJO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 26/06/2008 importava no valor de R\$23.093,61 (vinte e três mil e noventa e três reais e sessenta e um centavos), mais

os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 27 de janeiro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200661120036293, movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HERCULES DE PAULA, CPF 055.955.138-02, CDA 35.771.820-8, inscrita desde 20/02/2006, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): HERCULES DE PAULA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 31/07/2008 importava no valor de R\$33.236,56 (trinta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 27 de janeiro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9712061922, movido(s) pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de SADAICHI SAITO, CNPJ 55.326.961/0001-82, FGSP000082345, inscrita desde 18/04/1982, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): SADAICHI SAITO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 01/12/1999 importava no valor de R\$854,65 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 27 de janeiro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9612056498, movido(s) pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, CNPJ 55.324.834/0001-44, VICENTE FURLANETTO - ESPÓLIO, CPF 013.588.988-04, VERMAR TERRA FURLANETTO, CPF 013.588.718-68, VERDI TERRA FURLANETTO, CPF 725.678.808-87, BENITO MARTINS NETTO, CPF 147.341.178-53 e ANTONIO MARTIM, CPF 147.341.258-72, CDA 80 6 96 053073-86 da série DO/96, inscrita desde 29/10/1996, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) VERDI TERRA FURLANETTO atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): VERDI TERRA FURLANETTO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 26/06/2008 importava no valor de R\$34.323,49 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 27 de janeiro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 199961120017449, movido(s) pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de TROPICAL-PRESIDENTE PRUDENTE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, CNPJ 55.323.588/0001-06, ADALBERTO NAZARI, CPF 334.531.448-72 e LUCIANE MARIA ARTENCIO NAZARI, CPF 021.749.578-84, CDA 80 6 98 044494-23 da série DO/98, inscrita desde 13/11/98, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) ADALBERTO NAZARI atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ADALBERTO NAZARI, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 30/06/2008 importava no valor de R\$15.861,08 (quinze mil, oitocentos e sessenta e um reais e oito centavos), mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 27 de janeiro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200061120098790, movido(s) pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de LOJAO DA AVENIDA CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 96.379.086/0001-84, GIOVANNI ARAUJO, CPF 526.715.506-34 e SEBASTIAO DE FREITAS PROCOPIO, CPF 243.465.436-34, 80 7 99 045071-47 da série PIS/1999, inscrita desde 20/08/1999, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) GIOVANNI ARAUJO e SEBASTIAO DE FREITAS PROCOPIO atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): GIOVANNI ARAUJO e SEBASTIAO DE FREITAS PROCOPIO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 26/06/2008 importava no valor de R\$4.254,15 (quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 27 de janeiro de 2009.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

INTIMA, com o prazo de 30 (trinta) dias, o(a)(s) executado(a)(s) MARA RUBIA ANDREASI ROCHA e JOSE ROBERTO ANDREASI, atualmente em lugar ignorado, da penhora realizada nos autos à(s) fl(s). 108, a saber: penhora no ROSTO DOS AUTOS da Ação Falimentar n. 1964/96 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente-SP. E, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, se assim desejar. Expedido nos autos do(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 199961120062595, movido(s) pelo(a) União Federal em face de DISK DOG COMERCIO DE RACOES LTDA - MASSA FALIDA, CNPJ 71.664.742/0001-60, MARA RUBIA ANDREASI ROCHA, CPF 073.509.718-69, JOSE ROBERTO ANDREASI, CPF 585.769.598-87 e EUGENIO EDUARDO ANDREASI, CPF 726.836.008-87, CDA(s) 80 6 99 010302-10, da série DO/99, inscrita(s) desde 02/03/99, valor do débito R\$255.611,92 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e onze reais e noventa e dois centavos), em 10/12/2007. Este Fórum da Justiça Federal fica localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. Expedido nesta cidade

de Presidente Prudente, em 27 de janeiro de 2009.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA

DA LEI, ETC.

INTIMA, com o prazo de 30 (trinta) dias, o(a)(s) executado(a)(s) GILBERTO LOPES por si e como representante legal de GILBERTO LOPES & CIA LTDA ME, atualmente em lugar ignorado, da penhora realizada nos autos à(s) fl(s). 102/103, a saber: 50% do imóvel matrícula 24.965 do 2º CRIPP, pertencente ao co-executado Gilberto Lopes e 50% do imóvel matrícula 24.965 do 2º CRIPP, pertencente à co-executada Maria Cecília H. Branco Lopes, parte ideal avaliada em R\$5.000,00 (cinco mil reais). E, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, se assim desejar. Expedido nos autos do(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120015739 e apenso 200261120015740, movido(s) pelo(a) Fazenda Nacional em face de GILBERTO LOPES & CIA LTDA ME, CNPJ 53.447.074/0001-37, GILBERTO LOPES, CPF 005.004.878-39 e MARIA CECILIA HENRIQUE BRANCO LOPES, CPF 164.493.278-47, CDA(s) 80 6 01 029648-47 e 80 6 01 029649-28 da série DO/2001, inscrita(s) desde 07/11/2001, valor do débito R\$21.530,89 (vinte e um mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), soma dos feitos, em 10/07/2008. Este Fórum da Justiça Federal fica localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 27 de janeiro de 2009.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

INTIMA, com o prazo de 30 (trinta) dias, o(a)(s) executado(a)(s) FRANCISCO WILSON CONSORTE, atualmente em lugar ignorado, da penhora realizada nos autos à(s) fl(s). 163, a saber: a parte ideal correspondente a 1/30 (um trinta avos) do imóvel matrícula 3.264 do C.R.I. de Regente Feijó-SP, pertencente ao executado Fausto Domingos Nascimento Junior, parte ideal avaliada em R\$2.566,66 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). E, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, se assim desejar. Expedido nos autos do(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 199961120007389, movido(s) pelo(a) Fazenda Nacional/CEF em face de ASSUMPCÃO SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 65.884.306/0002-84, FRANCISCO WILSON CONSORTE, CPF 727.111.168-91 e FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR, CPF 925.901.368-20, CDA(s) FGSP199806763, valor do débito R\$12.399,72 (doze mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), em 13/11/1998. Este Fórum da Justiça Federal fica localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 27 de janeiro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9812014632, movido(s) pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de CURTUME SÃO PAULO S/A, CNPJ 44.140.044/0001-92, ITALO MICHELLE CORBETTA, CPF 000.343.800-78, JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS, CPF 248.999.170-15, PRUDENTE COUROS LTDA, CNPJ 00.847.044/0001-51 e CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CNPJ 44.140.044/0001-92, CDA(s) 32.233.808-5, inscrita(s) desde 03/02/98, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) ITALO MICHELLE CORBETTA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ITALO MICHELLE CORBETTA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 29/07/2008 importava no valor de R\$75.950,88 (setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. INTIMA também da(s) penhora(s) realizada(s) nos autos à(s) fl(s). 28, a saber: uma caldeira a lenha, marca ATA, 5000Ks/Hora, avaliada em R\$20.000,00 (vinte mil reais) e uma caldeira a óleo (BPF) 5000Ks/Hora, marca ATA, avaliada em R\$20.000,00 (vinte mil reais). E, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, se assim desejar. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 27 de janeiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PETER DE PAULA PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.002063-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: PAULO CESAR RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.002066-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.002068-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSEANGELA PALMARINI CABRERA
ADV/PROC: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.002069-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MALHARIA BEL LTDA ME
ADV/PROC: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.002073-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002074-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002075-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002076-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002077-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002078-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002079-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002080-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002081-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002082-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002083-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002084-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002085-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002086-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002087-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002088-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002089-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002090-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002091-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002092-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002093-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002094-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS SERGIO MACEDO
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.002098-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TATIANE ROSENO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE SAO LUIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.002099-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LEONE TURISMO LTDA
ADV/PROC: SP046237 - JOAO MILANI VEIGA

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.002100-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA
ADV/PROC: SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.002011-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002012-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002013-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002014-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002015-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002016-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002017-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002018-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002019-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002020-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002021-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002022-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002023-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002024-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002025-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002026-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002027-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002028-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002029-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002030-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002031-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002032-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002033-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002034-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002035-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002036-7 PROT: 10/02/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002037-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002038-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002039-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002050-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002051-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002052-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002053-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002054-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002055-0 PROT: 10/02/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002056-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002057-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002058-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002059-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002060-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002061-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002062-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 96.0303385-5 PROT: 11/04/1996
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CORTUME ORLANDO LTDA
ADV/PROC: SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2000.61.02.006046-5 PROT: 15/05/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MELQUIADES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029
Distribuídos por Dependência _____ : 000042
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000073

Ribeirao Preto, 11/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Autos nº 2000.61.02.010010-4 - Ministerio Publico Federal X Ademar Balbo (adv. Dr. Rogério Luis Adolfo Cury, OAB/SP 186.605 e Dr. Amauri Cesar de Oliveira Junior, OAB/SP 236.288

Despacho de fls. 1318

Fls. 1316/1317: indefiro. O acusado foi interrogado por duas vezes (fls. 356/367 e 1193/1194). Nesse segundo interrogatório, quase nada foi acrescido ao primeiro. Ademais, após o referido ato, foram ouvidas três testemunhas, fls. 1223, 1224 e 1312, todas arroladas pela própria defesa. Assim, desnecessário novo interrogatório do réu, uma vez que não foram produzidas quaisquer provas em desfavor do mesmo. Além disso, esses últimos depoimentos poderão ser abordados nos memoriais finais.

Encerrada a instrução, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, em 05 (cinco) dias, apresente alegações finais. Após a juntada da mesma, intime-se a defesa para o mesmo mister, em igual prazo. (PRAZO DA DEFESA)

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEILÃO

O Doutor SERGIO NOJIRI, MM. JUIZ FEDERAL da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto - SP, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos os quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, aos executados ou seus representantes legais, que por este juízo se processam os autos de Execução Fiscal abaixo relacionados tendo sido designados para:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 10/03/2009, às 14:30 horas, a quem ofereça preço igual ou superior ao da avaliação dos bens.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/03/2009, às 14:30 horas, caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, os bens serão alienados a quem maior lance oferecer, sendo que não será aceito lance que ofereça preço vil.

LOCAL DO LEILÃO: Realizar-se-á o leilão no átrio ou no Salão do Júri deste Edifício do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia.

LEILOEIROS: Marcos Roberto Torres - JUCESP 633 e Marilaine Borges Torres - JUCESP 601 - Leiloeiros Oficiais - nomeados por este juízo. Os leiloeiros nomeados levarão a público o leilão de venda e arrematação dos bens penhorados nos autos de execuções fiscais que lhe movem a Fazenda Nacional e o INSS. Nos processos em que não figuram como exequente o INSS e a Fazenda Nacional, atuará como leiloeiro um dos oficiais de justiça avaliadores desta subseção judiciária.

Ficam intimados pelo presente Edital os Srs Executados e cônjuge(s), se casado(s) for (em), caso não tenham sido encontrados para a intimação pessoal, bem como os credores hipotecários, acerca do leilão designado. Caso o depositário não seja localizado, fica desde logo intimado a apresentar o bem ou equivalente em dinheiro em 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de prisão.

CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO PARA OS PROCESSOS EM QUE A FAZENDA NACIONAL É EXEQUENTE (nos termos da Lei n.º 11.457/2007):

Nos processos em que é exequente a Fazenda Nacional/Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nos termos da Lei n.º 11.457/2007) - poderá o valor da arrematação ser parcelado, com exceção dos créditos fundados em dívidas do FGTS, com base no artigo 98, 11, da Lei 8.212/91, com redação que lhe deu a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (com redação dada pelo artigo 34 da lei 10.522 de 19/07/2002, da seguinte forma):

- a) será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, observado o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos) reais para cada parcela, reduzindo-se o prazo o quanto for necessário para cumprimento desta imposição;
- b) o arrematante deverá depositar a primeira parcela no ato da arrematação;
- c) o arrematante tomará a posição de devedor da Fazenda Nacional/INSS, na hipótese do pagamento parcelado, servindo o próprio bem arrematado como garantia do débito, por meio de hipoteca ou alienação fiduciária em garantia;
- d) a especificação dos créditos de reajustamento do saldo e das parcelas será o mesmo vigente para os parcelamentos de créditos previdenciários e fazendários, as prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa pela SELIC;
- e) na hipótese do valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento deverá se limitar tão somente ao crédito exequendo, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o valor excedente;
- f) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido pelo arrematante, o qual será acrescido da multa rescisória de 50 % (cinquenta por cento);
- g) o arrematante será nomeado fiel depositário do bem arrematado, sendo liberado do encargo após o integral pagamento do valor da arrematação;
- h) a União - Fazenda Nacional poderá adjudicar os bens pela metade do valor da avaliação nos termos do art. 98, 7.º da Lei 8212/91.

Para os processos em que não for exequente o INSS/FAZENDA NACIONAL, não haverá parcelamento do valor da arrematação.

AUTO DE ARREMATAÇÃO: Será lavrado de imediato, nele serão mencionadas as condições pelas quais foi (ram) alienado(s) o(s) bem (ns). (art. 693 do CPC). Caso a arrematação seja parcelada, deverá o(s) arrematante(s) comparecer (em) no departamento da FAZENDA NACIONAL (nos termos da Lei n.º 11.457/2007) para a elaboração do contrato de parcelamento, onde deverá constar que o bem ficará hipotecado ao credor até o término do mesmo. Realizado o depósito e assinado o contrato de parcelamento, será expedida carta de arrematação, especificando o número de parcelas mensais em que será pago.

ÔNUS: Ficarão sob responsabilidade do arrematante os eventuais ônus pecuniários sobre os bens penhorados.

COMISSÃO DO(S) LEILOEIRO(S): 5% (cinco por cento) sobre o valor arrematado.

CUSTAS DE ARREMATAÇÃO: 0,5% sobre o valor da arrematação (mínimo de R\$ 10,64) a serem integralmente depositados no ato da arrematação.

DOS BENS: São aqueles relacionados abaixo e constantes dos Autos de Penhora, reavaliados, e que poderão ser vistos em mãos dos respectivos depositários, inclusive com os ônus incidentes sobre os mesmos, registrados nos respectivos processos.

Tramitam nesta 9ª Vara da Justiça Federal os processos de execução fiscal, movidos pelo INSS/FAZENDA NACIONAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL (nos termos da Lei n.º 11.457/2007):

1. PROCESSO Nº 90.0307810-6

CNPJ/CPF: 47.029.582/0001-00 - VALOR DA CAUSA: R\$ 1.253,45 (07/2007)

CDA: 46859624

EXCDO(S): ESTRUTEC IND. E COM. DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA; FLAVIO GARCIA BEJAR; WALDIR DA GRAÇA BEJAR

DEPOSITÁRIO: JOSÉ ROBERTO MARCHIORO

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): Rua Tapajós, 2578, nesta (entre as Ruas Rio Maroni e Rio Verde)

BEM (NS) Imóvel objeto da matrícula 12.961 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade o qual é um terreno urbano, situado nesta cidade, com frente para a Rua Tapajós, constituído pelo lote 8 da quadra 20 da Vila Pompéia, medindo 9,50 metros de frente, por 21,37 metros da frente aos fundos, de forma retangular, com a área de 203,01 metros quadrados, confrontando de um lado com propriedade de Mário Mondí, de outro lado com o lote 7 e pelos fundos com o lote 3, ambos da mesma quadra, localizado no lado par da numeração predial e no trecho compreendido entre as ruas Rio Maroni e Rio Verde, distante 25,00

metros do alinhamento da última via pública.

Observação: Esclareço que sobre esse terreno existe edificação residencial de aproximadamente 84 metros quadrados constituída por uma sala, cozinha, banheiro e quarto, coberta de telha de amianto, com laje e piso frio. Existe, ainda, no fundo do lote uma edificação, em péssimo estado de uso e conservação de aproximadamente 4 metros quadrados.

TOTAL DA REAVALIAÇÃO: o terreno com as edificações existentes no total de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

2. PROCESSO Nº 95.0307101-1

CNPJ/CPF: 46.071.999/0001-60 - VALOR DA CAUSA: R\$ 17.937,38 (08/2007)

CDA: 31.450.414-1

EXCDO(S): PONCINI COMERCIO DE PEÇAS USADAS E SUCATAS LTDA; ALEXANDRE DA SILVA PONCINI

DEPOSITÁRIO: ALEXANDRE DA SILVA PONCINI

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): AVENIDA BRASIL, 2439

BEM (NS): 1) Imóvel matriculado sob o nº 40.946 do 1º CRI local com a seguinte descrição: 01 (um) terreno urbano, nesta cidade, de forma irregular, com frente para a Avenida Brasil, constituído de partes dos lotes 10, 12, 4 e 5 da quadra 28 da Vila Elisa, lado ímpar da numeração predial, medindo em seu todo 30 metros de frente, em linha ligeiramente curvada, daí vira à direita e segue na distância de 5,00 metros, daí vira à esquerda e segue na distância de 3,00 metros, confrontando nessas duas linhas com o lote 3, daí vira à direita e segue em linha reta, acompanhando o alinhamento da Avenida Brasil, na distância de 20 metros, daí vira à direita e segue na distância de 14 metros dividindo com o lote de número 6, daí vira à direita e segue na distância de 5,00 metros, daí vira à esquerda e segue na distância de 20 metros, confrontando nessas linhas com os lotes de números 11 e 13, daí vira à direita e segue na distância de 45 metros até encontrar a Rua Guará, confrontando com os lotes números 14, 15, 16 e 17 e 18, daí acompanhando a Rua Guará, na distância de 3,50 metros, até encontrar novamente a Avenida Brasil, encerrando a área superficial de 871,63 m², estando a quadra localizada entre as Ruas Guará e Alemanha. Cadastrado na Prefeitura Municipal sob os nºs 80.223, 80.224, 76.574 e 76.575.

PROPRIETÁRIO: Alexandre da Silva Poncini, , CPF 081.593.548-00.

Obs1: o imóvel recebeu o número 2.439 da Avenida Brasil. No local encontra-se estabelecido comércio de peças usadas para autos;

Obs2: encontra-se edificado no imóvel um pequeno escritório com banheiro, cozinha, sala, lajeado e piso frio, com aproximadamente 90,00 m² e 01 (um) galpão comercial coberto parte com calhetão (telhas de amianto), a maior parte, e uma pequena parte coberto com estruturas metálicas, com área aproximada de 420,00 m².

TOTAL DA REAVALIAÇÃO: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

3. PROCESSO Nº 98.0314079-5

CNPJ/CPF: 55976112/0006-89 - VALOR DA CAUSA: R\$ 1.648.454,05 (07/2007)

CDA: 32436299-4, 32436300-1, 32436307-9

EXCDO(S): USINA SANTA LYDIA S/A

DEPOSITÁRIO: NILSSON LICURGO FERREIRA

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): descrito abaixo

BEM (NS): 1) O imóvel objeto da matrícula n. 16088 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca: uma gleba de terras, situada em Bonfim Paulista, nesta Comarca, denominada Sítio São Sebastião, contendo a área superficial de 31,46 hectares ou 13,00 alqueires da medida paulista de 24.200,00 metros quadrados, mais ou menos, confrontando em sua integridade coma gleba de propriedade de Alipio de Jesus e outros, com Wladimir Meirelles Ferreira e com as Fazenda Tamburi e Fazenda Santa Tereza, contendo como benfeitorias, duas casas duplas e capela. Inscrita no INCRA sob o n. 613.088.004.219-2. Referido imóvel foi havido pela executada Usina Santa Lydia com sede nesta comarca, na Fazenda Santa Lydia, rodovia Mário Donegá km 02, inscrita no CPF/MF sob o n. 55.976.112/0001-74, por intermédio do R.3/16088 de 11/11/93.

Obs1: o Sítio São Sebastião está localizado há mais ou menos 03 (três) quilômetros do Distrito de Bonfim Paulista no valor de R\$ 715.000,00.

Obs.2: imóvel sem benfeitorias

Avaliação: R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) o alqueire, perfazendo o total de R\$715.000,00 (setecentos e quinze mil reais)

2) O imóvel objeto da matrícula n. 25906 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca: um imóvel rural situado no município de Bonfim Paulista, Comarca, denominado Gleba 1, desmembrado da Fazenda Cantagalo, com uma área de 108,41,60 hectares ou 44,80 alqueires paulista de terras, compreendida dentro do seguinte roteiro: principia em um ponto denominado zero (0), ponto este localizado sob a ponte do córrego São Tomaz e estrada de servidão que demanda para a rodovia asfaltada Ribeirão Preto - Araraquara; daí segue pelo referido córrego São Tomaz acima, numa distância de 1.563,77 metros, até o marco B, localizado na margem esquerda do referido córrego São Tomaz e confrontação da gleba n. 02, de propriedade de José Rui Ribeiro e sua mulher; daí deflete à direita e segue na confrontação da gleba n. 02, com o rumo de SE 89º08 NW, numa distância de 1.108,97 metros, até o marco n. 53, localizado nas confrontações: gleba n. 02, gleba n. 04, e terras de propriedade de Doca Salgado; daí deflete à direita e segue na confrontação de terras de propriedade de Doca Salgado, com o rumo de SE 10º00 NW, numa distância de 102,88 metros, até o marco n. 54; daí, deflete à direita e segue com rumo SE 06º37 NW, numa distância de 139,26 metros, até o marco n. 55; daí, deflete à direita e segue com rumo SW 00º73 NE, numa distância de 47,93 metros, até o marco n. 56; deflete à esquerda e segue com rumo SE 13º10 NW, numa distância de 506,74 metros, até o marco n. 57, localizado nas confrontações: terras de Doca Salgado e terras de propriedade de Antonio Cabreira; daí, deflete à direita e segue na confrontação de terras de propriedade do referido Antonio Cabreira, no rumo de SW 69º49 NE, numa distância de 73,72 metros, até o marco n. 58; daí, deflete à esquerda e segue com rumo SW 49º46 NE, numa distância de 159,25 metros, até o marco n. 59; daí, deflete à direita e segue com rumo SW 55º29 NE, numa distância de 42,43 metros, até o marco n. 60; daí deflete à esquerda e segue com rumo SW 52º11 NE, numa distância de 121,83 metros, até o marco n. 61; daí, deflete à direita e segue com rumo SW 55º19 NE, numa distância de 153,98 metros, até o marco n. 62, localizado na tangente esquerda da estrada municipal, esta que demanda para a rodovia Ribeirão Preto - Araraquara;

daí, atravessa a referida estrada e segue tangenciando uma estrada de servidão e na confrontação de terras de propriedade de João Batista Quartin, com o rumo de SW 55°02 NE, numa distância de 248,17 metros, até o marco n. zero (0), ponto esse, onde teve início e finda a presente descrição perimétrica. Cadastrada no INCRA juntamente com outros imóveis, sob o n. 613.088.044.065-3. Referido imóvel foi ha

vido pela executada Usina Santa Lydia com sede nesta comarca, na Fazenda Santa Lydia, rodovia Mário Donegá km 02, inscrita no CPF/MF sob o n. 55.976.112/0001-74, por intermédio do R. 3/25906 de 02/04/1.991.

Obs1: a fazenda Cantagalo está localizada do lado esquerdo da Rodovia que liga Ribeirão Preto a Araraquara, entrada pelo trevo de acesso a Pedreira Inderp;

Obs2: imóvel sem benfeitorias

Avaliação: R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) o alqueire, perfazendo o total de R\$2.464.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil reais).

3) O imóvel objeto da matrícula n. 53527 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca: dois oitavos (2/8) de uma gleba de terras, situada no município de Dumont, desta Comarca, na Fazenda Dumont, Seção Sobrado, com a área de 4,48 alqueires, ou 10,8416 hectares, com o seguinte roteiro: começa num marco n. 483, colocado à margem direita do córrego e segue pelo córrego abaixo até a ponte, daí vira à esquerda e segue com a distância de 210,00 metros, e com o rumo de 23° 25 SE, até a cerca que faz divisa com terras do japonês, João Sato, daí vira à direita, segue pela mesma cerca com a distância de 348,60 metros, com o rumo de 65° 30 NW, e mais 165 metros, com o mesmo rumo, até o córrego, daí vira novamente à direita e segue pelo córrego acima, até outra cerca, na margem direita, e segue pela mesma cerca com a distância de 246,00 metros, com o rumo de 17°10 NW, até um marco, daí vira à direita e segue a distância de 407,00 metros, e com o rumo de 73°10 SE, até o marco n. 481, colocado na margem direita do córrego que tem nascente na sede da Fazenda, daí segue novamente pela cerca de arame, com a distância de 100,00 metros, com o rumo de 5°35 SE, até o ponto de partida, sito no Núcleo Colonial da Fazenda Dumont. Cadastrada no INCRA sob o n. 613.037.001.252/3. Referida parte ideal do imóvel foi havido pela executada Usina Santa Lydia com sede nesta comarca, na Fazenda Santa Lydia, na rodovia Mário Donegá km 02, inscrita no CPF/MF sob o n. 55.976.112/0001-74, por intermédio do R.7/53.527 de 20/04/1990.

Obs: imóvel sem benfeitorias;

Avaliação: R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) o alqueire, perfazendo o total de R\$61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais) a parte ideal penhora.

4) O imóvel objeto da matrícula n. 53528 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca: dois oitavos (2/8) de uma propriedade agrícola, situada no município de Dumont, desta Comarca, denominada Fazenda Sobrado, constituída pelo lote n. D-1, com a área de 192,97 hectares, equivalente a 79,74 alqueires demarcado na Fazenda Dumont, da qual foi desmembrada, assinalado na Planta respectiva, na parte situada no Município e Comarca de Ribeirão Preto, dentro do seguinte roteiro: partindo do marco n. 282, cravado na cabeceira do Córrego Sobrado, segue com o rumo de 66°35 NE com a distância de 713,80 metros, até o marco n. 283, daí virando à direita segue pelo carreador até o marco n. 47-7, confrontando com o lote C-1, daí virando à direita segue pelo carreador até o marco n. 478, e segue com o rumo de 61°03 SW e com a distância de 928,10 metros, até o marco n. 479, cravado na beira do Córrego Albertina, daí virando à direita, segue pelo mesmo córrego abaixo até o marco n. 480, cravado na encruzilhada deste córrego e caminho, daí virando, segue margeando o mesmo caminho até o marco n. 481, cravado na parte do caminho e Córrego Sobrado, daí virando à direita, segue pelo córrego acima até o marco n. 707, daí virando segue com o rumo de 55°09 NW com a distância de 82,30 metros, até o marco n. 706, daí virando à direita, acompanha o caminho, até o marco n. 705, cravado na encruzilhada do córrego e o mesmo caminho, daí virando à esquerda, segue pelo córrego, até o marco n. 282, cravado na cabeceira do mesmo córrego e ponto de partida, contendo dez casas de tijolos e cobertas de telhas, na Colônia Sobrado, sob n. 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38 e 40. Cadastrada no INCRA sob o n. 613.037.001.252/3. Referida parte ideal do imóvel foi havido pela executada Usina Santa Lydia com sede nesta comarca, na Fazenda Santa Lydia, na rodovia Mário Donegá km 02, inscrita no CPF/MF sob o n. 55.976.112/0001-74, por intermédio do R.7/53528 de 20 de abril de 1.990.

Obs1: as matrículas 53.527 e 53.528 constituem a Fazenda Sobrado, localizada há mais ou menos 03 (três) km da Rodovia Mário Donegá,;

Obs1: não benfeitorias no imóvel

Avaliação: R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) o alqueire, perfazendo o total de R\$1.096.425,00 (hum milhão e noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) a parte penhorada.

TOTAL DA REAVALIAÇÃO R\$4.338.025,00 (quatro milhões, trezentos e trinta e oito mil e vinte e cinco reais).

4. PROCESSO Nº 1999.61.02.002283-6

CNPJ/CPF: 55970560/0001-60 - VALOR DA CAUSA: R\$ 395.903,46 (10/2007)

CDA: 32025746-0

EXCDO(S): SORBIL METALURGICA LTDA; MARIA LIMA SILVEIRA; AYSONNE SILVEIRA

DEPOSITÁRIO: AYSONNE SILVEIRA

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): RUA COELHO NETTO, 473 (LOTE 20 E VEÍCULO FORD FIESTA) E AVENIDA DA SAUDADE (LADO ÍMPAR) ESQUINA COM A RUA COELHO NETTO (LOTES 1E 2)

BEM (NS): 1) Um terreno urbano situado nesta cidade, com frente para a rua Coelho Netto, constituído pelo lote 20 da quadra 3 da Vila Gertrudes, compreendido entre as ruas Inocêncio de Abreu e Avenida da Saudade, distante 34,00 metros do alinhamento da última, medindo 11,00 metros de frente por 44,00 metros da frente aos fundos, sobre o qual

foi edificado um salão industrial com piso de concreto, parede de alvenaria, telha de amianto, colunas de concreto, dois banheiros, uma copa e um quintal, que recebeu o nº 473 da Rua Coelho Netto, conforme averbação 3 da matrícula nº 1.596 do 1º Cartório de Registro de Imóveis. Observações: a) O imóvel possui como uma das confrontações (lado esquerdo) os lotes 1 e 2, também constrictos e abaixo avaliados; b) No salão foi instalado um mezanino removível, com estrutura de madeira, medindo aproximadamente 7 por 3 metros e fechado com divisórias, que, segundo o executado e depositário Sr. Aysonne, pertence à empresa A.Z. Indústria e Comércio de Peças para Veículos Ltda EPP

(06.907.132/0001-88), locatária deste imóvel todo e de uma parte da edificação existente nos fundos dos referidos lotes 1 e 2. c) O imóvel está cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 25.900. Avaliação: Terreno: 484,00m² x R\$ 110,00 = R\$ 53.240,00 Área Construída: 403,81m² x R\$ 350,00 = R\$141.333,50 Total R\$194.573,50.

2) Um terreno urbano situado nesta cidade, com frente para a Avenida da Saudade (lado ímpar) esquina com a Rua Coelho Netto, constituído pelo lote 1 da quadra 3 da Vila Gertrudes, medindo 10,00 metros de frente por 34,00 metros da frente aos fundos em ambos os lados. Matrícula 1.597 do 1º CRI.

3) Um terreno urbano situado nesta cidade, com frente para a Avenida Saudade (lado ímpar), constituído pelo lote 2 da quadra 3 da Vila Gertrudes, medindo 11,00 metros de frente por 33,00 metros da frente aos fundos em ambos os lados. Matrícula 1.598 do 1º CRI. Observações: a) Os lotes 1 e 2 são confrontantes entre si e fazem divisa aos fundos com o lote 20 do item 1 supra. b) Perante à Prefeitura Municipal os lotes 1 e 2 foram aglutinados e receberam uma edificação comum (com duas divisões) aos fundos de ambos, cujo acesso atualmente se dá pela Rua Coelho Netto, e uma outra sobre a lateral esquerda do lote 2 com entrada pela Avenida da Saudade. Ao cadastro do lote 1 (25.195) foi adicionada a área do lote 2, bem como foram registradas as edificações, as quais receberam o nº 2.479 da Avenida da Saudade, sendo cancelado o cadastro referente ao lote 2 (25.196). c) As edificações e a aglutinação não foram levadas a registro no 1º CRI. d) As edificações dos fundos (lotes 1 e 2) são compostas de: 1) uma sala maior e uma menor, um refeitório com banheiro - acesso direto pela Rua Coelho Netto; 2) uma sala menor e uma sala maior, uma copa e dois banheiros - acesso pelo salão do lote 20. A cobertura é única para essas duas partes. e) A edificação do lote 2 é composta de três salas, uma copa e dois banheiros, com teto de telhas de zinco e forro de madeira. Há também uma cobertura de zinco sobre estrutura de metal apoiada nas paredes, removível, no formato de L, aberta e medindo 5 por 23 metros aproximadamente, que, segundo o executado e depositário Sr. Aysonne, pertence à empresa Márcia Lúcia Mazieiro Veículos (CNPJ 04.901.738/0001-80), locatária da parte edificada sobre a lateral esquerda do lote 2 e da parte não edificada dos lotes 1 e 2. f) Diante desse quadro, a avaliação dos lotes 1 e 2 foi realizada como sendo apenas um imóvel, tal qual é a situação de fato e está registrado na Prefeitura Municipal. Avaliação: Terreno (soma dos lotes 1 e 2): 703,00m² x R\$200,00 = R\$140.600,00, área construída fundos lotes 1 e 2: 266,88m² x R\$350,00 = R\$ 93.408,00, área construída fundos lotes 1 e 2: 85,81m² x R\$200,00 = R\$ 17.162,00 área construída lateral lote 2: 47,97m² x R\$200,00 = R\$ 9.594,00, Total R\$260.764,00

4) Um automóvel marca Ford Fiesta CLX, cor vermelha, ano 1996, placa CEW-9289, chassi 9BFZZZFDATB028766. Estado de conservação: Pintura do capô queimada em pequena parte do lado direito. Pneus dianteiros em estado regular e traseiros em bom estado. Painel e estofamento em bom estado, exceto o banco do motorista que se encontra um pouco rasgado. Possui duas portas. Avaliação: R\$8.000,00.

TOTAL DA REAVALIAÇÃO: R\$463.337,50 (quatrocentos e sessenta e três mil e trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

5. PROCESSO Nº 1999.61.02.011168-7

CNPJ/CPF: 67380154/0001-27 - VALOR DA CAUSA: R\$ 73.168,80(01/2004)

CDA: 55746718-7

EXCDO(S): COPPEDE MARMORE E GRANITO LTDA ME; ARNALDO COPPEDE FILHO; JORGE COPPEDE DEPOSITÁRIO: Jorge Coppede

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): Rua Taubaté, 360

BEM (NS): 1) Foram penhorados: a parte ideal correspondente a 3,096716 de um terreno (matrícula 37828 do 2o CRI) situado nesta cidade, na Rua Taubaté, constituído pelo lote 22 da quadra 195, da vila Elisa, medindo 10,00 ms. na frente e nos fundos, por 34,00ms. da frente aos fundos, de ambos os lados, encerrando uma área de 340,00 ms², confrontando de um lado com o lote no. 21, do outro lado com a rua Guiana Francesa, com a qual faz esquina e nos fundos com parte do lote no. 13, e a parte ideal correspondente a 3,096716 de um terreno (matrícula 37827) situado nesta cidade, na Rua Taubaté, constituído pelo lote 21 da quadra 195, da vila Elisa, medindo 10,00 ms. na frente e nos fundos, por 34,00ms. da frente aos fundos, de ambos os lados, encerrando uma área de 340,00 ms², confrontando de um lado com o lote no. 20, do outro lado com o lote no. 22 e nos fundos com parte do lote no. 13. Sobre estes dois terrenos foi construído o prédio que recebeu o número 360, tendo as duas matrículas anteriores sido unificadas na matrícula 79996. O ônus que pesava sobre a parte ideal que foi penhorada foi transportada para o apartamento número 26, matrícula 80.008, Cadastro Municipal 224.274, que é constituído de dois quartos, um banheiro, sala, cozinha, pequena varanda, vaga na garagem, sem armários, piso de granito, o qual avalio segundo preço de mercado no valor de R\$ 50.000,00.

TOTAL DA REAVALIAÇÃO: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

6. PROCESSO Nº 2001.61.02.006087-1 (2002.61.02.000277-2)

CNPJ/CPF: 119.079.448-93 - VALOR DA CAUSA: R\$ 4.695,90 (05/2001)

CDA: 32437838-6

EXCDO(S): DAYSI ADELAIDE FERREIRA PUGA

DEPOSITÁRIO: DAYSI ADELAIDE FERREIRA PUGA

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): RUA CAMILO DE MATTOS, 1573

BEM (NS): Um prédio situado nesta cidade, na Vila Angélica, à Rua Camilo de Mattos, nº 1573, edificado em terreno constituído de parte dos lotes nºs. 223 e 224, medindo 7,00 ms. Na frente e no fundo, por 17,00 ms. Em ambos os lados, confrontando de um lado com o prédio nº 1567 de Aguinaldo Pinto Soares, de outro lado com o prédio nº 1583 de José Enio S. Duarte e fundo com o prédio nº 304 da Rua Itararé de Antônio Ilário Bazan, matriculado sob o nº 3193 no 2º CRI local. O imóvel possui área construída de 91,82m, conforme consta em certidão emitida pela Prefeitura Municipal; Encontra-se situado em ponto nobre do bairro (Jardim Paulista), em frente à uma praça; Possui duas entradas: 1573 e 1573-A, com utilização comercial.

TOTAL DA REAVALIAÇÃO: R\$ 60.528,00 (sessenta mil, quinhentos e vinte e oito reais).

7. PROCESSO Nº 2003.61.02.006688-2

CNPJ/CPF: 53.540.316/0001-32 - VALOR DA CAUSA: R\$ 1.567.758,29(09/2008)

CDA: 35.178.453-5; 35.178.452-7

EXCDO(S): AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A

DEPOSITÁRIO: ADEMAR BALBO

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): ESTRADA MUNICIPAL RIBEIRÃO PRETO - CRUZ DAS POSSES

BEM (NS): O imóvel objeto da matrícula n. 5.260 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca: uma gleba de terras, situada neste município e Comarca, deste Estado, conforme Av.15/5.260, denominada Fazenda São Sebastião, com 92,50 alqueires, desmembrada da aludida fazenda, que assim se descreve e caracteriza: partindo do marco nº 1 cravado à margem da estrada que liga Ribeirão Preto à Cruz das Posses, segue em linha mais ou menos reta, até encontrar o marco nº 2, confrontando com a gleba de propriedade de Alcídio Balbo; daí segue à direita e com a mesma confrontação, vai até encontrar as divisas da Fazenda Santa Rosa, daí segue, e, confrontando com a mesma Fazenda Santa Rosa, vai até encontrar uma estrada particular que liga a referida Fazenda à Estrada

Ribeirão Preto - Santa Cruz das Posses; daí deflete à direita e acompanhando a estrada particular, vai até encontrar uma cerca de divisa; daí segue pela referida cerca e confrontando com a mesma Fazenda Santa Rosa, vai até encontrar o Córrego Macauba, daí segue pelo córrego acima até encontrar as divisas da Fazenda São Felix; daí deflete à direita e segue até encontrar as divisas da Fazenda Santo Antônio da Boa Vista, de propriedade de Durval Isaias Ferreira, daí com a mesma confrontação, segue à direita, até encontrar a estrada que liga Ribeirão preto à Cruz das Posses e, daí, segue pela referida estrada, até encontrar o marco nº 1, ponto de partida desta descrição. Cadastrado no Incra em área maior, sob o nº 613.088.016.977.0, com a área 933,6 HÁ., conforme Av. 26/5.260. Proprietária: Agropecuária Anel Viário S.A., com sede na Rodovia Alexandre Balbo s/n, Km 333, Zona Rural, em Ribeirão Preto - SP, inscrita no CGC sob o nº 53.540.316/0001-32, conforme Av.10/5.260. Forma do Título: Petição decorrente de cisão parcial da empresa Comercial e Construtora Balbo S.A., conforme Av.10/5.260. Obs: A propriedade acima não possui benfeitorias, apenas plantação de cana-de-açúcar.

TOTAL DA REAVALIAÇÃO: o alqueire em R\$ 60.000,00, portanto o imóvel todo em 5.550.000,00 (cinco milhões quinhentos e cinquenta mil reais)

8. PROCESSO Nº 2005.61.02.011793-0

CNPJ/CPF: 71324040/0001-37 - VALOR DA CAUSA: R\$ 1.500.298,81 (09/2008)

CDA: 35620574-6

EXCDO(S): GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA; JAIRO FERREIRA LIMA; JOÃO CARLOS GAIOFATTO

DEPOSITÁRIO: JOÃO CARLOS GAIOFATTO

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): AV. SERGIO CANCIAN, 5293 - SERTÃOZINHO

BEM (NS): 1) 3 ALICATES amperímetro fab. Minipa mod. ET-3200º, em bom estado de uso e conservação, R\$ 30,00; Valor Total R\$ 90,00; 2)1 ARMÁRIO de aço duas portas, com lâmpadas internas (funciona como estufa), em bom estado de uso e conservação; R\$ 250,00; Valor Total R\$ 250,00; 3)1 BALANÇA mecânica fab. ARJA capacidade 2999 KG, número de série 2564027, em bom estado de uso e conservação; R\$ 2.000,00; Valor Total R\$ 2.000,00. 4) 02; BANCADAS de aço com 1 morsa, com dimensões aproximadas de 1500mm comprimento X 1000mm largura; R\$ 500,00; R\$ 1.000,00; 5) 1 BANCADA de aço com 1 morsa, com dimensão de 2900mm comprimento X 650mm largura; R\$ 600,00; Valor Total R\$ 600,00; 6) 1; BANCADA de aço com 1 morsa, com dimensão de 1200mm de comprimento X 900mm largura ; R\$ 300,00; Valor Total R\$ 300,00; 7) 2 BANCADAS de aço com 1 morsa, com dimensões aproximadas de 2500mm de comprimento X 900mm de largura;; R\$ 600,00; Valor Total R\$ 1.200,00; 8) 1 BOMBA CENTRÍFUGA fab. THEBE mod. LE-16, sem número de série aparente , com motor WEG 3 cv. , 220/380 volts, em bom estado de uso e conservação; R\$ 300,00; Valor Total R\$ 300,00; 9) 1; BOMBA PNEUMÁTICA fab. PRESSOL para tambores, em estado de nova;; R\$ 1.500,00; Valor Total R\$ 1.500,00; 10) 1 CAIXA DÁGUA metálica capacidade 10.000 M3, altura 12 metros e bom estado de uso e conservação;; R\$ 2.500,00; Valor Total R\$ 2.500,00; 11) 1 CALANDRA espessura 4mm, largura útil 1500 mm, acionamento motor, número de patrimônio 592, em bom estado de uso e conservação;; R\$ 5.600,00; Valor Total R\$ 5.600,00;12) 1; CALANDRA espessura 8mm, largura útil 1500 mm, acionamento motor, em bom estado de uso e conservação; R\$ 8.600,00; Valor Total R\$ 8.600,00; 13) 1 CALANDRA largura útil 1500mm, acionamento motor, número de patrimônio 588, em bom estado de uso e conservação; R\$ 5.700,00; Valor Total R\$ 5.700,00 14) 1 CALANDRA para chapas, largura 1000mm, sem numeração aparente, cor verde, em bom estado de uso e conservação; R\$ 5.000,00; Valor Total R\$ 5.000,00; 15) 7 CARRETAS REBOCÁVEIS para transporte de equipamentos em regular estado de uso e conservação; R\$ 2.000,00; Valor Total R\$

14.000,00; 16) 1 CARRINHO com uma aba, em aço, duas rodas, cor amarela, em bom estado de uso e conservação; R\$ 300,00; Valor Total R\$ 300,00; 17) 2 CARRINHOS DE MANUTENÇÃO para elétrica com porta fios, rodinhas, em bom estado de conservação; R\$ 300,00; Valor Total R\$ 600,00; 18) 5 CARRINHOS DE PLATAFORMA em chapa de aço, com dimensões aproximadas de 2000mm comprimento X 1000mm largura; R\$ 280,00; Valor Total R\$ 1.400,00; 19) 1 CARRINHO METÁLICO COM PLATAFORMA MÓVEL, elevação 2300mm comprimento X 1500mm largura X 970mm altura; R\$ 770,00; Valor Total R\$ 770,00; 20) 1 CARRINHO PLATAFORMA em chapa de aço, dimensão 1300mm X 800mm; R\$ 220,00; Valor Total R\$ 220,00; 21) 2 CARRINHOS PLATAFORMA VENTONHA diâmetro 300 mm, em bom estado de uso e conservação, e três da marca TEch 200, com motor elétrico números de patrimônio 860, 941, 1070;; R\$ 750,00; Valor Total R\$ 1.500,00; 22) 2 CENTRAIS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS tanque em aço, uma em melhor estado, outra sem mangueira, números de patrimônio 685 e 686; R\$ 670,00; Valor Total R\$ 1.340,00; 23) 2 COMPRESSORES 60 pés, um marca Schulz, modelo MSWV60, n. 2521761 (2006) e um marca Wayne cor vermelha patrimônio 667; R\$ 6.000,00; Valor Total R\$ 12.000,00; 24) 1 DOBRADEIRA DE CHAPAS fab. Calvi, espessura 1 a 9 mm., em bom estado de uso e conservação, número de patrimônio 542; R\$ 65.000,00; Valor Total R\$ 65.000,00; 25) 1 DOBRADEIRA DE CHAPAS fab. FERMASA mod. 1706 capacidade 170toneladas, número 90300-0; R\$ 80.000,00; Valor Total R\$ 80.000,00; 26) 2 DOBRADEIRAS DE TUBOS fab. Marinaro tipo manual, número de séries 022217 e 022170, modelo CTM 1 ;; R\$ 800,00; Valor Total R\$ 1.600,00; 27) 1 EMPILHADEIRA fab. Hyster capacidade 2500 KG, diesel, em bom estado de uso e conservação; R\$ 8.000,00; Valor Total R\$ 8.000,00; 28) 2 ESMERIS de bancada duplo rebolo, com motor potência 1/2cv, um deles com número de série ilegível, em razoável estado de uso e conservação e outro da marca SOMAR, em bom estado de uso e conservação; R\$ 60,00; Valor Total R\$ 120,00; 29) 2 ESMERIS de coluna duplo rebolo, motor potência 3cv, sendo que um deles possui número de patrimônio 000525 e outro sem numeração aparente, estando ambos em bom estado de uso e conservação; R\$ 2.400,00; Valor Total R\$ 4.800,00; 30) 2 ESMERILHADEIRAS manual fab. Bosch mod. GWS 24-180 em bom estado de uso e conservação; R\$ 370,00; Valor Total R\$ 740,00; 31) 1 ESTANTE METÁLICA com 4 prateleiras, dimensão 1800mm de altura X 2300mm de comprimento; R\$ 300,00; Valor Total R\$ 300,00; 32) 1 ESTANTE METÁLICA com 4 prateleiras dimensão 1500mm de altura X 1950mm de comprimento X 550 mm de largura; R\$ 250,00; Valor Total R\$ 250,00; 33) 1 ESTANTE PORTA CHAPAS com 1 prateleira, dimensão 3300mm comprimento X 1500mm altura mínima e 2500mm altura máxima X 950mm largura;; R\$ 600,00; Valor Total R\$ 600,00; 34) 1 ESTANTE PORTA VIGAS com 5 prateleiras, dimensão 2777comprimento X 1680mm altura X 1100 largura; R\$ 500,00; Valor Total R\$ 500,00; 35) 2 ESTANTES METÁLICAS PORTA PEÇAS com 7 prateleiras e divisões, com dimensões aproximadas de 690mm largura X 1500mm comprimento X 1500mm de altura, em bom estado de uso e conservação; R\$ 200,00; Valor Total R\$ 400,00; 36) 1 FACA 3100 X 70 X 19 (reserva para guilhotina); R\$ 7.000,00; Valor Total R\$ 7.000,00; 37) 2 FURADEIRAS de bancada fab. Schulz capacidade 1/8, sem número de série aparente, com motor WEG, em bom estado de uso e conservação; R\$ 650,00; Valor Total R\$ 1.300,00; 38) 1 FURADEIRA de bancada marca Schulz, mod. 18804 FI, sem marca aparente, com motor WEG; R\$ 280,00; Valor Total R\$ 280,00; 39) 2 FURADEIRAS de bancada marca Schulz, mod. FSB-16, com motor, em bom estado d

e uso e conservação; R\$ 500,00; Valor Total R\$ 1.000,00; 40) 1 GERADOR DE SOLDA capacidade 375°, Hertz, número de patrimônio 590; R\$ 3.700,00; Valor Total R\$ 3.700,00; 41) 1 GRUPO GERADOR síncrono trifásico, fab. Kohlbach mod. 280 LEPO, 185 KVA, cód. 40430063002, 1800 rpm, em ótimo estado de uso e conservação; R\$ 20.000,00; Valor Total R\$ 20.000,00; 42) 1 GUILHOTINA fab. NEWTON mod. TM-9, número 540, ano 1981, capacidade 6,4mm; R\$ 16.000,00; Valor Total R\$ 16.000,00; 43) 1 GUILHOTINA Newton, GMN 1306 F, n 2028, ano 2006, corte ; R\$ 32.000,00; Valor Total R\$ 32.000,00; 44) 1 GUINCHO HIDRÁULICO tipo girafa, capacidade 500 KG, número de patrimônio 448, em bom estado de uso e conservação; R\$ 500,00; Valor Total R\$ 500,00 45) 1 GUINCHO MECÂNICO capacidade 5 toneladas, com motor Diesel, em bom estado de uso e conservação; R\$ 15.000,00; Valor Total R\$ 15.000,00; 46) 1 LIXADEIRA DE BANCADA rebolo simples, potência 1cv., com disco para acabamento, motor WEG MRG 35; R\$ 500,00; Valor Total R\$ 500,00; 47) 3 LIXADEIRA MANUAL Bosch GWS 7-115, em bom estado de uso e conservação; R\$ 160,00; Valor Total R\$ 480,00; 48) 1 LIXADEIRA MANUAL fab. Bosch mod. GWS 20-180, em bom estado de uso e conservação; R\$ 280,00; Valor Total R\$ 280,00; 49) 1 LIXADEIRA MANUAL fab. Bosch mod. GWS 24-180, em bom estado de uso e conservação; R\$ 400,00; Valor Total R\$ 400,00; 50) 1 MÁQUINA DE CORTE DE CHAPAS fab. FRANHO mod. C6, número 581, potência 2cv., em bom estado de uso e conservação; R\$ 800,00; Valor Total R\$ 800,00; 51) 1 MÁQUINA DE CORTE DE PLASMA fab. TBA mod. Plasmacor 50 AR, número de patrimônio 568, pressão de ar 4Kg/cm2; R\$ 3.000,00; Valor Total R\$ 3.000,00; 52) 1 MÁQUINA DE SOLDA A GÁS fab. BANDEIRANTES-FDB, número 24993, em bom estado de uso e conservação; R\$ 3.000,00; Valor Total R\$ 3.000,00; 53) 2 MÁQUINAS DE SOLDA, marca Bambozzi 405 DC, Piccola, n.ºs. PS 48690.000.3205 e PS 48690.000.8205, em ótimo estado de uso e conservação; R\$ 1.500,00; Valor Total R\$ 3.000,00; 54) 1 MÁQUINA DE SOLDA marca Bambozzi TDC 430 ED, n.º OS 49950.000.4906;; R\$ 2.400,00; Valor Total R\$ 2.400,00; 55) 1 MÁQUINA DE SOLDA Bambozzi TR 250-turbo 2, patrimônio 000.970, em bom estado de uso e conservação; R\$ 400,00; Valor Total R\$ 400,00; 56) 5 MÁQUINAS DE SOLDA fab. BAMBOZZI mod. Piccola 400 T, duas com n.ºs de série 41143IP0498, 41143TP059 e três sem numeração aparente, n.ºs. de patrimônio 559, 589 e 567 em regular estado de uso e conservação; R\$ 1.500,00; Valor Total R\$ 7.500,00; 57) 1 MÁQUINA DE SOLDA fab. BAMBOZZI mod. TRI-B/71, número de patrimônio 43, em bom estado de uso e conservação; R\$ 500,00; Valor Total R\$ 500,00; 58) 3 MÁQUINAS DE SOLDA fab. BAMBOZZI mod. TRR - 3110 S, em bom estado de uso e conservação, sem numeração aparente; R\$ 5.000,00; Valor Total R\$ 15.000,00; 59) 1

MÁQUINA DE SOLDA fab. ESAB mod. Lab-320, número F0005813, em razoável estado de uso e conservação; R\$ 5.000,00; Valor Total R\$ 5.000,00; 60) 1 MÁQUINA DE SOLDA fab. Lep Systems mod. W150-E, número de patrimônio 425, em bom estado de uso e conservação; R\$ 1.500,00; Valor Total R\$ 1.500,00; 61) 1 MÁQUINA DE SOLDA fab. White Martins mod. VI-320TIP, sem numeração aparente, em bom estado de uso e conservação; R\$ 5.000,00; Valor Total R\$ 5.000,00; 62) 4 MÁQUINAS DE SOLDA Bambozzi TMC 400 S, ns. 433079, 427344, 437057 e uma sem número de identificação; R\$ 5.000,00; Valor Total R\$ 20.000,00; 63) 2 MÁQUINA DE SOLDA fab. ESAB mod. Super Bantam 402D, número F0103724 e uma sem número de série aparente, ambas em razoável estado de uso e conservação; R\$ 1.600,00; Valor Total R\$ 3.200,00; 64) 1 PALETEIRA HIDRÁULICA capacidade 2000KG, em bom estado de uso e conservação; R\$ 740,00; Valor Total R\$ 740,00; 65) 1 PANTÓGRAFO fab. White Martins mod. PE-1200 para corte, série 164; R\$ 8.000,00; Valor Total R\$ 8.000,00; 66) 1 PLATAFORMA METÁLICA com piso em chapa, 2 tanques de 2000L, número 000323, em ótimo estado de uso e conservação; R\$ 1.800,00; Valor Total R\$ 1.800,00; 67) 1 PONTE ROLANTE capacidade 5 toneladas, vão 17metros, em ótimo estado de uso e conservação; R\$ 25.000,00; Valor Total R\$ 25.000,00; 68) 1 PONTE ROLANTE fab. INAFI capacidade 04 toneladas, vão de 12 metros, em bom estado de uso e conservação; R\$ 20.000,00; Valor Total R\$ 20.000,00; 69) 1 PRENSA HIDRÁULICA fab. Gascon capacidade 70 toneladas, em bom estado de uso e conservação; R\$ 3.200,00; Valor Total R\$ 3.200,00; 70) 1 PRENSA MANUAL DE COLUNA fab. Schulz capacidade 15 toneladas, número de patrimônio 687, em ótimo estado de uso e conservação; R\$ 600,00; Valor Total R\$ 600,00; 71) 3 RESERVATÓRIOS DE AR COMPRIMIDO, cilíndricos, sem marca ou numeração aparente, em bom estado de uso e conservação; R\$ 800,00; Valor Total R\$ 2.400,00; 72) 1 RESERVATÓRIO PARA PINTURA alta pressão sem identificação aparente, em razoável estado de uso e conservação, com mangueiras novas; R\$ 1.200,00; Valor Total R\$ 1.200,00; 73) 1 ROSQUEADORA RIDGID - N. EB29821; R\$ 18.000,00; Valor Total R\$ 18.000,00; 74) 1 SERRA DE FITA, fab. FRANHO mod. 500 A, motor elétrico WEG 1 cv, em bom estado de uso e conservação; R\$ 16.700,00; Valor Total R\$ 16.700,00; 75) 1 SERRA CIRCULAR para alumínio Bosch, GCM 10, n. 585250368; R\$ 600,00; Valor Total R\$ 600,00; 76) 1 SERRA DE CORTE RÁPIDO fab. JOWA mod. SR-12, com motor e suporte, em bom estado de uso e conservação; R\$ 950,00; Valor Total R\$ 950,00; 77) 1 SERRA DE CORTE RÁPIDO POLICORTE, com motor 5cv., GR, mod. D5K 213 AG 602, número JA28655, em bom estado de uso e conservação; R\$ 950,00; Valor Total R\$ 950,00; 78) 1 SERRA DE CORTE RÁPIDO POLICORTE, marca Walviwag, número de patrimônio 706, em bom estado de uso e conservação; R\$ 950,00; Valor Total R\$ 950,00; 79) 2 TACÔMETROS digitais marca Minipa, modelo MDT 2238^a, em bom estado de uso e conservação; R\$ 100,00; Valor Total R\$ 200,00; 80) 1 TALHA ELÉTRICA fab. DEMAG capacidade 1 tonelada, em bom estado de uso e conservação; R\$ 1.500,00; Valor Total R\$ 1.500,00; 81) 1 TORNO MECÂNICO fab. NARDINI mod. 220 MIII em bom estado de uso e conservação, número de patrimônio 376; R\$ 4.000,00; Valor Total R\$ 4.000,00; 82) 1 TRANSFORMADOR TRIFÁSICO fab. ASEA, potência 500 KVA, número 57273/ PDF 0601700, em ótimo estado de uso e conservação; R\$ 16.000,00; Valor Total R\$ 16.000,00; 83) 1 TRATOR Valmet mod. Cafeeiro 68, em razoável estado de uso e conservação; R\$ 14.000,00; Valor Total R\$ 14.000,00; 84) 1 VENTILADOR DE PAREDE fab. ENVETHERM diâmetro 620mm, cor azul, em bom estado de uso e conservação; R\$ 550,00; Valor Total R\$ 550,00; 85) 2 VENTILADORES EMEVE - MC60, vazão 1200 ml/h com rack, em ótimo estado de uso e conservação; R\$ 500,00; Valor Total R\$ 1.000,00; 86) 60 BOMBAS Agrícola CBV IA novas; R\$ 3.500,00; Valor Total R\$ 210.000,00; 87) 20 COMBOIO PARA ABASTECIMENTO DE MÁQUINAS (capacidade 5.000 litros) somente caldeiraria pronta; R\$ 9.200,00; Valor Total R\$ 184.000,00; 88) 60 TANQUES EM AÇO CARBONO (capacidade 15.000 litros) somente caldeiraria pronta; R\$ 8.600,00; Valor Total R\$ 516.000,00. TOTAL DA REAVALIAÇÃO: R\$ 1.446.160,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e sessenta reais).

9. PROCESSO Nº 2007.61.02.007415-0 (Carta precatória, processo originário nº 2004.61.82.065281-2 - Primeira Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo)

CNPJ/CPF: 60672474/0001-01 - VALOR DA CAUSA: R\$ 23.724,22(01/2006)

CDA: 32231142-0

EXCDO(S): CONCEL CONSEVAÇÃO E COM LTDA; JOÃO CALDAS FERNANDES; MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES

DEPOSITÁRIO: JOÃO CALDAS FERNANDES

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): RUA VISCONDE DE ABAETÉ, 731; RUA MOJI MIRIM, 45 - NESTA BEM (NS): 1) um veículo (automóvel) marca Fiat Marea Weekend ELX, ano de fabricação 1998, modelo 1999, cor cinza, 2.0, 20V, Renavam 716030551, chassi ZFA185000W0265322, placas CRC-0829, gasolina, de propriedade de João Caldas Fernandes, funcionando e em bom estado de conservação, compatível com o tempo de uso, avaliado em R\$ 16.700,00 (dezesesseis mil e setecentos reais); 2) um veículo (automóvel) marca Daewoo Prince Ace, 2.0, ano de fabricação e modelo 1995, cor verde, Renavam 636655377, chassi KLAEM19W15B7S6584, gasolina, placas CAR-4090, bancos em couro, de propriedade de Maria Telma de Mello Caldas Fernandes, funcionando, em bom estado de conservação, compatível com o tempo de uso, apresentando avarias no revestimento interno das portas dianteiras e assentos, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

TOTAL DA REAVALIAÇÃO: R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais)

Tramitam nesta 9ª Vara da Justiça Federal os processos de execução fiscal, movidos pela FAZENDA NACIONAL:

10. PROCESSO Nº 1999.61.02.009854-3

CNPJ/CPF: 55956718/0002-29 - VALOR DA CAUSA: R\$ 22.852,52 (07/2008)

CDA: 80698045303-87

EXCDO(S): IND. DE PAPEL IRAPURU LTDA
DEPOSITÁRIO: NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JÚNIOR
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): RUA PERNAMBUCO, 2.315
BEM (NS): Um caminhão marca Mercedes Benz, mod. L708E, cor azul, ano e modelo 1988, diesel, placa CXQ 8949, renavam 415801214, Chassi n.º 9BM308325JB813073, em bom estado de uso e de conservação, com carroceria aberta (madeira), também bem conservada, com exceção de seu assoalho que se encontra desgastado pelo uso.
TOTAL DA REAVALIAÇÃO: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente o(s) devedor(es) supra citado(s), caso não seja(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) pessoalmente, ficará(ao) através do presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Expedido nesta cidade de Ribeirão Preto, aos 11 de fevereiro de 2009
SERGIO NOJIRI
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.63.17.005648-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000601-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR ZORATTO
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000602-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JAIRO DIAS
ADV/PROC: SP101823 - LADISLENE BEDIM E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000603-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIDNEY PALMIERI
ADV/PROC: SP101823 - LADISLENE BEDIM E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000604-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO GOMES SILVA

ADV/PROC: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000605-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000606-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.11.004254-9 PROT: 24/08/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.016183-3 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.014415-0 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDINIR BARRETO DA SILVA
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
ADV/PROC: PROC. DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.017589-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JB CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
ADV/PROC: SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DE ARRECADACAO DA DELEG RECEITA FED BRASIL DE SAO CAETANO SUL/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013673-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.017468-6 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.017498-4 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000260-5 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDOMAR FERNANDES MENDES
ADV/PROC: SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000008

*** Total dos feitos _____ : 000015

Sto. Andre, 11/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA 02/2009

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares, e,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

R E S O L V E:

TRANSFERIR as férias da servidora Denize Nunes Leite, RF 5469, Técnico Judiciário, anteriormente designada para 23/11/2009 a 11/12/2009 e 17/02/2010 a 27/02/2010, para os seguintes períodos: 02/03/2009 a 11/03/2009 (primeira parcela), 02/12/2009 a 11/12/2009 (segunda parcela) e 07/01/2010 a 16/01/2010.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Santo André, 11 de fevereiro de 2009.

UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

JUSTIÇA FEDERAL 26ª SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLAUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200861260012798 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra LM INDUSTRIAL LTDA E OUTRO, C.G.C./CPF 69.057.230/0001-93, CDA 31691793-1, PA 31691793-1, com endereço na Estrada do Pedroso, 606, VI. Guarara, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) LM

INDUSTRIAL LTDA E OUTRO, Estrada do Pedroso, 606, Vl. Guarara, Santo André - SP e Antônio de Lima Neto, R. Monte Casseros, 135, Centro, Santo André - SP, CNPJ/CPF, 69.057.230/0001-93 e 171.479.148-30, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 711,36 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço na Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 30 de janeiro de 2009.

O DR. CLAUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260034094 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra PINA E ALVES ARQUITETOS ASSOC. E CONSTR. LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 56.969.405/0001-97, CDA 55.748.349-2, 60.124.478-8, PA 320825558, 60.124.478-8, com endereço na R. Kugler, 64, Vl. Boa Vista, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) PINA E ALVES ARQUITETOS ASSOC. E CONSTR. LTDA E OUTROS, R. Kugler, 64, Vl. Boa Vista, Santo André - SP, CNPJ/CPF, 56.969.405/0001-97, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 25.189,63 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço na Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 30 de janeiro de 2009.

O DR. CLAUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200661260048619 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra MICRON IND/ MECANICA S/A E OUTROS, C.G.C./CPF 57.507.337/0001-07, CDA 31.299.331-5, PA 16590, com endereço na R. Prof. Licínio, 78, Vl. Scarpeli, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Vicente Machado Tapia, R. Adolfo Bastos, 1118, Vl. Bastos, Santo André - SP, CNPJ/CPF, 066.357.338-68, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 454.995,42 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço na Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 30 de janeiro de 2009.

O DR. CLAUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200261260117818 e 200261260117820 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra ARCO IRIS SP PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 02.056.689/0001-00, CDA 35.374.980-0, 35.428.156-9, 35.374.979-6 e 35.428.159-3, PA 35.374.980-0, 35.428.156-9, 35.374.979-6 e 35.428.159-3, com endereço na R. General Canavaro, 578, Campestre, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Fernando de Queiroz Cestari, R. Alegria, 134, Vl. Metalúrgica, Santo André - SP, Moises Batista dos Santos, Av. Dr. Augusto de Toledo, 14, Oswaldo Cruz, São Caetano do Sul - SP, Maria Vanda Queiroz Cestari, R. Jequitinhonha, 553, Campestre, Santo André, CNPJ/CPF, 178.489.568-73, 305.004.518-34 e 080.191.098-62, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 459.145,60 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço na Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quanto, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) , CNPJ/CPF, , para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço na Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André

em 30 de janeiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DECIO GABRIEL GIMENEZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.012650-0 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: EDUARDO CORREA
ADV/PROC: SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO
REU: IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001454-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENNIS NICOLAS DEONAS
ADV/PROC: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001457-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO
ADV/PROC: SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E OUTRO
REQUERIDO: SANTO SEGURANCA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001458-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA
ADV/PROC: SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001462-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001463-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001464-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: IMRE DOCHA JUNIOR
ADV/PROC: SP040641 - IRMA DOCHA
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001465-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADALCINO BATISTA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E OUTRO
REU: INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COM/ DE IMOVEIS
LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001466-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO
EXECUTADO: HIRAYAMA PAISAGISMO AGRICOLA E COM/ LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001467-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILDEBRANDO MOREIRA
ADV/PROC: SP127334 - RIVA NEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001468-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001470-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001471-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001472-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOACABA - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001473-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001474-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001475-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001476-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001477-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001478-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001479-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001480-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001481-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERUIBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001482-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001483-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001484-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001485-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE JESUS SANTOS
ADV/PROC: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001487-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DELFINO FILHO
ADV/PROC: SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001488-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO
ADV/PROC: SP209154 - JANETE MARINHO FERNANDEZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001489-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HOMERO FRANCO FERREIRA
ADV/PROC: SP213597 - ADRIANA JARDIM DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001490-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO JOSE DA CRUZ
ADV/PROC: SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001491-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001492-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ROBERTO BARBOSA CRUZ
ADV/PROC: SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001493-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ROBERTO VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001494-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV
IMPETRANTE: SINDICATO EMPREGADOS AUTONOMOS COMERCIO EMPRESAS ASSESSORAMENTO
SERVICOS CONTABEIS SANTOS SEAAC
ADV/PROC: SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001501-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HANJIN/SENATOR LINES DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001502-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADV/PROC: SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001503-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADV/PROC: SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001504-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADV/PROC: SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001505-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADV/PROC: SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.001460-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.04.000240-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
EMBARGADO: AMADEU DE SOUZA LOPES
ADV/PROC: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001461-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.04.006420-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FEGA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME
ADV/PROC: SP130156 - ERIIVALDO MONTENEGRO CAMPOS
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. MAURO FURTADO DE LACERDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001469-5 PROT: 02/02/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0201412-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARIA MADALENA DA SILVA ROMAO E OUTRO
ADV/PROC: SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001486-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.04.011392-9 CLASSE: 25

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP214964B - TAIS PACHELLI
REQUERIDO: ARNO BASSANI E OUTRO
ADV/PROC: SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.011190-8 PROT: 06/09/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012370-8 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.000960-2 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00226 - PRESTACAO DE CONTAS - OFEREC
AUTOR: FRANCINETE SILVA MANZAN
ADV/PROC: SP196439 - EDINA APARECIDA PINTO WATANABE E OUTRO
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000040

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000047

Santos, 11/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2004.61.04.012971-3- FAZENDA NACIONAL X SANFLEX COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA- CGC: 01.187.881/0001-64 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 2 04 034095-09, 80 6 04 055099-09, 80 6 04 055100-87 e 80 7 04 012738-78, que importa(m) em R\$23.099,91; 5.551,38; 4.400,56 e 15.581,80 até 08/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s)s executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não

possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2005.61.04.001875-0- FAZENDA NACIONAL X MARIA JOSE MACEGOSA- CPF:121.369.378-04 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 4 04 069700-60, que importa(m) em R\$64.426,33 até 05/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2005.61.04.001713-7- FAZENDA NACIONAL X M.K.EL KADISSI-EPP - CGC:03.742.036/0001-39 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 4 04 030933-28, que importa(m) em R\$16.702,70 até 08/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de

Execução Fiscal nºs 2005.61.04.006257-0- FAZENDA NACIONAL X LUME ELETROMECHANICA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA- CGC: 00.155.097/0001-01 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 6 05 004632-28 e 80 7 05 001447-07, que importa(m) em R\$57.688,63 e 12.549,18 até 06/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s)s executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2005.61.04.001744-7- FAZENDA NACIONAL X MOREIRA JUNQUEIRA & CIA LTDA - CGC:00.997.640/0001-18 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 4 04 029907-84, que importa(m) em R\$56.884,22 até 08/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s)s executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2004.61.04.006948-0- FAZENDA NACIONAL X TRANSFERTIL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA- CGC: 46.852.596/0001-59 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 6 03 090782-93, que importa(m) em R\$34.739,48 até 08/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s)s executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2005.61.04.003478-0- FAZENDA NACIONAL X SADIMA COMERCIO EXTERIOR LTDA- CGC: 43.377.217/0001-28 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 6 05 031428-99, que importa(m) em R\$7.197,59 até 08/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s)s executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcão, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2004.61.04.007808-0- FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL GOIS NOVO LTDA- CGC: 00.783.554/0001-02 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 6 03 121069-44, que importa(m) em R\$10.612,08 até 06/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s)s executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcão, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2003.61.04.010257-0-FAZENDA NACIONAL X MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA-CGC:65.067.936/0001-85, referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 2 03 000052-94, que importa(m) em R\$118.011,49 até 09/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s)s executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados,

e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2005.61.04.006981-2-FAZENDA NACIONAL X IMPERMEC ENGENHARIA E IMPERMEABILIZAÇÃO LIMITADA- CGC: 54.032.370/0001-30, referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 2 04 059411-19, que importa(m) em R\$192.021,15 até 09/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s)s executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2004.61.04.011605-6- FAZENDA NACIONAL X ANFER ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA-CGC:55.371.009/0001-09, referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 2 04 020250-73, 80 6 02 053876-64, 80 6 02 053877-45, 80 6 03 090885-07, 80 6 04 021405-21, 80 7 03 002521-23, 80 7 03 024811-46, 80 7 03 035108-08, que importa(m) em R\$4.035,79; 1.636,75; 2.018,98; 3.406,15; 2.808,16; 991,52; 727,21 e 644,40 até 06/07, respectivamente. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s)s executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2002.61.04.008438-1 AP. 2002.61.04.010582-7- FAZENDA NACIONAL X C S COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA ME- CGC: 01.485.884/0001-84 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 4 02 033098-76 e 80 4 02 041053-42, que importa(m) em R\$7.802,06 e 4.885,14 até 06/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2005.61.04.003498-6- FAZENDA NACIONAL X MOREIRA JUNQUEIRA & CIA LTDA- CGC:00.997.640/0001-18, referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 6 04 101857-50 e 80 6 04 101858-30, que importa(m) em R\$6.373,75 e 12.748,23 até 06/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2001.61.04.000590-7- FAZENDA NACIONAL X MIDWESCO QUIMICA E COMERCIAL LTDA - CGC: 62.635.222/0001-38 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 2 99 087591-95, que importa(m) em R\$4.796,791,29 até 10/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º

andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2005.61.04.011422-2- FAZENDA NACIONAL X NILO ROGERIO PAULO DAVID - CGC:00.700.537/0001-64 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 2 05 039365-86, 80 6 05 074069-55, 80 6 05 074070-99 e 80 7 05 021952-79, que importa(m) em R\$6.584,60; 15.128,22; 5.267,61 e 4.916,60 até 09/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2005.61.04.003223-0- FAZENDA NACIONAL X SCALERA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA- CGC: 49.185.150/0001-06 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 2 04 059382-40, 80 6 04 102020-00, 80 6 04 102021-90 e 80 7 04 026953-00, que importa(m) em R\$2.903,04, 18.693,37, 37.389,32 e 2.903,04 até 09/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e

Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2002.61.04.000100-1- CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M F NOVAES SÃO VICENTE ME E OUTRO- CGC: 00.608.258/0001-75 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) FGSP200104977, que importa(m) em R\$3.103,02 até 10/2001. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2003.61.04.002685-3- FAZENDA NACIONAL X COMISSARIA DE DESPACHOS RIACHUELO LTDA- CGC: 58.176.017/0001-84 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 6 02 046752-40, que importa(m) em R\$24.658,81 até 08/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2005.61.04.003477-9- FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES RODOVIARIOS MARVEL LTDA- CGC: 43.218.767/0001-02 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 2 04 059357-39, 80 6 05 031427-08 e 80 7 04 026933-58, que importa(m) em R\$50.290,65; 84.425,08 e 57.885,73 até 06/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 09 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2004.61.04.007574-1- FAZENDA NACIONAL X L MOREIRA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA- CGC: 38.758.488/0001-93 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 6 03 121017-13, que importa(m) em R\$24.762,37 até 08/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s)s executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2003.61.04.002306-2- FAZENDA NACIONAL X MINI MERCADO CUCA DE SANTOS LTDA-CGC:00.713.337/0001-46, referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 2 02 023940-59, que importa(m) em R\$20.814,06 até 08/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s)s executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000233-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LIVIA BRASSI SILVESTRE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA
IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E
OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000234-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PASCHOALIN FILHO
ADV/PROC: SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000237-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA HELENA JORGE LEME ARANTES E OUTROS
ADV/PROC: SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO
IMPETRADO: CHEFE CENTRO PESQ GESTAO REC PESQUEIRO CONTINENT INSTITUT CHICO MENDES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000238-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
REPRESENTADO: ROGERIO CABRAL
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.000235-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 1999.61.15.004020-6 CLASSE: 59
AUTOR: GERALDO OLAIA
ADV/PROC: SP079785 - RONALDO JOSE PIRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS HENRIQUE C BIASI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000236-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.15.000235-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS HENRIQUE C BIASI
EMBARGADO: GERALDO OLAIA
ADV/PROC: SP079785 - RONALDO JOSE PIRES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000006

Sao Carlos, 11/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO CARLOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da Segunda Vara da 15ª Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da(s) EXECUÇÃO(ões) FISCAL(is) n.º(s) 1999.61.15.007159-8/1999.61.15.007247-5/1999.61.15.007246-3/2000.61.15.001499-6/2000.61.15.001411-0 e 2000.61.15.000885-6 movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DYNAMICA VEDAÇÕES IND/ E COM/ LTDA e outro, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(s), a empresa DYNAMICA VEDAÇÕES IND/ E COM/ LTDA, CNPJ/CPF n.º 73.083.289/0001-23 e o co-executado Sr. EDGARD MALDONADO, CPF n.º 51.280.298-08, a pagar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 79.151,23 (setenta e nove mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), atualizada até fevereiro de 2007, referente a(s) CDA(s) n.º(s) 80.2.99.030547-03, 80.6.99.066249-76, 80.6.99.066248-95, 80.2.99.030546-22, 80.7.99.017694-93 e 80.6.99.066247-04, com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 010 de fevereiro de 2009, nesta Secretaria da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, situada a Avenida Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos/SP. Eu, _____, (Silas dos Santos), Auxiliar Judiciário, RF 2097, o digitei e conferi. E eu, _____, (Cássio Angelon), Diretor de Secretaria, o conferi e assino.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da Segunda Vara da 15ª Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da(s) EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.15.002366-8 movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PETRO SHOPPING CONVENIENCIA LTDA e outro, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(s), a Sra. APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, CNPJ/CPF n.º 200.517.908-66, a pagar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 22.315,68 (vinte e dois mil, trezentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), atualizada até abril de 2008, referente a(s) CDA(s) n.º(s) 80.2.04.055347-42 e 80.6.04.073017-44, com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 010 de fevereiro de 2009, nesta Secretaria da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, situada a Avenida Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos/SP. Eu, _____, (Silas dos Santos), Auxiliar Judiciário, RF 2097, o digitei e conferi. E eu, _____, (Cássio Angelon), Diretor de Secretaria, o conferi e assino.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIANA PARISI E LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.000874-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: EDUARDO FREITAS DE CASTRO E OUTRO
ADV/PROC: SP221145 - ANDERSON ALESSANDRO MONTEIRO
REU: DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000935-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EURIPEDES MORETTE DE ALEXANDRE
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000937-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELINA LENCIONI
ADV/PROC: SP235769 - CLAYTON ARIBAMAR DOMICIANO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000938-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR SOARES RIBEIRO
ADV/PROC: SP127429 - MAGNO CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000939-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ILCINEY VIEIRA BENTO
ADV/PROC: SP269188 - DAVI BASTOS BARBOSA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000940-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIDORI SHIGUEOKA SATO
ADV/PROC: SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000941-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: CLAUDIA LONGROVA COSTA
ADV/PROC: SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000942-3 PROT: 11/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO MIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000943-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMIR JOSE FELICIANO
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000944-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE MARQUES
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000945-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA MARTA PEREIRA BOTELHO
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000946-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENTA DE OLIVEIRA COSTA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000947-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000948-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA
ADV/PROC: SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000949-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE NOGUEIRA
ADV/PROC: SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000950-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA PATRICIA DA SILVA
ADV/PROC: SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000951-4 PROT: 11/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDA CARVALHO DE SOUSA
ADV/PROC: SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000952-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
REPRESENTADO: ESTRELA KADENTE FACTORING LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000953-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
EXECUTADO: HERMES DUTRA DA ROCHA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000954-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000955-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA MATHIAS E OUTRO
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000956-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO AMARY
ADV/PROC: SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000957-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP212548 - FREDERICO SILVEIRA MADANI
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000958-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000959-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000960-5 PROT: 11/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.000961-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
PRINCIPAL: 2009.61.03.000633-1 CLASSE: 29
AUTOR: ELETRO MECANICA UNIVERSO LTDA
ADV/PROC: RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.03.005342-0 PROT: 14/09/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CONVALE-CONSTRUTORA DO VALE LTDA (REPRESENTANTES DA EMPRESA) E
OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000026
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000028

Sao Jose dos Campos, 11/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PORTARIA nº 001/2009

A DOUTORA ELIANA PARISI E LIMA, Juíza Federal Titular da 4ª Vara Federal de São José dos Campos, 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, da justiça Federal de Primeiro Grau, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE, alterar as Portarias 10/2008 e 14/2008, nos termos abaixo:

ONDE SE LÊ:

4642 LAISA GEOVANA BORGHETTI MELIM

1a.Parcela: 10/07/2009 a 19/07/2009

2a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009

3a.Parcela: 03/11/2009 a 12/11/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)

LEIA-SE:

4642 LAISA GEOVANA BORGHETTI MELIM

1a.Parcela: 27/04/2009 a 06/05/2009

2a.Parcela: 22/07/2009 a 31/07/2009

3a.Parcela: 03/11/2009 a 12/11/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)

ONDE SE LÊ:

6018 MARCIA FAGGIAN ROCHA

1a.Parcela: 21/07/2009 a 31/07/2009

2a.Parcela: 14/09/2009 a 02/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)

LEIA-SE:

6018 MARCIA FAGGIAN ROCHA

1a.Parcela: 10/07/2009 a 20/07/2009

2a.Parcela: 14/09/2009 a 02/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)

Dê-se ciência.

Publique-se e cumpra-se.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2009.

ELIANA PARISI E LIMA

Juíza Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA N.º 04/2009

O(A) DOUTOR(A) JOSÉ DENILSON BRNACO, JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) Fabiana Grassi Beneton, RF 6042, ocupante da função comissionada/cargo em comissão de Oficial de Gabinete, está em férias, no período de 10/02/2009 a 20/02/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) Maria Sílvia Wuo, RF 2898, para substituí-lo(a) no período de 10/02/2009 a 20/02/2009.

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

1ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

.PA 1,10 EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS - 06/02/2009

O Juiz Federal da 1ª. Vara Federal em Sorocaba - 10ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Dr. José Denílson Branco, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processa a ação penal n.º. 2005.61.10.009170-1 que a Justiça Pública move contra Claudevan Lima de Almeida, RG 36.188.586-6 SSP/SP, CPF 299.385.458-58, filho de Renaldo de Almeida e Maria Cicera Lima, nascido aos 18/02/1977, que se encontra em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas penas do artigo 289 1º do Código Penal, denúncia oferecida em 15 de janeiro de 2008 e recebida por este Juízo em 17 de janeiro de 2008. Tendo em vista que o acusado não foi encontrado, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 dias, por intermédio do qual fica(m) o(s) acusado(s) Claudevan Lima de Almeida, RG 36.188.586-6 SSP/SP, CPF 299.385.458-58, citado(s) e intimado(s) para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), expediu-se o presente edital com o prazo de 15 dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e fixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Sorocaba aos 06 de fevereiro de 2009. Eu, Edna dos Reis Fagundes Pontes, Analista Judiciário, digitei. Eu, Margarete Aparecida Rosa Lopes, Diretora de Secretaria, subscrevi. José Denílson Branco Juiz Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLAVIA PELLEGRINO SOARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.001785-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MESSIAS FILHO
ADV/PROC: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001786-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GREGORIO DOS REIS
ADV/PROC: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001787-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PATRICIA NUNES ESCOBAR
ADV/PROC: SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001788-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ABILIO DE FARIAS
ADV/PROC: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001790-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO VITORINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP199680 - NELSIMAR PINCELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001792-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001793-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001794-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES PEREIRA
ADV/PROC: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001795-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA AGUILLAR BARREIRO
ADV/PROC: SP191951 - ALDO MIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001796-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES
ADV/PROC: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001797-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRASILINO BERNARDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001798-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONAS BRAZ MAGNO
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001799-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO BATISTA DA LUZ
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001800-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLY SATIKO OYAKAWA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001801-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVALDO FELIX DE SANTANA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001802-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOALDO MARTINS DA SILVA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001803-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUY PINTO DA SILVA
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001804-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANIA DUARTE DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001805-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO
ADV/PROC: SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001806-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO ALVES
ADV/PROC: SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001807-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE SENA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001808-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO RABETHGE
ADV/PROC: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001809-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CABRAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001810-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO PEREIRA SILVA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001811-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001812-1 PROT: 11/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001813-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001814-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001815-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001816-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001817-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001818-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001819-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE JESUS
ADV/PROC: SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001820-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELIA PRIMA DA SILVA
ADV/PROC: SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001821-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001822-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001823-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001824-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELEUZINA PACHECO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001825-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA ROSA DA SILVA
ADV/PROC: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001826-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VERA LUCIA BERTOLLI
ADV/PROC: SP249856 - LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001827-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO GONCALVES DE MELO
ADV/PROC: SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001828-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DANIEL LUZES FEDULLO
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001829-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGARINO SANTOS DE MENEZES
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001830-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON JOSE RIBEIRO
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001831-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DO CARMO RIGHETTO
ADV/PROC: SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001832-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MILETTI JUNIOR
ADV/PROC: SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001833-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001834-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEILDO HONORATO SILVA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001835-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EFIGENIA CONCEICAO CAMARGO DE CERQUEIRA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001836-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINAURIA LIMA DA SILVA
ADV/PROC: SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001837-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001838-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001839-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACEMA CARVALHO SATELES GOMES TEIXEIRA
ADV/PROC: SP130505 - ADILSON GUERCHE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001840-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MICHAEL FELIX DE CARVALHO
ADV/PROC: SP094273 - MARCOS TADEU LOPES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001841-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABMAIDES DA SILVA RIBAS
ADV/PROC: SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.83.010491-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARQUES DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000055
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000056

Sao Paulo, 11/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.001245-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001263-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA

ADV/PROC: SP076805 - JOAO DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001264-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001265-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMINO ROZA
ADV/PROC: SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001266-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COOTAM COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE MATAO
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001267-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CORDEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001268-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECI ESTEVO DA SILVA
ADV/PROC: SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001269-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ANTONIO BESTWINA
ADV/PROC: SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001270-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABET CECATO
ADV/PROC: SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001271-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUSA MARIA DE CAMARGO
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001272-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CEZAR POLIMENO
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001273-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA LEITE
ADV/PROC: SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001274-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVALINO BERGAMASCO
ADV/PROC: SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001275-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR JOSE PETINATTI JUNIOR
ADV/PROC: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001276-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO CESAR PINOTTI
ADV/PROC: SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001277-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS FALCAO
ADV/PROC: SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000016

Araraquara, 11/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000297-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDOLPHO BENEDICTO ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000298-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000299-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000300-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA DE SOUZA PINTO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000301-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS GALHARDO DO AMARAL
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000302-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA LOPES DE OLIVIERA GONCALVES BANFI
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000303-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARACY DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000304-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VALDEMIR DA SILVA SOARES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000305-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO ASSIS DA CUNHA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000306-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: VEKTEK IND/ COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000307-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: MONA BRASIL COM/ DE PLASTICO LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000308-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: FRANCISCA DE LIMA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Braganca, 10/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000309-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA COSTA
ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000310-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BENEDITO AUGUSTO FERREIRA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000311-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO HANG SOBRINHO
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000312-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CLAUDIO SALVADOR DA SILVA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000313-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000314-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JACINTHO FELIPPE GONCALVES
ADV/PROC: SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000315-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE ROSA CANDIDO
ADV/PROC: SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000316-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FARIAS COSTA
ADV/PROC: SP148937 - SILVIA MARIA MARCHIORETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000317-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GISLAINE APARECIDA TOLEDO MOURA LEITE - INCAPAZ
ADV/PROC: SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000318-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZA BUENO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000319-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: WENDERSON DE ALCANTARA SPINOLA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.23.000322-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.23.001340-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME E OUTROS
ADV/PROC: SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000323-4 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.23.001986-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PEDICO ESQUADRIAS E PISOS DE MADEIRAS LTDA-EPP
ADV/PROC: SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000011

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000013

Braganca, 11/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.22.000292-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO EDUARDO BARBOSA PACHECO
ADV/PROC: SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000293-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDENILSON VISCAINO MARIM
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000294-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARILENE ZONER LEAL
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000295-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: APARECIDA ALALUIA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000296-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000297-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000298-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000299-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000300-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIANA DA SILVA - INCAPAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000301-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: PRISCILA ELAINE SATO
ADV/PROC: SP254614 - WILIAN ROBERTO MANFRE MARTINS

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000302-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
ADV/PROC: SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
ADV/PROC: SP098262 - MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000303-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: HELENA IGNACIO BARBOSA
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000304-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO HANARIO
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.22.000291-9 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.22.000407-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GUILHERME DE SOUZA LEO
ADV/PROC: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

Tupa, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

DISTRIBUIÇÃO DE JALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEANDRO ANDRE TAMURA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.24.000046-1 PROT: 09/01/2009

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP

INDICIADO: ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Jales, 09/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEANDRO ANDRE TAMURA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.002310-9 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALZIRA DE MATHIA

ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.002311-0 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANDRICA MILANE SANTESSO

ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.002343-2 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GILBERTO SANITA

ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000001-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA FIGUEIREDO DE SOUZA
ADV/PROC: SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000002-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA FIGUEIREDO DE SOUZA
ADV/PROC: SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000003-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP237953 - ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000004-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DE JESUS RODRIGUES
ADV/PROC: SP237953 - ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000005-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZELITA CORREA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000006-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO PUCI NETO
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000007-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELIO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000008-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEDISMAN BRAMBATI BERNARDES
ADV/PROC: SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000009-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIOKO BABA YAMADA E OUTRO
ADV/PROC: SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000010-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMELIA PROCOPIO BORTOLATO E OUTROS
ADV/PROC: SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000011-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL RODRIGUES SILVA
ADV/PROC: SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000012-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO HELENA CHANES
ADV/PROC: SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000013-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO PEREIRA BORGES
ADV/PROC: SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000014-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARINDA MIRANDA
ADV/PROC: SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000015-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JEFERSON MARQUES DE BRITO
ADV/PROC: SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000016-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO APARECIDO PENTEADO GONZALEZ
ADV/PROC: SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000021-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JAIR CREPALDI
ADV/PROC: SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000022-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATA COLOMBO ROSSAFA
ADV/PROC: SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000023-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IZABEL SANTOS COLOMBO
ADV/PROC: SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000024-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000025-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA NUNES DA SILVA ALEGRE
ADV/PROC: SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000041-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEOCLECIANO ANTONIO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP238731 - VANIA ZANON FACHINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000042-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA RITA HERNANDES
ADV/PROC: SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000044-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETE PEREIRA AUGUSTO
ADV/PROC: SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000045-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELEONORA MAGRI
ADV/PROC: SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000047-3 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO GIMENEZ
ADV/PROC: SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000029

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000029

Jales, 13/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEANDRO ANDRE TAMURA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2000.03.99.028465-5 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA BELTRAN TOME
ADV/PROC: SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000017-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUVENAL RIBEIRO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000026-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: ALFIO BUENO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000027-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: GILMAR APARECIDO DO CARMO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000028-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: ANTONIO ADAUTO MAESTRELO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000029-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: WAGNER LUIS DA CUNHA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000030-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: HIROSHI MISAWA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000031-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: VALDENIR BARBIERI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000032-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: LUIZ MARIO DE SA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000033-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: EDUARDO OEL PINTOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000034-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: FRANCISCO EDISON ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000035-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: LUIZ CARLOS CAVALHEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000036-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: LUIZ ULIAN SOTILE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000037-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: JOSE ANTONIO GARCIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000038-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: OTAVIO JUNIO ALVES DE MORAIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000040-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI
AUTOR: MARIA APARECIDA CARBONE MARCON
ADV/PROC: SP250559 - THAIS CAMPOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000049-7 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLGA DE FATIMA DE OLIVEIRA PENA
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000050-3 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDA APARECIDA HERNANDES E OUTRO
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000051-5 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA
ADV/PROC: SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000052-7 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES MOREIRA PRATES
ADV/PROC: SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000053-9 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DA ROCHA
ADV/PROC: SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000054-0 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OVILMA DA SILVA
ADV/PROC: SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000055-2 PROT: 13/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TSUYOSHI YAMAMURO
ADV/PROC: SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000056-4 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS VARNIER
ADV/PROC: SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000057-6 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS VARNIER
ADV/PROC: SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000058-8 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIVIO ROVEDA
ADV/PROC: SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000072-2 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI
AUTOR: JOSE JAIR CREPALDI
ADV/PROC: SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000073-4 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: MARIA ZULAMAR ROSA XAVIER DO REGO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000075-8 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI
AUTOR: MARCO ANTONIO FONSECA CONCEICAO E OUTRO
ADV/PROC: SP200237 - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA LANÇONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000076-0 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI
AUTOR: MARCO ANTONIO FONSECA CONCEICAO E OUTRO
ADV/PROC: SP200237 - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA LANÇONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000077-1 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUINA COSTA VIEIRA
ADV/PROC: SP072136 - ELSON BERNARDINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000079-5 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP
INDICIADO: LUIZ PORCIANO DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000032
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000032

Jales, 14/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEANDRO ANDRE TAMURA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.24.000078-3 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI
AUTOR: ORDALINO DAS GRACAS POLIZELLI E OUTRO
ADV/PROC: SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000080-1 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI
AUTOR: AGENOR PEREIRA DOS REIS
ADV/PROC: SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000081-3 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI
AUTOR: DORIVAL MARQUES DOS REIS
ADV/PROC: SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000082-5 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
ADV/PROC: SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000083-7 PROT: 15/01/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000084-9 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000086-2 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
ADV/PROC: SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000087-4 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIANA MUNIZ BANHOS
ADV/PROC: SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000092-8 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUI CARLOS OTTONI DE CAMARGO FILHO
ADV/PROC: SP108881 - HENRI DIAS
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Jales, 16/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEANDRO ANDRE TAMURA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.077936-6 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANDIRA PAULINO BARBINO
ADV/PROC: SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2000.03.99.033840-8 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVES SANTANA
ADV/PROC: SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2001.03.99.018925-0 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA MARIA DA SOLEDADE NEVES E OUTRO
ADV/PROC: SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2001.03.99.025829-6 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARO MENEZES DE ASSIS
ADV/PROC: SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.002342-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES LAVEZO RUIZ GOMES E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000018-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS
ADV/PROC: SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000039-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: TERESINA RAO DADONA
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000074-6 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000085-0 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000088-6 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO GERMANO DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000089-8 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURIANO LEON DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000090-4 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000091-6 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DULCELINA BLANCO COLUCI
ADV/PROC: SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000093-0 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FERREIRA DE SOUZA BENTO
ADV/PROC: SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000094-1 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR MOREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000095-3 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EURIDES LOURENCO OTTOBONI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.24.000019-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.24.000018-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS
EMBARGADO: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS
ADV/PROC: SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000020-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2009.61.24.000018-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS
ADV/PROC: SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000018

Jales, 19/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEANDRO ANDRE TAMURA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2000.03.99.046792-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO DE OLIVEIRA BIBO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.002352-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALILA CASAGRANDE DO AMARAL BOTELHO E OUTRO
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.002353-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZORAIDE PIETROBOM CABRERA E OUTROS
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000059-0 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: THIAGO CANELA NETO ME.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000060-6 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARQUES JALES ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000061-8 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ROSA MISTICA LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000062-0 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN JALES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000063-1 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARIANO & CORONA S/C LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000064-3 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: R B FERRARI URANIA DROG LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000065-5 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000066-7 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: EDICLERIA CUNHA FELTRIN BATISTA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000067-9 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: EDISON LEME DO PRADO ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000068-0 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: JOAO CASSIANO DA SILVEIRA JALES ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000069-2 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000070-9 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ALEX BUZETI GADOTI & CIA. LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000071-0 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: JL PIMENTA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000096-5 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA JANUARIA DE FARIAS
ADV/PROC: SP084036 - BENEDITO TONHOLO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000097-7 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO PASSOS FERNANDES
ADV/PROC: SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000098-9 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000019
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000019

Jales, 20/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEANDRO ANDRE TAMURA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.002172-1 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA DE CAMARGO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000099-0 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZALTINA QUINTINA DO AMARAL
ADV/PROC: SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000100-3 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO FRACCARO
ADV/PROC: SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000101-5 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALICE RAMOS FRACCARO
ADV/PROC: SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000102-7 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA FORTES CAMBOI
ADV/PROC: SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000103-9 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTO ALVES MALHEIROS
ADV/PROC: SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.06.000761-1 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIZ PORCIANO DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000007

Jales, 21/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEANDRO ANDRE TAMURA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.24.000104-0 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACI MAGNI IROLDI
ADV/PROC: SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000105-2 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000106-4 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLA VANESSA VIANNA OZORIO
ADV/PROC: SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000107-6 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000108-8 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000109-0 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: ANAIR DE SOUZA MIRANDA
ADV/PROC: SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000110-6 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLAVO BRITO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000111-8 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCI TEBALDI MASSUIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Jales, 22/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEANDRO ANDRE TAMURA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.24.000114-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000121-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO BERGAMO PALCHETTI
ADV/PROC: SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000002

Jales, 23/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEANDRO ANDRE TAMURA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.24.000112-0 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO GASPARETTI
ADV/PROC: SP072136 - ELSON BERNARDINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000113-1 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA VALIM
ADV/PROC: SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000115-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000116-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOCELINA APARECIDA DE SOUZA
ADV/PROC: SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000117-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
EXECUTADO: KELLI CRISTINA MENDONCA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000118-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
EXECUTADO: EXTRACOMAR EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000119-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
EXECUTADO: IUDICIO MAGISTER CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000120-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GODOI
ADV/PROC: SP170653 - AER GOMES TRINDADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000122-2 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MELLA BOLONEZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000123-4 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS RIBEIRO DE PAULO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000124-6 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DE MORAIS
ADV/PROC: SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Jales, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEANDRO ANDRE TAMURA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.24.000043-6 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EROS ROBERTO AUGUSTO
ADV/PROC: SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000131-3 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000132-5 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
ADV/PROC: SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000137-4 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL MARIA SOLER
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000156-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOYCE APARECIDA DE PAULO ALVES - ME
ADV/PROC: SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000157-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GUILHERME MIGUEL RODRIGUES DA ROCHA
ADV/PROC: SP150962 - ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000006

Jales, 29/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEANDRO ANDRE TAMURA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.24.000125-8 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
ADV/PROC: SP190075 - PATRICIA BARISON DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000126-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: IVET MUNIZ CORDEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000127-1 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: RAMIRO MURILO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000128-3 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIOMAR FIRMINO DO AMARAL
ADV/PROC: SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000129-5 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO FANCIO
ADV/PROC: SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000130-1 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA MARIA FANCIO
ADV/PROC: SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000133-7 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA ANTELI ALVES ANDRADE
ADV/PROC: SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000134-9 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIZ LUGLI

ADV/PROC: SP274962 - FABIENE POLO CANOVA GASQUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000135-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZEU SILVEIRA MARQUES
ADV/PROC: SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000136-2 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SISALTINA AUGUSTA ROCHA PIMENTEL
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000138-6 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CASTANHEIRA
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000139-8 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000140-4 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000141-6 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000142-8 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000143-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000144-1 PROT: 28/01/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000145-3 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000146-5 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000147-7 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000148-9 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000149-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAIR MAURICIO
ADV/PROC: SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000150-7 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO JOSE DA CRUZ
ADV/PROC: SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000151-9 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA CUNHA
ADV/PROC: SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000152-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONIDAS LOPES DO CARMO
ADV/PROC: SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000153-2 PROT: 28/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAETANO CARRANCA VAZ
ADV/PROC: SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000154-4 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVES & VISONA LTDA. - EPP E OUTROS
ADV/PROC: SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000155-6 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SINOP - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000160-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. TIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000177-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LOPES SUPERMERCADOS LTDA.
ADV/PROC: SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO E OUTRO
IMPETRADO: AGENCIA RECEITA FEDERAL EM PEREIRA BARRETO - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.24.000161-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.24.001784-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RITA CECILIA ABRA GAIAO E OUTRO
ADV/PROC: SP066822 - RUBENS DIAS
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000031

Jales, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.000487-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000488-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000489-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000490-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000491-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000492-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000493-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000494-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000495-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000496-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000497-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON VICENTE DE MOURA
ADV/PROC: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000498-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000499-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000500-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000502-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO LIMA
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000503-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 AUDITORIA DA 2 CIRCUNS JUDICIARIA MILITAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000504-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000506-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000507-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000508-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.25.000486-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.25.000101-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS
ADV/PROC: SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000501-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2006.61.08.003073-0 CLASSE: 240
REQUERENTE: SERGEY DIEGO BERTO
ADV/PROC: SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000020
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000022

Ourinhos, 11/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE OURINHOS

P O R T A R I A n.º 06/2009

A DOUTORA MARCIA UEMATSU FURUKAWA, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DA 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM OURINHOS/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria n.º 04/09, para que: - onde lê-se: a partir de 27 de janeiro de 2009 e remarcar o período remanescente para 31.03.2009 a 08.04.2009 (9 dias). - leia-se a partir de 27 de janeiro de 2009 e remarcar o período remanescente para 31.03.2009 a 10.04.2009 (11 dias). Publique-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 10 de fevereiro de 2009

MARCIA UEMATSU FURUKAWA
Juíza Federal

P O R T A R I A n.º 007/2009

A DOUTORA MARCIA UEMATSU FURUKAWA, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DA 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM OURINHOS/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que

dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, a Portaria n.º 30/2008, referente ao período de férias dos servidores ANA PAULA MARCHESINI DIAS DELATORRE, RF 6007 e DAITON DELATORRE, RF 5829, anteriormente marcadas de 23.06.2009 a 10.07.2009, para 01/07/2009 a 18/07/2009. Publique-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 10 de fevereiro de 2009

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

Juíza Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.000694-6 PROT: 11/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000695-8 PROT: 11/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000696-0 PROT: 11/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000697-1 PROT: 11/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000698-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000699-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000700-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000701-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000702-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000703-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000704-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000705-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000706-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000707-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000708-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000709-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000710-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000711-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000712-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000713-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000714-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000715-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000716-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000717-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000718-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000719-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000720-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000721-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000722-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000723-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000724-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000725-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000726-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000727-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000728-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000729-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000730-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001544-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: AMADOR ROJAS QUINONES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001820-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00235 - OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS
REQUERENTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES CHALUB
ADV/PROC: MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001823-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: VILMA MOLLO BELMONTE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001825-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLUCE APARECIDA DOMINGOS
ADV/PROC: MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001826-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENERGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINERGIA/MS
ADV/PROC: MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001827-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ROBERTO FARAH TORRES
REPRESENTADO: FABIO ROGERIO DE PAULA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001828-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001829-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: RIMI SUPERMERCADOS LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001830-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE/SP - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001831-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE/SP - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001834-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001836-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIVIANY RIGONATO RODRIGUES
ADV/PROC: MS006343 - ELIAS GONCALVES CINTRA
IMPETRADO: PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001837-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILSON ZANELLA
ADV/PROC: MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001850-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.001824-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2005.60.00.000348-4 CLASSE: 29
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
EXECUTADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL
ADV/PROC: MS009635 - ROBSON MOTIZUKI E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001832-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.00.001594-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: MANOEL ROBERTO MORAIS DO NASCIMENTO
ADV/PROC: MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001833-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.00.001595-9 CLASSE: 64

REQUERENTE: REGINALDO MORAIS DO NASCIMENTO
ADV/PROC: MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001835-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.60.00.005763-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: MARLENE FERNANDES CORTES VIANA
ADV/PROC: MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.60.00.001850-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000051
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000056

CAMPO GRANDE, 11/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

SEDI DOURADOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.000569-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000571-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000572-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.000564-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.60.02.005270-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: REINALDO AUGUSTO DE CARVALHO LIMA
ADV/PROC: MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000596-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

DOURADOS, 11/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.000115-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: KAIQUE DE OLIVEIRA PAVAO - INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000140-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.05.000114-2 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2007.60.05.000982-0 CLASSE: 240
REQUERENTE: WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA
ADV/PROC: MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000141-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2009.60.05.000030-7 CLASSE: 120
REQUERENTE: ANDERSON COSTA GALDINO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

PONTA PORA, 11/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 212/2009

2003.61.84.088801-8 - FRANCISCO MACHADO DA SILVA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário fundamentado na aplicação da URV, bem como sejam utilizados, no reajustamento anual do seu benefício, índices de correção que melhor reflitam a perda inflacionária.(...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário da justiça gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950

torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.006876-7 - MARIA DO CARMO LOURENÇO (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a imediata inclusão em pauta de julgamento do presente feito. Argumenta que o processo encontra-se, injustificadamente, sem qualquer movimentação por esta Turma Recursal. Requer o acolhimento do pedido,

sustentando ocorrer prejuízo ao autor. Este é o relatório. Decido. (...)O processo em comento demanda análise acurada de

todas as provas carreadas, não sendo possível imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos, sob pena de comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Ademais, deve-se observar a rigorosa ordem cronológica de distribuição dos feitos e a existência de processos com prioridade legal de julgamento (idosos, por exemplo), critérios utilizados para inclusão em pauta.Compartilho das angústias da parte, na espera de uma decisão final, porque presido um

Juizado Especial Federal e tenho contato diário com as necessidades e as privações que passam aqueles que tiveram um benefício negado na esfera administrativa. Este Juiz não medirá esforços para imprimir toda a celeridade possível no julgamento dos feitos.Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.067008-0 - SEVERINA GUILHERMINA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP187266 - ANA CRISTINA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"rata-se de recurso do INSS contra sentença que deferiu pedido de pensão por morte à autora.O feito foi convertido em diligência para maior dilação probatória. Foi realizada nova audiência e os autos retornaram a esta relatoria com a informação do óbito da autora.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais herdeiros da autora.Após,

aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.Intimem-se.

2004.61.84.145028-1 - EDUARDO JOAO DA SILVA (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora. (...)Isso posto, tendo em

vista a complexidade da matéria, que compreende período em que se pretende averbar e/ou reconhecer como tempo de serviço rural e especial; indefiro, por ora, a antecipação de tutela, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença.Intime(m)-se.

2004.61.84.217459-5 - HEYDI KUBILIAN (ADV. SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que deve constar do

pólo ativo o espólio de Isabel Kerikian, ora representado por sua inventariante Heydi Kubilian. No entanto, por equívoco,

consta a inventariante como autora. Corrija-se o pólo ativo e, ausente indicação de eventuais prevenções, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

2004.61.84.317495-5 - JOSE DOS SANTOS DANTAS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Na presente ação, o autor busca a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que se somado tempo de atividade rural (30/11/1967 a 01/03/1985) ao tempo urbano trabalhado em condições especiais nas Indústrias, e ainda ao tempo de serviço comum trabalhado em outras empresas, atingiria 36 anos, 01 mês e 10 dias, tempo suficiente para aposentação. O autor também anexou aos presentes autos (arquivo P21.11.2006.PDF) uma sentença declaratória proferida pelo Juízo da Comarca de Brejo do Sul -PB (Processo 0102002001241-4, distribuída em 20/11/2002) reconhecendo o período de 30/11/1967 a 01/03/1985. Considerando-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir em ambos os processos, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os motivos da interposição da presente ação. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.342363-3 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); EVERTON OLIVEIRA CEDRO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Intimem-se os autores para que forneçam, no prazo de 20 (vinte) dias, o endereço atualizado da empresa JOWAL TRANSPORTES LTDA para fins de cumprimento da diligência determinada na decisão exarada em 26/11/2008. Cumpra-se. Publique-se.

2004.61.84.354657-3 - ERIVALDO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos (...) Ao que passa, pretende-se, novamente, movimentar este órgão para apreciar a mesma questão. De qualquer sorte, as informações já foram prestadas quando da representação inicial (200810000030927), impondo, na presente (Representação 200810000030940), apenas reiterar os seus termos "in verbis". Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2004.61.85.009212-2 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA MASIMO (ADV. SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo-se em vista a manifestação do INSS no sentido de não ser possível propor um acordo nestes autos, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.85.011688-6 - SEBASTIAO DE BRITO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a imediata inclusão em pauta de julgamento do presente feito. Argumenta que o processo encontra-se, injustificadamente, sem qualquer movimentação por esta Turma Recursal. Requer o acolhimento do pedido, sustentando ocorrer prejuízo ao autor. Este é o relatório. Decido. (...) O processo em comento demanda análise acurada de todas as provas carreadas, não sendo possível imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos, sob pena de comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Ademais, deve-se observar a rigorosa ordem cronológica de distribuição dos feitos e a existência de processos com prioridade legal de julgamento (idosos, por exemplo), critérios utilizados para inclusão em pauta. Compartilho das angústias da parte, na espera de uma decisão final, porque presido um Juizado Especial Federal e tenho contato diário com as necessidades e as privações que passam aqueles que tiveram um benefício negado na esfera administrativa. Este Juiz não medirá esforços para imprimir toda a celeridade possível no julgamento dos feitos. Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.85.012388-0 - JOSE DOS REIS FERREIRA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o teor da decisão proferida em 16/10/2008 e do ofício nº 570/2008, de 22/10/2008, sem resposta até a

presente data (certidão lavrada em 15/12/2008), determino a baixa destes autos virtuais ao Juizado Especial Federal de origem, para a devida regularização mediante a anexação do voto/acórdão, ou, se o caso, certificação de eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2004.61.85.017937-9 - HORACIO FELICIANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo-se em vista a manifestação do INSS no sentido de não ser possível propor um acordo nestes autos, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.85.018364-4 - SANTA PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o teor da decisão proferida em 16/10/2008 e do ofício nº 570/2008, de 22/10/2008, sem resposta até a presente data (certidão lavrada em 15/12/2008), determino a baixa destes autos virtuais ao Juizado Especial Federal de origem, para a devida regularização mediante a anexação do voto/acórdão, ou, se o caso, certificação de eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2004.61.85.018610-4 - VALDEMAR SILVERIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo-se em vista a manifestação do INSS no sentido de não ser possível propor um acordo nestes autos, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.85.023114-6 - JOSE MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A requerente

Jandira Tostes formula pedido de habilitação no processo em epígrafe, em razão do falecimento do autor José Monteiro dos Santos, ocorrido em 15/03/2005. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, "in

verbis": "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que a requerente figura na condição de dependente do "de cujus", nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/1991, cabendo somente a ela, portanto, o direito de receber os valores que não foram percebidos pelo falecido em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de JANDIRA TOSTES, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo

da demanda os habilitados. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.63.05.000833-9 - INEZ FILADELFO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Trata-se de recurso visando à reforma

da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, do recorrente, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...) Posto isto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos do(a) autor(a)

e, bem como promover os cálculos pertinentes e, após, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: 1. pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período

em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; 2. observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação. 3. calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a

incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e 4.depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Intimem-se.

2005.63.01.013650-5 - FRANCISCA MARILANDIA PIMENTA E OUTROS (ADV. SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES); INGRID JESUS DA SILVA(ADV. SP160542-LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES); LUIZ HERNANDES DE JESUS DA SILVA(ADV. SP160542-LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES); WENDELL KAUAN DE JESUS DA SILVA(ADV. SP160542-LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de auxílio-reclusão, reconhecendo o direito dos autores apenas a valores em atraso relativos ao benefício, tendo em vista a mudança de regime prisional do segurado. (...)Indefiro o pedido de antecipação de julgamento, pois não vislumbro justificativa a priorizar o julgamento do presente feito em detrimento dos demais feitos em igual ou mais grave situação que aguardam julgamento pela Turma Recursal.Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2005.63.01.021154-0 - MANOEL SOCORRO BATISTA (ADV. SP236255 - THIAGO HENRIQUE BIANCHINI e ADV. SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em tutela. (...)Verifico que estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. As alegações do autor são verossímeis, baseadas em provas constantes dos autos e acerca do mérito não houve insurgência do recorrente. De outro lado, o benefício pleiteado tem natureza alimentar.Assim, defiro o pedido do autor e concedo tutela antecipada para revisão do valor atual do benefício do autor, conforme fixado na sentença recorrida que estabeleceu renda mensal de R\$ 1.434,46 para maio de 2008.Oficie-se para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

2005.63.01.025078-8 - JOAO AGOSTINHO GOMES (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso visando a reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...)Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Intimem-se.

2005.63.01.276816-1 - PEDRO ALVES DE SOUZA (ADV. SP212338 - RODRIGO CAPEL e ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso visando à reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, do recorrente, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973.(...)Posto isto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos do(a) autor(a) e , bem como promover os cálculos pertinentes e, após, remunerar a(s) conta(s) vinculada (s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:1.pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente

devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;2.observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação. 3.calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e4.depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Intimem-se.

2005.63.01.283752-3 - HUMBERTO CORTES FILHO E OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS);
CARLOS ROBERTO MACIEL(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência aos autores da manifestação da ré em atenção à última decisão lavrada nos autos.Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2005.63.01.305305-2 - EDESIO AMORIM CERQUEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de recurso do autor contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício de aposentadoria do autor, com reconhecimento de tempo de trabalho especial.A parte autora peticiona solicitando julgamento do feito.Indefiro o pedido de antecipação de julgamento, pois não vislumbro justificativa a priorizar o julgamento do presente feito em detrimento dos demais feitos em igual ou mais grave situação que aguardam julgamento pela Turma Recursal. Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.Int.

2005.63.01.349896-7 - AGNES ANGELE DAMIOTTI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e
ADV.
SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMÕES MOTTA e ADV. SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI e ADV.
SP187101 -
DANIELA BARREIRO BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Trata-se de recurso da autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de repetição de imposto de renda.Indefiro o pedido de antecipação de julgamento, pois não vislumbro justificativa a priorizar o julgamento do presente feito em detrimento dos demais feitos em igual ou mais grave situação que aguardam julgamento pela Turma Recursal.Int.

2005.63.02.002258-2 - VANDERLEI APARECIDO PINTO E OUTRO (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK);
ANGELA
MARIA MAURICIO(ADV. SP104129-BENEDITO BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 -
JOSE
BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "Tendo em vista a renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a presente ação, conforme petição anexada aos autos em 14/11/2008, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.Após as formalidades de praxe, dê-se baixa da Turma Recursal.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.02.002711-7 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a imediata inclusão em pauta de julgamento do presente feito. Argumenta que o processo encontra-se, injustificadamente, sem qualquer movimentação por esta Turma Recursal. Requer o acolhimento do pedido, sustentando
ocorrer prejuízo ao autor. Este é o relatório. Decido. (...)O processo em comento demanda análise acurada de todas as provas carreadas, não sendo possível imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos, sob pena de comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Ademais, deve-se observar a rigorosa ordem cronológica de distribuição dos feitos e a existência de processos com prioridade legal de julgamento (idosos, por exemplo), critérios utilizados para inclusão em pauta.Compartilho das angústias da parte, na espera de uma decisão final, porque presido um Juizado Especial Federal e tenho contato diário com as necessidades e as privações que passam aqueles que tiveram um benefício negado na

esfera administrativa. Este Juiz não medirá esforços para imprimir toda a celeridade possível no julgamento dos feitos. Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.02.005628-2 - JOAO BATISTA GAISDORF (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso do INSS e do autor em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de revisão de benefício de aposentadoria. (...) Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Ademais, o autor já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da aposentadoria por tempo. Considero, portanto, prejudicado tal pedido. Intime-se.

2005.63.03.004391-0 - ANTONIO ALVES (ADV. SP218140 - RENATA MILAGRES PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. Trata-se de recurso do autor contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário. O autor peticiona desistindo do recurso. Homologo o pedido de desistência do recurso do autor, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008). Procedam-se às anotações necessárias. Intimem-se.

2005.63.03.010869-2 - JOSÉ JOAREIZ DE MENEZES (ADV. SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA e ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora requereu a juntada de documento, bem como a imediata inclusão em pauta de julgamento do presente feito. Argumenta que o processo encontra-se, injustificadamente, sem qualquer movimentação por esta Turma Recursal. Requer o acolhimento do pedido, sustentando ocorrer prejuízo ao autor. Este é o relatório. Decido. (...) O processo em comento demanda análise acurada de todas as provas carreadas, não sendo possível imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos, sob pena de comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Ademais, deve-se observar a rigorosa ordem cronológica de distribuição dos feitos e a existência de processos com prioridade legal de julgamento (idosos, por exemplo), critérios utilizados para inclusão em pauta. Compartilho das angústias da parte, na espera de uma decisão final, porque presido um Juizado Especial Federal e tenho contato diário com as necessidades e as privações que passam aqueles que tiveram um benefício negado na esfera administrativa. Este Juiz não medirá esforços para imprimir toda a celeridade possível no julgamento dos feitos. Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento novo trazido pela parte autora (arquivo 010869.PDF), o qual defiro a juntada aos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.03.013138-0 - JOSE LUCHESI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de recurso visando a reforma

da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...) Foi conferida nova oportunidade para a apresentação de documentos pela parte autora, no entanto, o recorrente juntou aos autos novamente documentos incompletos, não carreado elementos necessários ao deslinde da controvérsia posta em Juízo. Assim, não foram juntados aos autos documentos indispensáveis para a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora, (arts. 283 e 333, I, do Código de Processo Civil), razão pela qual ausente o referido pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Intimem-se.

2005.63.03.014930-0 - CAPITULINO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP230846 - ADAMARY LIZARDO

PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc. (...)Contudo,

observo que os documentos apresentados pela parte autora estão ilegíveis e/ou incompletos, razão pela qual entendo necessário que o recorrente seja intimado para apresentar cópias legíveis de seus documentos pessoais, bem como sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social original(is) ou outros documentos que comprovem os requisitos acima especificados. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de vinte (20) dias, entregue cópias legíveis

de seus documentos pessoais e a(s) via(s) original(is) de sua(s) CTPS ou outros documentos, conforme fundamentação supra, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo. Escaneados os documentos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias. Decorridos os prazos supra declinados, inclua-se em pauta para julgamento. Após o julgamento do recurso, os documentos apresentados poderão ser retirados pela parte autora, mediante recibo. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.03.014935-9 - PEDRO PAULO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP227068 - SIRLEI OTÁVIO DE OLIVEIRA);

DORACY TURATO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de recurso visando a reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...)Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo

Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Intimem-se.

2005.63.03.015326-0 - MARIA ROSALINA NORA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso

visando a reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...) No caso concreto, considerando que os vínculos trabalhistas da parte autora não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22.09.1971, não há que se falar em aplicação retroativa do disposto no art. 4º da lei n.º 5.107/1966. Assim,

com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Intimem-se.

2005.63.03.015506-2 - MARIA APARECIDA DOMINGOS MOREIRA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc. (...) Contudo,

observo que os documentos apresentados pela parte autora estão ilegíveis e/ou incompletos, razão pela qual entendo necessário que o recorrente seja intimado para apresentar cópias legíveis de seus documentos pessoais, bem como sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social original(is) ou outros documentos que comprovem os requisitos acima especificados. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de vinte (20) dias, entregue cópias legíveis

de seus documentos pessoais e a(s) via(s) original(is) de sua(s) CTPS ou outros documentos, conforme fundamentação supra, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo. Escaneados os documentos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias. Decorridos os prazos supra declinados, inclua-se em pauta para julgamento. Após o julgamento do recurso, os documentos apresentados poderão ser retirados pela parte autora, mediante recibo. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.03.016021-5 - SIDNEY DA SILVEIRA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso visando a reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art.

4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...) No caso concreto, considerando que

os vínculos trabalhistas da parte autora não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22.09.1971, não há que se falar em aplicação retroativa do disposto no art. 4.º da lei n.º 5.107/1966. Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Intimem-se.

2005.63.03.016307-1 - FRANCISCO DE TOLEDO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Vistos, etc.(...)Contudo, observo que os documentos

apresentados pela parte autora estão ilegíveis e/ou incompletos, razão pela qual entendo necessário que o recorrente seja intimado para apresentar cópias legíveis de seus documentos pessoais, bem como sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social original(is) ou outros documentos que comprovem os requisitos acima especificados. Assim, determino a

intimação da parte autora para que, no prazo de vinte (20) dias, entregue cópias legíveis de seus documentos pessoais e a(s) via(s) original(is) de sua(s) CTPS ou outros documentos, conforme fundamentação supra, por meio de petição no setor

de protocolo deste Juízo. Escaneados os documentos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias. Decorridos os prazos supra declinados, inclua-se em pauta para julgamento. Após o julgamento do

recurso, os documentos apresentados poderão ser retirados pela parte autora, mediante recibo. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.03.016605-9 - ROMILDA VIEIRA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc. (...) Contudo, observo que os documentos apresentados pela parte autora estão ilegíveis e/ou incompletos, razão pela qual entendo necessário que o recorrente seja intimado para apresentar cópias legíveis de seus documentos pessoais, bem como sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social original(is) ou outros documentos que comprovem os requisitos acima especificados. Assim,

determino a intimação da parte autora para que, no prazo de vinte (20) dias, entregue cópias legíveis de seus documentos

pessoais e a(s) via(s) original(is) de sua(s) CTPS ou outros documentos, conforme fundamentação supra, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo. Escaneados os documentos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias. Decorridos os prazos supra declinados, inclua-se em pauta para julgamento. Após o

julgamento do recurso, os documentos apresentados poderão ser retirados pela parte autora, mediante recibo. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.03.016611-4 - MARIA TEREZA CREPALDI VALARINI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso visando a

reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...) No caso concreto, considerando que os vínculos trabalhistas da parte autora não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22.09.1971, não há que se falar em aplicação retroativa do disposto no art. 4.º da lei n.º 5.107/1966. Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Intimem-se.

2005.63.03.016860-3 - SERGIO BOGO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso visando a reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art.

4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...) No caso concreto, considerando que os vínculos trabalhistas da parte autora não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22.09.1971, não há que se falar em aplicação retroativa do disposto no art. 4.º da lei n.º 5.107/1966. Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Intimem-se.

2005.63.03.017284-9 - BENEDITO VICENTE FERREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso visando a reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...) No caso concreto, considerando que os vínculos trabalhistas da parte autora não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22.09.1971, não há que se falar em aplicação retroativa do disposto no art. 4º da lei nº 5.107/1966. Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Intimem-se.

2005.63.07.000470-8 - ANTONIO ALBERTO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Chamo o feito à ordem.Com efeito, constata-se a existência de erro material no acórdão anexado aos autos em 04/02/2009, no que diz respeito à composição da Terceira Turma Recursal na sessão de julgamento realizada em 21/01/2009.Assim sendo, corrijo o apontado erro para que, onde se lê:"III. ACÓRDÃO:Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e acolher os embargos de declaração da ré, nos termos do voto do Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s

Sr(a)s. Juíze(a)s: Walter Antoniassi Maccarone, Luiz Antonio Porto e Gabriela Azevedo Campos Sales(Suplente).", leia-

se:"III. ACÓRDÃO:Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade,

rejeitar os embargos de declaração da parte autora e acolher os embargos de declaração da ré, nos termos do voto do Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s: Luiz Antônio Moreira Porto, Luciana Melchiori

Bezerra(Suplente) e Gabriela Azevedo Campos Sales(Suplente)."Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.07.000488-5 - IZIDORO ROSSI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Chamo o feito à ordem.Com efeito, constata-se a existência de erro material no acórdão anexado aos autos em 04/02/2009, no que diz respeito à composição da Terceira Turma Recursal na sessão de julgamento realizada em 21/01/2009.Assim sendo, corrijo o apontado erro para que, onde se lê: "III. ACÓRDÃO:Visto, relatado e discutido este processo, em que são

partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e acolher os embargos de declaração da ré, nos termos do voto do Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s: Walter Antoniassi Maccarone, Luiz Antonio Porto e Gabriela Azevedo Campos Sales(Suplente).", leia-se:"III.

ACÓRDÃO:Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar

os embargos de declaração da parte autora e acolher os embargos de declaração da ré, nos termos do voto do Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s: Luiz Antônio Moreira Porto, Luciana Melchiori Bezerra

(Suplente) e Gabriela Azevedo Campos Sales(Suplente)."Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.07.000495-2 - JOANA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () Chamo o feito à ordem. Com efeito, constata-se a existência de erro material no acórdão anexado aos autos em

04/02/2009, no que diz respeito à composição da Terceira Turma Recursal na sessão de julgamento realizada em 21/01/2009.Assim sendo, corrijo o apontado erro para que, onde se lê:"III. ACÓRDÃO:Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e acolher os embargos de declaração da ré, nos termos do voto do Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s

Sr(a)s. Juíze(a)s: Walter Antoniassi Maccarone, Luiz Antonio Porto e Gabriela Azevedo Campos Sales(Suplente).", leia-

se:"III. ACÓRDÃO:Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e acolher os embargos de declaração da ré, nos termos do voto do Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s: Luiz Antônio Moreira Porto, Luciana Melchiori Bezerra(Suplente) e Gabriela Azevedo Campos Sales(Suplente)."Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.07.000563-4 - PAULO APARECIDO JORGETTO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Chamo o feito à ordem. Com efeito, constata-se a existência de erro material no acórdão anexado aos autos em

04/02/2009, no que diz respeito à composição da Terceira Turma Recursal na sessão de julgamento realizada em 21/01/2009.Assim sendo, corrijo o apontado erro para que, onde se lê:"III. ACÓRDÃO:Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e acolher os embargos de declaração da ré, nos termos do voto do Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s

Sr(a)s. Juíze(a)s: Walter Antoniassi Maccarone, Luiz Antonio Porto e Gabriela Azevedo Campos Sales(Suplente).", leia-

se:"III. ACÓRDÃO:Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade,

rejeitar os embargos de declaração da parte autora e acolher os embargos de declaração da ré, nos termos do voto do Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s: Luiz Antônio Moreira Porto, Luciana Melchiori

Bezerra(Suplente) e Gabriela Azevedo Campos Sales(Suplente)."Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.07.000598-1 - VILMA APARECIDA DA SILVA BISCAINO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) () : "Chamo o feito à ordem.Com efeito, constata-se a existência de erro material no acórdão anexado

aos autos em 04/02/2009, no que diz respeito à composição da Terceira Turma Recursal na sessão de julgamento realizada em 21/01/2009.Assim sendo, corrijo o apontado erro para que, onde se lê:"III. ACÓRDÃO:Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e acolher os embargos de declaração da ré, nos termos do voto do Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s: Walter Antoniassi Maccarone, Luiz Antonio Porto e Gabriela Azevedo Campos Sales

(Suplente).", leia-se:"III. ACÓRDÃO:Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo,

por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e acolher os embargos de declaração da ré, nos termos do voto do Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s: Luiz Antônio Moreira Porto,

Luciana Melchiori Bezerra(Suplente) e Gabriela Azevedo Campos Sales(Suplente)."Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.07.003699-0 - JAYME PINTO DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso visando a reforma da

sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art.

4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...)Compulsando os autos, observo que a parte autora apresentou documentos ilegíveis e/ou incompletos, que não se prestam, portanto, a comprovar a manutenção de vínculo empregatício com início anterior a 22.09.1971, por período superior a dois anos, nem tampouco que tenha efetivado opção ao regime do FGTS conforme estabelecido pela legislação supra mencionada. Foi conferida nova oportunidade para a apresentação de documentos pela parte autora, no entanto, o recorrente não se manifestou, não carreando documentos necessários ao deslinde da controvérsia posta em Juízo.Assim, não foram juntados aos autos documentos indispensáveis para a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora, (arts. 283 e 333, I, do

Código de Processo Civil), razão pela qual ausente o referido pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Intimem-se.

2005.63.07.003934-6 - DIOGENES DIONISIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso visando a reforma da

sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art.

4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...) Compulsando os autos, observo que a parte autora apresentou documentos ilegíveis e/ou incompletos, que não se prestam, portanto, a comprovar a manutenção de vínculo empregatício com início anterior a 22.09.1971, por período superior a dois anos, nem tampouco que tenha efetivado opção ao regime do FGTS conforme estabelecido pela legislação supra mencionada. Foi conferida nova oportunidade para a apresentação de documentos pela parte autora, no entanto, o recorrente não se manifestou, não carreando documentos necessários ao deslinde da controvérsia posta em Juízo. Assim, não foram juntados aos autos documentos indispensáveis para a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora, (arts. 283 e 333, I, do Código de Processo Civil), razão pela qual ausente o referido pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e

regular do processo. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Intimem-se.

2005.63.11.011392-8 - MARIA QUITERIA RAMOS E OUTROS (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS); JOSÉ EDMILSON SILVA JÚNIOR (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS); CARLA

JAMIRES SILVA (REP. P/ SUA GENITORA) (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário pensão por morte. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi

julgado procedente, concedendo-se, à parte autora, o benefício pensão por morte pleiteado, uma vez que o Juízo "a quo" entendeu que estavam preenchidos os requisitos legais. O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20,

§4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que

a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei nº 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula nº 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. O INSS está autorizado a proceder nos moldes dos artigos 113 e 114, do Decreto nº 3.048/1999, devendo o(a) representante legal dos menores apresentar os documentos comprobatórios da sua qualidade diretamente ao ente autárquico. Fica o(a) representante legal advertido de que deverá empregar a quantia exclusivamente na melhoria das condições de vida dos autores menores, conservando toda a documentação comprobatória, caso venha a ser chamado(a) a prestar contas das quantias recebidas. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Abra-

se vista ao Ministério Público Federal. Após, decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se

baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.15.002398-7 - APARECIDA DE FÁTIMA LOPES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista que não houve julgamento do feito pela Turma Recursal de Osasco, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2005.63.15.004889-3 - VANDERLEI FERNANDES DE MEDEIROS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista que não houve julgamento do feito pela Turma Recursal de Osasco, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2005.63.15.006631-7 - MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DIAS (ADV. SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista que não houve julgamento do feito pela Turma Recursal de Osasco, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2005.63.15.006995-1 - MANOEL CAETANO DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a imediata inclusão em pauta de julgamento do presente feito. Argumenta que o processo encontra-se, injustificadamente, sem qualquer movimentação por esta Turma Recursal. Requer o acolhimento do pedido, sustentando ocorrer prejuízo ao autor. (...)O processo em comento demanda análise acurada de todas as provas carreadas, não sendo possível imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos, sob pena de comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Ademais, deve-se observar a rigorosa ordem cronológica de distribuição dos feitos e a existência de processos com prioridade legal de julgamento (idosos, por exemplo), critérios utilizados para inclusão em pauta. Compartilho das angústias da parte, na espera de uma decisão final, porque presido um Juizado Especial Federal e tenho contato diário com as necessidades e as privações que passam aqueles que tiveram um benefício negado na esfera administrativa. Este Juiz não medirá esforços para imprimir toda a celeridade possível no julgamento dos feitos. Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.15.009046-0 - RUBENS LEME DE ANDRADE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista que não houve julgamento do feito pela Turma Recursal de Osasco, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2006.63.01.005800-6 - LILIAN ELMAN SISTER (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A autora, nascida em 1940, peticiona pedindo a prioridade de tramitação do feito. E peticiona novamente solicitando a expedição de certidão de trânsito em julgado do feito, tendo em vista a baixa dos autos constante do sistema informatizado. (...)Indefiro, de outro lado, o pedido de expedição de certidão de trânsito em julgado, pois sequer foi julgado o recurso do INSS. Ressalto que a fase processual de baixa dos autos foi lançada em agosto de 2008 apenas para viabilizar a redistribuição dos processos, ante a nova composição das Turmas Recursais deste Juizado, conforme constam das fases processuais seguintes. Não houve julgamento do feito pela Turma Recursal. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se.

2006.63.01.037350-7 - JOSÉ AILTON BEZERRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação

e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.(...)Isso posto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para determinar que seja implantado o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser mantido o benefício até que o recorrido seja reabilitado para o exercício de outra função, conforme dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/91Oficie-se com urgência ao Chefe do Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS.Intimem-se.

2006.63.01.042178-2 - PAULO HENRIQUE FAUSTINO (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Vistos, etc...Corrijo erro material na decisão exarada em 28/01/2009 para que, onde se lê " (...) Todavia, o recurso interposto pelo INSS deverá ter prosseguimento.", leia-se "(...)Todavia, o recurso interposto pela UNIÃO deverá ter prosseguimento.(...)".Intimem-se.

2006.63.01.042184-8 - MADISON SILVERIO (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora (arquivo PI_01.09.2008.DOC), cujo deferimento independe da anuência do réu, nos termos da Súmula n.º 01, destas Turmas Recursais.Tendo-se em vista a existência de recurso de sentença por parte do réu, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.053608-1 - ENOK OLIVEIRA PINTO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de repetição de indébito de imposto de renda.(...)Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Considero, portanto, prejudicado o pedido.Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.Intime-se.

2006.63.01.070877-3 - LUIZ ANTONIO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a imediata inclusão em pauta de julgamento do presente feito. Argumenta que o processo encontra-se, injustificadamente, sem qualquer movimentação por esta Turma Recursal. Requer o acolhimento do pedido, sustentando ocorrer prejuízo ao autor. Este é o relatório. Decido. (...)O processo em comento demanda análise acurada de todas as provas carreadas, não sendo possível imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos, sob pena de comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Ademais, deve-se observar a rigorosa ordem cronológica de distribuição dos feitos e a existência de processos com prioridade legal de julgamento (idosos, por exemplo), critérios utilizados para inclusão em pauta.Compartilho das angústias da parte, na espera de uma decisão final, porque presido um Juizado Especial Federal e tenho contato diário com as necessidades e as privações que passam aqueles que tiveram um benefício negado na esfera administrativa. Este Juiz não medirá esforços para imprimir toda a celeridade possível no julgamento dos feitos.Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.070907-8 - ISMAEL PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a imediata inclusão em pauta de julgamento do presente feito. Argumenta que o processo encontra-se, injustificadamente, sem qualquer movimentação por esta Turma Recursal. Requer o acolhimento do pedido, sustentando ocorrer prejuízo ao autor. Este é o relatório. Decido. (...)O processo em comento demanda análise acurada de todas as provas carreadas, não sendo possível imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos, sob pena de comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Ademais, deve-se observar a rigorosa ordem cronológica de distribuição dos feitos e a existência de processos com prioridade legal de julgamento (idosos, por exemplo), critérios utilizados para inclusão em pauta.Compartilho das angústias da parte, na espera de uma decisão final, porque presido um Juizado Especial Federal e tenho contato diário com as necessidades e as privações que passam aqueles que tiveram um benefício negado na esfera administrativa. Este Juiz não medirá esforços para imprimir toda a celeridade possível no julgamento dos feitos.Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.075057-1 - LEONCIO BENTO DOS SANTOS (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO

TAVARES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc.Trata-se de recurso do autor contra sentença que julgou improcedente pedido de benefício por incapacidade.O autor peticiona informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito.Homologo o pedido de

desistência do recurso do autor, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008). Procedam-se às anotações necessárias.Intimem-se.

2006.63.01.081912-1 - OSWALDO CANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso visando a

reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...)Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Intimem-se.

2006.63.01.084456-5 - LIGIA CAMPOS MATTOS (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reitera a autora seu pedido

de prioridade de tramitação, em razão de seus graves problemas de saúde.(...)Assevero que com a tutela concedida, e uma vez implantado o benefício em favor da autora, entendo minimizada a urgência da autora em receber os valores em atraso a título do benefício ora debatido, não se justificando priorizar o julgamento do feito.Assim, mantenho a decisão de

17.12.2008 que determina que se aguarde oportuna inclusão em pauta de julgamento.Int.

2006.63.02.003441-2 - GERALDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A própria

existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso , ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Ademais, a parte autora já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial.Considero, portanto, prejudicado o pedido.Em tempo, deixo de apreciar o pedido relativo à execução de honorários contratados, que deverá ser feito em momento oportuno e não enquanto sequer há trânsito em julgado nos autosAguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.Intime-se.

2006.63.02.007622-4 - FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP091866 - PAULO ROBERTO PERES e ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a imediata inclusão em pauta de julgamento

do presente feito. Argumenta que o processo encontra-se, injustificadamente, sem qualquer movimentação por esta Turma

Recursal. Requer o acolhimento do pedido, sustentando ocorrer prejuízo ao autor. Este é o relatório. Decido. (...)O processo em comento demanda análise acurada de todas as provas carreadas, não sendo possível imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos, sob pena de comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Ademais, deve-se observar a rigorosa ordem cronológica de distribuição dos feitos e a existência de processos com prioridade legal de julgamento (idosos, por exemplo), critérios utilizados para inclusão em pauta.Compartilho das angústias da parte, na espera

de uma decisão final, porque presido um Juizado Especial Federal e tenho contato diário com as necessidades e as privações que passam aqueles que tiveram um benefício negado na esfera administrativa. Este Juiz não medirá esforços para imprimir toda a celeridade possível no julgamento dos feitos.Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.02.008994-2 - SEBASTIAO MORTARI (ADV. SP066388 - JOAO AFONSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ciência ao
INSS da petição do autor de outubro de 2008. Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

2006.63.02.010353-7 - CRISTINA APARECIDA MARIANO ALVES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. (...) Ante o exposto indefiro o pedido do INSS. Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. Int.

2006.63.02.011044-0 - LAZINHA PEREIRA DA SILVA HONORATO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. (...) Em tempo, deixo de apreciar o pedido relativo à execução de honorários contratados, que deverá ser feito em momento oportuno e não enquanto sequer há trânsito em julgado nos autos. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se.

2006.63.02.011077-3 - DANIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA e ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso do autor contra sentença que julgou extinto sem julgamento de mérito pedido relativo a expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS. Peticiona o autor pedindo celeridade de julgamento, para não frustrar o espírito da Lei nº 10.259/2001. Indefiro o pedido de antecipação de julgamento, pois não vislumbro justificativa a priorizar o julgamento do presente feito em detrimento dos demais feitos em igual ou mais grave situação que aguardam julgamento pela Turma Recursal. Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

2006.63.02.011302-6 - ANTONIO TOMAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Da análise dos autos, constato não haver determinação de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Assim sendo, uma vez que não estão presentes os requisitos para tal, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.02.012238-6 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a imediata inclusão em pauta de julgamento do presente feito. Argumenta que o processo encontra-se, injustificadamente, sem qualquer movimentação por esta Turma Recursal. Requer o acolhimento do pedido, sustentando ocorrer prejuízo ao autor. Este é o relatório. Decido. (...) O processo em comento demanda análise acurada de todas as provas carreadas, não sendo possível imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos, sob pena de comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Ademais, deve-se observar a rigorosa ordem cronológica de distribuição dos feitos e a existência de processos com prioridade legal de julgamento (idosos, por exemplo), critérios utilizados para inclusão em pauta. Compartilho das angústias da parte, na espera de uma decisão final, porque presido um Juizado Especial Federal e tenho contato diário com as necessidades e as privações que passam aqueles que tiveram um benefício negado na esfera administrativa. Este Juiz não medirá esforços para imprimir toda a celeridade possível no julgamento dos feitos. Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.02.012699-9 - DIONIZIA SOARES DE SOUZA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de feito, em fase de recurso, em que foi

deferida a habilitação da viúva. Observo que o termo de prevenção anexado aos autos não indicou eventuais prevenções. Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2006.63.02.012901-0 - JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. demais, a parte autora já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial. Considero, portanto, prejudicado o pedido. Em tempo, deixo de apreciar o pedido relativo à execução de honorários contratados, que deverá ser feito em momento oportuno e não enquanto sequer há trânsito em julgado nos autos. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se.

2006.63.02.014178-2 - ANTONIO VIRGILIO DA SILVA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de recurso do autor contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. A parte autora peticiona solicitando prioridade no julgamento do feito para que não se frustrasse o espírito da Lei nº 10.259/2001. Indefiro o pedido de antecipação de julgamento, pois não vislumbro justificativa a priorizar o julgamento do presente feito em detrimento dos demais feitos em igual ou mais grave situação que aguardam julgamento pela Turma Recursal. Int.

2006.63.02.015584-7 - LUCIANA REZENDE DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Deixo de apreciar o pedido relativo à execução de honorários contratados, que deverá ser feito em momento oportuno e não enquanto sequer há trânsito em julgado nos autos. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, ocasião em que será analisada sua petição de contra-razões. Intime-se.

2006.63.02.016373-0 - ERIVALDO FERREIRA GALVAO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela autora, em sede de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo especial em comum. Fundamenta que o aresto embargado é contraditório e omisso na medida em que não se pronunciou sobre o mérito recursal. Assevera ter direito à concessão do benefício e pugna pela reforma integral do acórdão anteriormente proferido. É o relatório. (...) Ante todo o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo o aresto embargado. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.02.017652-8 - ANDRE GUSTAVO COUTINHO (ADV. SP197757 - JOÃO CARLOS BORDONAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc. (...) Contudo, observo que os documentos apresentados pela parte autora estão ilegíveis e/ou incompletos, razão pela qual entendo necessário que o recorrente seja intimado para apresentar cópias legíveis de seus documentos pessoais, bem como sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social original(is) ou outros documentos que comprovem os requisitos acima especificados. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de vinte (20) dias, entregue cópias

legíveis

de seus documentos pessoais e a(s) via(s) original(is) de sua(s) CTPS ou outros documentos, conforme fundamentação supra, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo. Escaneados os documentos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias. Decorridos os prazos supra declinados, inclua-se em pauta para julgamento. Após o julgamento do recurso, os documentos apresentados poderão ser retirados pela parte autora, mediante recibo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.02.018782-4 - FABIANO MARIANO DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a imediata inclusão em pauta de julgamento do presente feito. Argumenta que o processo encontra-se, injustificadamente, sem qualquer movimentação por esta Turma Recursal. Requer o acolhimento do pedido, sustentando

ocorrer prejuízo ao autor. Este é o relatório. Decido. (...)O processo em comento demanda análise acurada de todas as provas carreadas, não sendo possível imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos, sob pena de comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Ademais, deve-se observar a rigorosa ordem cronológica de distribuição dos feitos e a

existência de processos com prioridade legal de julgamento (idosos, por exemplo), critérios utilizados para inclusão em pauta. Compartilho das angústias da parte, na espera de uma decisão final, porque presido um Juizado Especial Federal e tenho contato diário com as necessidades e as privações que passam aqueles que tiveram um benefício negado na esfera administrativa. Este Juiz não medirá esforços para imprimir toda a celeridade possível no julgamento dos feitos. Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.02.019175-0 - ALFREDO AUGUSTO NOGUEIRA JUNIOR (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a conversão do seu benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, uma vez que não foi reconhecido, através de perícia médica, a alegada incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Desta forma, interpõe a parte autora o presente recurso postulando ampla reforma da sentença para o fim de que seja convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, por entender que preenche os requisitos legais para tal. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Deixo de

condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da

Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Nada impede, entretanto, que, em caso de agravamento da enfermidade, seja formulado novo pedido administrativo de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez junto ao INSS, a quem caberá deferir ou não o pedido, caso seja constatada eventual modificação do estado de saúde atual da parte autora. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.03.000585-8 - VICENTE AMANCIO DE CARVALHO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc. (...)Contudo, observe

que os documentos apresentados pela parte autora estão ilegíveis e/ou incompletos, razão pela qual entendo necessário que o recorrente seja intimado para apresentar cópias legíveis de seus documentos pessoais, bem como sua(s) Carteira(s)

de Trabalho e Previdência Social original(is) ou outros documentos que comprovem os requisitos acima especificados. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de vinte (20) dias, entregue cópias legíveis

de seus documentos pessoais e a(s) via(s) original(is) de sua(s) CTPS ou outros documentos, conforme fundamentação supra, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo. Escaneados os documentos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias. Decorridos os prazos supra declinados, inclua-se em pauta para julgamento. Após o julgamento do recurso, os documentos apresentados poderão ser retirados pela parte autora, mediante recibo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.03.000616-4 - JOAO AILTON ALVES (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso visando à reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, do recorrente, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973.(...)Posto isto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos do(a) autor(a)

e , bem como promover os cálculos pertinentes e, após, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:1.pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período

em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;2. observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação. 3. calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e4. depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Intimem-se.

2006.63.03.001472-0 - SYLLAS DOENHA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso visando à reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, do recorrente, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...)Posto isto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos do(a) autor(a)

e , bem como promover os cálculos pertinentes e, após, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:1. pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;2.observe a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação. 3.calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a

incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e4.depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Intimem-se.

2006.63.03.003486-0 - JOÃO BATISTA DE FARIA (ADV. SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso visando à

reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, do recorrente, com a aplicação de juros progressivos nos termos

do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...)Posto isto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos do

(a) autor(a) e , bem como promover os cálculos pertinentes e, após, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:1. pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;2.observe a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação. 3.calcular os valores atualmente devidos à parte autora,

considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e4.depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Intimem-se.

2006.63.03.003491-3 - ORAIDE GAMA (ADV. SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc. (...)Assim, determino a intimação da

parte autora para que, no prazo de vinte (20) dias, entregue cópias legíveis de seus documentos pessoais e a(s) via(s) original(is) de sua(s) CTPS ou outros documentos, conforme fundamentação supra, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo.Escaneados os documentos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias.Decorridos os prazos supra declinados, inclua-se em pauta para julgamento.Após o julgamento do recurso, os documentos apresentados poderão ser retirados pela parte autora, mediante recibo.Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.03.004400-1 - ROMEU CHIMINASSO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso visando a reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art.

4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...) No caso concreto, considerando que os vínculos trabalhistas da parte autora não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22.09.1971, não há que se falar em aplicação retroativa do disposto no art. 4º da lei nº 5.107/1966. Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Intimem-se.

2006.63.03.004401-3 - SONIA MARIA DA CRUZ ZENONE (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso visando a

reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...) No caso concreto, considerando que os vínculos trabalhistas da parte autora não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22.09.1971, não há que se falar em aplicação retroativa do disposto no art. 4º da lei nº 5.107/1966. Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Intimem-se.

2006.63.03.004904-7 - VALDOMIRO JOSE DE FARIAS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso visando a

reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...) No caso concreto, considerando que os vínculos trabalhistas da parte autora não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22.09.1971, não há que se falar em aplicação retroativa do disposto no art. 4º da lei nº 5.107/1966. Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora. em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Intimem-se.

2006.63.03.006069-9 - ANTONIO CRISTIANO BATISTA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso visando à

reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, do recorrente, com a aplicação de juros progressivos nos termos

do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. Requer o recorrente a reforma da sentença com a procedência total ou parcial do pedido. É o relatório. Passo a decidir. (...)Posto isto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos

do

(a) autor(a) e , bem como promover os cálculos pertinentes e, após, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: 1. pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis n.º 5.107/1966, n.º 5.705/1971 e n.º 5.958/1973; 2. observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação. 3. calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e 4. depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Intimem-se.

2006.63.04.005660-7 - ROSALINA RODRIGUES MANGAS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, etc. (...) Contudo, observe

que os documentos apresentados pela parte autora estão ilegíveis e/ou incompletos, razão pela qual entendo necessário que o recorrente seja intimado para apresentar cópias legíveis de seus documentos pessoais, bem como sua(s) Carteira(s)

de Trabalho e Previdência Social original(is) ou outros documentos que comprovem os requisitos acima especificados. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de vinte (20) dias, entregue cópias legíveis

de seus documentos pessoais e a(s) via(s) original(is) de sua(s) CTPS ou outros documentos, conforme fundamentação supra, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo. Escaneados os documentos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias. Decorridos os prazos supra declinados, inclua-se em pauta para julgamento. Após o julgamento do recurso, os documentos apresentados poderão ser retirados pela parte autora, mediante recibo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.006433-1 - ALCIDES FORMAGIO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc. A parte autora do presente feito

interpôs recurso em face da sentença que não acolheu seu pedido de condenação da Caixa Econômica Federal à atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a aplicação de juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, art. 2º da Lei n.º 5.705/1971 e art. 1º da Lei n.º 5.958/1973. (...) Contudo, observe que os documentos apresentados pela parte autora estão ilegíveis e/ou incompletos, razão pela qual entendo necessário que o recorrente seja intimado para apresentar cópias legíveis de seus documentos pessoais, bem como sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social original(is) ou outros documentos que comprovem os requisitos acima especificados. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de vinte (20) dias, entregue cópias legíveis

de seus documentos pessoais e a(s) via(s) original(is) de sua(s) CTPS ou outros documentos, conforme fundamentação supra, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo. Escaneados os documentos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias. Decorridos os prazos supra declinados, inclua-se em pauta para julgamento. Após o julgamento do recurso, os documentos apresentados poderão ser retirados pela parte autora, mediante recibo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.006488-4 - FRANCELINO DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc. (...) Assim, determino a

intimação da parte autora para que, no prazo de vinte (20) dias, entregue cópias legíveis de seus documentos pessoais e a(s) via(s) original(is) de sua(s) CTPS ou outros documentos, conforme fundamentação supra, por meio de petição no setor

de protocolo deste Juízo. Escaneados os documentos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias. Decorridos os prazos supra declinados, inclua-se em pauta para julgamento. Após o julgamento do

recurso, os documentos apresentados poderão ser retirados pela parte autora, mediante recibo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.006526-8 - MARIA LUISA RODRIGUES DO PRADO ZONARO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

recurso visando a reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, da parte autora, com a aplicação de juros

progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...) No entanto, no caso concreto, considerando que a parte autora não preenche os requisitos legais, nos termos acima aduzidos, não há como ser acolhido o presente recurso. Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil,

nego seguimento ao recurso da parte autora. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Intime-se.

2006.63.04.007009-4 - MARIA DIRCE CECCATO PILON (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso do INSS contra sentença que deferiu pedido de aposentadoria da autora, reconhecendo tempo de trabalho rural. (...) Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Considero, portanto, prejudicado o pedido. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se.

2006.63.04.007335-6 - GONÇALO DE FÁTIMA SIQUEIRA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso de ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de aposentadoria por tempo, com reconhecimento de tempo de trabalho especial. A parte autora peticiona pedindo julgamento do feito tendo

em vista que seus problemas de saúde o impedem de trabalhar. Observo que o recurso das partes é de 2008 e o feito encontra-se aguardando oportuna inclusão em pauta de julgamento, tendo em vista os vários processos que aguardam julgamento pela Turma Recursal, alguns com situações mais graves que a do autor. De outro lado, observo que os documentos apresentados pelo autor atestam problemas de saúde (câncer de próstata), mas não indicam a incapacidade do autor para o trabalho, como afirmado em sua petição, de modo que entendo que o feito deva aguardar oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

2006.63.05.000531-1 - HELIO DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Vistos, etc. (...) Contudo, observo que

os documentos apresentados pela parte autora estão ilegíveis e/ou incompletos, razão pela qual entendo necessário que o recorrente seja intimado para apresentar cópias legíveis de seus documentos pessoais, bem como sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social original(is) ou outros documentos que comprovem os requisitos acima especificados. Assim,

determino a intimação da parte autora para que, no prazo de vinte (20) dias, entregue cópias legíveis de seus documentos

pessoais e a(s) via(s) original(is) de sua(s) CTPS ou outros documentos, conforme fundamentação supra, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo. Escaneados os documentos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias. Decorridos os prazos supra declinados, inclua-se em pauta para julgamento. Após o

julgamento do recurso, os documentos apresentados poderão ser retirados pela parte autora, mediante recibo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.05.001194-3 - ANTONIO DIPPOLDI (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista que não houve julgamento do feito pela Turma Recursal de Osasco, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2006.63.06.014790-4 - EDSON DE SA BARRETO (ADV. SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Trata-se de recurso (agravo de instrumento) contra decisão de primeiro grau que negou seguimento a recurso de sentença, ante sua intempestividade. No sistema dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, não se admite recurso de decisão exceto no caso do artigo 4º da mesma Lei. Portanto, manifestamente incabível o recurso interposto. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF). Procedam-se às anotações de praxe. Int.

2006.63.07.002477-3 - MILTON CONCEICAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA e

ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso visando a reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...)Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida

Provisória

2.164-41.Intimem-se.

2006.63.10.009644-6 - ARMANDO FORNAZZARO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso visando à reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, do recorrente, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...) Posto isto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos do(a) autor(a)

e, bem como promover os cálculos pertinentes e, após, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:1. pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;2.observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação. 3.calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a

incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e4.depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Intimem-se.

2006.63.11.003215-5 - DEBORA CRISTINA DE PAULA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso da autora contra sentença que deu parcial provimento ao pedido, determinando a manutenção de auxílio-doença e concedendo tutela.(...)Ante o exposto, oficie-se ao INSS para que preste

esclarecimentos quanto ao cumprimento das determinações da sentença no prazo de 10 (dez) dias. No ofício deverá constar, expressamente, a impossibilidade de cessação do benefício antes de 16.08.2011.Int.

2006.63.11.009485-9 - GENEROSA TOYAMA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.Cumpra-se.

2006.63.11.012184-0 - NICACIO MENESES LIMA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc...Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.Verifico que o INSS não foi oficiado para cumprimento da tutela concedida.Oficie-se, com urgência, para que implante, de imediato, o benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Oficie-se. Int.

2006.63.14.000946-9 - AUGUSTO ROSA QUINTILIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

recurso visando a reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973.(...)No

caso concreto, considerando que os vínculos trabalhistas da parte autora não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22.09.1971, não há que se falar em aplicação retroativa do disposto no art. 4.º da lei n.º 5.107/1966. Assim, com fundamento no "caput" do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Intimem-se.

2006.63.15.001795-5 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que não houve julgamento do feito pela Turma Recursal de Osasco, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2006.63.15.006738-7 - REINALDO ROBERTO TIBURCIO (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso do INSS contra sentença que determinou o pagamento de valores em atraso relativos a benefício do autor.(...)Indefiro o pedido de antecipação de julgamento, pois não vislumbro justificativa a priorizar o julgamento do presente feito em detrimento dos demais feitos em igual ou mais grave situação que aguardam julgamento pela Turma Recursal. Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2006.63.17.000057-2 - CARLOS TARGINO DA SILVA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso do INSS contra sentença que deu parcial provimento ao pedido do autor, reconhecendo seu direito a aposentadoria por tempo, com reconhecimento de tempo de trabalho especial. O autor, nascido em 1946, peticiona solicitando prioridade de tramitação. A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Considero, portanto, prejudicado o pedido. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se.

2006.63.17.001379-7 - JOSELINA DE ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de cumprimento de decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Alega a parte autora, em síntese, que o benefício foi cessado indevidamente, razão pela qual requer o restabelecimento do auxílio-doença implantado em decorrência de determinação contida nestes autos (doc. 019). 1 - Oficie-se à Agência da Previdência Social responsável pelo cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de auxílio-doença NB: 514.808.585-8 (Joselina de Araújo Oliveira, com data de entrada em 15/09/2005). 2 - Decorrido o prazo acima mencionado, expeça-se mandado de busca de apreensão do referido P.A. Intimem-se.

2007.63.01.004444-9 - PALOMA TAVARES DAS NEVES (ADV. SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso do INSS contra sentença que deferiu pedido de pagamento de valores em atraso relativos a benefício de pensão por morte recebido pela autora, representada por sua avó. (...) Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2007.63.01.007657-8 - JOSE SEVERINO DE LIMA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Vistos, etc...Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença para implantação de aposentadoria.Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir

efetividade às decisões judiciais, determino que seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício previdenciário em favor da parte autora, nos termos determinados na

sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Expeça-se mandado de intimação. Int.

2007.63.01.011861-5 - DIEGO CEDRO DE FARIAS (ADV. SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso do autor contra sentença que indeferiu pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS).A advogada do autor peticiona informando o óbito do autor em 03.02.2008, mas não apresenta certidão de óbito.Concedo o

prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da certidão de óbito e para eventual manifestação quanto ao prosseguimento do feito com habilitação dos herdeiros, sob pena de negativa de seguimento do recurso por falta de interesse.Intimem-se.

2007.63.01.016327-0 - ZELIA MARIA RIBEIRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se a determinação do

acórdão, intimando-se a CEF para que se manifeste em 5 (cinco) dias quanto aos documentos apresentandos pela autora.Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.Int.

2007.63.01.022800-7 - REGINALDO MACIEL GOIS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso do autor contra sentença que deu parcial provimento a seu pedido, condenando o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença.Peticiona o autor (recorrente) apresentando documentos médicos.Ciência ao INSS dos documentos apresentados.Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2007.63.01.024846-8 - VALDEIR DE JESUS CARDOSO (ADV. SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, alicerçado em laudo pericial desfavorável à pretensão do autor.Dessa forma, interpõe a parte autora

o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, especialmente, a incapacidade laborativa. É o relatório. Decido.(...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o

prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.032335-1 - GILBERTO DE BIAGI (ADV. SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de petição

protocolizada pelo autor em 12/01/2009 informando que o capítulo da sentença, que determinou a antecipação da tutela, não foi cumprido pelo INSS.E, de fato, através de consulta ao sistema Dataprev, verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, embora devidamente oficiada em 30/10/2008, não implantou o benefício em favor da parte autora, concedido liminarmente em audiência de instrução e julgamento realizada em 23/10/2008.(...)Diante disto, visando evitar

percecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado

pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante o benefício em favor da autora, ou informe, os motivos do descumprimento desta ordem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de:a) representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) ou 330 (desobediência), ambos do Código Penal, sem prejuízo de prisão do responsável;b) representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), com a pena da perda do cargo (artigo 12, III, desta lei, e artigo 132, IV, da Lei n.º 8.112/1990), uma vez que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício;c) representação ao superior hierárquico pela prática de ato proibido ao servidor público (artigo 117, IV, Lei n.º 8.112/1990);d) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável, mediante desconto em folha (artigo 122, c/c artigo 46, ambos da Lei n.º 8.112/1990).Oficie-se com urgência, expedindo-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.01.034346-5 - BERLY BIRROS DE MEDEIROS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação trazida pelo autor, bem como não estando presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.046226-0 - MARIA HELENA RODRIGUES SANCHEZ (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Através de consulta ao sistema DATAPREV, verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré não implantou o benefício concedido em favor da autora por meio de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, embora devidamente cientificada (OFÍCIO N.º 7528/2008 - SCS - SESP - 19092008192603.pdf). (...)Isso posto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, nos exatos termos da decisão que antecipou o provimento final (doc. 025, fls. 4) devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sobre o cumprimento desta ordem.Oficie-se com urgência . Intime(m)-se.

2007.63.01.053937-2 - EDINALDO MENDES DO NASCIMENTO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente.Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente, concedendo-se, à autora, o benefício assistencial pleiteado, uma vez que o Juízo "a quo" entendeu que estavam preenchidos os requisitos legais.O autor interpôs recurso aduzindo ter direito à retroação da DIB à data do requerimento administrativo e não da data da visita da assistente social para fins de elaboração do laudo sócio-econômico.Por sua vez, o INSS também interpôs recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso das partes.Sem condenação em honorários, face à sucumbência recíproca.Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.O INSS está autorizado a proceder nos moldes do artigo 21, da Lei n.º 8.742/1993 e do artigo 42, do Decreto n.º 6.214/2007, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido ao autor, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico e social, conforme o caso, observado o devido processo legal.Tratando-se de pessoa deficiente, o pagamento do benefício será feito na forma disposta pelo artigo 28, do Decreto n.º 6.214/2007, devendo o representante legal da parte autora apresentar os documentos comprobatórios da sua qualidade diretamente ao ente autárquico.Fica o(a) representante legal advertido de que deverá empregar a quantia exclusivamente na melhoria das condições de vida da parte autora, conservando toda a documentação comprobatória, caso venha a ser chamado(a) a prestar contas das quantias recebidas.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a

dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.075247-0 - JOSE ANTONIO CORDEIRO DE SA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ciência ao autor do ofício do INSS que informa a implantação de benefício.Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.Int.

2007.63.01.084074-6 - DANIEL DE LEONARDO (ADV. SP115894 - MARCOS ANTONIO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso de medida cautelar proposto pelo INSS visando a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição.Na ação principal, em 03.12.2008, foi prolatada sentença de procedência do pedido, pelo MM Juiz "a quo", havendo recurso do réu.É o relatório. Decido(...)Ante o exposto, não conheço do recurso sumário.Intime-se.

2007.63.02.004304-1 - MARIA DACENI STABILE ULIAN (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc.Trata-se de recurso da autora contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A autora peticiona desistindo do recurso.Homologo o pedido de desistência do recurso da autora, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008). Procedam-se às anotações necessárias.Intimem-se.

2007.63.02.006732-0 - FRANCISCO QUEIROZ DE ARRUDA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"A parte autora pleiteia a imediata inclusão em pauta de julgamento do presente feito. Argumenta que o processo encontra-se, injustificadamente, sem qualquer movimentação por esta Turma Recursal. Requer o acolhimento do pedido, sustentando ocorrer prejuízo ao autor. Este é o relatório. Decido. (...)O processo em comento demanda análise acurada de todas as provas carreadas, não sendo possível imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos, sob pena de comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Ademais, deve-se observar a rigorosa ordem cronológica de distribuição dos feitos e a existência de processos com prioridade legal de julgamento (idosos, por exemplo), critérios utilizados para inclusão em pauta.Compartilho das angústias da parte, na espera de uma decisão final, porque presido um Juizado Especial Federal e tenho contato diário com as necessidades e as privações que passam aqueles que tiveram um benefício negado na esfera administrativa. Este Juiz não medirá esforços para imprimir toda a celeridade possível no julgamento dos feitos.Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.008390-7 - APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP092786 - PAULO ZERBINATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de recurso da CEF contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de correção monetária de poupança da autora. (...)Intime-se a CEF para que esclareça, em 10 (dez) dias, seu pedido de extinção do feito, indicando se se trata de desistência do recurso interposto, sob pena de extinção do feito por falta de interesse superveniente.Em igual prazo, manifeste-se a autora quanto à petição da ré que indica a possibilidade de não haver valores a serem executados no feito. Int.

2007.63.02.010121-1 - MARIO PEREIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de recurso visando a reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos

termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...)No caso concreto, considerando que os vínculos trabalhistas da parte autora não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22.09.1971, não há que se falar em aplicação retroativa do disposto no art. 4º da lei n.º 5.107/1966. Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Intimem-se.

2007.63.02.010581-2 - ILDA ANTONIA MACHADO SHIMIDT (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso contra sentença que deu parcial provimento a pedido de benefício por incapacidade, concedendo tutela para implantação do auxílio-doença.A parte peticiona informando o não cumprimento da tutela, sendo a última petição datada de 04.07.2008.Ocorre que em 10.07.2008 foi anexado ofício do INSS informando o cumprimento da tutela.

Assim, nada há que se decidir, no momento.Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.Int.

2007.63.02.011675-5 - PRISCILA DE NEGREIROS RIBEIRO ELMOR (ADV. SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso da

CEF contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de correção monetária de poupança da autora.A CEF peticiona informando o creditamento de valores na conta da autora, solicitando manifestação da parte autora e extinção do feito. Intime-se a CEF para que esclareça, em 10 (dez) dias, seu pedido de extinção do feito, indicando se se trata de desistência do recurso interposto, sob pena de não conhecimento do recurso por falta de interesse superveniente.Em igual

prazo, manifeste-se a autora quanto aos valores creditados pela ré. Int.

2007.63.02.011833-8 - BELCHIOR BERNARDES DE ALMEIDA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP165571 - MARCELO

JULIANO DE ALMEIDA ROCHA); DIONI PEREIRA DE ALMEIDA CARDEAL DA COSTA(ADV. SP165571- MARCELO

JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Trata-se de recurso da CEF contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de correção monetária de poupança da autora.A CEF peticiona informando que já houve o creditamento de valores na conta da autora

e solicitando extinção do feito.Intime-se a CEF para que esclareça, em 10 (dez) dias, seu pedido de extinção do feito, indicando se se trata de desistência do recurso interposto, sob pena de não conhecimento do recurso por falta de interesse superveniente.Em igual prazo, manifeste-se a autora quanto à petição da CEF. Int.

2007.63.02.012216-0 - JOSE BATISTA NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO); GINA

MARY BELTRAME NOGUEIRA(ADV. SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso da CEF contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de correção monetária de poupança da autora.A CEF peticiona informando o creditamento de valores na conta do autor, solicitando manifestação da parte autora e extinção do feito.Intime-se a CEF para que esclareça, em 10 (dez) dias, seu pedido de extinção do feito, indicando se se trata de desistência do recurso interposto, sob pena de extinção do feito por falta de interesse superveniente.Em igual prazo, manifeste-se a autora quanto

aos valores creditados pela ré. Int.

2007.63.02.014348-5 - IRANI DE SOUSA TEIXEIRA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nada a

decidir acerca do alegado pela parte autora (arquivo P20.01.2009.PDF).Na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, de acórdão somente caberá Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde

que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15, da Lei n.º 10.259/2001 e artigo 48,

da Lei n.º 9.099/1995.Portanto, no caso em análise, o pedido formulado pela parte autora é manifestamente inadmissível,

não se podendo cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão previstos na Lei n.º 10.259/2001. Nada impede, entretanto, que a parte autora formule novo pedido de benefício por incapacidade, caso entenda que se encontre atualmente incapacitada para o trabalho. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.000296-5 - ALESSANDRA FARIA GONÇALVES BERNARDINO (ADV. SP244156 - GISLAINE CRISTINA DE FRIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) : "A parte autora peticionou nos autos (arquivo PI.PDF, de 04/02/2009) requerendo a desistência do recurso interposto. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora. Consigno que, a teor da Súmula n.º 01, destas Turmas Recursais, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.000959-5 - OSCAR JISCHIK (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso visando à reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, do recorrente, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...) Posto isto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos do(a) autor(a) e, bem como promover os cálculos pertinentes e, após, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: 1. pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; 2. observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação. 3. calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e 4. depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Intimem-se.

2007.63.03.002261-7 - LUIZ RAMOS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso visando a reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...) No entanto, no caso concreto, considerando que a parte autora não preenche os requisitos legais, nos termos acima aduzidos, não há como ser acolhido o presente recurso. Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Intimem-se.

2007.63.03.002787-1 - PIERANGELO PATRICELLI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso visando a reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...) No caso concreto, considerando que os vínculos trabalhistas da parte autora não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22.09.1971, não há que se falar em aplicação retroativa do disposto no art. 4º da lei nº 5.107/1966. Assim, com fundamento no art. 557 do

Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Intimem-se.

2007.63.03.002792-5 - MANOEL JACINTO RODRIGUES (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso visando a

reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...)No caso concreto, considerando que os vínculos trabalhistas da parte autora não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22.09.1971, não há que se falar em aplicação retroativa do disposto no art. 4º da lei n.º 5.107/1966. Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Intimem-se.

2007.63.03.004493-5 - JOAO SCATOLIN (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso visando a reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art.

4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...) No caso concreto, considerando que os vínculos trabalhistas da parte autora não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22.09.1971, não há que se falar em aplicação retroativa do disposto no art. 4º da lei n.º 5.107/1966. Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Intimem-se.

2007.63.03.007961-5 - DEPENEDO LIBERATO BERTHOLUCCI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

recurso visando à reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, do recorrente, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...)Posto isto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias

a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos do(a) autor(a) e , bem como promover os cálculos pertinentes e, após, remunerar a(s) conta(s) vinculada

(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:1. pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;2. observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação. 3.calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e4. depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Intimem-se.

2007.63.03.010648-5 - NATAL MARTINS ROCHA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso visando a

reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...)No caso concreto, considerando que os vínculos trabalhistas da parte autora não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22.09.1971, não há que se falar em aplicação retroativa do disposto no art. 4º da lei n.º 5.107/1966. Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Intimem-se.

2007.63.04.005842-6 - MOACIR CASTRO (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso visando à reforma da

sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, do recorrente, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973.(...)Posto isto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos do(a) autor(a)

e, bem como promover os cálculos pertinentes e, após, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: 1. pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; 2. observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação. 3. calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e 4. depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Intimem-se.

2007.63.10.001744-7 - LAERTE BERTOLO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "rata-se de recurso visando a

reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...)No caso concreto, considerando que os vínculos trabalhistas da parte autora não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22.09.1971, não há que se falar em aplicação retroativa do disposto no art. 4º da lei nº 5.107/1966. Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Intimem-se.

2007.63.10.010566-0 - ISISMAR MOTA BARCELOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso proposto pela INSS visando à reforma da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença.(...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2007.63.10.018181-8 - FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso visando a

reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...) No caso concreto, considerando que os vínculos trabalhistas da parte autora não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22.09.1971, não há que se falar em aplicação retroativa do disposto no art. 4º da lei nº 5.107/1966. Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Intimem-se.

2007.63.14.000090-2 - JOSE FERREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de recurso visando à

reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, do recorrente, com a aplicação de juros progressivos nos termos

do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...)Posto isto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos do

(a) autor(a) e, bem como promover os cálculos pertinentes e, após, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de

pagamento administrativo, da seguinte forma: 1.pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;2.observe a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação. 3.calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e4.depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Intimem-se.

2007.63.15.009569-7 - MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc...Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela concedida em decisão de embargos de sentença até 30 (trinta) dias após a prolação da sentença.Verifico que o INSS foi oficiado para cumprimento

da tutela concedida, porém, a autora peticiona esclarecendo que não foi cumprida a tutela e que seu nome constante do procedimento administrativo é o nome de solteira: Maria Aparecida Campos de Santos.Assim, oficie-se, com urgência, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Oficie-se.

Int.

2007.63.15.009754-2 - CICERO LIMA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso do INSS contra sentença que determinou a inclusão do autor em processo de reabilitação, restabelecendo benefício de auxílio-doença enquanto perdurasse a reabilitação. (...)Ante o exposto, deixo de apreciar o pedido do INSS por tratar de situação nova que não é objeto do presente feito e sequer é objeto de controvérsia pelo autor. Int.

2007.63.15.010319-0 - BENEDITA RAIMUNDO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA

GUIMARÃES MARTINS); WANDERLEY JOSÉ FERNANDES(ADV. SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS);

GISLENE FERNANDES DOS SANTOS(ADV. SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS); ELIANA FERNANDES DIAS(ADV. SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS); ROBERTO FERNANDES(ADV. SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) : "Trata-se de recurso dos autores (herdeiros de Naziro José Fernandes, falecido em 1980) em feito

que objetiva a correção monetária de conta vinculada ao FGTS do falecido. (...)Indefiro, por ora, o pedido de apresentação de extratos pela ré, tendo em vista que não foi essa a determinação da Turma Recursal.No entanto, em homenagem aos princípios que regem o processo neste Juizado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos pelos autores.Apresentados os documentos dê-se vista à parte contrária.Após, aguarde-se apreciação do feito pela Turma Recursal.Int.

2007.63.17.000609-8 - JOAO BATISTA DE MENEZES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso visando a

reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. (...)No entanto, no caso concreto, considerando que a parte autora não preenche os requisitos legais, nos termos acima aduzidos, não há como ser acolhido o presente recurso. Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Intimem-se.

2008.63.01.014320-1 - JOAO CARLOS FREITAS CUNHA E OUTRO (ADV. SP105937 - IEDA MARIA

MARTINELI);
WALKIRIA SANTANA FREITAS CUNHA(ADV. SP105937-IEDA MARIA MARTINELI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL E
OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; CAIXA - SEGUROS S/A : "Trata-se de
recurso da
parte ré contra decisão interlocutória que determinou inversão do ônus da prova em 23.11.2007.No sistema dos Juizados
Especiais, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001, não se admite recurso de decisão exceto no caso do artigo 4º
da mesma Lei. De outro lado, observo que em 21.11.2008, em cognição exauriente do feito, foi prolatada sentença nos
autos principais, julgando parcialmente procedente o pedido, restando prejudicado o recurso interposto.Assim, nego
seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.Procedam-se às anotações de praxe.

2008.63.01.026179-9 - CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO (ADV. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS e
ADV.
SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) :
"Trata-se
de Mandado de Segurança em que já houve concessão de liminar em 09.06.2008, dispensadas as informações.Observo
que o Ministério Público Federal não foi intimado a apresentar parecer.Assim, a fim de evitar irregularidades no feito,
dê-se
vista ao Ministério Público Federal.
Após, tornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

2008.63.01.044399-3 - ALDERACI FELIX DE SOUZA (ADV. SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; CAIXA
SEGURADORA :
"Trata-se de recurso da parte autora em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para consignação
de valores devidos pelo autor em razão de contrato de mútuo para aquisição de imóvel (SFH). (...)Recebo o recurso
apenas no efeito devolutivo, mantendo, por ora, a decisão recorrida por não vislumbrar verossimilhança das alegações
da
autora quanto à necessidade de autorização judicial para depósito dos valores que entende devidos. Ressalte-se, ainda,
que em que pese o fato de o autor designar tratar-se de ação de consignação, pretende o reconhecimento de que não há
determinados débitos exigidos pela CEF.Intime-se a parte contrária para a apresentação de contra-razões e aguarde-se
inclusão em pauta de julgamento.Oficie-se ao Juízo "a quo" para que informe acerca de eventual acordo quanto ao
feito.Int.

2008.63.01.045036-5 - UNIÃO FEDERAL (AGU) (SEM ADVOGADO) X ELCIO DO CARMO DOMINGUES
(ADV.
SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) : "Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito
suspensivo,
interposto em face de decisão proferida no processo nº 2007.63.07.002117-0. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao
recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que manifestamente
inadmissível.Após
as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.045602-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO)
X
MARIA ANGELA HERVAZ (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) : "Trata-se de recurso do INSS em
face de
decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. (...)
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo, e, com base no poder geral de cautela, concedo a
tutela para a implantação de auxílio-doença, ante a verossimilhança das alegações quanto ao cumprimento dos
requisitos
para a concessão de tal benefício e seu caráter alimentar.Intime-se a parte contrária para a apresentação de contra-
razões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Oficie-se para ciência do Juízo "a quo".Int.

2008.63.01.045631-8 - JOAO BATISTA LORO (ADV. SP071953 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Agravo
Interno
contra decisão interlocutória proferida por Juiz Federal desta Turma Recursal que indeferiu o agravo de instrumento
contra
decisão denegando a correção monetária de requisitório de pequeno valor. (...)Ante o exposto, nego seguimento
liminarmente ao presente recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2008.63.01.053161-4 - LIDIA MARIA OLIVEIRA DICK (ADV. SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso contra habilitação em processo em trâmite em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo no qual atuou esta Magistrada. Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribua-se os autos.

2008.63.02.000114-2 - IMACULADA BENTA DOS SANTOS MANCO (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : A parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.004576-4 - ANA MARIA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () ; AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (ADV. REPRESENTANTE

LEGAL) "Trata-se de Agravo contra decisão interlocutória proferida por Juiz Federal desta Turma Recursal que indeferiu o agravo de instrumento contra decisão que não recebeu recurso de sentença por ser intempestivo. (...) Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2008.63.06.005940-4 - APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) : "Deixo de analisar o

presente recurso, uma vez que há acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a competência da Justiça Federal Comum para o julgamento da ação (doc. 030). Isso posto, determino o arquivamento destes autos. Oficie-se com urgência ao Juizado Especial Federal de origem para que remeta o processo ao juízo competente. Intimem-se.

2008.63.06.006210-5 - LOURDES ROSARIA PERALTA (ADV. SP024324 - VALTER NICOLAU DE GENNARO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Cuida-se de recurso de medida cautelar da União contra decisão proferida, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o fornecimento gratuito de medicamentos à parte recorrida. (...) Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo requerido. Expeça-se contra-ofício. Intimem-se.

2008.63.11.001704-7 - ALICE BORGES DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso da

autora contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de correção monetária de poupança. (...) Posto isto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos do(a) autor(a) e, bem como promover os cálculos pertinentes e, após, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: 1. pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; 2. observar a prescrição trintenária, contada de forma

retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação. 3. calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e 4. depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte

autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Intimem-se.

2008.63.15.003909-1 - MARIA BIMBATTI DE ARRUDA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. Trata-se de recurso do autor de sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. A Autora peticiona desistindo do recurso. Homologo o pedido de desistência do recurso da autora, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008). Procedam-se às anotações necessárias. Intimem-se.

2008.63.15.007995-7 - JOSE CLAUDIO SILVEIRA LEITE (ADV. SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Em sede de juízo de primeiro grau, o processo foi extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo

em vista a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado neste feito, fato que caracterizaria falta

de interesse processual. Desta forma, a parte autora interpõe recurso objetivando a ampla reforma da sentença a fim de que o pedido seja julgado procedente, com a concessão do benefício pleiteado. É o relatório. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.060/1950

torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o

prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.003522-6 - MARIO FRANCISCO ARANHA NAPOLITANO (ADV. SP236150 - PATRICIA PERINAZZO COSTA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Trata-se de Mandado de Segurança

impetrado contra decisão de Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo que concedeu prazo de 10 (dez) dias para que o autor, ora impetrante, apresentasse extratos em ação objetivando a correção monetária de conta de poupança com aplicação de índices expurgados. (...) Requistem-se informações, tendo em vista que a análise do pedido de dilação do prazo pode prejudicar o julgamento deste mandado de segurança. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham

conclusos para inclusão em pauta de julgamento. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008652-0 - EMILIANO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP138673 - LIGIA ARMANI e ADV. SP170089 - PAULO MICHALUART) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Vistos, etc. (...) Ante todo o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a parte recorrida para resposta. Comunique-se ao

Juízo "a quo". Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.008653-2 - EDVAL AMBROSIO (ADV. SP240300 - INÊS AMBRÓSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc. (...) Ante todo o exposto, considerando-se que

não houve prova inequívoca da verossimilhança da alegação e comprovação da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ou a comprovação do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório

do demandado), indefiro o pedido de liminar. Intime-se a parte recorrida para resposta. Comunique-se ao Juízo "a quo". Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RESULTADO DO JULGAMENTO PROFERIDO EM 29.10.2008 PELA 3ª TURMA RECURSAL JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 213/2009(CL))

2006.63.15.009827-0 - MARIA DIJANIR DA CONCEIÇÃO (ADV. SP190902-DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Súmula: Negaram Provimento, v.u"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RESULTADO DO JULGAMENTO PROFERIDO EM 12.11.2008 PELA 3ª TURMA RECURSAL JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 214/2009(CL))

2006.63.13.001429-8 - ZILDA NUNES CUSTODIO BARBOSA (ADV. SP031306-DANTE MENEZES PADRETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Súmula: Negaram Provimento, v.u"

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EXPEDIENTE Nº 216/2009

2003.61.85.007774-8 - FRANCISCO MOURA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2006.63.02.012584-3 - VICENTE VIEIRA MALHEIROS (ADV. SP247873 - SEBASTIÃO FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2007.63.02.001891-5 - MARIA SIMOES REGASSI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2007.63.02.002085-5 - LUZIA APARECIDA SILVA DE SOUZA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2007.63.02.007636-8 - JOSE CAMARA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, §

4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2006.63.04.006324-7 - JOSE FELIPE MACHADO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de

Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe"

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000013/2009.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de fevereiro de 2009, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os

processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de

ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de

São Paulo, localizado na Avenida Paulista, nº 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2002.61.84.003585-6

RECTE: ORACELIA NEIDE CELEGATO BERTONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0002 PROCESSO: 2002.61.84.005328-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA GUARNIERI, REPRESENTADA POR SEU CURADOR

ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0003 PROCESSO: 2002.61.84.008697-9

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: AUGUSTO LINO GOMES

ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2002.61.84.013735-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0005 PROCESSO: 2003.61.84.007304-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMEN GAGO MOREIRA
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2003.61.84.010606-5
RECTE: ALDO VIRGINIO DUARTE
ADVOGADO(A): SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2003.61.84.012707-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO NUNES
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2003.61.84.017198-7
RECTE: EMILIO HERNANDEZ GARCIA
ADVOGADO(A): SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2003.61.84.024252-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIME GUIMARAES
ADVOGADO: SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2003.61.84.026749-8
RECTE: JOVINO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2003.61.84.026942-2
RECTE: ITAMAR MARTINS LATORRE
ADVOGADO(A): SP034905 - HIDEKI TERAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI (MATR. SIAPE Nº 6.933.046)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2003.61.84.035291-0
RECTE: AURORA DE JESUS CABRAL
ADVOGADO(A): SP158294 - FERNANDO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2003.61.84.043706-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILBERTO PAVIM
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2003.61.84.062498-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ SAVIO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2003.61.84.065807-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISMAEL PINHEIRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2003.61.84.065888-8
RECTE: ANTONIO LIRA CABRAL
ADVOGADO(A): SP116177 - ILDE RODRIGUES DA S.DE M.CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2003.61.84.067316-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS BALAN
ADVOGADO: SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2003.61.84.067770-6
RECTE: FRANCISCO UBIRACI SOARES
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2003.61.84.068156-4
RECTE: OSWALDO AMATI
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2003.61.84.068857-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONILDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2003.61.84.072189-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVARISTO LUIZ DE MELO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2003.61.84.073589-5
RECTE: CLAUDIO ALVES D'AMORIM
ADVOGADO(A): SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2003.61.84.073599-8
RECTE: JOSE ARISTON DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2003.61.84.074702-2
RECTE: ANTONIA MOREIRA ZULIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0025 PROCESSO: 2003.61.84.075544-4
RECTE: FRANCISCO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2003.61.85.006378-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAFALDA CALEGARI THOMAS
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2003.61.86.001583-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA ROSA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0028 PROCESSO: 2004.61.84.033815-1
RECTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2004.61.84.065521-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MOISES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2004.61.84.172253-0
RECTE: ADOALDO JOSE CAVALINI
ADVOGADO(A): SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.01.021562-4
RECTE: SISUCA TANAKA
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.01.268420-2
RECTE: JOAO PEDRO
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.01.325262-0
RECTE: JOSE MARIA SAMPAIO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.01.327067-1
RECTE: DORIVAL EUGENIO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.01.355858-7
RECTE: RENATO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.02.003034-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: ZELINA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.02.007302-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSNY VIEIRA
ADVOGADO: SP189320 - PAULA FERRARI MICALI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.02.008659-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.02.010838-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RCDO/RCT: CLAUDEMIR ZOLA
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.02.012682-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: VALDIR TOLEDO SILVA
ADVOGADO(A): SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.04.013507-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES ARAUJO
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.06.008078-7
RECTE: NELSON BORSATO
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.06.011981-3
RECTE: ARI BUENO
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.06.012205-8
RECTE: ILIDIO CAPELINI
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.06.015523-4
RECTE: JOSE EDISON MOREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO(A): SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.07.000463-0
RECTE: IRACI SEBASTIÃO LOURENÇON
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.07.000484-8
RECTE: ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2005.63.07.000576-2
RECTE: JOSE EDUARDO TROMBINI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2005.63.07.000581-6
RECTE: MARIA LUCIA DE FATIMA GIORGETO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2005.63.07.000595-6
RECTE: AGENOR RAYMUNDO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2005.63.07.000672-9
RECTE: ANTONIO DE FREITAS BARBOSA FILHO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2005.63.07.000674-2

RECTE: EDSON BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2005.63.07.000676-6
RECTE: NIVALDO TABORDA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2005.63.07.000693-6
RECTE: DOVILIO FIORETTO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2005.63.07.000703-5
RECTE: JORGE AUGUSTO JOSE
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2005.63.07.003242-0
RECTE: ANTONIO CARLOS CAVALLARI
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2005.63.08.000167-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLIVIA FERNANDES DE ALENCAR SAMPAIO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2005.63.10.000818-8
RECTE: MARTA DEGASPERI CORRER
ADVOGADO(A): SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2005.63.10.000936-3
RECTE: YVONE WENZEL SIMÕES
ADVOGADO(A): SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2005.63.10.002291-4
RECTE: ANTONIO GOMES DE ABREU
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2005.63.10.007758-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDEVINO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2005.63.16.000620-2
RECTE: SHIZUKA YAMANAKA SANOMIYA
ADVOGADO(A): SP213322 - TADASHI MURAKAWA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2005.63.16.001116-7
RECTE: ARMANDO GABRIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.01.000005-3
RECTE: TELMA REGINA CORCORUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.01.000436-8
RECTE: TANIA MARA CORTES DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.01.008359-1
RECTE: CARLOS WANDERLEY ALVES CARNEIRO
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.01.009102-2
RECTE: MILTON JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.01.009941-0
RECTE: MAURO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.01.017140-6
RECTE: ELISETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.01.019020-6
RECTE: ADILSON KOHN MALFATTI
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.01.020048-0
RECTE: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.01.020755-3
RECTE: VERENICE NAMURA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.01.021714-5
RECTE: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.01.022787-4
RECTE: WANDERLEI MONTEIRO CARNEIRO
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.01.023279-1
RECTE: WILSON ROBERTO LINO DE PONTES
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.01.023289-4
RECTE: GILBERTO EXPEDITO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.01.023299-7

RECTE: FRANCISCO GARCIA

ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.01.032366-8

RECTE: JOSE GASPAR CARDOSO

ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.01.032384-0

RECTE: BENEDITO EGIDIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.01.034102-6

RECTE: FLAVIO RIVERO RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.01.034150-6

RECTE: ANILDO PEDROSO

ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.01.037748-3

RECTE: ALCIDES RODRIGUES DE MATOS

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2006.63.01.037761-6

RECTE: JOSE CARLOS VERONESE BORGES

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.01.037783-5

RECTE: BENEDITO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.01.037788-4
RECTE: ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.01.037817-7
RECTE: ANDRÉ BAPTISTA ROSA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2006.63.01.037824-4
RECTE: CICERA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2006.63.01.037835-9
RECTE: JOSE ALVES FARIA FILHO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2006.63.01.037849-9
RECTE: JOSE LOURENÇO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2006.63.01.039893-0
RECTE: DOMINICIO ROSENDO DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2006.63.01.039895-4
RECTE: CARLOS APARECIDO DORETTO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2006.63.01.039958-2
RECTE: ANTONIO CELSO INOCENCIO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2006.63.01.040973-3
RECTE: JOAO CARLOS DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2006.63.01.041336-0
RECTE: AILTON MARTINS
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2006.63.01.041341-4
RECTE: ETISSI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2006.63.01.043640-2
RECTE: JOSÉ CORTELAZO NETO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2006.63.01.043702-9
RECTE: PAULO GOMES DE MORAES
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2006.63.01.043767-4
RECTE: JOSE ELIODORO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2006.63.01.043808-3
RECTE: AUGUSTO RAMOS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2006.63.01.043859-9
RECTE: JOSE MARIO RAMOS DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2006.63.01.043864-2
RECTE: BARTOLOMEU ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2006.63.01.046097-0
RECTE: OSORIO MONTANHER
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2006.63.01.046122-6
RECTE: JOSE APARECIDO D ANGELO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2006.63.01.046158-5
RECTE: MARCELO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2006.63.01.046164-0
RECTE: JOÃO PEDRO DE OLIVERIA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2006.63.01.047852-4
RECTE: OSVALDO MARCONDES COSTA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2006.63.01.053347-0
RECTE: JOAO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2006.63.01.054867-8
RECTE: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA.

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2006.63.01.054922-1
RECTE: BENEDITO RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2006.63.01.054991-9
RECTE: JOSE BENEDICTO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2006.63.01.055843-0
RECTE: JOSE EVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2006.63.01.061268-0
RECTE: JOSÉ GONÇALVES FILHO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2006.63.01.061269-1
RECTE: OSCAR DA CRUZ COSTA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2006.63.01.061270-8
RECTE: PEDRO MASSUIA
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2006.63.01.063577-0
RECTE: WALTER LOPES DE PAIVA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2006.63.01.067087-3
RECTE: MASAHAKI SATO

ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2006.63.01.067660-7
RECTE: WILSON CORREIA SOUSA
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2006.63.01.067691-7
RECTE: IGNEZ DE CASTRO CORREA
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2006.63.01.069039-2
RECTE: NEWTON ESTIMA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2006.63.01.069787-8
RECTE: HELIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2006.63.01.069823-8
RECTE: ELVIRA HELENA SILVA
ADVOGADO(A): SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2006.63.01.070363-5
RECTE: AUTA APARECIDA BONIFACIO
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2006.63.01.070392-1
RECTE: ELZA MULLER
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2006.63.01.073001-8

RECTE: ANTONIO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2006.63.01.073549-1
RECTE: MARIA ANGELICA QUILES MUZZETTI
ADVOGADO(A): SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2006.63.01.073982-4
RECTE: ANTONIO SARCETI BLASQUE
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2006.63.01.084528-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNEUSO HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP198419 - ELISÂNGELA LINO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2006.63.02.004609-8
RECTE: JOSE GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2006.63.02.006069-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELINA PILLEGGI FERREIRA
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2006.63.02.006491-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: LUIZA MENEZES DE SOUZA COSTA CURTA
ADVOGADO(A): SP075606 - JOAO LUIZ REQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2006.63.02.006629-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: ALTAMIRO LEMES BARBOSA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2006.63.02.008637-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO APARECIDO LOPES

ADVOGADO: SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2006.63.02.008801-9

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: ANEZIO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.02.010286-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIS JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2006.63.02.010821-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANESIA GONÇALVES PIMENTEL

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2006.63.02.012319-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: HILDA MARIA PINTO GRANADO

ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2006.63.02.012961-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARLENE GALDINO GUIMARAES

ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2006.63.02.014177-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: TERESA BARBOSA ARCAS

ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2006.63.02.016397-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLINDA CEZAR OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2006.63.06.001366-3
RECTE: RICARDO SANERIP
ADVOGADO(A): SP226836 - LIANE JANSISKI SANERIP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2006.63.06.005002-7
RECTE: JOSE DIOGO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2006.63.06.005220-6
RECTE: PAULO JOSE TRINCA
ADVOGADO(A): SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2006.63.07.001586-3
RECTE: AMARO SALUSTIANO DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2006.63.09.004463-7
RECTE: MARIA JOSE PALIANO DE FARIA
ADVOGADO(A): SP114771 - WILTON SEI GUERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2006.63.10.010035-8
RECTE: RODOLFO CESAR MENEGHIN
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2006.63.11.000443-3
RECTE: DJALMA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2006.63.11.000772-0

RECTE: PAULO COELHO BELO
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2006.63.11.005408-4
RECTE: JOSE SIMOES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP076092 - FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2006.63.11.005531-3
RECTE: OSMAR FELIX
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2006.63.11.008609-7
RECTE: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2006.63.11.009666-2
RECTE: ROGERIO ALBUQUERQUE MENDES
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2006.63.15.004548-3
RECTE: ARIIVALDO TONCHE
ADVOGADO(A): SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2006.63.17.003920-8
RECTE: LAZARO GIMENES ROSA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2007.63.01.005617-8
RECTE: JOVINA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2007.63.01.007598-7

RECTE: JOSE VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2007.63.01.016732-8
RECTE: CATAO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2007.63.01.034357-0
RECTE: GENIVAL GUANAIS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2007.63.01.040840-0
RECTE: DANIEL BARRETA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2007.63.01.044815-9
RECTE: VALMIR SABINO
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2007.63.01.045437-8
RECTE: VILIAM ALBERT LOPES
ADVOGADO(A): SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2007.63.01.045701-0
RECTE: JOSE MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2007.63.01.045767-7
RECTE: EUNILTON GUARDIANO LEMOS
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2007.63.01.045836-0
RECTE: JOSE ROSALVO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2007.63.01.045975-3
RECTE: DALE FERREIRA GURZI
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2007.63.01.046009-3
RECTE: LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2007.63.01.046020-2
RECTE: MAURO LANZILOTTI
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2007.63.01.046028-7
RECTE: PEDRO GHIDINI
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2007.63.01.046056-1
RECTE: ROMILDA MARTINS
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2007.63.01.046059-7
RECTE: ARY APARECIDO PASSARELLA
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2007.63.01.046063-9
RECTE: RAIMUNDO HEITOR ROCHA
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.63.01.046072-0

RECTE: MANOEL ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2007.63.01.046088-3
RECTE: JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.01.046407-4
RECTE: JOSE BARBOSA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.63.01.046416-5
RECTE: JOSE SALES MARINHO
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.63.01.047762-7
RECTE: ANACLETO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.63.01.049349-9
RECTE: ALMIR DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO(A): SP232145 - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2007.63.01.050920-3
RECTE: JOAO QUESADA LAFON
ADVOGADO(A): SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2007.63.01.050994-0
RECTE: LUIZ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2007.63.01.051916-6
RECTE: HELIO MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2007.63.01.051917-8
RECTE: MARIA SALOME ROSA ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.63.01.052425-3
RECTE: EDIL DE ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2007.63.01.053553-6
RECTE: JADIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2007.63.01.053721-1
RECTE: JOSE NEGREIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2007.63.01.053762-4
RECTE: MIGUEL JOSE DA COSTA
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2007.63.01.053769-7
RECTE: GRAYSSON GRACA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2007.63.01.053782-0
RECTE: LUIZ CARLOS NATIVIDADE
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2007.63.01.055048-3
RECTE: CIRO ALBERTO PECANHA NUNES
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2007.63.01.055346-0
RECTE: MANUEL VIDAL TATO
ADVOGADO(A): SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2007.63.01.055713-1
RECTE: NELSON DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2007.63.01.056030-0
RECTE: MANOEL LAURO DE PONTES
ADVOGADO(A): SP147512 - EVANDRO FERNANDES DE PONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2007.63.01.056839-6
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS TARGINO
ADVOGADO(A): SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2007.63.01.057222-3
RECTE: MOACYR DALMAS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2007.63.01.059001-8
RECTE: LUIZ SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2007.63.01.059271-4
RECTE: VITO ANTONIO GIANNOCCARO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2007.63.01.060819-9

RECTE: JORGE FERRARESI

ADVOGADO(A): SP150697 - FABIO FREDERICO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2007.63.01.061955-0

RECTE: ADAO NILCE MARCHI

ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2007.63.01.062585-9

RECTE: ELISIO LOPES ROCHA

ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2007.63.01.062957-9

RECTE: ROLDAO BALBINO DE FREITAS

ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2007.63.01.063057-0

RECTE: NIVALDO ANTONIO SCHEWINSKY

ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2007.63.01.065715-0

RECTE: MIRIAN APARECIDA DE MENEZES PAGLIONE

ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2007.63.01.066667-9

RECTE: JOSE ALICIO FLORIANO

ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2007.63.01.066674-6

RECTE: BENEDITO DIOGO

ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2007.63.01.070850-9
RECTE: PEDRO ANTONIO POZELLI
ADVOGADO(A): SP255010 - DANIEL PIRES DE FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2007.63.01.078488-3
RECTE: CELESTINO FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2007.63.01.080243-5
RECTE: CLAUDEMIR CAVICHIOLI
ADVOGADO(A): SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2007.63.01.081033-0
RECTE: JORGE DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2007.63.01.087043-0
RECTE: VALDIR CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2007.63.01.087059-3
RECTE: TERTULIANO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2007.63.06.003124-4
RECTE: JOÃO BATISTA MACHADO
ADVOGADO(A): SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2007.63.06.004212-6
RECTE: PAULO SPERANDIO
ADVOGADO(A): SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2007.63.06.006678-7
RECTE: DARIL MARTIN BIANCO
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2007.63.06.007161-8
RECTE: GILBERTO ALVES MACHADO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2007.63.06.007167-9
RECTE: LUIZ CANDIDO MARTINS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2007.63.06.007236-2
RECTE: ROBERTO CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2007.63.06.007877-7
RECTE: JOSE SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2007.63.09.002137-0
RECTE: JULIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2007.63.09.002338-9
RECTE: FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2007.63.09.008724-0
RECTE: LUIZ CESAR DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2007.63.10.001752-6
RECTE: JOAO FONSAKA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2007.63.11.001354-2
RECTE: ANTONIO MACHADO
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2007.63.12.003336-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERICK ALAN CORREA DE LIMA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0222 PROCESSO: 2007.63.20.000224-7
RECTE: JOSE GERALDO PETERSEN
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2007.63.20.000313-6
RECTE: BENEDITO ALVES MOREIRA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2007.63.20.000443-8
RECTE: MARIA EUNICE MACHADO COELHO
ADVOGADO(A): SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2007.63.20.001506-0
RECTE: HAROLDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2007.63.20.001905-3
RECTE: JOAO BATISTA PINTO
ADVOGADO(A): SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2004.61.28.003142-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FÁTIMA BATISTA
ADVOGADO: SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2004.61.84.059832-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2004.61.84.125110-7
RECTE: MAGALI DA SILVA (POR SI E REP FILHOS MENORES)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0230 PROCESSO: 2004.61.84.146717-7
RECTE: MARIA APARECIDA VILCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0231 PROCESSO: 2004.61.84.164601-1
RECTE: MARIA DARCI SALES ALVES (INVENTARIANTE)
ADVOGADO(A): SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2004.61.84.197062-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP067821 - MARA DOLORES BRUNO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2004.61.84.197402-6
RECTE: CECILIA DE OLIVEIRA RIOS
ADVOGADO(A): SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN
RECTE: VANDILMA OLIVEIRA RIOS
ADVOGADO(A): SP196905-PRISCILA ZINCZYNSZYN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2004.61.84.197465-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GESSI APARECIDA DE OLIVEIRA DE ASSUMPCAO
ADVOGADO: SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2004.61.84.316602-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APPARECIDA BOTELHO CASTRO
ADVOGADO: SP132411 - VALERIA LUCIA ZAGO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2004.61.84.453151-6
RECTE: BELCINA FRANCISCO DE SOUZA CALVO
ADVOGADO(A): SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2004.61.84.486020-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2004.61.84.511694-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONIDAS CABRAL DE MELO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2004.61.85.024310-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: GENI ALVES DE MELO
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADVOGADO: SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM
RECDO: CELIA IZABEL F. MELINI
ADVOGADO(A): SP082375-LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2004.63.06.005885-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: TEREZINHA JOSÉ DA SILVA
RECDO: ODETE GOMES DE MELO DO X
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2005.63.01.000093-0
RECTE: ZELY MONTEIRO MARTINS
ADVOGADO(A): SP103351 - ADEMIR LAERTE DA CONCEICAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0242 PROCESSO: 2005.63.01.342119-3

RECTE: ELENIR VALERIA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2005.63.01.349061-0

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: GERALDO FIDELIS DE SOUZA

ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2005.63.02.000980-2

RECTE: MARIA LUIZA GUIMARAES MENCUCINI

ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2005.63.03.012279-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2005.63.03.012726-1

RECTE: ENOQUE RODRIGUES BRANDAO

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2005.63.03.017162-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

RECTE: ADMIR FRANCO DE CAMARGO

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2005.63.04.008480-5

RECTE: VALDEIR CORRA DA COSTA

ADVOGADO(A): SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2005.63.07.003605-9

RECTE: ADEMAR DE BARROS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2005.63.07.003948-6
RECTE: OSCAR TORCINELLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2005.63.07.004011-7
RECTE: JENI ALVES MARTINS CLARO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2005.63.07.004026-9
RECTE: WALDECIR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2005.63.15.004637-9
RECTE: LIBERATO AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2005.63.15.006167-8
RECTE: ADILSON ANTUNES
ADVOGADO(A): SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2005.63.15.006465-5
RECTE: BENEDITO BARBOZA
ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2005.63.15.006707-3
RECTE: JURACI OSCAR SIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2005.63.15.007009-6
RECTE: APARECIDA GERTRUDES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2005.63.15.007514-8
RECTE: IVANI EVA USSEGLIO
ADVOGADO(A): SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2005.63.15.008522-1
RECTE: EDILEUSA TOMAS DE SOUZA ALBORGUETI LEMOS
ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2005.63.15.008844-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DIOGO DA SILVA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2006.63.01.002234-6
RECTE: ALDAIR SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA (Excluído desde 10/12/2008)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2006.63.01.019344-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVERALDO AMARAL PIRES
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2006.63.01.023501-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2006.63.01.023734-0
RECTE: LUZIA ANTUNES DOS SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A): SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECTE: THIAGO FELLIPE ANTUNES ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A): SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECTE: GUILHERME VINICIUS ANTUNES ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A): SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECTE: RODOLPHO ALVES ANTUNES ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A): SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0265 PROCESSO: 2006.63.01.051478-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SEBASTIAO INACIO DAMAZIO

ADVOGADO: SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2006.63.01.053913-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANA GILDA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP092765 - NORIVAL GONCALVES

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2006.63.01.088379-0

RECTE: TARCISIO VIEIRA

ADVOGADO(A): SP069851 - PERCIVAL MAYORGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2006.63.01.089701-6

RECTE: GILVANDA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2006.63.01.090892-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DIONISIA DA SILVA.

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0270 PROCESSO: 2006.63.01.092288-6

RECTE: LEONISIA ANTONIA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2006.63.02.001747-5

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MESSIAS DE JESUS CARVALHO

ADVOGADO: SP207910 - ANDRÉ ZANINI WAHBE

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2006.63.02.016651-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLEUSA PEREIRA DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADO: SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2006.63.03.006665-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: MISAEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2006.63.04.000023-7
RECTE: INÊS MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2006.63.04.000292-1
RECTE: JORGE BRAZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2006.63.04.006172-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLI ROCHA CACOZZI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2006.63.04.006713-7
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2006.63.04.007238-8
RECTE: MARIA NILZA APARECIDA PINHEIRO ABRAMO
ADVOGADO(A): SP184882 - WILLIAM MUNAROLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2006.63.06.003603-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: ENEVALDO SILVA LIMA
ADVOGADO(A): SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2006.63.06.008570-4
RECTE: JUCELINO ANTONELLO

ADVOGADO(A): SP189961 - ANDREA TORRENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0281 PROCESSO: 2006.63.06.008621-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA GONÇALVES CORREIA
ADVOGADO: SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2006.63.06.009897-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: BONFIM LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2006.63.06.010967-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: BRUNO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE
RECTE: WILLIAN FELIPE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP217355-MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0284 PROCESSO: 2006.63.07.003384-1
RECTE: MARIA DE JESUS DE MELLO FURTADO
ADVOGADO(A): SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2006.63.08.000849-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELIA VARRASCHIM
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2006.63.08.001697-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HILDA MARTINS DE SOUZA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2006.63.08.001781-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE FAUSTINO PEREIRA FILHO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2006.63.08.002269-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARIDA GALDINO
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2006.63.08.002651-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDINA MARIA CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2006.63.08.003144-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CHARLES TADEUS FERREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2006.63.08.003221-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO APARECIDO CAVALLIERI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2006.63.09.000430-5
RECTE: JACIRA DE FATIMA GUSTAVO
ADVOGADO(A): SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA
RECTE: WESLEY GUSTAVO/REPRESENTADO POR JACIRA DE FATIMA GUSTAVO
ADVOGADO(A): SP062740-MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0293 PROCESSO: 2006.63.09.001565-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA SANTOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2006.63.09.002076-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSENEIDE MARIA DA SILVA DUARTE

ADVOGADO: SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2006.63.09.004877-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS CESAR GOES DIAS
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2006.63.09.005304-3
RECTE: ANTENOR MARTINS DE ABREU
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2006.63.10.000930-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BATHEL
ADVOGADO: SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2006.63.10.001463-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO LOURENCO TOGNI
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2006.63.10.002705-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDA ELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2006.63.10.004658-3
RECTE: ROSEMARY FAXINA EUPHRASIO
ADVOGADO(A): SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2006.63.10.009553-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FATIMA DE FREITAS
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2006.63.11.001421-9
RECTE: LUCIMAR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2006.63.12.000627-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JURANDIR NATALINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2006.63.13.000219-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDESIA MARIA DA SILVA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2006.63.13.000370-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2006.63.13.000462-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JEAN CARLO FRANCISCO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2006.63.13.000782-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARIDA DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2006.63.13.001038-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2006.63.13.001329-4
RECTE: MARIA DE FATIMA AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2006.63.13.001424-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL ALVES SANTOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2006.63.13.001430-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISEU MARIANO DE MORAES
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2006.63.13.001565-5
RECTE: ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2006.63.13.001604-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA LOBATO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2006.63.14.001707-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ADRIANA ROSA PRAONI
ADVOGADO: SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2006.63.14.002736-8
RECTE: MARIA APARECIDA MARQUES BORGATO
ADVOGADO(A): SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2006.63.15.000701-9
RECTE: RUTE BENATTI MORESCHI
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2006.63.15.002638-5
RECTE: LEOPÉRCIO FONSECA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2006.63.15.002699-3
RECTE: JOSE ANTONIO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2006.63.15.002772-9
RECTE: OSVALDO PEDRO
ADVOGADO(A): SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2006.63.15.003274-9
RECTE: OSVALDO EVANGELISTA DE QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2006.63.15.004835-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ DURVALINO GIMENES
ADVOGADO: SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2006.63.15.005825-8
RECTE: VALDEMIR BATISTA DE QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2006.63.15.007681-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FABIO LUIS CARREGOSA DA TRINDADE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2006.63.15.007775-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FAUSTINO SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2006.63.15.008474-9
RECTE: NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2006.63.15.010581-9
RECTE: ESTER PEREIRA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2006.63.15.010586-8

RECTE: MADALENA DA SILVA GOMES

ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2006.63.16.000600-0

RECTE: EBERSON PIRES MENEZES

ADVOGADO(A): SP085583 - AKIYO KOMATSU

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2006.63.16.001789-7

RECTE: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2006.63.16.002919-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: LUZIA JANURARIO GARCIA BARREIRA

ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2006.63.17.003415-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: ANTONIO CABRAL MUZZI

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2007.63.01.008234-7

RECTE: MARIA DO SOCORRO CASSIMIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2007.63.01.010857-9

RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RCDO/RCT: DOMINGOS DE CARVALHO

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2007.63.01.012509-7

RECTE: ROSA MARIA BANDEIRA PERES

ADVOGADO(A): SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2007.63.01.019785-0
RECTE: NEUSA ALVES
ADVOGADO(A): SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2007.63.01.021277-2
RECTE: LIBERA MOREIRA PARENTE
ADVOGADO(A): SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA
RECTE: ROBERTO PARENTE
ADVOGADO(A): SP208108-JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2007.63.01.025484-5
RECTE: MAURO DE SOUSA GOES
ADVOGADO(A): SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2007.63.01.025842-5
RECTE: LUSIMAR ALVES PIO
ADVOGADO(A): SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO
RECTE: DIEGO ALVES LOPES
ADVOGADO(A): SP211653-REGIS GERALDO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0339 PROCESSO: 2007.63.01.026737-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA LUIZA BERTONI
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2007.63.01.030589-0
RECTE: EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA
RECTE: MARCIA DOS SANTOS MOUTINHO
ADVOGADO(A): SP083673-ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0341 PROCESSO: 2007.63.01.037101-1
RECTE: ZELIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECTE: DANIEL PEDRO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO(A): SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0342 PROCESSO: 2007.63.01.037360-3
RECTE: CARLA SIMONE LIMA DE MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0343 PROCESSO: 2007.63.01.072279-8
RECTE: DILMAR GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO(A): SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2007.63.01.073262-7
RECTE: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2007.63.01.074938-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIANA DOS SANTOS SOUZA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2007.63.01.077874-3
RECTE: MARIA LIMA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2007.63.02.001754-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: IRACEMA MARTINEZ
ADVOGADO(A): SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2007.63.02.007058-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: GUSTAVO ANDERSON FILHO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2007.63.02.009207-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: NELSON PLEZ
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2007.63.02.009224-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MIGUEL ANTONIO LIPORASSI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2007.63.02.010009-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2007.63.02.010136-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: PAULO VIRGILIO ZANIN
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2007.63.02.010930-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2007.63.02.011112-5
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: FRANCISCO JOAO ANTONIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2007.63.02.011301-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JERONIMO LUIZ MACHADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2007.63.02.011387-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JACOB CREMASCO
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2007.63.02.012453-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: BENEDITO DA SILVA PRIMO
ADVOGADO: SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2007.63.02.012962-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO CARLOS SALES
ADVOGADO: SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2007.63.02.013533-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SHIGUERU UETA
ADVOGADO: SP234056 - ROMILDO BUSA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2007.63.02.013897-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA INES MARCONATO MARCONDES MACHADO
ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2007.63.02.014007-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO CARLOS JARDIM
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2007.63.02.014010-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EURIDES PERARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2007.63.02.014367-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE ANTONIO NASCIBEM
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2007.63.02.014722-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO CARLOS BUSCAIN
ADVOGADO: SP221284 - RENATO CONTRERAS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2007.63.02.015492-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOAQUIM DORNELES DE GRACIA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2007.63.02.016601-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CELSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2007.63.02.017008-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2007.63.02.017011-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUIZ ANTONIO LUCAS
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2007.63.02.017018-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ARMANDO TULIO BELOTI
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2007.63.02.017019-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTÔNIO MAIO
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2007.63.03.013726-3
RECTE: LIGIA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RECTE: ANA CAROLINA ALVES DA SILVA ASSIST. LIGIA MARIA A. DA SILVA
ADVOGADO(A): SP114074-NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0372 PROCESSO: 2007.63.04.000088-6
RECTE: LUIZ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP101515 - PEDRO LUIZ LORENCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2007.63.04.002826-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CANDIDO DE AZEVEDO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0374 PROCESSO: 2007.63.04.006750-6
RECTE: FRANCISCA ROMANA ODONE CASSARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0375 PROCESSO: 2007.63.04.007526-6
RECTE: CELIA THEREZINHA FLORIM
ADVOGADO(A): SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2007.63.06.013314-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILENE BEZERRA DE MOURA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2007.63.06.020043-1
RECTE: ELZA NATIVIDADE DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2007.63.13.002046-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: YONE APARECIDA BARRETO SCARPA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2007.63.15.000052-2
RECTE: AGNELO FERRARI
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2007.63.15.000070-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JEFERSON WAGNER DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2007.63.15.000593-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ CARLOS DEPINTOR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2007.63.15.002021-1
RECTE: IRACEMA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2007.63.15.002470-8
RECTE: ISABEL AGUIAR RAMOS
ADVOGADO(A): SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2007.63.15.002661-4
RECTE: EDNA MATHIAS ANTUNES
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2007.63.15.003083-6
RECTE: MARIA LUZIA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2007.63.15.003150-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES JULIO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2007.63.15.003178-6
RECTE: LUCIA HELENA TROMBELI SOARES
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2007.63.15.003398-9
RECTE: MANOEL FREIRES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2007.63.15.003589-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELAINE ANTONIO PINTO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2007.63.15.003795-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2007.63.15.003814-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANUEL DA COSTA ANDRADE
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2007.63.15.003915-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA DOS ANJOS FERREIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2007.63.15.004214-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ AMILTON FERREIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2007.63.15.004344-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARISA AYUB
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2007.63.15.004490-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO NUNES LEITE
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2007.63.15.004502-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO VIEIRA RAMOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2007.63.15.005066-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERIVALDO CORREA LIMA
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2007.63.15.005175-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA CARVALHO PIRES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2007.63.15.005294-7

RECTE: MARIA APARECIDA GUSMÃO QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2007.63.15.005505-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSWALDO CRUZ
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2007.63.15.005630-8

RECTE: JOVINA VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2007.63.15.005708-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA MARIA DE ABREU
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2007.63.15.006356-8

RECTE: GABRIEL ALVES CARRIEL
ADVOGADO(A): SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2007.63.15.007694-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLAVIO JOSE BORTOLOTTI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2007.63.15.007695-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTUNES DE CAMPOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2007.63.15.008722-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONE FERREIRA DE PAULA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2007.63.15.009087-0
RECTE: CLOTILDE DA COSTA CROZATTO
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2007.63.15.009235-0
RECTE: DAVID RICARDO LOPES
ADVOGADO(A): SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2007.63.15.009401-2
RECTE: JOSE MONTEIRO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2007.63.15.009565-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDA VALE DOS SANTOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2007.63.15.009697-5
RECTE: JORGE BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2007.63.15.009792-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO VALERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2007.63.15.009841-8
RECTE: LIBERALDINA ROSA DAS VIRGENS
ADVOGADO(A): SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2007.63.15.009882-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOÃO ALBINO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2007.63.15.009970-8
RECTE: ELIANE DAMIÃO QUEIRÓZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2007.63.15.010445-5
RECTE: EDNA GRANDO
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2007.63.15.010678-6
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2007.63.15.010926-0
RECTE: CICERO FERNANDES FARIAS
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2007.63.15.011005-4
RECTE: WALDECI FLORENTINO VILAS BOAS
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2007.63.15.011423-0
RECTE: ANTONIO JUSTIMIANO SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2007.63.15.011540-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2007.63.15.011679-2
RECTE: MARIA ROSARIA PEDROSA MARCELINO

ADVOGADO(A): SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2007.63.15.011809-0
RECTE: ANA FERNANDES SILVA
ADVOGADO(A): SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2007.63.15.012025-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA MARIA DE CAMPOS RAMOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2007.63.15.012157-0
RECTE: JACIRA APARECIDA NUNES PACHECO
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2007.63.15.012160-0
RECTE: VALDEMAR PENTEADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 2007.63.15.012331-0
RECTE: JOSE ROBERTO BIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2007.63.15.012525-2
RECTE: EDNALDO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2007.63.15.012639-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONE DA CRUZ
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2007.63.15.012643-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UZIAS PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2007.63.15.012694-3
RECTE: NEUZA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 2007.63.15.012722-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURO TUYOSHI IMAMURA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2007.63.15.015804-0
RECTE: MAGDA HERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2007.63.15.015927-4
RECTE: DARIO AMANTINO ROSA
ADVOGADO(A): SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2007.63.16.000108-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2007.63.16.000393-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EZIO MERIZIO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2007.63.17.002371-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EDGAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2007.63.17.004772-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER

RECTE: DILMA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2007.63.17.005144-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER
RECTE: WILMA SILVA
ADVOGADO(A): SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2007.63.19.002342-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO: SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2007.63.19.002672-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JOAO SMANIOTTI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2007.63.19.003646-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ALAOR TONON
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2008.63.02.000153-1
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: JOAO MONTEIRO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2008.63.02.000912-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: GONCALVES MARIANO
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2008.63.02.001615-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: VICENTE CALIXTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2008.63.04.001308-3
RECTE: MARIA DAS DORES GONCALVES
ADVOGADO(A): SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2008.63.04.004110-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANE ARRUDA
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2008.63.13.000213-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LACI MARIA DA SILVA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2008.63.13.000250-5
RECTE: JOANILSON RODRIGUES LISBOA
ADVOGADO(A): SP129413 - ALMIR JOSE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 2008.63.13.000381-9
RECTE: MARCOS DOS SANTOS AUGUSTO
ADVOGADO(A): SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 2008.63.14.002302-5
RECTE: ELIDIO MARANGAO
ADVOGADO(A): SP124882 - VICENTE PIMENTEL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2008.63.15.000735-1
RECTE: TILZA ELIZETE FERNANDES
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2008.63.15.001044-1
RECTE: MANOEL LUIZ COSTA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2008.63.15.001763-0
RECTE: NEUZA PEDROSO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2008.63.15.002239-0
RECTE: MARIA CREUZA PINHEIRO PARENTE
ADVOGADO(A): SP229089 - JURANDIR VICARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2008.63.15.002916-4
RECTE: APARECIDA NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 2008.63.15.002920-6
RECTE: IOLANDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 2008.63.15.003783-5
RECTE: TANIA MARIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 2008.63.15.003795-1
RECTE: EVANDRO ROQUE LUCIANO
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2008.63.15.004301-0
RECTE: HENEDINA HONORATA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2008.63.15.004467-0
RECTE: ORANDINO CORREA DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 2008.63.15.005047-5
RECTE: VALDEMAR DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP251330 - MARCOS DONIZETE FABIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2008.63.15.005099-2
RECTE: LOURDES MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2008.63.15.005479-1
RECTE: DIVINO ALFREDO ROSA
ADVOGADO(A): SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2008.63.15.006028-6
RECTE: MOISES BENEDITO BRAVO
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 2008.63.15.006839-0
RECTE: BENEDITO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 2008.63.15.007254-9
RECTE: VALDETE SEVERINA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2008.63.15.007637-3
RECTE: FRANCISCO MARCOS GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 2008.63.15.007724-9
RECTE: SHELRIE CRISTIANNE BURGHI
ADVOGADO(A): SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2008.63.15.008922-7

RECTE: MANOEL DA SILVA ALVES

ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 2008.63.15.010462-9

RECTE: CLARISSA NASSERALA DA COSTA

ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 2008.63.17.001966-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: WALDIR BATISTA RODRIGUES

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 2008.63.17.002795-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: VICENTE LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2008.63.17.003359-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: GILSON SILVEIRA LEITE

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2008.63.17.003370-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: PEDRO LUPPI

ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 2003.61.84.016139-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WAGIA ABED AYUB

ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2003.61.84.062704-1

RECTE: LUIZ OTAVIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0478 PROCESSO: 2003.61.84.098602-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDDA IZABEL DIRANI
ADVOGADO: SP203462 - ADRIANO CREMONESI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 2003.61.84.106993-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ PIMENTA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 2003.61.84.108366-8
RECTE: KIKUO YAMAJI
ADVOGADO(A): SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 2003.61.84.109281-5
RECTE: JOSE MILTON PERROTTA
ADVOGADO(A): SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 2003.61.84.110906-2
RECTE: JOSÉ DE OLIVEIRA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2003.61.84.112677-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KISA HORI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2003.61.84.116639-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDEMAR ALVES ROCHA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2003.61.85.004732-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO NAPOLITANO NETO

ADVOGADO: SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2003.61.85.006907-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARLOS DOMINGOS GRIGOLATI
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 2003.61.85.007495-4
RECTE: JOSEFA FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP099541 - ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 2003.61.86.005497-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO VALTER SOUSA DA FONSECA
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 2004.61.84.060207-3
RECTE: GERALDO CATALANE MARTINS
ADVOGADO(A): SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 2004.61.84.065528-4
RECTE: MANUELITA GONÇALVES XAVIER
ADVOGADO(A): SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2004.61.84.065530-2
RECTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 2004.61.84.423273-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-8ª UNIT
RECDO: ANTONIO DE LIMA SOBRINHO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 2004.61.85.019077-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE LAURENTINO ASSUNÇÃO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2004.61.85.020709-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: VERA LUCIA GAROFALO DO CARMO
ADVOGADO(A): SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 2004.61.85.024196-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA ZANGROSSI
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 2004.61.85.027092-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: JOSE LAURINDO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 2004.61.85.027264-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HENDRIYKI APARECIDO DE FREITAS SILVA/DAUGLIANA FREITAS COSTA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 2004.61.85.027447-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENEROSA DE JESUS MILITÃO PEREIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 2005.63.01.000026-7
RECTE: DORALICE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP160801 - PATRICIA CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 2005.63.01.012196-4
RECTE: DIOMAR REGATIERI
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 2005.63.01.037280-8
RECTE: SATURNINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 2005.63.01.075272-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ADEMAR BORGES DE CARVALHO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 2005.63.01.098122-9
RECTE: LUDWIG SCHUMACHER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 2005.63.01.161607-9
RECTE: MILTON RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 2005.63.01.178571-0
RECTE: BEATRIZ HELENA MURICCA
ADVOGADO(A): SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 2005.63.01.178587-4
RECTE: ARISTIDES MARTINS
ADVOGADO(A): SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 2005.63.01.178748-2
RECTE: LAURO SILVA MAFRA
ADVOGADO(A): SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 2005.63.01.178763-9
RECTE: LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 2005.63.01.290040-3
RECTE: JOSE APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 2005.63.01.290093-2
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 2005.63.01.292165-0
RECTE: JOAO ATILIO GIANNINI
ADVOGADO(A): SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 2005.63.01.297247-5
RECTE: SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 2005.63.01.297290-6
RECTE: SEBASTIAO TEBAS
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 2005.63.01.310959-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A): SP174137 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS
RECDO: PATRICIA MENCARELLI DE OLIVIERA E OUTRO
ADVOGADO: SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS
RECDO: TALITA MENCARELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP099610-MARCOS ANTONIO TRIGO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0515 PROCESSO: 2005.63.01.324262-6
RECTE: VALDEMAR LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 2005.63.01.324555-0
RECTE: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 2005.63.01.325283-8
RECTE: VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN
ADVOGADO(A): SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 2005.63.01.325327-2
RECTE: DAMIÃO VICENTE DE AMORIM
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 2005.63.01.327315-5
RECTE: FAUSTO CARDI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 2005.63.01.327449-4
RECTE: ESTEVAM BONCSIDAI
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 2005.63.01.339804-3
RECTE: DIORAMA MARTINS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 2005.63.01.351134-0
RECTE: ELIZEU FERREIRA DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0523 PROCESSO: 2005.63.01.355944-0
RECTE: ADILSON ARAUJO SANTIAGO
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 2005.63.01.355945-2
RECTE: JOSE JAIR DE BARROS
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 2005.63.02.001598-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: ADEMAR DIAS FERNANDES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 2005.63.02.007252-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO BORGES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 2005.63.02.007315-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON JOSÉ DO AMARAL
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 2005.63.02.007381-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 2005.63.02.012057-9
RECTE: SÉRGIO LUIZ BALBI
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 2005.63.02.013241-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SELMA REGINA DA SILVA e outros
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RECDO: LILIAN CRISTINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP197082-FLAVIA ROSSI
RECDO: WILLIAN DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP197082-FLAVIA ROSSI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 2005.63.02.013806-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: JOAO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 2005.63.02.013921-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: APARECIDO RAMOS DO PRADO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 2005.63.02.014672-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HERLON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 2005.63.06.006002-8
RECTE: JOSE ALEIXO FILHO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 2005.63.06.010490-1
RECTE: SEBASTIÃO MARTINS DE PAULA
ADVOGADO(A): SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 2005.63.06.011980-1
RECTE: MANOEL MESSIAS DE JESUS
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 2005.63.07.000432-0
RECTE: MARLI DE FATIMA SILVA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 2005.63.07.000614-6
RECTE: WALDEMAR FERREIRA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 2005.63.07.002304-1
RECTE: MARIA MARGARIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 2005.63.11.006347-0
RECTE: EDEBERTO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 2005.63.15.004805-4
RECTE: EMILIO PELACCIA
ADVOGADO(A): SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 2005.63.15.006237-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILSEU DONIZETE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 2005.63.15.007688-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA GANTUZ
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 2006.63.01.013103-2
RECTE: MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 2006.63.01.016067-6
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO(A): SP013630 - DARMY MENDONCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 2006.63.01.016108-5
RECTE: MARIA DE FATIMA NOCETTI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 2006.63.01.016122-0
RECTE: GERALDO ISSAMU HORIKAWA
ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 2006.63.01.018529-6

RECTE: JOAO DAMIAO ARCANJO

ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 2006.63.01.032344-9

RECTE: JOAO PINHEIRO NETO

ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 2006.63.01.032362-0

RECTE: MIGUEL NAKAMURA

ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 2006.63.01.034083-6

RECTE: ADELINA PEREIRA DE MELO

ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 2006.63.01.034087-3

RECTE: DIOMAR DIVINO NEVES

ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 2006.63.01.037806-2

RECTE: TAMOTSU SAWAKI

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 2006.63.01.037813-0

RECTE: KENJI NIKAIDO

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 2006.63.01.037814-1

RECTE: ANISIO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 2006.63.01.037820-7
RECTE: KATUMI AKASAWA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 2006.63.01.037866-9
RECTE: FREDERICO AUGUSTO BRODE
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 2006.63.01.039816-4
RECTE: ALBERTINA MARTINS CASTELLAN
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 2006.63.01.041391-8
RECTE: ARLINDO CORRAL
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 2006.63.01.042574-0
RECTE: SEBASTIAO DANIEL
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 2006.63.01.043835-6
RECTE: HILDA ALVES DE MATTOS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 2006.63.01.043849-6
RECTE: VICENTE DIONIZIO GONCALVES
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 2006.63.01.045996-7
RECTE: ELISABETE BEDINI DE FARIA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 2006.63.01.046024-6
RECTE: JOAO SPADIN
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 2006.63.01.046107-0
RECTE: JOSE DE ASSIS LOPES
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 2006.63.01.046163-9
RECTE: RUBENS TADEU DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 2006.63.01.048412-3
RECTE: AGENOR NARCISO
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 2006.63.01.048439-1
RECTE: ANTONIO ALVES
ADVOGADO(A): SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 2006.63.01.048468-8
RECTE: SEBASTIAO PICOLE
ADVOGADO(A): SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 2006.63.01.049799-3
RECTE: SILVIO MARTINS FILHO
ADVOGADO(A): SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 2006.63.01.050315-4
RECTE: JOSE ROBERTO WALDEMARIN
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 2006.63.01.051945-9
RECTE: JOAQUIM NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 2006.63.01.053209-9
RECTE: EDUARDO GALLEGO NETO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 2006.63.01.055841-6
RECTE: JOSE CARLOS BATISTA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 2006.63.01.055846-5
RECTE: AGENOR MOREIRA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 2006.63.01.063562-9
RECTE: WALTER DE CASTRO SANTANNA GUERRERO
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 2006.63.01.065431-4
RECTE: IDALINO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 2006.63.01.067026-5
RECTE: MASAFUMI ISHIDA
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 2006.63.01.067117-8
RECTE: LUIZ CARLOS GAMA

ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 2006.63.01.068298-0
RECTE: MILTON MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 2006.63.01.068335-1
RECTE: LUCY CASOLARI
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 2006.63.01.068379-0
RECTE: HELENA WATANABE
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 2006.63.01.069409-9
RECTE: LENICE YAYOI AQUINO GA GASPAROTTI
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 2006.63.01.069499-3
RECTE: PAULO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 2006.63.01.069820-2
RECTE: OCTAVIO GALVANI
ADVOGADO(A): SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 2006.63.01.069870-6
RECTE: ANTONIO JOSE SABARA
ADVOGADO(A): SP155686 - GEOVANE MOREIRA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 2006.63.01.070621-1

RECTE: JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 2006.63.01.073576-4
RECTE: LUIZ LIMA GASPAR
ADVOGADO(A): SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 2006.63.02.003007-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP233482 - RODRIGO VITAL
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 2006.63.02.005197-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA GRACIOSA ANDRE AMARAL
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 2006.63.02.006327-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINA AFONSO BEZERRA
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 2006.63.02.009007-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO CASALICCHIO
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 2006.63.02.009700-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL SIMAO NARCIZO OLIVEIRA MARIA
ADVOGADO: SP215914 - ROGÉRIO ALEXANDRE BENEVIDES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 2006.63.02.010684-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A): SP236954 - RODRIGO DOMINGOS

RECTE: MUNICIPIO DE BEBEDOURO
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO: MYKAELY BRENDA FAGUNDES GARCIA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 2006.63.02.011719-6
RECTE: ANTONIO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 2006.63.02.013497-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP128863 - EDSON ARTONI LEME
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 2006.63.02.013868-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: ALDO CHIARELI
ADVOGADO(A): SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 2006.63.02.015938-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A): SP236954 - RODRIGO DOMINGOS
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECTE: MUNICIPIO DE BEBEDOURO
RECDO: ERICSON DE CARVALHO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 2006.63.02.016189-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVINO JOAQUIM DE JESUS
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 2006.63.02.017047-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
ADVOGADO(A): SP197622-CARLOS ERNESTO PAULINO
RECDO: SOLANGE SANTA ROSA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 2006.63.02.017048-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECTE: MUNICIPIO DE BEBEDOURO
RECDO: BRUNO TOLEDO DE LIMA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 2006.63.02.018114-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA BRANCO CRUZIO MUNHOZ e outro
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: OLIMPIO MUNHOZ
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 2006.63.02.018559-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: ANTONIO PUÇAS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 2006.63.05.001275-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSIAS MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 2006.63.05.001445-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADONIAS CABRAL NUNES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 2006.63.05.001452-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCENA HORST LOURENÇO
ADVOGADO: SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 2006.63.05.002056-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA SUZANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 2006.63.06.003079-0
RECTE: NELSON FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 2006.63.06.003488-5
RECTE: GIVALDO MOURA
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 2006.63.06.009720-2
RECTE: PAULO CARVALHO
ADVOGADO(A): SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 2006.63.06.013375-9
RECTE: JONAS BRANDI
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 2006.63.10.008118-2
RECTE: JOSE AUGUSTO PEDRON
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 2006.63.10.008526-6
RECTE: MARIA ISABEL RIVABEN
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 2006.63.10.009440-1
RECTE: MARIA DAS DORES FATTORETTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 2006.63.10.010802-3
RECTE: HELIO LAZDENAS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 2006.63.10.010847-3
RECTE: JOSE CODONHOTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 2006.63.11.000026-9

RECTE: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 2006.63.11.007616-0

RECTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 2006.63.11.009947-0

RECTE: HILDA VALARINI MIRAGLIA

ADVOGADO(A): SP121191 - MOACIR FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0620 PROCESSO: 2006.63.11.012134-6

RECTE: ANGELO FREITAS

ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 2006.63.13.000125-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BENEDITA MARIA SANTOS

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 2006.63.13.000402-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALDRUES ESMERALDA MOREIRA DORTA DE GARCIA

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 2006.63.13.000689-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GIUSEPPA VENTRICE

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 2006.63.13.001171-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 2006.63.13.001265-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO HENRIQUE DO SOUTO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 2006.63.13.001284-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA DE SOUSA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 2006.63.13.001509-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JADYR RODRIGUES DE FARIA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 2006.63.13.001541-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA SOUZA ALMEIDA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 2006.63.13.001683-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODILON DOS SANTOS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 2006.63.14.001035-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A): SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
RECTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO: VALMIR BRANDAO SOUSA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 2006.63.15.000049-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LUIZ ZANFORLIN
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 2006.63.15.000060-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS MENDES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0633 PROCESSO: 2006.63.15.000320-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMAURI CESAR MARTINS

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 2006.63.15.000545-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIA CONCEIÇÃO SANTOS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 2006.63.15.000562-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDA DA SILVA MARTINS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 2006.63.15.001032-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 2006.63.15.001052-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANGELA GERVASIO DOS SANTOS MODESTO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 2006.63.15.001259-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO MARIANO RODRIGUES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 2006.63.15.001332-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALMIR MENINO DE BARROS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 2006.63.15.009280-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDER DE ALMEIDA PRATA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 2006.63.15.009397-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 2007.63.01.016728-6
RECTE: ALCINEY LOURENÇO CAUTELA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 2007.63.01.044730-1
RECTE: JOAO BATISTA MARQUES
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 2007.63.01.045464-0
RECTE: TOME EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 2007.63.01.045822-0
RECTE: MANOEL NEVES BONFIM
ADVOGADO(A): SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 2007.63.01.046046-9
RECTE: JACKSON BENCARDINI
ADVOGADO(A): SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 2007.63.01.046377-0
RECTE: IZALTINO ANSELMO
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 2007.63.01.046384-7
RECTE: PASQUALE BOSCO
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 2007.63.01.046904-7
RECTE: JOSE JONAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 2007.63.01.047196-0
RECTE: PEDRO SCRICH
ADVOGADO(A): SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 2007.63.01.048250-7
RECTE: ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 2007.63.01.048693-8
RECTE: ALCIDES ZAGO
ADVOGADO(A): SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 2007.63.01.048699-9
RECTE: VANDERLEI CARLOS VIEIRA
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 2007.63.01.050773-5
RECTE: ROBERTO BALLESTEROS
ADVOGADO(A): SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 2007.63.01.051015-1
RECTE: RINALDO ZORZETTO
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 2007.63.01.051584-7
RECTE: SEBASTIAO TRACISIO DE BARROS
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 2007.63.01.052843-0
RECTE: HERIVELTO MENEGOLI
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 2007.63.01.053748-0

RECTE: JOAO DO PRADO MAIA

ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 2007.63.01.053833-1

RECTE: RUY ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 2007.63.01.055640-0

RECTE: JOSE BAPTISTA

ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 2007.63.01.056573-5

RECTE: OSVALDO LOPES

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 2007.63.01.056582-6

RECTE: JOSE CLAUDINO NUNES NETO

ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 2007.63.01.056597-8

RECTE: JOAO BATISTA VERDIANI

ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 2007.63.01.058701-9

RECTE: VITALINO DIAS DO COUTO

ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 2007.63.01.059213-1

RECTE: JOAO ALVES CARNEIRO

ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 2007.63.01.060199-5
RECTE: PEDRO LEODORO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP237019 - SORAIA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 2007.63.01.060613-0
RECTE: JOSE ROBERTO SYDOW
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 2007.63.01.062326-7
RECTE: GERALDO BAZILIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 2007.63.01.062433-8
RECTE: NILSON FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 2007.63.01.062439-9
RECTE: SETTIMIO PELLEGRINO NETO
ADVOGADO(A): SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 2007.63.01.062690-6
RECTE: ELIEZER FURTADO DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 2007.63.01.062696-7
RECTE: OSMAR CANDIDO DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 2007.63.01.063593-2
RECTE: SYLVIO KATACHINSKI
ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 2007.63.01.064628-0
RECTE: ANTONIO RICARDO MARTINS DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 2007.63.01.064735-1
RECTE: ROSIMEIRE CLARO
ADVOGADO(A): SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 2007.63.01.065036-2
RECTE: VALTER FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO(A): SP051315 - MARIA TERESA BANZATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 2007.63.01.065318-1
RECTE: JOAO LOPES JUNIOR
ADVOGADO(A): SP232145 - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 2007.63.01.066650-3
RECTE: LAURO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 2007.63.01.066663-1
RECTE: ARY DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 2007.63.01.066684-9
RECTE: GERALDO HENRIQUE DE ABREU
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 2007.63.01.072477-1
RECTE: NERCIO CORREA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 2007.63.01.072825-9
RECTE: FERNANDO GRASSIA FILHO
ADVOGADO(A): SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 2007.63.01.073476-4
RECTE: NORIVAL BENEDITO ALKMIN
ADVOGADO(A): SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 2007.63.01.081715-3
RECTE: CARLI CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 2007.63.01.092515-6
RECTE: OSCAR MIRANDA BRASIL
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 2007.63.01.092833-9
RECTE: ANDRE GUERRERO
ADVOGADO(A): SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 2007.63.01.093570-8
RECTE: WALDEMAR MURANO
ADVOGADO(A): SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 2007.63.01.094823-5
RECTE: DALVA GOIS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 2007.63.02.000217-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISANGELA KELLY DA CRUZ
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0690 PROCESSO: 2007.63.02.000380-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: JOSE CARLOS LINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 2007.63.02.001784-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORACIL WENCESLAU DA SILVA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 2007.63.02.007029-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSCAR DA FONSECA JUSSIANI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 2007.63.04.000700-5
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO LOUREIRO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 2007.63.06.003134-7
RECTE: ADAIL MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 2007.63.06.004277-1
RECTE: RINALDO GARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 2007.63.06.004557-7
RECTE: FRANCISCO DIAS SENA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 2007.63.06.005582-0
RECTE: EDISON BARCA RAMOS

ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 2007.63.09.009990-4
RECTE: ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 2007.63.10.000562-7
RECTE: APARECIDO BRUGNARO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 2007.63.10.001360-0
RECTE: MARIO APARECIDO AGUSTINHO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 2007.63.13.000271-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LISBOA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 2007.63.13.000572-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILSA REGINA DOS SANTOS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 2007.63.13.000787-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JONI FERNANDES DE FARIA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 2007.63.13.000859-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO DIAS CERQUEIRA
ADVOGADO: SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 2007.63.13.001026-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANA ROSA BARRETO DOS SANTOS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 2007.63.15.000276-2
RECTE: BERTOLINO RODRIGUES DE PROENÇA
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 2007.63.15.000277-4
RECTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 2007.63.15.000500-3
RECTE: MIGUEL ALEXANDRE HENDZEL
ADVOGADO(A): SP097506 - MARCIO TOMAZELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 2007.63.15.010404-2
RECTE: DIOGENES SILVA ALVES
ADVOGADO(A): SP097506 - MARCIO TOMAZELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 2007.63.20.000216-8
RECTE: JEFERSON EDDY RABELO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 2007.63.20.001500-0
RECTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 2007.63.20.001528-0
RECTE: JOAO AGUIAR BRITO
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 2008.63.01.018027-1
RECTE: JOÃO CARLOS BUCKOWSKI
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 2008.63.01.022520-5
RECTE: ROMEU CAMARANE
ADVOGADO(A): SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 2008.63.01.031079-8
RECTE: FRANCISCO CANDIDO TELES
ADVOGADO(A): SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 2008.63.01.034233-7
RECTE: ANTONIO TAVARES
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 2008.63.06.006203-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO: ABEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP054851 - SONIA REGINA CABRAL GUISSER
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 2008.63.06.007655-4
RECTE: SANTOS PACIOS ALVAREZ
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 2008.63.08.002319-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: ANTONIO DANIEL PANSANATO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 2008.63.15.004134-6
RECTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

JUIZ FEDERAL AROLDO JOSE WASHINGTON
Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PORTARIA PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DA
3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 630100009/2009-JEFC/SP

A Doutora MARISA CLAÚDIA GONÇALVES CUCIO, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal
Cível, Seção
Judiciária do Estado de São Paulo, Subseção Judiciária da Capital, no uso de suas atribuições legais e
regulamentares,

CONSIDERANDO os termos dos Art. 12, "caput", e 26, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001,

CONSIDERANDO os termos do Art. 6º, I, da Resolução nº 110, de 10/01/2002, do Presidente do E. Tribunal
Federal da

Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial,

CONSIDERANDO os termos do Ato nº 6.197, de 17 de dezembro de 2002, do Presidente do E. Tribunal Regional
da

Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial,

CONSIDERANDO os termos dos Art.145, 146, 420 a 439, c/c os Art.134 a 138, e 147, todos do Código de
Processo Civil,

bem como, o Art.142, do Código Penal,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça
Federal/STJ, e

suas alterações posteriores,

CONSIDERANDO os termos do Edital de cadastramento sob nº 1/2008-GABP/ASOM, de 3 de dezembro de
2008,

RESOLVE:

Art. 1º - Credenciar como peritos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, os profissionais indicados
abaixo:

MÉDICO

CRM

ESPECIALIDADE

Mauro Mengar

5.925

Ortopedia

Nadim Zihram Honain

21.749

Clínica Médica

Art. 2º - A atuação dos referidos profissionais está condicionada à agenda do sistema informatizado do Juizado
Especial

Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. Encaminhe-se cópia desta Portaria a Excelentíssima
Senhora

Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a Excelentíssima Senhora
Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

PORTARIA Nº. 630100010/2009-JEFC/SP

A Doutora MARISA CLAÚDIA GONÇALVES CUCIO, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal
Cível, Seção
Judiciária do Estado de São Paulo, Subseção Judiciária da Capital, no uso de suas atribuições legais e

regulamentares,
CONSIDERANDO os termos dos Art. 12, "caput", e 26, da Lei n. 10.259, de 12/07/2001,
CONSIDERANDO os termos do Art. 6º, I, da Resolução n. 110, de 10/01/2002, do Presidente do E. Tribunal Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial,
CONSIDERANDO os termos do Ato n. 6.197, de 17 de dezembro de 2002, do Presidente do E. Tribunal Regional da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial,
CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal/STJ, e suas alterações posteriores,
RESOLVE:
Art. 1º - Descredenciar, a pedido, o perito médico ortopedista **JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI**, CRM SP nº 27.539, nomeado em conformidade com a Portaria nº. 063/2007-JEFC/SP, Anexo I, do Juizado Especial Federal de São Paulo.
Art. 2º - O perito acima referido, ainda que descredenciado permanece vinculado a este Juizado para efeitos de cumprimento de requisições pendentes, bem como para fins de prestação de esclarecimentos de seus laudos entregues. Encaminhe-se cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 20/2009

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2005.63.03.020933-2 - MARIA LUIZA BUENO BERTAZZO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez)

dias, junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB. 120.504.381-8, DER 20.03.2001, sendo que, em havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos. Registro. Publique-se. Intime-se o INSS.

2008.63.03.009181-4 - AMÉLIA ANGÉLICA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Postula AMÉLIA ANGÉLICA RODRIGUES

FERREIRA a condenação do INSS a conceder-lhe PENSÃO POR MORTE em razão do óbito do segurado ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA, ocorrido em 19/03/2008. Consulta ao sistema de controle de benefícios revela que MARIA LUISA COLAMEGO DOS SANTOS encontra-se percebendo benefício de PENSÃO POR MORTE, decorrente do óbito do marido da autora, desde 19/03/2008, requerido em 25/06/2008, na condição de companheira. Assim, impõe-se o chamamento ao processo de MARIA LUISA COLAMEGO DOS SANTOS. Cte-se, pois, MARIA LUISA COLAMEGO DOS SANTOS, com domicílio na Rua José Martins Ladeira, nº 42, CEP 13080-000, Bairro Jardim Bomfim, Campinas, SP, para

que, em querendo, responda, com a apresentação de defesa, até a data da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 03/06/2009, às 15h15 minutos. Defiro à autora o prazo de 05 dias para que arrole no mínimo duas testemunhas que tenham conhecimento da suposta união estável, as quais comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.63.03.010702-0 - NELSON NOGUEIRA ROCHA (ADV. SP254895 - FERNANDA DE CASSIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a ocorrência de óbito da parte autora, conforme petição anexada em 02/02/2009, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja providenciada a substituição e habilitação processual pelo espólio ou pelos sucessores do autor, conforme os artigos 43 e 265, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.63.03.012289-2 - HERMAN YANSSEN (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Petição de 05/12/2008: Indefiro o pedido, com fundamento no art. 38 da Lei n. 6.830 e no art. 151 do Código Tributário Nacional: "Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos." "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento." Intimem-se

2009.63.03.001310-8 - LEONILDES IZABEL DE LIRA (ADV. SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001311-0 - LEONILDES IZABEL DE LIRA (ADV. SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001343-1 - SEBASTIAO DE CAMARGO BEZERRA NETO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.000136-2 - BRUNO RAFAEL DO NASCIMENTO (ADV. MG105721 - EDMUNDO BASSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; MINISTÉRIO DA DEFESA : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Providencie a Secretaria a retificação do pólo passivo, devendo ser excluído o Ministério da Defesa. Cite-

se a

União Federal. Intimem-se.

2008.63.03.000331-7 - APARECIDA FERNANDES DE ANDRADE CASSIANO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal anexada a estes autos virtuais em 16/01/2009. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.003856-3 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO CAMPAGNOLI (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição de 20/01/2009: defiro a dilação do prazo por improrrogáveis 15 (quinze) dias. No caso de descumprimento, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2008.63.03.005529-9 - JOSE PEREIRA LIMA JUNIOR (ADV. SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, devendo observar todos os requisitos do artigo 282 do CPC, em especial o inciso IV, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigos 295, inciso I e parágrafo único, inciso I; e 267, inciso I).

2008.63.03.009344-6 - AVELINO GONÇALVES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à decisão proferida em 09/12/2008, trazendo a estes autos virtuais cópia integral de sua CTPS, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.63.03.009360-4 - SOLANGE APARECIDA FARIA COSTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à decisão proferida em 09/12/2008, trazendo a estes autos virtuais cópia integral de sua CTPS, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.63.03.009364-1 - JOSE CARNEIRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que alguns dos documentos que instruíram a petição inicial encontram-se ilegíveis, especialmente algumas das folhas da CTPS da parte autora, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo à parte autora novo prazo de 10 dias para que junte cópia integral e legível de sua CTPS. Intimem-se.

2008.63.03.009367-7 - CARLOS ALBERTO CANIZELA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à decisão proferida em 09/12/2008, trazendo a estes autos virtuais cópia integral de sua CTPS, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.63.03.009601-0 - ROMILDA SILVERIO DOS REIS LIMA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora a dar integral

cumprimeno à decisão
proferida em 09/12/2008, trazendo a estes autos virtuais cópia integral de sua CTPS, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.63.03.009608-3 - MAURO DEPIERRI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição de 23/01/2009: defiro a dilação requerida por improrrogáveis 10 (dez) dias.No caso de descumprimento, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2008.63.03.009993-0 - UMBERTO DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora a dar integral cumprimeno à decisão proferida em 09/12/2008, trazendo a estes autos virtuais cópia integral de sua CTPS, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.63.03.009995-3 - GILMAR ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição de 23/01/2009: defiro a dilação requerida por improrrogáveis 10 (dez) dias.No caso de descumprimento, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2008.63.03.010001-3 - JOAO LUIZ FRANCATTO E OUTRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); ELENI DOS SANTOS ANDRADE - ESPOLIO(ADV. SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora a dar integral cumprimeno à decisão proferida em 09/12/2008, trazendo a estes autos virtuais cópia integral de sua CTPS, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.63.03.010002-5 - NILZA MARIA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que alguns dos documentos que instruíram a petição inicial encontram-se ilegíveis, especialmente algumas das folhas da CTPS da parte autora, verifico que há necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que junte cópia legível de sua CTPS.Intimem-se.

2008.63.03.010008-6 - MARCOS ANTONIO VALENTIM (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que alguns dos documentos que instruíram a petição inicial encontram-se ilegíveis, especialmente algumas das folhas da CTPS da parte autora, verifico que há necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que junte cópia legível de sua CTPS.Intimem-se.

2008.63.03.010020-7 - JOAO BATISTA BATAGLIA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição de 23/01/2009: defiro a dilação requerida por improrrogáveis 10 (dez) dias.No caso de descumprimento, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2008.63.03.010437-7 - JOVELINA APARECIDA BARBOZA NUNES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a

petição inicial,
verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu RG e CPF. Intimem-se.

2008.63.03.010438-9 - LUIS ANTONIO BARBOSA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu RG e CPF. Intimem-se.

2008.63.03.010441-9 - OZIRES GHIOTTI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.010443-2 - ODETE HELENA DEPIERI DE FARIA E OUTRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); MOISES BRAGA DE FARIA - ESPOLIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Sem prejuízo da determinação acima, deverá a parte autora comprovar sua condição de inventariante, no prazo de trinta dias, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente, acompanhado dos documentos pessoais do nomeado, ou, não havendo inventário, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.03.010445-6 - ANTONIO CARLOS GARBI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.010448-1 - CLAUDIO SILVERIO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu RG e CPF. Intimem-se.

2008.63.03.010454-7 - ANTONIO CUSTODIO DA SILVA DOMINGOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO

OLIVEIRA

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.010456-0 - JOAO CARDOSO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.010458-4 - HELENA AMANCIO BRASILEIRO CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); JOSE ROBERTO CONCEICAO - ESPOLIO(ADV. SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu RG e CPF. Sem prejuízo das determinações acima, deverá a parte autora comprovar sua condição de inventariante, no prazo de trinta dias, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente, acompanhado dos documentos pessoais do nomeado, ou, não havendo inventário, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.03.010461-4 - ROSIMEIRE VIEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.010464-0 - EDSON DOS SANTOS RICARDO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.010467-5 - MAURA CAMILO FERREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.010551-5 - ANTENOR CAVAGNA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que

junte

cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado.Intimem-se.

2008.63.03.010575-8 - SEVERINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Emende o Autor a inicial, juntando cópia de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.63.03.011081-0 - SERGIO BRIGAGAO MAGALHAES (ADV. SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado.Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis de seu RG e CPF.Intimem-se.

2008.63.03.011101-1 - JOSE NOBREGA NETO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado.Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis de seu RG e CPF.Intimem-se.

2008.63.03.011104-7 - DANIEL FELICIO DE ARAUJO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado.Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis de seu RG e CPF.Intimem-se.

2008.63.03.011108-4 - ODAIR DE BRITO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado.Intimem-se.

2008.63.03.011133-3 - JOSE DO CARMO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado.Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis de seu RG e CPF.Intimem-se.

2008.63.03.011139-4 - ANA MARIA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS);

ANTONIO DOMINGOS - ESPOLIO(ADV. SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de

complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis de seu RG e CPF. Sem prejuízo das determinações acima, deverá a viúva comprovar sua condição de inventariante, no prazo de trinta dias, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente, acompanhado dos documentos pessoais do nomeado, ou, não havendo inventário, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.03.011282-9 - GIRO CAMURA (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.011960-5 - JOAO MAURILIO MARCHIOLLI (ADV. SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.012136-3 - LINDOMAR IBARRA (ADV. SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, acerca de uma eventual adesão da parte autora ao acordo estabelecido pela Lei Complementar nº 110/2001. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se a CEF.

2008.63.03.012306-2 - JOSE MIGUEL VITORIANO (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.012788-2 - CELIA APARECIDA SELIDONIO BRANCO SOUZA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Sem prejuízo da determinação acima, deverá a parte autora comprovar sua condição de inventariante, no prazo de trinta dias, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente, acompanhado dos documentos pessoais do nomeado, ou, não havendo inventário, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.03.012840-0 - JOSE RAIMUNDO TEIXEIRA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias legíveis de seu RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.63.03.012921-0 - ANTONIO CARLOS SARGENTELI (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Emende o Autor a inicial, juntando cópia do comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2008.63.03.012993-3 - PERCI ROBERTO PINTO DA COSTA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado.Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis de seu RG e CPF.Intimem-se.

2009.63.03.000346-2 - LUIZ SAULO GIOVANNINI (ADV. SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado.Intimem-se.

2009.63.03.000486-7 - JOSE NEVES BALTHAZAR JUNIOR (ADV. SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado.Intimem-se.

2009.63.03.000916-6 - BENEDITO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Emende o Autor a inicial, juntando cópia do comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Considerando-se, ainda, os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado.Intimem-se.

2009.63.03.001153-7 - SERGIO DI CROCE (ADV. SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado.Intimem-se.

2009.63.03.001418-6 - LUSIMAR ALVES DUTRA E OUTRO (ADV. SP054300 - RENATO ANDREOTTI); CAMILLA MARTINS DUTRA(ADV. SP054300-RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
"Deverá a parte autora comprovar sua condição de inventariante, no prazo de trinta dias, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente, acompanhado dos documentos pessoais do nomeado, ou, não havendo inventário, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intimem-se.

2009.63.03.001454-0 - MARLENE GOLFETO (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado.Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis de seu RG e CPF.Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.005027-0 - JOÃO MANCINI (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de majoração do coeficiente de aposentadoria.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

2006.63.03.003441-0 - JOANA D' ARC CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, HENRIQUE RUSSO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:a) revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença 31/505.365.162-7, alterando-a para R\$ 437,88, relativo à competência setembro de 2004 e;b) pagar os valores em atraso do período de 21/09/2004 a 30/04/2006, no total de R\$ 4.861,13, através de ofício requisitório, após o trânsito em julgado.

2007.63.03.010249-2 - GONÇALO CUSTODIO THEODORO (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, GONÇALO CUSTODIO THEODORO. Condene o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 11/11/2006, e convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício (DIB) em 04/03/2008 e data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/02/2009, considerando, para cálculo da RMI, os salários-de-contribuição registrados no CNIS e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI. Condene-o ainda a pagar o montante das prestações

vencidas até a data de início do pagamento, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% ao mês, até a data dos cálculos, descontado o valor de benefício de auxílio-doença, percebido no período de 26/06/2007 a 12/06/2008, cabendo à Contadoria do Juízo apurar o montante das prestações vencidas.

2007.63.03.011513-9 - PAULO ROBERTO BORDIM (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, **PAULO ROBERTO BORDIM**, para condenar o INSS a:a) conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 42/ 141.123.057-1) com data de início em 30/05/2007, com renda mensal inicial de R\$ 478,02 (QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS) , para a competência maio de 2007 e renda mensal atual de R\$ 501,92 (QUINHENTOS E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência janeiro de 2009.b) pagar as diferenças devidas do período de 30/05/2007 a 31/01/2009, no total de R\$ 9.100,71 (NOVE MIL CEM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença.

2007.63.03.010237-6 - DOURIVALDO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, acolho a preliminar suscitada pelo INSS, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, diante do valor da causa apurado, que excede a sessenta salários mínimos, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput, da Lei n. 10.259/2001, e art. 113, caput, do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/1995 e 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal Competente.Registro.Publique-se. Intimem-se.

2006.63.03.004476-1 - ISIDORO FAVARELLI (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, devido à ausência de requisito essencial para o processamento do feito, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.000205-5 - SANTO FERRARI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, declaro nulo o todo o processado na presente demanda, em razão da ação preexistente mencionada, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada.

2005.63.03.014035-6 - MÁRIO TEODORO DA SILVA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora, para condenar o INSS a :a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade,

majorando-a para R

\$431,75(quatrocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), referente à competência de 08/1995, e renda mensal atual de R\$1.050,01(mil e cinquenta reais e um centavo) para a competência de 12/2008;b) pagar as diferenças

das parcelas do benefício previdenciário, relativas ao período de 05/1996 a 12/2008, descontado o valor de renúncia ao

excedente à alçada deste Juizado e respeitado o prazo prescricional, no total de R\$12.847,27(doze mil, oitocentos e

quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), através de RPV/ofício precatório, após o trânsito em julgado.Sem custas e

honorários advocatícios nesta instância judicial.Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.009278-8 - ANTONIO ALEXANDRINO (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, não recebo os embargos declaratórios, porque

intempestivos, mantendo a sentença embargada, com fulcro no artigo 48, da Lei 9099/95 e CPC.

2006.63.03.007617-8 - JOAO LOPES GIJOM PARIS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita

a pretensão da parte autora quanto às alegadas diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta

ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

veiculados na petição inicial.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.006014-3 - TEOFILO NERI DA SILVA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS

a conceder APOSENTADORIA POR IDADE a TEOFILO NERI DA SILVA, a partir de 27/10/2006, com renda mensal

inicial de R\$ 350,00 em outubro/2006, correspondente à renda mensal atual, em janeiro/2009, de R\$ 461,40

(quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), com pagamento administrativo a partir de 01/02/2009. Condeno-o ainda a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas, que somam R\$ 1.910,46

(um mil, novecentos e dez reais e quarenta e seis centavos) até janeiro/2009.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo

o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na

inicial.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo

requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.004342-2 - ANA MARIA GUEDES DE TULLIO (ADV. SP190567 - ALEXANDRE CÉSAR BARBOSA PINTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.022059-5 - ELZIRA TEDESCHI PARIZANI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.020827-3 - ANTONIO SEDANO (ADV. SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação da ORTN e do artigo 58 do ADCT; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005798-3 - DAVILSON ANTONIO PADOVANI (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condeno o INSS a conceder **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** a DAVILSON ANTONIO PADOVANI, a partir de 16/03/2007, com renda mensal inicial de R\$ 1.028,78 (um mil e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) em março/2007, correspondente à renda mensal atual, em janeiro/2009, de R\$ 1.084,96 (um mil e quatrocentos e quatro reais e noventa e seis centavos), com pagamento administrativo a partir de 01/02/2009. Condono-o ainda a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas, que somam R\$ 23.493,16 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos) até janeiro/2009.

2005.63.03.021800-0 - VALDEMIR ROSSI (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . #Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora, para condenar o INSS a :

a) **REVISAR** a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial, majorando-a para \$2.879.884,74 (dois milhões, oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro cruzeiros e setenta e quatro centavos), referente à competência de 09/1992, e renda mensal atual de R\$1.284,93 (mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), para a competência de 11/2008;

b) pagar as diferenças das parcelas do benefício previdenciário, relativas ao período de 09/1992 a 11/2008, descontado o valor de renúncia ao excedente à alçada deste Juizado e respeitado o prazo prescricional, no total de R\$340,83 (trezentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), através de RPV/ofício precatório, após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.013287-6 - ANTONIO BIANCHIN (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte

autora por falta de interesse processual.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimadas as partes em audiência.

2009.63.03.000064-3 - LUZIA DE CARVALHO CASTRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95.

2008.63.03.006215-2 - MARCELO ANTONIO LANDUCCI (ADV. SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, MARCELO ANTONIO LANDUCCI.

2006.63.03.006112-6 - ARI PINTO DE SOUZA (ADV. SP239655 - TATIANA CRISTINA FABRIS GASTARDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos veiculados na petição inicial.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão, 03/05/2002.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de

12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.004626-9 - REGINA CELIA MILANI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007392-0 - APARECIDA GOMES COPEDE (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.010591-2 - EDIMILSON MOREIRA (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, EDMILSON MOREIRA. Condene o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 21/09/2008 e data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/02/2009, considerando, para cálculo da RMI, os salários-de-contribuição registrados no CNIS e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI. Condene-o ainda a pagar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% ao mês, até a data dos cálculos, cabendo à Contadoria do Juízo apurar o montante das prestações vencidas.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto às alegadas diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001,

c/c

art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.022061-3 - BENEDITO POMPEO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI e ADV. SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO e ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.006694-0 - JOÃO MILTON ORNAGHI (ADV. SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003417-2 - ALCEU CANDIDO DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007621-0 - MAURO AUGUSTO MOSCA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.006507-7 - EDSON MARION (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.005847-4 - WILSON CONCEIÇÃO MURARO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.006574-0 - FRANCISCO CUSTODIO LEAL (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.006508-9 - JURACY COSTA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.006352-4 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.006351-2 - HENRIQUE PIAI (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007162-4 - TEODORO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.005848-6 - CLAUDINEI ANASTACIO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.003649-1 - JONAS MERCI DANIEL FILHO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de auxílio-doença NB. 137.294.030-5, mediante aplicação disposto nos artigos 28 e 29, II, e seus parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, afastando-se o critério estabelecido na Medida Provisória n. 242/2005, desde 01.07.2005. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas no período de manutenção do benefício, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.013090-9 - ROBERTO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, devido à ausência de requisito essencial para o processamento do feito, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.005789-5 - RUTH MOYANO FEDERICO (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código

de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, entre junho/1992 e janeiro/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), obedecida a prescrição. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.004951-2 - LÁZARA ELIAS SOARES (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, LÁZARA ELIAS SOARES, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.> Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor

inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renuncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005799-5 - DONIZETE CLAUDIO ANTONELLI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, DONIZETE CLAUDIO ANTONELLI, para condenar o INSS a:a) reconhecer e averbar como tempo de atividade especial o período de 03/05/1978 a 22/02/1980, para o empregador BRASILIT S.A., convertendo-o em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1,4;b) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando-a para R\$ 635,15 (SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS), referente à competência setembro de 2003, e renda mensal atual de R\$ 802,92 (OITOCENTOS E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência janeiro de 2009; c) pagar as diferenças devidas do período de 11/09/2003 a 31/01/2009, no valor de R\$ 14.099,30 (QUATORZE MIL NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS) .

2006.63.03.007155-7 - PAULO MANOEL ALVES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão, 29/06/1999.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício

requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.005090-3 - ITUALPES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, reconheço a prescrição, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao mais, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32%, para março/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.006433-1 - SEBASTIAO JOSE VICENTE (ADV. SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP155830-RICARDO SOARES JODAS GARDEL). Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, pela perda de objeto superveniente.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005075-7 - MARISA APARECIDA GARCIA (ADV. SP216815 - FERNANDO POSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008243-2 - ANGÉLICA DE GODOY SOUZA (ADV. SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do

crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005199-3 - IGNEZ HIDALGO PRINCIPE (ADV. SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005201-8 - LOURDES DOS SANTOS BORBA (ADV. SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008269-9 - MARIANA DO CARMO BUCCI ZORZETTO (ADV. SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008270-5 - VANESSA BUCCI ZORZETTO (ADV. SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.004987-1 - NAPOLEAO ANTONIO MATEUS (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) ; APARECIDA MATEUS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança

titularizada(s)
pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80%, para abril/1990, 7,87%, para maio/1990, e 9,55%, para junho/1990 (Plano Collor I); e, 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008248-1 - CIDONIA ISABEL REAL (ADV. SP062167 - GILBERTO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008192-0 - MARIA JOSE BARRETO CRUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32%, 44,80%, e, 7,87%, respectivamente, para março, abril, e maio /1990 (Plano Collor I); e

21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005079-4 - RENATO LOT (ADV. SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, 42,72% em janeiro/1989; com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.013183-2 - SAMOEL SALOMAO (ADV. SP184380 - IZILDA APARECIDA QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, acolhendo-os para julgar improcedente a pretensão jurídica que a parte embargada formulou na petição inicial.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e VI do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, pois incompatíveis com o rito. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2005.63.03.019224-1 - MARCOS PACCI LACERDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020209-0 - HORACIO VERECHI NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012949-0 - JUDITH COSTA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

**2005.63.03.012276-7 - MÁRIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.004996-2 - VERA LUCIA PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, reconheço a prescrição, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao mais, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e, de 84,32%, em março/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.007699-3 - EMÍLIO SARTORELLI DOS SANTOS (ADV. SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando-se, ainda, a ausência de manifestação acerca do despacho proferido em 19/01/2009, proceda-se ao cancelamento, no sistema informatizado, do protocolo nº 2007/6303004254. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005004-6 - PEDRO ROBERTO GOULART (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005006-0 - ANDREIA RIZZIERI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.005000-9 - SILVIO RODRIGUES (ADV. SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) ; ELSA VITALI RODRIGUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008068-0 - BENJAMIM DE CAMPOS BICUDO (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

2008.63.03.002848-0 - ROSEMEIRE CRISTINA DIAS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009482-7 - LUZIA BARRETO MARCÃO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008746-0 - MARCOS ROBERTO MINA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007572-9 - EUNICE RODRIGUES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002719-0 - DARCI GIRALDI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rechaço as preliminares suscitadas pela requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.

10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2007.63.03.008282-1 - VANDER CRISTIANO GOMES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005195-6 - CLEMENCIA PRATES DE OLIVEIRA (ADV. SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008201-8 - MARIA CECILIA MARINI (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e, 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005043-5 - BRENNO FERNANDES GASPAR (ADV. SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005188-9 - MITSUE YAMAZAKI (ADV. SP172775 - BRUNO EUGÊNIO DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.005015-0 - JOSE ELMANO DE ALMEIDA TALLONE (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80% e 7,87%, respectivamente, para abril e maio/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008172-5 - RODRIGO SPESSOTTO DE FRANCA (ADV. SP154543 - PAULO SÉRGIO SPESSOTTO) ; JULIANA SPESSOTO DE FRANCA (ADV. SP154543 - PAULO SÉRGIO SPESSOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, no caso, apenas o primeiro autor, RODRIGO SPESSOTTO DE FRANCA, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); e, 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008217-1 - DEBORAH BOCCIA OSORIO (ADV. SP101630 - AUREA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado

na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.003945-5 - VILMA APARECIDA BISCA INOI (ADV. SP167504 - DANIELA CRISTIANE PANZONATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). No entanto, verifico que o autor reside na cidade de Jundiaí/SP, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos para evitar perecimento do direito. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

2007.63.03.008267-5 - GIORDANO DE GIORGIO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e

arquivamento
destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005047-2 - OLINDO APARECIDO MENDES STECCA (ADV. SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, no caso, apenas o primeiro autor, RODRIGO SPESSOTTO DE FRANCA, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competências postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005051-4 - ANTENOR MASCHIETTO (ADV. SP219219 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005045-9 - JERONIMO MICHELONI (ADV. SP251015 - DANIELA BARBARA MARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008142-7 - LINO ANSELMO DA SILVA (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008153-1 - CECILIA SOARES DE CAMARGO PETTENA (ADV. SP201077 - MARIANA SOARES DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008099-0 - ANA LUCIA JULIATO TORREZIN (ADV. SP086057 - OLGA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008162-2 - ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) ; EUNICE APARECIDA ZINI(ADV. SP222736-ELIANE ZINI VIANA); LEANDRO EUTIQUIO MARTINS MALHO(ADV. SP222736-ELIANE ZINI VIANA); AMAURI ANTONIO ZINI(ADV. SP222736-ELIANE ZINI VIANA); SANDRA MARIA COSTA MORISCO ZINI(ADV. SP222736-ELIANE ZINI VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008084-8 - CAROLINA DANIEL ZULLO (ADV. SP202589 - CAROLINA DANIEL ZULLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005083-6 - KELI CRISTINA SOARES (ADV. SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008295-0 - ANA CRISTINA MARCONDES PORTO (ADV. SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV do Código de Processo Civil.

2007.63.03.008117-8 - ANA PAULA NEVES GALANTE (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005100-2 - JASMINA ASSIS BRAIDE (ADV. SP230417 - SUSANA VON ZUBEN DE ARRUDA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008131-2 - WALDOMIRO BARRANTES (ADV. SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005078-2 - ALICE BRUGNHEROTTO GIRALDI (ADV. SP243467 - FRANCISCO CARLOS GIOVANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005168-3 - AMELIA CORREA (ADV. SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005190-7 - ANA BONIN MIALCHI (ADV. SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005206-7 - MARCO ANTONIO CANTO FINHANE (ADV. SP241143 - ALEXANDRE CANTO FINHANE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008081-2 - JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008231-6 - NAIR PEREIRA GAGLIERO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008167-1 - SEBASTIAO RAMOS DE MATOS (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005060-5 - MARIA AUXILIADORA DE BARROS AZAMBUJA DA SILVA (ADV. SP162769 - TIAGO FERNANDO PELÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005055-1 - INEI FOKAMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP128622-JOSE ROBERTO GARDEZAN).

2007.63.03.008253-5 - LUIZ DAMASCENA DE SOUZA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008187-7 - NEUSA QUININO DIAS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008213-4 - CELI DE FARIA FARIAS - REPRES. WILMA L. DE FARIAS HENRIQUE (ADV. SP225187 - BIANCA SANTAROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008166-0 - ROSALINA ALBERGUINI MARTINS (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008133-6 - ERMINDA EUNICE ARONI (ADV. SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.005387-7 - EUNICE DA CRUZ NOVAES (ADV. SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI e ADV. SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) ; INEZ BENEDITA NOVAES(ADV. SP077609-JOSE DOMINGOS COLASANTE); INEZ BENEDITA NOVAES(ADV. SP273464-ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005017-4 - PEDRO JORGE (ADV. SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 84,32%, para março/1990 (Plano Collor I); e, 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a

conseqüente satisfação do crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005185-3 - LUIZ AUGUSTO MARRAFON (ADV. SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005197-0 - OZANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.005200-6 - CEZAR DOMINGOS VIEL (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, 7,87% e 9,55%, respectivamente, para abril, maio e junho/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.001015-5 - NELSON APARECIDO ALVES (ADV. SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados eventuais percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados.Sobre os créditos complementares

incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos.
Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005053-8 - FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80% e 7,87%, respectivamente, para abril e maio/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.014062-6 - MARIA LUCIA CARVALHO BENTO GONCALVES (ADV. SP245228 - MARIA INÊS GARCIA GROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ocorre que não logrou a parte autora comprovar a existência de conta e saldo de caderneta de poupança dentro dos períodos reconhecidos na presente sentença, e a parte ré localizou elementos que permitem aferir não se incluir(em) a(s) conta(s) apresentada(s) nas referidas hipóteses tratadas na presente sentença. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.004999-8 - CONCEICAO MAROSTEGON FERNANDES (ADV. SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) ; IZABEL ELIZA FERNANDES LAMIM DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do

art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32% para março/1990 e 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e, 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005101-4 - ALEXANDRE FIRMIANO DE AVILA (ADV. SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.004989-5 - LUCIA CHRISTINO GOMES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.001079-9 - ROSELI GALDINO MANUEL (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá o autor manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

2008.63.03.009837-7 - FERNANDO ANTUNES DE GODOY (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de autenticação de procuração "ad judicium", para levantamento do numerário requisitado em favor do autor/curatelado provisoriamente, nos termos Provimento COGE 80 de 05 de junho de 2007. Tendo em vista tratar-se de interesse de incapaz e que não houve a intimação do Ministério Público Federal para acompanhamento do presente feito e, considerando o procedimento de pagamento dos valores solicitados por meio de ofício requisitório existente junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum, dê-se vista previamente ao r. órgão, para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos para decisão. Intimem-se."

2007.63.03.012805-5 - BENEDITA PIRES (ADV. SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995".

2007.63.03.007533-6 - ADEILDA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à

implantação do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2007.63.03.011687-9 - MARIA DA GUIA DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente ao restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2007.63.03.011834-7 - VITORIA LUCIA DE JESUS COELHO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2008.63.03.000126-6 - JOSE MAURO DE QUEIROZ (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente ao restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2008.63.03.001193-4 - OSMAR CANDIDO DA SILVA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente ao restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2008.63.03.002225-7 - MARLENE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2008.63.03.003388-7 - CARLOS EDUARDO SILVA LEMOS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2007.63.03.011044-0 - ALDIZ TEIXEIRA DIAS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no ofício 1217/2008, recebido pela Autarquia no dia 11/12/2008, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se.

2007.63.03.011484-6 - APARECIDA DONIZETI JACOB SARTORI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente

data não

houve cumprimento do determinado no ofício 1217/2008, recebido pela Autarquia no dia 11/12/2008, intime-se o INSS,

para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta

decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser

2007.63.03.011584-0 - NARRIJUANE MARIA DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não

houve cumprimento do determinado no ofício 1217/2008, recebido pela Autarquia no dia 11/12/2008, intime-se o INSS,

para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta

decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-

se.

2008.63.03.001310-4 - MARCIO CORREA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no ofício 1217/2008, recebido pela Autarquia no dia 11/12/2008, intime-se o INSS, para que cumpra

a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando

este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se.

2008.63.03.002335-3 - JURACY GOMES DE ALENCAR (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no ofício 1217/2008, recebido pela Autarquia no dia 11/12/2008, intime-se o INSS, para

que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta

decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-

se.

2008.63.03.002359-6 - SEBASTIAO FRANCISCO DIAS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no ofício 1217/2008, recebido pela Autarquia no dia 11/12/2008, intime-se o INSS, para

que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta

decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-

se.

2004.61.86.004410-0 - ROQUE JOSE BALBO (ADV. SP212719 - CARLOS ROBERTO BERLAMINO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação de VERA GOMES JULIO

BALBO, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Após a devida anotação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando à parte autora habilitada a proceder ao levantamento

das quantias depositadas em favor do falecido, mediante apresentação dos documentos de identificação (RG e CPF e

comprovante de residência atualizado), no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do numerário e remessa

dos autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.63.03.022755-3 - ODILA BRUNETTO DE MORAES (ADV. SP152346 - MARCELO BIGARELLI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial -RMI, por meio da aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Referida ação foi julgada procedente, condenando a ré a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida à prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Em petição protocolada no dia 27.01.2009, o Juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando a autarquia previdenciária, os respectivos motivos. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pelo INSS no dia 27.01.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intime-se.

2006.63.03.002551-1 - LUIZ PADOVAN (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação de Rosa Scapucin Padovan, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se.Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando a autora habilitada a proceder ao levantamento das quantias requisitadas em favor do autor falecido, no prazo de 90 (noventa) dias, mediante apresentação dos documentos de identificação (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado, sob pena de devolução e remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.63.03.007739-4 - SANDRA MARA APARECIDA FELIPINI CERQUEIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o INSS não deu cumprimento à determinação exarada na decisão nº22162/2008, aplico a pena de multa diária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao dia da intimação da presente decisão.Intimem-se.

2008.63.03.004435-6 - SEBASTIAO RUFINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR); EDIE SIGNORETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada em 04.02.2009, informa o INSS que a parte autora já recebeu os valores pleiteados no presente feito através da ação 2004.03.99.012392-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas.Ante o exposto, intime-se a parte Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação alegada pelo INSS, advertindo-a,

inclusive, da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Ad cautelam, determino seja expedido ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que bloqueie, por ora, o pagamento das verbas atrasadas que encontram-se à disposição do autor. Intimem-se.

2005.63.03.016189-0 - LEONOR MOREIRA AGUIAR (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requer a parte autora a revisão da renda mensal de sua pensão por morte concedida antes do advento da Lei nº. 9.032/95 e com uma renda mensal inicial calculada com uma alíquota inferior a de 100% (cem por cento). Analisando os autos, verifico a existência de dois processos cadastrados sob o assunto Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Alteração do Coeficiente do Cálculo de Pensão, quais sejam, 2005.63.03.016189-0, que se refere a este processo, e 2005.63.03.016164-5, ajuizados e distribuídos na mesma data, representados pelo mesma procuradora. Observo, ainda, que não se encontra anexada, nestes autos a peça exordial, atinente a presente demanda, e, em virtude de os processos serem sentenciados pelo sistema de lotes, resultou, equivocadamente, na geração do termo de audiência nº 2209/2007, sendo, da mesma sorte mantida a sentença pela instância superior. Sendo certo de que a sentença deve guardar estrita correlação com o pedido formulado pelo autor ('princípio da adstrição'); e, no presente caso, ante a ausência da petição inicial, não há como averiguar referida correlação. Impende ressaltar, que as ações ora mencionadas, encontram-se foram ajuizadas no mesmo dia, sendo a autora representada pela mesma procuradora, tudo levando a crer que se trata de duplicidade de ações. Outrossim, verifico a existência de embargos de declaração opostos em data anterior a sentença proferida nestes autos. Em análise conjunta aos autos de número 2005.63.03.016164-5, verifico, pela data que a sentença foi prolatada, referida peça processual refere-se ao processo ora mencionado, razão pela qual determino o seu desentranhamento e posterior anexação ao processo 2005.63.03.016164-5. Outrossim, considerando a inexistência de petição inicial, nulo é o seu processamento e, por conseguinte nula é a sentença nele proferida bem como os demais atos que a sucederam, razão pela qual, determino o cancelamento de sua distribuição. Intimem-se.

2007.63.01.060470-4 - AURORA MATHEUS MARTINELLI (ADV. SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e ADV. SP272118 - JULIA GUIMARAES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 27.01.2009, esclarece a parte autora, que seu benefício previdenciário de pensão por morte deriva de uma aposentadoria por tempo de contribuição, não apresentando, entretanto, as informações referentes ao referido benefício. Considerando que as informações relativas ao benefício originário da pensão por morte percebida pela autora são imprescindíveis à viabilidade da execução, quer pela elaboração dos cálculos de liquidação de sentença por parte do INSS ou por parte da Contadoria Judicial, reitere-se intimação da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada das informações relativas à aposentadoria por tempo de contribuição originária da pensão por morte recebida pela autora. Decorrido, "in albis", o prazo assinado, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.003599-5 - JOSE LINO DA SILVA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora, através de petição comum protocolizada em

16/01/2009, noticia a ocorrência de julgamento diverso do requerido na petição inicial. Ao examinar os autos virtuais do presente processo, verifica-se que, equivocada e inadvertidamente, foi anexado ao sistema informatizado o termo de audiência nº 6303000125/2009, no qual foi analisado pedido diverso do formulado pela parte autora na petição inicial, qual seja, revisão do benefício em conformidade com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Segundo regra assaz difundida, a sentença deve guardar estrita correlação com o pedido formulado pela autora (princípio da adstrição); no presente caso a "sentença" prolatada, em evidente equívoco, resultou na apreciação de pedido que não foi formulado, em função de erro material. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação de termo de audiência, conforme explicitado, determino seja cancelada a sentença proferida, termo nº 6303000125/2009. Voltem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.03.001182-0 - JOSEPHINA VICENTE MARCHIORI (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2007.63.03.013581-3 - APPARECIDA FERRARESSO LAETANO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento da obrigação determinada no Ofício 1043/2008, recebido em 10.11.2008, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Int.

2007.63.03.013583-7 - FRANCELINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento da obrigação determinada no Ofício 1043/2008, recebido em 10.11.2008, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Int.

2008.63.03.000754-2 - JESUS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI); MARIA JULIA DO NASCIMENTO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de

eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.002980-0 - MARIA DA GLORIA DA SILVA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento da obrigação determinada no Ofício 1043/2008, recebido em 10.11.2008, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.003416-8 - PAULO GUILHERME DA SILVA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento da obrigação determinada no Ofício 1043/2008, recebido em 10.11.2008, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.003940-3 - SEBASTIANA DA SILVA BARROS (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no ofício 1217/2008, recebido pela Autarquia no dia 11/12/2008, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2008.63.03.004098-3 - EDEMIR COSTA (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no ofício 1217/2008, recebido pela Autarquia no dia 11/12/2008, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2008.63.03.006773-3 - ELILIANE DOMINGOS DOS SANTOS MENDES AUGUSTO (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento da obrigação determinada no Ofício 1043/2008, recebido em 10.11.2008, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.009065-2 - JOSE MARIA DA ROCHA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento da obrigação determinada no Ofício 1043/2008, recebido em 10.11.2008, intime-se o INSS,

para
que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta
decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser
arbitrada.Int.

2008.63.03.009686-1 - JOÃO FARIA DA CUNHA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve
cumprimento da obrigação determinada no Ofício 1043/2008, recebido em 10.11.2008, intime-se o INSS, para
que
cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta
decisão,
informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.010604-0 - ANGELA MARIA CHAGAS (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE
ARMENTANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente
data não
houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer
determinada
na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o
cumprimento da
medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2007.63.03.003902-2 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias,
efetuar o
pagamento dos honorários advocatícios a que condenada, pelo acórdão proferido pela Turma Recursal.Intimem-
se.

2007.63.03.003906-0 - WILSON CORREIA DE MELLO (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias,
efetuar o
pagamento dos honorários advocatícios a que condenada, pelo acórdão proferido pela Turma Recursal.Intimem-
se.

2005.63.03.005299-6 - ADELINA COLUCI BRUGNOLA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do
determinado na r.
sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez)
dias,
contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento
de multa
diária a ser arbitrada.Intimem-se

2006.63.03.006902-2 - JOAQUIM PIACENTE (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento
do
determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença,
no prazo
de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena
de
pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se

2007.63.03.003418-8 - DARIO DO ROSARIO ALVES (ADV. PI003054 - MARCELO KLIMOWITSCH
CARDOSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente
data não

houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se

2007.63.03.004115-6 - JOSE RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se

2007.63.03.009108-1 - NILSON DONIZETI MASSARENTI JUNIOR (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se

2007.63.03.010918-8 - MARCOS FARIA GOMES (ADV. SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento da obrigação determinada no Ofício 1043/2008, recebido em 10.11.2008, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.001784-5 - CELINA MARQUES DE SOUZA (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se

2008.63.03.004738-2 - SERGIO DE FRANCA MOREIRA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se

2008.63.03.004947-0 - IVANIL APARECIDA DE OLIVEIRA TOSTES (ADV. SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no ofício nº. 1138/2008, recebido pela autarquia em 21/11/2008, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação

desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2008.63.03.006247-4 - JOAO CARLOS BRATFISCH FREITAS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no ofício nº. 1138/2008, recebido pela autarquia em 21/11/2008, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2008.63.03.007029-0 - DEBORA REGINA MARQUES XAVIER E OUTROS (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE); GEVAN LUIZ MARQUES XAVIER(ADV. SP267662-GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE); REGIANE CRISTINA MARQUES XAVIER(ADV. SP267662-GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento da obrigação determinada no Ofício 1043/2008, recebido em 10.11.2008, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.007859-7 - EDIVAL ALVES DA SILVA (ADV. SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no ofício nº. 1138/2008, recebido pela autarquia em 21/11/2008, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2008.63.03.008490-1 - SEBASTIANA DE FATIMA RAMOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento da obrigação determinada no Ofício 1043/2008, recebido em 10.11.2008, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.008551-6 - EXPEDITO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP153625 - FLÁVIA DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento da obrigação determinada no Ofício 1043/2008, recebido em 10.11.2008, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.009820-1 - ADELMO GIAMBONI (ADV. SP080161 - SILVANA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento da

obrigação

determinada no Ofício 1043/2008, recebido em 10.11.2008, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer

determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o

cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2007.63.03.011493-7 - ALICE SABADINI CRUCELLO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à

implantação do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos

valores devidos em atraso.

2008.63.03.000932-0 - IRENE BUENO OLIVIER (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à

implantação do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos

valores devidos em atraso.

2005.63.03.021518-6 - ANTONIA SCAVASSA PETERLINI (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte requerente, a fim de que, no prazo de 20

(vinte) dias, providencie os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, termo de

inventariante nomeado perante o juízo competente, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados

perante o INSS.Após, voltem-me conclusos.

2007.63.03.013557-6 - NEUSA MARIA TEODORO MACARIO (ADV. SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada em 18.12.2008, alega o

patrono da parte Autora que foi interposto recurso de apelação no dia 10.12.2008, dentro do prazo legal, contra a

sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Alega, ainda, ter havido divergência entre o nome da

autora e o número do processo indicado na petição, razão pela qual o recurso teria sido rejeitado. Conclui requerendo a

reconsideração do despacho que negou seguimento ao apelo.Primeiramente constata-se que não houve despacho que

negou seguimento ao recurso, tendo em vista que o mesmo sequer foi protocolado nos autos. Através dos documentos

apresentados pela parte autora, verifica-se que o recurso foi protocolado eletronicamente em 10.12.2008 (protocolo

provisório) e a análise da petição foi feita em 11.12.2008, não tendo sido efetuado o protocolo definitivo em razão da

divergência entre o nome da autora e o número do processo indicado na petição.Cumprе ressaltar, outrossim, que a autora

foi intimada da sentença em 03.12.2008, assim, expirando-se o prazo para interposição de recurso em 15.12.2008. Portanto, mesmo com a não efetivação do protocolo eletrônico em razão da referida divergência, ainda havia

tempo hábil

para o protocolo do recurso.Ademais, o art. 183 da lei processual estabelece que "decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o

não

realizou por justa causa."Não vislumbro, no presente caso, a justa causa supracitada, razão pela qual indefiro o requerido

pela parte autora.Intimem-se.

2008.63.03.003520-3 - TATIANE TRAPE (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela parte autora no dia 23.01.2009. Após, façam os autos conclusos.

2006.63.03.005864-4 - THIAGO PINTO CATÃO (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro a habilitação de ILDA DAL BO PINTO CATÃO, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Após a devida anotação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando à parte autora habilitada a proceder ao levantamento das quantias depositadas em favor do falecido, mediante apresentação dos documentos de identificação (RG e CPF e comprovante de residência atualizado), no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do numerário e remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.63.03.006853-8 - MIGUEL DACARO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.000922-8 - ALDRIN PETERSON CAPOVILLA (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.002725-5 - CRISTINA CERRI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.003161-1 - REGINA YURICA HONDA (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.003200-7 - ROBERTO HIROSHI MORIYA (ADV. SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.003705-4 - PEDRO MAGNI (ADV. SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.004752-7 - EMMA MENONCELLO DARIOLLI E OUTROS (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); GIZELDA CLAUDETE DARIOLLI ; HOMERO JOSE URBANO ; NATALINA MORAES DARIOLLI ; JOSE DARIOLLI ; WILSON DARIOLLI ; MARIA APARECIDA REIS DARIOLLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.005151-8 - SILVIO ITSUO NIYYA (ADV. SP143765 - EMERSON PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.005570-6 - EDGARD JOSE FRANCO MELLO (ADV. SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.006147-0 - ANTONIO DE GODOI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias,

mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2005.63.03.001276-7 - WALTER DE ALMAEIDA LAURAS (ADV. SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.002942-5 - ORLANDO BORDIN (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007325-6 - ARACI DO NASCIMENTO BENEDETI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002002-5 - WONIA MARIA FRANCO KHALIL (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.011512-7 - JAIR KUBINES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.014066-3 - MARIA CRISTINA CRAVEIRO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.000301-9 - JOSE ROBERTO DE ARANTES (ADV. SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002378-0 - AIMEE NUNO MARTELLETTI GRILLO (ADV. SP222529 - FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES e ADV. SP262742 - RAFAEL BIASON ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002597-0 - ZILDA JANUARIO DE ARRUDA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002702-4 - JERONIMO MICHELONI E OUTRO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ);

GERTRUDES SOTTO MICHELONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002717-6 - ANDRE SINICO DA CUNHA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003245-7 - ANTONIO CAMILLO (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.006622-4 - ANGELA MARIA SOLIDARIO DE SOUZA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007231-5 - ANTONIO MIRANDA LIMA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009714-2 - GILDA VASQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.010078-5 - SERGIO ROBERTO LARRET CAVALHEIRO (ADV. SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.010145-5 - RITA DE CASSIA BONATELLI (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

ESTATÍSTICA - JANEIRO DE 2009

**PRODUTIVIDADE DE JUÍZES
(Período: 01/01/2009 a 31/01/2009)**

Magistrado Audiências realizadas Sentenças proferidas

TTST TIPA TIPB TIPC TIPM TARE TPAC TPBC TPCC TPMC

TPMA

TPMR

**Flávia de Toledo Cera (RF 257) 0490 0385 0007 0089 0009 0021 0000 0000 0000 0000
0000 0000**

**Paulo Ricardo Arena Filho (RF 133) 0302 0200 0001 0011 0090 0000 0000 0000 0000 0000
0000 0000**

**Peter de Paula Pires (RF 285) 0152 0063 0077 0005 0007 0000 0000 0000 0000 0000
0000 0000**

**Renato de Carvalho Viana (RF 326) 0161 0069 0010 0080 0002 0031 0000 0000 0000 0000
0000 0000**

1105 0717 0095 0185 0108 0052 0002 0000 0000 0000

0000 0000

AUDIÊNCIAS

(Período: 01/01/2009 a 31/01/2009)

Audiência Total

Conciliação, Instrução e Julgamento (A) 0014

Julgamento (Fora de Audiência) (B) 0981

Total (A+B) 0995

Audiências designadas e não concluídas (C) 0037

Total (A+C) 0051

SENTENÇAS PROFERIDAS

(Período: 01/01/2009 a 31/01/2009)

Sentenças proferidas Em audiência Fora de audiência Total

Procedente 0002 0358 0360

Improcedente 0000 0355 0355

Parcialmente procedente 0000 0082 0082

Homologatória de acordo 0005 0008 0013

Homologatória de desistência 0000 0011 0011

Outras com extinção sem julgamento de mérito 0007 0167 0174

**Outras com extinção com julgamento de mérito 0000 0000 0000
0014 0981 0995**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(Período: 01/01/2009 a 31/01/2009)

Emb. Declaração Em audiência Fora de audiência Total

Embargos Não Conhecidos 0000 0000 0000

Embargos Acolhidos 0000 0012 0012

Embargos Acolhidos em Parte 0000 0005 0005

Embargos Rejeitados 0000 0091 0091

0000 0108 0108

2

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/51 - EXECUÇÃO

LOTE 1898/2009 - EAPM

2006.63.02.006554-8 - SANTA ZANOLLO NICOLETE (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora na r.

sentença, fica esta desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios e das verbas de sucumbência, nos termos do

artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que este benefício não foi revogado pela E. Turma Recursal. Assim sendo, remetam-se os presentes autos virtuais ao arquivo."

2006.63.02.008001-0 - IDOVARDO MAIA DA SILVEIRA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o benefício da justiça gratuita concedido à parte

autora na r. sentença, fica esta desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios e das verbas de sucumbência,

nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que este benefício não foi revogado pela E. Turma Recursal. Assim

sendo, remetam-se os presentes autos virtuais ao arquivo."

2003.61.85.007184-9 - IONE DAS NEVES SILVA SANTOS (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do autor: nada há que ser deferido nestes

autos tendo em vista que, conforme se verifica na página principal do sistema de consulta processual deste Juizado, a

DATAPREV procedeu à revisão administrativa do benefício do autor, inclusive com pagamento de complemento positivo,

revisão esta, comprovada pelos documentos anexados em 09/02/2009. Retornem os autos ao arquivo dando-se baixa

findo.

2006.63.02.001421-8 - IOLANDA MARIANO (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 04/11/2008: Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos autos que o INSS não cumpriu o ofício nº 1505/2008 até a presente data. Assim, reitere-se o ofício expedido para que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento dos valores

devidos ao autor a título de atrasados (25/01/2006-DIB a 01/12/2006 - DIP), com os devidos consectários legais, conforme a sentença proferida, sob pena de aplicação de multa diária, devendo ser informado a este Juízo acerca da

efetivação do pagamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se RPV dos honorários de sucumbência, conforme

condenação do acórdão. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.005635-3 - MARILENA DE SOUZA E SOUZA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência de juros

progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até

22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta

extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos

termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso

concreto, embora não tenha sido apresentada a folha da CTPS onde conste a opção do falecido pelo FGTS, nos extratos

fornecidos pelo BANESPA/SA, através da petição de protocolo nº 2007/0061299 (27/08/2007), consta que o Sr. Luiz Carlos de Souza era optante pelo FGTS desde 11/01/1967, data da sua admissão naquela instituição bancária. Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que informe se os extratos apresentados são suficientes para verificação da aplicação da taxa de juros progressiva. Com o parecer da contadoria, voltem conclusos.

2006.63.02.015807-1 - ANTONIA BIANCHI DE MOURA (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes que seja dado cumprimento à decisão nº 1437/2009, officie-se novamente ao instituto-réu, na pessoa do gerente executivo, para que informe, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas), acerca do cumprimento da sentença proferida nestes autos, devendo evidenciar se com a averbação do período reconhecido na referida sentença e informado nos autos através do ofício 21.036.01.0/474/2007 - APS de BARRETOS em 18/05/2007, o autor falecido Sr. Pedro de Moura teria direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em caso positivo, que seja informado a este Juízo, no mesmo prazo acima, o valor dos atrasados devidos ao referido autor, considerando-se que, conforme a sentença proferida, a DIB do benefício seria a data do ajuizamento da ação (28/09/2006) com a cessação na data do óbito (29/03/2007), onde se inicia a pensão por morte da herdeira ora habilitada. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

2006.63.02.015808-3 - GILBERTO FERREIRA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, condeno o INSS a pagar ao autor a título de atrasados - complemento positivo, o valor remanescente de R\$ 5.784,38 (cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizado para janeiro de 2009. Ciência à parte autora sobre os valores homologados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, officie-se novamente ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das diferenças apuradas de uma só vez, sob pena da aplicação de multa diária, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do cumprimento. Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo. Em caso negativo, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.011267-1 - MARIA FELISBELA INNAZZO FERRETTI (ADV. SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição protocolo 2008/6302087004: indefiro, uma vez que a sentença proferida nestes autos julgou procedente o pedido inicial apenas para condenar a CEF a proceder à CORREÇÃO do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, salientando que "o valor creditado em favor da parte autora nas suas contas vinculadas ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90, conforme requerimento a ser formulado à agência pertinente. Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos, devendo o autor fazer seu pedido na agência competente e se for o caso, ajuizar nova ação. Retornem os autos ao arquivo.

2008.63.02.003404-4 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CAMARGO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifico que nada há para ser executado nestes autos. Assim sendo, DESCONSTITUO o presente título

executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Dê-se baixa findo.

2004.61.85.004719-0 - SONIA MARIA BATISTA TORRES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Pedido de reconsideração anexado aos 21/07/2008, protocolado aos 01/07/2008: nada a reconsiderar. Com efeito, trata-se de pedido do INSS de reconsideração da decisão que homologou os cálculos da contadoria deste juízo, referentes à revisão da renda mensal inicial do autor pelo IRSM de fevereiro de 1994. Alega o INSS que não havia sentença a justificar a homologação de tais cálculos. Ora, analisando-se a inicial, verifica-se que o pedido versava sobre a majoração da pensão da autora, nos termos da lei 9.032/95, bem como a revisão de sua renda mensal inicial pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, e, no entanto, só foi apreciado na sentença o primeiro pedido (majoração da pensão). Anoto que tal pleito restou improcedente após o acórdão proferido pela turma recursal deste juízo. Quando do retorno a esta instância, foram os autos remetidos à contadoria do juízo, que, a fim de propiciar a expedição de nova sentença a respeito do pedido que restou omissis, realizou cálculo aplicando o IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição que originaram o benefício, matéria esta que já se encontra amplamente pacificada na jurisprudência, inclusive da Turma Nacional de uniformização dos JEF'S (Enunciado nº 19 - "Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).") Ocorre que, por um lapso, ao invés de seguirem conclusos para sentença, os autos foram remetidos ao setor de execução, onde o cálculo foi homologado, sendo determinada a expedição de Precatório. Posteriormente, foi proferida sentença em que se apreciou o pedido sobre o qual a decisão anterior restara omissa, ou seja, reconhecendo o direito da parte autora à revisão de sua renda mensal inicial pelo IRSM de fevereiro de 1994, sendo certo que, no tópico final ficou mantido o julgado quanto ao pedido anteriormente apreciado. Veja-se: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 65.955,91 (SESSENTA E CINCO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizadas para março de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Resta mantida a coisa julgada em relação ao pedido de majoração da cota da pensão. Desse modo, a prolação da sentença, que, como já dito, versou sobre matéria amplamente pacificada na jurisprudência, veio a convalidar o cálculo efetuado, restando prejudicado o pedido de reconsideração (que, curiosamente, só foi protocolado após a prolatação da nova sentença). Ressalto ainda que, nos termos do parágrafo acima transcrito, não houve ofensa alguma à coisa julgada, eis que a nova sentença limitou-se a apreciar o pedido sobre o qual restara omissis o decisum anterior. No entanto, anoto que há recurso tempestivo interposto em face da sentença proferida aos 30/06/2008, sendo necessário o bloqueio do numerário até ulterior

pronunciamento da

Turma Recursal. Ante o exposto, determino, ad cautelam, o bloqueio do numerário já requisitado por meio de precatório, até que seja julgado o recurso da sentença. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, informando acerca do bloqueio. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal desta Seção judiciária, com as nossas homenagens.

2006.63.02.012779-7 - REGINALDO JOSE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO);

EMERSON JOSE FERREIRA(ADV. SP171716-KARINA TOSTES BONATO); ROSIMEIRE CRISTINA FERREIRA DA

SILVA(ADV. SP171716-KARINA TOSTES BONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Vistos.Trata-se de

pedido de alvará judicial ajuizado por Reginaldo José Ferreira, Emerson José Ferreira e Rosimeire Cristina Ferreira da Silva,

visando a obter desbloqueio de saldo existente na conta vinculada de sua mãe Cleuza Rocha, falecida em 13.02.1995.

Em sua manifestação, a Caixa Econômica Federal alega ser possível a movimentação da conta nas hipóteses previstas

no art. 20 da Lei 8.036/90. É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dentre as hipóteses movimentação da conta vinculada ao FGTS, está "o falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes,

para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por

morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei

civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento" -

art. 20, IV, da Lei 8.036/90.São considerados dependentes, nos termos da Lei de Benefícios Previdenciários todo o rol do

art. 16 da Lei 8.213/91.No caso vertente, examinando os documentos acostados aos autos (certidão de óbito, RG, CPF),

verifico não estarem os autores elencados no rol de dependência supracitado. Todavia, ficou demonstrado serem eles

sucessores da falecida, nos termos da lei civil.Do exposto, DEFIRO pedido dos autores acima nomeados, razão pela qual

que determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados na conta

vinculada ao FGTS de Cleuza Rocha.Cumpra-se. Após, dê-se baixa.

2008.63.02.000877-0 - MAURICIO GONCALVES SANTIAGO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requer o autor a revogação da antecipação de tutela, tendo

em vista que está em gozo de auxílio-doença, NB 529.483.733-8, com DIB em 18/03/2008, cuja renda é superior à renda

da aposentadoria por tempo de contribuição, ora concedida, ante a aplicação do fator previdenciário nesta última.Reza o

artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para

lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.Observo que o autor

está em gozo de auxílio-doença desde 18/03/2008, sendo que a sentença que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi proferida em 19/12/2008. Ora, o autor ajuizou a presente ação em 07/01/2008 requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que teve bastante tempo para

informar que não era mais seu desejo a antecipação de tutela.De fato, deve o autor optar pela concessão de um benefício previdenciário, e não ficar recebendo um ou outro benefício, em períodos distintos, conforme sua conveniência.Portanto, indefiro o pedido de revogação de tutela.

2008.63.02.003503-6 - BERTOLINO JOSE BRAGA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.Verifico a ocorrência de erro material na sentença nº

6302000838/2009 no que concerne à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e assim, a retífico de ofício para constar : (...)" Assim, a planilha trazida pela contadoria do juízo informa que observados os períodos trabalhados reconhecidos nessa decisão, bem como os reconhecidos pela autarquia, o autor, até a DER, contava 47 anos, 11 meses e 00 dias, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido , para determinar ao INSS que (1) reconheça que a parte autora trabalhou de 01.01.1960 a 30.12.1990 sem registro em CTPS e considere que a parte autora, nos períodos de 25.04.1994 a 05.03.1997, de 15.04.2004 a 15.11.2004, de 15.04.2005 a 15.11.2005 e de 15.04.2006 a 19.04.2006, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (3) acresça tais tempos convertidos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme os dados constantes dos autos administrativos e do CNIS e (4) promova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com base no reconhecimento e na conversão do tempo assegurados nesta decisão, inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99 ou até a DIB), com DIB na data do requerimento administrativo em 19.04.2006." (...)Esta decisão fica fazendo parte integrante da sentença e ficam mantidos os demais termos.

2003.61.85.000517-8 - CELIA FERREIRA KATO (ADV. SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES e ADV. SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Em face do ofício do INSS anexado em 22/04/2008, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos valores fixados na sentença a título de atrasados, devendo ser acrescido a referido valor, os valores devidos a título de complemento positivo entre a data final do cálculo das diferenças (julho de 2003) e a efetiva implantação do benefício (DIP 18/03/2008), descontando-se os valores recebidos nos benefícios mencionados no ofício supracitado. Com a vinda do cálculo atualizado, dê-se ciência às partes e após, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

2005.63.02.003208-3 - REGINA MARCIA DE LIMA BERTOZ (ADV. SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Chamo o feito à ordem. Compulsando os presentes autos verifica-se que a CEF já apresentou os cálculos de atualização da conta vinculada ao FGTS da autora, conforme documentos anexados em 26/09/2006. Assim sendo, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos julgou procedente o pedido inicial apenas para condenar a CEF a proceder à atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, salientando que "o valor creditado em favor da parte autora nas suas contas vinculadas ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90, conforme requerimento a ser formulado à agência pertinente, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos, devendo o autor fazer seu pedido de levantamento na agência competente e se for o caso, ajuizar nova ação. Arquivem-se os autos dando-se baixa findo.

2005.63.02.011753-2 - JOSE WILSON DE JESUS (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme Pesquisa Plenus anexada aos autos em

04/02/2009,

verifica-se que o instituto-réu disponibilizou novamente o benefício mensal do autor em uma agência da cidade de Ribeirão Preto/SP, bem como, deixou de pagar o complemento positivo devido, conforme decisão 14498/2008, sem qualquer comunicação a este Juízo. Assim sendo, intime-se o INSS na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser executada imediatamente após o decurso do prazo estabelecido sem o devido cumprimento: a) regularizar a situação do órgão mantenedor do benefício do autor, uma vez que o mesmo reside na cidade de Batatais/SP, onde deverá receber o benefício mensal. Saliento que, se houver qualquer dificuldade na localização do autor, este Juízo deverá ser comunicado imediatamente para as medidas que se fizerem necessárias e; b) proceder ao cálculo do valor devido a título de complemento positivo (data final do cálculo dos atrasados até a efetiva reativação do benefício), que poderão, caso assim o quiser o órgão pagador, informar a este Juízo, no prazo acima, impetrevelmente, para expedição de requisição de pagamento na forma adequada ao valor. Decorrido o prazo sem comunicação do INSS, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.001987-3 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não há comunicação do INSS acerca do cumprimento do ofício 1505/2008, intime-se novamente o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), cumpra o julgado, procedendo ao pagamento do complemento positivo devido ao autor, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do cumprimento, ou esclareça a razão de não o fazer.

2006.63.02.004138-6 - GERALDO LUIZ DE LIMA (ADV. SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do patrono do autor: embora o instituto-réu não tenha comunicado a este Juízo, verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos autos em 05/02/2009 que o autor recebeu o complemento positivo devido em 08/01/2009. Portanto, dê-se baixa findo.

2007.63.02.012456-9 - MARIA LUIZA VEDOVATO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/6302007161: indefiro em face da certidão de publicação aposta em 09/09/2008 ("Certifico e dou fé que foi publicado em 09 de setembro de 2008, o expediente nº 6302000136/2008, correspondente ao dispositivo da r. sentença, devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia útil anterior à sua publicação (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82). Eu, ELIANE APARECIDA PESSONI MACEDO, TECNICO JUDICIARIO, RF 1726. Ribeirão Preto/SP, 09 de setembro de 2008"), comprovada pela lauda de publicação - DEJF de 08.08.2008 - dia anterior à certificação da publicação, página 18, conforme documento anexo em 09/02/2009, onde consta a intimação da sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Retornem os autos ao arquivo.

2006.63.02.004455-7 - ELZA MARIA ROSSATO BRAZ (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/6302059940:

Defiro o

pedido de habilitação de herdeiros aos irmãos da autora falecida, Srs. Honório Braz - CPF. 551.142.538-91, Sra. Luíza

Braz Barchesqui - CPF. 380.443.878-46, Sr. Reinaldo Rossato Braz - CPF. 026.355.518-63 e Sra. Maria Aparecida Lopes

Borges - CPF. 313.737.818-40, bem como ao sobrinho, Sr. Antonio Sérgio Moreno - CPF. 807.314.228-72, porquanto em

conformidade com o artigo 1060 do CPC. Proceda a secretaria às anotações de estilo e após, officie-se novamente ao

INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores devidos à autora falecida a título de atrasados,

no período compreendido entre a DIB - 01/03/2006 e a DIP - 25/01/2007 do benefício concedido nestes autos - NB. 41/143.552.347-1. Cumpridas as determinações supra, expeça-se RPV em nome dos herdeiros ora habilitados, na proporção de 1/5 para cada herdeiro habilitado.

2007.63.02.004130-5 - DJANIRA SILVA BARBOSA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Petições protocolo 2008/6302026831 e protocolo 2008/6302082225: Defiro o pedido de habilitação de herdeiros aos filhos da autora falecida, Srs. José Luiz Barbosa - CPF.

628.554.098-53, Maria Luiza Barbosa - CPF.175.479.578-11, Joana Darc Barbosa de Oliveira - CPF. 220.097.208-30,

Maria de Fátima Barbosa - CPF. 087.346.948-89, Sônia Maria Barbosa Braghim - CPF. 066.911.418-90, Ana Maria Barbosa

de Oliveira - CPF. 218.277.918-37, Creuza de Fátima Barbosa - CPF. 194.930.338-13, Claudemir Barbosa - CPF. 149.481.948-16 e Nilza Donizeti Barbosa - CPF. 194.959.258-86, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC.

Proceda a secretaria às anotações de estilo e após, manifestem-se os herdeiros ora habilitados acerca da interposição de

recurso da sentença proferida, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta decisão.

LOTE 1924 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

"Chamo o feito à

ordem. A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de

juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor

da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores

aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL

DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS.

JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM

O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos

juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês,

ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30

(trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a

matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes

dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma

Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados.Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. :-

2005.63.02.004437-1 - NELSON NOGUEIRA (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2005.63.02.005871-0 - OLÍDIO COLETE (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2005.63.02.006367-5 - FRANCISCO THEOPHILO DE ALMEIDA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.015449-1 - VLASTEMIL ANADARQUE BEDORE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

LOTE 1925 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: "
Vistos os autos.Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente.A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90.Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também hão de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de,

em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas.

2005.63.02.004660-4 - CLARINTO SPOSITO (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2005.63.02.004784-0 - JOSE DE PAULA AMARAL (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2005.63.02.005862-0 - SEBASTIAO MARIA JUNIOR (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2005.63.02.005873-4 - MAURILIO VOLPI (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2005.63.02.007426-0 - ANTONIO QUINALHIA (ADV. SP194667 - MARCIA CRISTINA BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2005.63.02.007429-6 - JOSÉ VALDIR SPECHOTO (ADV. SP194667 - MARCIA CRISTINA BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2005.63.02.007430-2 - VITORIO DEL ANGELO (ADV. SP194667 - MARCIA CRISTINA BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2005.63.02.007510-0 - LUIS CARLOS ROSSI (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

LOTE 1998/2009 - RE

2004.61.85.000820-2 - APARECIDA CALOCHE OLIVEIRA (ADV. SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício do INSS anexo em 11/12/2008: Reitere-se a intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra imediatamente a decisão nº 14906/2008, anteriormente proferida nos autos nº2004.61.85.000820-2 , em nome da autora APARECIDA CALOCHE OLIVEIRA, sob pena instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

2004.61.85.014494-8 - JOSE MARIA MACHADO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS insiste no descumprimento da determinação judicial, reitere-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, para que cumpra

imediatamente

a decisão nº 15331/2008 anteriormente proferida nos autos nº2004.61.85.014494-8 , em nome do autor JOSÉ MARIA MACHADO, sob pena instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

2005.63.02.003223-0 - JOAO CORTEZE (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " A mera alegação de que não houve o adimplemento da decisão judicial, desprovida de fundamento ou demonstrativo de cálculo, não tem o condão de provocar o desarquivamento dos autos para sua apreciação. Assim indefiro o pedido. Baixe os autos imediatamente.

2006.63.02.000930-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MANTOVANI (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício do INSS EADJ/RP/21.031.902/034/09, anexado em 29/01/09: oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, esclareça a informação constante na cópia do Procedimento administrativo anexo em 01/02/2008 às folhas 39 (carta de indeferimento) que dá conta de que todo o período reconhecido se trata de tempo especial, e cumpra integralmente o que foi determinado nas r. sentenças proferidas.

2006.63.02.005216-5 - EURIDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício do INSS anexado em 14/01/2009, e hiscreweb anexados em 05/02/2009: remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para que se manifeste sobre o alegado pela parte ré, verificando o NB 518.848.590-3/32 quanto aos valores já pagos e deduzindo-se os valores recebidos administrativamente do benefício auxílio doença NB 128.018.338-9/31, caso exista complemento positivo, apresente os cálculos dos valores devidos. Com a vinda do parecer da contadoria, voltem conclusos.

2006.63.02.006830-6 - MARIA APARECIDA PEREIRA SIMIONATO (ADV. SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 26/09/2008 e HISCREWEB anexado em 05/02/2009: oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao pagamento das diferenças apuradas entre o cálculo dos atrasados e a efetiva implantação do benefício do autor (01/09/2006 a 29/04/2007), devendo referidas diferenças serem pagas de uma só vez, sob pena da aplicação de multa diária.

2006.63.02.015383-8 - ANA FLAVIA MONTEIRO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício do INSS anexado em 04/12/2008, e PLENUS anexado em 10/02/2009: Dê-se ciência à parte autora. Após, dê-se baixa findo.

2006.63.02.016222-0 - MARIA MERCEDEZ MARTINEZ DOS SANTOS (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PLENUS anexado em 10/02/2009: Dê-se ciência à parte autora. Após, dê-se baixa findo.

2007.63.02.013848-9 - VALDIR ANTONIUCCI (ADV. SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI e ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício do INSS anexado em 29/01/2009: remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para que se manifeste sobre o alegado pela parte ré. Com a vinda do parecer da contadoria, voltem conclusos.

2008.63.02.006082-1 - MARIA HELENA GABRIEL DE FREITAS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA

PELOSO

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste a parte autora no prazo de cinco dias, acerca do benefício concedido nestes autos, uma vez que conforme pesquisa PLENUS anexa, a mesma recebe benefício de Aposentadoria por Invalidez NB: 152.492.062-9/32, concedido administrativamente. Após voltem conclusos.

LOTE 1833/2009-MPA

2005.63.02.010828-2 - JACKSON DA COSTA VENANCIO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Considerando a enorme dificuldade que a

parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a

CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais

extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o

valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela

constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente

operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir

regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes

aos procedimentos administrativos-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e

dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para

tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais,

as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também hão de

atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento

dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este

Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto,

DETERMINO à CEF

que providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora

para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, **DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA**, tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. **OUTROSSIM**, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la,

sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos

como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se

tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas. Intimem-se. Oficie-se. **CUMpra-SE.**"

2005.63.02.011610-2 - ADELINO DA SILVA GIRIO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa

Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias,

planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua

alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em

conta
judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir,
baixem os
autos. Int."

2006.63.02.007473-2 - ALBERTO VICENTE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da informação prestada pelo
PAB da Caixa
Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos. Int."

2006.63.02.011135-2 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MENEZES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da informação prestada pelo PAB da
Caixa
Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos. Int."

2006.63.02.011242-3 - DERCIDIA EUFROSINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Considerando o benefício da justiça
gratuita
concedido à parte autora na r. sentença, fica esta desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios e das
verbas
de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que este benefício não foi revogado pela E.
Turma
Recursal. Assim sendo, remetam-se os presentes autos virtuais ao arquivo. Int."

2006.63.02.015455-7 - AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o benefício da justiça
gratuita
concedido à parte autora na r. sentença, fica esta desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios e das
verbas
de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que este benefício não foi revogado pela E.
Turma
Recursal. Assim sendo, remetam-se os presentes autos virtuais ao arquivo. Int."

2007.63.02.004217-6 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das
petições
protocoladas pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como acerca dos depósitos efetuados. Em caso de
discordância,
a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos,
apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em
conta-
poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo
o(a)
autor(a) sacar o numerário quando lhe convir, arquivem os autos. Int."

2007.63.02.005240-6 - VALERIO MORANDI (ADV. SP023877 - CLAUDIO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da informação prestada pelo PAB da Caixa Econômica Federal.
Após,
arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.005955-3 - RITA MARIA DE SOUZA SALVIANO (ADV. SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição/protocolo 2008/630207878-2: Indefiro. Em face da manifestação
da Caixa
Econômica Federal - CEF dando conta de que o aniversário da conta-poupança 0288/013/00137223-7 de
titularidade da
parte autora é dia 17 (alegação esta comprovada pelos extratos anexados), bem como considerando o dispositivo

da r.

sentença transitada em julgado que determinou o reajuste da caderneta de poupança da mesma com aniversário até o dia

15, verifíco que nada há para ser executado nestes autos. Assim sendo, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.006577-2 - CELIA ROSSINI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições protocoladas pela

Caixa Econômica Federal - CEF, bem como acerca dos depósitos efetuados. Em caso de discordância, a parte autora

deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em

nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o(a) autor(a) sacar o

numerário quando lhe convir, arquivem os autos. Int."

2007.63.02.007048-2 - ADALBERTO JESUS GARDIM (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição

e documentos protocolados pela CEF. No silêncio, considerando que a conta nº 0927/013/00024589-7 teve sua abertura

em 06/90, data esta posterior ao período determinado na sentença, e sendo esta a única conta objeto da demanda, não

havendo nada para ser executado neste feito, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.007054-8 - ADALBERTO JESUS GARDIM (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição/protocolo nº 2008/6302074866: Considerando que não há notícia no

feito da petição à qual a requerida se reporta, intime-se a mesma para que carregue aos autos cópia da mesma ou apresente

as razões pela qual alega que o autor não possui direito às diferenças pleiteadas, no prazo máximo e improrrogável de 10

(dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, tornem os autos

conclusos. Int."

2007.63.02.007094-9 - NADIR THEREZINHA PRADO ANICETO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o

alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007181-4 - MOACYR GABELLINI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que a conta-poupança objeto da

demanda foi encerrada antes de 1986 e que deixa de juntar cópias dos extratos da mesma uma vez que o período b

anterior a referido ano não possui microficha de extrato, o representante da requerida deixou de juntar qualquer documento

comprobatório de suas alegações. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para colacionar aos autos o documento

que ensejou tal assertiva, comprovando assim o noticiado. Int."

2007.63.02.007190-5 - MARILENA DE SOUSA MAGALHAES BARROS (ADV. SP223593 - VINICIUS MAGALHAES DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a comprovação por parte da requerida de que a

conta nº 0011777-8 teve sua abertura em 30/06/87, data esta posterior ao período determinado na sentença, nada

há

para ser executado neste feito, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo. Int. e após dê-se baixa findo."

2007.63.02.007278-8 - ENEDINA MARIA PIFFER E OUTRO (ADV. SP207910 - ANDRÉ ZANINI WAHBE); EVANY THEREZINHA PIFFER(ADV. SP207910-ANDRÉ ZANINI WAHBE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições protocoladas pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como acerca dos depósitos efetuados. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o(a) autor(a) sacar o numerário quando lhe convir, arquivem os autos. Int."

2007.63.02.007652-6 - VANESSA CUNHA DE PAULA MARCONDES (ADV. SP167445 - VANESSA CUNHA DE PAULA MARCONDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.008195-9 - REGINA APARECIDA SARAIVA ACRANI (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que a conta-poupança objeto da demanda foi encerrada antes de 1986 e que deixa de juntar cópias dos extratos da mesma uma vez que o período anterior a referido ano não possui microficha de extrato, o representante da requerida deixou de juntar qualquer documento comprobatório de suas alegações. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para colacionar aos autos o documento que ensejou tal assertiva, comprovando assim o noticiado. Int."

2007.63.02.008287-3 - JOSE BRAZ (ADV. SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.008304-0 - SONIA APARECIDA BALDOCCHI (ADV. SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Cuida-se de embargos de declaração interpostos de decisão que declarou extinta a execução do julgado dando por encerrada a prestação jurisdicional. Pretendendo a autora rever entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, rejeito os presentes embargos declaratórios, vez que não inseridos em nenhuma

das hipóteses legais de cabimento, devendo a irresignação ser veiculada pelo recurso cabível. Note-se, por oportuno, que a autora sustenta sua irresignação em cálculos formulados segundo critérios adotados por Tribunal diverso daquele pelo qual esta Subseção Judiciária está vinculada. Desta forma, conheço dos embargos, postos tempestivos, todavia, deixando de acolhe-los. Fica mantida a decisão. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa."

2007.63.02.008351-8 - MARIA REGINA TONIOLLI DOMENCH (ADV. SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a comprovação por parte da requerida de que a conta nº 141619-8 teve sua abertura em 16/12/88, data esta posterior ao período determinado na sentença, nada há para ser executado neste feito, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo. Int. e após dê-se baixa findo."

2007.63.02.008451-1 - VIRGILIO DE ALMEIDA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição e documentos protocolados pela parte autora (petição/protocolo nº 2008/6302088576). Após, tornem os autos conclusos. Int."

2007.63.02.008631-3 - SALVADOR ANTONIO MOREIRA (ADV. SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a

aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança (e agência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO e consequente EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA e ARQUIVAMENTO do feito. Int."

2007.63.02.008841-3 - MARCOLINA RIBEIRO LIPORACI E OUTROS (ADV. SP162767 - RENATA RIBEIRO SANDOVAL FERREIRA); SILVANA RIBEIRO LIPORACI(ADV. SP162767-RENATA RIBEIRO SANDOVAL FERREIRA); ROBERTO RIBEIRO LIPORACI(ADV. SP162767-RENATA RIBEIRO SANDOVAL FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições protocoladas pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como acerca dos depósitos efetuados. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o(a) autor(a) sacar o numerário quando lhe convir, arquivem os autos. Int."

2007.63.02.008951-0 - ROSILIS CONCEICAO NEPOMUCENO (ADV. SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF. No silêncio, considerando que a conta-poupança indicada pela parte autora (5194-6) é a única conta objeto da demanda e possui data de aniversário no dia 19 e tendo em vista a decisão transitada em julgado que determinou apenas o reajuste das contas com aniversário até o dia 15, baixem os autos. Int."

2007.63.02.009089-4 - YOLE VERRI FLESSATI (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.009172-2 - DULCE LEIA PEREIRA PORTUGAL (ADV. SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL

MIYAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.009277-5 - JERONIMA MARCOS GOMES (ADV. SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Considerando a comprovação por parte da requerida de que a conta nº 0288/013/171166-0 teve sua abertura em 27/05/1992, data esta posterior ao período determinado na sentença, nada há para ser executado neste feito, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo. Int. e após dê-se baixa findo."

2007.63.02.009310-0 - ORLANDA RODRIGUES (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.009318-4 - CESAR AUGUSTO PASSARELA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.009321-4 - ANEZIA STUQUE HAMMINE (ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da petição da CEF. Assim, em face de referida manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta de a conta-poupança objeto da demanda, de titularidade da parte autora, tem como data base período posterior ao dia 15 (alegação esta comprovada pelos extratos anexados) bem como considerando o dispositivo da r. sentença transitada em julgado que determinou o reajuste da caderneta de poupança da mesma com aniversário até o dia 15, verifico que nada há para ser executado nestes autos. Assim sendo, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.009326-3 - SONIA MARIA NOGUEIRA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES); ANTONIO DE PADUA PIRES DE ANDRADE(ADV. SP160904-AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a indicação do número da conta-poupança da parte autora apresentada junto à exordial, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi

determinado através do ofício anteriormente expedido, ou esclareça a razão de não o fazer. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.011079-0 - NUBIA MACIEL PONDE CAROPREZO (ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO BOMFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a documentação apresentada pela parte autora, comprovando que a conta-poupança objeto da presente demanda tem como data-base (aniversário) o dia 04 (quatro), determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, ou esclareça a razão de não o fazer, apresentando documentos comprobatórios do alegado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora acerca. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.011214-2 - APARECIDO JAIR DELFINI (ADV. SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a certidão supra dando conta do lapso temporal decorrido sem a manifestação do patrono da parte autora, intimado em 26/09/2008, bem como tendo em vista o depósito judicial efetuado nos autos no valor de R\$ 9.436,70 (nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta centavos), intime-se o autor por carta com Aviso de Recebimento-AR, no endereço declinado na exordial, para que apresente cópia de seu CPF/MF, para posterior levantamento do valor depositado. Com a apresentação do documento, retifique a serventia o cadastro da parte autora no sistema deste JEF e em ato contínuo officie-se à CEF. Cumpra-se e int."

2007.63.02.011673-1 - MILSA APPARECIDA ELMOR (ADV. SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição/protocolo nº 2009/6302005192: Indefiro. Considerando todos os documentos apresentados pela requerida, comprovando através de extratos que a conta nº 013/99002870-6 teve seu encerramento em data anterior a março/90 (08/88), bem como evidenciando que a mesma possui data de aniversário no dia 20 e tendo em vista que a decisão transitada em julgado determinou apenas o reajuste das contas com aniversário até o dia 15, nada há para ser executado em relação à mesma. Da mesma forma, considerando a comprovação por parte da requerida de que a conta nº 013/00076287-0 teve sua abertura em 22/08/88, data esta posterior a um dos períodos determinados na sentença, nada há para ser executado neste feito em relação ao mês de junho/87. Por fim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta nº 013/00076287-0 no mês de março/90 (ou esclareça a razão de não o fazer), apresentando documentos que comprovem o alegado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2008.63.02.007661-0 - REGINA APARECIDEA FRAGA DE ALMEIDA (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF a informação prestada

através da petição/protocolo nº 2009/6302008320 ("deixou-se de efetuar os cálculos e créditos referentes à autora, por não constar em nossa base de dados registros de contas vinculadas referentes aos planos econômicos pleiteados pela autora"), uma vez que o pedido da parte autora diz respeito à conta vinculada de WILSON FRAGA DE ALMEIDA, da qual a é herdeira. Sendo assim, concedo à requerida o prazo de 90 (noventa) dias para que proceda à correção do saldo de referida conta vinculada do FGTS, em cumprimento à sentença transitada em julgado, informando a este Juízo acerca do seu cumprimento, bem como apresentando os extratos/planilha da conta atualizada."

2008.63.02.008268-3 - LAIS DE CASTRO DOS SANTOS MABTUM (ADV. SP212715 - CARINA MARIA LEPRI VIDEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.008567-2 - HUGO MARTINI NETO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, verificando se os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, referentes à progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66 estão corretos, e, se for o caso, elaborando novo cálculo de acordo com os critérios fixados na sentença. Com a vinda do parecer da contadoria, voltem conclusos. Int."

2007.63.02.011774-7 - VERA DE SALES GUERRA (ADV. SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI e ADV. SP152982E -

JOSE LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR e ADV. SP257229 - ELISA PESSONI DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a manifestação da requerida, intime-se a parte autora para que apresente o número correto de sua conta-poupança (e agência), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - cef, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado na decisão transitada em julgado, consoante ofício anteriormente expedido. Int."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

0JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 0011/2009

2005.63.05.000502-1 - LOTHAR RECHELBERG (ADV. SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE

PINTO) : Defiro a dilação do prazo solicitada pela CEF.

Intimem-se.

2006.63.05.000184-6 - GRACIELA BEZERRA DA SILVA DE FREITAS (ADV. SP233024 - RICARDO MARCELO GONÇALVES ARTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Homologo a habilitação
de Joel Ferreira de Freitas, Josh Daniel de Freitas da Silva e Judy Graciela Bezerra da Silva Freitas, na qualidade de herdeiros da segurada falecida, Graciela Bezerra da Silva de Freitas. Anote-se.
Oficie-se à CEF a fim de que os valores depositados em favor da autora sejam liberados aos herdeiros ora habilitados,
ficando Joel Ferreira de Freitas autorizado a efetuar o levantamento dos valores devidos aos filhos menores.
Notifique-se o MPF.
Após a notícia do cumprimento, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intimem-se.

2006.63.05.002128-6 - JOÃO FERNANDES (ADV. SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Preliminarmente, comprove o peticionário a concordância do cliente com o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a manifestação favorável do autor, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, destacando-se os honorários advocatícios contratuais.
No silêncio, expeça-se a requisição apenas em nome do autor.
Intimem-se.

2007.63.05.001084-0 - FUMIE OKA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : A autora comprovou que co-titularizava a conta com Sylvio Yosihiko Oka e informou que este é falecido, deixando esposa e filho (menor impúbere), conforme documentos de identidade apresentados.
Verifica-se que é caso de litisconsórcio ativo necessário, nos exatos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. Contudo, restou pendente a inclusão de Setsuko e David no polo ativo da demanda.
Assim sendo, para evitar maiores delongas e tendo em vista não estar acompanhada de advogado, providencie a autora o comparecimento de Setsuko Noguti Oka à secretaria deste Juizado Especial Federal de Registro, para regularização do polo ativo.
Cumprida a determinação, ou transcorrido o prazo, faça-se a imediata conclusão.
Int.

2007.63.05.001133-9 - ALCIDINA DA SILVA MARIANO E OUTROS (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA);

ROSANA DA SILVA MARIANO ; EDIL DA SILVA MARIANO ; MAURICIO MARIANO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela

CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo que entende correto.

Havendo concordância ou no silêncio do autor, considero satisfeita a obrigação e determino que se oficie à

CEF a

fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

2007.63.05.001134-0 - GENI MACHADO LEONARDO (ADV. SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Recebo a petição da autora como

concordância com os valores apresentados pela CEF, razão pela qual dou por cumprida a obrigação constante da

sentença exequenda.

Oficie-se à CEF / Agência 0903, a fim de que o valor depositado seja liberado em favor da parte.

Com a notícia do cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intimem-se.

2007.63.05.001433-0 - RUI CARLOS CAETANO (ADV. SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Ante a concordância do

autor, dou por

cumprida a obrigação constante da sentença exequenda.

Oficie-se à CEF / Agência 0903, a fim de que o valor depositado seja liberado em favor do autor.

Com a notícia do cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intimem-se.

2007.63.05.001573-4 - JOEL OTONI DA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus

regulares efeitos.

Quando à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do

art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001593-0 - MARIA CHELAN (ADV. SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se a parte autora sobre os

cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo que entende correto.

Havendo concordância ou no silêncio do autor, considero satisfeita a obrigação e determino que se officie à CEF a

fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

2007.63.05.001707-0 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; BANCO PINE S/A (ADV.) ; BANCO BMG S.A. (ADV.) : 1.

Cancele-se a

audiência designada para o dia 10/02/2009, às 15 horas, uma vez que não foram intimados os co-réus Banco Pine S/A e

Banco BMG S/A.

2. Redesigno audiência, com a mesma finalidade da anterior, para o dia 19/02/2009, às 9h e 30 min.

3. Intimem-se as partes.

2007.63.05.001718-4 - LENITA GONÇALVES (ADV. SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP201316 - ADRIANO MOREIRA e ADV. SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) :

Reitere-se o officio

à CEF.

2007.63.05.001807-3 - CLAUDIONOR DE ALMEIDA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002012-2 - JOEL VIEIRA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quando à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002079-1 - IRVANDO VILLANOVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002276-3 - CREUSA MARIA DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quando à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002352-4 - CICERO JOSE DA COSTA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quando à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002353-6 - DONIZETE ANTONIO LEME (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002360-3 - APARECIDA TEREZA DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002394-9 - JOSÉ ARMANDO ROSMANINHO ESPERANÇA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.01.018087-8 - ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA e ADV. SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury, para o dia 17/04/2009, às 10h e 30min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

2 - Fica facultado ao perito médico valer-se das informações constantes do laudo médico judicial e outros documentos médicos referentes à perícia realizada no âmbito da Justiça Estadual, constante no volume 1, páginas 90-149, destes

autos virtuais.

3 - Intimem-se as partes e o perito, este por correio eletrônico.

2008.63.05.000128-4 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Mantenho a sentença proferida, pelos fundamentos lá expostos.

2. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

3. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000250-1 - GENESIS PEREIRA FABIAO REP P/ MARIA IOLANDA PEREIRA KOTOSKI (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000251-3 - ANDRE DA SILVA MORAES REP. P/ IVO JORGE DE MORAES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000362-1 - ORIETA CHEMITE ARANHA (ADV. SP052601 - ITALO CORTEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000621-0 - ADAO CORREA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2009, às 11:00 h, observando-se os termos da Portaria 03/2008, deste Juízo.

Após, venham-me conclusos para homologação do acordo ou, em caso negativo, para prolação de sentença.

Intimem-se.

2008.63.05.000653-1 - JEFFERSON LUIZ ALBANO DE FELICE (ADV. SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN e ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000696-8 - JOSE MARIA BATISTA ARAUJO (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo

Réu, em seus regulares efeitos.

Quando à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000712-2 - ANDERSON CARLOS S. DE CARVALHO REP.P/ ELVIRA B. F. DA SILVA (ADV. SP200419 -

DIONE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de

sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quando à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000723-7 - ADALGISIO RODRIGUES MIRANDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO PARANÁ (ADV.) : 1. Tendo em vista que a sentença

condenou, solidariamente, os dois demandados no pagamento de R\$ 160,55, não há que se falar, por ora, em extinção da execução (pelo pagamento da metade daquele valor) quanto ao demandado Paraná Banco S/A. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

2. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado,

fica

ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000734-1 - CATHARINA DE AZEVEDO FERREIRA (ADV. SP117499 - PAULO KUCZNIER FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo

Réu, em seus regulares efeitos.

Quando à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos

termos do
art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000735-3 - ANA LUCIA DE ALMEIDA BUENO (ADV. SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES e ADV.

SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Tendo em vista que não houve condenação no pagamento de parcelas vencidas, não há que se falar em levantamento de valores. Ademais, não houve trânsito em julgado da sentença.

2. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

termos do
art. 520, VII, do CPC.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

3. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000773-0 - ZULMIRA GIRALDI GALERA (ADV. SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pela autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.000865-5 - JORGE LUIZ AIECH (ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO e ADV.

SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo ambos os recursos de sentença em seus regulares efeitos.

termos do
art. 520, VII, do CPC.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.001032-7 - VALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo ambos os recursos de sentença em seus regulares efeitos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.001037-6 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia

01/04/2009, às 14:00 h, observando-se os termos da Portaria 03/2008, deste Juízo.

Após, venham-me conclusos para homologação do acordo ou, em caso negativo, para prolação de sentença.

Intimem-se.

2008.63.05.001039-0 - JOSE VICENTE COMIM (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia

01/04/2009, às 14:15 h, observando-se os termos da Portaria 03/2008, deste Juízo.

Após, venham-me conclusos para homologação do acordo ou, em caso negativo, para prolação de sentença.

Intimem-se.

2008.63.05.001041-8 - MARIA CRISTINA SABINO DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para

o dia 01/04/2009, às 14:30 h, observando-se os termos da Portaria 03/2008, deste Juízo.

Após, venham-me conclusos para homologação do acordo ou, em caso negativo, para prolação de

sentença.

Intimem-se.

2008.63.05.001091-1 - JORGE BATISTA FILHO (ADV. SP078296 - DENISE MARIA MANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2009, às

10:15 h, observando-se os termos da Portaria 03/2008, deste Juízo.

Após, venham-me conclusos para homologação do acordo ou, em caso negativo, para prolação de sentença.

Intimem-se.

2008.63.05.001106-0 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para

o dia 01/04/2009, às 15:15 h, observando-se os termos da Portaria 03/2008, deste Juízo.

Após, venham-me conclusos para homologação do acordo ou, em caso negativo, para prolação de sentença.

Intimem-se.

2008.63.05.001108-3 - ANTONIO MARTINS DE FREITAS (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para

o dia 01/04/2009, às 15:30 h, observando-se os termos da Portaria 03/2008, deste Juízo.

Após, venham-me conclusos para homologação do acordo ou, em caso negativo, para prolação de sentença.

Intimem-se.

2008.63.05.001137-0 - ADALGISIO RODRIGUES MIRANDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCRED PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS LTDA. (ADV.) : Tendo em vista a petição apresentada pelo demandado Bancred, manifeste-se o INSS se tem

interesse no prosseguimento do recurso.

Após, tornem-me.

2008.63.05.001142-3 - PEDRO LAMEU MALAQUIAS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.001144-7 - TIAGO NOVAES (ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia

01/04/2009, às 10:45 h, observando-se os termos da Portaria 03/2008, deste Juízo.

Após, venham-me conclusos para homologação do acordo ou, em caso negativo, para prolação de sentença.

Intimem-se.

2008.63.05.001153-8 - BENEDITO GOMES (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.001185-0 - APARECIDA ELIZABETH DA SILVA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para

o dia 01/04/2009, às 16:15 h, observando-se os termos da Portaria 03/2008, deste Juízo.

Após, venham-me conclusos para homologação do acordo ou, em caso negativo, para prolação de

sentença.

Intimem-se.

2008.63.05.001192-7 - ANTONIO SABINO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2009, às 14:45

h, observando-se os termos da Portaria 03/2008, deste Juízo.

Após, venham-me conclusos para homologação do acordo ou, em caso negativo, para prolação de sentença.

Intimem-se.

2008.63.05.001194-0 - ADALBERTO DIAS FILHO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quando à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.001233-6 - ANA CELIA DE MIRANDA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia

01/04/2009, às 15:00 h, observando-se os termos da Portaria 03/2008, deste Juízo.

Após, venham-me conclusos para homologação do acordo ou, em caso negativo, para prolação de sentença.

Intimem-se.

2008.63.05.001319-5 - JOSE CARLOS RUBIA DE BARROS (ADV. SC008129 - ODIR MARIN FILHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.05.001332-8 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e
ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

(PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quando à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

**2008.63.05.001333-0 - EDSON DE SOUZA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e
ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

(PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quando à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.001378-0 - AGNALDO GOMES DE ARAUJO (ADV. SP186566 - KELY PAULA MAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia

01/04/2009, às 16:00 h, observando-se os termos da Portaria 03/2008, deste Juízo.

Após, venham-me conclusos para homologação do acordo ou, em caso negativo, para prolação de sentença.

Intimem-se.

2008.63.05.001383-3 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para

o dia 01/04/2009, às 15:45 h, observando-se os termos da Portaria 03/2008, deste Juízo.

Após, venham-me conclusos para homologação do acordo ou, em caso negativo, para prolação de sentença.

Intimem-se.

2008.63.05.001387-0 - MARLENE GONCALVES SANTOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.001405-9 - ADIEL NOVAIS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV.

SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS e ADV. SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA e ADV. SP198757 -

FRANCINE RIBEIRO DO COUTO e ADV. SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2009, às 10:30

h, observando-se os termos da Portaria 03/2008, deste Juízo.

Após, venham-me conclusos para homologação do acordo ou, em caso negativo, para prolação de sentença.

Intimem-se.

2008.63.05.001419-9 - ZELIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus

regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.001439-4 - MARCELO REIS MARQUES (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2009, às 16:00 h, observando-se os termos da Portaria 03/2008, deste Juízo.

Após, venham-me conclusos para homologação do acordo ou, em caso negativo, para prolação de sentença.

Intimem-se.

2008.63.05.001454-0 - LUCIA HELENA COLOMBO JORGE (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2009, às 10:30 h, observando-se os termos da Portaria 03/2008, deste Juízo.

Após, venham-me conclusos para homologação do acordo ou, em caso negativo, para prolação de sentença.

Intimem-se.

2008.63.05.001458-8 - FERNANDO RITA TEIXEIRA (ADV. SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO e ADV. SP024669

- MARIA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quando à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.001461-8 - JULIA DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quando à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.001535-0 - ZULMIRA MIRANDA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV.

SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2009, às 14:30 h, observando-se os termos da Portaria 03/2008, deste Juízo.

Após, venham-me conclusos para homologação do acordo ou, em caso negativo, para prolação de sentença.

Intimem-se.

2008.63.05.001541-6 - CLAUDIA APARECIDA CHRISTOVAM KECQ (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para

o dia 13/05/2009, às 15:30 h, observando-se os termos da Portaria 03/2008, deste Juízo.

Após, venham-me conclusos para homologação do acordo ou, em caso negativo, para prolação de sentença.

Intimem-se.

2008.63.05.001577-5 - SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2009, às 14:15 h, observando-se os termos da Portaria 03/2008, deste Juízo.

Após, venham-me conclusos para homologação do acordo ou, em caso negativo, para prolação de sentença.

Intimem-se.

2008.63.05.001595-7 - ELISABETE MOREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.001644-5 - RICARDO ANTONIO DELLIVENERI (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ e ADV. SP140776 -

SHIRLEY CANIATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Conforme informação da Contadoria do JEF, para adequada análise

da pretensão da parte autora, apresente esta, no prazo de 10 dias, cópias das declarações do IRPF referentes aos períodos em que pretende a repetição do indébito.

Apresentados os documentos, voltem à Contadoria.

Intimem-se.

2008.63.05.001937-9 - ADALTO CORDEIRO DA COSTA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a informação retro, nomeio perito médico o Dr. Paulo Augusto Sípoli Faria, designando nova perícia para o dia 18/02/2009, às 10:15h, na sede deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.05.002015-1 - MARIA SARIOLLI (ADV. SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT e ADV. SP261537 -

AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a

parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço em seu nome ou comprovando o

vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.63.05.002058-8 - CELIA LAIS BONALDI SURANO (ADV. PR040124 - PATRÍCIA HOLANDA RAMIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10

(dez) dias, apresentando comprovante de endereço em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Tenho como prudente o cancelamento da perícia agendada para o dia 18/02/2009, às 11:00, com o perito médico Dr.

Paulo Sípoli, por ora, aguardando-se a regularização da inicial.

3. Após se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4. Intimem-se as partes e o perito, este por correio eletrônico.

2009.63.05.000193-8 - YOSHIO NAKAMURA E OUTRO (ADV. SP205467 - RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO); HIROKO NAKAMURA(ADV. SP205467-RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, bem como cópia do CPF e RG, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, regularize a representação processual.

2. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.63.05.001975-6 - TEREZINHA DE JESUS COSTA (ADV. SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:
a) apresentando comprovante de endereço atualizado em seu nome ou, estando em nome de terceiro, comprovando o vínculo com o titular do endereço;
b) apresentando comprovante de requerimento administrativo, e o seu indeferimento, se for o caso.
2. Desmarque-se, por ora, a audiência agendada para o dia 17/02/2009.
3. Intime-se.

2008.63.05.001976-8 - LEVY OLIVEIRA LARA (ADV. SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:
a) apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço;
b) comprovando que efetuou o requerimento administrativo do pedido de aposentadoria rural, juntando o seu indeferimento, se for o caso;
c) apresentando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido alternativo, bem como prova do seu requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial com relação ao mesmo;
d) juntando início de prova material referente ao trabalho rural.
2. Desmarque-se, por ora, a audiência agendada para 17/02/2009.
3. Após, se cumpridas as letras a,b,c e d do item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
4. Intime-se.

2008.63.05.002057-6 - ADRIANA DE CAMPOS QUEIROZ (ADV. PR040124 - PATRÍCIA HOLANDA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Por se tratar de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência de instrução e julgamento. Dessa forma, cancele-se a audiência agendada.

Cite-se, com prazo de 30 (trinta) para que o réu apresente sua contestação.
Após, venham os autos conclusos.

2008.63.05.002091-6 - MARIA DA GRAÇA QUINTILIANO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA e ADV. SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do motivo da cessação do benefício previdenciário (incapacidade preexistente), assiste razão à parte autora, no que diz respeito à desnecessidade de novo requerimento administrativo. Desta forma, reconsidero a decisão anteriormente lançada, restando mantida a perícia agendada.
Intime-se desta decisão. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - SP

PORTARIA N.º 01/2009, de 26 de janeiro de 2009

A Doutora NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA, MMª. Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 10.548, de 30 de julho de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço;

RESOLVE:

INTERROMPER de 02/10/2008 a 05/10/2008, em virtude de participação em treinamento eleitoral, o período de férias referente ao exercício 2007/2008 da servidora THAIS ARIANE FABRI FANTIN, técnico judiciário, RF 4575, para o período de 02/03/2009.

NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
Juíza Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Osasco

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE N.º 0046/2009

2007.63.06.003639-4 - OSVALDO HIROTO KANEGAE (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a CEF juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado do processo referido na petição anexada aos autos em 16/07/2007.
Intimem-se.

2007.63.06.006594-1 - OZIAS VIEIRA DAS CHAGAS (ADV. SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA:

02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser

legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se

determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela

estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexequível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o

Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.006654-4 - APARECIDO CIPRIANO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte comprovar o saldo na conta fundiária, nos períodos reclamados com

extratos ou CTPS.

Intimem-se.

2007.63.06.010054-0 - JOSE CARLOS PROFETA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição de 12/11/2008: concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a juntada dos extratos.

Intimem-se.

2007.63.06.015512-7 - IVANCLEIDE ALBUQUERQUE MORAIS (ADV. SP258895 - MANOEL DA SILVA SENA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Diante da natureza da ação, designo o dia 05/03/2009 às 16:00 hora para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

2007.63.06.020590-8 - SERGIO SOARES DA SILVA (ADV. SP216802 - CATIA MARTINS DA CONCEIÇÃO MUNHOZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Designo o dia 03/03/2009 às 16:00 horas para o audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As partes poderão produzir prova em audiência.

Intimem-se.

2007.63.06.021487-9 - JOAO DA SILVA MENDES (ADV. SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte comprovar o saldo na conta fundiária, nos períodos reclamados com

extratos ou CTPS.

Intimem-se.

2008.63.06.002056-1 - ONILDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP110981 - WALDETE FIGUEIREDO ALCANTARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição de 19/12/2008: indefiro, considerando que a petição é instruída somente com cópias dos documentos que são

fragmentadas após a digitalização, nos termos da portaria 005/2005.

Intimem-se.

2008.63.06.006092-3 - REGINA MENDONCA DE SOUSA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição de 27/11/2008: nada a deliberar, considerando a prolação da sentença.

Intimem-se.

2008.63.06.009284-5 - DOMINGOS LOPES (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei o processo 2005.63.06.010550-4, apontado no termo

de prevenção, trata-se de ação promovida em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de

benefício previdenciário.

Informo, ainda, que o pedido foi julgado parcialmente procedente condenando o INSS no pagamento do benefício no

período compreendido entre 08/09/2005 e 07/12/2005 (90 dias). Informo, ainda, que foi atestado pelo perito, naqueles

autos, que o autor era portador de hipertensão.

A sentença transitou em julgado.

Osasco, 02 de fevereiro de 2008.

DECISÃO

Diante da certidão supra, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa

judgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.

Embora o autor traga aos autos documentos que comprovam o comprometimento de sua saúde, é necessária a realização

de perícia médica para constatar o início da incapacidade, dado relevante para analisar a existência de qualidade de

segurado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada na residência do autor no dia. O Senhor Perito deverá

responder aos quesitos formulados, verificar a existência de incapacidade laborativa e estimar a data provável

do início da
incapacidade laborativa.

Designo para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva que fará perícia domiciliar no dia 26/02/2009, às 12:30 horas, no

endereço da parte autora.

Confiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora juntar aos autos documentos médicos que demonstrem o histórico de sua doença.

Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos com urgência.

Dê-se ciência ao perito desta decisão e do endereço da parte autora.

Int.

2008.63.06.010553-0 - MARIA BECA SILVEIRA MIRANDA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2009 às 13:30 horas. Na oportunidade, a

parte autora deverá trazer todos os documentos que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar

necessários para comprovação dos fatos narrados, sob pena de preclusão da prova. A parte autora poderá comparecer

com até três testemunhas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária

intimação pessoal de alguma delas a parte autora deverá peticionar neste sentido com antecedência de ao menos 30

(trinta) dias.

Cite-se o INSS.

2008.63.06.012002-6 - MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Documento anexado aos autos em 09/01/2009: ciência às partes.

Intimem-se.

2008.63.06.012013-0 - MILTON ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informo a Vossa Excelência que, através de consulta virtual, verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados

no termo de prevenção:

Nos autos, a parte autora, Sr. Milton Antonio Ribeiro, postula a condenação do INSS a converter-lhe o benefício de

auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Nos autos do processo n. 2006.63.06.008391-4 (JEF Osasco), apontado no termo de prevenção de 22/08/2008, observa-se que a ação foi ajuizada por Josefa Batista de Almeida em face do INSS.

Em 02/09/2008, há um outro termo de prevenção gerado, onde não foi encontrado qualquer processo.

Em 09/12/2008, a parte autora traz aos autos a sentença de extinção sem julgamento do mérito proferida em 13/05/2008

nos autos do processo n. 2007.63.06.002974-2 (JEF Osasco), ajuizado por Milton Antonio Ribeiro em face do INSS, não

apontado no termo de prevenção.

Osasco, 11 de fevereiro de 2009.

À conclusão.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência

ou coisa julgada.

Intimem-se.

2008.63.06.012705-7 - JACI BEZERRA DA SILVA FILHA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Documentos anexados aos autos em 24/11/2008 e 21/01/2009: ciência às partes.

Intimem-se.

2008.63.06.012757-4 - MURAKI MINEKO FUZITA (ADV. SP161267 - ROSILEY MARIA PIVA e ADV. SP173922 -

PATRICIA PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Documento anexado aos autos em 25/11/2008: ciência às partes.

Intimem-se.

2008.63.06.013083-4 - MARIA DO CARMO GONCALVES (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e

ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 06/03/2006 às 15:00 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

Intimem-se.

2008.63.06.013226-0 - NAPOLEAO BARROS FERNANDES (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013289-2 - BENEDITO FELISBINO FILHO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013313-6 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição

inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013314-8 - APARECIDA CARDOSO DE LIMA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013317-3 - EDNA DA COSTA FRANCO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO e ADV.

SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013318-5 - CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LIMA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013421-9 - FRANCISCA EMILIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2008.63.06.013424-4 - CRISTINA CONCEICAO DOS SANTOS ALVES (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2008.63.06.013427-0 - CLAUDEMIR DE MEDEIROS (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2008.63.06.013430-0 - JOSEFA MARIA DE VASCONCELOS (ADV. SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO e

ADV. SP177902 - VERÔNICA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 10/02/2009, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.

Assim, cite-se e aguarde-se o sentenciamento do feito.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 01/04/2009 às 14:30 horas.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos

empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013459-1 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013462-1 - ZELITA MARIA DE JESUS (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL e ADV. SP213016 -

MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013475-0 - ANTONIO GONZAGA MENDES (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013476-1 - CAUBI TARGINO COELHO (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.06.013479-7 - NIVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.06.013483-9 - GALBA NAZARENO MOREIRA (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.06.013513-3 - ANTONIO CANDIDO MELO (ADV. SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por ANTONIO CANDIDO MELO em face do INSS, na qual pretende a condenação da

autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora declara na petição inicial que reside em Cotia.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom

Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, Cotia, é do Juizado Especial Federal

Cível de São Paulo.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.06.013536-4 - EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS e ADV. SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATEIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013541-8 - LILIAN KELLY ESTEVES DAVID (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013543-1 - LUIZ CESAR GUERRA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013547-9 - PAULO DE SOUZA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO e ADV. SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos etc.
Foi proferida decisão por este Juízo determinando que a parte autora se manifestasse sobre o termo de prevenção e apresentasse cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção.
A petição anexada aos autos em 18/11/2008 não atende à determinação.
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o determinado, apresentado, inclusive, cópia da sentença do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção.
Intimem-se.

2008.63.06.013660-5 - MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2008.63.06.013661-7 - JOSE NILTON GRIGORIO (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2008.63.06.013662-9 - ROSILENE SANTOS DA ROCHA (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2008.63.06.013684-8 - FLORIPES COSTA SANTOS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP242848 - MARITINEZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Intimem-se.

2008.63.06.013760-9 - LUCELIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Intimem-se.

2008.63.06.013761-0 - ROSEMEIRE RAPINI SANTOS (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013852-3 - BENEDITO DONIZETE FERREIRA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Intimem-se.

2008.63.06.013856-0 - KENNYA MARUCE ALVES MENDES (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍIS CASAGRANDE e ADV.

SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013862-6 - GERMINO SOARES DE SOUZA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013871-7 - RAIMUNDA SOUZA DIONISIO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS e ADV. SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição

inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013958-8 - WILSON DOS SANTOS (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014048-7 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA e ADV. SP147534 -

JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 2008.63.06.014048-7 - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando a manutenção do auxílio-doença e/ou a

conversão em aposentadoria por invalidez.

- 2006.63.06.002640-2 - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando a concessão/restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A ação foi extinta em 04/07/2007 pelo reconhecimento jurídico do pedido.

Osasco, 10 de fevereiro de 2009.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispendência ou coisa julgada.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

2008.63.06.014051-7 - ADEITE MARIA DE JESUS (ADV. SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014092-0 - FAUSTINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS e ADV.

SP264154 - CLAUDIO MORAES SODRE e ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição de 04/02/2009. Defiro a expedição de carta precatória ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para

oitiva da testemunha arrolada, senhora MARGARIDA MARIA DE JESUS CAMPOS, domiciliada na Rua João Lopes de

Lima, nr. 1516, Jd. Sapopemba, na cidade de São Paulo/SP.

Solicito, ato contínuo, seja informado esse Juizado da data designada para oitiva da testemunha.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.06.014104-2 - RAIMUNDA DIAS MACIEL (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.

SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito

(artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.06.014121-2 - JERONIMO BARBOSA DE PAULA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014184-4 - VALTER CARLOS GONCALVES (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS e ADV.

SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.06.014219-8 - JOSE FRANCISCO LOPES (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do

feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014258-7 - ROSANA MARIA DE MELO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014314-2 - HAMILTON SOUZA LIMA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 2008.63.06.014314-2 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando a manutenção/restabelecimento do auxílio-doença e/ ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

- 2007.63.06.011229-3 - JEF Osasco - Trata-se de ação CAUTELAR ajuizada em face da(o) INSS, visando a manutenção

do benefício de auxílio-doença até a total recuperação da parte autora ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. A ação foi extinta sem mérito em 31/10/2008 por incompetência do JEF para julgamento de ação cautelar.

Osasco, 11 de fevereiro de 2009.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispêndência ou coisa julgada.

Aguarde-se a realização da perícia médica. Após, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.014338-5 - MANOEL RODRIGUES DE MELO (ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO e

ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Intimem-se.

2008.63.06.014342-7 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014378-6 - FRANCISCA ANASTACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014380-4 - CASSIA CAROLINA GOMES RIBEIRO (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014382-8 - IRENE VIANA DE SOUZA (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.06.014418-3 - SILAS LUCIMAR DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2008.63.06.014438-9 - DEOLINDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

- 2008.63.06.014438-9 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade desde a DER em 06/01/2004. O pedido foi julgado improcedente, conforme petição da parte autora de 18/12/2008.

- 2005.63.06.006012-0 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade desde a DER em 26/04/2006. O processo está aguardando deferimento da petição inicial. Osasco, 10 de fevereiro de 2009.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2009 às 14:30 horas.

Intimem-se.

2008.63.06.014661-1 - ROQUE BENEDITO CAMARGO (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 13/01/2009, de fato não há identidade entre as

demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção

e o presente. Ambos processos cuidam do restabelecimento e/ou conversão em aposentadoria por invalidez do mesmo

benefício de auxílio-doença, NB 129.699.061-0.

O processo 2005.63.06.011702-6 foi julgado procedente para restabelecer o benefício a partir de 02/06/2005.

Porém,

houve um transcurso significativo de tempo, de modo que os períodos pleiteados são distintos.

Aguarde-se a realização da perícia médica. Após, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.014777-9 - PAULO DOMINGUES JUNIOR (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.

SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

- 2008.63.06.014777-9 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando a concessão/restabelecimento do auxílio-doença e/ ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O processo está aguardando o deferimento da inicial.

- 2008.63.06.008790-4 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando a concessão/restabelecimento do auxílio-doença e/ ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A ação foi extinta

sem mérito conforme petição da parte autora de 18/12/2008 e sentença anexada aos autos em 10/02/2009.

Osasco, 10 de fevereiro de 2009.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispêndência ou coisa julgada.

Aguarde-se a realização da perícia médica. Após, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.014802-4 - EDUARDO JOAO CORREIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 16/01/2009: manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias quanto às diferenças dos valores

informados no ofício anexado aos autos em 09/01/2009 e no documento de fls. 20/21 das "provas" que acompanham a petição inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014983-1 - MARIA DE JESUS ANDRADE (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS

BOAS e ADV. SP185965 - SELMA CRISTINA FRIAS ARRUDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.015018-3 - RITA MARIA PEREIRA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP250660 -

DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000170-4 - JOAO MARTINS DA SILVA (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.06.000238-1 - SEBASTIÃO SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.06.000241-1 - APARECIDA BERTONI BATISTA (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS e ADV. SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.06.000587-4 - CARLOS INACIO DE LIMA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.06.000589-8 - ERIVALDO RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES e ADV. SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 10/02/2009: Indefiro, haja vista o Sr. Perito designado por este juízo apresenta aptidão técnica para aferição da capacidade ou incapacidade laborativa com relação às patologias alegadas pela parte autora. Intimem-se.

2009.63.06.000590-4 - MANOEL MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS e ADV.

SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.06.000592-8 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA e

ADV. SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000594-1 - JORGE LUIZ FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000596-5 - MIRIAN ANTAS BARACHO DA SILVA (ADV. SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000597-7 - DERMEVAL DOS ANJOS CRUZ (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV.

SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.06.000599-0 - JOAO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV.

SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000601-5 - JOAO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000620-9 - EDVANDO GOMES (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.06.000621-0 - NARCISO NERI DE ARAUJO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.000651-9 - ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos. Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem

sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.06.000656-8 - APARECIDA DE LOURDES CAMARGO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000657-0 - ADEMIR SILVA DA CONCEICAO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000658-1 - EDNA VIEIRA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000659-3 - MERCEDES RIBEIRO VOLF (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar

(artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000660-0 - MARIA EUNICE DE ALMEIDA PACIFICO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000664-7 - FRANCISCO ASSIS BRITO DE ALENCAR (ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA e

ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000667-2 - FLAVIO FREITAS DE SOUZA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000669-6 - MARIA DE LOURDES AZEVEDO (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS e ADV.

SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.000670-2 - WALFREDO AUGUSTO DE CARVALHO (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS e ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.000677-5 - CHRISTINA MARIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente

na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.000680-5 - MARIA RAMOS CARDOSO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.06.000682-9 - ANA RITA DE MOURA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.
Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações

excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000684-2 - DALGIZA DAUD SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000685-4 - MARIA CLARICE KRETTLIS FENDEL (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem

sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.06.000688-0 - RAQUEL DA SILVA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS e ADV. SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos. Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.06.000689-1 - JORGE MOREIRA LIMA (ADV. SP272490 - RICARDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000691-0 - JOSE ALEXANDRE CANDIDO (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e ADV. SP184680 -

FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000694-5 - JORGE CALDEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES

BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos

requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000695-7 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES

BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000696-9 - ELAINE BEZERRA DO NASCIMENTO PINHEIRO (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA

BERTOLETI CARRIEIRO e ADV. SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem

sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.06.000700-7 - ANTONIO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos. Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.06.000701-9 - MARIA APARECIDA TORELLI (ADV. SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000707-0 - HELIO ELLER (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911 - MAURICIO

ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000716-0 - RODRIGO DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA e ADV.

SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000962-4 - SERGIO REGINALDO PIFFER (ADV. SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Aguarde-se o decurso de prazo para o cumprimento da decisão anteriormente prolatada.

A seguir, façam os autos conclusos.

int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 13/02/2009.

DECISÃO Nr: 6308001192/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004513-7 AUTUADO EM 30/09/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP 279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008 10:02:11

DECISÃO

DATA: 10/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Petição protocolo sob o nº 2009/6308003697.

Considerando os princípios éticos que devem nortear a atuação dos advogados, principalmente nas causas dos Juizados Especiais Federais, onde a presença do advogado não é obrigatória;

Considerando que, quando da assinatura da procuração e protocolo da petição sob análise, o processo já se encontrava com o seu trâmite processual adiantado;

Indefiro o requerido na presente petição.

Exclua-se o nome do causídico da presente ação.

Intime-se o autor pessoalmente da presente decisão, bem como o INSS.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001186/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000907-4 AUTUADO EM 07/03/2007

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO NAVARRO MESSIAS

ADVOGADO(A): SP274733 SAMIRA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/03/2007 13:46:58

DECISÃO

DATA: 10/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Petição protocolo sob o nº 2009/6308004026.

Considerando os princípios éticos que devem nortear a atuação dos advogados, principalmente nas causas dos Juizados Especiais Federais, onde a presença do advogado não é obrigatória;

Considerando que, quando da assinatura da procuração e protocolo da petição sob análise, o processo já se encontrava com o seu trâmite processual adiantado, já concluso para sentença;

Mudando meu posicionamento anterior, indefiro o requerido na presente petição.

Exclua-se o nome do causídico da presente ação.

Intime-se o autor pessoalmente da presente decisão, bem como o INSS.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001191/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005044-3 AUTUADO EM 03/11/2008
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NATANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP242769 EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/11/2008 12:10:05

DECISÃO

DATA: 10/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Petição protocolo sob o nº 2009/6308003521.

Considerando os princípios éticos que devem nortear a atuação dos advogados, principalmente nas causas dos Juizados Especiais Federais, onde a presença do advogado não é obrigatória;

Considerando que, quando da assinatura da procuração e protocolo da petição sob análise, o processo já se encontrava com o seu trâmite processual adiantado;

Indefiro o requerido na presente petição.

Exclua-se o nome do causídico da presente ação.

Intime-se o autor pessoalmente da presente decisão, bem como o INSS.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001187/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002429-4 AUTUADO EM 20/06/2007
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: OSVALDO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP 274 733 SAMIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/06/2007 12:15:11

DECISÃO

DATA: 10/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Petição protocolo sob o nº 2009/6308004025.

Considerando os princípios éticos que devem nortear a atuação dos advogados, principalmente nas causas dos Juizados

Especiais Federais, onde a presença do advogado não é obrigatória;

Considerando que, quando da assinatura da procuração e protocolo da petição sob análise, o processo já se encontrava

com o seu trâmite processual adiantado, já concluso para sentença;

Mudando meu posicionamento anterior, indefiro o requerido na presente petição.

Exclua-se o nome do causídico da presente ação.

Intime-se o autor pessoalmente da presente decisão, bem como o INSS.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001190/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000063-8 AUTUADO EM 12/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DORALICE MARIA RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO(A): SP104691 - SUELI APAR SILVA DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/01/2009 09:36:22

DECISÃO

DATA: 10/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Petição protocolo sob o nº 2009/6308004071.

Considerando os princípios éticos que devem nortear a atuação dos advogados, principalmente nas causas dos Juizados

Especiais Federais, onde a presença do advogado não é obrigatória;

Considerando que, quando da assinatura da procuração e protocolo da petição sob análise, o processo já se encontrava com o seu trâmite processual adiantado;

Indefiro o requerido na presente petição.

Exclua-se o nome do causídico da presente ação.

Intime-se o autor pessoalmente da presente decisão, bem como o INSS.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0040/2009

**2005.63.08.000374-9 - TERESINHA DE JESUS CARVALHO (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.**

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.000564-3 - VALTER APARECIDO POTASIO E OUTRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA); SEBASTIANA ROSA POTASIO(ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.001929-0 - FILLIPA LUPIANHAS PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.002319-0 - BENEDITO ANDRE (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.002842-4 - ISMENIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.002890-4 - MARIA LUIZA DIAS CARDOSO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA); MARIA

LUIZA DIAS CARDOSO(ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.003117-4 - IVANILDE ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.003178-2 - CACILDA MARTINS DA SILVA GONÇALVES (ADV. SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.003247-6 - JOEL FERREIRA LEME (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.003691-3 - DINIZ RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.003814-4 - JUDITH RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.003819-3 - IZOLDA LEITE RAIMUNDO (ADV. SP189581 - JEANCARLO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.003857-0 - ORIZIA TOSTA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); RODRIGO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.003881-8 - MARGARIDA CARVALHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela

contadoria
deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.004019-9 - BENEDITO MARQUES DA SILVA (ADV. SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.004049-7 - JOSE APARECIDO GOMES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2006.63.08.000055-8 - FABRICIO MARICATO E OUTRO (ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS); MARIA APARECIDA VIEIRA BARBOSA(ADV. SP226779-WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2006.63.08.000241-5 - WAGNER ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2006.63.08.000734-6 - MARIA APARECIDA ALCIDES (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2006.63.08.000845-4 - CLEIDE NUNES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS); IGNEZ LOPES PINTO(ADV. SP213766-MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2006.63.08.000870-3 - JOSE ANTUNES MATIAS (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2006.63.08.001239-1 - CONCEIÇÃO FERREIRA ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2006.63.08.001691-8 - DOMINGOS LEMOS JUNIOR (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2006.63.08.001748-0 - JAIR GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela

contadoria

deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2006.63.08.001799-6 - BENEDITO ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria

deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2006.63.08.001823-0 - DOMINGOS ZANETTE FILHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria

deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2006.63.08.002510-5 - VANESSA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria

deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2006.63.08.002559-2 - ANESIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria

deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2006.63.08.002700-0 - NEUZA LEITE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria

deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos

honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2006.63.08.003292-4 - EURICO VAZ DE CAMPOS (ADV. SP207284 - CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2006.63.08.003376-0 - EDNEA DOS SANTOS SENE (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2006.63.08.003506-8 - WALTER BARBOSA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2006.63.08.003526-3 - LEONICE ALVES DE CASTRO VICENTE (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2006.63.08.003680-2 - TEREZA CIARDULO MACHADO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2006.63.08.003766-1 - EURICO RICARDO DA ROCHA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2006.63.08.003941-4 - LAZARO DE GOIS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2007.63.08.001650-9 - CARLOS FRANCO DO AMARAL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2007.63.08.001842-7 - MARIA VAZ COSTA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, bem como o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, expeça a secretaria o competente ofício requisitório e, havendo, ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbênciais.

Após, ocorrido o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

DECISÃO Nr: 6308001156/2009

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003076-9 AUTUADO EM 11/10/2006

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OVIDIO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA POR DEPENDÊNCIA EM 24/10/2006 10:42:05

DECISÃO

DATA: 10/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Cumpra o peticionário, Dr. Luiz Carlos Puato, o Provimento 80/2007, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001159/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002210-8 AUTUADO EM 31/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIANO GOZZO

ADVOGADO(A): SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSÉ ANTÔNIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/06/2007 10:08:48

DECISÃO

DATA: 10/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Manifeste-se a Caixa Exconômica, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada pelo autor.

Após, venham os autos conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001193/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000030-0 AUTUADO EM 10/01/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VIRGINIA FARIA MARTINS

ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/01/2008 11:14:13

DECISÃO

DATA: 10/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Defiro nos termos do requerido. Promova a Secretaria o cadastramento no sistema deste Juizado do subscritor da petição protocolo nº 2009/6308004019.

Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0039/2009

2006.63.08.001705-4 - NELSON AUGUSTO FRANZON (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Visto etc.

Primeiramente manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após encaminhe-se os autos à contadoria para esclarecimento.

Publique-se."

2006.63.08.002555-5 - ADENEI TIBERIO COTTA PERES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Visto etc.

Primeiramente manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após encaminhe-se os autos à contadoria para esclarecimento.

Publique-se."

2007.63.08.001816-6 - EUCLIDES PEDRO DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Visto etc.

Primeiramente manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após encaminhe-se os autos à contadoria para esclarecimento.

Publique-se."

2007.63.08.002043-4 - CAROLINA ARBEX BERSI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Visto etc.

Primeiramente manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após encaminhe-se os autos à contadoria para esclarecimento.

Publique-se."

2007.63.08.003911-0 - MARIA ISAIRA ALBANO BARREIROS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Visto etc.

Primeiramente manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após encaminhe-se os autos à contadoria para esclarecimento.

Publique-se."

2007.63.08.003926-1 - MARIA ISAIRA ALBANO BARREIROS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Visto etc.

Primeiramente manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após encaminhe-se os autos à contadoria para esclarecimento.

Publique-se."

2007.63.08.003989-3 - FATIMA APARECIDA BIROCCO (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Visto etc.

Primeiramente manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após encaminhe-se os autos à contadoria para esclarecimento.

Publique-se."

2007.63.08.004589-3 - AJEJ MANSUR CHUEIRI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Visto etc.

Primeiramente manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após encaminhe-se os autos à contadoria para esclarecimento.

Publique-se."

2008.63.08.001254-5 - JUELI DUTRA FILHA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Visto etc.

Primeiramente manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após encaminhe-se os autos à contadoria para esclarecimento.

Publique-se."

DECISÃO Nr: 6308001188/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000050-6 AUTUADO EM 14/01/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ARACI DE ARRUDA FILHA
ADVOGADO(A): SP 128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/01/2008 13:45:09

DECISÃO

DATA: 10/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Defiro nos termos do requerido. Promova a Secretaria o cadastramento do advogado subscritor da petição protocolo nº 2009/6308003973.

Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

/JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2009/6308000036
LOTE: 2009/536

UNIDADE AVARÉ

2008.63.08.001085-8 - MARIA FERREIRA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA FERREIRA, o benefício de Aposentadoria por Idade, a partir da prolação dessa sentença, tendo como data de início do benefício (DIB), da data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 19/06/2007, e diferenças a partir da data de citação, em 24/04/2008, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 95,16 (noventa e cinco reais e dezesseis centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2005.63.08.000704-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer, em favor de ANTONIO DE OLIVEIRA, o direito de averbar, perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para fins previdenciários, o período de serviço de 1952 A 1959, onde desempenhou atividades de natural rural para o Sítio Campo Redondo.

2006.63.08.003601-2 - LAERCIO LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à

revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte, de forma que a o valor da renda mensal atual (RMA) passe

para R\$ 482,01 (quatrocentos e oitenta e dois reais e um centavo)), valor válido para a competência de janeiro de 2009.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,

extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.002005-7 - PATRICIA MARIA PERES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.001459-8 - MARIA CELIA VAZ (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.08.003581-8 - JOSE ROBERTO FABIO (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSÉ ROBERTO FÁBIO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB

em 01/02/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período

de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.076,32 (mil e setenta e seis

reais e trinta e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1076,32 (mil e setenta e

seis reais e trinta e dois centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte

não

requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,

extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.002813-9 - IOPENE CAETANO DE LIMA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003352-4 - MARIA BORGE CALLEGARI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004250-1 - LUIZA ODETE DA CUNHA DE CARVALHO (ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004248-3 - JOSEFA FELICIANO (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001152-8 - NEUSA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.08.003303-2 - VITALIA ROSA DE OLIVEIRA PADILHA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 06 (seis) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de VITALIA ROSA DE OLIVEIRA PADILHA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17/06/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 530.803.391-5), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 11/10/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003619-7 - DORIVAL VALIM DE PAULA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DORIVAL VALIM DE PAULA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 28/04/2008, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 687,76 (seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 687,76 (seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) para setembro de 2008, A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001829-8 - MARIA APARECIDA MENDES LAPA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 560.864.775-7, em nome de MARIA APARECIDA MENDES LAPA, a partir da prolação dessa sentença, com DIB original em 30/10/2008, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em julho de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002484-5 - VITORIA FAMILY CORREA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE

a presente
ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de VITORIA FAMILY CORREA DOS SANTOS, representada por sua genitora Sra. FATIMA APARECIDA CORREA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 02/10/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 523.534.736-2), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 05/09/2008.

2008.63.08.002851-6 - ADALBERTO LUIZ BARBOSA GONCALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de AUXILIO-DOENÇA NB-560.643.820-4 em nome de ADALBERTO LUIZ BARBOSA GONÇALVES em Aposentadoria por Invalidez a partir de 14/01/2008 (a partir da cessação do benefício convertido), com uma renda mensal inicial (evoluída do benefício anterior, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 474,09 (quatrocentos e setenta e quatro reais e nove centavos).

2008.63.08.004256-2 - CLAUDINETE DE ALMEIDA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CLAUDINETE DE ALMEIDA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 01/08/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 366,04 (trezentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em outubro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003746-3 - OLIMPIO MARCOS BERTUOLA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a OLIMPIO MARCOS BERTUOLA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 09/05/2008, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 324,26 (trezentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2006.63.08.000072-8 - SEBASTIÃO GOMES DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao com data de início do benefício (DIB) em 09/01/2006, data da propositura da ação data em que preenchia todos os requisitos para tanto. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, a renda mensal inicial (RMI) do benefício ora concedido no valor de R\$ 1.112,58 (um mil, cento e doze reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.238,60 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), em agosto de 2008.

2008.63.08.002050-5 - IGNES APARECIDA GOULART PIRES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de IGNES APARECIDA GOULART PIRES, com data de início do benefício (DIB) a partir de 07/12/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 523.292.616-7), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 650,39 (seiscentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 664,63 (seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), posição de 24/09/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003139-4 - MARIA IZABEL DE SOUZA PARRA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA IZABEL DE SOUZA PARRA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 09/04/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 363,07 (trezentos e sessenta e três reais e sete centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em outubro de 2008.

2006.63.08.003524-0 - JOAO PIZARRO RODRIGUES NAVARRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora para que o valor percebido a título de auxílio-suplementar integre o salário-de-contribuição apurado no período básico de cálculo do benefício, de forma que a o valor da renda mensal atual (RMA) passe para R\$ 1.048,74 (um mil e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), valor válido para a competência de outubro de 2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o "Laudo Pericial Médico" apresentado e as constatações nele apontadas, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.002852-8 - GILBERTO RAIMUNDO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002829-2 - WALDEMAR MOURA GUEDES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003243-0 - VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003236-2 - EVA BENEDITA CRUZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.08.000951-0 - ANTONIO SANTANA DE CAMPOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a pagar a **ANTONIO SANTANA DE CAMPOS** o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 26/12/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.003068-7 - BENEDITA CAPRAS DE ARAUJO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para, condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a **CONCEDER** o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de **BENEDITA CAPRAS DE ARAUJO**, com data de início do benefício (DIB) a partir de 23/06/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 530.883.551-5), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 11/08/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002645-3 - BEATRIZ DOS SANTOS FRANCISCO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE**

a presente
ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de BEATRIZ DOS SANTOS FRANCISCO, representada por seu genitor Sr. JOSE EDSON FRANCISCO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 29/08/2008 (data da citação da Autarquia Ré), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 18/09/2008.

2008.63.08.003829-7 - MARCELINO GOMES PESSOA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.003066-3 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 06 (seis) meses a partir da data da realização do "exame médico pericial", em favor de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, com data de início de benefício (DIB) em 25/10/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.233.066-5) com data de início do benefício original (DIB) em 09/06/2004. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 11/08/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003471-1 - JOSELITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSELITA PEREIRA DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 11/07/2008, a partir da indevida cessação do benefício de NB-502.632.691-5, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 300,00 (trezentos reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para agosto de 2008.

2007.63.08.002473-7 - ANNA ELISABETH ALBUQUERQUE DE MELLO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANNA ELISABETH ALBUQUERQUE DE MELLO o benefício de PENSÃO POR MORTE de seu esposo o Sr.

CLOTARIO

MENDONÇA DE MELLO, com termo inicial (DIB), em 08/05/1993, a contar da data do óbito, com uma RMA no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.003615-0 - BENEDITO RODRIGUES AIRES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a pagar a **BENEDITO RODRIGUES AIRES** o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, com DIB em 20/10/2007 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01(um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 336,54 (trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em agosto de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2006.63.08.003985-2 - BENEDITO PEREIRA TRASSATO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, condenando o **INSS** a pagar a **BENEDITO PEREIRA TRASSATO** o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) 21/03/2006, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER). Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 323,85 (trezentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) atualizada no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) relativamente à competência do mês de outubro de 2008.

2006.63.08.000108-3 - GENESIA PEREIRA BIANCHI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, para o que condeno o **INSS** a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças apuradas conforme os cálculos apresentados pelo **INSS**, que passam a fazer parte integrante desta sentença no valor de R\$ 251,73 (duzentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos) atualizados até janeiro de 2009, conforme apurado nos termos da Resolução 561/2001 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao **INSS** para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de

ofício requisitório.

2006.63.08.000895-8 - JOAO ALBANO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, nos termos do parecer contábil que passa a fazer parte da presente sentença, de forma que a o valor da renda mensal atual (RMA) passe para R\$ 884,40 (oitocentos e quatro reais e quarenta centavos), valor válido para a competência de março de 2008.

2007.63.08.000569-0 - JOAO BATISTA NICOLosi (ADV. SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2008.63.08.003353-6 - CLOVIS DE ANDRADE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de CLOVIS DE ANDRADE, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/02/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.672.443-9), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 29/08/2008.

2008.63.08.002733-0 - IOLANDA AFONSO DE ALMEIDA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de IOLANDA AFONSO DE ALMEIDA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 09/05/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 530.231.508-0), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 18/09/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

2006.63.08.002214-1 - GILBERTO ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP022570 - BENJAMIN BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.08.001627-0 - JOSE BENEDITO FOGACA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.08.000327-4 - SALIM DO CARMO (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.08.003633-1 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,**
para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a pagar a **BENEDITO RODRIGUES DA SILVA** o benefício de Auxílio Doença requerido, com DIB em 30/062008, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no inicial de R\$ 635,23 (seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 635,23 (seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) para setembro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003497-8 - SEBASTIAO FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,**
para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a pagar a **SEBASTIAO FIRMINO DOS SANTOS** o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 29/05/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 396,85 (trezentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em setembro de 2008.

2008.63.08.004242-2 - CARMEM LUCIA CASSETARI (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,** para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a restabelecer a **CARMEM LÚCIA CASSETARI** o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA, NB 530.959.080-0,** a partir de 01/09/2008, dia seguinte a cessação do benefício pelo **INSS,** com DIB original em 27/06/2008, pelo período de 1 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 718,32 (setecentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 718,32 (setecentos e dezoito reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002964-8 - ILSA MARIA VENANCIO (ADV. SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,** para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a pagar a **ILSA MARIA VENÂNCIO** o benefício de **AUXÍLIO-**

DOENÇA, NB 526.041.704-2, a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 29/08/2008, data da citação, pelo período de 01 (um) a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 717,10 (setecentos e dezessete reais e dez centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 717,10 (setecentos e dezessete reais e dez centavos), em agosto de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002680-5 - APARECIDA DE FATIMA FERNANDES BORGES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de APARECIDA DE FATIMA FERNANDES BORGES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 07/06/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 524.099.622-5), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 488,16 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), posição de 04/08/2008.

2008.63.08.003768-2 - GERALDO MACACARI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a GERALDO MACACARI o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 18/02/2008 a contar Da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2005.63.08.002728-6 - JOSE LOURENÇO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a considerar o tempo de serviço anotado em CTPS nos períodos de 07/10/1976 a 09/12/1976 e de 16/12/1976 a 10/03/1977, e a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 07/10/1983 a 30/04/1985 e de 03/05/1985 a 11/10/1994, concedendo ao autor JOSE LOURENÇO, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo de serviço total de 37 anos, 01 mês e 09 dias, conforme cálculo da Contadora Judicial, para considerar a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.033,55 (um mil e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes à renda mensal atual no valor de R\$ 1.526,33 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), para setembro de 2008.

2005.63.08.001208-8 - JOSE VITOR DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSS a efetuar, a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a JOSÉ VITOR

DOS SANTOS, a partir da data de 20/11/2002 (DER).

2007.63.08.004411-6 - PEDRO FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO o

benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 02/01/2007 (a partir da DER), com uma renda mensal

inicial (RMI) de R\$ 716,13 (setecentos e dezesseis reais e treze centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA),

no valor de R\$ 762,15 (setecentos e sessenta e dois reais e quinze centavos).

2008.63.08.001896-1 - TERTULINA ROSA DE JESUS GUIMARAES (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação

do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição

da República, e instituído pela Lei n° 8.742, de 07.12.93, em favor de TERTULINA ROSA DE JESUS GUIMARAES,

tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 15/07/2008 (data da citação da Autarquia Ré), no valor, à época de

R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze

reais), posição de 05/08/2008.

2008.63.08.003716-5 - ROSANE DO AMARAL (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto

posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a

pagar a ROSANE DO AMARAL o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 14/06/2007 (DER), com renda

mensal inicial (RMI) de R\$ 314,70 (trezentos e catorze reais e setenta centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei

n° 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00

(quatrocentos e quinze reais) em outubro de 2008.

2008.63.08.003611-2 - VALDEMIR DE JESUS ARRUDA CAMPOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VALDEMIR DE JESUS

ARRUDA CAMPOS o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 27/04/2008 (DER), pelo período de 06 (seis) meses a

contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 555,99 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e

noventa e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 555,99 (quinhentos e

cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) em setembro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias

antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação

pericial.

Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002506-0 - ANDREY FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº

8.742, de 07.12.93, em favor de ANDREY FELIPE DOS SANTOS SACHETTI, representado por sua genitora Sra.

CLAUDIA ANTONIA DOS SANTOS SACHETTI, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 14/05/2008 (data da

entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 530.295.913-1), no valor, à época de R\$ 415,00

(quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais),

posição de 31/07/2008.

2008.63.08.003126-6 - TOMIKO SAITO DE FREITAS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº

8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42,

da mesma "LEX", em favor de TOMIKO SAITO DE FREITAS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia

01/04/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" -

NB. 560.468.007-5), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda

mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 18/09/2008.

2008.63.08.003401-2 - BENEDITA DE FATIMA ROSALEN SIMAO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte

autora adotando-se, para esse efeito o índice de fevereiro de 1991 (21,87%) que deixou de ser creditado, deduzindo-se os

valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com

os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de

juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a

data do efetivo pagamento.

2008.63.08.003124-2 - OLINDA APARECIDA FREDERICO DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE

OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº

8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de

OLINDA

APARECIDA FREDERICO DOS SANTOS, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28/02/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 529.162.118-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 18/09/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001409-8 - LUZIA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUZIA MOREIRA DE OLIVEIRA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 24/01/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.003498-0 - HELENA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a HELENA DOS SANTOS SOUZA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/06/2008, a partir da indevida cessação do benefício de NB-560.514.214-0, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 470,62 (quatrocentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 470,62 (quatrocentos e setenta reais e sessenta e dois centavos) para setembro de 2008.

2008.63.08.003656-2 - MARIA JOSE MOURA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA JOSÉ MOURA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 01/07/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 06 (seis meses) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 394,04 (trezentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em agosto de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004380-3 - BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA DOS REIS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) **BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA DOS REIS**

Benefício Concedido **AUXILIO DOENÇA**

Renda Mensal Atual (RMA) **R\$ 415,00**

Data de Início do Benefício (DIB) **03/06/2008 (DER)**

Renda Mensal Inicial (RMI) **R\$ 319,44**

Valor dos atrasados (70 %) **R\$ 2.267,32**

Data de Início do Pagamento (DIP) **01/01/2009**

Data da elaboração do cálculo (Posição) **16/01/2009**

Data de Cessão do Benefícios (DCB) **01/12/2009**

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2008.63.08.003692-6 - JOAO CARLOS PERINI (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA e ADV. SP169605 -

KÁTIA LEITE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a

JOAO CARLOS PERINI o benefício de Auxílio Doença NB- 529.700.429-9 a partir de 12/05/2008, com DIB original em

26/03/2008, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de

R\$ 692,01 (seiscentos e noventa e dois reais e um centavo), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor

de R\$ 692,01 (seiscentos e noventa e dois reais e um centavo) para setembro de 2008. A parte deverá comparecer à

Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se

ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação

pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003334-2 - CELIA MARIA DE FARIAS (ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CELIA MARIA DE FARIAS o benefício de AUXÍLIO-

DOENÇA, com DIB em 22/09/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no

INSS, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 318,85

(trezentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$

415,00 (quatrocentos e quinze reais) em setembro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do

prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a

parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o

agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2006.63.08.003008-3 - ANTONIO CARLOS VALENTIM POLIZER (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar a ANTONIO CARLOS VALENTIM POLIZER o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) 23/03/2005, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER). Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 881,93 (oitocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) atualizada no valor de R\$ 1.018,61 (um mil e dezoito reais e sessenta e um centavos) relativamente à competência do mês de setembro de 2008.

2008.63.08.002847-4 - SIDINEI FERNANDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de SIDINEI FERNANDES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 06/05/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 530.163.922-2), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 08/10/2008.

2006.63.08.000034-0 - ARLINDO PERES RAMOS (ADV. SP175366 - VANESSA ALVES VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta a notícia do falecimento da parte autora trazida aos Autos, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.003613-6 - WANDERCY APARECIDO FELIPE (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a WANDERCY APARECIDO FELIPE o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 15/05/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 403,14 (quatrocentos e três reais e catorze centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em setembro de 2008.

2008.63.08.003504-1 - MARIA UMBELINDA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de NB-505.601.472-5 em nome de MARIA UMBELINDA DE OLIVEIRA LIMA em Aposentadoria por Invalidez a partir de 01/05/2005, data da DIB do benefício convertido, com renda mensal inicial no valor de R\$ 386,57 (trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 440,27 (quatrocentos e quarenta reais e vinte e sete centavos) em setembro de 2008.

2008.63.08.003766-9 - RAIMUNDA RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a RAIMUNDA RODRIGUES DE JESUS o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 11 de fevereiro de 2008, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.004279-3 - IGNES GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a IGNES GONÇALVES DOS SANTOS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 12/03/2008 a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 04 (quatro) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 349,01 (trezentos e quarenta e nove reais e um centavo), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em outubro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003308-1 - UNIVERSINO TEIXEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 06 (seis) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de UNIVERSINO TEIXEIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 13/08/2008 (data da realização do "exame médico pericial"), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 12/10/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002203-4 - ARMINDA VIEIRA DA ROSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de ARMINDA VIEIRA DA ROSA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 27/02/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em

relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 529.102.811-0) com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 29/07/2008.

2008.63.08.003299-4 - ELISA BORBA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a **RESTABELECER** o benefício de "**AUXÍLIO DOENÇA**", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, **COM IMEDIATA CONVERSÃO** em benefício de "**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**", previsto no artigo 42, da mesma "**LEX**", em favor de **ELISA BORBA**, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 16/06/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 526.111.597-0), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 1.022,23 (um mil e vinte e dois reais e vinte e três centavos), posição de 29/08/2008.

2005.63.08.003078-9 - DAVI FRANCISCO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a pagar a **DAVI FRANCISCO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** a partir da prolação dessa sentença, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 541,63 (quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 613,28 (seiscentos e treze reais e vinte e oito centavos).

2008.63.08.004187-9 - TEREZA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a pagar a **TEREZA NUNES DE OLIVEIRA** o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, com DIB em 16/10/2007 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 12 (doze) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em outubro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002514-0 - ODETE IZABEL DE SOUZA RISSONIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à **implantação do benefício assistencial de prestação**

continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ODETE IZABEL DE SOUZA RISSONIO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 23/05/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 530.428.911-7), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 08/08/2008.

2008.63.08.003167-9 - MARIA DO CARMO AUGUSTO DE CAMARGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA DO CARMO AUGUSTO DE CAMARGO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 30/09/2003, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.003776-1 - IRENE IEVULSKI DA SILVA (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO e ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003800-5 - VANI LEONEL SOARES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003802-9 - ANGELA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003732-3 - FRANCISCO BENEDITO MELENCHON (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003806-6 - REGINA CELIA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003819-4 - JOSE RAIMUNDO DA COSTA (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003505-3 - CLOVIS DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.08.003160-6 - MARIA MATILDE ARRUDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no

artigo 42, da mesma "LEX", em favor de MARIA MATILDE ARRUDA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 19/09/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.807.655-5), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 18/09/2008.

2005.63.08.001229-5 - IVO DARLAN SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar, a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a IVO DARLAN SANTOS, a partir da data de 29/04/2004 (DER).

2008.63.08.002118-2 - NOEMIA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a NOEMIA DE ALMEIDA SILVA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 02/04/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze).

2008.63.08.003046-8 - ANALIA GUIMARÃES MOTTA (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANALIA GUIMARÃES MOTTA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 01/05/2008 a contar do dia seguinte a DCB do NB 130.122.452-6, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 513,78 (quinhentos e treze reais e setenta e oito centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 649,49 (seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), para agosto de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002487-0 - JOSEFA BARBOSA DE LIMA RIBEIRO (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO e ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO e ADV. SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de JOSEFA BARBOSA DE LIMA RIBEIRO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 05/06/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 560.091.833-6), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 31/07/2008.

2008.63.08.002909-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA PERPETUA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA DA SILVA PERPETUA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 07/08/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais reais).

2008.63.08.002665-9 - TAINARA GABRIELE DA SILVA (ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de TAINARA GABRIELE DA SILVA, representada por seu genitor APARECIDO CRISTIANO DA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 29/08/2008 (data da citação da Autarquia Ré), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 18/09/2008.

2006.63.08.000141-1 - MARCOS DE ALMEIDA PERNAMBUCO FILHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora para constar como correto o valor de R\$ 1.405,40 (um mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta centavos), de forma que a o valor da renda mensal atual (RMA) passe para R\$ 1.862,65 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor válido para a competência de janeiro de 2009.

2008.63.08.002582-5 - MARIA APARECIDA GIL ENCINOSO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARIA APARECIDA GIL ENCINOSO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 26/03/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 529.591.232-5), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 31/07/2008.

2005.63.08.003457-6 - JOSE FRANCISCO ALVES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR o benefício de "APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO", em favor de JOSE FRANCISCO ALVES, com data de início do benefício (DIB) em 06/01/2005 (data de entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 133.484.062-5) data em

que
preenchia todos os requisitos para tanto. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta Sentença, a renda mensal inicial (RMI) do benefício ora concedido dá-se no valor de R\$ 812,56 (oitocentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 947,99 (novecentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), posição de 28/08/2008.

2008.63.08.004276-8 - VALDEMAR PEREIRA DE JESUS (ADV. SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VALDEMAR PEREIRA DE JESUS o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 22/04/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.08.000689-5 - JOSE BARRETO DOS REIS FILHO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.08.002925-1 - ANTONIO MARTELOZO (ADV. SP022570 - BENJAMIN BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.08.003467-2 - LAERCIO CAMILO GONÇALVES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

2008.63.08.005582-9 - JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003389-5 - MARA LUCIA TEIXEIRA MARIANI (ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA) ; VINICIUS CESAR TEIXEIRA MARIANI(ADV. SP136104-ELIANE MINA TODA); GUILHERME AUGUSTO TEIXEIRA MARIANI(ADV. SP136104-ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004855-2 - MARIA ELENA LEME FURTADO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.08.003357-3 - MARIVIA BERTOLINO MENDONCA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de "AUXÍLIO

DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de **MARIVIA BERTOLINO MENDONÇA**, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 08/06/2005 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.537.303-9), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 29/08/2008.

2008.63.08.003196-5 - MARIO BRANDIMARTE (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.004230-6 - JOAO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOÃO MARQUES DOS SANTOS o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 25/09/2007, a contar da data DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 663,43 (seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 684,59 (seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

2005.63.08.001230-1 - CARLOS PIO BERNARDO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a CARLOS PIO BERNARDO, a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 28/08/2001, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 270,11 (duzentos e setenta reais e onze centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 418,60 (quatrocentos e dezoito reais e sessenta centavos), para janeiro de 2008.

2008.63.08.002571-0 - JOSE ROBERTO BABINI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSÉ ROBERTO BABINI o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 08/05/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 607,81 (seiscentos e sete reais e oitenta e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$

607,81 (seiscentos e sete reais e oitenta e um centavos) em julho de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002197-2 - CLEIDE SONIA ALVES GONCALVES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a CLEIDE SONIA ALVES GONCALVES o benefício de Auxílio Doença de NB- 139.398.794-7 a partir de 24/04/2006, com DIB original em 18/08/2005, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 729,78 (setecentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 825,82 (oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) para outubro de 2008 A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002853-0 - CINTIA REGINA RODRIGUES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 570.572.146-0, em nome de CINTIA REGINA RODRIGUES, a partir da prolação dessa sentença, com DIB original em 16/06/2007, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em agosto de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002664-7 - TEREZINHA DA SILVA SIMOES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de TEREZINHA DA SILVA SIMÕES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 07/04/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 529.752.631-7), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 31/07/2008.

2008.63.08.004249-5 - CLARICE PALUDETTO DE LIMA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença NB-570.056.915-5 em nome de CLARICE PALUETTO DE LIMA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 21/07/2008 (dia seguinte à cessação do Benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 629,95 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.003435-8 - CACILDA APARECIDA MARTINS GABRIEL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 24 (vinte e quatro) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de CACILDA APARECIDA MARTINS GABRIEL, com data de início do benefício (DIB) a partir de 04/06/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 530.604.355-7), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 09/09/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003214-3 - ADRIANA PIACENZO DE FREITAS FELIPE (ADV. PR040344 - CARLOS ALBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ADRIANA PIACENZO DE FREITAS FELIPE o benefício de Auxílio Doença NB- 123.909.943-3 a partir de 16/09/2007, com DIB original em 01/05/2002, elo período de 02 (dois) anos a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 680,45 (seiscentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.033,99 (um mil e trinta e três reais e noventa e nove centavos) para setembro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001870-5 - PAULA RODRIGUES DANTAS (ADV. SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de PAULA RODRIGUES DANTAS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia

15/07/2008 (data da citação da Autarquia Ré), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 01/08/2008.

2008.63.08.003540-5 - ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB original em 29/01/2008, a partir da indevida cessação do benefício de NB-560.684.950-6, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 324,01 (trezentos e vinte e quatro reais e um centavo), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para outubro de 2008.

2008.63.08.003684-7 - PAULO AFONSO DO VALLE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a PAULO AFONSO DO VALLE o benefício de Auxílio Doença NB- 560.049.834-5 a partir de 21/11/2006, com DIB original em 22/05/2006, pelo período de 02 (dois) anos a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 727,74 (setecentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 782,53 (setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos) para outubro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2005.63.08.001775-0 - JOÃO PEDRO BARBOSA (ADV. SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 06/04/2004, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 555,04 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 674,82 (seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

2006.63.08.003267-5 - ABDU RAHAMAN MASSUD (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.000765-3 - LUIZ DE MORAES CASTRO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUIZ DE MORAES CASTRO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 11/10/2006 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$

586,77 (quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 633,66 (seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) em outubro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2007.63.08.003695-8 - MARIA BENEDITA LEITE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA BENEDITA LEITE, o benefício de Aposentadoria por Idade, a partir da prolação dessa sentença, tendo como data de início do benefício (DIB), da data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 16/03/2006, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 30,84, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00.

2008.63.08.002725-1 - TEREZA LOPES DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a TEREZA LOPES DA SILVA o benefício de AUXILIO-DOENÇA NB-502.926.916-5 a partir de 29/05/2008, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com DIB original em 13/05/2006, que correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 453,95 (quatrocentos e cinquenta e tres reais e noventa e cinco centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003699-9 - EVANI FATIMA VAZ DOMINGUES (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a EVANI FÁTIMA VAZ DOMINGUES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 526.041.704-2, a partir de 02/05/2008, dia seguinte a cessação do benefício pelo INSS, com DIB original em 15/01/2008, pelo período de 02 (dois) anos a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em setembro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2006.63.08.003299-7 - JOÃO FRANCISCO LUIZ (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em nome de JOÃO FRANCISCO LUIZ, a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 18/03/2003, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 724,04 (setecentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 945,74 (novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

2008.63.08.001777-4 - OSVALDO BRECHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a OSVALDO BRECHO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 25/03/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 532,73 (quinhentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 532,73 (quinhentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001186-3 - BÁRBARA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter NB 135.838.851-0, em nome de BÁRBARA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVEIRA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 31/05/2007, a contar da do primeiro dia após a DCB do benefício convertido, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em julho de 2008.

2008.63.08.002788-3 - JULIANA FERREIRA BONOTTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JULIANA FERREIRA BONOTTO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 01/04/2008 (a partir da DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 496,40 (quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 496,40 (quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial .

2008.63.08.003173-4 - ENEDINA BARBOSA POMPONE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ENEDINA BARBOSA POMPONE, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 23/08/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 560.765.694-9), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 23/09/2008.

2008.63.08.001802-0 - JOSEFINA DOS SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSEFINA DOS SANTOS o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 02/04/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.003309-3 - NEIME DE SOUZA ALMEIDA CANAROSSO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da realização do "exame médico pericial", em favor de NEIME DE SOUZA ALMEIDA CANAROSSO, com data de início de benefício (DIB) em 06/05/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.649.756-4) com data de início do benefício original (DIB) em 08/08/2005. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis reais), posição de 11/10/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003700-1 - ALIANE SILVA DE ARAUJO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ALIANE SILVA DE ARAUJO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 30/06/2008 (DER), pelo período de 02 (dois) anos a contar da data do exame pericia, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 518,27 (quinhentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 518,27 (quinhentos e dezoito reais e vinte e sete centavos) em outubro de 2008. A parte deverá comparecer à

Agência 15

dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se

considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial.

Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001783-0 - DANIELA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e

ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a DANIELA CRISTINA DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-

560.772.663-7 a partir de 01/12/2007, pelo período de 12 (doze) meses a contar da data do exame pericial, com DIB

original em 26/08/2007, com renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 432,15 (quatrocentos e trinta e dois reais e

quinze centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia

revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento,

o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá

cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003751-7 - TEREZINHA LOPES SEGARRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença NB-560.255.448-0 em nome de TEREZINHA LOPES SEGARRA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 01/06/2008 (dia seguinte à cessação do Benefício

convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, equivalente a uma renda mensal atual (RMA),

no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.003682-3 - CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CLAUDIO DA SILVA em Aposentadoria por Invalidez a partir de

22/01/2002, a partir da DIB do benefício convertido, com renda mensal inicial correspondente a R\$ 714,99 (setecentos e

catorze reais e noventa e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.115,83 (um

mil, cento e quinze reais e oitenta e três centavos) em outubro de 2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.08.003632-2 - MARIA FIDELIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.08.003980-3 - CARLOS IGLESIAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.08.003979-7 - AIRTON RAMOS CLARO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.08.003930-0 - BENEDITO LAURINDO BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.08.003816-1 - CLEONICE APARECIDA ALVES RODRIGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.08.003926-8 - JOAO MENQUINELLI NETTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.08.003819-7 - MARIA DE LOURDES FOGACA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.08.000215-4 - PEDRO GARRAMONA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.08.002471-0 - JOSÉ MARIA ALVES GUIMARÃES (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.08.003349-4 - NADIR DIAS BARBOSA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a NADIR DIAS BARBOSA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 23/06/2008, a contar da data de solicitação do benefício assistencial (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.002022-0 - OSVALDO FRANQUINO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a OSVALDO FRANQUINO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 04/07/2008 (a partir da CITAÇÃO), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 560,45 (quinhentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 560,45 (quinhentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial .

2005.63.08.003456-4 - MARIO MOREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSS a pagar a MARIO MOREIRA o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do

benefício (DIB) 04/01/2005, a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Conforme cálculos da Contadoria

Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 957,09

(novecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) atualizada no

valor de R\$ 1.116,60 (um mil, cento e dezesseis reais e sessenta centavos) relativamente à competência do mês de setembro de 2008.

2005.63.08.001488-7 - REOVALDO DE ARAÚJO GALVÃO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS a efetuar, a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a

REOVALDO DE ARAÚJO GALVÃO, a partir da data de 26/02/2002 (DER).

2007.63.08.001407-0 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOÃO RODRIGUES o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº

8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 17/10/2007, a contar da data de

citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal

atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2008.63.08.002785-8 - SILVIA MARIA RODRIGUES MARIANO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA

RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a SILVIA MARIA

RODRIGUES MARIANO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 522.789.069-9, a partir de 02/05/2008, dia seguinte a

cessação do benefício pelo INSS, com DIB original em 24/11/2007, pelo período de 02 (dois) anos a contar da data do

exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 460,13 (quatrocentos e sessenta reais e treze centavos), que

corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 460,34 (quatrocentos e sessenta reais e trinta e quatro

centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional,

independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS

poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar

o benefício após a reavaliação pericial.

2005.63.08.003026-1 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

presente Ação, tanto para o reconhecimento dos períodos informados pela parte Autora nos Autos, quanto para concessão do benefício de "Aposentadoria por Tempo de Contribuição". Dessa forma, extinguindo o feito, com resolução

de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.005216-6 - APPARECIDA ALVES PINHEIRO (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, I, c.c. inciso III, parágrafo único do artigo 295, ambos Código de Processo Civil.

2008.63.08.002955-7 - SERGIO BALDERRAMAS AFONSO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o NB 502.195.683-0, de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em nome de SERGIO BALDERRAMAS AFONSO, partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 01/09/2008, a contar da DCB, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício convertido, equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 2.038,53 (dois mil e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), para setembro de 2008.

2008.63.08.003437-1 - APARECIDA ANGELICA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de APARECIDA ANGELICA DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 23/06/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 530.877.647-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 08/10/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003666-5 - OLIVIA DE PAULA SOUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a OLIVIA DE PAULA SOUZA DO NASCIMENTO em Aposentadoria por Invalidez a partir de 15/01/1997, a partir da DIB do benefício convertido, com renda mensal inicial correspondente a R\$ 339,86 (trezentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em outubro de 2008.

2008.63.08.003387-1 - SERGIO THOMAZ DE AQUINO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SERGIO THOMAZ DE AQUINO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 28/03/2008 (DER),

com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 733,11 (setecentos e trinta e três reais e onze centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 733,11 (setecentos e trinta e três reais e onze centavos) em outubro de 2008.

2006.63.08.000992-6 - CECILIA MARIA DA SILVA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CECILIA MARIA DA SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 08/03/2006, a contar da data de inicio da incapacidade, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 304,32 (trezentos e quatro reais e trinta e dois centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

2008.63.08.003764-5 - ADOLFO PAULINO PEDRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003529-6 - JOSE BENEDITO SOARES FILHO (ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.08.000274-9 - WILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora para considerar como correto o valor de R\$ 726,68 (setecentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), de forma que a o valor da renda mensal atual (RMA) passe para R\$ R\$ 822,57 (oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), valor válido para a competência de dezembro de 2008.

2008.63.08.003742-6 - ERONDINA BARBOSA LUCIANO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ERONDINA BARBOSA LUCIANO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 24/04/2008, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 475,66 (quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 475,66 (quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista a proposta de acordo anexada aos autos virtuais pela parte ré e constando dos autos virtuais a concordância expressa manifestada pela parte autora, dando-se por satisfeita com os termos ali elencados, homologo por sentença o acordo entabulado, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c. com art. 22, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.08.004354-2 - JUCIMARA RODRIGUES DINIZ (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004333-5 - MARIA APPARECIDA DA SILVA ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004334-7 - NEUSA MARIA CARDOSO BIANCON (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004352-9 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004364-5 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004470-4 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA DE BARROS (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004523-0 - JOSE RENATO PALONGAN (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004524-1 - FRANCISCO RAIMUNDO FERNANDES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003722-0 - PEDRO QUIRINO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.08.002734-2 - ZULMIRA SILVA DOS REIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ZULMIRA SILVIA DOS REIS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 12/05/2008

(data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 530.246.745-0), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 05/08/2008.

2008.63.08.003714-1 - EUNICE APARECIDA DO CARMO FERRACIOLI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a EUNICE APARECIDA DO CARMO FERRACIOLI o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 29/02/2008, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 387,18 (trezentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.003770-0 - UILSON THEODORO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a UILSON THEODORO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 01/04/2008, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.003555-7 - ADELINA BIRELO BUSCARINI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ADELINA BIRELO BUSCARINI o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 18/07/2008, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.003125-4 - APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 06/03/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 529.302.523-2), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de

17/09/2008.

2008.63.08.004733-0 - UBIRAJEMA TORRES ASSIS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.004095-4 - LEONIO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003085-7 - GILBERTO COQUEIRO DOS SANTOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.08.004255-0 - DIRCE DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DIRCE DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 01/10/2008 a contar da data de citação do INSS, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 498,27 (quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 498,27 (quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos) em outubro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003502-8 - JOAO FIRMINO DA SILVA FILHO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOAO FIRMINO DA SILVA FILHO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/07/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.154,71 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.154,71 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) em setembro de 2008.

2008.63.08.003330-5 - ZANETI DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ZANETI DE OLIVEIRA MACHADO o benefício de Auxílio Doença NB- 502.822.379-0 a partir de 31/03/2008, com DIB original em 30/03/2008, pelo período de 03 (três) meses a contar da data do exame pericial com renda mensal no restabelecimento de R\$ 300,00 (trezentos reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)

para agosto de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003390-1 - BENEDITA DE FATIMA ROSALEN SIMAO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.003305-6 - VALDIR APARECIDO MADEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de VALDIR APARECIDO MADEIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 13/04/2005 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 135.699.469-2), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 995,94 (novecentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 1.141,95 (um mil, cento e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), posição de 24/09/2008.

2008.63.08.003217-9 - JOSE MARCELINO VENTURA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de forma que a o valor da renda mensal inicial (RMI) passe a ser de R\$ 891,55 (oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.164,57 (um mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), valor válido para a competência de setembro de 2008.

2006.63.08.003275-4 - FRANCIELE FERNANDA DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) ; ARTUR FERNANDO CRIVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a FRANCIELE FERNANDA DE ALMEIDA RODRIGUES CRIVELLI E ARTUR FERNANDO CRIVELLI, a partir de 15/08/2006, data do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 934,36.

2006.63.08.000148-4 - MARIA JOSE CAVARSAN (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2008.63.08.003436-0 - SEBASTIAO APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV.

SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta os documentos anexados ao Processo e as constatações neles apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.004229-0 - CARLA CRISTINA DANIEL GREGUER (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA

RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-

Doença NB-560.459.900-6 em nome de CARLA CRISTINA DANIEL GREGUER em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a partir de 02/07/2008 (dia seguinte à cessação do Benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI evoluída do

benefício anterior, equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 533,98 (quinhentos e trinta e três reais e

noventa e oito centavos).

2008.63.08.002657-0 - BENEDITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação

continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n°

8.742, de 07.12.93, em favor de BENEDITA PEREIRA DA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia

09/06/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 530.664.481-0), no valor de R\$

415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 31/07/2008.

2005.63.08.002616-6 - EZIEL RIBEIRO (ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar, em favor de EZIEL RIBEIRO o benefício de

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da prolação dessa sentença, tendo como data de início

do benefício (DIB) em 10/01/2005, a contar da DER, com uma RMI apurada de R\$ 577,21 (quinhentos e setenta e sete

reais e vinte e um centavos), equivalente a uma RMA de R\$ 673,39 (seiscentos e setenta e três e trinta e nove centavos),

atualizada para agosto de 2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido,

extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.63.08.003825-9 - LUIZ CARLOS CELESTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.08.001658-6 - MARIA HELENA MARCELO DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.08.001952-7 - GABRIELA ARRUDA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a GABRIELA ARRUDA SILVA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 29/11/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.002660-0 - DIRCE DE JESUS COSTA BRITTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de DIRCE DE JESUS COSTA BRITTO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/04/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 529.678.439-8), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 31/07/2008.

2008.63.08.004234-3 - ABIGAIL DA SILVEIRA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ABIGAIL DA SILVEIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 31/07/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 372,23 (trezentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos) que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em outubro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004237-9 - LUIZA TOCHIO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUIZA TOCHIO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 06/11/2007 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 363,05 (trezentos e sessenta e três reais e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em outubro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do

prazo,
para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002917-0 - ANGELINA ALVES GARCIA (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANGELINA ALVES GARCIA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 26/12/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 316,52 (trezentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,66 (quatrocentos e quinze reais), para julho de 2008.

2005.63.08.001428-0 - LOURDES RODRIGUES PEREIRA ALVES (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar em favor de LOURDES RODRIGUES PEREIRA ALVES o benefício de "APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO" a partir de 10/03/2005 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 133.484.354-3), marco temporal em que preencheu os requisitos para tanto. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, a renda mensal inicial (RMI) do benefício ora concedido no valor de R\$ 1.164,83 (um mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.326,71 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), posição de 05 de setembro de 2008.

2006.63.08.001133-7 - HAROLDO FRANCISCO SALLES (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2008.63.08.003655-0 - ISABEL DO NASCIMENTO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ISABEL DO NASCIMENTO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 20/06/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 431,10 (quatrocentos e trinta e um reais e dez centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 431,10 (quatrocentos e trinta e um reais e dez centavos) em agosto de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação

pericial.

Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002511-4 - ADAIR ROMAO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada

de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de

07.12.93, em favor de ADAIR ROMAO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 06/05/2008 (data da entrada

do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 530.166.030-2), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e

quinze reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 31/07/2008.

2006.63.08.002747-3 - ELAINE CANDIDO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, ante a constatação de desistência tácita da parte

autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o feito sem resolução de mérito.

DECISÃO Nr: 6308000800/2009

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002160-4 AUTUADO EM 19/07/2006

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA POR DEPENDÊNCIA EM 09/08/2006 16:12:34

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela

Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste

Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000799/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.002165-3 AUTUADO EM 19/07/2006
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUCIA FATIMA BRAMBILLA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/08/2006 16:12:41

DECISÃO

DATA: 04/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000807/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.002166-5 AUTUADO EM 19/07/2006
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA VILELA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/08/2006 16:12:45

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000797/2009

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002167-7 AUTUADO EM 19/07/2006

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA POR DEPENDÊNCIA EM 09/08/2006 16:12:49

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste

Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000808/2009

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002169-0 AUTUADO EM 19/07/2006

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IRACEMA KANUGUSTO MOREIRA

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA POR DEPENDÊNCIA EM 09/08/2006 16:12:56

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela

Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste

Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000796/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.002171-9 AUTUADO EM 19/07/2006
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: OCTAVIO VICIOLI
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA POR DEPENDÊNCIA EM 09/08/2006 16:13:04

DECISÃO

DATA: 04/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000795/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.002176-8 AUTUADO EM 19/07/2006
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA VIRGINIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA POR DEPENDÊNCIA EM 09/08/2006 16:13:22

DECISÃO

DATA: 04/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000809/2009

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002177-0 AUTUADO EM 19/07/2006

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA LUIZA MARTINS

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA POR DEPENDÊNCIA EM 09/08/2006 16:13:26

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000810/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.002179-3 AUTUADO EM 19/07/2006
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: AKIO HASHIMOTO
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA POR DEPENDÊNCIA EM 09/08/2006 16:13:33

DECISÃO

DATA: 04/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000811/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.002181-1 AUTUADO EM 10/07/2006
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DOMICIANA PINTO DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/08/2006 16:13:40

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela

Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste

Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000815/2009

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002183-5 AUTUADO EM 19/07/2006

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CLAUDIO PINTO DE GODOY

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/08/2006 16:13:47

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora do autor.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela

Caixa Econômica Federal, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste

Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000814/2009

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002185-9 AUTUADO EM 19/07/2006

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CARLOS ROBERTO BLAMBILLA

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA POR DEPENDÊNCIA EM 09/08/2006 16:13:54

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora do autor.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000812/2009

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002281-5 AUTUADO EM 14/08/2006

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EDILAMAR SUELI TOLOTO TOALHARI
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA POR DEPENDÊNCIA EM 16/08/2006 15:44:13

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000789/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.002290-6 AUTUADO EM 19/07/2006
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA POR DEPENDÊNCIA EM 16/08/2006 15:44:39

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da

parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000816/2009

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002292-0 AUTUADO EM 19/07/2006

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CLAUDIO HILARIO RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA POR DEPENDÊNCIA EM 16/08/2006 15:44:43

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000865/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.000283-3 AUTUADO EM 29/01/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: WALDIR BICUDO
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2007 15:45:44

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora do autor.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000790/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.000284-5 AUTUADO EM 29/01/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: OSNI RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2007 15:45:47

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela

Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste

Juizado para íntegro o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000802/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000285-7 AUTUADO EM 29/01/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VERGILIO BOLETTI

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2007 15:45:50

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela

Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste

Juizado para íntegro o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000866/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000313-8 AUTUADO EM 29/01/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JULIANA EDILAMAR TOLOTO TOALHARI

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/02/2007 15:33:27

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora do autor.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000867/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000316-3 AUTUADO EM 29/01/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CELSO GARBIERI
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/02/2007 15:33:39

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora do autor.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000803/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000317-5 AUTUADO EM 29/01/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUCILA VIDOR CAZONATO

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/02/2007 15:33:43

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000868/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000318-7 AUTUADO EM 29/01/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SEBASTIÃO BATISTA PEREIRA

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/02/2007 15:33:47

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora do autor.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000869/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.000320-5 AUTUADO EM 29/01/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUIZ SEDASSARI
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/02/2007 15:33:54

DECISÃO

DATA: 04/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora do autor.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença em desfavor do autor, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que levante o valor excedente de seu depósito bem como cientifique a parte autora para o levantamento da importância que lhe cabe.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000791/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.000321-7 AUTUADO EM 29/01/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LOURENÇO MAFFEI
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/02/2007 15:33:57

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000804/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000324-2 AUTUADO EM 29/01/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO EPIFANIO

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/02/2007 15:34:08

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado

pela

Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste

Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000805/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000325-4 AUTUADO EM 29/01/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS MESSIAS

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/02/2007 15:34:11

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela

Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste

Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000806/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.000326-6 AUTUADO EM 29/01/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LEONOR BERLANDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/02/2007 15:34:14

DECISÃO

DATA: 04/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000870/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.000327-8 AUTUADO EM 29/01/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ROSA GORRAO BURKLE
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/02/2007 15:34:18

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora do autor.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para íntegro o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000792/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000328-0 AUTUADO EM 29/01/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARILDA GARCIA BELLEGE

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/02/2007 15:34:22

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para íntegro o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000871/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000329-1 AUTUADO EM 29/01/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MIYAKO OHASHI

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/02/2007 15:34:25

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora do autor.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000873/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.000330-8 AUTUADO EM 29/01/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE ROTIROTI NETTO
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/02/2007 15:34:29

DECISÃO

DATA: 04/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora do autor.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000793/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.000331-0 AUTUADO EM 29/01/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NILTON GONSALEZ MARTINS
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/02/2007 15:34:32

DECISÃO

DATA: 04/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000875/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000332-1 AUTUADO EM 29/01/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO VENEGA CARRIAO

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/02/2007 15:34:36

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora do autor.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença em desfavor do autor, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que levante o valor excedente de seu depósito bem como cientifique a parte autora para o levantamento da importância que lhe cabe.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000794/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.000333-3 AUTUADO EM 29/01/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ADELIA SANFELICE
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/02/2007 15:34:39

DECISÃO

DATA: 04/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000876/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.000335-7 AUTUADO EM 29/01/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: KAROLINE MARIA GAVIOLLI MARQUES
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/02/2007 15:34:46

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora do autor.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para íntegro o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000877/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000336-9 AUTUADO EM 29/01/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: TAKESHI HARA

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/02/2007 15:34:49

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora do

autor.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000879/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000338-2 AUTUADO EM 29/01/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIZ GINO PEREIRA

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/02/2007 15:34:56

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora do autor.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000776/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001786-1 AUTUADO EM 17/05/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE GAZZOLA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 13:40:28

DECISÃO

DATA: 04/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Petição protocolo nº. 2009/6308003135, de 27/01/2009: Defiro o requerido, providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora do autor.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000777/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001798-8 AUTUADO EM 17/05/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CYNTHIA CAUS
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 13:41:34

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora do autor.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000779/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001822-1 AUTUADO EM 16/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROGERIA MOTTA TEIXEIRA

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 13:44:23

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora do autor.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria

deste

Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000788/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001824-5 AUTUADO EM 17/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: INY GARCIA BAHIA

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 13:44:37

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela

Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste

Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000778/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002307-1 AUTUADO EM 04/06/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ADEMAR IEGAS

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007 09:30:13

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora do autor.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000784/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002325-3 AUTUADO EM 01/06/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ORLANDO ALBANO

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007 09:30:41

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000786/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002330-7 AUTUADO EM 01/06/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ORLANDO ALBANO

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007 09:31:00

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000781/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002331-9 AUTUADO EM 01/06/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ORLANDO ALBANO
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007 09:31:04

DECISÃO

DATA: 04/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000782/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002344-7 AUTUADO EM 01/06/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANGELO BORSSATTO
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007 09:31:53

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000785/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002595-0 AUTUADO EM 21/06/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MILTHES SALIBA

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 14:19:35

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000787/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002597-3 AUTUADO EM 21/06/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: GERALDO BARROS
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007 14:19:44

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000783/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002607-2 AUTUADO EM 21/06/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BRUNO SANSON ELEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2007 16:54:16

DECISÃO

DATA: 04/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000780/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002609-6 AUTUADO EM 21/06/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: PEDRO SERGIO ROSSI

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2007 18:17:11

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000813/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003966-2 AUTUADO EM 19/09/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA ISAIRA ALBANO BARREIROS

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 15:20:59

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora do autor.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001106/2009
PROCESSO Nr: 2005.63.08.002913-1 AUTUADO EM 18/08/2005
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: EDUARDO FRASSON
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2005 11:52:36

DECISÃO

DATA: 04/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Ante a petição ofertada pela autarquia ré dia 17/11/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez dias) no sentido de se confirmar o requerido, bem como a provável compensação financeira alí relatada. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000923/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.001316-4 AUTUADO EM 27/04/2006
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ZORAIDE DE OLIVEIRA TONETO
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2006 12:34:57

DECISÃO

DATA: 03/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra integralmente o determinado pela r. sentença prolatada com o pagamento do valor das diferenças apuradas pela contadoria judicial, sob as penas da lei.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000801/2009

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003727-2 AUTUADO EM 29/11/2006

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PASCOAL POLO

ADVOGADO(A): SP177172 - FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2006 11:46:34

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000884/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.000598-6 AUTUADO EM 05/02/2007
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007 12:53:35

DECISÃO

DATA: 04/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Face o requerido pela parte autora, intime-se o órgão EADJ/INSS-Bauru com urgência para que, no prazo de 10 (dez) dias, de o efetivo cumprimento.
Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000827/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001164-0 AUTUADO EM 11/4/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MAURICIA PERES
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/4/2007 16:57:28

DECISÃO

DATA: 04/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Considerando a petição do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000826/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001541-4 AUTUADO EM 02/05/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2007 13:55:09

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Ante a apresentação de Embargos pela parte ré, buscando efeito modificativo da sentença; tem-se que:

Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas,

rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação

da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar equívoco

material ou o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o

caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão

embargado." (Embargos Declaratórios n. 13.845, DJU, de 31.8.1992). (55)

Assim, verifica-se que os embargos declaratórios só serão admitidos quando destinados a atacar um dos defeitos elencados no artigo 535 do CPC, ou para corrigir erro manifesto. Se, ao se suprir uma omissão ou extirpar uma contradição,

ou, mesmo, se corrigir um erro, os embargos inovarem o julgado, tal efeito será admitido. Não havendo nenhum vício a ser

sanado na decisão, os embargos de declaração com efeito modificativo não serão admitidos, vez que não se prestam a

adequar a decisão ao entendimento do embargante; aliás, sequer os embargos o serão, conforme, entendimento jurisprudencial: Cabem os embargos de declaração quando há no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.

Aqui, no entanto, o acórdão embargado não contém qualquer circunstância a ensejar utilização desse instituto. Embargos

rejeitados.(RJTJSP 140/187).

**Desse modo, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os Embargos de Declaração interpostos.
P. I. C.**

JUIZ(A) FEDERAL:

**DECISÃO Nr: 6308001093/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004790-7 AUTUADO EM 22/11/2007
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JAIRO DIAS BATISTA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/11/2007 15:51:26**

DECISÃO

**DATA: 04/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Ante os Embargos de Declaração interpostos pela parte ré, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias.

Ademais, quanto a concordância da parte autora à proposta de acordo apresentada, indefiro o postulado, uma vez que o processo já fora sentenciado, encontrando-se em fase recursal.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

**DECISÃO Nr: 6308001128/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001959-0 AUTUADO EM 29/04/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA ZELIA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/05/2008 16:52:30

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Face o requerido pela parte autora, intime-se o órgão EADJ/INSS-Bauru com urgência para que, no prazo de 10 (dez) dias, de o efetivo cumprimento. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000858/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002564-3 AUTUADO EM 03/06/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LEONARDO ESTEFANUTTO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008 16:15:11

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Indefiro o postulado pela parte autora, ante as razões apresentadas na sentença proferida nos presentes autos.

P. I. C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000828/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004140-5 AUTUADO EM 21/8/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSELI ALVES FEITOZA PERES

ADVOGADO(A): SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 4/9/2008 16:52:46

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Afasto o pedido da parte autora, ante a fundamentação apresentada na pretérita sentença; visto que, os documentos apresentados já estavam anexados na petição inicial, não possuindo força para inovar o julgado.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000801/2009

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003727-2 AUTUADO EM 29/11/2006

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PASCOAL POLO

ADVOGADO(A): SP177172 - FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2006 11:46:34

DECISÃO

DATA: 04/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

DECISÃO Nr: 6308001161/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001230-9 AUTUADO EM 09/04/2007
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUCIANA LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2007 09:46:36

DECISÃO

DATA: 10/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à decisão 825/2009, designo para o dia 10/03/2009, às 09h40min, a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001164/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002463-4 AUTUADO EM 14/06/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DIRCEU MARTINS
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/06/2007 15:18:53

DECISÃO

DATA: 10/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos pela autarquia ré.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001174/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004412-1 AUTUADO EM 10/09/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA ROGADO GONÇALVES

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008 12:08:12

DECISÃO

DATA: 10/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o alegado pela parte autora, redesigno para o dia 17/03/2009, às 12h00min, a realização do exame

médico pericial, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001155/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005783-8 AUTUADO EM 20/11/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSALINA MEIRA GERMANO

ADVOGADO(A): SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2008 16:42:44

DECISÃO

DATA: 10/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em que pese a "declaração de não comparecimento à perícia médica" retro anexada, observo que na ata de distribuição publicada no Diário Oficial de 10/12/2008, não constou a data da perícia médica, bem como a da audiência de conciliação. Assim, visando a preservar os direitos da parte autora, redesigno para o dia 17/03/2009, às 15h00min, a realização do exame pericial, mantendo-se o perito já designado, e para o dia 16/04/2009, às 14h00min a audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001154/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.006029-1 AUTUADO EM 02/12/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DE FATIMA VILLAS BOAS ROSA

ADVOGADO(A): SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2008 11:53:34

DECISÃO

DATA: 10/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em que pese a "declaração de não comparecimento à perícia médica" retro anexada, observo que na ata de distribuição publicada no Diário Oficial de 16/12/2008, não constou a data da perícia médica, bem como a da audiência de conciliação. Assim, visando a preservar os direitos da parte autora, redesigno para o dia 05/03/2009, às 13h30min, a realização do exame pericial, mantendo-se o perito já designado, e para o dia 01/04/2009, às 09h00min a audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001207/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005131-9 AUTUADO EM 22/10/2008

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VERA CRISTINA MARTINS

ADVOGADO(A): SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2008 16:07:46

DECISÃO

DATA: 10/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o alegado pela autarquia ré, redesigno para o dia 16/03/2009, às 09h40min, a realização da audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001208/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005150-2 AUTUADO EM 23/10/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE ANGELO DE FARIA

ADVOGADO(A): SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2008 16:08:22

DECISÃO

DATA: 10/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o alegado pela autarquia ré, redesigno para o dia 18/03/2009, às 10h30min, a realização da audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001209/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005151-4 AUTUADO EM 23/10/2008
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA BERTOLEZA CANDIDA
ADVOGADO(A): SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2008 16:08:24

DECISÃO

DATA: 10/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o alegado pela autarquia ré, redesigno para o dia 13/03/2009, às 11h00min, a realização da audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001212/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005811-9 AUTUADO EM 12/11/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUZIA MARTINS ALVES
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2008 16:43:47

DECISÃO

DATA: 10/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 20/03/2009, às 09h15min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito

médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Ficam, ainda, intimadas as partes para nova data de audiência de conciliação, redesignada para o dia 16/04/2009, às 14h00min.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001294/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000088-2 AUTUADO EM 10/12/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE CARLOS FELICIANO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/01/2009 09:56:50

DECISÃO

DATA: 10/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito cardiologista Dr. Edivaldo Nunes da Silva, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos o exame solicitado para a conclusão do laudo, qual seja: teste de isquemia miocárdica, preferencialmente eco de stress ou cintilografia do miocárdico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001211/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000146-1 AUTUADO EM 10/12/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: FLORINDA TAVARES MARTA
ADVOGADO(A): SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/01/2009 13:57:16

DECISÃO

DATA: 10/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 13/03/2009, às 12h00min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Ficam, ainda, intimadas as partes para nova data de audiência de conciliação, redesignada para o dia 16/04/2009, às 14h00min.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001142/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.002397-0 AUTUADO EM 21/05/2008
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2008 17:40:49

DECISÃO

DATA: 10/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, cancelo de ofício, a audiência anteriormente agendada.

Junte a Ré, querendo, a Contestação no prazo legal.

Tenham os autos seu regular processamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001151/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002101-3 AUTUADO EM 01/06/2007
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: HAYDEE GOMES OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007 11:10:34

DECISÃO

DATA: 10/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Em complemento à decisão nº 824/2009 de 04/02/2009, designo a data de 16/09/2009, às 18:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001301/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000057-2 AUTUADO EM 09/12/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: PEDRO EDUARDO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/01/2009 09:55:22

DECISÃO

DATA: 10/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Procuração), regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0042/2009

2008.63.08.004866-7 - NATIVIDADE DA CONCEICAO SILVA NEVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA

RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005014-5 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005025-0 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005087-0 - SETEMBRINO APARECIDO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA e ADV. SP226779 -

WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005131-9 - VERA CRISTINA MARTINS (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005150-2 - JOSE ANGELO DE FARIA (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE e ADV. SP159464 -

JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005151-4 - MARIA APARECIDA BERTOLEZA CANDIDA (ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA e ADV.

SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005224-5 - ALCEU RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e

ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005292-0 - OFELIA BATISTA RODRIGUES PEAO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA

RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005342-0 - NELCI PROENCA RAMOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005352-3 - NILZA DE JESUS SILVA BIANCHINI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005361-4 - NELSON SILVA BARBOSA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV.

SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005382-1 - APARECIDO CARDOSO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005409-6 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005423-0 - MARIA ROSANA DE JESUS ANTUNES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO

ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005489-8 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005494-1 - RUBENS CARLOS GONCALVES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005512-0 - BENEDITA MARIA DE JESUS (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005539-8 - GERALDINA GOMES SANTOS (ADV. PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005567-2 - ISAC DIAS DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005593-3 - SILVIA FERMINO DE SOUZA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005622-6 - PAULO VERISSIMO DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005624-0 - CARLOS MIGUEL MARTINS GUIMARAES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005658-5 - SONIA REGINA DE LIMA (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP240683 - TAMARA PRISCILA TOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou

sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005776-0 - JOAO ELIAS SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005833-8 - CLAUDIO ROBERTO GAMBINI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005838-7 - MERCEDES TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005843-0 - VERA LUCIA MIRANDA VARGEM (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005856-9 - SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005859-4 - CASTORINA DE JESUS QUEIROZ (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005934-3 - JAIME SIQUEIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005938-0 - HELENA MARIA PRETTI (ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos,

abaixo relacionados"

2008.63.08.005957-4 - IRIA ROBLES GODOI DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006005-9 - ELZA XAVIER FONSECA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006009-6 - RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006010-2 - LUCIA HELENA VICENTINI DE ALMEIDA (ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006030-8 - JAQUELINE APARECIDA DE JESUS SANTOS (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006043-6 - NADIR DIAS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006055-2 - APARECIDA MARIA MARTINS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006069-2 - TANIA REGINA FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006070-9 - NADIR PEROTO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006075-8 - MARIA APARECIDA NAPOLITANO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006082-5 - IOLANDA SIMAO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006089-8 - ANNA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006117-9 - FRANCISCO ANTONIO SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006122-2 - ANA PAULA MARTINS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006123-4 - JOÃO LUIZ GOMES (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006124-6 - ANA MARIA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006125-8 - LUZIA DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006127-1 - LUCIENE MARIA DA COSTA ANTUNES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO

ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006133-7 - MARIA DE LOURDES EVANGELISTA BIANCHI (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA

BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as

partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006136-2 - MARIA LIDIA DOS SANTOS (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006146-5 - JOAO CARDOSO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para

querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006147-7 - JOSE AGOSTINHO FERREIRA (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006148-9 - BARBARA EVELYN FAVARO (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006153-2 - MARINA DO CARMO SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006156-8 - MARCIO ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006159-3 - MARIA DAS GRACAS SOARES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006181-7 - ONDINA IRENE RODRIGUES MIRANDA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006182-9 - LURDES PEREIRA EVANGELISTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000005-5 - ANA MARIA PRUDENTE MARTINS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000014-6 - MARIA APARECIDA DOMINGUES (ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000016-0 - NEIDE GOMES MATEUS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000018-3 - ABEL MACHADO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000020-1 - ANTONIA DE ARAUJO MOTA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se

sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000021-3 - JOANA DA SILVA PETRY (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000037-7 - LOURIVAL CORREA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000052-3 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000053-5 - MARIZA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000056-0 - AUDELINA APARECIDA OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000062-6 - BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000083-3 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000084-5 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000085-7 - PEDRINA GALDINA GONCALVES (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA e ADV.

SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000089-4 - MARIA BENEDITA SILVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000092-4 - JOAO ROBERTO ZIOLLI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000102-3 - ROSALI CELESTINO DA SILVA (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000107-2 - BEATRIZ FERRARI JULIAO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV.

SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000117-5 - MARIA APARECIDA CAETANO GONCALVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA

RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000129-1 - JUAREZ RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000149-7 - ROQUE ANACLETO LEITE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000184-9 - VALDECI DA SILVA ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para

querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000188-6 - PAULO PEREIRA DE SENA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000190-4 - CIDINEIA DE SA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000225-8 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA MARTINS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000234-9 - CELSO PEDRO VALADARES DOS SANTOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0038/2009

2008.63.08.006133-7 - MARIA DE LOURDES EVANGELISTA BIANCHI (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.006153-2 - MARINA DO CARMO SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2009.63.08.000098-5 - ELZA FERRAZ DIVINO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV.

SP233037 -

TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2009.63.08.000100-0 - JOSE TEIXEIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE

CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2009.63.08.000116-3 - AUREA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial,

aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2009.63.08.000117-5 - MARIA APARECIDA CAETANO GONCALVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA

RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na

inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2009/6308000045

LOTE: 668/2009

UNIDADE AVARÉ

2008.63.08.003717-7 - NEUSA PRETO CARDOSO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS a pagar a NEUSA PRETO CARDOSO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 09/06/2008 (DER),

pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 351,21 (trezentos e

cinquenta e um reais e vinte e um centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um)

salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em

setembro de 2008.

2008.63.08.003887-0 - VALTER GONÇALVES GRILO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV.

SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o

Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 23/09/1963 a 07/01/1976, concedendo ao autor VALTER GONÇALVES GRILO, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo de serviço total de 35 anos, 04 meses e 21 dias, conforme cálculo da Contadora Judicial, para considerar a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 422,84 (quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), correspondentes à renda mensal atual no valor de R\$ 812,40 (oitocentos e doze reais e quarenta centavos), para outubro de 2008.

2008.63.08.000486-0 - GIOVANA CAMARGO MENEZES (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de GIOVANA CAMARGO MENEZES, representada por sua genitora JULIANA APARECIDA CAMARGO MORALES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 03/12/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 522.974.039-2), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 26/06/2008.

2008.63.08.002297-6 - ANA CAROLINA DEMARCHI (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANA CAROLINA DEMARCHI o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 14/05/2008, a contar da CITAÇÃO, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.000474-3 - CELSO DE LIMA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de CELSO DE LIMA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 05/07/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 560.138.177-8), no valor, à época de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 26/06/2008.

2008.63.08.003472-3 - PAULO ROBERTO KUCHAM (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a PAULO ROBERTO KUCHAM o benefício de Auxílio Doença NB- 570.476.727-0 a partir de 01/07/2008, com DIB original em 18/04/2007, pelo período de 02 (dois)

anos a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para outubro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente cessará o benefício após a reavaliação pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, esse Juízo, ante o teor do art. 463, do Código de Processo Civil, encerrou seu ofício jurisdicional, tendo sido prolatada e publicada sentença de mérito. Isto posto, rejeito os referidos Embargos.

2008.63.08.003791-8 - ELISA LOPES DINIZ SUHER (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003705-0 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.08.004326-8 - DORACY DA SILVA COUTO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 06 (seis) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de DORACY DA SILVA COUTO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 27/05/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 530.485.800-6), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 21/11/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004550-2 - DALGIZA IGNACIO ROWE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 06 (seis) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de DALGIZA IGNACIO ROWE, com data de início do benefício (DIB) a partir de 03/04/2008

(data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 529.706.565-

4), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 03/12/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004383-9 - JOSE APARECIDO LEITE (ADV. SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o "Laudo Sócio-econômico" e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.002897-8 - ALEXANDRINA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ALEXANDRINA GONÇALVES DO SANTOS o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 13/06/2008, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2005.63.08.001211-8 - EPAMINONDAS DIAS DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, dou provimento aos Embargos, para acolher o pedido da parte ré, ante a existência de contradição no dispositivo da sentença prolatada.

2008.63.08.003821-2 - LUIZA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.003701-3 - JOSE DE ARIMATEIA GUEDES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSE DE ARIMATEIA GUEDES o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 08/09/2008, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, (um) com renda mensal no restabelecimento de R\$ 324,16 (trezentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para setembro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte

não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2006.63.08.002485-0 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DURON (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer, em favor de MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DURON, o direito de averbar, perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para fins previdenciários, o período de 09/01/1973 a 01/12/1975, para a Empresa Auto Paranapanema Ltda., expedindo-se a correspondente certidão.

2008.63.08.003142-4 - PEDRO MARQUES DA SILVA (ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a PEDRO MARQUES DA SILVA o benefício de Auxílio Doença NB- 560.675.458-0 a partir de 04/05/2008, com DIB original em 19/06/2007, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data do exame pericial com renda mensal no restabelecimento de R\$ 909,50 (novecentos e nove reais e cinquenta centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 949,97 (novecentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) para outubro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração.

2005.63.08.001192-8 - AMELIA MARIA DE SOUZA MELO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.08.000603-0 - LAZARO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.08.004098-0 - AILTON RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a AILTON RODRIGUES RIBEIRO o benefício de Auxílio, com DIB em 01/02/2008 (DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a 01 (um) salário mínimo nos termos do artigo 39 da Lei nº. 8.213/91, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para novembro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001168-1 - APARECIDA DA SILVA PAIVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, à vista dos embargos de declaração apresentados pela parte autora e, considerando o novo parecer contábil retificando o anterior que comprova o alegado pela parte autora e, por se considerar que realmente a sentença prolatada por este Juízo partiu de errada premissa, contrariando o entendimento deste Juízo, ACOLHO os presentes embargos declaratórios.

2008.63.08.004312-8 - DAIANE APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR e ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de DAIANE APARECIDA TEIXEIRA, representada por seu genitor VANDERCI TEIXEIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 13/08/2008 (data da solicitação eletrônica formulada junto ao INSS), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 21/11/2008.

2008.63.08.003143-6 - ELI CARDOSO BAPTISTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ELI CARDOSO BAPTISTA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 20/06/2008, a contar da DER , com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.002412-2 - JOSE JOAO DA COSTA (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir.

2008.63.08.003468-1 - JOEL MENDES ROSA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, e pelo que os demais elementos dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE a ação e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.63.08.002315-0 - MARIA CRISTINA GRIGOLI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, à vista dos "Embargos de Declaração" apresentados pela parte Autora, em que se alega "contradição" no "decisum" outrora proferido, considero que realmente a Sentença prolatada por este Juízo deve ser revista. Desta feita, ACOLHO os presentes "Embargos Declaratórios".

2008.63.08.002055-4 - MARIA DE FATIMA CORREA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS a pagar a MARIA DE FÁTIMA CORREA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 29/01/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.004452-2 - JULIO CESAR ALVES (ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 07/01/2009 e aceito pela parte Autora através da petição anexada aos Autos em 12/01/2009, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

**Nome do Segurado (representante legal) Julio César Alves
Benefício Concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 592,94
Data de Início do Benefício (DIB) 17/12/2008 (data do laudo pericial)
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 592,94
Valor dos atrasados R\$ 196,20 (70% do valor dos atrasados)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/12/2008
Data da elaboração do cálculo (Posição) 19/01/2009**

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.000978-1 - RICARDO DAGOBERTO ZAINA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, atribuindo excepcionalmente efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, uma vez que a sentença proferida partiu de errada premissa, deles conheço e lhes dou provimento para anular de ofício a sentença anteriormente prolatada.

2008.63.08.004448-0 - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 06 (seis) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de SEBASTIÃO FRANCISCO GOMES DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 29/10/2008 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 938,22 (novecentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 938,22 (novecentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), posição de 06/11/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o

benefício após
a reavaliação pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

2006.63.08.002719-9 - PAULO SINÉSIO PEREIRA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004864-3 - MARIA DE LOURDES RODER (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.08.001161-9 - MARIA DE FATIMA DELAFIORI (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, à vista dos "Embargos de Declaração" apresentados pela Autarquia Ré, em que requer a manifestação deste Juízo, decido acolhê-los e dar-lhes provimento, para que na Sentença, onde se lê:

"MARIA DE FATIMA DELAFIORI ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

(...)

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a **CONCEDER** o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12

(doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de MARIA DE FATIMA DELAFIORI, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05/07/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.600.615-2), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 14/07/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

(...)

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 05/07/2007 a 30/06/2008, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, aqueles à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 5.038,52 (cinco mil e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até junho de 2008.

(...)

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) MARIA DE FATIMA DELAFIORI
Benefício Concedido AUXÍLIO - DOENÇA

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 415,00
Data de Início do Benefício (DIB) 05/07/2007
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 380,00
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/07/2008
Data da elaboração do cálculo (Posição) 14/07/2008

...". Leia-se:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.005646-9 - CARLOS ROBERTO FREDERICO (ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005640-8 - PEDRO MATIAS DE SOUZA (ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.006143-0 - ANTONIO BARBOSA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005534-9 - ANTONIO JOÃO DA ROCHA (ADV. PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA e ADV. SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.08.004548-4 - BENEDITO APARECIDO SOARES (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da realização do "exame médico pericial", em favor de BENEDITO APARECIDO SOARES, com data de início de benefício (DIB) em 26/06/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.894.136-6) com data de início do benefício original (DIB) em 30/04/2006. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 692,83 (seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), posição de 28/11/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004654-3 - MARIANA GALDINO SALVADOR (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, à vista do recurso apresentado pela parte Autora em que requer o acolhimento dos "Embargos de Declaração" ante a Sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, revejo meu posicionamento anterior para acolher e dar provimento aos embargos, ANULANDO a Sentença registrada no "termo sob nº 6308009318/2008", datado de 24/10/2008, tendo-se por conta a documentação apresentada pela parte Autora, nas Petições anexadas aos Autos em 13/11/2008 e 24/11/2008, as quais comprovaram a formulação, na

esfera

administrativa, de pedido para concessão do benefício de "aposentadoria por idade rural".

2008.63.08.002413-4 - ALCIDES PINTO DE GODOY (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir e da ilegitimidade ativa da parte autora, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

2008.63.08.004506-0 - GILMAR TEODORO (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 06 (seis) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de GILMAR TEODORO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 18/06/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 530.826.582-4), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 06/11/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003956-3 - SIDINEI PEREIRA DUTRA (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a SIDINEI PEREIRA DUTRA o benefício de Auxílio Doença NB- 570.553.657-3 a partir de 01/07/2008, com DIB original em 30/05/2007, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 1.069,92 (um mil e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.069,92 (um mil e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos) para outubro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002195-9 - CLAUDEMIR FRATTI (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Claudemir Fratti o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 19/04/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.005051-7 - GERALDO FERMINO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a GERALDO FERMINO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 19/11/2007, a contar do número da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.003959-9 - CLOVIS EMIDIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CLOVIS EMIDIO o benefício de Auxílio, com DIB em 02/06/2008 (DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 818,30 (oitocentos e dezoito reais e trinta centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 818,30 (oitocentos e dezoito reais e trinta centavos) para outubro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2006.63.08.000340-7 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RECONHECER os períodos de 04/08/1982 a 18/07/1986; 25/07/1986 a 30/10/1986; 01/11/1986 a 08/11/1990; 20/11/1990 a 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995), laborado na atividade de "MECÂNICO", como tempo trabalhado em "atividade especial", aplicando-se o fator de conversão 1,4 (um vírgula quatro), para fins previdenciários, bem como CONVERTER "Aposentadoria de Tempo de Serviço/Contribuição" em "Aposentadoria Especial", em favor de LUIZ CARLOS DE SOUZA, com data de início (DIB) em 13/11/1997 (data da entrada de requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 107.056.490-4 - Esp 42), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 766,20 (setecentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.553,29 (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos, posição de 30/01/2009.

2008.63.08.002155-8 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 18/04/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.002856-5 - ECIO SEABRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Écio Seabra o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº

8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 16/06/2008, a contar da data de

entrada do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e

quinze reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.001861-4 - ROBERTO MALAQUIAS DA COSTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, à vista dos "Embargos de Declaração" apresentados pela

Autarquia Ré, considero que realmente a Sentença prolatada por este Juízo deve, em parte, ser revista. Desta feita,

ACOLHO PARCIALMENTE os presentes "Embargos Declaratórios".

2008.63.08.002718-4 - BENEDITO ANTONIO DA FONSECA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO

DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame

médico pericial", em favor de BENEDITO ANTONIO DA FONSECA, com data de início do benefício (DIB) a partir de

26/02/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB.

529.031.795-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.176,82 (um mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e

dois centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 1.182,82 (um mil, cento e oitenta

e dois reais e oitenta e dois centavos), posição de 13/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do

fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a

parte

requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004355-4 - TEREZINHA BARRILE NARDO (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de

"AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de TEREZINHA BARRILE

NARDO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 21/11/2005 (primeiro dia posterior à data da cessação do

benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.501.962-6), com renda mensal inicial (RMI)

evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 26/11/2008.

2008.63.08.001087-1 - JOAO CAMARGO FERNANDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOAO CAMARGO FERNANDES o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 05/11/2007, a partir da indevida cessação do benefício de NB-560.759.687-3, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para julho de 2008.

2008.63.08.003509-0 - TEREZINHA VANZELLA FERREIRA (ADV. SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a TEREZINHA VANZELLA FERREIRA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 03/07/2006, a partir da indevida cessação do benefício de NB-502.712.896-3, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 364,75 (trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para setembro de 2008.

2008.63.08.001279-0 - OLINDA MARQUES DE CARVALHO BARONI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . À luz disso, recebo a presente Ação cujo objeto passa a ser a concessão do "Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Loas deficiente", devendo os Autos ser remetidos ao setor competente para o acertamento do cadastro no "Sistema Processual deste JEF".

Em tempo, saliente-se que a perícia "sócio-econômica", bem como a "perícia contábil" já foram realizadas e os laudos foram anexados ao Processo.

Sob essa óptica, o processo necessita de saneamento no que toca a realização de "Perícia Médica Judicial". Desta feita, em respeito aos princípios da "celeridade" e "economia processual", determino a realização de "Perícia Médica Judicial" para o dia 20/02/2009, às 09:15 h, devendo a parte Autora comparecer munida de todos os documentos que venham a comprovar as patologias das quais padece.

Em conclusão, determino a reabertura de prazo para Autarquia Ré contestar a presente Ação.

No mais, tenham os Autos seu regular processamento.

Intimem-se as partes para ciência.

2005.63.08.003683-4 - FLAVIO HENRIQUE DOCADO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

2008.63.08.004603-8 - MAURO PEREIRA PRIMO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de MAURO PEREIRA PRIMO, com data de início do benefício (DIB) a partir de

04/09/2008

(data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 532.009.044-

3), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.146,58 (um mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e oito

centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 1.146,58 (um mil, cento e

quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), posição de 23/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias

antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial.

Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002161-3 - CLELIA DA SILVA ARAGAO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CLELIA DA SILVA ARAGÃO o benefício de

que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em

12/02/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.001591-1 - PAULA CORREA LOPES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV.

SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto

no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de PAULA

CORREA LOPES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 20/02/2008 (data da entrada do requerimento

administrativo (DER), em relação ao NB. 528.687.616-8), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de

24/07/2008.

2008.63.08.003176-0 - BENEDITA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a BENEDITA TEIXEIRA DA SILVA o benefício de

Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 07/01/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 477,10 (quatrocentos

e setenta e sete reais e dez centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 482,82 (quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos) em setembro de 2008.

2008.63.08.000420-2 - FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO o

benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício

(DIB) em 08/11/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais),

equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2006.63.08.003788-0 - JOSE BERNARDINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor desde a 16/12/98, data em que preencheu os requisitos para tanto, com data de início do benefício (DIB) em 27/11/2006 que, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, a renda mensal inicial no valor de R\$ 1.465,75 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de relativamente à competência do mês de setembro de 2008.

2008.63.08.004349-9 - CLARICE MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de CLARICE MARIA ROSA DA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/04/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.544.801-4), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 993,40 (novecentos e noventa e três reais e quarenta centavos), posição de 21/11/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.003973-3 - APARECIDO LUIZ FERNANDES (ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004104-1 - BERNADETE APARECIDA VIEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003382-2 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS (ADV. SP150247 - NADIA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003778-5 - NATALICE ALVES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004210-0 - LAERCIO TEOBALDO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004114-4 - CLAUDIONOR GERMANO DO NASCIMENTO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003964-2 - JAIRA CACHONI (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002149-2 - MADALENA MARIA NAIDE DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002649-0 - GENY VILLELA AGUILAR (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004500-9 - ROSA APARECIDA NOGUEIRA TEIXEIRA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003634-3 - DARLI MARIA NUNES (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004103-0 - VALDELINA DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004611-7 - SERGIO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.08.001881-0 - CARLOS ROBERTO MASSUCATH (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, à vista dos "Embargos de Declaração" apresentados pela Autarquia Ré, em que se alega "CONTRADIÇÃO" no "decisum" outrora proferido, considero que realmente a Sentença prolatada por este Juízo deve, em parte, ser revista. Desta feita, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes "Embargos Declaratórios".

2008.63.08.004353-0 - MARIA DE JESUS SIQUEIRA (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 20/11/2008 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 09/12/2008, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) MARIA DE JESUS SIQUEIRA
Benefício Concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 415,00
Data de Início do Benefício (DIB) 08/03/2006 (dia posterior a cessação)
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 415,00
Valor dos atrasados R\$ 5.342,48 (70% do valor dos atrasados)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/12/2008
Data da elaboração do cálculo (Posição) 10/12/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.08.004445-5 - DUNALVA NUNES DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de DUNALVA NUNES DA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/08/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.240.599-9), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 05/01/2009.

2008.63.08.004472-8 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 03/12/2008 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 04/12/2008, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA
Benefício Concedido AUXILIO - DOENÇA
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 415,00
Data de Início do Benefício (DIB) 03/07/2008 (data da DER)
Data da cessação do Benefício (DCB) 16/10/2009 (12 meses após o exame pericial médico)
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 415,00
Valor dos atrasados R\$ 1.476,20 (70% do valor dos atrasados)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/12/2008
Data da elaboração do cálculo (Posição) 09/12/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.08.003376-7 - MARIA APARECIDA URIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA URIAS DE OLIVEIRA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 30/10/2007 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 374,43 (trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em setembro de 2008.

2008.63.08.002587-4 - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 28/08/2007 a partir da data de entrada do requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 216,28 (duzentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em novembro de 2008.

2008.63.08.002731-7 - NEUSA MARIA CARDOSO PINHATA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.003506-5 - IRENE FILGUEIRAS VEROLEZI (ADV. SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor da diferença devida do período de 30/12/1994 a 30/10/2007, já descontados o valores percebidos administrativamente, no valor de R\$ 7.293,83 (sete mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos) para outubro de 2008, conforme apurado nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

2008.63.08.001172-3 - KLEISON OLIVEIRA ANACLETO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Kleison Oliveira Anacleto o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 27/02/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.000233-3 - NAIR DOS SANTOS DIAS (ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, à vista dos "Embargos de Declaração" apresentados pela Autarquia Ré, em que se alega "obscuridade" e "contradição" no "decisum" outrora proferido, por entender essencial à fixação da data de cessação (DCB) do benefício, considero que realmente a Sentença prolatada por este Juízo deve, em parte, ser revista. Desta feita, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes "Embargos Declaratórios".

2008.63.08.001874-2 - SALIM DO CARMO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

2008.63.08.003995-2 - MAURO FERREIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004570-4 - JOAO CARLOS PERES DE ALMEIDA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004321-9 - FRANCISCA DA SILVA TRINDADE (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005616-0 - SONIA DE OLIVEIRA LEAO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004884-9 - GILBERTO COQUEIRO DOS SANTOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005680-9 - HAIDE BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.006020-5 - SONIA MARIA ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005592-1 - CLODOALDO RODRIGUES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005673-1 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULO (ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL e ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.08.002809-7 - BENEDITA MARTA DE LIMA RIBEIRO (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, mantenho os termos da Sentença outrora proferida por seus próprios fundamentos e não conheço dos presentes Embargos de Declaração.

2006.63.08.003261-4 - HAROLDO BATISTA SALES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar em favor de HAROLDO BATISTA SALES o benefício de "Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição" a partir de 03/05/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 136.597.990-0) momento em que preencheu os requisitos. Para tanto reconheço os períodos controversos de 01/11/1981 a 30/12/1984 (carnês) e do período de 01/09/1999 a 30/01/2003 (período de parcelamento) como tempo de contribuição. No mais, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, a renda mensal inicial (RMI) do benefício ora concedido será

de R\$ 908,64 (novecentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 984,31 (novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), posição de 02 de outubro de 2008.

2006.63.08.002452-6 - MICENOR DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RECONHECER o período de 29/04/1995 até 20/03/2006, laborado na atividade de "MOTORISTA", como tempo trabalhado em "atividade especial", aplicando-se o fator de conversão 1,4 (um vírgula quatro), para fins previdenciários; bem como IMPLANTAR o benefício de "APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO", em favor de MICENOR DE OLIVEIRA, com data de início do benefício (DIB) em 20/03/2006 (data de entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 136.436.719-7 - Esp. 42) data em que preenchia todos os requisitos para tanto. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta Sentença, a renda mensal inicial (RMI) do benefício ora concedido dá-se no valor de R\$ 483,74 (quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 535,24 (quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), posição de 04/09/2008.

2008.63.08.004974-0 - ANTONIO SYLVIO DE ARAUJO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 07/01/2009 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 14/01/2009, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) ANTONIO SYLVIO DE ARAUJO
Benefício Concedido AUXILIO - DOENÇA
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 1.387,26
Data de Início do Benefício (DIB) 12/11/2008 (data da realização da perícia médica)
Data da cessação do Benefício (DCB) 12/05/2009 (06 meses após o exame pericial médico)
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 1.387,56
Valor dos atrasados R\$ 2.287,92 (90% do valor dos atrasados)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/01/2009
Data da elaboração do cálculo (Posição) 19/01/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.08.002927-2 - JOSE MARIANI (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam

a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal de R\$ 927,89 (novecentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos) em agosto de 2008.

2008.63.08.004751-1 - ADILSON OLIVEIRA DE QUADROS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 30/12/2008 e aceito pela parte
Agora através da petição datada de 28/01/2009, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) ADILSON OLIVEIRA DE QUADROS
Benefício Concedido AUXILIO - DOENÇA
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 415,00
Data de Início do Benefício (DIB) 01/08/2008 (dia seguinte à DCB)
Data da cessação do Benefício (DCB) 05/05/2009 (06 meses após o exame pericial médico)
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 415,00
Valor dos atrasados R\$ 2.178,93 (80% do valor dos atrasados)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2009
Data da elaboração do cálculo (Posição) 06/02/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE

2008.63.08.000996-0 - JOSE HENRIQUE SOUZA VIEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003508-9 - MARIA DE LOURDES SANTANDER (ADV. SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.08.004521-2 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, à vista dos "Embargos de Declaração" apresentados pela Autarquia Ré, em que se alega "contradição" e "omissão" no "decisum" outrora proferido, considero que realmente a Sentença prolatada por este Juízo deve, em parte, ser revista. Desta feita, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes "Embargos Declaratórios".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, à vista dos "Embargos de Declaração" apresentados pela Autarquia Ré, em que se alega "omissão" no "decisum" outrora proferido, considero que realmente a Sentença prolatada por este Juízo deve, em parte, ser revista. Desta feita, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes "Embargos Declaratórios".

2007.63.08.004973-4 - ISAURA LUCIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001203-0 - DENISE FOGACA DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.08.003474-7 - LAZARO SILVERIO DOS SANTOS (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para constar como renda mensal inicial atual (RMA) o valor de R\$ 256,82 (duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 549,49 (quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), valor válido para a competência de outubro de 2008.

2008.63.08.002086-4 - GEORGINA CARDOZO TRIVIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.002375-0 - SUELI TROMBINI (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, não conheço dos presentes "Embargos de Declaração", bem como a existência de "erro material" a ser sanado.

2008.63.08.003374-3 - ANGELINA TEDESCO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANGELINA TEDESCO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 21/01/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em setembro de 2008.

2008.63.08.004404-2 - JOSE ZANARDI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 03/12/2008 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 05/12/2008, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) JOSE ZANARDI
Benefício Concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 651,01
Data de Início do Benefício (DIB) 02/07/2008 (data da DER)
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 651,01
Valor dos atrasados R\$ 2.297,13 (70% do valor dos atrasados)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/12/2008
Data da elaboração do cálculo (Posição) 08/12/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.08.003060-2 - AMADO PEDRO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a AMADO PEDRO DA SILVA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 30/05/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.004102-8 - MARIA DE LOURDES QUARTUCCI (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de MARIA DE LOURDES QUARTUCCI, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 19/03/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 529.555.093-8), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 19/12/2008.

2006.63.08.000086-8 - JORGE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR o benefício de "APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO", em favor de JORGE PEREIRA DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) em 10/03/2005 (data de entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 134.480.181-9) data em que preenchia todos os requisitos para tanto. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta Sentença, a renda mensal inicial (RMI) do benefício ora concedido dá-se no valor de R\$ 1.245,40 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.442,75 (um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), posição de 28/08/2008.

2006.63.08.002330-3 - OLINDA DA CONCEIÇÃO LEME (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, à vista dos "Embargos de Declaração" apresentados pela Autarquia Ré, em que se alega "omissão" no "decisum" outrora proferido, por entender essencial à fixação da data de cessação (DCB) do benefício, considero que realmente a Sentença prolatada por este Juízo deve, em parte, ser revista. Desta feita, ACOLHO os presentes "Embargos Declaratórios".

2008.63.08.002898-0 - PEDRO VINICIUS MOTTA PALMEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a PEDRO VINICIUS MOTTA PALMEIRA, o benefício de

que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 28/12/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Cancele-se audiência e perícia no sistema (se houver).

Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.08.005260-9 - DIRCE DE OLIVEIRA CRUZ MOYA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005751-6 - LUIZ BELCHIOR DE CAMPOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005387-0 - CELIA LUIZA PINTO SOARES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000013-4 - APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005372-9 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004621-0 - EMILIA DE ALMEIDA MELO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.08.004614-2 - MARIA APARECIDA DE MOURA (ADV. SP228554 - DALTON NUNES SOARES e ADV. SP264923 - GIULIANO BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo

por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 14/01/2009 e aceito pela parte Autora, conforme os termos da "Audiência de Conciliação", lavrada na data de 23/01/2009 e registrada no Termo sob nº 2009/6308000203, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) MARIA APARECIDA DE MOURA

Benefício Concedido AUXÍLIO - DOENÇA

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 507,70

Data de Início do Benefício (DIB) 04/11/2008 (data do laudo pericial)

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 507,70

Valor dos atrasados R\$ 748,42 (70% do valor dos atrasados)

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/01/2009

Data da elaboração do cálculo (Posição) 28/01/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.000815-6 - BENEDICTA FERREIRA SILVESTRE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, à vista dos embargos de declaração apresentados pela parte autora e, considerando o novo parecer contábil retificando o anterior que comprova o alegado pela parte autora e, por se considerar que realmente a sentença prolatada por este Juízo partiu de errada premissa, contrariando o entendimento deste Juízo, ACOLHO os presentes embargos declaratórios:

"Passo a reexaminar o mérito.

Dispõe o art. 49 §1º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, sendo que tais limites são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11 (§ 1º).

A parte autora é segurada obrigatória do RGPS, a teor do disposto no art. 11, da Lei nº. 8.213/91.

No presente caso, a parte autora completou 60 anos em 19/10/1995, conforme o teor do art. 48, da Lei nº. 8.213/91, estando habilitada, a partir daquela data, a postular o benefício, desde que cumprido o número de contribuições exigidas pela lei.

Resta verificar, portanto, se a parte autora cumpriu ou não a carência exigida na tabela estabelecida no art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, juntou documentos comprobatórios de sua atividade laborativa, destacando-se: Documentos pessoais e requerimento administrativo.

O fato de haver deixado de trabalhar não o prejudica, diante do que dispõe a Lei nº. 10.666/2003, art. 3º, § único: "§ 1º

Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou o entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada

idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o

número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema

previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral

da

Previdência Social.

3. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do

Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 355731

Processo: 200101273516; UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 14/06/2005; DJ DATA:23/10/2006 PÁGINA:358; PAULO GALLOTTI; Data Publicação 23/10/2006)

Com base no laudo contábil, corroborado pelos demais documentos anexados aos autos, verifica-se que a parte autora

requereu o benefício com data de início do requerimento administrativo em 10/07/2002 que os vínculos contributivos da

autora mostram com segurança que nesta data a mesma teria cumprido uma carência de 129 meses, o que equivale a 10

anos, 08 meses e 09 dias de serviços prestados.

Assim, a parte a autora cumpriu a carência exigida, que em 2002 era de 126 meses, conforme tabela anexa ao art. 142 da

LBPS, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95, com data de início do benefício a partir da DER.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a pagar a BENEDICTA FERREIRA SILVESTRE, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de

início do benefício (DIB) em 10/07/2002 a partir da data de entrada do requerimento administrativo, com renda mensal

inicial (RMI) no valor de R\$ 388,20 (trezentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), correspondente a uma renda mensal

atualizada (RMA) no valor de R\$ 584,83 (quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos) em dezembro de

2008.

Estando comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, considerando

o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário, concedo de ofício a antecipação da tutela, expedindo-se

ofício ao INSS, para a implantação do benefício definitivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/12/2008, no prazo de

45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente

determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por

ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº

8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº

10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado,

recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto,

inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo

Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e

da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua

execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Condeno o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondentes ao período de 10/07/2002 a 31/11/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da data da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 31.144,90 (trinta e um mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa centavos), valores estes atualizados para novembro de 2008, já descontados os valores pagos a título do benefício de NB- 560.288.814-0.

Determino seja cancelado pelo INSS o benefício de Aposentadoria por Invalidez de NB- 560.288.814-0, com DIB em 14/07/2006, ante a inacumulatividade com o benefício ora concedido, nos termos do disposto no artigo 124, inciso II da Lei nº. 8.213/91.

Como o valor das diferenças apuradas ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

- a) caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável;
- b) se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº. 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.001659-5 - AMPELIO TURCATO (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.08.003957-8 - DOMINGOS APARECIDA BALENA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.08.004622-1 - JOSE PEREIRA SOARES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

2006.63.08.003320-5 - FRANCISCO DE PAULA BASILIO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista dos "Embargos de Declaração" apresentados pela parte Autora considero que a Sentença prolatada por este Juízo partiu de equivocada premissa. Desta feita, ACOLHO os presentes embargos declaratórios.

2007.63.08.004003-2 - BENEDITO CARLOS DE MOURA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.08.002912-3 - JOAO CARLOS SOARES DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.08.002745-0 - BENEDITO ANTONIO VICENTE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.08.001931-2 - OSCAR CEARA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.003341-6 - FRANCISCO RODRIGUES VALENTIM (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.003570-0 - GILSON APARECIDO TAVARES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.001172-0 - THEREZA PANAZIO PIRES (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.08.002995-8 - ARIIVALDO BATALHA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ARIIVALDO BATALHA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 24/01/2006, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de declaração.

2005.63.08.001255-6 - ANTONIO JULIÃO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.08.000583-7 - ANESIO SALVADOR (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, não conheço dos presentes Embargos de Declaração.

**2008.63.08.004541-1 - CASSIA REGINA DA CUNHA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.003790-6 - JOSE ANTONIO CARDOSO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e
ADV.
SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2008.63.08.000890-6 - PAULO GIACON (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.002447-0 - ROSA MARIA FAVERO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e
ADV.
SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2008.63.08.000735-5 - JOSE ROBERTO DELL AGNOLO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2008.63.08.004357-8 - MARIA DA GRAÇAS RIBEIRO BRONZATO (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA
BARBOSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE
a presente
ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de
"AUXÍLIO
DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 24 (vinte e quatro) meses a partir da
realização do
"exame médico pericial", em favor de MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO BRONZATO, com data de início do
benefício
(DIB) a partir de 12/08/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de
"auxílio-
doença" - NB. 531.630.223-7), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze
reais), o que
corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze
reais), posição
de 23/11/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia
revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o
agendamento,
o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente
poderá
cessar o benefício após a reavaliação pericial.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, à vista dos "Embargos de
Declaração"
apresentados pela Autarquia Ré, em que se alega "obscuridade" e "contradição" no "decisum" outrora
proferido, por
entender essencial à fixação da data de cessação (DCB) do benefício, considero que realmente a Sentença
prolatada por
este Juízo deve, em parte, ser revista. Desta feita, ACOLHO os presentes "Embargos Declaratórios".**

2008.63.08.000741-0 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.003433-0 - GENI BORDA CREPALDI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004903-5 - TEREZINHA DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004551-0 - FLAVIO CEARA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004719-1 - MARIA APARECIDA VIANA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004739-7 - MARIA INEZ SCOTON DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000343-0 - MARIA VICENTINA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004921-7 - EROTILDES DA SILVA RABELO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000251-5 - NEUSA NEVES DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001151-6 - JOSE CAMILO DA SILVA (ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001343-4 - ANISERGIO MORINI (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004789-0 - JURANDIR DIAS CONCEICAO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.08.001078-0 - MARIA HELENA GABRIEL CHECHE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA HELENA GABRIEL CHECHE, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 13/08/2002 a partir da data que completou 60 anos de idade, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.003,73 (um mil e três reais e setenta e três centavos), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA)

no valor de R\$ 1.085,53 (um mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) em dezembro de 2008.

2008.63.08.003035-3 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTONIO DE OLIVEIRA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 23/06/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.003547-8 - ROSELI APARECIDA FLORENCIO FERREIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, etc.

Tendo em vista a proposta de acordo anexada aos autos virtuais pela parte ré e constando dos autos virtuais a concordância expressa manifestada pela parte autora, dando-se por satisfeita com os termos ali elencados, homologo por sentença o acordo entabulado, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c. com art. 22, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.08.003526-0 - ANA FERREIRA DE ALBUQUERQUE COUTINHO (ADV. SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO

2008.63.08.002659-3 - OVIDIO SILVA DE JESUS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, dou provimento aos Embargos, para acolher o pedido da parte ré, ante a existência de contradição no dispositivo da sentença prolatada.

2006.63.08.001210-0 - THEREZA COMOTTI CAMPOS (ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a TEREZA COMOTTI CAMPOS o benefício de PENSÃO POR MORTE de seu pai JÚLIO CAMPOS, com termo inicial (DIB), em 03/09/2003, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER), com RMI no valor de R\$ 1.327,47 (mil trezentos e trinta e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), correspondente a uma RMA no valor de R\$ 1.680,88 (mil seiscentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos).

2008.63.08.001962-0 - GESSI ROSSETI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a GESSI ROSSETI o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 03/08/2007, a contar da

DER,
com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.001348-3 - ELZA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000182-5 - PAULO ANTUNES DE LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.08.003336-9 - LAUDELINO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a **IMPLANTAR** o benefício de "APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO", em favor de LAUDELINO CORDEIRO DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) em 04/01/2005 (data de entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 136.902.071-3) data em que preenchia todos os requisitos para tanto. No mais, reconheço como válidos os períodos anotados em "CTPS", a saber: 20/02/1973 a 02/12/1974 e 01/08/1987 a 18/03/1988 e em caráter "especial", os períodos laborados entre 20/02/1973 a 02/12/1974; 07/05/1975 a 13/05/1981 e 01/10/1990 a 31/08/1995. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta Sentença, a renda mensal inicial (RMI) do benefício ora concedido dá-se no valor de R\$ 649,66 (seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 757,92 (setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), posição de 30/09/2008.

2006.63.08.003877-0 - IZAURA RIATO DE ARAUJO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, à vista dos embargos de declaração apresentados pela parte autora e, por se considerar que realmente a sentença prolatada por este Juízo partiu de errada premissa, contrariando o entendimento deste Juízo, **ACOLHO** os presentes embargos declaratórios.

"Passo a reexaminar o mérito.

Dispõe o art. 49 §1º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, sendo que tais limites são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11 (§ 1º).

A parte autora é segurada obrigatória do RGPS, a teor do disposto no art. 11, da Lei nº. 8.213/91.

No presente caso, a parte autora completou 65 anos em 04/08/2002, conforme o teor do art. 48, da Lei nº. 8.213/91, estando habilitada, a partir daquela data, a postular o benefício, desde que cumprido o número de contribuições exigidas pela lei.

Resta verificar, portanto, se a parte autora cumpriu ou não a carência exigida na tabela estabelecida no art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, juntou documentos comprobatórios de sua atividade laborativa, destacando-se: Documentos pessoais, requerimento administrativo, guias de recolhimentos previdenciários, dados do CNIS e PLENUS.

O fato de haver deixado de trabalhar não o prejudica, diante do que dispõe a Lei nº. 10.666/2003, art. 3º, § único: "§ 1º

Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou o entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente

porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada

idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o

número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema

previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da

Previdência Social.

3. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do

Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 355731

Processo: 200101273516; UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 14/06/2005; DJ DATA:23/10/2006 PÁGINA:358; PAULO GALLOTTI; Data Publicação 23/10/2006)

Anote-se que o fato de as contribuições vertidas ao sistema, mesmo com atraso, devem ser computados como carência

para fim de obtenção do benefício. É que o artigo 27, II, da Lei 8.213/91, dispõe que, para o cômputo do período de

carência, serão consideradas as contribuições realizadas a partir da data do efetivo pagamento da primeira contribuição

em dia, contribuição esta que se deu em 01/03/1990, a partir da qual não perdeu a qualidade de segurado.

Neste sentido:

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhadora urbana. Cumprimento da carência. Aproveitamento de contribuições recolhidas com atraso (art. 27, II, da Lei nº. 8.213/91). Benefício devido.

1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos

para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições.

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência

quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e

trabalhador

autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº. 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ RESP 642243; Processo: 200400314079 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/03/2006

Documento: STJ000267697; Rel. Min. NILSON NAVES; DJ DATA:05/06/2006 PG:00324 RJP VOL.:00010 PG:00117)

Com base no laudo contábil, corroborado pelos demais documentos anexados aos autos, verifica-se que a parte autora

requereu o benefício com data de início do requerimento administrativo em 01/02/2006 que os vínculos contributivos da autora mostram com segurança que nesta data o mesmo teria cumprido uma carência de 163 meses, o que equivale 13 anos e 07 meses de serviços prestados.

Assim, a parte a autora cumpriu a carência exigida, que em 2006 era de 150 meses, conforme tabela anexa ao art. 142 da

LBPS, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95, com data de início do benefício a partir da DER.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a

pagar a IZAURA RIATO DE ARAUJO, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do

benefício (DIB) em 01/02/2006 a partir da data de entrada do requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI)

no valor de R\$ 277,07 (duzentos e setenta e sete reais e sete centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00

(quatrocentos e quinze reais) em fevereiro de 2009.

2008.63.08.004881-3 - ALICIO CAMPOS (ADV. SP241007 - ARGENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22,

parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo realizado na Audiência de Conciliação de nº. 6308000434, para

que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) ALÍCIO CAMPOS

Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 415,00

Data de Início do Benefício (DIB) 01/06/2008

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 375,51

Valor dos atrasados R\$ 2.545,87

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2009

Data da elaboração do cálculo (Posição) 04/02/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2007.63.08.003860-8 - ANTONIO CARLOS BORBA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTONIO CARLOS BORBA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir de 05/04/2005 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 944,23 (novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1082,64 (mil e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

2008.63.08.000858-0 - MAURO ALVES RAMOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, não conheço dos presentes "Embargos de Declaração".

2008.63.08.000928-5 - MARLI CUNHA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARLI CUNHA DA SILVA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 14/02/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.004100-4 - ULISSES PALMEIRA DE QUADROS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ULISSES PALMEIRA DE QUADROS o benefício de Auxílio Doença NB- 523.999.774-4 a partir de 01/06/2008, com DIB original em 04/03/2008, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 917,40 (novecentos e dezessete reais e quarenta centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 917,40 (novecentos e dezessete reais e quarenta centavos) para outubro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2006.63.08.002450-2 - JOSE ITAMAR ALVES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.08.000001-4 - MARIA ERNESTINA ROBERTO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARIA ERNESTINA ROBERTO o benefício de Auxílio Doença NB- 505.763.174-4 a partir de 01/11/2007, com DIB original em 04/06/2007, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 479,68 (quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 492,24 (quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos) para janeiro de 2009. A parte deverá comparecer

à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001769-5 - GERALDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO e ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a GERALDA DA SILVA SANTOS o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 15/07/2008, a contar da CITAÇÃO, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2007.63.08.000374-6 - GUILHERME TIBURCIO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.001071-4 - ALICE DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.08.004171-1 - JOSE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.08.004327-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta os documentos anexados ao Processo e as constatações neles apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.004582-4 - ANDRESSA MURAD (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo realizado na Audiência de Conciliação de nº. 6308000327, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

**Nome do Segurado (representante legal) ANDRESSA MURAD
Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 415,00**

Data de Início do Benefício (DIB) 07/11/2006
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 350,00
Valor dos atrasados R\$ 7.614,54
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/01/2009
Data da elaboração do cálculo (Posição) 30/01/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2008.63.08.000571-1 - APARECIDA DOS SANTOS POMPEU (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, à vista dos "Embargos de Declaração" apresentados pela parte Autora, em que se requer a manifestação deste Juízo, decido recebê-los e negar-lhes provimento, consubstanciado nos termos acima explicitados.

2008.63.08.003106-0 - TEREZA LEME DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a TEREZA LEME DOS SANTOS o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 16/10/2007 (DER), pelo período de 02 (dois) anos a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 321,22 (trezentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em setembro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003031-6 - FATIMA APARECIDA ALVES (ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS e ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de FATIMA APARECIDA ALVES, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09/04/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 529.800.147-1), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.383,93 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ R\$ 1.383,93 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), posição de 12/09/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2006.63.08.003606-1 - CELIO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.003657-4 - ALTAIR ARANTES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ALTAIR ARANTES o benefício de Aposentadoria por

Invalidez, com DIB em 09/07/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 502,41 (quinhentos e dois reais e

quarenta e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 502,41 (quinhentos e dois

reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2008.

2008.63.08.003036-5 - GENESIO BATISTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA

GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a GENÉSIO

BATISTA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do

benefício (DIB) em 09/05/2008, a contar do número do benefício, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00

(quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00

(quatrocentos e quinze

reais).

2007.63.08.000856-2 - CELSO PONTES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo

o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2008.63.08.003297-0 - APARECIDA HELENA OLIVEIRA DE ALENCAR (ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI

MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos

termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo realizado na

Audiência de Conciliação de nº. 6308008880, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as

partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) APARECIDA HELENA OLIVEIRA DE ALENCAR

Benefício Concedido Auxílio-Doença

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 415,00

Data de Início do Benefício (DIB) 12/08/2008

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 356,56

Valor dos atrasados R\$ 1.737,34

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/01/2009

Data da elaboração do cálculo (Posição) 29/01/2008

Data de Cessão do Benefício (DCB) 12/08/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o feito sem resolução de mérito.

2008.63.08.005476-0 - LEANDRO PESSONA BERNARDINO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.006169-6 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.006171-4 - APARECIDO FERREIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004646-4 - JOSIANI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004697-0 - LINDALVA ALEXANDRINA DOS SANTOS (ADV. SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO e ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005590-8 - VICENTINA CARRERO DE OLIVEIRA (ADV. PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005904-5 - APARECIDO ALVES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.08.005066-2 - ANTONIA TEREZA DE CASTRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.08.004081-0 - PAULO ROBERTO PONTES (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir e da ilegitimidade ativa da parte autora, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 09/02/2009 à 11/02/2009.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da parte autora para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009**

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.11.001260-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA LIMA ANDRADE

ADVOGADO: SP048886 - DARCIO DE TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001261-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 13:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.11.001262-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALMIRA LUCIA ALCANTRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/03/2009 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 12/03/2009 14:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.001263-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALETE SALOMAO
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 25/03/2009 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001264-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARENO DA SILVA
ADVOGADO: SP178713 - LEILA APARECIDA REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/03/2009 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 12/03/2009 14:30:00 3ª) CARDIOLOGIA - 25/03/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.11.001265-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGO GABRIEL EDUARDO ESTEBENET
ADVOGADO: SP048886 - DARCIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001266-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO GOMES
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.001267-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP252149 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.001268-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001269-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILMA DA SILVEIRA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/03/2009 11:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/03/2009 13:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.001270-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/03/2009 13:35:00

PROCESSO: 2009.63.11.001271-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/03/2009 14:10:00

PROCESSO: 2009.63.11.001272-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIESER CAMPOS SOARES

ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001273-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILSA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/03/2009 13:00:00 2º) NEUROLOGIA - 27/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001274-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOMES BARBOSA

ADVOGADO: SP178713 - LEILA APARECIDA REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/03/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.11.001275-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BATISTA FREIRE

ADVOGADO: SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/03/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.11.001276-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO: SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001277-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WANDERLEY BORGES DE LIMA

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001278-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEREZINHA PIFFER

ADVOGADO: SP18423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001279-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA

ADVOGADO: SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001280-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA DUARTE ARAUJO

ADVOGADO: SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001281-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER MARTINEZ
ADVOGADO: SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001282-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MINERVINO BARBOSA
ADVOGADO: SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001283-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCE RODRIGUES SIMOES
ADVOGADO: SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001292-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001293-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONCALVES NOVAES
ADVOGADO: SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001294-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONCALVES NOVAES
ADVOGADO: SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001295-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO GOMES CUNHA
ADVOGADO: SP237746 - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001296-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RAMOS JUNIOR
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001297-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO ZACCHIA
ADVOGADO: SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001298-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DA GLORIA GONCALVES
ADVOGADO: SP198848 - RENATA MENEZES SAAD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001299-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA FERNANDES ALONSO
ADVOGADO: SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001300-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIGERU TAMOTU
ADVOGADO: SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001301-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ABADIA DA SILVA
ADVOGADO: SP232402 - DANIEL BORGES MINAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001302-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORAH DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO: SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001303-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA LUIZ
ADVOGADO: SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001304-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA RAMALHO NUNES
ADVOGADO: SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.11.001284-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO CARLO MARIO FOSCOLOS
ADVOGADO: SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001285-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE APARECIDA SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/03/2009 13:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 17/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.001286-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/03/2009 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001287-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER FORTUNATO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.001288-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001289-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CORRALLI FILHO

ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001290-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KAYLAN EDUARDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/12/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001291-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP148763 - EDILSON CATANHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 45

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.11.001305-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLORIANO JAKUBOWICZ

ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001306-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMADEU BENEDITO DE SOUSA

ADVOGADO: SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001307-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMARA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001308-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALVERINDA MARIA GONCALVES

ADVOGADO: SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.001309-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERALDO SANTANA MANGUEIRA

ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001310-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA IVO
ADVOGADO: SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/12/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.11.001311-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO SANCHES PRIETO
ADVOGADO: SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001312-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001313-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADO: SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001314-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINILCE DE CASTRO
ADVOGADO: SP210350 - JAQUELINE TAMAYOSHI CAVALCANTE QUIRINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001315-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MESQUITA CAMARGO
ADVOGADO: SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001316-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001317-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001318-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO INACIO
ADVOGADO: SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001319-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WASSILIE DE FREITAS
ADVOGADO: SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001320-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMAURY FERNANDO TAVARES
ADVOGADO: SP229699 - THAIS DE CAMARGO OLIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001321-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001322-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TAVARES FRANCA
ADVOGADO: SP054007 - SOLANGE RIBEIRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001323-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001324-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001325-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001326-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001327-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE ODETE VAZ PEDRO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001328-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE EUGENIA ANGELICA APARECID
ADVOGADO: SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001329-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENECINDA GABRIEL SOUZA CALABREZ
ADVOGADO: SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001330-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAVALCANTE SOUZA
ADVOGADO: SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001331-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA SILVA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001332-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CALABREZ FURTADO
ADVOGADO: SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001333-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE SEBASTIANA DE PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001334-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENECINDA GABRIEL SOUZA CALABREZ
ADVOGADO: SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001335-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEORGEANA CALABREZ DE CARVALHO
ADVOGADO: SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001336-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DOS ANJOS NAPOLI
ADVOGADO: SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001337-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP062891 - HELIO GREGORIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001338-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001339-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA FERNANDES ALONSO
ADVOGADO: SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001340-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIDIA COELHO BRAGA
ADVOGADO: SP237746 - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001341-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEISE DOMINGUES GIANNINI
ADVOGADO: SP054007 - SOLANGE RIBEIRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001342-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO WEBERMAN
ADVOGADO: SP237746 - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001343-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA PINTO SOVERAL
ADVOGADO: SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001344-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOPOLDO CESAR CAPITAN DIEGUEZ
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001345-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001346-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO APARECIDA FURTADO BELENTANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001347-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON MATIAS
ADVOGADO: SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001348-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP096397 - LILIANE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001349-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DE OLIVEIRA CANAS
ADVOGADO: SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001350-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA TEREZA ROSSI
ADVOGADO: SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001351-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE AMALIA STADUTO BENTO
ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001352-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LADISMIR ANTONIO MAGUETA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001353-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON CLAUDIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP237746 - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001354-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001355-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOINA CARVALHO LOPES DA COSTA
ADVOGADO: SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001356-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDA GUILHERME DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001357-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA CRISTINA WISBECK SGARBI SPINA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001358-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO
ADVOGADO: SP179645 - ANDRÉ BLANCO PAULO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001359-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO
ADVOGADO: SP179645 - ANDRÉ BLANCO PAULO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001360-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO
ADVOGADO: SP179645 - ANDRÉ BLANCO PAULO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 56

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2009
UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.11.001361-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO: SP197662 - DEBORAH IBRAHIM MARTINS DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001362-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN VILCHEZ ORTIZ
ADVOGADO: SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001363-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001364-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN VILCHEZ ORTIZ
ADVOGADO: SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001365-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDA FERNANDES TOITO
ADVOGADO: SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001366-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO NUNES DE ABREU
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001367-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE SIMOES DE SOUZA
ADVOGADO: SP205327 - REINALDO FERNANDES JOAQUIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001368-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON LEITE DE CAMARGO
ADVOGADO: SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001369-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TAVARES GENTIL FIM
ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001370-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MAXIMO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001371-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA BRANCO PARALTA MUNIZ
ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001372-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS LUIZ
ADVOGADO: SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001373-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA ROMERO SOARES
ADVOGADO: SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001374-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ELIAS GALATRO
ADVOGADO: SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001375-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001376-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001377-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA REQUIAO GALVANESE
ADVOGADO: SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001378-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA RODRIGUES PACHECO
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001379-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CALISTO DOS REIS
ADVOGADO: SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001380-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI CRISTINA CUNHA NUNES
ADVOGADO: SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001381-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE BERDUSCO MELO DE BARROS

ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001383-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001384-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE ARMANDO RAPOLLA
ADVOGADO: SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001385-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA COMPOROTTO
ADVOGADO: SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001386-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA DA PIEDADE
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001387-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA MARIA PRIETO SILVEIRA
ADVOGADO: SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001388-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISABETE FERNANDES
ADVOGADO: SP243505 - JOSE ROBERTO FRUTUOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001389-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE ADERITO DE JESUS PINTO DUARTE
ADVOGADO: SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001390-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO PEREIRA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001391-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERACLITO PACHECO
ADVOGADO: SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001392-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIMI OKUMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001393-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR APARECIDA DORIA
ADVOGADO: SP229029 - CELSO TEIXEIRA MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001394-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR ITIRO HASSEGAWA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001395-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BASILIO MOREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP207358 - SILVIA HELENA VICENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001396-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIANO WALDANSKI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264812 - DANIEL WALDANSKI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001397-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VILMA ANDRADE CRUZ
ADVOGADO: SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001398-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSI LEINI HASPER
ADVOGADO: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001399-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO MACHADO
ADVOGADO: SP265965 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001400-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DUARTE
ADVOGADO: SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001401-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ VELLO ABRAHAO
ADVOGADO: SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001402-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KARINA D AVILA VICTOR SANTOS
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001403-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CYRO JOSE DE BRITO
ADVOGADO: SP120961 - ANDREA CASTOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001404-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISABETE FERNANDES
ADVOGADO: SP243505 - JOSE ROBERTO FRUTUOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001405-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICOLA JORGE ABDUL HAK
ADVOGADO: SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001406-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FELIPE PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001407-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA
ADVOGADO: SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001408-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE JOAO BATISTA OLIVEIRA PINTO FILHO
ADVOGADO: SP196398 - ADRIANO DA SILVA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001410-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMBROSIO GIL FILHO
ADVOGADO: SP031175 - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001411-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDENI WISBECK SGARBI
ADVOGADO: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001412-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WALTER DE JESUS
ADVOGADO: SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001413-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSINA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP269548 - WILLIAN PESSOA DOS SANTOS DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001414-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO TADEU SCHNEIDER FERREIRA
ADVOGADO: SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001415-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES FRANCISCO
ADVOGADO: SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001416-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001417-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001418-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH FERNANDES NEVES
ADVOGADO: SP141890 - EDNA NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001419-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA JOAQUIM
ADVOGADO: SP221206 - GISELE FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001420-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA JOAQUIM
ADVOGADO: SP221206 - GISELE FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001421-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO RAMIREZ
ADVOGADO: SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001422-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA LEONETTI
ADVOGADO: SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001423-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA GROSSO
ADVOGADO: SP225226 - DESIREE ZELINDA GROSSI COUTO M RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001424-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALICIO MARTINS MOREIRA
ADVOGADO: SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001425-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DALVA PEREIRA DO NASCIMENTO GUETHS
ADVOGADO: SP149102 - AGOSTINHO SERVOLO RODRIGUES DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001426-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UNDEBERG FERRARI DE SOUZA
ADVOGADO: SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001427-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA SOARES FREIRE RIVOREDO
ADVOGADO: SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001428-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE ALVARO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP156886 - KÁTIA CRISTINA CANDIDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001429-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA FERREIRA COSTA
ADVOGADO: SP156886 - KÁTIA CRISTINA CANDIDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001430-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGILDO PEREIRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001431-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001432-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001433-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELLE DE JESUS
ADVOGADO: SP156886 - KÁTIA CRISTINA CANDIDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001434-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SOBRAL DE LIMA IRMAO
ADVOGADO: SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001435-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA GROSSO
ADVOGADO: SP225226 - DESIREE ZELINDA GROSSI COUTO M RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001436-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE JESUS COSTA
ADVOGADO: SP156886 - KÁTIA CRISTINA CANDIDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001437-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO: SP212944 - ÉVELYN GOMES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001438-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ADOLFO HOJDA
ADVOGADO: SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001439-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE GILBERTO CESAR
ADVOGADO: SP141890 - EDNA NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001440-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EWALDO DA COSTA POMBO
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001441-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LEAO DA SILVA
ADVOGADO: SP125672 - DEBORA LEAO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001442-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001443-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES MARTINS DE ABREU
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001444-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP174263 - ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001445-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELEN EMILIA DALOSSI OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001446-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO LOPES DUARTE
ADVOGADO: SP184830 - RENATO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001447-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDARIO DUMIENSE JUNIOR
ADVOGADO: SP141890 - EDNA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001448-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001449-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZILVAN LIMA NOBRE
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001450-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RIBEIRO DE FRANCA
ADVOGADO: SP278440 - REGINALDO SOUZA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.11.001382-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGER FANTINATTI
ADVOGADO: SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 88
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 89
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 067/2009

2008.63.11.003180-9 - LUIZ DOS SANTOS ABREU (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-
FERNANDO
NASCIMENTO BURATTINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora e o co-réu, na
pessoa de seus
procuradores, para que apresentem contra-razões aos Recursos de sentença interpostos, no prazo de 10 (dez)
dias."

2008.63.11.003214-0 - MARCELO LORAUX AYRES (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-
FERNANDO
NASCIMENTO BURATTINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora e o co-réu, na
pessoa de seus
procuradores, para que apresentem contra-razões aos Recursos de sentença interpostos, no prazo de 10 (dez)
dias."

2008.63.11.003216-4 - EDMILSON NAS ANTAO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora e o co-réu, na pessoa de seus procuradores, para que apresentem contra-razões aos Recursos de sentença interpostos, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003218-8 - VICENTE ALOISE JUNIOR (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora e o co-réu, na pessoa de seus procuradores, para que apresentem contra-razões aos Recursos de sentença interpostos, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003220-6 - DURVAL GERMANO COIMBRA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora e o co-réu, na pessoa de seus procuradores, para que apresentem contra-razões aos Recursos de sentença interpostos, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003225-5 - ADELSON ESTEVÃO BEZERRA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora e o co-réu, na pessoa de seus procuradores, para que apresentem contra-razões aos Recursos de sentença interpostos, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003227-9 - JOSE DE PAULA E SILVA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP052629-DECIO DE PROENÇA) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP184862-SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora e o co-réu, na pessoa de seus procuradores, para que apresentem contra-razões aos Recursos de sentença interpostos, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003233-4 - ANTONIO FRANCISCO ALVES (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora e o co-réu, na pessoa de seus procuradores, para que apresentem contra-razões aos Recursos de sentença interpostos, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003234-6 - NORBERTO DONIZETI BERGAMINI (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora e o co-réu, na pessoa de seus

procuradores, para que apresentem contra-razões aos Recursos de sentença interpostos, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003237-1 - EDMILSON NAS ANTAO JUNIOR (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora e o co-réu, na pessoa de seus procuradores, para que apresentem contra-razões aos Recursos de sentença interpostos, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003238-3 - IVO CARLOS DE LIMA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora e o co-réu, na pessoa de seus procuradores, para que apresentem contra-razões aos Recursos de sentença interpostos, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003239-5 - OSMAR BENTO AUGUSTO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP184862-SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora e o co-réu, na pessoa de seus procuradores, para que apresentem contra-razões aos Recursos de sentença interpostos, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003241-3 - SERGIO AMANCIO TRISTAO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora e o co-réu, na pessoa de seus procuradores, para que apresentem contra-razões aos Recursos de sentença interpostos, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003243-7 - JOEL RAMALHO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora e o co-réu, na pessoa de seus procuradores, para que apresentem contra-razões aos Recursos de sentença interpostos, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003244-9 - ROGERIO TORRES GOMES (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora e o co-réu, na pessoa de seus procuradores, para que apresentem contra-razões aos Recursos de sentença interpostos, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003246-2 - LUIZ ALBERTO RANOYA ASSUMPÇÃO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora e o co-réu, na pessoa de seus procuradores, para que apresentem contra-razões aos Recursos de sentença interpostos, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003251-6 - ADELTON RAMOS BARROS (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora e o co-réu, na pessoa de seus procuradores, para que apresentem contra-razões aos Recursos de sentença interpostos, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003252-8 - WILSON STRILLAZ BARBOSA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora e o co-réu, na pessoa de seus procuradores, para que apresentem contra-razões aos Recursos de sentença interpostos, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003254-1 - HENRIQUE JULIO DE LIMA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora e o co-réu, na pessoa de seus procuradores, para que apresentem contra-razões aos Recursos de sentença interpostos, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003256-5 - RIVALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora e o co-réu, na pessoa de seus procuradores, para que apresentem contra-razões aos Recursos de sentença interpostos, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003286-3 - CARLOS AMERICO DE BULHOES BRASÍLICO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora e o co-réu, na pessoa de seus procuradores, para que apresentem contra-razões aos Recursos de sentença interpostos, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003290-5 - HELIO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora e o co-réu, na pessoa de seus procuradores, para que apresentem contra-razões aos Recursos de sentença interpostos, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003292-9 - HEITOR NASCIMENTO NOGUEIRA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora e o co-réu, na pessoa de seus procuradores, para que apresentem contra-razões aos Recursos de sentença interpostos, no prazo de 10 (dez) dias."

dias."

2008.63.11.003293-0 - JOSE MARIA PARREIRA FILHO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora e o co-réu, na pessoa de seus procuradores, para que apresentem contra-razões aos Recursos de sentença interpostos, no prazo de 10 (dez) dias."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 69/2009**

2005.63.11.009638-4 - BIANK DOUGLAS SANTOS DA SILVA (ADV. SP155333 - APARECIDO AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

judicia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2006.63.11.000658-2 - WALDEMAR SOBRAL PEREZ (ADV. SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES

RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

judicia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2006.63.11.000659-4 - CLAUDETE COCCA SOCIALE PIRES E OUTRO (ADV. SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO); AURORA COCCA DE NOBREGA(ADV. SP014804-SANTELMO COUTO

MAGALHAES RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2006.63.11.008218-3 - VILMA BELARMINA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2007.63.11.007391-5 - ALDA CARVALHO SAMPAIO (ADV. SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para

conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.000208-1 - IVETE MARIA DA SILVA BARROS (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTROS ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR. SILVIO TRAVAGLI) ; UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.004054-9 - FRANK DEL VECCHIO JR (ADV. SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos

apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.004488-9 - ANTONIO ALVARES BUENO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ELZA ALONSO BUENO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.004544-4 - SONIA SIMOES JORGE MOLIANNI (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos

apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.004547-0 - LUECIR DA SILVA LISBOA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.
Intime-se."

2008.63.11.004850-0 - DEOLINDA SILVA LULA (ADV. SP225226 - DESIREE ZELINDA GROSSI COUTO M RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.
Intime-se."

2008.63.11.005802-5 - WOLNEY JOSE PINTO (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA e ADV. SP139614 -

MATHEUS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.
Intime-se."

2008.63.11.005898-0 - LEONEL LOPES DE SOUZA (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA

GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.005991-1 - GIOVANI PETRAGLIA E OUTRO (ADV. SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA);

NEIDE VIVEIROS PETRAGLIA(ADV. SP226932-ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.006026-3 - VASCO FERRARINI (ADV. SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad
juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela
Secretaria deste
Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para
manifestar-se a respeito desta decisão.
Intime-se."

**2008.63.11.006039-1 - MAXIMINA MOCO VIANNA (ADV. SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante
apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada
inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para
conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao
levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do
advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da
procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela
Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para
manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

**2008.63.11.006042-1 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO (ADV. SP235822 - GUILHERME ACHCAR
SILVA);**

ALAYZ PAIVA ROMERO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no
prazo de 10 (dez)
dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante
apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada
inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para
conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao
levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do
advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da
procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela
Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para
manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

**2008.63.11.006197-8 - JOAQUIM CARLOS BRAGA (ADV. SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI e ADV.
SP157172**

- ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte
autora, no prazo
de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante

apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.006216-8 - LUZIA ARAGUSUKU (ADV. SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES e ADV. SP227062 -

ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de

10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada

inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.006269-7 - OSWALDO CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos

apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada

inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela

Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.006370-7 - IZAIAS BERNARDINO FERREIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.006378-1 - IVANI SEBASTIANA ALVES (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.006383-5 - VALTER CAVALHEIRO NOLASCO (ADV. SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para

conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.006580-7 - PAULO MARCELO AUGUSTO COELHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos

apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada

inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.006675-7 - NEIDE NASTRI SOUZA E OUTRO (ADV. SP274219 - THIAGO FELIPE S. AVANCI); JOSEPHA

ENCARNAÇÃO BRAVO FERREIRA(ADV. SP274219-THIAGO FELIPE S. AVANCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada

inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.006716-6 - SONIA MARIA FRADE CORREIA (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS e ADV. SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.006741-5 - EDUARDO OTERO SILVA E OUTROS (ADV. SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO);

ANGELA OTERO ESCOBAR ; KATIA DA SILVA ANDREOLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.006895-0 - RUBENS DE MORAIS PINTO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao

levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão. Intime-se."

2008.63.11.006898-5 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.006900-0 - JOAO FERREIRA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.006902-3 - MIRIAN APARECIDA MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.006904-7 - JAIRO GOMES (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.006906-0 - ALFREDO DA CONCEICAO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.
Intime-se."

2008.63.11.006907-2 - CASEMIRO DA SILVA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.006908-4 - ANTONIO DE ALMEIDA SOARES (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.006909-6 - MARCOS ANTONIO TORDINO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao

levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.006910-2 - AILTON JOAQUIM BENTO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.006915-1 - VANESSA VERGARA ESTEVEZ (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.006927-8 - ESPOLIO DE JOSÉ DE C. ARAUJO REPRES. POR ANDRE LUIZ C, ARAU (ADV. SP270005A -

DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez)

dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada

inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.006965-5 - BENEDITO DIAS OLIVEIRA (ADV. SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO e ADV.

SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora,

no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada

inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.006976-0 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada

inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da

procuração ad
juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela
Secretaria deste
Juizado Especial Federal Cível de Santos.
A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para
manifestar-se a respeito desta decisão.
Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 70/2009

2005.63.11.005645-3 - ORLANDO ANGELINO GIANGIULIO (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Petição protocolada nestes autos.
Dê-se ciência à parte autora do teor da petição protocolada pela CEF nestes autos, para que providencie, no
prazo de 10
(dez) dias, a juntada da documentação solicitada.
Com a vinda das informações, intime-se a CEF para que, no prazo de 20(vinte) dias, cumpra o acórdão
proferido.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

2005.63.11.010817-9 - ZENILDA DA COSTA GOMES (ADV. SP184715 - JOÃO BOSCO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Vistos.
Suspendo, por ora, os efeitos da decisão de nº 6311024400/2008.
Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, intimem-se as partes para que se
manifestem no
prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2005.63.11.011053-8 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE e ADV. SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Petição protocolada sob nr 43821/08.
Defiro. Aguarde-se por mais 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

2006.63.11.001810-9 - DENIVAL CASTRO DOS SANTOS (ADV. SP143213 - SANDRA CRISTINA GASPAR RENTE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :
Pela quarta vez o autor vem apresentar os mesmos argumentos já exaustivamente apreciados anteriormente pelo
juízo.
Vale dizer que, em nenhum momento, houve negativa de prestação jurisdicional, como insinua a petição de
13.01.09,
visto que as decisões datadas de 10.09.08, 25.09.08, 13.11.08 e 07.01.09 sempre deram uma resposta ao
requerimento
do autor.
O indeferimento do pedido nunca poderá equivaler a impedimento de acesso ao Judiciário, que tem por dever
decidir,
ainda que seja de forma contrária àquele que postula.
Vale dizer que a decisão proferida em 25/09/08 já esclareceu ao autor que a sentença, proferida em 06/11/2006,
somente poderia ser alterada por acórdão da turma recursal em julgamento de recurso, e não por meio da
petição
apresentada em 26/03/2007.
Por fim, como bem observado na decisão de 07/01/2009, nada impede que as partes formulem acordo no âmbito
administrativo.
Intime-se e retornem os autos ao arquivo.

2006.63.11.004908-8 - ERNESTO NONEGATTO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolizada em 02/09/2008.

Defiro o pedido do autor. Assim, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, traga para os autos a carta de

abertura da conta-poupança ou qualquer outro documento que comprove o alegado na petição 23314/08.

Int.

2006.63.11.009298-0 - DELSON MAZARIM (ADV. SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA e ADV. SP157052 -

ALEX CARNEIRO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada nestes autos.

A fase lançada refere-se a ressarcimento à Justiça Federal de valores pagos por conta de perícia realizada.

Estando o processo com requisição de precatório em proposta para 2009, aguarde-se a comunicação por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

2007.63.11.003682-7 - SANDRA HELENA PASSOS FERNANDES (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da r. decisão proferida, sob as mesmas penas.

Int.

2007.63.11.005445-3 - CLEBER EDUARDO ANDRADE SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua

concessão.

Com efeito, realizado exame médico, não foi constatada pelo perito judicial, na área de psiquiatria, a alegada incapacidade

para o trabalho.

Dessa forma, nesta fase processual, não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual não

deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela.

No entanto, em razão do documento médico apresentado pela parte autora demonstrando a piora da enfermidade e,

considerando ainda, que a perícia na modalidade de clínica geral foi realizada em 2007, designo nova perícia na área de

clínica geral a ser realizada nas dependências deste Juizado (4º andar), em 25.03.09 às 13:30 horas.

Após a realização desta nova perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

2007.63.11.006881-6 - ERIDEVALDO BARROS DA SILVA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS

CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Tendo em vista o consignado e determinado na decisão nº 13983 de 29.07.08, bem como as respectivas respostas e documentação médica juntadas aos autos posteriormente (vide Ofícios de 01.09.08, petição de 03.09.08 e Ofício de

02.10.08), intime-se o senhor perito designado neste feito a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar laudo complementar, à luz das referidas respostas e documentação médica.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para se manifestarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.11.007752-0 - DECIO DE ALMEIDA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Quanto à questão levantada pelo INSS na petição de 02.09.08, verifico que, apesar de ter sido apenas um atendimento em pronto socorro, constata-se que o perito judicial, Dr. Carlos Mario de Sousa Neto, atestou à época uma incapacidade do autor para o serviço.

Dessa forma, ainda que consista num único atendimento, a atuação do perito judicial teve como foco o ponto principal deste processo, o reconhecimento da impossibilidade de exercer atividade profissional por parte de Décio de Almeida.

Deve, portanto, ser reconhecida a suspeição do Dr. Carlos Mário de Sousa Neto para atuar como perito judicial. Ressalte-se que, a despeito de caracterizada a suspeição, não houve nenhuma infração ética, pois o documento foi juntado pelo réu somente após a realização da perícia.

Sendo assim, declaro nulo o laudo psiquiátrico anterior e substituo o perito designado pelo Dr. Geraldo Telles Machado

Junior, a fim de que seja realizada nova perícia, desta feita em 19/03/2009, às 09h, nas dependências deste juizado.

Diante dessas considerações e pelo fato ainda de que a perícia neurológica não atestou incapacidade do autor, fica, por ora, indeferida a antecipação da tutela.

Int.

2007.63.11.009935-7 - PAOLA CONSOLO (ADV. SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, traga para os autos a carta de abertura da conta-poupança ou

qualquer outro documento que comprove o alegado na petição 39052/08 protocolada em 23/10/08.

Int.

2007.63.11.010394-4 - ANDRE MESQUITA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2007.63.11.010730-5 - NELISMAR FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de

acordo,
dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

2007.63.11.011044-4 - PEDRO HENRIQUE ROCHA (ADV. SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se a parte autora e, se o caso, o Ministério Público Federal para, querendo, apresentarem, contra-razões no prazo

de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.11.000204-4 - JOSEFA SELMA CELESTINO NEVES (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

2008.63.11.003946-8 - MARCUS AURELIUS CAMPOS E SOUSA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Tendo em vista o teor da petição da parte autora protocolada em 06.02.09, officie-se à Gerência Regional do INSS para

que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o benefício da parte autora até ulterior decisão, sob pena de

incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Fixo multa diária de R\$ 50,00.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos termos desta decisão.

Intime-se e officie-se com urgência.

2008.63.11.004554-7 - ANDERSON JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA e ADV. SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR); SILVANA DOS SANTOS(ADV. SP162914-DENIS

DOMINGUES HERMIDA); SILVANA DOS SANTOS(ADV. SP120928-NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR); SIDNEI DOS

SANTOS(ADV. SP162914-DENIS DOMINGUES HERMIDA); SIDNEI DOS SANTOS(ADV. SP120928-NILTON DE

JESUS COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais

que
comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação
judicial ou
proposta de acordo.
Int.

**2008.63.11.004592-4 - MARIO FRANCISCO TOITO (ADV. SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE M
FILGUEIRAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição protocolado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos.**

**2008.63.11.005518-8 - MARIO NEVES DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Petição protocolada aos 22.01.2009: Defiro.

**Proceda a serventia ao desentranhamento da petição protocolada aos 05.12.2008, bem como providencie o
cancelamento do respectivo protocolo, tendo em vista que ela já foi devidamente protocolada e anexada no
processo
correto.**

Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.63.11.005829-3 - MARIA TERESA CEZAR NICOLETTI (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES
DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

1. Vistos em tutela antecipada.

**O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a
probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio
de dano**

**irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do
réu, além da**

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

**No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da
competente perícia contábil, ainda não realizada.**

**Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência
satisfativa e toda**

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

**Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio
do**

**contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do
pedido**

de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

**3. Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo
administrativo**

referente à aposentadoria requerida pela parte autora.

**Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais,
inclusive**

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

**Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à
medida**

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

**plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais
cabíveis,**

**devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para
que este**

adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

**Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas
referentes.**

Intimem-se.

2008.63.11.005992-3 - ELIANA RITA TORRE CAGNIN (ADV. SP199584 - RENATA CAGNIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 09.02.09: ressalte-se que, o pedido de assistência judiciária pode ser formulado a qualquer tempo, inclusive quando da interposição de recurso, e a sua análise, nestes casos, pode ser efetuada pelo juízo de 1.º grau, sem que incida a vedação do art. 463 do Código de Processo Civil (nesse sentido: STJ, REsp 361.701 - DF, rel. Min. Nancy Andrighi).

Porém, de acordo com a ocupação principal e rendimentos declarados no imposto de renda juntado aos autos (remuneração mensal de R\$ 1600,00), não deve ser acolhido o requerimento de justiça gratuita, haja vista a possibilidade comprovada de a autora pagar eventuais custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio

ou da família (art. 2.º, parágrafo único, da Lei 1060/50).

Portanto, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

2008.63.11.006427-0 - JOSE LUIS LOPES DE FARIA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e ADV.

SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos em tutela.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não se verifica a presença dos pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, realizado exame médico, não foi constatada pelas perícias judiciais a alegada incapacidade para o trabalho.

O perito judicial da área de psiquiatria atestou que o autor está capaz para o trabalho.

Já a perita médica clínica geral concluiu que, a despeito da leucopenia, não há incapacidade para a função atualmente

exercida - açougueiro.

Dessa forma, nesta fase processual, não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual não

deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

2008.63.11.006571-6 - IARA MARIA ANCELMO SANTOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta a autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Em análise da documentação constante dos autos, verifica-se que o indeferimento do INSS foi fundamentado na perda da

qualidade de segurado. Realizado exame médico, foi constatada pelo perito judicial a incapacidade para o trabalho, sem ser possível

fixar a data de seu início. No âmbito administrativo, o INSS reconheceu o início da doença em 1998 e da incapacidade em janeiro de 2005.

De acordo com o CNIS anexado aos autos, verifica-se que a autora começou a contribuir para a Previdência em setembro de 2006.

Assim, a questão sobre a doença ou incapacidade anterior à aquisição da qualidade de segurado ainda necessita de maiores esclarecimentos, bem como a produção de outras provas documentais. Dessa forma, nesta fase processual, não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual não deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de reapreciação após produção de outras provas documentais. Intimem-se.

2008.63.11.006575-3 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta a parte autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Em análise da documentação constante dos autos, verifica-se que o indeferimento do INSS foi fundamentado na perda da qualidade de segurado.

Realizado exame médico, foi constatada pelo perito judicial a incapacidade para o trabalho com data de início em maio/2008.

Em se considerando os salários de contribuição juntados aos autos, verifica-se que a última contribuição se foi recolhida em julho/2006 e, portanto, na data do requerimento (25/02/2008), a princípio, não havia a qualidade de segurado para a concessão do benefício.

Ressalte-se que, apesar de a enfermidade que acomete o autor estar catalogada como uma das hipóteses de isenção de

carência, a parte deve, mesmo assim, ter a qualidade de segurado, o que, aparentemente, não ocorreu no caso.

Logo, a questão sobre a perda da qualidade de segurado ainda necessita de maiores esclarecimentos, bem como a produção de outras provas documentais.

Dessa forma, nesta fase processual, não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual não deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de reapreciação após produção de outras provas documentais. Int.

2008.63.11.006637-0 - AECIO PEREIRA LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifica-se a presença dos requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. I.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.006778-6 - LUIZ NOEL DA SILVA (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas

conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.006798-1 - JOSEFA DE JESUS SANTOS (ADV. SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolizada em 15.12.2008.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, sob as penas nela

cominadas.

Int.

2008.63.11.007618-0 - BRUNO BERGAMO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Acolho a emenda da inicial.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.007690-8 - LUIZ DE CARVALHO E SILVA E OUTRO (ADV. SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO e

ADV. SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO); ZILDA PEREIRA E SILVA(ADV. SP042168-CARLOS ELOY CARDOSO FILHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2008.63.11.007696-9 - SERAFIM ALVES DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos nomes e endereços constantes na inicial e no

comprovante de residência apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2009.63.11.000269-3 - CLAUDIO BARREIROS (ADV. SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de ação proposta contra o INSS, pedindo a condenação do réu a revisão do benefício.

Em requerimento de antecipação da tutela, pediu seja determinada a revisão.

Não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, o autor já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intimem-se.

2009.63.11.000395-8 - ANGELICA ALVES MARTIN (ADV. SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se o autor para juntar aos autos comprovação do requerimento administrativo ou demonstração de eventual recusa

da autarquia (enunciado 79 do FONAJEF: "A comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação do prévio

requerimento administrativo nas ações de benefícios da seguridade social").

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284

parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.000421-5 - ESPOLIO DE VALDIR BORTOLETO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Analisando os autos virtuais, verifica-se que o titular da conta vinculada do FGTS faleceu deixando sucessor, que nestes

autos representa o espólio.

Ocorre, todavia, que de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.858/80, os valores não recebidos em vida pelos

respectivos titulares de contas vinculadas podem ser postulados diretamente pelos dependentes habilitados à pensão por

morte ou, na falta destes, pelos herdeiros necessários, independentemente de inventário ou arrolamento.

Diante disso, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos moldes do art. 267, I, do

CPC, regularize o feito, emendando a inicial para o fim de retificar o pólo ativo da demanda, devendo o pedido ser

formulado em nome das pessoas indicadas pela Lei nº 6.858/80, com comprovação da qualidade de dependente perante

o INSS, regularizando, se necessário, o instrumento de mandato e declaração de pobreza eventualmente apresentados,

os quais deverão ser firmados em nome das pessoas que integram o pólo ativo.

Outrossim, apresente a parte autora, documento que contenha o nº do PIS, e comprovante de residência no endereço

indicado na inicial, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), de modo a demonstrar a competência deste Juizado,

sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 267, I).

Intime-se.

2009.63.11.000444-6 - CARLOS ALBERTO FERNANDES (ADV. SP237746 - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo, tendo em vista se tratar de

conta conjunta.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I,

do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.000446-0 - EDLENA ELIAS FERNANDES UCHOA BARBOSA (ADV. SP237746 - TERESA CRISTINA

CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo, tendo em vista tratar-se de conta conjunta.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.000592-0 - CELINA DE SOUZA LIBORIO (ADV. SP198848 - RENATA MENEZES SAAD) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000617-0 - LEONETE GALDINO MESTRE (ADV. SP225758 - LEONOR MESTRE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, cópia legível do seu CPF e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Regularize também o pólo ativo da ação, tem vista se tratar de conta conjunta.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC),

Intime-se.

2009.63.11.000677-7 - ESPOLIO DE JOSE PARCAZIO RAMOS SANTOS (ADV. SP179731 - ANNA KARINA TAVARES

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição n. 6311004062 de 30/01/2009.

Recebo como aditamento à inicial.

Emende a parte autora a inicial para o fim de esclarecer o pedido, isto é, se pretende a correção de FGTS ou de poupança, e regularize a representação processual dos autores Raul Parcazio Ramos Santos e Airton Parcazio Ramos

Santos. Apresente também comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC),

Intime-se.

2009.63.11.000707-1 - ANTONIO BRAZ COSTA FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000713-7 - MARIA JULITA DOS PRAZERES OLIVEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1 - Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da CTPS e/ou das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2 - Oficie-se ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s) referente

(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo

processo administrativo originário, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço

indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação

de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se. Oficie-se.

2009.63.11.000716-2 - LUZIA DOMINGOS ALVES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000725-3 - ESPOLIO DE NATIVIDADE DA CONCEIÇÃO ALMEIDA (ADV. SP015336 - ANTONIO BUENO

GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Regularize a parte autora o pólo ativo da ação;

Apresente o co-autor Américo de Almeida Ferrão procuração original conferida ao patrono;

Apresentem os autores, comprovantes de residência atuais, em seus nomes e dos endereços indicados na inicial.

Caso os autores não possuam comprovantes de residência em seus nomes, deverão comprovar documentalmente relação

de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato residem nos endereços indicados.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC),
Intime-se.

2009.63.11.000746-0 - GILZA MARRA DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Intime-se.

2009.63.11.000757-5 - TANIA DA CRUZ GASPAR (ADV. SP168156 - MIMAR DO CARMO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000762-9 - MARIA ACACIA DE ALMEIDA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), documento que contenha o n. do PIS e comprovante de residência atual, em seu nome e do

endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000767-8 - AMOS FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de

PIS, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil). Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada. Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo. Intime-se.

2009.63.11.000768-0 - ANGELA MARIA DA SILVA ALVES (ADV. SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil). Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada. Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo. Intime-se.

2009.63.11.000769-1 - JOSEMAR FRANCISCO ALVES (ADV. SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), documento que contenha n. PIS e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada. Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo. Intime-se.

2009.63.11.000770-8 - JOSIAS FRANCISCO ALVES (ADV. SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), documento que contenha n. PIS e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Intime-se.

2009.63.11.000771-0 - LAUDICEIA DA SILVA ALVES (ADV. SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS, sob

pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Intime-se.

2009.63.11.000778-2 - DENIS ROMANO DA COSTA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS, sob

pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

2009.63.11.000832-4 - DONNA FARACHE BRITO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por Donna Farache Brito para que sejam suspensas as retenções

de imposto de renda sobre sua aposentadoria, visto ser portadora de doença considerada como grave.

Consta da inicial que a autora requereu ao INSS a isenção do imposto de renda, o que restou indeferido.

Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação.

Com efeito, de acordo com os fundamentos expostos na inicial e laudos médicos juntados, a autora seria portadora de

coxartrose primária bilateral, doença que não se encontra arrolada no art. 6º, inc. XIV, da Lei n.º 7713/88.

Ademais, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior.

Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo da isenção indeferida.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.11.000868-3 - CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O

DIAS TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.000873-7 - JOSE EDUARDO DUARTE FERREIRA (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS e ADV.

SP229166 - PATRICIA HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu

CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais. Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comproven eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Int.

2009.63.11.000875-0 - MARCIO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte

autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme

Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

2009.63.11.000878-6 - IVANILDO LEONCIO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte

autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme

Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

2009.63.11.000879-8 - EDUARDO MARQUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

O pleito da parte autora consiste em medida cautelar de exibição de documentos, a qual possui rito processual próprio,

consoante disposto no artigo 796 e seguintes do CPC.

Contudo, em prestígio ao princípio da economia processual, verifico que nada obsta a que a parte formule o mesmo pleito

em ação sob o rito ordinário.

Sendo assim, considerando que o rito cautelar não se coaduna com o procedimento instituído pela Lei 10.259/01, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora proceda a emenda da inicial, adequando o rito da ação

ajuizada para o procedimento ordinário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Por fim, considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora.

2009.63.11.000890-7 - ELIZABETH RAMOS GONÇALVES BUENO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada. Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo. Int.

2009.63.11.001049-5 - MARIA DE LOURDES DO CARMO (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Preliminarmente, examino a existência de relação de prevenção. Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, formulado por Maria de Lourdes do Carmo, a fim de que seja concedida a pensão por morte de Airton Siqueira. De acordo com a inicial, a autora teria mantido união estável com Airton Siqueira até a data do falecimento, razão pela qual teria direito à pensão. Requereu ao INSS mencionado benefício, indeferido pela falta de comprovação da qualidade de dependente. Sustenta que esse indeferimento, todavia, seria ilegal, pois teria juntado ao processo concessório provas suficientes para a comprovação da união estável. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Não está presente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, visto que os documentos juntados pela autora não são suficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa que indeferiu o benefício pela falta da qualidade de dependente. Ademais, eventual prova inequívoca somente será possível após a oitiva de testemunhas em audiência. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida pela autora. Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do processo administrativo do benefício indeferido. Cite-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2009/6311000071
UNIDADE SANTOS**

**2008.63.11.002945-1 - WALTER MARRA (ADV. SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X
AGÊNCIA
NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ; TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A -
TELESP -
TELEFÔNICA . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com
fundamento no
artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que
reconheço a ilegitimidade passiva da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, bem como a
incompetência
absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar ações em face da Telecomunicações de São Paulo
-
Telesp - Telefônica.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias e dê-se baixa.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo
de dez
dias. Para tanto, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.
Alexandre
Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de
ulterior propositura
de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento
no artigo 267,
inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de
10(dez)
dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de
arcar com o
pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,
procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.**

**2008.63.11.007497-3 - JOSE ROBERTO MATOS DOS SANTOS (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET
WALLER
DOMINGUES e ADV. SP032066 - MILTON CHERBINO e ADV. SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO
LOPES e ADV.
SP249575 - CELESTE AURORA GOUVÊA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .**

**2008.63.11.007498-5 - JOSE VALDOMIRO DA SILVA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER
DOMINGUES e
ADV. SP032066 - MILTON CHERBINO e ADV. SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES e ADV.
SP249575 -
CELESTE AURORA GOUVÊA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .**

**2008.63.11.007499-7 - VALTER TEIXEIRA PEREIRA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER
DOMINGUES e
ADV. SP032066 - MILTON CHERBINO e ADV. SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES e ADV.
SP249575 -
CELESTE AURORA GOUVÊA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .
*** FIM *****

2007.63.11.009440-2 - EDNALDO PEDRO DE LIMA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Proceda a Serventia a digitalização e anexação da petição do INSS, acostando os termos do acordo aos autos virtuais. Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se o INSS, para que dê cumprimento ao acordo celebrado. O mencionado ofício deverá ser acompanhado da petição do INSS, na qual constam os termos do acordo avençado entre as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

2005.63.11.005776-7 - RUTH BARTH RODRIGUES (ADV. SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . .

2006.63.11.008911-6 - FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO relativo à aplicação da ORTN para apuração do valor do benefício da parte autora (ou do benefício originário), nos seguintes termos:

a) determino ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, independentemente de nova intimação e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora (ou do benefício originário), por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição utilizados para a apuração do valor do benefício, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, ressalvadas as hipóteses em que o índice já aplicado foi mais vantajoso ao segurado. Outrossim, deverá a autarquia, na evolução do benefício, aplicar o artigo 58 do ADCT-88 (no período compreendido entre 05.04.1989 até dezembro de 1991, data da edição do Decreto 357) depois de rever a renda inicial na forma explicitada e, ainda, proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado;

b) condeno o INSS ao pagamento das diferenças dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item I, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora". Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

1. No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

1.1) Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado. A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

1.2) No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

2. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de

vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "1".

Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião da liquidação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.11.008136-9 - SINVALDO GIL CARDOSO (ADV. SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIÃO

FEDERAL (AGU). Ante os fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, IV, do

Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.009438-4 - NICELIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Proceda a Serventia a digitalização e anexação da

petição do INSS, acostando os termos do acordo aos autos virtuais.

Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do CPC.

Oficie-se o INSS, para que dê cumprimento ao acordo celebrado. O mencionado ofício deverá ser acompanhado da

petição do INSS, na qual constam os termos do acordo avençado entre as partes.

2008.63.11.006785-3 - TERCIO DE SOUZA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas

após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de

declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as

parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o

advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha

de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física,

cujas retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados.

Em conseqüência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito

da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção

monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal

da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive

com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste

Juizado.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda

incidente sobre os valores percebidos pelos autores a título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre

as parcelas pertinentes às contribuições que fizeram ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº

9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo

de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física, cuja retenção e

recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder

medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem

judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou

execução do
contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde
já da
tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência
da parte
autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.
Indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e
ora

mantida é clara no sentido de impedir que a Fundação de Seguridade Social proceda ao desconto mensal da
parcela
relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da
liminar

concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado
Especial

Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Na hipótese de haver sido realizado depósito por conta e risco da parte autora e em contradição ao entendimento
deste

Juízo, transitada em julgado a presente ação, oficie-se a CEF dando-lhe ciência da presente decisão, se e quando
requerido expressamente pela parte demandante.

Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei
nº

9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo
de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada
na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o

prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001,
no prazo

de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados
nesta

sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez)
dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo
requerido,

proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

**2006.63.11.006601-3 - CLEONICE DA CRUZ PENDEZZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; THAINA GOIS MENDES (ADV. SP155776-FRANKLIN AFONSO
RAMOS) :**

Em petição apresentada em 19/05/2008, propõe o INSS acordo para solucionar a controvérsia.

Em se tratando de processo com litisconsorte passivo necessário e presença do Ministério Público Federal, todos
devem

ser intimados para manifestação. Dessa forma, intimem-se a autora e a co-ré Thayná para manifestação sobre o
acordo,

no prazo de 5 dias. Com a apresentação da resposta, intime-se o Procurador da República, também com prazo
de 5 dias.

Expirados os prazos, venham conclusos para sentença

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 72/2009

2005.63.11.005776-7 - RUTH BARTH RODRIGUES (ADV. SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada

inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2006.63.11.006601-3 - CLEONICE DA CRUZ PENDEZZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; THAINA GOIS MENDES (ADV. SP155776-FRANKLIN AFONSO RAMOS) :

Em se considerando que a litisconsorte passiva Thayná Góis Mendes é absolutamente incapaz, bem como está representada por advogado, declaro nula a certidão do oficial de justiça juntada em 16/09/2008 e determino a publicação, pela imprensa oficial, da decisão proferida em 19/05/2008, a fim de que possa haver manifestação sobre a

proposta de acordo apresentada pelo INSS. Sem prejuízo dessa providência, reitere-se o ofício à Segunda Vara Cível de

São Vicente para solicitar cópias do processo núm. 607/2006. Intimem-se.

2006.63.11.008911-6 - FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada

inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2007.63.11.003518-5 - GERALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição de 02/07/2008: defiro. Concedo o prazo de 20 dias para a apresentação da irmã em secretaria, para nomeação

como curadora especial.

Intimem-se.

2007.63.11.006111-1 - JAIME MASCHION BASAGNI (ADV. SP213050 - SALOMÃO REISMANN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte

autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme

Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0102/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado.
Prazo 5 (cinco) dias.

2008.63.14.004900-2 - DEJANIRA HAYASHIDA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004902-6 - VALDEMAR BARBOSA DE VASCONCELO (ADV. SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004903-8 - GECINIRA DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004904-0 - IVONE CAPELI GIANOTTI (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004905-1 - JOAO APARECIDO PENNA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004906-3 - LUZIA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005005-3 - MARIA KITAKAWA FUJINO (ADV. SP171791 - GIULIANA FUJINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005008-9 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005009-0 - WALDEMAR FERREIRA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005011-9 - LUZIA DE FATIMA PAVAN ZILI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005021-1 - APARECIDO SANTEZI (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005041-7 - JESUITA ALVES PEREIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005050-8 - LEIDE APARECIDA HERRERO RODERO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005065-0 - ELIZEU MANOEL DA SILVA (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005073-9 - MARIA DOLORES CASTRO MARTINS (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005179-3 - LEONILDE FREITAS DE PAULA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005181-1 - ANTONIO CAZONI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005182-3 - OLIVIA DELFINO SALES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005184-7 - DEUSDETE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005185-9 - MARCOS JUSABA FERNANDES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005186-0 - AUGUSTO MANOEL PAES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005189-6 - MARCIA CRISTINA PEREIRA SOLER (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0103/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2008.63.14.001489-9 - JOAQUINA MARIA DE JESUS LIMA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 63150054/2009

2007.63.15.003685-1 - NOELI GUJEL (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014066-6 - ELI MARTINS (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43

da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015641-8 - JOSE PEREIRA (ADV. SP062944 - DIOGO KAWAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015815-4 - JOSE CELESTINO FILHO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015816-6 - DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015820-8 - ELZA MARIA CEZAR (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015888-9 - NEUZA DE BERNARDES MORENO E OUTRO (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE

MORAES); DOMINGOS MORENO(ADV. SP069388-CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.016161-0 - NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.005035-9 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.005234-4 - MARIA JOSE DE MORAES (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.006341-0 - ELIANA APARECIDA BOSSO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.007320-7 - JOSE ELIAS DA SILVA FILHO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.007459-5 - IRIA GONCALVES ANASTACIO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.007679-8 - ZENILDA AMARAL CAETANO (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.008195-2 - JOSE MARIA RAMOS DE MOURA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.008603-2 - JOSE FRIAS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.009157-0 - RUTH CAMARGO (ADV. SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.009198-2 - TEREZA NORBERTO DA ROSA (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.009307-3 - SUELY JOSE MARUM FORTES (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.009354-1 - VANIRA SILVA SANTOS (ADV. SP256610 - ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.009512-4 - LAURO LIPPAROTTI (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.009882-4 - ABEL FELIX (ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.010119-7 - ANTONIO CARLOS CABEGGI (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.010153-7 - CLEIDE SANTOS (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.010234-7 - ISMAEL ANTUNES (ADV. SP269043 - TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.010277-3 - DOMINGOS POLIS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.010370-4 - AYRTON RODRIGUES (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.010444-7 - MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.010973-1 - SABURO MURAYAMA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.011049-6 - JOSÉ MANOEL XAVIER (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.012705-8 - JOSE BOVO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.013635-7 - CELIA REGINA CANAZZA DA SILVA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.013921-8 - ROBERTO LUIZ PASCOLI (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014046-4 - LUIZ PAZ NETO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.014064-6 - ROSANA MARIA DE PAULA PAINELLI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no
efeito
devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.014065-8 - CELSO PAIAO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma
do artigo
43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.014069-5 - JAIR DE BARROS CRUZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito
devolutivo, na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.014267-9 - JOSE CARLOS OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito
devolutivo, na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.014598-0 - MARIA DAS GRACAS COMINI GALVES (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no
efeito
devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.014705-7 - MAGALI ANTUNES LOBO (ADV. SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito
devolutivo, na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.015005-6 - MARIA EULALIA CAMARGO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.000377-5 - WALTER DIAS DE ANDRADE (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.000529-2 - JOSE FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.000530-9 - FRANCISCO APARECIDO BICUDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.000533-4 - FRANCISCO SIMAO RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.002009-8 - WALTER DOS SANTOS (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.001897-6 - JOSE BENEDITO MARQUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.006292-8 - NELSON BRAGA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.009887-0 - SEBASTIÃO LEMES DE MORAES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.014153-1 - MADALENA DE JESUS LOPES CORREA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014881-1 - JOÃO BOSCO VITORIANO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.015614-5 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.015869-5 - OLINDA CARDOSO DE MOURA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.015981-0 - HELENA OLMO MARTINS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.016242-0 - APARECIDO JOSE ESTEFANI (ADV. SP149930 - RUBENS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.003052-0 - GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.004186-3 - ANA LEITE DE MOURA ALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.005667-2 - MARIA GABRIELA INACIO ARAUJO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.006233-7 - KATIA APARECIDA GODINHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.006277-5 - MAURICIO DO PRADO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.006307-0 - BERENICE JOVELINA PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.006422-0 - TAMIRA ARIANE SINGH (ADV. SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.006755-4 - HILDA SOUZA DE LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.007041-3 - SANDRA OLIVEIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.007432-7 - ANGELA YURIE ONODERA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.009578-1 - YUKIKO TAKAHASHI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.011094-0 - ADEMAR ALVES DE CARVALHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014873-2 - CEANIZE BARBOSA (ADV. SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.004702-6 - JOSE EUFRASIO NETO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.008193-9 - LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos

devolutivo

e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.011094-0 - ADEMAR ALVES DE CARVALHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo

e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.011962-1 - MARIA APARECIDA MASTRANDEA DE FREITAS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES

SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS

nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500059/2009

2007.63.15.016326-5 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista não haver necessidade de oitiva de testemunhas, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/02/2009.

Venham os autos conclusos para sentença, da qual as partes serão intimadas nos termos da lei.

2008.63.15.001489-6 - APARECIDA ROSA MARQUES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a desnecessidade de oitiva de testemunhas, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada

para o dia 17/02/2009.

As partes serão intimadas da prolação da sentença nos termos da lei.

2008.63.15.009922-1 - ALTINO LOURENÇO DE OLIVEIRA (ADV. SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, a segurada faleceu em 2000 e a interdição da parte autora ocorreu em 2002. A perícia médica é

prova essencial para atestar a data do início da incapacidade, não sendo possível atestar tal data com base nos elementos que instruem os autos, dado o caráter técnico da avaliação, que deverá ser feita por Perito do Juízo. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para a comarca de Piedade a fim de que seja elaborada perícia médica no

Hospital onde a parte autora se encontra internada.

Informe, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) se pretende ouvir testemunhas em audiência.

Se a resposta for afirmativa, designe-se data para a audiência de instrução e julgamento.

Se for negativa, aguarde-se o retorno da Carta Precatória a ser expedida.

Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0033/2009

2007.63.16.001592-3 - MARCOS DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001358/2009

"Vistos.

Pleiteia o autor o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular

(NB: 32/142.564.525-6 - DER:17/08/2006). Aduz que, por necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu

cotidiano, faz jus ao acréscimo pleiteado, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91. Assim, requer a parte autora seja o réu

condenado ao pagamento das prestações vencidas, referentes ao referido acréscimo, desde a data do indeferimento do

pedido na via administrativa.

Para tanto, nomeie o Dr. João Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designe perícia para o dia

16/02/2009, às 16:00 horas, a ser realizada no Hospital Benedita Fernandes da Associação das Senhoras Cristãs, sito a

Rua Benedita Fernandes, 445, Bairro Santana, em Araçatuba, local em que o autor encontra-se internado para tratamento

especializado, conforme noticiado nos presentes autos virtuais, pelo patrono do autor.

Expeça-se ofício ao Diretor do estabelecimento de saúde supramencionado, para que disponibilize ao Sr. Perito a consulta

ao prontuário médico do autor, a fim de viabilizar a realização da perícia, ora designada.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

03) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente,

ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

04) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, num juízo médico de probabilidade concreta, a partir de quando o

autor passou a necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano? Como chegou a esta conclusão?

05) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

06) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000034

2007.63.16.001667-8 - VALTER CORREIA (ADV. SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA) X UNIÃO FEDERAL (AGU): "Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, não havendo parcelas a serem pagas, considerando a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e a impossibilidade de pagamento de diferenças posteriores ao período de 04 de setembro de 2001, data da MP nº 2.225-45/2001. Sem custas e honorários advocatícios. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.002591-6 - MAXIMINA CORAZZA FLORENTINO (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.001792-0 - WALFREDO DE ARAUJO (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, § VI do código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

PORTARIA Nº 02, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009

O DOUTOR OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 3/2008 do Egrégio Conselho da Justiça Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Alfredo Matias, Técnico Judiciário, Especialidade Segurança e Transporte, RF

5404, para substituir o servidor Alexandre Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 5284, Supervisor da Seção de Apoio Administrativo, no período compreendido entre 25/02/2009 a 06/03/2009, em de férias.

Art. 2º - Designar a servidora Ana Francisca Grassi Trementócio de Oliveira, Técnico Judiciário, RF 5363, para substituir a servidora Luciana Serrante Santos Branco, Analista Judiciário, RF 5193, Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição, no período compreendido entre 11/02/2009 a 25/02/2009, em razão de licença para tratamento de saúde.

Art. 3º - Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Setor de Pessoal da Seção Judiciária de São Paulo.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Andradina, 11 de fevereiro de 2009.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Andradina

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/02/2009
LOTE 649/2009
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.000840-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURI CELIO TASSO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000842-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA PINI BOUABSI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000843-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA BERTOLINO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000844-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANY COLHERINHAS GOMES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000845-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA BALDOCHI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/02/2009**

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.18.000846-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON CANTERUCIO LIZO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000847-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GALVAO DA SILVA
ADVOGADO: SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000848-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DAVANCO DA SILVA
ADVOGADO: SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000849-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000850-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 16:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000851-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELEIDE ALVES DO NASCIMENTO FARIA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000852-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000853-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: ANTONIO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000854-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000855-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELI JUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000856-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CUSTODIO ARAUJO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000857-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000858-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA HELENA MARTINS
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000859-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR RESENDE NAVAS
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000860-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO BENTO BAZON
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000861-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000862-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA BRAULINA DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.000863-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000864-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO EURIPEDES EUGENIO

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000865-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR DA CUNHA

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.000866-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE FARIA

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000867-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA PEREIRA GARCIA

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.18.000868-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LINDAURA JOAQUINA CHAVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.18.000869-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS NEVES

ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000870-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OLIMPIO MACHADO

ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000871-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DO CARMO ARANTES

ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000872-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LIONIDAS BRAZ

ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000873-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JEOVA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000874-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOMITILA CARLOS DE SOUZA HERNANDES

ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000875-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ABADIA DE LACERDA

ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000876-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE LEONEL RIBEIRO

ADVOGADO: SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000877-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA BRAULIO

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.000878-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO VISETTI MELANI

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000879-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA FERREIRA CAPRICIO

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000881-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURO MELANI MINERVINO

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000882-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLODOALDO BATISTA RODRIGUES

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000883-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALINE PADUA PUCCI

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000884-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENICE FERNANDES ANDRIAN

ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.000885-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PIRES MONTEIRO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000887-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.000888-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DIAS
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.18.000889-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DE FREITAS BRITO
ADVOGADO: SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000890-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES LOPES LAMARCA
ADVOGADO: SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000891-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO: SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000892-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA MARIA CINTRA
ADVOGADO: SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.000893-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO LUIZ
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.000894-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE CASSIA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000895-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS TELINI
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000896-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO FARIA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000897-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIANO ALEXANDRE DUARTE
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000898-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA LOURENCO DE JESUS CELESTINO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000899-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO NAZARETH DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000900-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA BACAGINI TOTOLI
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000901-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000902-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA HELENA ANTONIA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000903-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CERON
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000904-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000905-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MOREIRA SOARES
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000906-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARTINS VEIGA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.000907-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OTOBONI NETO
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.000908-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA MARIA DE RESENDE
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.18.000909-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS REIS ANDRADE
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 62

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/02/2009

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.000910-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGO CESAR TASSO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000911-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000912-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR ANTONIO PRESOTTO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000913-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RUBIO DAS NEVES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000914-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATHILDE CALDEIRA FACIOLI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000915-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA BARBOSA PUCCI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000916-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PERES CHIMELLO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000917-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LYGIA BORGES DO VAL
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000918-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA SIGUINOLFI DE SOUZA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000919-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GARCIA GOMES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000920-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACYRA MAFEI RUBIO PELIZARO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000921-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOZART FALEIROS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000922-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTTO CESAR BARBOSA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000923-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO TERAQ
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000924-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MELETTI NETO

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000925-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL POPPI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000926-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARROCO HERKER
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000927-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA MALTA MAZZA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000928-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000929-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNAO DE LIMA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000930-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARBOZA REZENDE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000931-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO BERTONCINI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000932-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACY RUFATTO ALVES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000933-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FECHIO MORGAN
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000934-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS REIS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000935-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ALVES GUERRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000936-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000937-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON FRANCO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000938-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000939-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO ARANTES
ADVOGADO: SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000940-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SCANDAR DE ARAUJO
ADVOGADO: SP242901 - WILLIAN KARAN JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000941-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO PRIVATO ARANTES
ADVOGADO: SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000942-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS NICOLAU
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000943-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA FADEL
ADVOGADO: SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000944-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOELE PRIVATO ARANTES
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000945-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA MANIERO

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000946-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADIMAR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000947-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI MILANI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000948-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000949-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTHER PRESOTTO PEREIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000950-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARIA ROSA DE VILHENA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000951-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MORENO PECALACIA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000952-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EVANGELISTA ENGRACIA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000953-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA LUDOVIC
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000954-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MATIAS CAPEL
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000955-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA VERGANI PERES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000956-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVAIR BILAR BELOTI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000957-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER GARCIA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000958-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS NORONHA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000959-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000960-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BARINI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000961-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO BARBOSA DE PAULA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000962-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL CORREA DIAS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000963-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000964-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL PENNA BETTARELLO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000966-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES SOBRINHO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000967-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000968-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IMACULADA CARRIJO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000969-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA MILANI FERRACIOLI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000970-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA TAVEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000971-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE MARIA PUCCI ANAWATE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000972-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETTI ALVES CARRIJO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000973-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ELIAS DO VAL
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000974-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER GARCIA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000975-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA RUBIM DE FREITAS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000976-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RANULFO DE SOUZA LINO FILHO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000977-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO JORGE FRANCHINI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000979-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FIDELIO BARBOSA FONTOURA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000980-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDA GIRON
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000981-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS EDUARDO PINTO LUDOVICE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000982-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA GRACA VERZOLA DE PAULA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000983-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000984-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIANO ALVES PEIXOTO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 73

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 73

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

Lote 621/2009

EXPEDIENTE Nº 28/2009

2007.63.18.000265-0 - EURIPEDES DARC HONORATO DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001049/2009

"Tendo em vista

a ausência de Citação do INSS, embora a autarquia já tenha se manifestado duas vezes nos autos, entendo pertinente

promover a Citação da autarquia previdenciária, abrindo-se o prazo para Contestação."

2007.63.18.002381-0 - JOAO GONCALVES DIAS FILHO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000967/2009 "Fixo os

honorários periciais em R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o

mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução

558/CJF."

2007.63.18.002623-9 - MARLI DE PAULA E SILVA (ADV. SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X

CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:**

6318000988/2009 "Intime-se a procuradoria da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição anexada pela parte autora neste feito."

**2007.63.18.003257-4 - JOSE AUGUSTO SAVIO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000963/2009 "Fixo os honorários periciais em

R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação

de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF."

**2007.63.18.003428-5 - MIGUEL CARLOS PINHEIRO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000966/2009 "Fixo os

os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir

a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF."

**2007.63.18.003504-6 - EURIPEDES TEIXEIRA NUNES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000971/2009 "Fixo os

os honorários periciais em R\$ 582,30 (quinhentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), conforme Edital 01/2008, deste

juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos

da Resolução 558/CJF."

**2007.63.18.003600-2 - ROSANGELA LIMA DOS REIS (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000998/2009 "Defiro o prazo de**

**30 (trinta)
dias."**

**2007.63.18.003623-3 - LUCILIA AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE
CARVALHO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000659/2009 "

Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da declaração do INSS sobre a desistência da presente demanda e prossiga com a renúncia do direito de ação. Após, venham os autos conclusos

**para
sentença."**

**2007.63.18.003715-8 - BENEDITO DE FARIA SOBRINHO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA
CORDEIRO e**

**ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000983/2009 "Fixo os honorários periciais em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta
reais),**

**conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à
Corregedoria-**

Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF."

**2007.63.18.003745-6 - VALTEIR ANTONIO NERONI (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE
CARVALHO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000730/2009 "

**Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em**

alegações finais."

2007.63.18.003747-0 - LORIVAL ALVES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000968/2009 "Fixo os honorários periciais em
R\$ 335,00**

**(trezentos e trinta e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação
de**

pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF."

2007.63.18.003846-1 - LUCIMAR BINATI MARUSCHI (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV.

SP233462 -

JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318000999/2009 "Intime-se o Engenheiro Perito designado para este feito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição anexada pela parte autora. Em ato contínuo, fixo os honorários periciais em R\$ 305,00

(trezentos e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF."

2007.63.18.003861-8 - ILCEU DA SILVA BARTO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO

NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001082/2009 " Fixo os honorários periciais em R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos

termos da Resolução 558/CJF."

2007.63.18.003885-0 - JOSE DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000952/2009 "Tendo em vista a informação

de que a Procuradoria do INSS apresentará os cálculos de liquidação, reconsidero a decisão anterior que indeferiu a

proposta de acordo. Intime-se a Contadoria do INSS. Int."

2007.63.18.003894-1 - ANTONIO PEDRO FILHO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000981/2009 "Fixo os honorários periciais em

R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de

pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF."

2007.63.18.003953-2 - BENEDITO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000750/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2007.63.18.004055-8 - AIRTON MARTINS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001085/2009 "Fixo os honorários periciais em

R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação

de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF."

2007.63.18.004057-1 - NILTON MARTINS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001083/2009 "Fixo os honorários periciais em

R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação

de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF."

2007.63.18.004058-3 - MANOEL PIRES DE FREITAS FILHO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001084/2009 "Fixo os

honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir

a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF."

2008.63.18.000033-4 - JOAO GIMENEZ (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001076/2009 "Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 10/08/2009 às 15:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três)

testemunhas,
independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na
pessoa de seu
advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."
2008.63.18.000050-4 - JOSE COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000962/2009 "Fixo os honorários
periciais em
R\$ 582,30 (quinhentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o
mesmo
expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução
558/CJF."
2008.63.18.000074-7 - ANTONIO JOSE SOBRINHO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000964/2009 "Fixo os honorários
periciais em
R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a
solicitação
de pagamento.
Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF."
2008.63.18.000075-9 - ILSA ANTONIA DE CUBAS ASSIS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000970/2009 "Fixo
os
honorários periciais em R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado,
devendo o
mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da
Resolução
558/CJF."
2008.63.18.000271-9 - LUISMAR CINTRA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000731/2009 "Intime(m)-se a(s)
parte(s) para
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.000308-6 - PAULO VICENTE DE MORAIS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000965/2009 "Fixo
os
honorários periciais em R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado,
devendo o
mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da
Resolução
558/CJF."
2008.63.18.000412-1 - GABRIEL SILVA BATISTA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000716/2009 "Intime(m)-se a(s)
parte(s) para
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.000508-3 - EDILAMAR ROSA NOGUEIRA (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS
DOMICIANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000751/2009 "
Tendo em vista a informação do Perito Judicial de que necessita nova avaliação clínica da autora para
complementar o
laudo pericial, designo o dia 03 de março de 2009, às 9:00. No mais reconsidero a decisão 446/2009, que abriu
prazo
para alegações finais."
2008.63.18.000552-6 - VILMA DAS GRACAS FIRMINO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE
CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000732/2009 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em
alegações finais."
2008.63.18.000604-0 - IZILDA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000969/2009 "Fixos honorários periciais em R\$ 582,30 (quinhentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF."

2008.63.18.001087-0 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001000/2009

"Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela procuradoria do INSS."

2008.63.18.001113-7 - OTAIDE ALVES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000733/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de

10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001124-1 - SEBASTIAO ACACIO PIAI (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000734/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001133-2 - MARIA ALICE REZENDE (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000736/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.001168-0 - OSMAR PAULINO DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000735/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.001283-0 - APARECIDO JOSE COLOZIO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000737/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001626-3 - GEDEILDA SCALABRINI DE SOUZA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000738/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.001747-4 - SHIRLEI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000729/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001758-9 - VANDIR RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000739/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.001760-7 - PAULO ANTONIO PAGNAN (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000740/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em
alegações finais."
2008.63.18.001881-8 - LUIS MALTA JUNQUEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001088/2009 "Fixo os honorários
periciais em
R\$ 582,30 (quinhentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o
mesmo
expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução
558/CJF."
2008.63.18.001883-1 - JOVERCY RIBEIRO PIMENTA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001097/2009 "Fixo
os
honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o
mesmo expedir
a solicitação de pagamento.
Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF."
2008.63.18.001884-3 - CICERO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000742/2009
"Intime(m)-se a(s)
parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações
finais."
2008.63.18.001886-7 - ORLANDO RIBEIRO FREIRE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001106/2009 "Fixo
os
honorários periciais em R\$ 582,30 (quinhentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), conforme Edital 01/2008,
deste
juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos
termos
da Resolução 558/CJF."
2008.63.18.001903-3 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001087/2009 "Fixo
os
honorários periciais em R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o
mesmo
expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução
558/CJF."
2008.63.18.001955-0 - LUZ MAR ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001095/2009 "Fixo
os
honorários periciais em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo
o mesmo
expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução
558/CJF."
2008.63.18.002011-4 - LUIZ ANTONIO PIRES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001102/2009 "Fixo os honorários
periciais em
R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a
solicitação de
pagamento.
Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF."
2008.63.18.002014-0 - ADEMILSON VALERIO GARCIA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000741/2009 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em
alegações finais."
2008.63.18.002015-1 - JOSE ADAUTO SOARES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001096/2009 "Fixo os honorários periciais em R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF." 2008.63.18.002130-1 - ANDRE PERONI NETO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001094/2009 "Fixo os honorários periciais em R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF." 2008.63.18.002133-7 - ONEIDE DE FATIMA AFONSO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001092/2009 "Fixo os honorários periciais em R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF." 2008.63.18.002211-1 - JULIA CARDOSO DE SA E OUTROS (SEM ADVOGADO); JESSICA FERNANDA DE SA SIQUEIRA FERNANDES ; AMANDA MARIA DE SA SIQUEIRA ; ELTON DE SA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001101/2009 "Tendo em vista a anexação do Ofício 0013/2009 da 2ª Vara do Trabalho de Franca, de vistas ao MPF e INSS, no prazo de 05 (cinco) dias." 2008.63.18.002245-7 - ELIZABETE CRISTINA BEZERRA MENDONCA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000679/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002265-2 - RICARDO PAMPOLIN (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001050/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu." 2008.63.18.002275-5 - JOAO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001105/2009 "Fixo os honorários periciais em R\$ 582,30 (quinhentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF." 2008.63.18.002276-7 - JOSE REINALDO BERTONI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001103/2009 "Fixo os honorários periciais em R\$ 582,30 (quinhentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF." 2008.63.18.002285-8 - JOAO JOSE RAIMUNDO DA COSTA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SPI42772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000658/2009 "Baixo em diligência. Tendo em vista a petição do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em face da renúncia da ação. Após venham os autos conclusos para novas deliberações. No mais, Intimem-se."

2008.63.18.002302-4 - JACIRA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001051/2009
"Manifeste-se a
parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."
2008.63.18.002315-2 - JOSE ANTONIO MANOEL (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001052/2009 "Manifeste-se a
parte autora,
no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."
2008.63.18.002333-4 - MARIA JOSE MARCHESIN BARION (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO
NASSIF) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001053/2009
"Manifeste-se a
parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."
2008.63.18.002381-4 - MARIA APARECIDA GALDINO SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001086/2009 "Fixo
os
honorários periciais em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o
mesmo
expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução
558/CJF."
2008.63.18.002492-2 - CONCEICAO BATISTA VIEIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA
REZENDE DE
ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:
6318001055/2009
"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."
2008.63.18.002699-2 - EDITE MARIA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE
FREITAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001001/2009
"Defiro o prazo de
10 (dez) dias, para a comprovação do não comparecimento."
2008.63.18.002702-9 - ADEMANDO TAVEIRA CINTRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA
MACHADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000753/2009 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em
alegações finais."
2008.63.18.002704-2 - ALAIR DOS SANTOS BESSA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001058/2009 "Manifeste-se a
parte autora,
no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."
2008.63.18.002706-6 - MARIA APARECIDA MACHADO CORREA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA
PIMENTA e
ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318001059/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de
acordo
apresentada pelo réu."
2008.63.18.002717-0 - LAZARO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA
REZENDE
DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:
6318000956/2009
" Tendo em vista a paralisação total do sistema Informatizado, cancelo a audiência designada para o dia 04
de fevereiro de 2009. Redesigno a audiência para o dia 05 de março de 2009, às 15:30, a ser realizada na
sala do JEF."
2008.63.18.002737-6 - EDVANIR RODRIGUES SOARES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001060/2009
"Manifeste-se a
parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."
2008.63.18.002754-6 - ABADIA FATIMA DE SOUZA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO e ADV.

SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318001061/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.002822-8 - ISMAR ZANDONA DE OLIVEIRA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001062/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.002828-9 - DAVID RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000743/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.002834-4 - MARIA JULIETA DA SILVA CINTRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001089/2009 "Fixo os

honorários periciais em R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o

mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução

558/CJF."

2008.63.18.002839-3 - ALAYDE APARECIDA MENDONCA SANTUCCI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000954/2009 "

Tendo em vista a paralisação total do sistema Informatizado, cancelo a audiência designada para o dia 04 de fevereiro de

2009. Redesigno a audiência para o dia 05 de março de 2009, às 14:00, a ser realizada na sala do JEF."

2008.63.18.002845-9 - RENIVALDO ALVES AMORIM (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001093/2009 "Fixo os

honorários periciais em R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da

Resolução 558/CJF."

2008.63.18.002852-6 - JOSE ARCANJO ALMEIDA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000744/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002872-1 - MARIA HELENA DA SILVA JUSTINO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001063/2009 "Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.002883-6 - TEREZA FERREIRA MASSANEIRO (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001064/2009 "Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.002912-9 - ANTONIO CARLOS JACYNTHO DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318000746/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.002963-4 - LUIZ PAULINO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000754/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no

prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003062-4 - DERILDO SILVERIO DE SOUZA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV.

SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318001065/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.003180-0 - ALAIR ERSON FALLEIROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000958/2009 "Intime-se a Procuradoria da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição anexada pela parte autora. No mais, Cite-se a CEF."

2008.63.18.003210-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318001066/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.003226-8 - JOSE DONIZETI MENDONCA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001002/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.003229-3 - LUIZ FLAVIO SILVERIO FERREIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001003/2009 "1. Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho

o Sr.

Roeni Benedito Michelo Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as

condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.003230-0 - AUGUSTO MACHADO RITA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001004/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.003255-4 - MARCO AURELIO DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000982/2009 "Fixo os

honorários periciais em R\$ 210,0 (duzentos e dez reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo

expedir a solicitação de pagamento.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF."

2008.63.18.003262-1 - PEDRO APARECIDO MACHADO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000752/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.003271-2 - JOAO FRANCA RIBEIRO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000955/2009 "Tendo em vista a paralisação

total do sistema Informatizado, cancelo a audiência designada para o dia 04 de fevereiro de 2009. Redesigno a audiência

para o dia 05 de março de 2009, às 14:45, a ser realizada na sala do JEF."

2008.63.18.003273-6 - JOAO BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001104/2009 "Fixo os

honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir

a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF."

2008.63.18.003395-9 - GISLAINE APARECIDA LUCA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000957/2009 "Tendo em vista a paralisação total do sistema Informatizado, cancelo a audiência designada para o dia 04 de fevereiro de 2009. Redesigno a audiência para o dia 05 de março de 2009, às 16:15, a ser realizada na sala do JEF."

2008.63.18.003427-7 - WILSON DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001005/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.003453-8 - JOAO BATISTA PINTO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001099/2009 "Fixo os honorários periciais em R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF."

2008.63.18.003459-9 - EURIPEDES NATALINO GARCIA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001100/2009 "Fixo os honorários periciais em R\$ 582,30 (quinhentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF."

2008.63.18.003460-5 - ANTONIO SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000745/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003547-6 - JOAO BATISTA FARIA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001006/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.003623-7 - GONCALO DINIZ SOBRINHO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV.

SP273565 - JADER ALVES NICULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES

DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000660/2009 " Baixo em diligência. Intime-se a parte autora para

que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos extratos das contas de FGTS do período de janeiro/fevereiro de 1989 e

março/abril de 1990, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações."

2008.63.18.003639-0 - MURILO JOSE DA CRUZ (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000783/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int."

2008.63.18.003703-5 - JOSE EURIPEDES DO NASCIMENTO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001067/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de

acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.003711-4 - JOSE CHIEREGATO (ADV. SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001109/2009 "Reconsidero a decisão

número 661/2009, sendo que a data correta é 2009 e não 2007, permanecendo o demais na integra."

2008.63.18.003755-2 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001108/2009

"Reconsidero a

decisão número 663/2009, sendo que a data correta é 2009 e não 2007, permanecendo o demais na integra."

2008.63.18.003796-5 - IRANI DE ANDRADE TORRALBO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001110/2009

"Reconsidero a

decisão número 664/2009, sendo que a data correta é 2009 e não 2007, permanecendo o demais na integra."

2008.63.18.003819-2 - ALZIRA ALVES ANTONIETE (ADV. SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000749/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003830-1 - GASPALVES DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001007/2009 "1. Nos termos do

artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,

DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.003831-3 - JOAO ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001008/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,

DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.003888-0 - LAERCE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000670/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.003912-3 - SEBASTIAO LUIS MESSIAS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000747/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003943-3 - ANTONIO GERALDO DE FARIA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001111/2009

"Reconsidero a

decisão número 662/2009, sendo que a data correta é 2009 e não 2007, permanecendo o demais na íntegra."

2008.63.18.004081-2 - JORGE ALCANTARA LOPES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001091/2009 "Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF."

2008.63.18.004150-6 - MARILZA SANTANA JUSTO CINTRA SAMPAIO (ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA e ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001014/2009 "Intime-se a procuradoria do INSS, para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se a respeito da Contra Proposta apresentada pela parte autora."

2008.63.18.004151-8 - ENI PRADO SILVA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001068/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.004161-0 - EMERSON DOS SANTOS BRAZ (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000669/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004282-1 - HELIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001069/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.004349-7 - LUZIMAR XAVIER DE PAIVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000718/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004421-0 - JOSE ROBERTO LEAL (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000671/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004422-2 - MARIA LUIZA MENDONCA FARIA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001070/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.004492-1 - CECILIA PESSICA SILVEIRA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000680/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004494-5 - NIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000681/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004543-3 - GRIMALDI DE ASSIS NETO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001071/2009 "Manifeste-se a parte autora,

no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.004552-4 - CAROLINA MIRANDA MALAQUIAS (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e

ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000719/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-

se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004567-6 - ALICE APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA e ADV.

SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318000720/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004568-8 - MARIA APARECIDA RUBIO (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA e ADV. SP086369 -

MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318000722/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004572-0 - LUZIA APARECIDA DE QUEIROZ (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000721/2009

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004600-0 - SONIA DE ALMEIDA ALVES (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001015/2009 "Defiro o prazo requerido."

2008.63.18.004605-0 - NEIVA SECCO FERREIRA SOUZA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000723/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.004617-6 - CARLA CRISTINA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318000682/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.004618-8 - SEBASTIANA VIEIRA COSTA BORGES (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000772/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.004619-0 - LUCIA HELENA ALVES CARDOSO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001016/2009

"Intime-se a

procuradoria do INSS, para que no prazo 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da parte autora."

2008.63.18.004621-8 - JESIEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001072/2009 "Manifeste-se a parte autora,

no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.004685-1 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000684/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.004705-3 - MARIA TEREZINHA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318000683/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.004707-7 - ROSEMARY PAVANI (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000686/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.004709-0 - DANIEL BERNARDINO LOPES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000685/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.004725-9 - MARIA ALVES DE ANDRADE (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000687/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.004726-0 - DONIZETE DOS SANTOS RUBIO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000688/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.004727-2 - MADALENA DE OLIVEIRA PERICIN (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000690/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.004750-8 - LUCIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO e ADV. SP232300 - THALITA VIRGINIA ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318000689/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.004759-4 - ZILDA APARECIDA NICOLAU (ADV. SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000780/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.004767-3 - BENEDITO CAETANO DA SILVA FILHO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318000693/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004773-9 - JOSE CREPALDI (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr:
6318000672/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004776-4 - TEREZINHA AUGUSTA DE FREITAS CORTEZ (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318000692/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004784-3 - MARLENE ALVES SANTOS (ADV. SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000691/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004788-0 - CLAUDETE LOPES MORIS DINIZ (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000770/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004801-0 - MAURO ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000678/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004802-1 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000694/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004803-3 - EDILAMAR DE OLIVEIRA E SOUZA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318001073/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."
2008.63.18.004805-7 - MARIA JOSE DIAS (ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ e ADV. SP147864 - VERALBA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000695/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004808-2 - MARIA JUSCELINA BENTO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000771/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004809-4 - ANTONIA DAS GRACAS MORAES NASCIMENTO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000768/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.004810-0 - ELISA CANDIDA CINTRA FRANCA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000696/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.004823-9 - ROSANA MARIA FERREIRA GOMES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000674/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.004830-6 - VERA LUCIA ALVES (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001074/2009

"Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.004833-1 - ANTONIO JOSE DO PRADO (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000769/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.004834-3 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000697/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.004835-5 - MOISES TINOCO DO NASCIMENTO (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE

CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000698/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.004836-7 - MARIA DE LOURDES ALVES SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000699/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.004837-9 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE

DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000700/2009

" Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial (is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004838-0 - MILTON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000748/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.004840-9 - EVALDO RODRIGUES DE MELO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000673/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004841-0 - NEUZA MARIA RODRIGUES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000676/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004857-4 - ANA LAURA DA SILVEIRA (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000767/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004858-6 - ROSA MARIA MOTA DE JESUS (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000765/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004861-6 - MARCIA MARIA DA CRUZ SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000778/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004868-9 - WILIAN DAMASCENO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000725/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004879-3 - ANDREA CRISTINA SIQUEIRA (ADV. SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000675/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004882-3 - DULCENI VALENTIM DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000702/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004883-5 - ONEZIA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000766/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o (s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004884-7 - LUZIA GIMENES DA CRUZ (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000724/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004885-9 - RAQUEL APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318001017/2009 "Defiro o prazo requerido."

2008.63.18.004888-4 - VALTER APARECIDO PIMENTA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000677/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.004892-6 - CASSIA MARIA DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e

ADV.

SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318000764/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004893-8 - EURIPEDES CARMO DE SOUSA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318000762/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004894-0 - MARIA DE FATIMA APARECIDA SOUZA (ADV. SP135932 - HERMES BARBOSA DA SILVA e

ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000701/2009

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004906-2 - AGOSTINHO BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000705/2009

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004916-5 - JOAO GUEDES MACHADO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 -

ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE

CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318000703/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004917-7 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000763/2009

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004926-8 - MARIA HELENA ALVES (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000704/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004942-6 - ADRIANO CESAR FERREIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000761/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.004943-8 - MARCELO MACHADO DE BARROS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA

REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001075/2009

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu." 2008.63.18.004946-3 - ZENAIDE DAS GRACAS BATISTA TOFANINI (ADV. SP192150 - MARCELO TEODORO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000706/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.004947-5 - MARIA APARECIDA FREIRE (ADV. SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001018/2009

"Justifique-se a

parte autora, documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para

o dia 16/12/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.004954-2 - IRACEMA CANDIDA DA SILVA FALEIROS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001019/2009 "

Intime-se a procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do pedido de desistência da parte autora."

2008.63.18.004964-5 - DARCI LUIZA OCHI MACHADO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000727/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004981-5 - EURIPEDES MARTINS DA CUNHA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318000951/2009 "Tendo em vista a informação de que a Procuradoria do INSS apresentará os cálculos

de liquidação, reconsidero a decisão anterior que indeferiu a proposta de acordo. Intime-se a Contadoria do INSS. Int."

2008.63.18.004991-8 - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA

ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001020/2009 "

Justifique-se a parte autora, documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica

designada para o dia 12/12/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.004993-1 - MARIA HELENA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000728/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.004996-7 - QUENIO APARECIDO SECCO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 -

APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000779/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-

se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004999-2 - WALDIMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000776/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no

prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005000-3 - NAIR ROSA MALTA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000775/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005005-2 - DONIZETE GERALDO DE CARVALHO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000773/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-

se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005006-4 - JOSE EURIPEDES VANIN DO PRADO (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000774/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.005014-3 - HONOFRE CICERO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001021/2009 "Defiro o prazo requerido."

2008.63.18.005016-7 - EURIPEDES MODESTO DE FARIA JUNIOR (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000668/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.005020-9 - SERGIO DONIZETE DONZELLI (ADV. SP147864 - VERALBA BARBOSA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000707/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005098-2 - LEIA PAULO DOS SANTOS (ADV. SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) ;

CONSPEN CONSTRUCOES E PROJETO DE ENGENHARIA LTDA (ADV. JOAO CARLOS CHEADE) :

DECISÃO Nr:

6318000989/2009 "Intime-se a procuradoria da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da

petição anexada pela pate autora neste feito."

2008.63.18.005104-4 - MAURA MOSCARDINI DA SILVA (ADV. SP245457 - FERNANDA ALEIXO

MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000667/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.005111-1 - ANA LUCIA RONCARI DE CARVALHO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO

MAIA

CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000666/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias,

manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005112-3 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000665/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-

se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005113-5 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA MORAES (ADV. SP211777 - GERSON LUIZ ALVES e ADV.

SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO

Nr: 6318001022/2009 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 16/12/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."
2008.63.18.005139-1 - JOSE EURIPEDES GARCIA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001024/2009
"Defiro 30 (trinta) dias."

2008.63.18.005157-3 - JORGE PAULO DOS SANTOS (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000947/2009
"Tendo em vista a

informação de que a Procuradoria do INSS apresentará os cálculos de liquidação, reconsidero a decisão anterior que indeferiu a proposta de acordo.

Intime-se a Contadoria do INSS. Int."

2008.63.18.005165-2 - EURIPIA DAS GRACAS BORGES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000708/2009

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005168-8 - ALFREDO GERA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000709/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de

10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005169-0 - MARIA CECILIA MAIA DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001025/2009 "

Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a

Sra. Érica Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo,

contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos

do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.005170-6 - DIOMAR DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000710/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no

prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005210-3 - JOSE SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000760/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de

10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005215-2 - BENEDITO BARBOSA DE PAULA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318001026/2009 "Intime-se a procuradoria da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da

petição da parte autora."

2008.63.18.005218-8 - AGNELO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000990/2009 "Intime-se a procuradoria da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da

petição anexada pela parte autora neste feito."

2008.63.18.005221-8 - MARISA AFONSO DE ANDRADE BRUNHEROTTI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr: 6318000991/2009 "Intime-se a procuradoria da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a

respeito da petição anexada pela parte autora neste feito."

2008.63.18.005225-5 - ITAMAR MARCIO COMPARINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr:

6318000784/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int."

2008.63.18.005226-7 - ANDRE CARLOS GARCIA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000713/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias,

manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005233-4 - NEWTON BATISTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000992/2009

" Intime-se a procuradoria da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição anexada pela parte autora neste feito."

2008.63.18.005248-6 - RENATA MARIA FACURI COELHO MARCHEZAN E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO

CAMARGO JUNIOR); DALAL FACURY COELHO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); HERCÍDIA MARA

FACURI COELHO LAMBERT(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000993/2009

"Intime-se a

procuradoria da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição anexada pela parte autora neste feito."

2008.63.18.005250-4 - EDNA BALISTERIO VANINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000994/2009 "Intime-se a procuradoria da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição anexada pela parte autora, neste feito."

2008.63.18.005251-6 - MARIA CORAL DE OLIVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000995/2009 "Intime-se a procuradoria da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da

petição anexada pela parte autora, neste feito."

2008.63.18.005269-3 - EFIGENIA FATIMA DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000943/2009 "Tendo em vista a informação

de que a Procuradoria do INSS apresentará os cálculos de liquidação, reconsidero a decisão anterior que indeferiu a

proposta de acordo.

Intime-se a Contadoria do INSS. Int."

2008.63.18.005270-0 - ALAN KARDEC FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000759/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em

alegações finais."

2008.63.18.005271-1 - APARECIDA EVA NICOLINI FERREIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA

PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000944/2009

"Tendo em vista a

informação de que a Procuradoria do INSS apresentará os cálculos de liquidação, reconsidero a decisão anterior que

indeferiu a proposta de acordo. Intime-se a Contadoria do INSS. Int."

2008.63.18.005273-5 - ANTONIA LOURENÇO DA CRUZ BENTO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000758/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.005281-4 - SEBASTIAO DE CASTRO (ADV. SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA e ADV.

SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318000945/2009 "Tendo em vista a informação de que a Procuradoria do INSS apresentará os cálculos

de liquidação, reconsidero a decisão anterior que indeferiu a proposta de acordo. Intime-se a Contadoria do INSS. Int."

2008.63.18.005282-6 - GELZA AMARAL GARCIA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000946/2009 "Tendo em vista a informação

de que a Procuradoria do INSS apresentará os cálculos de liquidação, reconsidero a decisão anterior que indeferiu a

proposta de acordo.

Intime-se a Contadoria do INSS. Int."

2008.63.18.005283-8 - ROSILDA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000757/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005287-5 - PAULO MARCILIO PEIXOTO ALVAREZ (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000755/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.005288-7 - ROGERIO RAFAEL (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000756/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no

prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005295-4 - DORVALINA MARIA DE CASTRO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000948/2009

"Tendo em vista a

informação de que a Procuradoria do INSS apresentará os cálculos de liquidação, reconsidero a decisão anterior que

indeferiu a proposta de acordo. Intime-se a Contadoria do INSS. Int."

2008.63.18.005347-8 - JOSE GOMES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000949/2009 "Tendo em vista a informação de que a

Procuradoria do INSS apresentará os cálculos de liquidação, reconsidero a decisão anterior que indeferiu a proposta de

acordo. Intime-se a Contadoria do INSS. Int."

2008.63.18.005351-0 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000715/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.005353-3 - JOSE AUGUSTO TALARICO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000987/2009 "Intime-se a parte autora, para

que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o Requerimento Administrativo atualizado do Benefício pretendido, sob pena

de indeferimento da inicial."

2008.63.18.005410-0 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001077/2009 "

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2009 às 14:45 horas, facultando à parte

autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.005422-7 - MARCIO RIBEIRO DO VALLE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000996/2009 "Intime-se a procuradoria da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da

petição anexada pela parte autora, neste feito."

2008.63.18.005423-9 - NERINA BORSOI MARQUES E OUTRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR);

IONE APARECIDA MARQUES(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000997/2009

"Intime-se a

procuradoria da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição anexada pela parte autora,

neste feito."

2008.63.18.005526-8 - RITA APARECIDA ROCHA FERNANDES (ADV. SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001080/2009 "

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2009 às 16:15 horas, facultando à parte

autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.005529-3 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS (ADV. SP118676 - MARCOS CARRERAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001090/2009 "Tendo em vista a petição da

autora, cancelo a audiência designada nos presentes autos. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Barretos-SP, para

oitiva das testemunhas arroladas, intimando-se as partes da expedição. Int."

2008.63.18.005529-0 - JOANA D ARC FERREIRA VIEIRA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001027/2009

"Defiro o prazo

requerido."

2008.63.18.005605-4 - MANOEL FERREIRA NUNES (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001023/2009 "Justifique-se a parte autora,

documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 28/01/2009, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.005608-0 - FLAVIO RODRIGUES ALVES (ADV. SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318000879/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."
2008.63.18.005611-0 - CLEUSINA DE MELO TRISTAO (ADV. SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000868/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."
2008.63.18.005615-7 - CHRISTIANE HAKIME DE SOUZA (ADV. MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000895/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int."
2008.63.18.005616-9 - DAVI ISAC MACEDO (ADV. MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000896/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."
2008.63.18.005618-2 - VANESSA EWBANK FERREIRA (ADV. MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000897/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int."
2008.63.18.005619-4 - MARCELO EWBANK FERREIRA (ADV. MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000898/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int."
2008.63.18.005620-0 - CELME ABADIA DE SOUZA (ADV. MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000899/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int."
2008.63.18.005621-2 - MARINA ISAC MACEDO (ADV. MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000900/2009
"
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."
2008.63.18.005622-4 - PAULO JOSE DE SOUZA JUNIOR (ADV. MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000901/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int."
2008.63.18.005623-6 - DILMA CARMO DE SOUZA (ADV. MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:
6318000902/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no
prazo de 10
(dez) dias. Int."**

**2008.63.18.005624-8 - LUZIA DE SOUZA PIMENTA DE MELO (ADV. MG103668 - LUCAS RAMOS
BORGES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:
6318000903/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no
prazo de 10
(dez) dias.**

Int."

**2008.63.18.005632-7 - JOSE LUIS GARCIA (ADV. SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO e
ADV.**

**SP277845 - CARLOS EDUARDO MARCELINO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
OAB/SP 196019 -**

**GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000866/2009 "Intime-se a parte
autora para**

manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

**2008.63.18.005634-0 - VALDECI AFONSO (ADV. SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO e
ADV. SP277845**

**- CARLOS EDUARDO MARCELINO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP
196019 -**

**GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000867/2009 "Intime-se a parte
autora para**

manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

**2008.63.18.005643-1 - ADEMIR MARTINS FERREIRA (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA e
ADV.**

**SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 -
GUILHERME**

**SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000871/2009 "Intime-se a parte autora para
manifestar-se sobre**

as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

**2008.63.18.005664-9 - ADRIANA SANDOVAL FALEIROS (ADV. SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X
CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:**

**6318000884/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no
prazo de 10**

(dez) dias.

Int."

**2008.63.18.005673-0 - EURIDES RODRIGUES (ADV. SP274589 - DECIO ANTONIO PIOLA JUNIOR) X
CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:**

**6318000878/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no
prazo de 10**

(dez) dias.

Int."

**2008.63.18.005696-0 - CAIRO PRESOTTO FERNANDES (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO
FERNANDES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA
ORTOLAN) : DECISÃO**

**Nr: 6318000873/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no
prazo de**

10(dez) dias.

Int."

**2008.63.18.005697-2 - LARA PRESOTTO FERNANDES (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO
FERNANDES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:**

6318000874/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no

prazo de 10
(dez) dias.

Int."

2008.63.18.005701-0 - ROSANE CORAUCCI (ADV. SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000909/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10

(dez) dias. Int."

2008.63.18.005704-6 - MAURI VIANA DE MELO (ADV. SP126747 - VALCI GONZAGA e ADV. SP249401 - VINICIUS

VISCONDI GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000919/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas

pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005706-0 - ALINE FALEIROS FRANCO DA ROCHA (ADV. SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO

DE CALIXTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000906/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas

pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005719-8 - JOSE DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP265487 - ROBERTA TAVEIRA STECA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA

ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000910/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas

pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005720-4 - JOSE DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP265487 - ROBERTA TAVEIRA STECA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA

ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000911/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas

pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005721-6 - JOSE DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP265487 - ROBERTA TAVEIRA STECA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA

ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000912/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas

pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005731-9 - CESAR CAPEL TAVEIRA (ADV. SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000885/2009

"

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005732-0 - PAULA CAPEL TAVEIRA (ADV. SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000886/2009

"

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005733-2 - ISIS CAPEL TAVEIRA (ADV. SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000887/2009

"Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005761-7 - JOSE LUIZ DE MELO (ADV. SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr:

6318000893/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10

(dez) dias.

Int."

2008.63.18.005766-6 - EURIPES JOSE DE PADUA E OUTROS (ADV. SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO

DE CALIXTO); EDNA INACIA DE PADUA(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO); MARIA

JOSE DE SOUZA ZAGORDO(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO);

HAMILTON

FALEIROS(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO); ONIZIA JOSE SOUZA

FALEIROS(ADV.

SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO); DAGHER ABDALLA ABRAHAO(ADV. SP135482-PAULA

BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO); APARECIDA DE PADUA DAGHER(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI

GUARDIANO DE CALIXTO); ADHEMAR DE SOUZA PADUA(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE

CALIXTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

: DECISÃO Nr: 6318000907/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no

prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005767-8 - LUIS ANTONIO DE ASSIS TAVEIRA (ADV. SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE

CALIXTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

: DECISÃO Nr: 6318000908/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no

prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005773-3 - PEDRO DONIZETE GOMES E OUTRO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA); MARIA DE FATIMA GOMES(ADV. SP074491-JOSE

CARLOS THEO MAIA CORDEIRO); MARIA DE FATIMA GOMES(ADV. SP185948-MILENE CRUVINEL NOKATA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318000889/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de

10(dez) dias.

Int."

2008.63.18.005774-5 - OLIMPIA MARIA DE SOUSA (ADV. SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318000894/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de

10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005775-7 - FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000890/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10

(dez) dias.

Int."

2008.63.18.005776-9 - NIUZA APARECIDA DE MORAIS (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000891/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.18.005778-2 - JOSE MARIO CAMPIONI (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000892/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.18.005780-0 - ANITA CAVEAGNA PRESOTTO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000875/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.18.005781-2 - VALMIR APARECIDO DEGRANDE (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318000876/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005782-4 - APARECIDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000877/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.18.005789-7 - JOSEFINA TEODORO JARDIM (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001078/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/08/2009 às 15:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.005791-5 - FLORIPES DA SILVA GOMES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001079/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2009 às 15:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.005799-0 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000785/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005800-2 - MARIA LUCIA DE ANDRADE BRAGA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318000786/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005801-4 - LUIZ FERNANDO HEISE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000787/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int."

2008.63.18.005802-6 - MARCILIO JOSE DOS PRAZERES FILHO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318000788/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005803-8 - JOAQUIM DIONISIO FACIOLI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000789/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int."

2008.63.18.005804-0 - JOSE DE AQUINO FRANCISCONI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000790/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int."

2008.63.18.005805-1 - IVONE PRIMON MELETTI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000791/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int."

2008.63.18.005807-5 - HELENA RAMOS COSTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000792/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int."

2008.63.18.005808-7 - IRACEMA FERREIRA CAPRICIO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000793/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int."

2008.63.18.005810-5 - ROSEMARY GOMES DAVID (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000794/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.
Int."
2008.63.18.005811-7 - NOEMIA MOSCARDINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:
6318000795/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.
Int."
2008.63.18.005812-9 - ORLANDO CARDOSO GOMES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:
6318000796/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.
Int."
2008.63.18.005813-0 - ROLF BARBOSA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:
6318000797/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.
Int."
2008.63.18.005814-2 - ANTONIO DONIZETI BARBEIRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:
6318000798/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.
Int."
2008.63.18.005815-4 - RENATA LICURSI NOGUEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:
6318000799/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.
Int."
2008.63.18.005816-6 - RITA DE CASSIA MOREIRA E OUTRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); RODRIGO MOREIRA CAPRICIO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:
6318000800/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."
2008.63.18.005818-0 - MARIA LUCIA CARLOS FORONI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:
6318000801/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.
Int."
2008.63.18.005821-0 - JORGE PEDRO NETO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:
6318000802/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int."
2008.63.18.005822-1 - JOAO BATISTA BORGES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO

CAMARGO

JUNIOR); MARCOS TADEU BORGES DE FREITAS(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); LELIS ANTONIO

BORGES DE FREITAS(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA INES DE FREITAS BETARELLO(ADV.

SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA DA CONSOLACAO BORGES LEMOS(ADV. SP267800-ANTONIO

CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000803/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas

pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005823-3 - SONIA FAGGIONI ALVES SILVA E OUTROS (ADV. SP169354 - FERNANDO SALOMÃO);

AMELIO HEITOR ALVES FILHO(ADV. SP169354-FERNANDO SALOMÃO); JANETE APARECIDA ALVES RONDINONI

(ADV. SP169354-FERNANDO SALOMÃO); YARA FAGGIONI ALVES WIECZOREK(ADV. SP169354-FERNANDO

SALOMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000888/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas

pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005824-5 - SAULO DE TARSO SILVA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000804/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10

(dez) dias.

Int."

2008.63.18.005826-9 - ZULMIRA GUASTI LIMA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000805/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10

(dez) dias.

Int."

2008.63.18.005827-0 - JEINER APARECIDA GALVAO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000806/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10

(dez) dias.

Int."

2008.63.18.005828-2 - EUNICE DUARTE DA SILVEIRA (ADV. SP230925 - BRENO CESAR FERREIRA GOMES e ADV.

SP210302 - GISELE COELHO BIANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000872/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre

as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005829-4 - EGLAIR EVANGELISTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000807/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10

(dez) dias.

Int."

2008.63.18.005831-2 - LILIAN ENGLER FALEIROS (ADV. SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS

FERREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318000869/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005832-4 - WANIR DO NASCIMENTO CINTRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000808/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int."

2008.63.18.005833-6 - APARECIDA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS

FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000870/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas

pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005835-0 - TEREZA DE LOURDES ALMEIDA NICOLELA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr: 6318000809/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no

prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005836-1 - GILCE GARCIA (ADV. SP206238 - FERNANDO DE FREITAS NICOLELA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000881/2009

"Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005837-3 - SILVIA SAMPAIO PALAMONI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000810/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10

(dez) dias.

Int."

2008.63.18.005838-5 - GISELA PALUDETTO MINICUCCI CRUZ (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318000811/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de

10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005840-3 - SANTA BRENDA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR);

MAURO GILBERTO BRENDA FERNANDES(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000812/2009

"Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005841-5 - GERALDO PIRES MONTEIRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000813/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10

prazo de 10

(dez) dias.

Int."

2008.63.18.005842-7 - FERNANDA LICURSI NOGUEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000814/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10

(dez) dias.

Int."

2008.63.18.005843-9 - FERNAO DE LIMA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000815/2009

"Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.

Int."

2008.63.18.005844-0 - PEDRO GILSON GARCIA BERGAMASCO (ADV. SP206238 - FERNANDO DE FREITAS

NICOLELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000882/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas

pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005845-2 - DELMINDA ILDEFONSO ALVES (ADV. SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000904/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10

(dez) dias.

Int."

2008.63.18.005846-4 - PEDRO BERGAMASCO NETO (ADV. SP206238 - FERNANDO DE FREITAS NICOLELA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318000883/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de

10(dez) dias.

Int."

2008.63.18.005847-6 - EUSTAQUIO GARCIA DE FREITAS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000816/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10

(dez) dias.

Int."

2008.63.18.005848-8 - MARIKO HAZAMA (ADV. SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000905/2009

"Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005852-0 - MARIA CERVI PINTO (ADV. SP232290 - RUI FREITAS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000914/2009

"Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005854-3 - JOSE ROBERTO PINTO ESTANTI (ADV. SP232290 - RUI FREITAS COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000915/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.18.005864-6 - APARECIDA MIGUEL BARBOSA (ADV. SP278863 - TIAGO BORGES MIGUEL e ADV.

SP274589 - DECIO ANTONIO PIOLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000917/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005865-8 - ANA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000880/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.18.005866-0 - MARLI FERNANDES LOPES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000817/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.18.005870-1 - PAULO TSUNEHICO TADA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000818/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.18.005871-3 - JOAO BATISTA ANDRADE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000819/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.18.005872-5 - REGINA LUCIA CERDEIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR);

ARNALDO SERGIO CERDEIRA LIMA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000820/2009

" Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005873-7 - MARIA DO ROSARIO GARCIA CALANDRIA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318000821/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005874-9 - MOABE ZACARIAS DE ALMEIDA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000822/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int."

2008.63.18.005877-4 - AYMAR PEREIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000823/2009

"

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.

Int."

2008.63.18.005878-6 - GILBERTO PINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000824/2009

"

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.

Int."

2008.63.18.005879-8 - DIOMAR CAMARGOS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000825/2009

"

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.

Int."

2008.63.18.005880-4 - SERGIO PAULO MIGLIORINI URBAN (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318000826/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de

10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005881-6 - GERALDO GONCALVES DE ANDRADE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318000827/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de

10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005882-8 - MOACYR DONEGA E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA

REGINA DONEGA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIANGELA DONEGA(ADV. SP267800-

ANTONIO CAMARGO JUNIOR); IRANI DONEGA ANDRADE(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000828/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10

(dez) dias.

Int."

2009.63.18.000019-3 - CARLOS EDUARDO VILHENA ROCHA BASTOS CONCEICAO (ADV. SP267800 - ANTONIO

CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000829/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas

pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2009.63.18.000020-0 - BELKIS RIBEIRO TELES LEAO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000830/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no

prazo de 10

(dez) dias.

Int."

2009.63.18.000021-1 - CELIA ARCOLINI DE ALMEIDA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr:

6318000831/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no

prazo de 10

(dez) dias.

Int."

2009.63.18.000022-3 - SILVANA FRANCISCONI OLIVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr:

6318000832/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no

prazo de 10

(dez) dias.

Int."

2009.63.18.000023-5 - TERESINHA BARBOSA MENDES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr:

6318000833/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no

prazo de 10

(dez) dias.

Int."

2009.63.18.000024-7 - ROSANGELA APARECIDA MACHADO RODRIGUES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr: 6318000834/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas

pela CEF, no

prazo de 10(dez) dias. Int."

2009.63.18.000025-9 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318000835/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no

prazo de

10(dez) dias. Int."

2009.63.18.000031-4 - CARLOS EDUARDO PINTO ESTANTI (ADV. SP232290 - RUI FREITAS COSTA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr:

6318000916/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no

prazo de 10

(dez) dias.

Int."

2009.63.18.000034-0 - JOSE PEDRO DE FARIA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348

- RITA DE

CASSIA LOURENCO FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME

SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000918/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre

as

preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2009.63.18.000035-1 - APARECIDA GIRON EL HABER E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO

CAMARGO JUNIOR);

MARCOS ANDRE HABER(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARCIA MARIA HABER

WENDLER(ADV.

SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARCIO HENRIQUE GIRON HABER(ADV. SP267800-

ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MIRIANE GIRON HABER DE FIGUEIREDO E SILVA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARICE GIRON HABER(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000836/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int." 2009.63.18.000036-3 - JOAO PEDRO BETTIN (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000837/2009 " Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int." 2009.63.18.000038-7 - JOSE MIGUEL PIMENTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000838/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int." 2009.63.18.000039-9 - NEIDE IVONE GARCIA CALANDRIA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000839/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int." 2009.63.18.000040-5 - JOSE AMBROSIO JUNIOR (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000840/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int." 2009.63.18.000042-9 - ANTONIO RUBIM (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000841/2009 " Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int." 2009.63.18.000043-0 - APARECIDO DE CASTRO LASSO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000842/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int." 2009.63.18.000044-2 - CARLOS APARECIDO ALVES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000843/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int." 2009.63.18.000045-4 - DEISE MARIA MARTHOS AGUILA NOGUEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr: 6318000844/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."
2009.63.18.000046-6 - DIVINA TERRA SILVA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:
6318000845/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int."
2009.63.18.000047-8 - HELEN RANIERO MAHALEM E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); RONALD RANIERO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JOCELINE THEREZE RANIERO SPINI(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000846/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."
2009.63.18.000048-0 - ONOFRE BARBOSA SIQUEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:
6318000847/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int."
2009.63.18.000050-8 - SONIA MARIA FERREIRA ALVES E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); REIS FERREIRA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); CLESIO RIBEIRO FERREIRA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000848/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."
2009.63.18.000051-0 - MARCIA HELENA MORGAN DE OLIVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000849/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."
2009.63.18.000053-3 - LUZIA DONADELLI TOSI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:
6318000850/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int."
2009.63.18.000054-5 - NILSON LUIS DO NASCIMENTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:
6318000851/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int."
2009.63.18.000055-7 - RENATO JOSE MACHADO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr:

6318000852/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int."

2009.63.18.000056-9 - SONIA KELLER CESAR EVANGELISTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318000853/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de

10(dez) dias. Int."

2009.63.18.000057-0 - LUIZ FERNANDO DE FIGUEIREDO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000854/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10

(dez) dias.

Int."

2009.63.18.000059-4 - HELIO BIANCO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); HELIO

BIANCO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); IVONE BIANCO RICORDI(ADV. SP267800-ANTONIO

CAMARGO JUNIOR); MARLENE APARECIDA BIANCO RIBEIRO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR);

LEDA BIANCO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); VAGNER DONIZETI BIANCO(ADV. SP267800-

ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000855/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre

as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2009.63.18.000060-0 - CELSO TAVEIRA CINTRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000856/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10

(dez) dias.

Int."

2009.63.18.000061-2 - AUGUSTO FANAN (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000857/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.

Int."

2009.63.18.000062-4 - MAURO RIBEIRO NABELICE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000858/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10

(dez) dias.

Int."

2009.63.18.000063-6 - JOSE GABRIEL DAMACENO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318000859/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10

(dez) dias.

Int."

2009.63.18.000064-8 - SONIA MENEZES PIZZO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000860/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2009.63.18.000065-0 - MARLENE FELICIO GONCALVES CLARO E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIZA FELICIO RAMOS(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); REINALDO FELICIO GONSALES (ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000861/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2009.63.18.000066-1 - CATHARINA PIRES ZAMBARDINO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000862/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2009.63.18.000067-3 - MARIO CINTRA MALTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000863/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2009.63.18.000192-6 - NILCE NEI RODRIGUES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000864/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2009.63.18.000193-8 - CONDOMINIO EDIFICO CORONEL JOAO ALBERTO DE FARIA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318000865/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2009.63.18.000292-0 - JOAO BATISTA DA COSTA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001029/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços."

2009.63.18.000297-9 - EMILIO VITOR DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001030/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços."

2009.63.18.000300-5 - MARIA JOSE DA SILVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001040/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual."

2009.63.18.000303-0 - FERNANDO REIS DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001031/2009

"Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços."

2009.63.18.000316-9 - IRENE PEREZ NEVES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000984/2009 "Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, no prazo de 05(cinco) dias, com o processo nº 2006.61.13.003456-6 (2ª Vara local). Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e àquela proposta na 2ª Vara, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, com a anexação

de cópia da petição inicial e r. sentença, sob pena de extinção do feito. Int."

2009.63.18.000318-2 - PEDRO VAZ GUIMARAES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001032/2009 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova

exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a

insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam

em atividade, bem como os respectivos endereços."

2009.63.18.000321-2 - JOSE GONCALVES MATIAS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001033/2009 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova

exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a

insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam

em atividade, bem como os respectivos endereços."

2009.63.18.000327-3 - CREUSA BATISTA DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e

ADV.

SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318001044/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual."

2009.63.18.000330-3 - CASSIMIRO NERES BUENO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001009/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.000333-9 - DECIO DE CAMPOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001010/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de

Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na

petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2.

Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para que realize

o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de

perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a

seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente

diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o

Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por

similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar

o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de

quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.000335-2 - PAULO ROSARIO CINTRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001011/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.000343-1 - LUIS ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001043/2009 "Tendo em vista o artigo 396

do Código de Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial. Diante do exposto

acima, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob

pena de indeferimento da inicial."

2009.63.18.000346-7 - JOSE JOSINO DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001034/2009 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova

exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a

insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam

em atividade, bem como os respectivos endereços."

2009.63.18.000348-0 - FRANCISCO DE JESUS COSTA LEONCIO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001012/2009 "

1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico

pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação

de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131,

CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.000392-3 - GIDEON VILELA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV.

SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001035/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada:

a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços."

2009.63.18.000401-0 - LAURIPIA GOMES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001036/2009 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova

exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a

insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam

em atividade, bem como os respectivos endereços."

2009.63.18.000410-1 - IRINEU DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001013/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,

DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.000414-9 - LUIS ANTONIO DA COSTA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001037/2009 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova

exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a

insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços."

2009.63.18.000420-4 - JOSE CARLOS FUGA COELHO (ADV. SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001038/2009

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante

prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se

as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços."

2009.63.18.000451-4 - JOAO ANTONIO CELESTINO FILHO (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE

CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001039/2009 "

Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a

insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários

SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos

que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando

se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços."

2009.63.18.000467-8 - MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP025677 - REGINALDO LUIZ

ESTEPHANELLI); JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA(ADV. SP025677-REGINALDO LUIZ

ESTEPHANELLI); ANA MARIA

LIMA GUIMARAES(ADV. SP025677-REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI); LAURA MARIA LIMA

DUQUE(ADV.

SP025677-REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019

-

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001041/2009 "Intime-se a parte autora, para que

no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual."

2009.63.18.000492-7 - MARCO ANTONIO GERON (ADV. SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr:

6318001045/2009 " Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, anexe ao feito cópia do CPF da parte ativa."

2009.63.18.000496-4 - ANTONIO CARLOS BATISTA MARTINS (ADV. SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318001046/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, anexe ao feito cópia do CPF da

parte ativa."

2009.63.18.000503-8 - JOSE ROSA FERREIRA NETO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

: DECISÃO Nr: 6318000985/2009 "Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, no

prazo de 05(cinco) dias, com o processo nº 2003.61.13.003965-4 (2ª Vara local). Deverá esclarecer qual a diferença entre

o pedido e a causa de pedir desta ação e àquela proposta na 2ª Vara, devendo, para tanto, detalhar os elementos que

caracterizam tal diferença, com a anexação de cópia da petição inicial e r. sentença, sob pena de extinção do feito."

2009.63.18.000506-3 - ALAIR CANAVEZ (ADV. SP178617 - LUCIANA LOPES CANAVEZ e ADV. SP249356 -

ADRIANO

DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001047/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, anexe ao

feito cópia do CPF da parte ativa."

2009.63.18.000509-9 - MOZART COTEGIPE PELLICO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318001048/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, anexe ao feito cópia do CPF da parte

ativa."

2009.63.18.000531-2 - LUZIA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP169354 - FERNANDO SALOMÃO);

SEBASTIAO GUIMARAES(ADV. SP169354-FERNANDO SALOMÃO); ERNANE ALVARES GUIMARÃES(ADV. SP169354-

FERNANDO SALOMÃO); RAQUEL RODRIGUES ALVES DE TOLEDO(ADV. SP169354-FERNANDO SALOMÃO);

SANDRA RODRIGUES ALVES(ADV. SP169354-FERNANDO SALOMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001042/2009

"Intime-se a

parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual e anexe ao feito cópia do CPF."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 632/2009

EXPEDIENTE Nº 30 /2009

2007.63.18.003815-1 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001127/2009 "Tendo em vista a Homologação do acordo ocorrida em 12/05/2008, em 01/09/2008 a petição desta Procuradoria manifestando-se a respeito do erro na RMI e depois de diversas intimação para que esta autarquia informa os valores atrasados, intime-se o

Chefe da Procuradoria do INSS, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente os cálculos para expedição de RPV."

2008.63.18.000708-0 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721

- JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000959/2009 "Tendo em vista o requerimento da parte

autora, designo audiência de conciliação para o dia 02 de março de 2009 as 14h30, devendo a secretaria providenciar a

intimação necessárias. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da

Lei 10.259/01). No mais, intímem-se."

2008.63.18.002876-9 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318001098/2009 "Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação em que busca a parte autora o levantamento de seu

saldo residual de conta relativa ao FGTS, nos períodos de 07.01.1987 a 24.06.1989 e 09.09.1987 a 21.12.1990 (ambos

referenes a Indústria de Calçados Medeiros Ltda) para tanto apresentou extratos, relativos a tal período (fls. 07/08).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos referente ao período de 02.04.1991 a 01.10.1991 (Indústria de Calçados Medeiros Ltda), assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF esclareça quanto aos períodos pleiteados na inicial, ou seja, 07.01.1987 a 24.06.1989 e 09.09.1987 a 21.12.1990, inclusive juntado extratos dos referidos. Após, venham os autos conclusos."

2008.63.18.005065-9 - SUELI DAS GRACAS DELBIANCHO (ADV. SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001128/2009 "Vistos, etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.005067-2 - DALVA HELENA GALINDO DE SOUZA (ADV. SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001129/2009 "Vistos, etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.005524-4 - JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP147864 - VERALBA BARBOSA); SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA(ADV. SP147864-VERALBA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001112/2009 "Postergo a apreciação da Tutela para após a contestação da CEF. Cite-se."

2008.63.18.005760-5 - ANTONIO CARLOS MARTINS DE SOUZA (ADV. SP213311 - ROSELI MARTINS DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001113/2009 "Defiro, intime-se a CEF, para que no prazo da Contestação apresente os extratos."

2009.63.18.000274-8 - MARILDA CASON RODRIGUES (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001149/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.000287-6 - DIJALMA JOSE DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6318001114/2009 "Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida. Ademais, o contraditório somente deve ser

diferido em

casos excepcionais, dentre os quais a hipótese dos autos não se enquadra. Assim sendo, indefiro o requerimento de

antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se."

2009.63.18.000306-6 - JOSE ALBERTO DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001130/2009 "...Diante do exposto, ausentes

os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2009.63.18.000308-0 - ANTONIO DA MOTA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001131/2009 "...Pelos motivos

acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000312-1 - ANASTACIA MARIA DA COSTA (ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA

e ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001132/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000317-0 - ALVARO FERREIRA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001146/2009 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000319-4 - SAMUEL DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001133/2009

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000322-4 - MARINA DE SOUSA CAMPOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772

- ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001134/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000328-5 - DEJANIRA LOPES DE MATOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001135/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000339-0 - OLERINDO LOURENCO (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001115/2009 "Defiro, intime-se a procuradoria do INSS, para que no prazo da Contestação apresente a Carta de concessão e Memoriais de calculos. Cite-

se."

2009.63.18.000341-8 - CARLOS JOSE DA SILVA (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001116/2009 "Defiro, intime-se a procuradoria do INSS, para que no prazo da Contestação apresente a Carta de concessão e Memoriais de calculos. Cite-

se."

2009.63.18.000364-9 - RITA LUCIA BEGHELLI (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001136/2009

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000365-0 - ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001137/2009

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000371-6 - JOAO FERNANDES BERNARDES (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON e ADV. SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS e ADV. SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001150/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.000377-7 - ODETE NOGUEIRA LEPORACCI (ADV. SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001138/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000378-9 - SIRLENE APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001139/2009 "... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000379-0 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001151/2009 "... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.000384-4 - LEOPOLDINA ANTONIA FERREIRA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001152/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.000385-6 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001153/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.000411-3 - JOAO RIBEIRO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001140/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000418-6 - LUIRE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001154/2009 "... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.000419-8 - MANOEL BENEDITO NETO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318001141/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.000422-8 - CASSIO DO COUTO ROSA (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON e ADV. SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS e ADV. SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001155/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."
2009.63.18.000423-0 - MARINA LOPES FONTE BOA (ADV. SP184690 - FLAUBERT GUENZO NODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001142/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.000428-9 - SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001143/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.000429-0 - SUELI APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001144/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.000532-4 - MAURA ROSA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001145/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 631.2009
EXPEDIENTE Nº 2009/6318000029
UNIDADE FRANCA

2007.63.18.002769-4 - ELCY LEME (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito trazida pela autarquia para reconhecer a prescrição das prestações ou diferenças correspondentes a períodos anteriores a setembro de 2002. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, acolho parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário da Autora, recalculando-se a sua renda mensal inicial com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, fixo como renda mensal inicial Cr\$ 155.667,98 na data da DIB (02/03/1984) com renda mensal atualizada para R\$ 582,25 (quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos) em julho de 2008, conforme cálculo da contadoria deste Juizado. Condeno a autarquia a pagar ao autor as diferenças correspondentes às prestações devidas, no montante de R\$ 1.794,07 (um mil setecentos e noventa e quatro reais e sete centavos), conforme cálculos da contadoria deste

Juizado.

Com fulcro no artigo 461 do CPC, objetivando dar resultado prático à esta decisão, determino ao INSS que, no prazo de 20 (vinte dias), proceda à revisão do benefício e faça o pagamento da competência outubro de 2007 já com o valor da aposentadoria revisado.

Após o trânsito em julgado, officie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor) em favor da autora e do advogado da mesma, conforme contrato de

honorários acostado aos autos.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002510-0 - MILTON MELETI (ADV. SP050971 - JAIR DUTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Ante o exposto, e o mais que dos

autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do valor de R\$ 510,08 (quinhentos e dez reais e oito

centavos) em 06.05.2008, a título de PIS (conforme extratos juntados pela CEF) e o valor de R\$ 214,00 (duzentos e

e catorze reais) em 06.05.2008, referentes às contas vinculadas de FGTS (extratos juntados pela CEF), ambos em nome do

curatelado Milton Meleti, devendo tal levantamento ser efetuado em nome de sua curadora Maria Helena de Lima Meleti.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para a liberação

do montante devido à curadora, com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000450-9 - JOSE FERREIRA DE MELO (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e ADV.

SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante

o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o

benefício previdenciário de auxílio-doença, em nome do autor JOSE FERREIRA DE MELO, com DIB em 26.03.2007

(DER - conforme pedido na inicial), com renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), resultando em

uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em Março de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria

judicial (Resolução CJF 561/2007), nos moldes da Lei 10.259/2001, que totalizam, em Outubro de 2008, um total de R\$

4.606,90 (quatro mil seiscentos e seis reais e noventa centavos), descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de

dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da

prestação
buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, em nome do autor **JOSE**

FERREIRA DE MELO, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas

ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001294-0 - JOSE EURIPEDES DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, Acolho o pedido do

autor, com resolução do Mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, primeiro para declarar, para

fins previdenciários, o direito do autor à conversão dos períodos de 01/07/1968 a 30/04/1973 (auxiliar de bloquista e

aprendiz de impressor); 01/06/1973 a 31/07/1979, 03/09/1979 a 18/03/1982, 01/06/1982 a 10/10/1984, 04/02/1985 a 01/07/1986 (impressor gráfico), em que o mesmo exerceu atividade insalubre com exposição a agentes agressivos,

devendo o INSS fazer a devida conversão e o respectivo acréscimo; segundo, para condenar o INSS a revisar-lhe benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, convertendo-o para aposentadoria integral, calculado nos

termos dos artigos 53, da Lei n. 8.213/91, cuja renda mensal será de 100% do salário-de-benefício, sendo a RMA (Renda

Mensal Atual), fixada em R\$ 706,23 (SETECENTOS E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), mais o abono anual,

devido desde a data do requerimento administrativo, observada a ocorrência de prescrição.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade do Provimento n. 26/2001 da E. COGE da Justiça Federal

na 3ª. Região.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31/dezembro/2008,R\$ 5.062,25 (CINCO MIL SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) .

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que

a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza

de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos

da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento)

em 01 de janeiro de 2009, sob pena de multa diária de R\$ 380,00 em favor da autora.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003436-8 - FRANCISCA DO CARMO GOMES FIGUEREDO (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA e

ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da

Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei N.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003662-6 - NILTON CESAR DOS SANTOS REIS (ADV. SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar o autor a movimentar a

sua conta de FGTS, observados os requisitos previstos no inciso VII, do artigo 20, da Lei 8036/1990 e no inciso VII, do

artigo 35, do Decreto 99.684/1990. Declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269,

do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para a liberação

da quantia devida para o autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003406-0 - DIVINO DOS REIS FERNANDES (ADV. SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA) ; MARCOS CESAR FERNANDES(ADV. SP080862-ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA); SOLANJO

ANTONIO FERNANDES(ADV. SP080862-ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA); WILSON FERNANDES(ADV.

SP080862-ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA); LEONARDO APARECIDO FERNANDES(ADV. SP080862-

ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA); JOSE EURIPEDES FERNANDES(ADV. SP080862-ANTONIO

EUSTAQUIO BORGES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito,

nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000222-3 - DONIZETTI TAVARES DE LIMA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha

convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos

do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que a mesma exerceu trabalhos

especiais de 20/06/1973 a 22/01/1977; 08/11/1978 a 05/07/1979; 01/12/1979 a 21/07/1981; 01/12/1987 a

04/05/1988; 05/05/1988 a 25/11/1992 e de 04/01/1993 a 05/03/1997, devendo o INSS averbá-los, e; segundo, para condenar o INSS a conceder a Donizetti Tavares de Lima o benefício de aposentadoria integral por tempo de

contribuição, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos termos dos artigos 53 e seguintes da lei n. 8.213/91,

devida desde 31/01/2007, cujo valor da renda mensal inicial é de R\$ 661,79 (seiscentos e sessenta e um reais e setenta

e nove centavos) atualizada para R\$ 704,32 (setecentos e quatro reais e trinta e dois centavos), mais abono anual. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou

precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução n. 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de dezembro de

2008, R\$

20.200,83 (vinte mil e duzentos reais e oitenta e três centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos

da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento)

em 01 de janeiro de 2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE n.º 73, de 08/01/2007.

2007.63.18.004013-3 - HELIO GRANERO MARTINS (ADV. SP118676 - MARCOS CARRERAS) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) S ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO(ADV. SP074947-MAURO DONISETE DE SOUZA); MUNICÍPIO DE

FRANCA . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO

parcialmente o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

condenando aos réus, de forma solidária, ao fornecimento ao autor o medicamento Ranibizumabe - Lucentis, na quantidade de uma seringa de 0,5mg (meio micrograma) a cada trinta dias, tendo em vista que o autor deve receber uma

injeção intravítrea com o medicamento a cada mês.

Nos termos do art. 273, § 4º do Código de Processo Civil, altero a decisão n.º 5168/07, que concedeu a antecipação dos

efeitos da tutela de mérito, apenas no que toca à forma da solidariedade entre a União, Estado e Município para o

fornecimento do medicamento.

A Lei n.º 8.080/90, art. 18, incisos I, IV e V, atribui a execução e prestação direta dos serviços, aos Municípios essa

responsabilidade, compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu art. 30, VII:

"Compete aos Municípios (..) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população".

Sob este prisma, caberá somente ao Município de Franca a obrigação de efetivamente executar a determinação judicial e

fornecer o medicamento à parte autora, restando à União e ao Estado de São Paulo a cooperação técnica e, principalmente, financeira com o Município de Franca.

Com efeito, resta mantida a solidariedade dos três entes que compõem o pólo passivo, entretanto, sob um novo enfoque,

uma vez que o executor da medida será somente o Município de Franca, que deverá partilhar com o Estado de São

Paulo e a União Federal os custos técnicos e financeiros para o fornecimento do medicamento à parte autora.

No mais, mantenho a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito.

Note-se que não poderá, em nenhuma hipótese, ocorrer a interrupção do fornecimento por questões burocráticas, sob

pena de responsabilização civil, administrativa e criminal de quem lhe der causa.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002614-8 - HERCILIA GOMES MARCELINO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 502.535.021-9) e imediatamente convertê-lo em aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), a partir de 13/02/2006, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 942,22 (novecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) e RMA (renda mensal atual) atualizada para R\$ 1.068,01 (um mil e sessenta e oito reais e um centavo), mais abono anual.
Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante expedição de precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.
Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de dezembro de 2008, R\$ 32.593,37 (trinta e dois mil quinhentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos).
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.
De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.
Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de janeiro de 2009.
Oficie-se o chefe da agência competente.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001448-1 - JOSE RICCI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que a mesma exerceu trabalhos especiais de 17/02/1977 a 26/02/1977; 12/04/1991 a 17/10/1991; 20/12/1991 a 29/11/1998 e de 23/12/2001 a 28/05/2007 devendo o INSS averbá-los, e; segundo, para condenar o INSS a conceder a José Ricci o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal de 85% do salário-de-benefício, nos termos dos artigos 53 e seguintes da lei n. 8.213/91 e art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, devida desde 31/05/2007, cujo valor da renda mensal inicial é de R\$ 741,39 (setecentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos) atualizada para R\$ 776,60 (setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), mais abono anual.
Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução n. 561/2007 do CJF.
Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31/12/2008, R\$ 18.041,39 (dezoito mil e quarenta e um reais e trinta e nove centavos).
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio

de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de janeiro de 2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE n.º 73, de 08/01/2007.

2007.63.18.001672-6 - EDMO CANDIDO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e

resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos

do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalhos

especiais de 01/10/1980 a 30/08/1984; de 01/12/1984 a 30/12/1987; e de 02/01/1988 a 20/06/2007, devendo o INSS averbá-los, e; segundo, para condenar o INSS a conceder ao autor EDMO CANDIDO o benefício de aposentadoria

especial, devida desde 20/06/2007, cujo valor da renda mensal inicial é de R\$ 1.132,58 (um mil, cento e trinta e dois

reais, e cinquenta e oito centavos) atualizada para R\$ 1.182,97 (um mil, cento e oitenta e dois reais, e noventa e sete

centavos), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução n. 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de dezembro de 2008, R\$ 23.967,07 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e sete reais, e sete centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que

a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de janeiro de 2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002288-0 - JOAO CLAUDIO DE SOUZA (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e ADV.

SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

(PREVID) .

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a João Cláudio de Souza o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, devida desde 16/08/2007, cujo valor da renda mensal inicial é de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), mais abono anual. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução n. 561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31/12/2008, R\$ 8.122,13 (oito mil cento e vinte e dois reais e treze centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de janeiro de 2009. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE n.º 73, de 08/01/2007.

2007.63.18.001814-0 - APARECIDA MARIA CAETANO BALDO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13.07.2007 (citação) e DIP em 01.12.2008, com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 5.450,40 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais e quarenta centavos) em novembro de 2008. Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se RPV. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001649-4 - IZILDA ALVES DOS REIS (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio doença em nome da autora Izilda Alves dos Reis Melo, com DIB em 27.05.2008 (data da citação), renda mensal inicial de R\$ 528,37 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos) atualizada para R\$ 528,37 (quinhentos e vinte e oito reais

e trinta

e sete centavos) em outubro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria

judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de maio de 2008 a setembro de 2008, perfazendo o total de R\$ 2.260,49

(dois mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de

dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação

buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Izilda

Alves dos Reis Melo que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da

primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade,

com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001574-0 - JOSEFA LINA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA

GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos

consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-

doença, em nome da autora JOSEFA LINA, com DIB em 04.01.2008 (restabelecimento), com renda mensal inicial de R\$

489,81 (quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$

514,30 (quinhentos e quatorze reais e trinta centavos) em setembro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria

judicial (Resolução CJF 561/2007), descontado os valores percebidos a título de benefício de auxílio-doença, nos moldes

da Lei 10.259/2001, que totalizam, em novembro de 2008, um total de R\$ 5.393,98 (cinco mil trezentos e noventa e três

reais e noventa e oito centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de

dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação

buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5023402173), em

nome da autora JOSEFA LINA, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com

pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2008.
Expeça-se o competente mandado de intimação ao Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000497-2 - DINA MARIA NATALI DE SOUSA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, em virtude da não constatação de incapacidade laborativa.
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001631-3 - SONIA DE FATIMA FARIA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalho sujeito à condição especial, nos períodos de 09/07/1976 a 01/02/1980; 05/10/1981 a 05/02/1982; 08/01/1986 a 19/06/1991 e 01/07/1991 a 05/03/1997, devendo o INSS fazer a devida conversão e; segundo, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, calculado nos termos dos artigos 53, da Lei n. 8.213/91, cuja renda mensal inicial será de R\$ 457,67 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), sendo 100% do salário-de-benefício, devido a partir da data desta sentença, ou seja, DIB em 30/01/2009, não gerando atrasados.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) igual a DIB 30/01/2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001648-2 - DEOLEVINA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício anterior (nº 127.475.637-2 - auxílio-doença) convertendo-o em aposentadoria por invalidez em nome da autora Deolevina Dias de Oliveira, com DIB em 14/11/2002 (benefício anterior), com renda mensal inicial de R\$ 243,00 (duzentos e quarenta e três reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em outubro de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de outubro de 2007 a setembro de 2008, perfazendo a

importância de R\$ 5.024,91 (cinco mil e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da

prestação buscada e a idade avançada da autora.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora DEOLEVINA DIAS DE OLIVEIRA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e

alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002441-7 - ONICIA SOARES ROSA (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO

PROCEDENTE o pedido para o fim de converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em nome

da autora Onicia Soares Rosa, com DIB em 14.05.2008 (cessação do benefício de auxílio-doença - NB 502.435.326-5),

renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de maio de 2008 a dezembro de 2008, perfazendo a importância de R\$ 3.600,98 em janeiro de 2009, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da

prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Onicia Soares Rosa que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações

posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001680-5 - VICENTE PORFIRIO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, ex vi do inciso

I, do artigo

269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei N.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001328-2 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha

convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalho sujeito à condição especial, nos períodos de 08/06/1973 a 08/11/1973;

01/11/1973 a 10/09/1974; 21/10/1974 a 15/10/1975; 01/03/1975 a 02/07/1975; 03/07/1975 a 25/01/1978;

01/03/1978 a 12/09/1978; 26/10/1981 a 04/03/1982; 05/03/1982 a 17/12/1982; 01/07/1985 a 01/12/1990;

10/03/1992 a 01/07/1994 e 27/06/1995 a 13/09/1996, devendo o INSS fazer a devida conversão e; segundo, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculado nos termos

dos artigos 53, da Lei n. 8.213/91, cuja renda mensal inicial será de R\$ 989,52 (novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizada para R\$1.036,32 (um mil e trinta e seis reais e trinta e dois centavos sendo 94% do

salário-de-benefício, mais o abono anual, devido desde a data do ajuizamento da ação, isto é, DIB em 28/05/2007.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em dezembro de 2008, R\$

24.161,49 (vinte e quatro mil cento e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/01/2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000454-2 - AIRTON JULIAO DOS REIS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 -

APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO

parcialmente o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalhos insalubres, nos interregnos de 06/09/1971 a

05/04/1979; 01/08/1979 a 30/10/1984; 23/08/1985 a 30/12/1991 e de 01/03/1993 a 17/08/1993 devendo o INSS averbá-los; condeno, ainda, o INSS a expedir e conceder ao autor a devida Certidão de Tempo de Serviço atualizada.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001714-0 - VALDEMAR PIRES LEITE (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em nome do autor Valdemar Pires Leite, com DIB em 01.12.2006 (cessação do benefício de auxílio-doença - NB 502.599.096-0), renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em dezembro de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de dezembro de 2006 a dezembro de 2008, perfazendo a importância de R\$ 11.881,29 (onze mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos) em janeiro de 2009, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Valdemar Pires Leite que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001449-3 - ERMES DONIZETTI FILHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha

convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que Ermes Donizetti Filho exerceu trabalhos

insalubres nos períodos de 02/08/1979 a 31/03/1991; 01/06/1991 a 05/09/1997 e de 01/04/1998 a 31/05/2007 (data do ajuizamento da ação), devendo o INSS averbá-los. Em consequência, condeno o INSS a conceder ao mesmo, nos

termos do art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, o benefício de aposentadoria especial, cujo valor será de 100% do

salário de benefício, sendo a renda mensal inicial de R\$ 950,87 (novecentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos)

atualizada para R\$ 995,84 (novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução n. 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de dezembro de 2008, R\$ 23.134,61 (vinte e três mil cento e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de janeiro de 2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE n.º 73, de 08/01/2007.

2007.63.18.001481-0 - JOAO COELHO LEMOS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito trazida pela autarquia para reconhecer a prescrição das prestações ou diferenças correspondentes a períodos anteriores a junho de 2002. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, acolho parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário do Autor, recalculando-se a sua renda mensal inicial com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, fixo como renda mensal inicial Cr\$ 669.682,49 na data da DIB (01/06/1984) com renda mensal atualizada para R\$ 1.469,68 (um mil quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos) em junho de 2007, conforme cálculo da contadoria deste Juizado.

Condene a autarquia a pagar ao autor as diferenças correspondentes às prestações devidas, no montante de R\$ 1.083,93 (um mil e oitenta e três reais e noventa e três centavos), conforme cálculos da contadoria deste Juizado. Com fulcro no artigo 461 do CPC, objetivando dar resultado prático a esta decisão, determino ao INSS que, no prazo de 20 (vinte dias), proceda à revisão do benefício e faça o pagamento da competência julho de 2007 já com o valor da aposentadoria revisado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor) em favor do autor e do advogado do mesmo, conforme contrato de honorários acostado aos autos.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003039-5 - VALDEMAR ALVES DA SILVA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalhos especiais de 03/05/1976 a 12/07/1976; de 01/10/1976 a 30/06/1985, de 01/08/1985 a 01/07/1989, de 01/09/1989 a 04/06/1996, e de 01/02/1997 a 30/05/2003, devendo o INSS averbá-los, e; segundo, para condenar o INSS a conceder ao autor VALDEMAR ALVES DA SILVA o benefício de aposentadoria especial, devida desde 09/10/2007, cujo valor da renda mensal inicial é de R\$ 785,15 (setecentos e oitenta e cinco reais, e quinze centavos) atualizada para R\$ 808,15 (oitocentos e oito reais, e quinze centavos), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução n. 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de dezembro de 2008, R\$ 14.288,54 (quatorze mil, duzentos e oitenta e oito reais, e cinquenta e quatro centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de janeiro de 2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conheço os embargos de declaração interpostos

pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Cotejando o dispositivo da sentença prolatada, verifico que não houve contradição, obscuridade ou omissão na r. sentença.

Conforme se verifica dos documentos juntados à inicial, bem como das alegações nos embargos de declaração, a autora

requereu administrativamente o benefício pleiteado no ano de 1999, podendo neste interstício, ter agravado ou não suas

enfermidades, mas, cabe ao INSS, primeiramente, a verificação da situação alegada pela parte autora, mediante procedimento administrativo recente.

Assim, a sentença esta de acordo com a legislação vigente - Leis 9.099/95 e 10.259/2001 e, conforme entendimento da

Turma Nacional de Uniformização dos JEFs.

Pelo exposto, mantenho a sentença n.º 3967/2008 em todos os seus termos.

No mais, intimem-se do inteiro teor desta sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003606-7 - ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.003608-0 - TERESINHA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.003820-9 - FATIMA FRANCISCA DOS SANTOS ESPIRITO SANTO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.18.001573-8 - FLORIPES BAENA GARCIA (ADV. SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES e ADV.

SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto e

o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício

previdenciário de auxílio-doença (NB 5702757625), em nome da autora FLORIPES BAENA GARCIA, com DIB em

11.04.2008 (restabelecimento), com renda mensal de R\$ 626,08 (seiscentos e vinte e seis reais e oito centavos).

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria

judicial (Resolução CJF 561/2007), descontado os valores percebidos a título de benefício de auxílio-doença, nos moldes

da Lei 10.259/2001, que totalizam, período de abril de 2008 a maio de 2008, um total de R\$ 908,77 (novecentos e oito

reais e setenta e sete centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino e mantenho a antecipação dos

efeitos da decisão final, já concedida, conforme decisão n.º 2931/2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas

ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002822-4 - DIONIZIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito trazida pela

autarquia para reconhecer a prescrição das prestações ou diferenças correspondentes a períodos anteriores a setembro

de 2002. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, acolho parcialmente

procedente o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário do

Autor, recalculando-se a sua renda mensal inicial com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição

anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, fixo como renda mensal inicial Cr\$ 14.421,57 na data da DIB (01/01/1980) com renda mensal

atualizada para R\$ 1.049,40 (um mil e quarenta e nove reais e quarenta centavos) em setembro de 2007, conforme cálculo da contadoria

deste Juizado.

Condeno a autarquia a pagar ao autor as diferenças correspondentes às prestações devidas, no montante de R\$ 374,21

(trezentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), conforme cálculos da contadoria deste Juizado.

Com fulcro no artigo 461 do CPC, objetivando dar resultado prático a esta decisão, determino ao INSS que, no

prazo de

20 (vinte dias), proceda à revisão do benefício e faça o pagamento da competência outubro de 2007 já com o valor da aposentadoria revisado.

Após o trânsito em julgado, officie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo

de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003232-0 - BEATRIZ ALVES DE MELO CINTRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito trazida

pela autarquia para reconhecer a prescrição das prestações ou diferenças correspondentes a períodos anteriores a

outubro de 2002. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, acolho

parcialmente procedente o pedido formulado pela requerente, para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício

previdenciário do falecido marido da Autora e, conseqüentemente, do benefício de pensão por morte percebido pela

Autora, recalculando-se a sua renda mensal inicial com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição

anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, fixo como renda mensal inicial Cr\$ 23.890,49 na data da DIB (01/12/1981) com renda mensal atualizada para

R\$ 426,49 (quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos) em outubro de 2007, conforme cálculo da contadoria deste Juizado.

Condeno a autarquia a pagar ao autor as diferenças correspondentes às prestações devidas, no montante de R\$ 2.421,39 (dois mil quatrocentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), conforme cálculos da contadoria deste

Juizado.

Com fulcro no artigo 461 do CPC, objetivando dar resultado prático a esta decisão, determino ao INSS que, no prazo de

20 (vinte dias), proceda à revisão do benefício e faça o pagamento da competência novembro de 2007 já com o valor da

aposentadoria revisado.

Após o trânsito em julgado, officie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo

de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001390-7 - MANOEL MESSIAS DE CAMARGO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para

firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor, declarando, para fins

previdenciários, que o mesmo exerceu trabalho sujeito à condição especial, nos períodos de 01/08/1969 a 29/10/1975 e

03/12/1975 a 28/04/1977, devendo o INSS fazer a devida conversão e; segundo, para condenar o INSS a conceder-lhe

o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculado nos termos dos artigos 53, da Lei n. 8.213/91,

cuja renda mensal inicial será de R\$ 1.633,18 (um mil seiscentos e trinta e três reais e dezoito centavos), atualizada para R

\$ 1.710,42 (um mil setecentos e dez reais e quarenta e dois centavos), sendo 70% do salário-de-benefício, mais o abono

anual, devido desde a data do ajuizamento da ação, isto é, DIB em 30/05/2007.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de dezembro de 2008, R\$ 39.735,19 (TRINTA E NOVE MIL SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/01/2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001572-6 - MARIA LOURDES DE SOUZA CENTENO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto

e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 1280288393), em nome da autora MARIA LOURDES DE SOUZA

CENTENO, com DIB em 15.12.2007, com renda mensal inicial de R\$ 721,49 (setecentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos) atualizada para R\$ 757,56 (setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) em maio de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria

judicial (Resolução CJF 561/2007), descontado os valores percebidos a título de benefício de auxílio-doença, nos moldes

da Lei 10.259/2001, que totalizam, do período de dezembro de 2007 a maio de 2008, um total de R\$ 3.946,80 (três mil

novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino e mantenho a antecipação dos

efeitos da decisão final, já concedida, conforme decisão n.º2930/2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas

ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003756-4 - ROGERIO VILLACA (ADV. SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez

em nome do autor Rogério Villaça, com DIB em 02.04.2008 (cessação do benefício de auxílio-doença - NB 502.103.671-

4), renda mensal de R\$ 583,45 (quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de abril de 2008 a dezembro de 2008, perfazendo a importância

de R\$ 6.021,03 (seis mil vinte e um reais e três centavos) em janeiro de 2009, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como

constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da

prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Rogério Villaça que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores,

com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Portaria nº. 6/2009

A DOUTORA DANIELA MIRANDA BENETTI, JUÍZA FEDERAL NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO

ESPECIAL DE FRANCA, DA DÉCIMA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO o período de férias de 09/02/2009 a 17/02/2009, do servidor Edson Carlos Cialdini, RF 2251, Técnico

Judiciário, Diretor de Secretaria (CJ-03),

RESOLVE:

DESIGNAR para substituí-lo a servidora Lucinéia Macarini da Silva, RF 3537, Analista Judiciário, no referido período.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Franca, 06 de fevereiro de 2009.

DANIELA MIRANDA BENETTI

JUÍZA FEDERAL

No exercício da Presidência do JEF em Franca

PORTARIA Nº. 07/2009

A Doutora DANIELA MIRANDA BENETTI, MM Juíza Federal no exercício da Presidência deste Juizado Especial Federal,

13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias do servidor ANTONIO HENRIQUE SANCHEZ, RF 3732, anteriormente marcados para

04/05/2009 a 13/05/2009, para fazer constar o período de 18/05/2009 a 27/05/2009.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Franca/SP, 09 de fevereiro de 2009.

DANIELA MIRANDA BENETTI
Juíza Federal
No exercício da Presidência do JEF em Franca/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N.
11/2009

2007.63.19.003532-8 - BENEDITO VILAS BOAS FILHO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . defiro o pedido do autor para, retificar o cálculo elaborado pela contadoria judicial, conforme novo cálculo em anexo, bem como modificar a parte final do dispositivo do julgado, que passa a ter a seguinte redação: "(...) Condeno ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 34.988,74 (TRINTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizados para janeiro de 2009, conforme novo cálculo da contadoria judicial, podendo o autor renunciar ao valor excedente a R\$ 22.900,00 para possibilitar o pagamento por meio de requisição de pequeno valor"

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.004373-8 - PEDRO DONIZETE DE TOLEDO (ADV. SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO e ADV. SP241371 - ADRIANA APARECIDA ZANETTI GLISSOI e ADV. SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.001713-6 - APARECIDA RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.001628-4 - ENCARNACAO QUESADA PERES (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.001807-4 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.001560-7 - VILMA ALEXANDRE (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 -

ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.001847-5 - BENEDITA RAIMUNDO RAMOS (ADV. SP232980 - FLORIPES SALVADOR CORRÊA AIUB)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.001829-3 - ALBERTO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV.

SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.001603-0 - LUIZA GARCIA DA ROCHA (ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO e

ADV.

SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.001516-4 - ANTONIO ARGENTAO DELATERRA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV.

SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.001896-7 - PAULO DONIZETI FERNANDES DE LIMA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.001894-3 - MARIA TEREZINHA RIBEIRO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.000907-3 - RONALDO LINO BARBOSA (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.001893-1 - CELINA FERREIRA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.001805-0 - SUELI APARECIDA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.001825-6 - FRANCISCO MORENO LUIZ (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar

ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir

da data do pedido administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que corresponde

a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em dezembro de 2008. Dê-se

ciência ao Ministério Público Federal

2008.63.19.000274-1 - VALDECIR FRANCISCO SALAZAR (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.000305-8 - FATIMA SEVERINO DE CASTRO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001897-9 - MARIA TEREZA ROSA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.001440-8 - MARIA JOSE ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.000837-8 - DIOGENES ERMACORA DE MATOS (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.001242-4 - APARECIDA FIDELIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.001433-0 - GILDETE MARIA BERNARDINO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.001441-0 - MARIO AUGUSTO HONORATO DE SOUZA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.000300-9 - GESSICA MARTINS DOS SANTOS MACIEL (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da data do pedido administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 300,00 (trezentos reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em dezembro de 2008. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

2008.63.19.004618-5 - JOAQUIM PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002397-5 - ARACI FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP076252 - MARIA ELIZABETH RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.000014-8 - CHEHADE RATIB NAHSAN (ADV. SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.19.003308-7 - MARIA JOANA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o requerido pelo advogado do autor.

Redesigno audiência para 04/03/2009 às 11h30min

2009.63.19.000509-6 - DURVALINA SELEGHINE RIBEIRO (ADV. SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA e ADV. SP133665 - SUELI DE SOUZA STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido

2009.63.19.000493-6 - APARECIDA FERREIRA CAMARA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.000492-4 - PEDRO ALVES ROSA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.000491-2 - JOAO ROSA DE FARIA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.000355-5 - JENNY ZILDA A ALVES (ADV. SP262494 - CÉSAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.000274-5 - ILZA SANTOS AUGUSTO (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO e ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.000523-0 - JOAO SERGIO AMORIM (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.000525-4 - MARIA APARECIDA DO AMARAL LONGO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.000526-6 - OLICE DE CAMPOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.001898-0 - MANOEL ALVES (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.001854-2 - SONIA MARIA GUIMARAES (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO e ADV. SP196061 -

LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.001778-1 - SANDRA MARIA MENEZES MIRANDA DE LIMA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL

FILHO e ADV. SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.001759-8 - SILVIA HELENA FRENEDA (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004068-7 - GLEICI CECILIA PLETI (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a parte não foi intimada em tempo hábil para a

audiência, redesigno a audiência para o dia 16/02/2009 às 15h30min

2009.63.19.000528-0 - WALDEMAR ALEIXO DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.004422-0 - DAMIAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e ADV.

SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.19.005303-7 - NORBERTO DE OLIVEIRA TEGEIRO (ADV. SP224971 - MARACI BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.000817-2 - GABRIELA DOS SANTOS VALADAO (ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

para condenar o INSS a pagar à parte autora a diferença correspondente à atualização monetária sobre as parcelas

pagas em atraso do benefício previdenciário por ele recebido, desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas

até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês, desde a citação, e atualização monetária

da diferença até o efetivo pagamento, ou seja, no valores de R\$ 2.776,11 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e

onze centavos), atualizados até janeiro de 2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

2007.63.19.004298-9 - VALDIR CIRILO DANTAS (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora,

comprove o INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação

do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

2007.63.19.004305-2 - LINDOALDO ALEXANDRE (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da audiência designada

para a data de 05/03/2009 às 15h30min, na Comarca de Iporã/PR. Int.

2007.63.19.004404-4 - JUDITH ALVES GRIGOLETI (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da Carta Precatória

juntada aos autos, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.19.000013-6 - JOSE ANTONIO DE MENDONCA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de que a empresa

possui Laudo Técnico-pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do laudo

técnico da empresa ACUMULADORES AJAX LTDA, referente aos períodos em que deseja provar a exposição aos

agentes nocivos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.63.19.000306-0 - PATRICIA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente

caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2009 às 17h00min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus

documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos juntados juntamente com a

peça inicial.

2008.63.19.001895-5 - VALDIR BORGES DE ANDRADE (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do

presente caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/03/2009 às 11h30min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus

documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos juntados juntamente com a

peça inicial.

2008.63.19.003171-6 - JOSE ANTONIO PASTOR (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV.

SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento

para o dia 19/02/2009 às 11h00min. Intimem-se às partes. Mantém-se os mesmos termos anteriores Int.

2008.63.19.003430-4 - CELSO DE LIMA MARTINS (ADV. SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não foi possível a juntada do

processo administrativo, redesigno a audiência para o dia 13/05/2009 às 10h00min. Int.

2008.63.19.003895-4 - JOSE ZUCCARI (ADV. SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO e ADV.

SP182288 - EDINÉA SITA CUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto,

com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será

apreciado quando do julgamento do mérito. Int.

2008.63.19.003905-3 - MARIA APARECIDA CARDOSO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP241371 - ADRIANA

APARECIDA ZANETTI GLISSOI e ADV. SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR); OTAVIO FRANCISCO

FERREIRA(ADV. SP241371-ADRIANA APARECIDA ZANETTI GLISSOI); OTAVIO FRANCISCO FERREIRA(ADV. SP259281-RONALDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, comprove o INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

2008.63.19.004238-6 - MARIA APARECIDA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

19/02/2009 às 10h30min. Intimem-se às partes. Mantém-se os mesmos termos anteriores Int.

2008.63.19.004268-4 - VILMA FERNANDES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

19/02/2009 às 10h00min. Intimem-se às partes. Mantém-se os mesmos termos anteriores Int.

2008.63.19.004288-0 - JOAO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2009 às 15h00min. Intimem-se às partes. Mantém-se os mesmos termos anteriores Int.

2008.63.19.004542-9 - ROSITA APARECIDA SANTANA (ADV. SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2009 às 14h30min. Intimem-se às partes. Mantém-se os mesmos termos anteriores Int.

2008.63.19.004873-0 - GERALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.63.19.000003-7 - NEUZA DE FATIMA SABINO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo

Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 17/03/2009 às 14h30min, devendo a parte autora

comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int.

2009.63.19.000005-0 - MARLON ANDERSON MENDES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP171569 - FABIANA

FABRICIO PEREIRA); MICHAEL ANDERSON MENDES DE MORAES(ADV. SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro

o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2009 às 16h00min. Cite-se. Intimem-se

às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de

seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados

juntamente com a peça inicial. Int.

2009.63.19.000050-5 - ALICE FLORINDA MELIN VILANI (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 13/05/2009 às 14h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

2009.63.19.000051-7 - MARILENE RODRIGUES SENA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e

julgamento para o dia 13/05/2009 às 14h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada,

acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de

intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

2009.63.19.000052-9 - NELSON BELARMINO COSTA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e

julgamento para o dia 13/05/2009 às 15h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada,

acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de

intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

2009.63.19.000075-0 - MARIA QUITERIA DE SOUZA ALVES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e

julgamento para o dia 19/05/2009 às 10h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada,

acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de

intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

2009.63.19.000236-8 - SUELY GABANELLA DA SILVA (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 19/05/2009 às 10h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data

aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a

peça inicial.

2009.63.19.000237-0 - DIRCE ANTONIO (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e

julgamento para o dia 19/05/2009 às 11h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada,

acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de

intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

2009.63.19.000302-6 - CLAUDINEY DA SILVA (ADV. SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para

o dia 19/05/2009 às 14h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

2009.63.19.000494-8 - JOSE CARLOS SIQUEIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de

Salvo

Cassaró, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 17/03/2009 às 15h00min, devendo a parte autora

comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou

outros elementos que se refiram à doença alegada. Int.

2009.63.19.000511-4 - MARIA DE ALCANTARA IGNACIO (ADV. SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA e ADV.

SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR e ADV. SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Esclareça a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2004.61.84.088958-1, do Juizado

Especial Federal de São Paulo) e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int.

2009.63.19.000512-6 - ALVARO HENRIQUE IGNACIO (ADV. SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA e ADV.

SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR e ADV. SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Esclareça a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processos ns. 2004.61.84.088976-3, do Juizado Especial Federal de São Paulo e 2001.61.83.000151-1, da 5ª Vara Previdenciária) e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int.

2009.63.19.000521-7 - MAURICIO LUIZ DE CAMPOS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e

ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para

o dia 19/05/2009 às 14h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada

das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

2009.63.19.000527-8 - ANISIO PINHO NOGUEIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2008.63.19.005108-9, do Juizado

Especial Federal de Lins) e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int.